



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2015 – São Paulo, quinta-feira, 30 de julho de 2015

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38029/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022418-97.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.022418-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AUTOR(A) : DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
No. ORIG. : 2000.61.03.005248-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput,

da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005517-19.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005517-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CVI GLOBAL VALUE FUND LUXEMBOURG MASTER SARL
ADVOGADO : SP081665 ROBERTO BARRIEU e outro(a)
No. ORIG. : 00055171920084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

I. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico **disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. **O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação**, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001202-33.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.001202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
ADVOGADO : SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA
No. ORIG. : 00012023320084036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - custas: R\$ 7,33

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 22,60

RE - custas: R\$ 9,94

RE - porte remessa/retorno: R\$ 16,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

- a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005418-87.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005418-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : ALDECIR JOSE TEROL e outros(as)
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00054188720104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 5,00

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000957-15.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000957-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARTHA AGNES MEYER ELSNER
ADVOGADO : SP265922 LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES e outro(a)
No. ORIG. : 00009571520104036116 1 Vr ASSIS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE - porte remessa/retorno: R\$ 11,20

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002184-74.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002184-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : COML/ IDEAL MOGI LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
No. ORIG. : 00021847420134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos

termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

RE - porte remessa/retorno: R\$ 12,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, excepcionalmente, poderá ser feito por meio da GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 28 de julho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004677-21.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.004677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MILTON SEIGI HAYASHI
ADVOGADO : SP323685 CÉSAR ROSA AGUIAR e outro(a)
No. ORIG. : 00046772120134036104 1 Vr SANTOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2015 7/1244

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 0,40

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005314-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005314-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS
No. ORIG. : 00017544120098260299 A Vr JANDIRA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação

do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 46,60

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho

Supervisor

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 0989380, DE 26 DE MARÇO DE 2015 DA VICE-
PRESIDÊNCIA**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006759-33.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006759-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ALCINDO HEIMOSKI
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00504721020134036182 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RESP - porte remessa/retorno: R\$ 142,80

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, referente ao Recurso Especial, será realizado exclusivamente por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional**, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

Lucas Madeira de Carvalho
Supervisor

Expediente Nro 1481/2015

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015

da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069388-92.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.069388-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
ADVOGADO : SP126949 EDUARDO ROMOFF
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRAVADO(A) : MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP173451 PATRÍCIA APARECIDA BIDUTTE CORTEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.028447-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030857-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030857-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE MELO
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 12.00.00131-3 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031955-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031955-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : HELIO DAZIANO e outros(as)
: ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
: ORLANDO WALDOMIRO MARQUES COSTA
: MANOEL ANDRADE DE SOUZA
: JOSE DA CUNHA E SILVA
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00029051920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033373-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033373-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : DIVA AZEVEDO e outro(a)
: ESTENIA ULIANA TRAVASSOS
ADVOGADO : SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00035548120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035841-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035841-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : SERGIO CORREA e outros(as)
: ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH
: EDGARD GUILHERME JULIO GRUNOW
: REINALDO DO VALLE
ADVOGADO : SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00030350920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015130-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015130-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILO WILSON MARINHO G JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : NEUSA MARIA DIAS DE AMPARO
ADVOGADO : SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 02.00.00032-9 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017926-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017926-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : SEBASTIAO DOMINGOS BELARQUINO
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 13.00.00139-1 3 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do
apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo
Civil.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030496-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030496-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : DIRCENEA GOMES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 40011977020138260161 3 Vr DIADEMA/SP

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031306-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031306-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : IVAY CHIQUETANO JUNIOR
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00136752720134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031368-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031368-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00029699520114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004440-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004440-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : IMERYYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA e outros(as)
: IMERYYS RIO CAPIM CAULIM S/A
: PARA PIGMENTOS S/A
ADVOGADO : SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI e outro(a)
PARTE RÉ : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros(as)
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ : Servico Social da Industria SESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00237525820134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005277-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ELIZABETH RODRIGUES MARCONDES e outro(a)

ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
REPRESENTANTE : EMERSON ROBERTO DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214652520134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008723-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ DE SOUSA GANDINI
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 40001066620138260347 2 Vr MATAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009725-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009725-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES
AGRAVADO(A) : BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 02000145119904036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011589-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011589-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE : RODIVALDO MARCO MARTINS
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 00059039120138260347 2 Vr MATAO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014245-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014245-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JOSE MARIA SIVIERO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
: VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO
ADVOGADO : SP181721A PAULO DURIC CALHEIROS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00091710420144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017419-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017419-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP307284 FRANCINE GUTIERRES MORRO e outro(a)
ASSISTENTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE e outro(a)
AGRAVADO(A) : CICERO CORREIA MACEDO
ADVOGADO : SP046180 RUBENS GOMES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00016811020144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021835-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021835-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : JOAO GERALDO FAULIN
ADVOGADO : SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG. : 30010291120138260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029382-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : SORAYA AGUIAR VENTURA
ADVOGADO : MG086548 JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00216884120144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032362-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032362-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
AGRAVADO(A) : PAULO GERALDO DE OLIVEIRA e outro(a)
: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00233512520144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000313-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : SIDNEI TISOLIM DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO : SP205268 DOUGLAS GUELFY e outro(a)
AGRAVANTE : TALITA APARECIDA MEDEIROS TISOLIM
ADVOGADO : SP205268 DOUGLAS GUELFY
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00038127120144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000427-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000427-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A) : SAMIA ZRAIN LODI
ADVOGADO : SP162478 PEDRO BORGES DE MELO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00086739620144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000469-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000469-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : SONIA APARECIDA EUGENIO e outro(a)
ADVOGADO : JOSE DE CAMARGO
ADVOGADO : SP205268 DOUGLAS GUELFY e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214979320144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001982-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001982-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : EDENILDA PEDROSO MIRANDA TORDIN e outro(a)
: ANTONIO MAURO TORDIN
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00026864020144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002603-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002603-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE : VALERIA PETRI
ADVOGADO : SP062238 ANTONIO GERALDO VALIENGO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00093190320144036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
ORDEM DE SERVIÇO nº 0989380, de 26 de março de 2015
da vice-presidência

Certifico que o(s) processo(s) abaixo realacionado(s) acham-se com vista ao(s) recorrente(s) para ciência do apensamento destes aos autos principais, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004018-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004018-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PEDRO JOSE DA SILVA -ME
ADVOGADO : SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057497020094036108 2 Vr BAURU/SP

Expediente Nro 1482/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205146-11.1998.4.03.6104/SP

2001.03.99.025925-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : CASA ONO COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : SP023487 DOMINGOS DE TORRE e outro(a)
No. ORIG. : 98.02.05146-2 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010890-08.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.010890-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : SEVERINO BROMBI
ADVOGADO : SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA
No. ORIG. : 92.00.00071-0 1 Vr JALES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019711-34.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.019711-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CHOPERIA PONTO CHIC LTDA e outro(a)
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : CHURRASCARIA E PIZZARIA PONTO CHIC DO PARAISO LTDA
: LANCHONETE PONTO CHIC DAS PERDIZES LTDA
: ROTISSERIE PONCHI LTDA
: CHOPERIA PONTO CHIC DE MOEMA LTDA
APELANTE : MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028717-65.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.028717-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HAROLDO DE AZEVEDO VILELA
ADVOGADO : SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP060275 NELSON LUIZ PINTO e outro(a)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028989-59.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.028989-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GETULIO HITOSHI KIHARA
ADVOGADO : SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro(a)

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009272-56.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009272-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

APELADO(A) : METALURGICA DUNA LTDA
ADVOGADO : SP201534 ALDO GIOVANI KURLE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00092725620054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004292-33.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.004292-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
APELADO(A) : ELIANE SANTIAGO RIBEIRO
ADVOGADO : SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro(a)

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009092-46.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.009092-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP171901 ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : SHIRLEY DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO : SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 03.00.00097-8 1 Vr IGARAPAVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001761-07.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.001761-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : PNS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP173098 ALEXANDRE VENTURINI e outro(a)
No. ORIG. : 00017610720064036121 1 Vr TAUBATE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024837-89.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.024837-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : TUPY S/A
ADVOGADO : SP241358B BRUNA BARBOSA LUPPI e outro(a)
No. ORIG. : 00248378920074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001525-57.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.001525-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MARTA MARIA BERARDO SILENIEKS
ADVOGADO : SP151213 LUCIANA ARRUDA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0508324-54.1995.4.03.6182/SP

2008.03.99.009944-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : MANOEL REZENDE
ADVOGADO : MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM
INTERESSADO(A) : INTEGRAL TRADING S/A
No. ORIG. : 95.05.08324-6 3F Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009997-94.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.009997-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP153509 JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00099979420094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005553-15.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005553-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEOZINDA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006769-11.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.006769-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : SP159656 PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00067691120094036104 4 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005423-13.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.005423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : IVANHOE RONALDO LOPES SILVA
ADVOGADO : SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00054231320094036108 3 Vr BAURU/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012047-72.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.012047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : QUIMICA INDL/ SUPPLY LTDA
ADVOGADO : SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00120477220094036110 3 Vr SOROCABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001102-17.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.001102-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MENDONCA E CAMARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004869-60.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.004869-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO : SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
: SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00048696020094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010039-03.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.010039-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00100390320094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041109-96.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041109-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : IND/ E COM/ DE CALCADOS YPO LTDA
ADVOGADO : SP245231 MARLON TOMPSITTI SANCHEZ
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 09.00.00087-7 A Vr BIRIGUI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00022 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007825-48.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.007825-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SC017686 LORIS BAENA CUNHA NETO e outro(a)
EMBARGADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : ITAIR JOSE AMANTE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP295096 DONERY DOS SANTOS AMANTE e outro(a)
No. ORIG. : 00078254820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007789-70.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007789-9/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : SILVIO GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : SP286057 CECILIA AMARO CESARIO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00077897020104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010113-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010113-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO BARCLAYS S/A
ADVOGADO : SP077583 VINICIUS BRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00072223819974036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011493-02.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011493-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VAGNER DE FATIMA BAMONTE
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG. : 00114930220114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011903-60.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.011903-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : GUILHERME DIAS GONCALVES
ADVOGADO : SP302632 GUILHERME DIAS GONÇALVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00119036020114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005227-54.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.005227-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
ADVOGADO : SP184584 ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
No. ORIG. : 00052275420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003354-68.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.003354-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00033546820114036130 2 Vr OSASCO/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018749-59.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.018749-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00187495920124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000470-16.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000470-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CAMPEA POPULAR DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00004701620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00031 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003354-18.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.003354-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO(A) : JOSE LUIZ SAMMARCO
ADVOGADO : SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
No. ORIG. : 00033541820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00032 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006662-62.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.006662-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSE WENCESLAU DE SOUZA
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00066626220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014702-27.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.014702-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : CARLOS ROBERTO BORREGO
ADVOGADO : SP279997 JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA A S DURAND e outro(a)

No. ORIG. : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00147022720124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007793-24.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.007793-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP104529 MAURO BERENHOLC e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00077932420124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00035 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010380-19.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.010380-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : CELINA TIMOTEO BERTOLIN
ADVOGADO : SP235864 MARCELA CASTRO MAGNO e outro(a)
No. ORIG. : 00103801920124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00036 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000497-82.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.000497-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
No. ORIG. : 00004978220124036140 1 Vr MAUA/SP

00037 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007354-15.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007354-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : EURIPA MARIA DE LOURDES
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG. : 00073541520124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026243-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026243-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

AGRAVADO(A) : RAUL ANTONIO ALBORNOZ HEWITT
ADVOGADO : SP253786 LUIZ FERNANDO VERPA e outro(a)
PARTE AUTORA : SILVYA DEIDAMIA RODRIGUEZ MAYA e outro(a)
: CAROLINA ANDREA ALBORNOZ RODRIGUEZ
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00374131319904036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013120-70.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.013120-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : GUIDO BOY PET SHOP LTDA
ADVOGADO : SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00131207020134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022590-28.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.022590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MEI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP245483 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00225902820134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002987-60.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.002987-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SANTA ELISA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00029876020134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007588-06.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.007588-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : HAPAG LLOYD AG
ADVOGADO : SP308108 ADELSON DE ALMEIDA FILHO
REPRESENTANTE : HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
ADVOGADO : SP308108 ADELSON DE ALMEIDA FILHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00075880620134036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004403-42.2013.4.03.6109/SP

2013.61.09.004403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : ORIGAMI SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO : PR017184 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00044034220134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005821-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005821-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : F M W IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PERF LTDA -ME e outros(as)
: WEBER BIZARRIAS DE MELO
: FRANCISCO BATISTA DE MELO
ADVOGADO : SP279763 NATACHA BIZARRIAS DE MELO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00047956920044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008303-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008303-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A) : DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA
ADVOGADO : SP204208 RAPHAEL DOS SANTOS SALLES e outro(a)
RÉU/RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG. : 00499116319984036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004847-11.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004847-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PALMIRA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG. : 07011258420128260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038155-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038155-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA massa falida
ADVOGADO : SP059805 SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR
SINDICO(A) : MIGUEL MUAKAD NETTO
No. ORIG. : 00121525219958260068 1FP Vr BARUERI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006915-88.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.006915-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00069158820144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008503-33.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.008503-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)
APELADO(A) : PAULA CRISTIANE RIBEIRO 00044758014 e outros(as)
: F. GROGGIA SOUZA PET
: BOM CAO COM/ DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA
: JOCLAU RACOES LTDA -ME
: YAMANE COM/ DE RACOES LTDA -ME
: PATRICIA NASCIMENTO 23155173890
ADVOGADO : SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085033320144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000769-08.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000769-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG. : 00007690820144036140 1 Vr MAUA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000250-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000250-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VICTOR SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA incapaz e outro(a)
: TAMIRES PEREIRA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP196411 ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
REPRESENTANTE : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : SP196411 ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00100029020078260161 4 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004435-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004435-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE JUNDIAI SP
ADVOGADO : SP184472 RENATO BERNARDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A) : CLAUDECIR SAQUELI e outro(a)
: CLAUDINEIDE MARIA DOS SANTOS SAQUELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00103147520134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38053/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001660-33.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.001660-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRIDO(A) : JOSE MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO : SP029786 CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA e outro(a)
EMBARGADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00016603320074036121 1 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), **sob pena de abandono de causa e imposição de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.**

Cumpra advertir, por oportuno, que *"a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"*, conforme reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: Resp n. 1.384.124 - SE (2013/0169682-5) - Ministro Nefi Cordeiro - DJ de 24/6/2014. No mesmo sentido: Resp n. 1299025/SE - Min. Marco Aurélio Bellizze - DJ de 17/2/2014; Resp n. 1310898/SP - Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJ de 14/3/2014; Resp n. 1389464/AC - Min. Og Fernandes - DJ de 23/9/2013; Resp n. 1298602/MS - Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) - DJ de 5/3/2012; Resp n. 1209325/SP - Min. Jorge Mussi - DJ de 17/2/2011.

São Paulo, 29 de julho de 2015.
CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38055/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2002.61.09.003815-9/SP

APELANTE : ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI
ADVOGADO : SP154782 ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI
CODINOME : ROBERTO RAMENZONI
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00038152120024036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Roberto Antonio Augusto Ramenzoni (fls. 923/946), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) violação do artigo 619 do CPP porque o v. acórdão contraria a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do artigo 115 do Código Penal;
- b) dissídio jurisprudencial e violação do artigo 115 do Código Penal porque o acórdão entendeu que o cálculo da prescrição pela maioria senil somente tem cabimento no caso de o acusado ter completado 70 anos até a data da sentença, excluindo, portanto, a situação daqueles que completaram referida idade após essa data, porém, antes da prolação do acórdão que a confirma.

Contrarrazões a fls. 950/961v pela inadmissibilidade do recurso e, se admitido, pelo não provimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

Prescreve o artigo 619 do CPP o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

A alegada contradição não se faz presente. A contradição, para fins de embargos declaratórios, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (**Vicente Greco Filho**, Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Saraiva, 11ª edição, pág. 260).

Na hipótese dos autos extrai-se que a pretensa contradição apontada seria uma contradição entre o que foi decidido e a jurisprudência de tribunal superior. Essa eventual "contradição", quando existente, não abre possibilidade para os embargos de declaração.

No mesmo sentido:

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETROAÇÃO À DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.

I - A contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. No caso, inexistente contradição interna a ser sanada, porquanto o dispositivo do acórdão embargado estabelece fina sintonia com a fundamentação do mesmo.

II - Recurso intempestivo não tem o condão de impedir a formação da coisa julgada, retroagindo a interrupção do prazo prescricional à data da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.

III - Considerando o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art.

109, inciso V, do Código Penal), não há falar em ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva, visto que, entre os marcos interruptivos da prescrição, não transcorreu lapso temporal superior a quatro anos.

IV - embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg no Ag 1401862/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 12/11/2013)"

Inexistindo o apontado vício, alternativa não resta senão a rejeição do recurso.

Pretende o recorrente a redução dos prazos de prescrição, conforme estatuído no artigo 115, *in fine*, do Código Penal, que dispõe:

"Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos."

A prescrição pela maioria senil tem aplicação tão somente quando há a primeira decisão condenatória, seja ela emanada do juiz singular, seja do órgão colegiado do tribunal. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 89, CAPUT, COMBINADO COM O ART. 84, § 2.º, AMBOS DA LEI N.º 8.666/93, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL).

ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU QUE COMPLETOU 70 (SETENTA) ANOS DEPOIS DA PRIMEIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no artigo 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Na hipótese em tela, o acusado completou 70 (setenta) anos após a publicação da sentença condenatória, pelo que se mostra impossível a diminuição do prazo prescricional do ilícito que lhe foi imputado.

AVENTADA APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO LIMITE DE IDADE DE 60 (SESSENTA) ANOS PARA FINS DE REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL PELA LEI N.º 10.741/2003. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Estatuto do Idoso, ao considerar como idosa a pessoa a partir de 60 (sessenta) anos de idade, não alterou o artigo 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional apenas quando o acusado é maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo da sentença condenatória. Precedentes do STJ e do STF.

2. Não tendo transcorrido 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos do prazo prescricional, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, como pretendido na impetração.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 284.456/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)-grifo e destaque inexistentes no original.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE COMPLETA 70 ANOS APÓS A SENTENÇA. ERESP N. 749.912/PR. 3. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. MATÉRIA QUE EXIGE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. É pacífico, nos Tribunais Superiores, o entendimento no sentido de não se aplicar a redutora trazida no art. 115 do Código Penal àqueles que completam 70 (setenta) anos após a prolação da primeira decisão condenatória. Entendimento pacificado no julgamento dos Embargos de Divergência n. 749.912/PR.

3. O acolhimento da tese defensiva de absolvição, por ausência de dolo do agente, exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 461.520/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em

08/04/2014, DJe 23/04/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO art. 115 do CP. PRESCRIÇÃO. PACIENTE QUE TERIA COMPLETADO 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

INAPLICABILIDADE DO ART. 115 DO CP. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a redução do prazo prescricional prevista no artigo 115 do Estatuto Repressivo Penal somente é aplicada quando o agente contar com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença condenatória.

Precedentes.

2. Na espécie, o Recorrente, em 23 de dezembro de 2009, completou 70 (setenta) anos de idade, ou seja, somente após a prolação da sentença, que ocorreu em 31.3.2006, motivo pelo qual não se aplica a norma do artigo 115 do Código Penal.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 31.978/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 28 DA LEI 8.038/90. SÚMULA 699/STF. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.

PRESCRIÇÃO. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE.

IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Agravo - interposto contra a decisão que inadmitira Recurso Especial, em matéria criminal - apresentado além do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, é intempestivo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

II. Apesar da alteração do art. 544 do CPC, promovida pela Lei 12.322/2010, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, fixou entendimento no sentido da manutenção do prazo de 5 dias, previsto no art. 28 da Lei 8.038/90, para interposição do Agravo, quando se tratar de matéria criminal. Foi mantida incólume, assim, a Súmula 699/STF, do seguinte teor: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil".

III. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo em consonância com o firme entendimento desta Corte, no sentido de que só se aplica a redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, nos casos em que o réu era maior de 70 anos na data da primeira condenação, não se levando em conta, para esse fim, a idade do acusado no momento do acórdão que a confirma.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 386.867/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014)

O mesmo entendimento é esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUTORA DO

ART. 115 CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se admite o recurso

extraordinário se ausente a preliminar de repercussão geral, incluído o que trata de matéria criminal.

Precedentes. 2. A redução do prazo prescricional insculpida no art. 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença, e não à data do acórdão que confirma o decreto condenatório.

Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

(AI 844400 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012)

HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER O AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente ou superveniente, é aquela que "ocorre depois do trânsito em julgado para a acusação ou do improvido do seu recurso, tomando-se por base a pena fixada na sentença penal condenatória" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte geral. Volume 1. 11. ed. Ímpetus: Niterói, RJ, 2009, p. 738). Essa lição espelha o que diz o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". 2. No caso, na data da publicação da sentença penal condenatória, o paciente contava 69 (sessenta e nove) anos de idade. Pelo que não há como aplicar a causa de redução do prazo prescricional da senil idade a que se refere o art. 115 do Código Penal. Até porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal redução não opera quando, no julgamento de apelação, o Tribunal confirma a

condenação (HC 86.320, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; HC 71.711, da relatoria do ministro Carlos Velloso; e AI 394.065-AgR-ED-ED, da minha relatoria). 3. Ordem indeferida, ante a não ocorrência da prescrição superveniente.

(STF, HC 96968, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-01 PP-00130)

Portanto, considerando não ter havido lapso de tempo superior a oito anos entre os marcos temporais, não há que se falar em prescrição.

Estando o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na **súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", aplicável também às hipóteses de ofensa à lei federal por representar a pacificação sobre a interpretação do dispositivo legal.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008113-97.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.008113-3/SP

APELANTE : JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO : SP023477 MAURO OTAVIO NACIF e outro(a)
: SP192992 ELEONORA RANGEL NACIF
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00081139720034036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Juventina Carvalho Ferreira de Araújo Almeida (fls. 1028/1032), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração acolhidos.

Alega, em síntese, violação do artigo 400 do CPP porque foi interrogada no início da instrução, porém, depois de determinada a realização de exame grafotécnico e já em vigor a Lei nº 11.719/2008, deveria ter sido interrogada novamente.

Contrarrazões a fls. 1034/1038v em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O interrogatório do réu somente passou a constituir o último ato da audiência de instrução e julgamento com o advento da Lei nº 11.689/08, que deu nova redação ao artigo 411 do Código de Processo Penal.

Até então, aplicava-se o disposto no artigo 395 do CPP, quando o réu, depois de citado, era interrogado e só então seu advogado apresentava a defesa preliminar e arrolava testemunhas.

O crime imputado à recorrente foi praticado nos meses de agosto a novembro de 2002 e a denúncia foi recebida em 07.02.2007 (fls. 476/482). **A ré foi interrogada em 14.08.2007** (fls. 555/559), antes, portanto, das inovações inseridas no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.689/08.

Aplicável à hipótese o estatuído no artigo 2º do CPP, *in verbis*: "Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior." Esta norma privilegia o princípio *tempus regit actum*, do qual derivam dois efeitos: a) os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior se consideram válidos e b) as normas processuais têm aplicação imediata, regulando o desenrolar restante do processo (Mirabete, **Julio Fabbrini**; Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Jurídico Atlas, 11ª edição, pág. 80).

Desse modo, o interrogatório realizado pela recorrente no início da instrução processual mostra-se válido e eficaz

porque anterior à Lei nº 11.689/08 e impossível de ser repetido porque já superada a fase própria. Não é outro senão este também o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante deixam incontroverso os v. arestos abaixo colacionados:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 61 E 65, AMBOS DA LCP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 155, 381, III, E 619, TODOS DO CPP. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 399, § 2º, DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INCIDÊNCIA DE DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.719/08. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REALIZAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVEL DISCIPLINA. MALFERIMENTO AO ART. 400 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/08. REPETIÇÃO DESNECESSÁRIA. LEI PROCESSUAL PENAL NOVA. APLICAÇÃO IMEDIATA. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação federal infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto no enunciado 284 da Súmula do Excelso Pretório, em razão da fundamentação recursal deficiente.

3. Nos termos da jurisprudência deste STJ, "não há falar em violação do princípio da identidade física do juiz dado que, na espécie, a instrução se consolidou em momento anterior ao início de vigência da Lei 11.719/2008. Nesse cenário, inexistente vinculação do juiz que colheu a prova ao ato de sentenciar, visto que o fato processual objeto da normatização, audiência de instrução, foi concretizado anteriormente ao império da norma em foco". (HC 160.384/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2013)

4. Este Sodalício Superior sufragou entendimento no sentido de que "é desnecessária a realização de novo interrogatório do réu após a instrução penal, se aquele ato processual se realizou antes da vigência da Lei n. 11.719/2008. As normas de direito processual têm aplicação imediata e não possuem efeito retroativo.

Incidência do princípio *tempus regit actum*". (HC 203.360/DF, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJP/PR), QUINTA TURMA, DJe 09/04/2013)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1367475/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03.06.2014, DJe 18.06.2014) - grifo inexistente no original.

"HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/2008, QUE ALTEROU O ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A impetração de habeas corpus originário nesta Corte nos casos previstos no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República, é Garantia Fundamental destinada ao relevantíssimo papel de salvaguardar o direito ambulatorial (CR, art. 5.º, inciso LXVIII) e, por isso, a Carta Magna confere-lhe plena eficácia. No ponto, só se pode admitir a limitação que se conclui da regra processual prevista no próprio Texto Constitucional, em seu art. 105, inciso II, alínea a, qual seja, do writ impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional. Não pode tal entendimento ser estendido para a hipótese que se convencionou denominar de "habeas corpus substitutivo de recurso especial".

2. A despeito do posicionamento da Relatora - em consonância com o do Supremo Tribunal Federal -, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação do ato decisório do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial. Isso não impede, contudo, que esta Corte conceda ordem se configurado constrangimento ilegal sanável de ofício, o que não ocorre na hipótese.

3. As normas exclusivamente processuais submetem-se ao princípio *tempus regit actum*, devendo a lei processual penal ser aplicada a partir de sua vigência, conforme preconizado no art. 2.º do Código de Processo Penal.

4. Interrogado o réu no início da instrução criminal, antes da vigência da Lei n.º 11.719/2008, que alterou o procedimento penal ordinário, não há falar em repetição do interrogatório ao final da audiência de instrução e julgamento, conforme preceitua atualmente o art. 400 do Estatuto de Ritos, pois a norma de direito processual

penal não possui efeito retroativo.

5. A declaração de nulidade do ato processual exige a demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo ao réu - não evidenciado na espécie -, em face do princípio pas de nullité sans grief, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal.

6. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 244865/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.2014, DJe 03.04.2014)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 397 DO CPP, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.719/2008. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO INICIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.689/2008. INTERROGATÓRIO JÁ REALIZADO. NOVO INTERROGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DO OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA JÁ REVOGADA NA ORIGEM. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. O momento adequado para o arrolamento de testemunhas pela defesa é o da resposta à acusação, sendo certo que a substituição de testemunhas arroladas tempestivamente apenas se justifica na eventualidade de não serem encontradas ou por motivo de força maior - como, por exemplo, a morte da testemunha ou o acometimento por doença terminal ou enfermidade que a impossibilite de depor.

4. Não há constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de substituição das testemunhas quando verificado que a defesa não enquadrou seu pedido em nenhuma das hipóteses legalmente previstas (art. 397 do CPP, com redação anterior à Lei n. 11.719/2008), tampouco apresentou qualquer justificativa para o pedido de substituição das testemunhas que havia indicado na resposta à acusação.

5. Nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, a lei adjetiva penal tem eficácia imediata, preservando-se os atos praticados anteriormente à sua vigência. Isso porque vigora no processo penal o princípio tempus regit actum, segundo o qual são plenamente válidos os atos processuais praticados sob a vigência de lei anterior, uma vez que as normas processuais penais não possuem efeito retroativo.

6. A superveniência de lei processual regulando de modo diverso um determinado tema não enseja a nulidade dos atos processuais já realizados sob a vigência da lei anterior.

7. Uma vez verificado que o interrogatório do paciente foi realizado em data anterior à vigência da nova legislação processual penal, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o ato foi realizado nos moldes da legislação vigente à época.

8. Fica superada a alegação de excesso de prazo na custódia cautelar quando verificado que o Juiz singular já determinou a revogação da prisão preventiva do paciente, mediante compromisso de comparecimento a todos os termos processuais.

9. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 166769/SE, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 06.08.2013, DJe 15.08.2013)

Por conseguinte, estando o entendimento adotado pelo órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se descabido o recurso nos termos de sua súmula nº 83, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável também nos casos de violação à lei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007093-09.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.007093-7/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : JOAO BOSCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO DE TOLEDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO : SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro(a)
No. ORIG. : 00070930920064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Rogério da Conceição Vasconcellos (fls. 291/304), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal. Embargos de declaração rejeitados.

Alega, em síntese, que o acórdão carece de fundamentação, sendo, por conseguinte, nulo. Diz que juízos valorativos sobre a gravidade genérica do delito não constituem fundamentação idônea para fixar regime mais rigoroso de pena.

Contrarrrazões a fls. 328/338 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

A parte não especificou o(s) dispositivo(s) que supostamente teria(m) sido violado(s) e tampouco apontou de que modo ocorreu negativa de vigência à lei federal.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE

DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM

CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO

MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF .

2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este

Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.

2. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acrescidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo Penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo inexistente no original.

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de inépcia da denúncia."

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Inobstante, é de se salientar que toda a discussão pretendida carece de plausibilidade, seja porque o *decisum*

possui fundamentação - ainda que com ela a parte não concorde - bem como porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão

de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007093-09.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.007093-7/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : JOAO BOSCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO DE TOLEDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO : SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro(a)
No. ORIG. : 00070930920064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Rogério da Conceição Vasconcellos (fls. 305/322) contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal. Embargos de declaração rejeitados.

Alega, em síntese, violação dos artigos 5º, LIV, LV, LVII e 93, IX, todos da Constituição Federal, porque o acórdão, mesmo embargado, manteve-se silente quanto às questões de ordem constitucionais levantadas e porque não se admite condenação contrária à prova dos autos e tampouco denúncia por fato atípico, o que ofende o contraditório e a ampla defesa.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

No tocante à apontada violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC, para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Quanto aos demais argumentos, o recurso não se apresenta admissível porque baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de*

princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 - grifamos). E também:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada, bastando que o julgador informe, de forma clara e concisa, as razões de seu convencimento, tal como ocorreu no caso em tela. III - Necessidade do reexame do contexto fático probatório que envolve a matéria, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR 653010, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.08.2008)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO E EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. ARTIGO 543 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. III - O art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento prévio do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, somente se aplica, nos termos do que disposto no caput do artigo, quando os recursos especial e extraordinário são ambos admitidos. IV - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR 681331, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.05.2009)

"RECURSO. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso extraordinário. Reexame de matéria fático-probatória. Agravo regimental. Jurisprudência assentada. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de violação à Constituição da República, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição."

(STF, AI-AgR 605605, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 16.12.2008)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas em legislação ordinária, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do E. Supremo Tribunal Federal (*ARE 756143 AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 05.11.2013; AI 858175 AgR/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.05.2013; AI 779418 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 25.05.2010; AI 610626 AgR/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2009*).

Ante o exposto, no tocante à alegação de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, o que faço com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do CPC; e, no que sobeja, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2007.61.21.004807-0/SP

APELANTE : ADILSON FERNANDO FRANCISCATE
ADVOGADO : SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00048076720074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Adilson Fernando Franciscate (fls. 297/319), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se:

- violação dos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91 em face do princípio da especialidade, já que a lei dos crimes ambientais prepondera, no caso, sobre aquela que define os crimes contra a ordem econômica;
- violação do artigo 400 do Código de Processo Penal porque antes de encerrada a instrução adveio a Lei nº 11.719/2008, que alocou o interrogatório como último ato da instrução;
- dissídio jurisprudencial sobre a incompetência da Justiça Federal para analisar o feito, pois compete à Justiça Estadual apreciar processos envolvendo apuração de crime ambiental na conduta de extrair areia sem a devida autorização do órgão competente;
- dissídio jurisprudencial em relação à derrogação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91.

Contrarrazões a fls. 341/356v em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

A questão referente ao conflito aparente de normas e à aplicação do princípio da especialidade não se reveste de plausibilidade porque a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou a hipótese de conflito com o argumento de que as leis protegem bens jurídicos distintos. Confira:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS PELO MÉTODO DE ESCAVAÇÃO A CÉU ABERTO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 2º, DA LEI Nº 8.176/91, E 55 DA LEI Nº 9.605/98. DIVERSIDADE DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. PEDIDO FORMAL DE CONDENAÇÃO NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. IRRELEVÂNCIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONCURSO MATERIAL. PENA MÍNIMA ACIMA DE 1 (UM) ANO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 243 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - (...)

IV - Na linha da pacificada jurisprudência desta eg. Corte, não existe conflito aparente de normas entre o art. 2º da Lei nº 8.176/1991 e o art. 55 da Lei nº 9.605/1998, porquanto o primeiro incrimina o agente que usurpa o patrimônio da União sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo, enquanto que o segundo visa à proteção do meio ambiente, punindo quem executa pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a devida autorização, permissão, concessão ou licença (precedentes).

(...)

Recurso ordinário desprovido."

(STJ, RHC 51491/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 07.04.2015, DJe 29.04.2015)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PROVAS.

1. A posse do réu no cargo de Desembargador opera o deslocamento da competência para o STJ, que recebe a ação penal em curso no estado em que se encontra, mantendo-se íntegros os atos validamente praticados no juízo de origem antes de ocorrida a causa modificadora da competência.

2. A jurisprudência do STJ e do STF pacificou o entendimento segundo o qual "não existe conflito aparente de normas entre o delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, que objetiva proteger o meio ambiente, e o crime do art. 2º, caput, da Lei n.º 8.176/91, que defende a ordem econômica, pois tutelam bens jurídicos distintos, existindo, na verdade, concurso formal." (HC 149.247/SP, relatora ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 7/2/2011).

3. Caso em que a defesa afirma que a empresa possuía o direito de explorar as riquezas minerais e onde as únicas provas produzidas em juízo foram as testemunhas de defesa, que foram unânimes ao afirmar que a empresa sempre trabalhou com documentação regular e fazia lavra em um único local.

4. As provas que sustentam a acusação, além de terem sido integralmente colhidas na fase pré-processual, apresentam dados insuficientes e por vezes até colidentes, não permitindo aferir se os locais descritos na denúncia coincidem com aqueles descritos no relatório de viagem elaborado por servidores do Incra e com o laudos elaborado pela polícia federal, ou mesmo se os fatos ocorreram na mesma data.

5. O estado jurídico de inocência, corolário da dignidade da pessoa humana, exige para a condenação a certeza além da dúvida razoável, não sendo admissível sequer a alta probabilidade. Ausentes elementos de prova aptos a demonstrar os fatos imputados, devem os réus ser absolvidos com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Ação penal julgada improcedente, absolvendo-se os acusados com fundamento no art. 386, II, do CPP." (STJ, APn 719/DF, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.11.2014, DJe 18.11.2014)

Encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento do tribunal superior mostra-se descabido o recurso no que se refere ao alegado conflito aparente de normas e à derrogação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, que encontra óbice na **súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

O interrogatório do réu somente passou a constituir o último ato da audiência de instrução e julgamento com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação ao artigo 400 do Código de Processo Penal.

Até então, aplicava-se o disposto no artigo 395 do CPP, quando o réu, depois de citado, era interrogado e só então seu advogado apresentava a defesa preliminar e arrolava testemunhas.

O crime imputado ao recorrente foi praticado em 07.05.2007 e seu interrogatório ocorreu em 03.07.2008 (fls. 86/89), antes, portanto, da entrada em vigor das inovações inseridas no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.719/08.

Aplicável à hipótese o estatuído no artigo 2º do CPP, *in verbis*: "Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior." Esta norma privilegia o princípio *tempus regit actum*, do qual derivam dois efeitos: a) os atos processuais realizados sob a égide da lei anterior se consideram válidos e b) as normas processuais têm aplicação imediata, regulando o desenrolar restante do processo (Mirabete, Julio Fabbrini; Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Jurídico Atlas, 11ª edição, pág. 80).

Desse modo, o interrogatório realizado pelo recorrente no início da instrução processual mostra-se válido e eficaz porque anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.719/08 (publicada em 20.06.2008 e com *vacatio legis* de 60 dias) e impossível de ser repetido porque já superada a fase própria.

Não é outro senão este também o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante deixam incontroverso os v. arestos abaixo colacionados:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 61 E 65, AMBOS DA LCP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 155, 381, III, E 619, TODOS DO CPP. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 399, § 2º, DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INCIDÊNCIA DE DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.719/08. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REALIZAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVEL DISCIPLINA. MALFERIMENTO AO ART. 400 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/08. REPETIÇÃO DESNECESSÁRIA. LEI PROCESSUAL PENAL NOVA. APLICAÇÃO IMEDIATA. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. Se nas razões do recurso especial a parte, apesar de apontar violação de legislação federal infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto no enunciado 284 da Súmula do Excelso Pretório, em razão da fundamentação recursal deficiente.

3. Nos termos da jurisprudência deste STJ, "não há falar em violação do princípio da identidade física do juiz dado que, na espécie, a instrução se consolidou em momento anterior ao início de vigência da Lei 11.719/2008. Nesse cenário, inexistente vinculação do juiz que colheu a prova ao ato de sentenciar, visto que o fato processual

objeto da normatização, audiência de instrução, foi concretizado anteriormente ao império da norma em foco". (HC 160.384/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2013)

4. Este Sodalício Superior sufragou entendimento no sentido de que "é desnecessária a realização de novo interrogatório do réu após a instrução penal, se aquele ato processual se realizou antes da vigência da Lei n. 11.719/2008. As normas de direito processual têm aplicação imediata e não possuem efeito retroativo.

Incidência do princípio tempus regit actum". (HC 203.360/DF, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 09/04/2013)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1367475/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03.06.2014, DJe 18.06.2014) - grifo inexistente no original.

"HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.719/2008, QUE ALTEROU O ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A impetração de habeas corpus originário nesta Corte nos casos previstos no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República, é Garantia Fundamental destinada ao relevantíssimo papel de salvaguardar o direito ambulatorial (CR, art. 5.º, inciso LXVIII) e, por isso, a Carta Magna confere-lhe plena eficácia. No ponto, só se pode admitir a limitação que se conclui da regra processual prevista no próprio Texto Constitucional, em seu art. 105, inciso II, alínea a, qual seja, do writ impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional. Não pode tal entendimento ser estendido para a hipótese que se convencionou denominar de "habeas corpus substitutivo de recurso especial".

2. A despeito do posicionamento da Relatora - em consonância com o do Supremo Tribunal Federal -, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação do ato decisório do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial. Isso não impede, contudo, que esta Corte conceda ordem se configurado constrangimento ilegal sanável de ofício, o que não ocorre na hipótese.

3. As normas exclusivamente processuais submetem-se ao princípio tempus regit actum, devendo a lei processual penal ser aplicada a partir de sua vigência, conforme preconizado no art. 2.º do Código de Processo Penal.

4. Interrogado o réu no início da instrução criminal, antes da vigência da Lei n.º 11.719/2008, que alterou o procedimento penal ordinário, não há falar em repetição do interrogatório ao final da audiência de instrução e julgamento, conforme preceitua atualmente o art. 400 do Estatuto de Ritos, pois a norma de direito processual penal não possui efeito retroativo.

5. A declaração de nulidade do ato processual exige a demonstração da ocorrência de efetivo prejuízo ao réu - não evidenciado na espécie -, em face do princípio pas de nullité sans grief, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal.

6. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 244865/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.2014, DJe 03.04.2014)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 397 DO CPP, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 11.719/2008. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO INICIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 11.689/2008. INTERROGATÓRIO JÁ REALIZADO. NOVO INTERROGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. PERDA DO OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA JÁ REVOGADA NA ORIGEM. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação

penal.

3. O momento adequado para o arrolamento de testemunhas pela defesa é o da resposta à acusação, sendo certo que a substituição de testemunhas arroladas tempestivamente apenas se justifica na eventualidade de não serem encontradas ou por motivo de força maior - como, por exemplo, a morte da testemunha ou o acometimento por doença terminal ou enfermidade que a impossibilite de depor.

4. Não há constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de substituição das testemunhas quando verificado que a defesa não enquadrou seu pedido em nenhuma das hipóteses legalmente previstas (art. 397 do CPP, com redação anterior à Lei n. 11.719/2008), tampouco apresentou qualquer justificativa para o pedido de substituição das testemunhas que havia indicado na resposta à acusação.

5. Nos termos do art. 2º do Código de Processo Penal, a lei adjetiva penal tem eficácia imediata, preservando-se os atos praticados anteriormente à sua vigência. Isso porque vigora no processo penal o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual são plenamente válidos os atos processuais praticados sob a vigência de lei anterior, uma vez que as normas processuais penais não possuem efeito retroativo.

6. A superveniência de lei processual regulando de modo diverso um determinado tema não enseja a nulidade dos atos processuais já realizados sob a vigência da lei anterior.

7. Uma vez verificado que o interrogatório do paciente foi realizado em data anterior à vigência da nova legislação processual penal, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que o ato foi realizado nos moldes da legislação vigente à época.

8. Fica superada a alegação de excesso de prazo na custódia cautelar quando verificado que o Juiz singular já determinou a revogação da prisão preventiva do paciente, mediante compromisso de comparecimento a todos os termos processuais.

9. **Habeas corpus não conhecido.**"

(STJ, HC 166769/SE, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 06.08.2013, DJe 15.08.2013)

Também não prospera a alegada incompetência da Justiça Federal, uma vez que a conduta do recorrente capitulada no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 atingiu patrimônio da União, tornando a Justiça Federal competente nos termos do artigo 108, IV, da Carta Magna.

Aplica-se, à hipótese, o estatuído na súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 122: *Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.*"

Portanto, por todos os ângulos que se observe, não se reveste de plausibilidade o recurso.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004807-67.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.004807-0/SP

APELANTE : ADILSON FERNANDO FRANCISCATE
ADVOGADO : SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00048076720074036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Adilson Fernando Franciscate (fls. 328335), com fundamento no artigo 102, inciso III, letra a, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega o recorrente, em suma:

- violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, porque não foi permitido o seu interrogatório como último ato do processo;
- violação do artigo 109, IV, da Constituição Federal, em face da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 357/352, em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

A alegada incompetência não merece guarida porque havendo conexão entre crimes de competência da Justiça Estadual e crimes de competência da Justiça Federal, prevalece a desta para analisar todo o feito.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO, DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES PRATICADOS EM CONJUNTO. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ORDEM DENEGADA. A competência para o processo e o julgamento da prática conjunta dos crimes de contrabando ou descaminho e de violação de direito autoral, arts. 334 e 184 do Código Penal, é da Justiça Federal Definida, pela imputação, a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crime estadual e federal, em razão da conexão ou continência, a absolvição posterior pelo crime federal não enseja incompetência superveniente, em observância à regra expressa do artigo 81 do Código de Processo Penal e ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Habeas corpus denegado."

(STF, HC 112574/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 20.11.2012, DJe 13.12.2012)

"AÇÃO PENAL. Imputação, entre outros delitos, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. Competência da Justiça Federal para julgar os demais delitos. Conexão. Aplicação do art. 76, III, do CPP. Deputados Estaduais. Foro especial por prerrogativa de função. Competência do Tribunal Regional Federal. Precedentes. HC denegado. O Tribunal Regional Federal é competente para processar e julgar ação penal em que se imputa a deputado estadual a prática de crimes conexos a delitos de competência da Justiça Federal."

(STF, HC 91266/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 02.03.2010, DJe 22.04.2010)

No que se refere ao interrogatório e à apontada afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o recurso não se mostra admissível porque a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que *"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Desse modo, a afirmação de que o interrogatório deveria constituir o último ato da instrução processual configura matéria de ordem infraconstitucional, pois, antes de constituir ofensa à ampla defesa há de examinar se não ocorreu ofensa aos dispositivos do CPP. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato *direto* e frontal à Constituição.

Nesse sentido:

"RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 603971, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.03.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA. REGRAS PROCESSUAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise de regras processuais que disciplinam o mandado de segurança é incabível em recurso extraordinário, dada a inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 536401, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.03.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 637489, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2007)

No caso, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional contidas no Código de Processo Penal, situação que revela, quando muito, hipótese de **ofensa reflexa** à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do e. Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000868-29.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.000868-9/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : WALDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA
: VALDINEI OSCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP095989 JOSE PAULO AMALFI e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE : LOURDES DOS SANTOS
No. ORIG. : 00008682920094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Waldemir Carlos de Oliveira (fls. 342/352), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) ocorrência de prescrição retroativa com base na pena concreta, já que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreu mais de 7 anos;
- b) divergência jurisprudencial sobre a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância ao crime do artigo 168-A, § 3º, II, do Código Penal.

Contrarrrazões a fls. 377/383v pelo reconhecimento da prescrição.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos em 22 de julho de 2015.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

Como bem anotou o *Parquet* em suas contrarrrazões, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 07.03.2008 e a denúncia recebida em 11.03.2013.

A redação do § 1º do artigo 110 do Código Penal, antes da Lei nº 12.234/2010, admitia a contagem da prescrição pela pena concreta com data anterior ao recebimento da denúncia.

Pois bem, tendo-se em vista que a pena fixada foi de 2 anos, já que não pode ser considerado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula nº 497 do STF), a preclusão opera-se em 4 anos (art. 109, V, CP).

Assim, ultrapassado o lapso temporal de quatro anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da consumação) e a do recebimento da denúncia, há de se declarar a prescrição.

Ante o exposto, **DECLARO extinta a punibilidade** de Waldemir Carlos de Oliveira pela prescrição *in concreto*, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, do Código Penal, **ficando prejudicado o recurso especial**.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001521-25.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.001521-3/SP

APELANTE : CARLOS MAURO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP316383 ALTAIR BRAGA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
ABSOLVIDO(A) : CELIA MARIA JORDANI
No. ORIG. : 00015212520094036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Carlos Mauro de Andrade (fls. 602/613), com fundamento no artigo 105, inciso III, letra *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação, apenas para deferir os benefícios da assistência judiciária.

Alega, em síntese, negativa de vigência ao artigo 168-A, § 1º, I, do CP, porque "*é imprescindível à caracterização do delito que, inobstante não tenham sido repassadas à Previdência Social, as contribuições previdenciárias tenham sido arrecadadas, ou seja, descontadas das remunerações pagas aos empregados*". Afirma não ter descontado nenhuma importância dos salários de seus empregados, de modo que a conduta é atípica.

Contrarrrazões ministeriais a fls. 617/624 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso ou, se for admitido, que não seja provido.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recurso não guarda plausibilidade.

Com efeito, a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela unificação das jurisprudências criminais, firmou posição no julgamento dos embargos de divergência no recurso especial nº 1.296.631/RN, que *"O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico"* (STJ, ERESP nº 1296631/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.09.2013, DJe 17.09.2013).

Na esteira desse *decisum*, cito o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RESSALVA DA RELATORA.

1. Se nas razões do recurso especial o recorrente deixa de refutar os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido ao reconhecer que houve a efetiva intimação pessoal do Ministério Público em audiência, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1296631/RN, da relatoria da ilustre Ministra Laurita Vaz, acolheu a tese segundo a qual o delito de apropriação indébita previdenciária prescinde do dolo específico, tratando-se de crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais. Ressalva do entendimento da relatora.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1265636/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 04.02.2014, DJe 18.02.2014)

Portanto, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fazendo incidir, na espécie, a súmula nº 83 daquela E. Corte:

"Súmula nº 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

De outro lado, para se constatar se houve ou não desconto dos salários dos empregados é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 07 do STJ.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002393-79.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.002393-9/SP

APELANTE : ILDO JOAO RAIMUNDO
ADVOGADO : SP167757 MANOEL ANTONIO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00023937920104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 167/174), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso do réu para absolvê-lo com fundamento na atipicidade da conduta em face da aplicação do princípio da insignificância.

Alega, em síntese, negativa de vigência ao artigo 34 da Lei nº 9.605/98 porque não se aplica o princípio da insignificância aos delitos cujo objeto jurídico seja a tutela da subsistência dos recursos naturais, pois diante da potencial lesividade ao meio ambiente não se pode falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Aponta divergência jurisprudencial sobre o tema.

Contrarrazões a fls. 192/195 em que se sustenta a não admissão do recurso e, se admitido, o seu desprovimento. Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

O acórdão recorrido teve a sua ementa redigida nos seguintes termos:

"PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. LEI 9.605/98. PESCA.

- Imputação de delito na prática de pesca em que não se concretizam lesões consideráveis ao meio ambiente.

Aplicação do princípio da insignificância dos danos.

- Hipótese em que a condenação criminal não guarda proporção com o mal infinitamente menor praticado pelo acusado. Punição não é vingança, se implica a retribuição do mal com o mal e é sentida como castigo pelo condenado não é este o objetivo mas precisamente o de evitar condutas futuras de infração à lei por ele e a generalidade dos indivíduos. Objetivo em conformidade com o qual a pena deve ser proporcional ao delito porque tanto basta para atingir-se a finalidade penal e qualquer excesso permanecerá como vestígio de vingança, de retaliação do mal com o mal sem visar o futuro mas em função da simples ocorrência, qualquer pena sendo excessiva se o evento concreto de dano é uma ninharia e para coibir a proliferação da conduta de modo ao somatório não resultar em danos significativos basta a ação da polícia de vigilância e as sanções administrativas. Fato que compõe delito de bagatela e que dispensa a sanção penal para evitar sua prática.

-Recurso provido para absolvição do réu."

Na espécie, foram apreendidos em poder do recorrido 03 (três) peixes que totalizaram 01 (um) quilograma, das espécies cascudo e piranha, permitidas para a pesca profissional, além de um barco de madeira e demais equipamentos utilizados para a atividade (redes de pesca).

Por entender haver pouca ofensa ao meio ambiente, bem jurídico tutelado, a E. Turma Julgadora aplicou, por unanimidade, o princípio da insignificância, entendimento este que encontra respaldo na maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE PESCA EM LOCAL PROIBIDO. ART. 34, CAPUT, LEI 9.605/1998. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDOTA. RECURSO PROVIDO.

1. Recorrente foi denunciado como incursos nas sanções do art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998, porque teria sido, em 20 de abril de 2012, surpreendido por Policiais Militares do meio ambiente pescando em local proibido pela Portaria IEF n.º 129, de 10 de setembro de 2004, publicado no Diário do Executivo - Minas Gerais, em 11 de setembro de 2004;

2. Nessa ocasião, o Recorrente já havia pescado 10 (dez) peixes, conhecidos popularmente como lambari, totalizando 240 (duzentos e quarenta) gramas de pescado, apreendidos e, posteriormente, descartados.

3. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental.

4. Verifica-se que se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta do Recorrente, surpreendido em atividade de pesca com apenas uma vara de pescar retrátil e 240 (duzentos e quarenta) gramas de peixe.

5. Recurso ordinário provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0056.12.012562-2."

(STJ, RHC 39578/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.11.2013, DJe 19.11.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDOTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma.

Precedentes.

2. *Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.*

3. *A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem.*

4. *Na espécie, ainda que a conduta do apenado atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, haja vista que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído não se mostrou suficiente para desestabilizar o ecossistema.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no REsp 1263800/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12.08.2014, DJe 21.08.2014)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE PESCA COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N.º 9.605/98. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. *A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental.*

2. *Verifica-se que se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta dos Recorrentes - sem registro de antecedentes criminais nos autos, aos quais não se atribuiu a pesca profissional ou reiteração de conduta -, que não ocasionou expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, já que foram apreendidos, além de alguns artefatos, apenas 1,180Kg (um quilograma e cento e oitenta gramas) de traíra e 1,350Kg (um quilograma e trezentos e cinquenta gramas) de tilápia, o que afasta a incidência da norma penal.*

3. *Recurso ordinário provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0098852-34.2012.8.13.0056."*

(STJ, RHC 35577/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.04.2014, DJe 08.05.2013)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME AMBIENTAL. PESCA MEDIANTE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCEDIDA A ORDEM EX OFFICIO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal.*

2. *Aplica-se o princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material da conduta, consubstanciada em pescar mediante a utilização de petrechos não permitidos, se foi apreendida a ínfima quantidade de um quilo de peixe, o que denota ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado.*

3. *Flagrante ilegalidade reconhecida.*

4. *Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, ex officio, para trancar a Ação Penal nº 996/2005, da Terceira Vara Criminal da comarca de Bauru/SP, cassando, por conseguinte, a sentença condenatória, decisão que fica estendida (art. 580 do Código de Processo Penal) ao corrêu."*

(STJ, HC 178208/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 20.06.2013, DJe 01.07.2013)

Desse modo, encontra-se o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Por fim, anoto que a alegação de que o acusado responde a outros processos por crime da mesma natureza, evidenciando habitualidade, não foi enfrentada nesta Corte Regional, o que impede a admissibilidade do recurso nos termos da súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005942-55.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.005942-6/SP

APELANTE : SERGIO GONTARCZIK
ADVOGADO : SP193784 WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00059425520124036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto,

Cuida-se de recurso especial interposto por Sérgio Gontarczik (fls. 168/175), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste E. Tribunal Regional Federal que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega, em síntese, negativa de vigência ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, porque impedido de produzir provas.

Contrarrazões ministeriais a fls. 181/186 pugnando pela não admissibilidade do recurso e, se admitido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

O recurso especial não é a via adequada para impugnar questões tratadas na Constituição Federal, porquanto para estas existe o recurso extraordinário. Descabe, por conseguinte, o recurso especial para impugnar supostas afrontas ao Texto Maior.

Assim, considerando que o recorrente apenas aponta violação à Carta Magna, seu recurso não comporta admissão.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000699-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000699-4/SP

IMPETRANTE : MARTA HELENA CIARLARIELLO
ADVOGADO : SP198452 GRAZIELA MARIA ROMANO MATHEUS e outro(a)
IMPETRADO(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO OITAVA TURMA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG. : 00021058320094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão dos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 HABEAS CORPUS Nº 0011112-19.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.011112-1/MS

IMPETRANTE : NELSON NASSAR RIOS
PACIENTE : NELSON NASSAR RIOS
ADVOGADO : MS012145 ARLINDO MURILO MUNIZ e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU : ALCIDES DIVINO FERREIRA
: ELAINE ARAUJO E SILVA
: JOSELI JUSTINA MORAES
: PAULO RABELO DIAS
No. ORIG. : 00076244520084036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 4501/2015
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

CAUTELAR INOMINADA Nº 0093073-60.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.093073-1/SP

REQUERENTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 94.00.22150-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Porto Seguro Cia de Seguros Gerais com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS no período discutido, afastando nova constrição nos autos da execução fiscal de nº 2006.61.82.016488-7 até a prolação do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos da AMS nº 2001.03.99.043788-9.

Indeferido o pedido de liminar.

Decido.

Constato que há muito foi efetivado juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos principais e, assim, a presente cautelar, destinada a atribuir-lhes efeito suspensivo, perdeu seu objeto.

Diante desse fato superveniente, não remanesce interesse ou utilidade no julgamento desta cautelar.

Dessarte, julgo prejudicada a presente medida cautelar, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do R.I. desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Após o decurso de prazo, desapensem-se estes autos do mandado de segurança nº 2001.03.99.043788-9 e remetam-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2015.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38036/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009791-46.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.009791-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A) : RITO JACQUES DOS REIS incapaz
ADVOGADO : MS014653 ILDO MIOLA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE : TELMA ANASTACIA DOS REIS
ADVOGADO : MS014653 ILDO MIOLA JUNIOR
RÉU/RÉ : Uniao Federal
No. ORIG. : 00040691119944036000 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto por Rito Jacques dos Reis, representado por Telma Anastácia dos Reis, em face da decisão de fls. 82/84 que, em sede de ação rescisória que visava à desconstituição do acórdão transitado em julgado, indeferiu a petição inicial por intempestividade, nos termos do artigo 295, inciso IV e artigo 490, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Em breve síntese, sustenta, com fundamento no código civil, que não corre prazo decadencial contra pessoas em situação de interdição definitiva, que é o caso do agravante.

Assiste razão o agravante.

Conforme o entendimento sedimentado no Egrégio Superior Tribunal de justiça, não corre prazo decadencial para propositura de ação rescisória contra pessoas absolutamente incapazes, situação em que se enquadra o autor, ora agravante.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. INTERESSE DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ARTIGOS 198, INCISO I, E 208 DO CÓDIGO CIVIL/2002.

1. O recurso especial tem origem em ação rescisória julgada extinta por decadência.
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória corre contra os absolutamente incapazes.
3. A interpretação sistemática dos artigos 3º, 198, inciso I, 207 e 208 do Código Civil/2002 revela que os prazos decadenciais, nos quais se inclui o prazo para a propositura da ação rescisória, não correm contra os absolutamente incapazes.
4. Recurso especial provido." (RESP 201303039449, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 RB VOL.:00613 PG:00049 RDDP VOL.:00141 PG:00126 ..DTPB:.)

" PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE PAI. FILHO MAIOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO.

1. Na hipótese em exame, extrai-se da decisão objurgada que a questão envolve pedido de revisão de benefício previdenciário para assegurar o direito de pessoa absolutamente incapaz, não havendo falar, por conseguinte, em aplicação do prazo decadencial. 2. Agravo Regimental não provido." (AGRESP 201400371704, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.)

Com base nos argumentos expostos, reconsidero a decisão anteriormente prolatada.

Intimem-se.

Citem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que respondam aos termos da ação, consoante o disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 14066/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003151-75.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003151-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Johansom di Salvo
EMBARGANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : SP123280 MARCIA COLI NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO(A) : ALBERT VICTOR GEORG HAHN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
No. ORIG. : 00031517520064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. CONDENAÇÃO DO PODER PÚBLICO A REPARAR SOFRIMENTOS MORAIS IMPOSTOS PELA REPRESSÃO POLÍTICA DURANTE O REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DIVERGÊNCIA NO TOCANTE AO VALOR ARBITRADO (CEM SALÁRIOS MÍNIMOS, PELO VOTO DIVERGENTE). INEXISTÊNCIA DE "INDENIZAÇÃO TARIFADA" PARA O FIM DA REPARAÇÃO REIVINDICADA. SITUAÇÃO DE FATO QUE BEM JUSTIFICA O MONTANTE ELEITO PELOS VOTOS MAJORITÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Interposição de embargos infringentes de acórdão que, por maioria de votos, reformou sentença de mérito (artigo 530, CPC), permitindo a devolução à Seção da matéria decidida nos limites da divergência (valor da indenização a ser paga pela União à conta de danos morais sofridos pelo autor durante o regime militar).

2. Não houve divergência quanto à rejeição da prescrição alegada pela ré, mas em atenção à orientação jurisprudencial no sentido de que questões de ordem pública podem ser reexaminadas em embargos infringentes (mesmo que tenham sido unanimemente decididas), rejeita-se a tese da prescrição, porquanto é consolidada a jurisprudência no sentido de que são imprescritíveis as ações de reparação de danos em decorrência de perseguição política ocorrida durante o regime militar, tal qual constou do acórdão embargado.

3. Nos embargos infringentes, o que se devolveu à Seção foi o valor fixado para a indenização dos danos morais sofridos pelo autor, considerando a divergência estabelecida: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixados pelo acórdão embargado, e R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais) - equivalente a 100 (cem) salários mínimos, pelo voto vencido.

4. Em sede de indenização por danos morais oriundos de perseguição política, não existem valores "tarifados"; deve-se perscrutar a singularidade do caso concreto para se optar por um valor que melhor atenda à necessária composição da dor moral que atingiu os cidadãos brasileiros perseguidos durante o regime autoritário.

5. É certo que no caso presente não há notícias de que o autor foi submetido a torturas físicas, mas a situação em que foi colocado graças à ação dos órgãos de segurança da época (OBAN e DEOPS) foi bastante grave, importando no comparecimento coercitivo perante a OBAN (autêntica milícia armada de "defesa" do regime, sem qualquer figura de legalidade), na invasão de sua moradia pelo DEOPS comandado pelo então Delegado Alcides Singillo e depois no exílio do país para se safar de perseguições, com o que teve de deixar o promissor cargo de diretor de um banco de investimento para viver longe do resto da família. Foi condenado à revelia no *Proc. Nº 162/70*, posteriormente absolvido pelo STM, mas só retornou ao Brasil quinze anos depois.

6. Nem a União, nem a autora do voto divergente, fizeram qualquer demonstração de que o valor arbitrado pela Turma (duzentos mil reais) era exagerado; ao contrário, tal valor atende o primado da proporcionalidade.

7. Em situação muito menos grave - uma indevida manutenção de consumidor no registro do SERASA - o STJ tem prelecionado ser *razoável* a condenação no equivalente a até cinquenta salários mínimos (AgRg no AREsp 680.241/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015), de modo que eleger cem salários mínimos como compensação pelos sofrimentos perpetrados contra o autor pelos órgãos de repressão política não tem o menor propósito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** aos embargos infringentes, nos termos do voto divergente do Des. Fed. Johansom di Salvo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, no que foi acompanhado pelos Juízes Federais convocados Renato Barth, Noemi Martins e Taís Ferracini e pelos Desembargadores Federais André Nabarrete e Diva Malerbi, vencido o relator que dava provimento aos embargos infringentes da União e dava parcial provimento aos embargos infringentes do Estado de São Paulo, no que era acompanhado pelos Juízes Federais convocados Silva Neto, Carlos Francisco e Eliana Marcelo, e pela Desembargadora Federal Aldo Basto. Vencido, ainda, o Juiz Federal convocado Sílvio Gemake, que dava parcial provimento a ambos os embargos para reduzir o valor dos danos morais para R\$ 130 mil (cento e trinta mil reais).

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Johansom di Salvo
Relator para o acórdão

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008224-85.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.008224-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : LUIZ CLAUDIO SANTANA
ADVOGADO : SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO e outro
EMBARGADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00082248520074036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA/PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO SOB ART. 386, IV E VI DO CPP, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. POSTERIOR CONDENAÇÃO NO CRIME DE QUADRILHA, AINDA SEM TRANSITO EM JULGADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

I. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, encampou a teoria da responsabilidade subjetiva do funcionário e a responsabilidade objetiva do estado, sob a modalidade do risco administrativo, afastado o risco integral, ao dispor que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

II. Sobre a responsabilidade do Estado por erro judiciário a previsão constitucional vem alojada no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal de 1988, *verbis*: LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença, que deve ser entendido como um mínimo de garantia a ser observado pelo Estado em favor do particular prejudicado. (RE 505393 / PE - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 05-10-2007 PP-00025).

III. No caso em tela não se vislumbro presença de erro judicial, não se demonstrando ilegalidade nas prisões cautelares, devidamente fundamentadas e mantidas por esta Corte.

IV. Tampouco lhe favorece a alegação de excesso de prazo para fins de indenização, porque a absolvição do autor

em duas, das três imputações, fundamentou-se no fato de não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal e não existir prova suficiente para a condenação, donde não exsurge nenhuma ilegalidade manifesta.

Precedentes do STJ e STF.

V. Em recurso nesta Corte o autor foi condenado como incurso no crime do art. 288, parágrafo único do Código Penal, motivo pelo qual se afasta a possibilidade de reparação por danos.

VI. Consigne por fim que mesmo sem trânsito em julgado, acaso afastada a condenação, restará a absolvição fundamentada em falta de provas, matéria que não faz coisa julgada no cível, não obstante a apreciação desta ação cível.

VII. Embargos Infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015767-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015767-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ : SIEMENS LTDA e outro
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
SUCEDIDO : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA
RÉU/RÉ : DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.03.99.035299-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE EM TESE. HIPÓTESE EM QUE SE QUESTIONA CRITÉRIO SUBJETIVO DA FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A rescisória proposta com esteio no art. 485, V do CPC deve trazer violação frontal e direta a literalidade de norma jurídica, uma interpretação evidentemente descabida, ou seja, o julgado que se busca rescindir deve estar em descompasso com o ordenamento jurídico como um todo.

II. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem admitido o ajuizamento de ação rescisória objetivando a rescisão de decisão de mérito somente em relação ao capítulo de honorários advocatícios, entretanto, há limitação a esta proposição, cingindo-se aos critérios objetivos previstos no art. 20, §§3º e 4º do CPC. Por conseguinte, admite-se ação rescisória somente na hipótese em que não houve aplicação dos parâmetros preconizados pelo art. 20 do CPC ou não houve condenação em honorários advocatícios.

III. A eventual irrisoriedade ou exorbitância no montante da condenação em verba honorária não é questão objetiva, trata-se de interpretação casuística do magistrado que avalia os fatos dos autos, tendo como orientação os ditames do art. 20 do CPC e seus parágrafos. A mera discordância do *quantum* fixado pelo Órgão julgador não é suficiente para autorizar a rescisão da coisa julgada.

IV. Os argumentos ora expendidos não infirmam as razões de decidir, visto que, malgrado o julgado rescindendo tenha feito expressa referência ao trabalho desenvolvido nos autos, deixou evidenciado que fixou os honorários à luz do art. 20, § 4º do CPC, que alberga a pretendida apreciação equitativa. Examinar a questão fora desses contornos, equivale, em última análise, a aquilatar a justiça da decisão, o que se afigura inadmissível em nosso

ordenamento. Nisso é que reside o aspecto meramente subjetivo a que se fez referência de forma enfática na decisão agravada.

V. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Inalterada a situação fática na espécie, é de ser mantida a decisão agravada.

VI. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016481-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016481-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
SUCEDIDO : SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA
RÉU/RÉ : DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.03.99.035298-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE EM TESE. HIPÓTESE EM QUE SE QUESTIONA CRITÉRIO SUBJETIVO DA FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. A rescisória proposta com esteio no art. 485, V do CPC deve trazer violação frontal e direta a literalidade de norma jurídica, uma interpretação evidentemente descabida, ou seja, o julgado que se busca rescindir deve estar em descompasso com o ordenamento jurídico como um todo.

II. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem admitido o ajuizamento de ação rescisória objetivando a rescisão de decisão de mérito somente em relação ao capítulo de honorários advocatícios, entretanto, há limitação a esta proposição, cingindo-se aos critérios objetivos previstos no art. 20, §§3º e 4º do CPC. Por conseguinte, admite-se ação rescisória somente na hipótese em que não houve aplicação dos parâmetros preconizados pelo art. 20 do CPC ou não houve condenação em honorários advocatícios.

III. A eventual irrisoriedade ou exorbitância no montante da condenação em verba honorária não é questão objetiva, trata-se de interpretação casuística do magistrado que avalia os fatos dos autos, tendo como orientação os ditames do art. 20 do CPC e seus parágrafos. A mera discordância do *quantum* fixado pelo Órgão julgador não é suficiente para autorizar a rescisão da coisa julgada.

IV. Os argumentos ora expendidos não infirmam as razões de decidir, visto que, malgrado o julgado rescindendo tenha feito expressa referência ao trabalho desenvolvido nos autos, deixou evidenciado que fixou os honorários à luz do art. 20, § 4º do CPC, que alberga a pretendida apreciação equitativa. Examinar a questão fora desses contornos, equivale, em última análise, a aquilatar a justiça da decisão, o que se afigura inadmissível em nosso ordenamento. Nisso é que reside o aspecto meramente subjetivo a que se fez referência de forma enfática na decisão agravada.

V. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Inalterada a situação fática na espécie, é de ser mantida a decisão agravada.

VI. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0032807-48.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.032807-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP182194 HUMBERTO MARQUES DE JESUS
EMBARGADO(A) : JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE
ADVOGADO : SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro
: SP276807 LUANA CORREA GUIMARAES
No. ORIG. : 00328074820044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO-CREA/SP. ENGENHEIRO OPERACIONAL. RESCISÃO DE CONTRATO. DANO MATERIAL INDENIZÁVEL.

Dano material é aquele que atinge diretamente o patrimônio do ofendido, podendo ser entendido como o conjunto de bens economicamente mensuráveis, compreendendo o dano emergente e o lucro cessante, devendo tal dano ser comprovado.

No tocante ao fato danoso, registre-se que o voto condutor apurou, com acerto, a sua existência, consistente no equivocado entendimento do CREA que de a formação do autor, Engenheiro de Operações - Modalidade Mecânica, era insuficiente ao ofício desempenhado junto à empresa atuante na área de blindagem de automóveis de passeio, do que decorreu por parte dessa, a rescisão do contrato outrora firmado com o autor, gerando-lhe dano material.

Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002991-16.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002991-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO : SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro
EMBARGADO(A) : ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO : SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIVULGAÇÃO EM LISTA DE DESAGRAVO. AMPLA DIVULGAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO À INTEGRIDADE MORAL DO AUTOR.

A divulgação levada a efeito pela OAB-SP de lista publicada em seu sítio com a seguinte indicação: "**OAB - SERASA dos advogados**", também identificada como "**Lista de Inimigos da Advocacia**", elaborada pela Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB configura excesso inadmissível, posto constituir matéria que ofende a dignidade e a honra das autoridades, típico abuso de direito da qual não é infensa a OAB, autarquia federal corporativa.

A defesa das prerrogativas dos advogados, através de desagregações, não pode jamais servir de elemento de transposição de desagregação social de valores tão caros à democracia e ao Estado de Direito, denotando uma incivilidade jamais observada em outras gestões dessa entidade de classe.

Malgrado legítimo o desagravo, tal como previsto na Lei nº 8.906/94, a condenação ofensiva publicamente manifestada e com a ameaça dela decorrente, em relação às autoridades incluídas em lista divulgada pela OAB, configura invasão na intimidade da autora em sua vida privada, sua honra e sua imagem nos termos do art. 5º, inciso X da CF.

Devida a indenização por danos morais no montante fixado pelo v. voto vencedor.

Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008733-60.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.008733-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO(A) : ALOISIO DE ALMEIDA PRADO e outros
: RICARDO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO
: ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO
: AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO
: AUGUSTO DINIZ JUNQUEIRA
ADVOGADO : SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. SETOR SUCROALCOOLEIRO. FIXAÇÃO DO PREÇO DA CANA-DE-AÇÚCAR PELO GOVERNO FEDERAL. LEI

Nº 4.870/65. APURAÇÃO DE PREÇOS PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO.

Não houve divergência quanto à responsabilidade da União Federal por prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para a indústria sucroalcooleira, desvinculada dos critérios estabelecidos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 4.870/65, cujos custos de produção ali previstos foram apurados pela Fundação Getúlio Vargas.

O objeto da divergência cinge-se à necessidade de comprovação do dano, isto é, do prejuízo efetivo.

Essa questão já restou escandida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 134.713-6/DF, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, no qual se decidiu que o suposto prejuízo decorrente da fixação de preços pelo Poder Público deve ser cabalmente demonstrado, sendo inadmissível a mera diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores fixados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, apurados pela Fundação Getúlio Vargas, como único parâmetro de definição do *quantum debeatur*.

No que toca aos precedentes do C. Supremo Tribunal Federal quanto à questão, sobretudo o RE nº 422.941/DF, de relatoria do e. Ministro Carlos Velloso, prevaleceu, no âmbito do E. STJ, o entendimento de que esse julgado não estabeleceu como se daria a forma de apuração da indenização pretendida, ou seja, não se cuidou do valor devido, mas apenas do direito ao ressarcimento nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0044540-41.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044540-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : CORPA TAQUARITINGA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS
AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 07.00.00733-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de que os créditos tributários não necessitam estar definitivamente constituídos na via administrativa para autorizar a propositura da cautelar fiscal, bastando que estejam constituídos pelo regular lançamento fiscal, isto é, o manejo da Medida Cautelar Fiscal é cabível ainda que o crédito tributário esteja suspenso por meio de recurso administrativo, decisão judicial ou mesmo qualquer das outras hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, inclusive o parcelamento dos débitos.

Havendo crédito tributário devidamente constituído e inscrito em dívida ativa, bem como o fato de que a embargante não infirma a existência de tais valores, tampouco nega sua insolvência diante do vultoso montante da dívida, resta presente a hipótese prevista no inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, estando preenchidos os requisitos do artigo 3º da mesma Lei.

Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018235-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018235-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE : LUIS MARCIO OLINTO PESSOA
ADVOGADO : SP018789 JOSE DE MELLO JUNQUEIRA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
INTERESSADO(A) : COML/ MOBIFILTROS LTDA e outros
: JOAO LUIS DELCORSO NEUBERN
: MARIA DE FATIMA PACHIONI NEUBERN
No. ORIG. : 13041831619974036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE CARTA DE ARREMATACÃO JÁ REGISTRADA EM CARTÓRIO. EMOLUMENTOS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A teor do disposto no artigo 236, *caput* da Constituição Federal, as funções registras e notarias são desempenhadas, obrigatoriamente, em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, sendo previsto no artigo 2º que os emolumentos serão fixados por Lei Federal.

O valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notarias e de registro foram estabelecido pela Lei Federal nº 10.169/00, que estabelece:

Nos termos da Lei Federal nº 10.169/00, os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notarias e de registro, sendo que no Estado de São Paulo, os emolumentos foram fixados pela Lei nº 11.331/02.

Dos documentos colacionados os autos, resta incontroverso que o registro da Carta de Arrematação fora efetuado, em obediência aos ditames legais e autorizado por determinação judicial, sendo os emolumentos devidos para a formalização jurídica de registro e transmissão do bem ao arrematante, *ex vi* do artigo 14 da Lei nº 6.015/73.

As despesas que dizem com o registro imobiliário não devem ser restituídas, vez que os serviços, tanto de transferência do bem, como registras, foram devidamente prestados, sendo certo que o Oficial do Registro de Imóveis não concorreu para o cancelamento da Carta de Arrematação, decorrente que foi de determinação judicial.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 14090/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004353-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004353-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR : JURANDIR FINI FILHO E CIA/ LTDA -ME e outro
: JURANDIR FINI FILHO
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
RÉU : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
No. ORIG. : 00320246120014036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LITERAL DE LEI. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. POSSIBILIDADE. RESCISÓRIA PROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA PARA NOVA APRECIÇÃO.

I. Compete a esta E. Corte processar e julgar a presente rescisória, eis que o acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental dos ora autores apreciou o mérito somente em relação à questão da competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar as farmácias e aplicar multa no caso de ausência de profissional legalmente habilitado.

II. Denota-se ainda a observância do prazo bienal previsto pelo art. 495, do CPC, eis que o trânsito em julgado operou-se em 20 de fevereiro de 2009 e o ajuizamento da ação rescisória em 18 de fevereiro de 2011.

III. É cabível o ajuizamento de ação rescisória com lastro no art. 485, inciso V, do CPC em casos de julgamento *citra petita*. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

IV. O julgamento *citra petita* ocorre quando não se esgota a prestação jurisdicional, por conseguinte, há ausência de apreciação sobre determinada questão.

V. Ação rescisória procedente para anular o v. acórdão proferido pela E. Sexta Turma, determinando a remessa dos autos à Turma Julgadora para prolação de novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente a ação rescisória, para anular o acórdão proferido pela E. Sexta Turma, determinando a remessa dos autos originários à Turma Julgadora para prolação de novo julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38050/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004855-61.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.004855-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A) : PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA e outros(as)
: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS UMUARAMA LTDA
: RANEA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
: CASA DOS DOCES CAMPINAS LTDA
: TAMARIZ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : SP080307 MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 97.03.064056-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ação rescisória proposta para desconstituir a decisão prolatada nos autos da ação ordinária nº 91.0742928-2 (fl. 309) pelo Juízo da 18ª Vara Federal Cível em São Paulo, na qual se determinou a conversão em renda dos depósitos judiciais relativos ao PIS.

Ao contestar (fls. 360/379), a União apresentou preliminar para requerer a extinção sem julgamento de mérito em relação a quatro das cinco empresas coautoras ante a irregularidade na representação processual, ao argumento de que as procurações de fls. 23, 33, 38 e 46 não foram adequadamente outorgadas pois, de acordo com os respectivos contratos sociais, a administração compete a vários sócios, sem especificação quanto à possibilidade de a outorga de poderes para agir ad judicium ser feita em conjunto ou isoladamente. Sob o fundamento de se evitar cerceamento de defesa, a então relatora do feito, nos termos do despacho de fl. 381, determinou a intimação das empresas para que a falha fosse regularizada. Em resposta, acostaram a documentação de fls. 386/423 (procurações e contratos sociais), mas não os defeitos não foram sanados.

Ante o exposto, reitere-se a intimação de *Produtos Alimentícios Netinho, S/A, Distribuidoras de Produtos Alimentícios Umuarama Ltda., RANEA Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e Casa de Doces Campinas Ltda.*, pela advogada *Maria Odette Ferrari Fregnolatto* para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar a outorga das procurações com a assinatura de todos os sócios administradores, nos termos do contrato social vigente, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002364-08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002364-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR(A) : TEXTIL G L LTDA
ADVOGADO : SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2003.61.05.012126-3 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls.1222/1223: postula a exequente a conversão em renda dos valores bloqueados, bem como a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nos termos do art. 655, VII, do CPC.
Primeiramente, defiro o requerimento da União Federal para transferir o valor bloqueado por meio do

BACENJUD e após expeça-se ofício de conversão em renda, sob o código 2864.

Quanto ao pleito remanescente, ressalte-se que, nada obstante tenham sido localizados bens para incidência de penhora, os leilões restaram infrutíferos (fls. 1194 e 1195).

Posteriormente, o bloqueio via BACENJUD também ficou infrutífero (fl.1217).

Feita essas considerações, tem-se que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, que visa à garantia da execução já proposta pelo exequente.

Por ser constrição de natureza financeira, envolve sérios riscos à atividade econômica da empresa, razão pela qual a lei prevê cautelas específicas.

De fato, de acordo com a jurisprudência sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça, admite-se a penhora sobre faturamento da empresa, observados os seguintes requisitos: "(...) (I) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (II) nomeação de administrador; (III) não-comprometimento da atividade empresarial - sem que isto configure violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Precedentes: REsp 1.130.972/ PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/04/2011; AgRg no Ag 1.349.856/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 02.02.2011; REsp n. 903.658/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2008." (AgRg no AREsp 573647/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/02/2015)

Analisando o caso concreto, observa-se que foram preenchidos os requisitos para determinação de penhora sobre faturamento.

Assim sendo, defiro a penhora no montante de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da sociedade empresária, até o limite do montante devido, por entender que tal percentual não onera demasiadamente nem inviabiliza suas atividades.

Em decorrência, nomeio como depositante, o representante legal da empresa, nos termos do art. 655-A, §3º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que compete à exequente fiscalizar a integralidade dos depósitos.

Intime-se ainda o executado, dando-lhe ciência de que o prazo para eventual oposição de embargos contar-se-á da data do primeiro depósito.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025202-37.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI
: SP148803 RENATA TORATTI CASSINI
SUCEDIDO(A) : UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
No. ORIG. : 00457004719994036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 327 c. c. o artigo 491 do CPC).

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009480-93.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.009480-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
EMBARGADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00094809320124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Embargos infringentes opostos por Moinho Pacífico Indústria e Comércio Ltda. (fls. 101/109) contra acórdão da Sexta Turma desta corte (fls. 86/88) que, por maioria, extinguiu o processo sem resolução de mérito e deu provimento à apelação e à remessa oficial por entender descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de ação cautelar proposta para obter autorização de depósito para garantia de débito, com a finalidade exclusiva de suspender a exigência do crédito tributário a ser discutido em ação posterior, em razão da ausência de litigiosidade.

Pretende a embargante a prevalência do voto vencido do Desembargador Federal Johansom di Salvo, que negava provimento à apelação da União e à remessa oficial, para manter a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 97).

Contrarrazões da União (fls. 111/112) nas quais pugna não seja conhecido o recurso "*dado que não se manifesta a divergência no ponto que é objeto do presente*". No mérito, sustenta a impossibilidade de se arbitrar verba honorária nos autos da ação cautelar sob pena de condenação bis in idem com a imposta na ação principal.

Admitidos nos termos do despacho de fl. 114, foram distribuídos a esta relatoria.

É o relatório. Decido.

Medida cautelar antecipatória de penhora proposta por Moinho Pacífico Indústria e Comércio LTDA. para garantir o crédito tributário objeto dos processos administrativos apontados a fim de obter certidão de regularidade fiscal e de impedir a inscrição de seu nome no CADIN.

A sentença julgou procedente o pedido para admitir o depósito do crédito tributário controvertido, bem como para assegurar a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa e a manutenção de seu nome fora do rol de devedores (CADIN), e julgou improcedente o pleito de suspensão da exigibilidade da dívida, na medida em que a cautelar foi manejada justamente para antecipar a garantia de futura execução, com condenação da União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 1% sobre o valor atribuído à causa.

A embargante interpôs, então, apelação para requerer a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 73/77) e o colegiado, por maioria, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, de ofício, bem como deu provimento ao apelo e à remessa oficial para excluir a condenação à verba honorária, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Johansom di Salvo, que negava provimento à apelação e ao reexame necessário para mantê-la.

O cabimento do recurso em questão restringe-se aos casos em que a ação rescisória for julgada procedente ou naqueles em que, julgada a apelação, a sentença for reformada por acórdão que apreciar o mérito por maioria de votos. É a melhor interpretação da literalidade do texto do artigo 530 do Código de Processo Civil, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na medida em que a "sentença de mérito", como dispõe o legislador, pode ser reformada por acórdão terminativo que extinga o processo sem resolução do mérito e, assim, não impede a renovação da demanda, motivo pelo qual não se justificaria a interposição dos embargos infringentes em tais situações (in *Curso de Direito Processual Civil*, 3º vol., 8ª ed. Editora Jus Podivm: Salvador, 2010, p. 223). No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS DECORRENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE ACOLHE PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCABÍVEIS OS EMBARGOS INFRINGENTES APRESENTADOS. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Lei 10.352/2001, ao alterar a redação do art. 530 do CPC, limitou as hipóteses de cabimento dos Embargos Infringentes à impugnação de acórdão, não unânime, que julga procedente a ação rescisória, ou que reforma, em grau de apelação, a sentença de mérito.

2. É assente a orientação jurisprudencial desta Corte de que não cabem Embargos Infringentes contra acórdão que, por maioria, extingue o processo sem resolução do mérito (art. 267 do CPC), ainda que a sentença de primeiro grau tenha analisado o mérito da controvérsia.

3. A oposição de Embargos Infringentes incabíveis não tem o condão de interromper o prazo recursal, razão pela qual o Recurso Especial encontra-se intempestivo.

4. Agravo Regimental desprovido.

(grifo nosso)

(AGEDAG 200902215145, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE 21/02/2011)

É exatamente a situação destes autos, de forma que deve ser negado seguimento ao recurso, eis que manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento aos embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, retornem os autos à origem.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014911-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014911-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A) : PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO
ADVOGADO : SP183805 ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO e outro(a)
RÉU/RÉ : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO
No. ORIG. : 00009608620084036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A ação rescisória foi ajuizada por Petrobras Transporte S/A - Transpetro, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, para desconstituir a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de

inexistência de relação jurídica que a obrigasse à manutenção de profissional inscrito no Conselho Regional de Química em seus quadros, uma vez que atua na área de transporte e armazenamento de petróleo.

À vista de que houve prova pericial na ação originária (fls. 465/538 e esclarecimentos prestados pela perita judicial às fls. 568/656), com observação do contraditório (consoante decisões de fl. 539 e 657), bem como à vista de que a causa de pedir desta ação não se relaciona com vício atinente à sua produção, entendo presentes todos os elementos necessários à apreciação do pedido, sem que seja necessária a abertura de fase instrutória. Assim, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015642-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015642-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A) : MATTOS COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
 : LTDA e outros(as)
 : NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP320458 MICHEL ANDERSON DE ARAUJO e outro(a)
AUTOR(A) : NAIR DE MATOS OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP320458 MICHEL ANDERSON DE ARAUJO
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00200773520104039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação rescisória proposta pela empresa MATTOS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA para desconstituir a sentença que rejeitou os embargos à execução nº 0005037-09.2012.403.6130 em razão da ausência de garantia da execução, com fulcro no artigo 16, §1º, da Lei nº 6830/80 (fl. 180). Sustenta a absoluta impenhorabilidade de bens e valores dos sócios, bem como a ocorrência de reiterados erros materiais e de nulidade da sentença por falta de fundamentação, uma vez que os bloqueios realizados por meio de sistema informatizado (BACENJUD) eram suficientes para possibilitar a admissibilidade dos embargos rejeitados. Requereu, assim, que "*deduzidos o correspondente à 40 (quarenta) salários mínimos, o excluindo da penhora, declare-se ainda no acórdão que o saldo REMANESCENTE DOS VALORES BLOQUEADOS, fique à disposição do Juízo de origem da Execução, com restabelecimento de prazo para nova manifestação nos embargos, em especial pela denúncia da lide, e eventual discussão sobre a Prescrição*" (fl. 06). Alegou, também, uma série de erros procedimentais nos autos da execução fiscal embargada, principalmente a intempestividade da apelação apresentada pela União, e pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para a reversão dos bloqueios (penhora online) determinados na execução fiscal embargada (nº 0009505-50.2011.403.6130). Solicitou, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça aos sócios, determinou-se a intimação da empresa para recolhimento das custas iniciais e do depósito previsto no artigo 488, inciso II, do CPC (fls. 186/187 e 192).

É o relatório. Decido.

Da leitura da peça exordial evidencia-se que a autora não apontou quaisquer das causas de rescindibilidade previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil. Tampouco é possível identificar o fundamento típico a partir da narrativa dos fatos, pois os autores insurgem-se sobre matéria afeta à execução fiscal e à penhora dela decorrente, sem relacioná-la com eventual causa de pedir apta a ensejar a desconstituição da decisão questionada

(não recebimento dos embargos à execução nos termos do artigo 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais). É o que se verifica, inclusive, do cotejo entre a inicial desta ação e a dos autos originários (embargos à execução - fls. 16/28), que são semelhantes e veiculam pedidos idênticos, como a denúncia da lide nos termos dos artigos 70/72 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício com a determinação de desbloqueio imediato da conta bancária dos coautores Nelson de Oliveira Junior e Nair de Oliveira Matos e a apresentação de memorial descritivo relativo ao crédito tributário. Questiona, ainda, a tempestividade da apelação apresentada pela União nos autos dos embargos à execução e a veracidade da certidão que a atestou (fl. 130 dos autos originários) e requer a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para deferir a exclusão de 40 salários mínimos dos valores bloqueados na conta bancária dos sócios. Constata-se, pois, que da narração dos fatos não se extrai conclusão lógica e compatível com as possíveis causas de pedir enumeradas de forma taxativa no artigo 485 do Código de Processo Civil, de forma que inepta a petição inicial. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA INCABÍVEL. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVA DOS AUTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMENDA DA INICIAL COM BASE NO ART. 284 DO CPC. DESCABIMENTO.

1.- Embora a jurisprudência desta Corte exija a abertura de prazo para que o autor da rescisória emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá ser decretada a extinção do processo, no caso, a exordial foi indeferida não pela presença de deficiências que, se supridas, poderiam possibilitar o conhecimento e julgamento do mérito da ação, mas por sua manifesta inadmissibilidade, porquanto ausente o seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC, não merecendo o Acórdão recorrido, portanto, nenhum reparo.

2.- A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica, o que não se verifica, na hipótese, sendo inviável sua utilização como meio de reavaliar os fatos da causa ou corrigir eventual injustiça da decisão.

3.- Por outro lado, é impossível a rescisão de sentença, se o fato em torno do qual teria ocorrido erro foi objeto de controvérsia ou pronunciamento judicial no processo de que resultou a decisão rescindenda.

4.- Agravo Regimental improvido.

(grifo nosso)

(AGRESP 201202208984, Ministro Sidnei Beneti, STJ - 3ª TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)

No que se refere ao depósito previsto no artigo 488, inciso II, do CPC, o valor de R\$ 2.197,54, que corresponde a 5% do valor da causa, foi indevidamente pago por meio de guia de recolhimento da União (GRU) ao passo que deveria, na verdade, ter sido custodiado à Caixa Econômica Federal por meio de guia de depósito vinculada ao número da ação rescisória, para posterior destinação nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil. Intimada, nos termos do despacho de fl. 192, a autora requereu a restituição dos valores pagos de forma inadequada.

O procedimento para restituição de valores indevidamente recolhidos por meio de GRU é disciplinado pela Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do TRF 3ª Região, que dispõe em seu artigo 1º, verbis:

"...os pedidos de restituição de valores arrecadados mediante GRU, vinculados a processos judiciais, dirigidos a esta Corte sejam recebidos diretamente pelo Magistrado Relator do feito, a quem caberá a sua apreciação.

§ 1º Após a prolação de despacho concessivo da restituição, caberá à parte interessada dar prosseguimento ao pedido, encaminhando, via correio eletrônico (dirg@trf3.jus.br):

I - cópia da petição em que postula a restituição do valor indevidamente recolhido;

II - cópia do despacho do Relator autorizando a restituição;

III - cópia da GRU a ser restituída;

IV - indicação de conta bancária do titular de mesmo CPF ou CNPJ constante da GRU em espécie, para fins de emissão da ordem de crédito;

V - dados para contato com o advogado signatário do pedido.

§ 2º Na hipótese de desentranhamento da GRU a ser restituída, deverá ser apresentada a via original.

(...)"

Considerado que "na ação rescisória, a perda do depósito inicial em favor do réu depende de existência de julgamento colegiado unânime em seu desfavor, ante os expressos termos da lei e a orientação firmada pelo STF e o STJ, e não importando o fato de ter havido contestação" (EAAAR 200802189364, Ministro Luis Felipe Salomão, STJ - 2ª Seção, DJE 19/08/2014) e que o autor colacionou aos autos a via original (artigo 2º da OS n.º 46/2012) autorizo a restituição dos valores arrecadados por meio da guia incorreta (fl. 190), conforme disciplinado na referida ordem de serviço.

Ante o exposto, indefiro a inicial (artigo 490, inciso I, c.c. 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do CPC) e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Autorizo a restituição dos valores arrecadados por meio da guia de fl. 190, conforme a Ordem de Serviço PRES/TRF 3ª Região nº 46/2012.

Sem honorários advocatícios, ante a extinção liminar. Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida aos sócios.

Publique-se. Oportunamente, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006092-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006092-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : ALICE DE ANGELOS CAMATARI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP319077 RICARDO APARECIDO AVELINO e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074240420144036105 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Conflito de competência entre o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, suscitante, e o Juízo Federal Cível da 2ª Vara na mesma cidade, em ação de sustação de protesto cumulada com pedido de danos morais.

Distribuída ao suscitado, entendeu (fls. 59/62) que o valor dos danos morais deveria estar razoavelmente justificado, de modo que, de ofício, reduziu o valor da causa para R\$ 21.107,95, correspondente à soma do valor que julgou razoável a título dos referidos danos - R\$ 15.000,00 (em lugar dos R\$ 50.000,00 pleiteados pelo autor) com o do protesto (6.107,95 - fl. 56). Em decorrência, à vista de que é inferior a sessenta salários mínimos, declinou para o JEF. Após a redistribuição, o suscitante, por sua vez, considerou (fls. 74/79) descabido o exame do *quantum* dos danos morais pretendido, pois diz respeito ao mérito. Aduziu que o exame da nulidade da CDA escapa da competência do JEF, a teor do inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

À fl. 84, designei o suscitante para resolver as questões urgentes.

Nas informações de fl. 86, o suscitado repisou que considera razoável, no máximo, o valor de quinze mil reais para os danos morais.

O Ministério Público Federal, às fls. 90/99, manifestou-se no sentido de que o conflito fosse julgado procedente, ao argumento de que as ações que versem sobre anulação de ato de ato administrativo não se incluem na competência do JEF e de que nas indenizatórias o valor da causa é aquele delimitado pela parte na inicial, pois não cabe ao magistrado realizar um prejulgamento sobre o valor mais adequado e adotar uma espécie de tabelamento, pois estar-se-ia desprezando a diversidade de pessoas e situações, bem como o exame do caso concreto.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, à vista das manifestações do suscitante e do MPF sobre a lide versar sobre anulação de ato administrativo, convém esclarecer que, não obstante no preâmbulo da inicial mencione que ser uma "*ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de danos morais e sustação de protesto*" (fl. 11), pediu a final que (fl. 20):

- a) que seja concedida, 'inaudita altera pars', LIMINARMENTE a sustação do protesto expedindo-se, para tanto, ofício ao 3º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Campinas/SP, sustando-se, assim o protesto do título nº 8011300531205, Livro 974-G, Folhas nº 228, data do protesto 23/10, Faixa de Referência nº 20, informando-se ao Sr Oficial a concessão de liminar, inclusive através do telefone (19) 37945503/37945513, para que não leva a contento o protesto do título noticiado.*
- b) que seja julgada procedente a presente demanda confirmando a tutela liminar pleiteada e condenando a União ao pagamento de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) a título de danos morais, a serem atualizados desde a data do respectivo protesto.*

Aduza-se que na exordial o autor relatou que havia anteriormente ajuizado ação de inexistência de débitos e cancelamento de lançamento tributário (nº 003384-98.2013.4.03.6303) por meio da qual questionou a cobrança que foi levada a protesto, cuja sentença foi de procedência, mas ainda pende o exame do apelo do fisco. Evidencia-se que a pretensão é apenas para sustar o protesto e condenar o ente público ao pagamento de danos morais de cinquenta mil reais, não para anular a cobrança, até porque já foi objeto de outra demanda.

Cabe examinar, assim, a possibilidade de o magistrado reduzir o montante da indenização por danos morais pleiteada - cinquenta mil reais - sob o fundamento de que o considera desarrazoado.

Como bem apontado pelo *Parquet*, não há limite um limite legal para o montante que vítima pode pleitear para o dano moral e descabe estabelecer-lo com base nos valores que a jurisprudência tem aplicado, na medida em que demanda o exame concreto da situação, que diz respeito ao mérito.

A questão já foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta corte, de forma que restou assentado que o valor da causa deve corresponder à estimativa dos danos constante da inicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO DE

MÚTUOS NÃO CONTRATADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA PREVISTA NA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. ALÇADA DA LEI N. 11.259/2001 ULTRAPASSADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM.

I. O valor da causa nas indenizações por dano moral, com a finalidade de determinação do Juízo competente, corresponde à estimativa constante na petição inicial.

II. Precedente da 2ª Seção.

III. Conflito conhecido e provido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

(CC nº 200802178572; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; 2ª Seção; j. 11/02/09)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. MONTANTE PRETENDIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado

Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. O valor da causa, nas hipóteses de indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão do nome do pretenso devedor nos órgãos de proteção ao crédito, corresponde ao montante reclamado a título de reparação.

3. O valor da indenização pretendida está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do 1º Juizado Especial de

Niterói - RJ."

(2ª Seção, CC n. 88.104/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 11.10.2007)

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS FEDERAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. As demandas concernentes ao pagamento de danos morais e materiais a servidores públicos não estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (Lei n. 10.259/01, art. 3º). 2. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que todas as causas devem ter valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 3. **Nas demandas em que se pretende reparação por danos morais e materiais deve ser observado o disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil, de modo que o valor da causa corresponderá à soma de todos os pedidos, equivalendo ao benefício econômico pretendido pela parte autora como indenização.** 4. Conflito procedente (CC nº 0015924-22.2006.4.03.0000; Rel. Juiz Fed. conv. HIGINO CINACCHI; 1ª Seção; j. 18/07/2007)*

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente o conflito e declaro competente o Juízo Federal Cível da 2ª Vara em Campinas.**

Oficie-se a ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se e, oportunamente, archive-se.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010266-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010266-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A) : GRAFICA E EDITORA TEASSUL LTDA -EPP
ADVOGADO : MS010644 ANTONIO DELLA SENTA e outro(a)
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00060733520054036000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Recebo como emenda à inicial a petição e os documentos de fls. 267/303.

II - Ação rescisória proposta por Gráfica e Editora Teassul LTDA-EPP para desconstituir decisão (fls. 271/275) que não conheceu do agravo retido e, com fulcro no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sustenta a violação à literal disposição do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, que preceitua a retroação de lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do fato gerador, uma vez que o valor da multa imposta por descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 foi reduzido pela Lei nº 12.873/2013 e que a redução deveria ter sido observada na ocasião do julgamento da apelação, em junho de 2014. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela in limine, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão (processo

administrativo nº 14120.000397/2005-09) e da execução das verbas de sucumbência arbitrada na ação originária (nº 0006073-35.2005.4.03.6000).

O Supremo Tribunal Federal admite, em casos excepcionais, a suspensão da execução de decisão transitada em julgado até o julgamento final da rescisória (1ª T.; PETQO 1414/MG; Rel. Min. Moreira Alves; DJ 15/05/98). Para tanto, os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil devem estar perfeitamente delineados. É o que ocorre nestes autos, no que tange à execução da verba honorária. Há plausibilidade do direito invocado, qual seja, a possibilidade de aplicação de norma benéfica superveniente (artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN) para lhe possibilitar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória com a nova redação do artigo 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-34/2001, dada pela Lei nº 12.873/2013, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (Resp Nº 1.531.143/PR, Relator Ministro Humberto Martins, j. 15/06/2015). O risco de dano iminente e de difícil reparação, por sua vez, restou demonstrado com o documento de fl. 296, no qual se observa que o juízo de origem determinou a intimação para pagamento da verba honorária conforme o artigo 475-J do CPC, em 06.03.2005, sob pena de penhora dos bens que indicar. Tal fato possibilita o sobrestamento da execução da decisão rescindenda até o julgamento definitivo desta ação rescisória, a fim de evitar a frustração do resultado pretendido com a demanda.

Já no que se refere ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido em processo administrativo, não verifico o perigo da demora indicado pelo autor. É que o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, uma vez que alegou genericamente a possibilidade de ajuizamento de execução fiscal e de impedimento de obter certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela pleiteada para suspender a execução dos honorários advocatícios fixados na decisão rescindenda até o julgamento final desta ação rescisória. Comunique-se ao Juízo do feito originário (nº 0006073-35.2005.4.03.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível em Campo Grande/MS).

III - Intimem-se. Cite-se o réu, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil. Prazo para resposta: 30 dias.

São Paulo, 23 de julho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012962-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012962-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR(A) : MARGARIDA MARIA NEVES MORALES
ADVOGADO : SP024308 RAUL REINALDO MORALES CASSEBE e outro(a)
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00018851120114036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2015.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016803-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016803-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO e outro(a)
: GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO
ADVOGADO : SP195241 MIGUEL ROMANO JUNIOR
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
INTERESSADO(A) : RADIO VIDA FM LTDA
: COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA
No. ORIG. : 00204915120144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, em ação civil pública, deferiu medida liminar, decretando a indisponibilidade de bens dos impetrantes.

Alegou que: (1) a ação civil pública 0020491-51.2014.403.6100 foi ajuizada pelo MPF sob alegação da prática de atos ímprobos pelos impetrantes, consubstanciada na (i) exploração de radiodifusão sonora em município não abrangido na autorização; (ii) aumento da potência de emissão das ondas sonoras sem permissão das autoridades competentes; (iii) utilização de serviço auxiliar sem permissão e (iv) transferência da outorga de exploração de radiodifusão sonora a terceiros; (2) dentre as sanções pleiteadas na pelo MPF, encontra-se "a condenação das partes em indenizar a União no valor de R\$ 20.880.000,00 pelo fato de RADIO VIDA, por seus representantes, terem supostamente transferido os serviços de radiodifusão sonora à COMUNIDADE PAZ E VIDA"; (3) foi concedida medida liminar para impedir a concessão de novas outorgas aos réus, bem como para determinar a indisponibilidade de bens, a fim de possibilitar futuro ressarcimento dos danos causados à União; (4) contudo, a decisão liminar fundamentou o "periculum in mora" de forma manifestamente insuficiente ou inexistente; (5) "em combate à decisão judicial que o presente writ impugna não cabe recurso com efeito suspensivo, nem mesmo transitou em julgado, pois do recurso de Agravo dela interposto, não conhecido, se interpôs recurso de Agravo Regimental, que pende de julgamento, satisfazendo, assim, os requisitos contidos nos parágrafos II e III, do art. 5º, da Lei nº 12.016/2009"; (6) o bloqueio determinado ofende o direito de propriedade e à dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, assim como ao devido processo legal e ao artigo 12 da Lei 7.347/85.

DECIDO.

A hipótese é de indeferimento da inicial, por manifesta inadequação da via eleita, a teor da Súmula 267/STF, que enfatiza que "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

No caso, trata-se de impetração contra decisão interlocutória, que se sujeita a agravo de instrumento, recurso com efeito suspensivo, o que impede que a parte se valha da via estreita e excepcional do mandado de segurança, dado que o writ não se presta, evidentemente, a servir de sucedâneo recursal, caso não tenha sido interposto o recurso próprio. Por outro lado, se interposto o recurso e formada a coisa julgada, a vedação ao uso do mandado de segurança passa a ter assento no enunciado da Súmula 268/STF, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

Neste sentido, ademais, a jurisprudência consolidada da Corte:

MS 0005907-19.2009.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 267 DO STF.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Nos termos da súmula 267 do C. Supremo Tribunal Federal, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". Cabível, na hipótese, o agravo de instrumento para impugnar decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do impetrante, sede própria para se discutir a alegada ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. A negativa de seguimento do agravo de instrumento interposto em face da decisão guerreada, por ausência das peças obrigatórias, não autoriza a impetração da ação mandamental. Agravo regimental a que se nega provimento."

MS 0009077-23.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR: "MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267 /STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Da decisão que, em processo de execução fiscal, determina o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de eventual numerário em nome das partes executadas, não cabe mandado de segurança, mas sim agravo de instrumento, meio processual hábil para impugnar decisão interlocutória. Exegese da súmula 267 do STF. 2. Mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo regimental argumentos suficientes para a mudança de posicionamento. 3. Agravo regimental não provido."

MS 0001001-49.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA: "AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 1. Inadmissível a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio. Aplicação da súmula n.º 267, em conformidade com precedentes do C. STJ e do Órgão Especial desta Corte. 2. indeferimento da inicial do mandado de segurança mantido, com fundamento na ausência de interesse processual diante da inadequação da via processual eleita. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Por sua vez, consta das razões do mandado de segurança que *"em combate à decisão judicial que o presente writ impugna não cabe recurso com efeito suspensivo, nem mesmo transitou em julgado, pois do recurso de Agravo dela interposto, não conhecido, se interpôs recurso de Agravo Regimental, que pende de julgamento, satisfazendo, assim, os requisitos contidos nos parágrafos II e III, do art. 5º, da Lei nº 12.016/2009"*.

De fato, em consulta ao sistema informatizado, consta que foi interposto o agravo de instrumento AI 0008019-48.2015.4.03.0000 contra a concessão de liminar na ação civil pública, a que foi negado seguimento, sendo interposto agravo inominado.

Se, assim, a pretensão contida neste mandado de segurança originário refere-se à atribuição de efeito suspensivo ao agravo inominado interposto à decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento nesta Corte, é manifesta a incompetência desta Segunda Seção para processar e julgar a presente ação.

Neste ponto, cabe ressaltar que embora o impetrante aponte o Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo como autoridade coatora, indicando, em princípio, que o ato impugnado referir-se-ia à decisão concessiva de liminar na ação civil pública, o que ensejaria a competência desta Seção para verificar o cabimento da presente impetração, nos termos do artigo 12, VIII, do Regimento Interno desta Corte (*"Art. 12 - Compete às Seções processar e julgar: [...] VIII - os mandados de segurança contra atos de Juízes Federais"*), no decorrer de seu arrazoado, demonstrou que, em verdade, sua pretensão no mandado de segurança busca a concessão de efeito suspensivo ao agravo inominado em sede de agravo de instrumento, referindo-se, portanto, a impetração em face de ato funcional de Desembargador Federal no âmbito da Sexta Turma, sendo manifesta a incompetência desta Seção para sua apreciação (artigo 11, II, parágrafo único, "d", do RITRF3).

Por sua vez, não se constata congruência entre a pretensão de conceder efeito suspensivo ao agravo inominado, impugnando-se ato da relatoria do agravo de instrumento nesta Corte, que negou seguimento a tal recurso por falta de peças de juntada obrigatória na instrução, e a fundamentação da impetração, no sentido da ausência de fundamentação suficiente quanto ao *"periculum in mora"* na decisão de primeiro grau, demonstrando, desta forma, a manifesta inépcia da inicial, pois se trata de hipótese em que *"da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão"* (artigo 295, parágrafo único, II, CPC).

Ante o exposto, forte na jurisprudência consolidada e a teor do artigo 10 da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, sem verba honorária.

Oportunamente, baixem os autos ao arquivo.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38052/2015

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003772-44.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.003772-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A) : ITALBRONZE LTDA
ADVOGADO : SP114408 JOSEMIR SILVA VRIJDAGS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00037724420084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 1.916: pede a União (Fazenda Nacional) o desapensamento da execução fiscal autuada sob o nº 0001528-79.2007.403.6119 e sua remessa à origem para o prosseguimento do feito.

Defiro o pleito fazendário, observando-se a Subsecretaria as cautelas de praxe, certificando-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2015.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37996/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003159-58.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.003159-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : PALMIRA VIZENTIN
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 1999.03.99.032123-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante o requerimento de fls. 173/175, defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para o cumprimento da determinação de fls. 172.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005514-36.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.005514-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : RONALDO BARON incapaz
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : JANDIRA DAINEZ BARON
No. ORIG. : 1999.03.99.036386-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 10/02/2005 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, III (dolo da parte vencedora) e V (violação à literal disposição de lei), do CPC, em face de Ronaldo Baron, incapaz, representado por sua mãe, Jandira Dainez Baron, objetivando rescindir o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta E. Corte (fls. 44/52), nos autos do processo nº 1999.03.99.036386-1, que deu parcial provimento à remessa oficial, para fixar os critérios de incidência da correção monetária, bem como para isentar a Autarquia Federal das custas processuais, sendo posteriormente integrado pela decisão que deu parcial provimento aos embargos de declaração, para afastar a incidência da gratificação natalina, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau que havia julgado procedente o pedido da parte autora da ação originária (ora ré), para conceder-lhe o benefício de prestação continuada ao deficiente.

O INSS alega, em síntese, que o julgado rescindendo incorreu em violação literal ao artigo 20, *caput*, §§3º e 8º, da Lei nº 8.742/93, uma vez que concedeu à parte ré o benefício assistencial, mesmo não tendo sido produzida prova suficiente de que a requerente e sua família não tinham condições de prover a sua subsistência, notadamente em razão da ausência de realização do laudo socioeconômico. Alega também que o ora réu e sua representante agiram com dolo ao omitirem que ambos recebiam benefícios previdenciários inacumuláveis com o benefício assistencial. Por estas razões, requer a rescisão do r. julgado guerreado, para que, em juízo rescisório, seja julgado improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja suspenso o pagamento de quaisquer quantias relativas ao benefício assistencial em questão até o julgamento da presente ação rescisória. Por fim, pleiteia a isenção do depósito previsto no artigo 488, inciso II, do CPC.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/58.

Por meio de decisão de fls. 60, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação da parte ré.

Não obstante tenha sido regularmente citado (fls. 76), o réu não apresentou contestação (fls. 80).

Instado a especificar provas (fls. 81), decorreu *in albis* o prazo para manifestação do INSS (fls. 86).

O INSS apresentou razões finais às fls. 94/95.

Por meio de parecer de fls. 97/101, o Ministério Público Federal requereu, preliminarmente, a nomeação de procurador dativo ou a designação de Defensor Público para acompanhar o feito, tendo em vista o réu tratar-se de pessoa incapaz. No mérito, opinou pela procedência da presente ação rescisória.

As fls. 103, foi acolhido o pleito do Ministério Público Federal, sendo determinada a expedição de ofício à Defensoria Pública da União para a nomeação de Curador Especial ao réu.

A Defensoria Pública da União apresentou contestação (fls. 113/122), alegando a inexistência de violação de lei ou de dolo do réu, uma vez que o r. julgado rescindendo concedeu o benefício assistencial com base na apreciação do conjunto probatório produzido na ação originária. Alega também que o INSS tinha total conhecimento acerca dos eventuais benefícios recebidos pelo réu e por sua genitora, não havendo que se falar em dolo. Aduz ainda que o critério de renda inferior a 1/4 do salário mínimo não é suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade

ensejadora da concessão do benefício assistencial.

Às fls. 124, foi deferido ao réu o benefício da justiça gratuita.

O INSS apresentou réplica às fls. 126/131.

Às fls. 134, o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS informasse se o réu recebe ou não benefício previdenciário, tendo a Autarquia se manifestado às fls. 136/141.

Instadas as partes a especificar provas (fls. 150), o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 153), ao passo que a Defensoria Pública da União requereu a realização de nova prova pericial, bem como a produção de laudo socioeconômico.

Por meio da decisão de fls. 155, foi indeferida a realização de nova perícia médica e deferida a realização de laudo socioeconômico.

Às fls. 170/185, foi juntado aos autos laudo socioeconômico do réu, tendo INSS se manifestado às fls. 188/252 e a Defensoria Pública da União tomado ciência às fls. 253.

O INSS e o réu apresentaram suas razões finais às fls. 258 e 260/271, respectivamente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a d. Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 273/287, manifestou-se pela procedência da ação rescisória.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 25/08/2003, conforme certidão de fls. 58.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 10/02/2005, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Pretende o INSS a desconstituição do v. acórdão que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de violação de lei, vez que não havia nos autos originários prova suficiente comprovando que a parte ré e sua família não tinham condições de prover a sua subsistência, notadamente em razão da ausência de realização de laudo socioeconômico. Alega também que o ora réu e sua representante agiram com dolo ao omitirem que ambos recebiam benefícios previdenciários inacumuláveis com o benefício assistencial.

O v. acórdão rescindendo (fls. 44/51), ao julgar procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, assim se pronunciou:

"(...)

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo depoimento de fls. 65, que deixa claro que o autor não possui renda expressiva, para os seus próprios cuidados, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, afastando a necessidade do preenchimento do requisito insculpido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742, de 1993, passemos à análise do cumprimento do outro requisito previsto constitucional (se o(a) autor(a) é idoso(a) ou portador(a) de deficiência física).

A deficiência física do(a) autor(a) vem bem demonstrada pelo laudo pericial (fls. 29 a 35) acostado aos autos, onde resta clara a incapacidade para o trabalho e a sua deficiência de saúde.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Quanto à correção monetária, esta deve se dar na forma estabelecida para os benefícios em geral pela lei previdenciária.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Diante do exposto, voto no sentido de se dar parcial provimento à remessa oficial, para que a correção monetária observe os parâmetros da fundamentação e que não haja condenação no pagamento de custas.

É o voto."

Passo à análise do pedido de rescisão formulado com base no artigo 485, inciso III, do CPC, o qual assim dispõe:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

III - resultar de dolo da parte vencedora"

Alega o INSS que a parte ré agiu com dolo na ação originária, ao omitir que ela e sua genitora recebiam benefícios previdenciários.

Conforme demonstram os extratos de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV trazidos aos autos (fls. 10/32), a mãe da parte ré, Sra. Jandira Dainez Baron, recebe o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Bruno Baron (irmão da parte ré), desde 15/08/1995, sob o nº 21/067.592.857-5, tendo como valor atualmente R\$ 1.930,15 (um mil, novecentos e trinta reais e quinze centavos).

Além disso, o pai da parte ré, Sr. Alois Baron, recebia aposentadoria por invalidez desde 01/09/1981, sob o nº 04/095.847.208-4. Em decorrência do óbito de Alois Baron, a aposentadoria por invalidez foi convertida em pensão por morte, concedida a partir de 03/05/2003, sob o nº 21/128.941.577-0, no valor de 01 (um) salário mínimo, tendo como beneficiários o ora réu e sua genitora.

Tais informações, de fato, não foram trazidas ao processo originário, o que certamente poderia alterar o resultado final da demanda. Contudo, em que pese a alegação do INSS, a meu ver, não restou configurada a hipótese prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, pois para a rescisão do julgado sob tal fundamento, é necessário que reste evidente que a parte agiu com dolo processual, ou seja, tenha incorrido em alguma das condutas do artigo 17 do Código de Processo Civil, ou, ainda, faltado ao dever de lealdade e boa fé, que impeça ou dificulte a atuação processual do adversário ou influencie o juízo do magistrado, afastando-o da verdade.

Com efeito, é certo que, no feito subjacente, a então parte autora e sua representante legal nada mencionaram a respeito dos benefícios recebidos por eles. Porém, é de se ressaltar que a autarquia previdenciária há muito tinha acesso a tais informações, obtidas através de seu próprio banco de dados, e poderia, com um pouco de diligência, tê-las trazido a juízo oportunamente.

Ademais, da análise do depoimento pessoal prestado pela mãe do réu por ocasião da ação originária (fls. 42), verifica-se que esta limitou-se a dizer que não era aposentada, o que, a princípio, está correto, já que ela recebe pensão por morte, e não aposentadoria. Além disso, embora tenha tido a oportunidade de fazer perguntas, o representante do INSS ficou-se inerte.

Vale ressaltar ainda ser assente na doutrina e jurisprudência que o dolo processual não se caracteriza pelo simples fato de a parte silenciar sobre fatos contrários a ela ou se omitir sobre provas vantajosas à parte adversa.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO III DO ART. 485 DO CPC. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO NA VIA DA RESCISÓRIA.

1. É pressuposto do dolo processual, a ensejar o ajuizamento da ação rescisória com base no inciso III do art. 485 do CPC, a demonstração da má-fé na conduta da parte vencedora, tal como previsto no art. 17 do Diploma Processual, ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese.

(...)

4. A via rescisória não é adequada para a aferição da existência de injustiça do decisum rescindendo, tampouco para corrigir interpretação equivocada dos fatos, reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário.

5. Recurso especial conhecido e desprovido."

(STJ, REsp nº 653613/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MILITAR. QUOTA COMPULSÓRIA. INCLUSÃO. CIRCULAR DE RETIFICAÇÃO. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO PELA PARTE. DOLO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É cabível Ação Rescisória, sob o fundamento do CPC, art. 485, V, buscando a desconstituição de decisão transitada em julgado, quando viole flagrantemente a legislação infraconstitucional.

2. Se a prova que se aponta na Rescisória era conhecida de ambas as partes, quando do julgamento da decisão rescindenda, incabível a alegação de dolo em relação à parte vencedora que não a apresentou.

3. Ação Rescisória julgada improcedente."

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados proferidos pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOLO OU VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O dolo da parte vencedora (artigo 485, III, do CPC), a autorizar o manejo da ação, é tanto o processual quanto o definido pelo direito civil, em que uma das partes, faltando ao dever de lealdade e boa-fé, impede ou dificulta a atuação processual do adversário, ou influencia o juízo do magistrado, de ordem a afastá-lo da verdade, consoante nos ensina Barbosa Moreira (in Ação Rescisória Comentada, J. E. Carreira Alvim, editora Juruá, 2009, p. 39/40). Há, outrossim, de existir uma relação de causa e efeito entre o dolo e o teor da decisão.
2. A violação de literal disposição de lei, lato sensu (artigo 485, V, do CPC), é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou de sua aplicação incorreta, compreendendo esta tanto os erros de julgamento quanto os de procedimento. De acordo com a Súmula 343, do STF, inaplicável a dispositivo da Constituição Federal, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." Logo, a interpretação razoável da lei não dá azo à rescisão do julgado. Tal violação pressupõe, ainda, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda, hipótese que não se vislumbra, in casu.
3. É pacífico na jurisprudência que, devido às condições de vida dos trabalhadores rurais, são aceitos determinados documentos que perfazem um início de prova material tendente a comprovar a atividade campesina, aliado ao preenchimento dos demais requisitos de concessão, quais sejam, o etário e o de exercício do trabalho pelo período da carência (STJ, Súmula 149).
4. Não pode prosperar a alegação de violação a dispositivo legal, visto que a concessão do benefício foi amparada na legislação que regula a matéria, qual seja, a Lei 8.213/91, com integral preenchimento dos requisitos nela previstos. Tampouco há que se falar em dolo por parte da ora ré, pois se o marido passa a não mais ostentar a condição de rurícola, não significa dizer que tal alteração será automaticamente estendida à esposa. Precedente desta Corte.
5. Não se deve ver dolo na simples omissão de prova vantajosa à parte contrária, nem tampouco no silêncio sobre circunstância que favoreça ao adversário (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 36ª edição, Forense, 2001 p. 578). É de se exigir, portanto, um comportamento obstativo ao pleno exercício dos poderes e faculdades que o sistema processual, no qual se inserem o devido processo legal e o contraditório, confere às partes. Situação que, contudo, não é vislumbrada nos autos.
6. Por documento novo (artigo 485, VII, do CPC), a autorizar a ação rescisória, considera-se aquele que, apesar de existente, no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou que, sem culpa do interessado, não foi utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável. Precedente do STJ e desta Corte.
7. Cediço que a necessidade de consulta ao banco de dados do CNIS é do conhecimento de todos os procuradores da autarquia previdenciária, que podem daquele se utilizar sempre que julgarem necessário, não sendo o excesso de trabalho, comum a todos que exercem suas funções no âmbito dos feitos em trâmite nesta Justiça Federal, argumento válido para se admitir a juntada de documento que já era do conhecimento da parte, mas que não fora trazido em momento oportuno, e, ainda, sem que tal impedimento tenha decorrido de circunstâncias alheias à sua vontade, tais como as amparadas em caso fortuito ou força maior.
8. Não merece guarida a alegação de que o procurador oficiante não tinha acesso aos dados do CNIS, haja vista que, como representante da autarquia previdenciária, deveria estar apto a comprovar os fatos que fundamentam a defesa da instituição por meio dos documentos necessários para tal fim. Ademais, mera consulta por intermédio de outro procurador resolveria a questão. Precedente desta Corte.
9. Ainda que assim não fosse, mesmo que tal documento tivesse sido juntado quando da instrução do processo originário, ou ora fosse considerado como novo, tenho que não seria hábil a alterar o resultado da lide, tendo em vista que outras provas (documentais e testemunhais) foram consideradas para a concessão do benefício.
10. É inadmissível, em sede de ação rescisória, pretender-se a revisão da matéria discutida na lide originária, com inversão do resultado, pois os seus pressupostos desautorizam sua utilização com o fito de reparar, genericamente, eventual injustiça em que o julgado porventura tenha incorrido. A se entender de modo diverso, a ação rescisória acabaria sendo alterada em sua própria natureza, convertendo-se em juízo ordinário recursal, intento absolutamente incompatível com o objeto desta ação.
11. Rejeitam-se as preliminares e julga-se improcedente a ação rescisória. Condena-se a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)."

(TRF 3ª Região, AR nº 2005.03.00.040517-2, Terceira Seção, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, DJ-e 24/11/2009);

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

DOLO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REJEITADO.

1 - Proposta a ação rescisória nos termos do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, não há que se falar em litigância de má-fé. Ademais, considerando-se que a ocorrência de má-fé não se presume, para a caracterização do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil seria necessária a existência de prova contundente do dolo processual, o que não se apresenta nestes autos.

2 - A requerida, quando da ação subjacente, limitou-se à argumentação voltada tão-somente para a própria atividade, que, segundo afirmava, sempre foi de lavradora. Ou seja, em nenhum momento a requerida afirmou que o seu marido estivesse exercendo a mesma função ao lado dela.

3 - Vale dizer que, embora tenha se silenciado a respeito de eventual trabalho urbano desenvolvido pelo cônjuge, a parte não argumentou no sentido de que a condição de lavrador dele, detectada por ocasião do casamento, tenha se estendido por toda a vida do casal.

4 - De outra parte, se a inicial daquela causa não trouxe maiores detalhes que pudessem, segundo o entendimento do autor, desqualificar o início de prova material apresentado, as provas que se encontravam em poder do INSS, na via administrativa, teriam sido suficientes para que o mesmo, com um pouco de diligência, pudesse defender e sustentar o seu ponto de vista sobre a questão.

5 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

6 - A decisão impugnada apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, concluindo que dali se extraía prova segura do exercício da atividade rural, nos termos da legislação pertinente.

7 - Pedido rescisório e de condenação da Autarquia Previdenciária em litigância de má-fé julgados improcedentes. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AR n.º 2002.03.00.014411-9/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJ-e 14/11/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, III e IX DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 490, I DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO DE REVISÃO DA DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE VALORES EM ATRASO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADOS.

1 - Mantida a decisão monocrática agravada, pois resolveu de maneira fundamentada a controvérsia discutida na ação rescisória, afastando de plano as alegações envolvendo erro de fato e dolo da parte vencedora a acoirar o julgado rescindendo, de modo a subtrair o interesse processual na sua propositura, nos termos do art. 490, I, c/c os arts. 295, III, e 267, VI, todos do CPC.

2 - Conforme asseverado no decisum, a deficiência da peça contestatória apresentada pelo próprio INSS na lide originária não pode ser invocada para imputar-se à parte contrária o dolo quanto ao provimento judicial desfavorável proferido. O mesmo se diga quanto ao erro de fato, pois o que busca o INSS é desconstituir o julgado rescindendo, produzindo provas acerca das diferentes datas em que alega ter sido apresentado o requerimento administrativo, atitude defesa em sede rescisória baseada em erro de fato.

3 - Em sede de agravo legal, firmou-se o entendimento de que a decisão agravada somente deve ser modificada por vício na fundamentação ou vícios de ilegalidade ou abuso de poder, que possam causar dano irreparável ou de difícil reparação à parte agravada. Precedentes.

4 - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AR n.º 0007330-29.2000.4.03.0000/SP, Terceira Seção, Rel. Juiz Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 06/08/2014).

AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DE CNIS NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO E DOCUMENTO NOVO NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO.

I - As informações sobre o labor urbano e sobre a aposentadoria especial do marido da parte ré, que teriam ocorrido, inclusive, em data anterior ao ajuizamento da ação subjacente, já constavam do CNIS. Ou seja, elas sempre estiveram à disposição da Autarquia Previdenciária, não havendo, pois, que se falar em redução da capacidade de defesa na ação originária, ante a omissão de tais informações pela ora ré.

II - Conclui-se, dos elementos acostados aos autos, que o resultado desfavorável ao INSS na ação subjacente se deve muito mais à apresentação de uma defesa deficiente, do que da eventual intenção do ora réu, de esconder a verdade dos fatos. Improcedente, portanto, o pedido de rescisão formulado com fundamento no inciso III do artigo 485 do CPC.

III - As informações oriundas do CNIS não são aptas a rescisão do r. julgado com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC, uma vez que, estando sempre à disposição do INSS, não pode se dizer, já num primeiro momento, que era por ele ignorado.

IV - Evidente que, a não ser por mera desorganização ou desídia, não há justificativa plausível para o acolhimento da alegação de sua não utilização na ação subjacente.

V - A manutenção, pelo v. acórdão rescindendo, da sentença concessiva de aposentadoria por idade rural em favor da ora ré encontrou respaldo nas provas colhidas no curso da instrução processual da ação originária, provas estas que, no entender do órgão julgador, mostraram-se suficientes ao preenchimento dos requisitos legais exigidos. Ou seja, da análise dos documentos constantes da ação originária, conclui-se que o E. Julgador não errou ou decidiu contra a lei ao proferir a respeitável decisão rescindenda. Ao contrário. O fez de forma coerente, amparado no conjunto probatório que dispunha à época. Inexistência de violação à literal disposição de lei. Precedentes jurisprudenciais.

VI - Ação rescisória que se julga improcedente.

(TRF 3ª Região, AR n.º 0080244-18.2005.4.03.0000 /SP, Terceira Seção, Rel. Des Fed. Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17/01/2014).

Por fim, cabe salientar que a ação rescisória não se presta ao rejuízo do feito, como ocorre na apreciação dos recursos. Para se desconstituir a coisa julgada com fundamento em dolo da parte vencedora, é necessária a verificação da efetiva ocorrência de má-fé processual, em detrimento da parte vencida, o que, contudo, não restou demonstrado no presente caso.

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

No caso em tela, argumenta o requerente que o julgado rescindendo violou os ditames do artigo 20, *caput*, e §§3º e 8º, da Lei nº 8.742/93, ao conceder o benefício assistencial mesmo sem haver prova de que o ora réu e sua família não tinham condições de prover o seu sustento, notadamente em função da ausência de elaboração do respectivo laudo socioeconômico.

O Art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, com o objetivo de garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A regulamentação adveio com Lei 8.742/93 (LOAS), que, no Art. 20, § 3º, estabeleceu que faz jus ao benefício a pessoa deficiente ou idoso maior de 65 anos cuja renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo. Sobre a questão, cumpre observar que o E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que *"o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor"*. No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j.

08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

Assim, o requisito da miserabilidade deverá ser aferido no caso concreto através dos elementos probatórios dos autos.

Da análise do v. acórdão rescindendo, verifica-se que o Relator da ação originária valeu-se única e exclusivamente do depoimento pessoal da mãe da parte ré para considerar como preenchido o requisito da miserabilidade.

Ocorre que é essencial a elaboração de laudo socioeconômico para comprovar a situação de miserabilidade da parte que requer o benefício assistencial, se não há nos autos elementos suficientes para tal constatação, sob pena de nulidade, conforme demonstram os seguintes arestos desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. AMPARO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTUDO SOCIAL. NULIDADE. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de o montante devido, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. - Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social - imprescindível a realização de estudo social, para demonstração da miserabilidade, se outras provas não atestam suficientemente essa condição. - De ofício, anulada a sentença, com o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, com realização de estudo social, observando-se os quesitos trazidos pelo Ministério Público Federal às fls. 212-214. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. tida por ocorrida, cassando a tutela anteriormente concedida.

(TRF 3ª Região, AC 703094/SP, Proc. nº 0028995-43.2001.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 2 07/07/2009 p. 452)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE. 1. Não tendo sido determinada a produção de estudo social e perícia médica com vista à comprovação de pressupostos que autorizem a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada e cerceamento de defesa, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que a prova em questão destina-se à configuração da incapacidade e da miserabilidade da requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da demanda. 2. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que se prossiga com a instrução do feito, notadamente a realização de estudo social e perícia médica, proferindo-se novo julgamento. 3. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada.

(TRF 3ª Região, AC 1228158/SP, Proc. nº 0000241-58.2000.4.03.6109, Décima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, DJF3 01/10/2008)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1- Uma vez que o estudo social poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação da questão do benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, descabe o julgamento antecipado do mérito. 2- A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. 3- Preliminar de nulidade suscitada pelo INSS acolhida, restando prejudicada a análise das demais preliminares e do mérito, bem como o recurso adesivo da Autora e o pedido de antecipação de tutela. Sentença anulada

(TRF 3ª Região, AC 564547/SP, Proc. nº 0003463-04.2000.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 09/02/2006)

É justamente essa a hipótese dos autos, já que o v. acórdão rescindendo concluiu pela procedência do pedido com base exclusivamente no depoimento pessoal da representante legal da parte autora (ora ré), ou seja, parte diretamente interessada na demanda.

Ainda que assim não fosse, forçoso reconhecer que o v. acórdão rescindendo incorreu em violação ao artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, o qual assim dispunha em sua redação original (vigente quando do ajuizamento da ação originária), *in verbis*:

"§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Com efeito, tendo em vista que o ora réu é beneficiário de pensão por morte em decorrência do óbito do seu pai,

impossível a concessão do benefício assistencial, conforme determina o dispositivo legal acima mencionado. Logo, de rigor a rescisão do v. acórdão rescindendo, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC. Vale ressaltar que nesta Terceira Seção registram-se precedentes no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. VIOLAÇÃO DE LEI. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA INCAPAZ. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO QUE SE AFASTA. 1. Há violação à lei, com base no inciso V, do Art. 485, do CPC, quando o v. acórdão afronta os dispositivos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, o impedimento à prova testemunhal e outros meios de prova devidamente requeridos na exordial da ação matriz. 2. Impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte. 3. Segundo o laudo socioeconômico, a autora reside com a irmã (curadora), cunhado e três sobrinhas, em imóvel da família. Tanto a irmã quanto o cunhado recebem salário, sem se olvidar da pensão recebida pela autora, afastando-se, por conseguinte, o requisito da hipossuficiência econômica. 4. Ação rescisória procedente. Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, AR 2475/SP, Proc. nº 0036621-06.2002.4.03.0000, Terceira Seção. Juíza Fed. Conv. Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 14/01/2010, p. 62)

AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELO INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À PARTE RÉ. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ATÉ O TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

I. Rejeição da preliminar concernente à ausência de interposição, pelo instituto previdenciário, de todos os recursos postos à disposição no ordenamento jurídico. O art. 485, do Código de Processo Civil, não impõe, a título de condição, que a ação rescisória somente seja proposta após o esaurimento das vias recursais.

II. Questão sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, no verbete de nº 514: "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos".

III. Tempestividade da presente ação rescisória, postada em 15-10-2001 e protocolada em 17-10-2001.

Cumprimento do disposto no art. 495, do Código de Processo Civil, na medida em que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 28-10-1999 - certidão de fls. 71.

IV. Preliminar de falta de interesse de agir do instituto previdenciário reputada infundada. Existência de coisa julgada, formada na ação subjacente, cujo efeito é violar literal dispositivo de lei. Questão que demanda solução definitiva, fundamentada, oriunda de órgão colegiado, na medida em que há ofício precatório, de nº 2000.03.00.043886-6, cujo pagamento se encontra, atualmente, suspenso.

V. Impossibilidade de os benefícios assistenciais serem cumulados com outros que se insiram no âmbito da Seguridade Social, com exceção do benefício de assistência médica. Aplicação do disposto no § 4o, do art. 20, da Lei nº 8.742/93.

VI. Conclusão, na fase do "judicium rescindens", da presença da violação a literal disposição de lei - inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil.

VII. Inexistência de questão pertinente à interpretação da norma.

VIII. Reexame da lide decorrente da constatação da ocorrência de violação a literal disposição de lei.

IX. Impossibilidade de cumulação de ambos os benefícios, assistencial e de pensão por morte.

X. Rejeição das preliminares.

XI. Rescisão do acórdão a partir do momento da percepção, pela parte ré, do benefício de pensão por morte - dia 25-11-1996 (DIB) - NB 102.829.893-2.

XII. Julgamento de parcial procedência do pedido originário, com limitação temporal da concessão do benefício de renda mensal vitalícia.

XIII. Isenção da parte ré da verba honorária por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal."

(TRF3ª Região, AR 2001.03.00.031886-5, Terceira Seção, Rel. Juíza Fed. Conv. Vanessa Mello, DJF3 04/06/2008)

Passo ao juízo rescisório.

Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido, os requisitos (independentes de carência ou contribuição, por força do art. 203, *caput*, do ordenamento constitucional vigente) a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versado na Lei 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) **ou** invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo tal situação ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado.

In casu, o postulante propôs ação requerendo a concessão de benefício de assistência social ao deficiente.

O preenchimento do requisito da deficiência é incontroverso, haja vista que o laudo pericial produzido na ação originária atestou a incapacidade laborativa do requerente, o qual é portador de síndrome de down.

Ademais, nem o INSS questiona na presente ação rescisória a condição de deficiência do requerente.

No que se refere ao requisito da miserabilidade, cumpre observar que não incumbe investigar, aqui, se a proteção social seria supletiva à prestação de alimentos pela família. É bastante analisar, por ora, se o demandante poderia ter a subsistência provida pelos seus (art. 20 da Lei 8.742/1993). Só então, evidenciada a impossibilidade, buscar-se-ia o amparo do Estado.

Nessa seara, colhe-se do laudo socioeconômico produzido na presente ação rescisória, com data de 08/10/2014 (fls. 170/185), que o requerente reside com sua mãe.

A renda familiar do requerente é proveniente das pensões por morte recebidas por sua mãe e por ele mesmo.

Com efeito, a mãe do autor recebe uma pensão por morte desde 15/08/1995 (NB 21/067.592.857-5), em razão do óbito de seu outro filho, Bruno Baron (irmão do autor), com valor atual de R\$ 1.930,15 (um mil, novecentos e trinta reais e quinze centavos).

Além disso, o requerente recebe conjuntamente com sua mãe o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai, no valor de um salário mínimo, desde 03/05/2003 (NB 21/128.941.577-0).

Neste ponto, cumpre observar que, sendo o requerente beneficiário de pensão por morte, não pode receber o benefício assistencial, a teor do disposto no §4º do artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/2003.

Vale dizer também que, antes de seu óbito, o pai do autor recebia o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 04/095.847.208-4), o qual veio a ser convertido na pensão por morte atualmente recebida em conjunto pelo requerente e por sua mãe.

Portanto, mesmo antes de receber a pensão por morte, a renda familiar do autor já era composta de dois benefícios previdenciários, quais sejam, a pensão por morte recebida por sua mãe e a aposentadoria por invalidez recebida por seu pai.

Desse modo, também quanto ao período anterior à percepção da pensão por morte, não há demonstração acerca da existência de hipossuficiência econômica por parte do autor, não havendo que se falar em direito a retroativos.

Por fim, cabe ressaltar que, segundo relatado no estudo social, a família do requerente reside em imóvel próprio, composto por 03 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro, em alvenaria, estando em regular estado de conservação, possuindo ainda um automóvel Gol, ano 2010.

Diante disso, conclui-se que os recursos obtidos pela família do requerente, embora não sejam abundantes, são suficientes para garantir-lhe a subsistência.

Tecidas essas considerações, entendo que não restou demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade suficiente a ensejar a concessão do benefício assistencial.

Nesse sentido, seguem alguns julgados proferidos por esta E. Corte em casos análogos ao presente:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROVIMENTO.

1 - O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2 - Diante da jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para a constatação da hipossuficiência social familiar, há que se levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto.

3 - A hipossuficiência da parte autora não foi comprovada. Em que pesem as dificuldades financeiras por que passa a autora, as provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como exige o art. 20 da Lei 8.742/1993. O Benefício Assistencial não se presta à complementação de renda.

Benefício previdenciário indevido.

4 - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, AC 2038424/SP, Proc. nº 0003558-09.2015.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, e-DJF3 Judicial 1 16/07/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO COMPROVADA A

HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - *Agravo da parte autora insurgindo-se contra o indeferimento da concessão do benefício assistencial. - Laudo Pericial em 29/06/2011, conclui que a autora é portadora de Epilepsia congênita e Oligofrenia (retardo mental). A autora com 19 anos de idade, manifesta incapacidade psíquica total e permanente ao exercício laboral com fins de prover sua subsistência, bem como, para os atos da vida civil. - Veio o estudo social em 17/09/2012, informando que a autora reside com os pais e um irmão (07 anos), em casa própria, contendo dois dormitórios, uma sala, uma cozinha, um banheiro, um abrio e uma lavanderia. Móveis e eletrodomésticos simples. Consta que o pai recebe salário de R\$ 954,00 como auxiliar de produção, e a mãe foi demitida da empresa onde trabalhava em junho/2011, em decorrência de sua limitação física, pois tem sequelas de um AVC (braço esquerdo paralisado). O tratamento de saúde da*

requerente é custeado pela Empresa onde o genitor trabalha através do convênio Saúde Bradesco e que a requerente frequenta a APAE há 17 anos. - O Ministério Público Federal apresenta o CNIS onde verifica-se que o salário do genitor da requerente é de R\$ 1.926,25 (julho/2014), junto ao Empregador Aviagen America Latina Ltda. - Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. - A requerente não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família não ostenta as características de hipossuficiência. Ademais, a requerente é assistida em seu tratamento médico através de plano de saúde custeado pela Empresa onde seu genitor trabalha conforme relatado no estudo social. - Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AC 1977939/SP, Proc. nº 0017330-73.2014.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 26/06/2015)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. I - Ao negar seguimento à apelação da autora, a decisão agravada levou em conta que, não obstante tenha preenchido o requisito relativo à deficiência, ela recebe benefício previdenciário de pensão por morte incompatível com percepção do benefício assistencial pretendido. Ademais, não restou demonstrado que vivesse em situação de miserabilidade no período anterior ao início do recebimento dos benefícios mencionados. II - Não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda per capita de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial. Todavia, no caso dos autos, observada a situação socioeconômica da autora, não restou comprovada a miserabilidade argüida. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela autora improvido.

(TRF 3ª Região, AC 2027305/SP, Proc. nº 0040630-64.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 24/06/2015)

Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão formulada na ação original.

Outrossim, com relação aos valores eventualmente já percebido a título de concessão do benefício assistencial, o autor da ação originária, ora réu, fica desonerado da sua devolução, haja vista tratar-se de valores recebidos de boa-fé, com natureza alimentar, conforme Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, abaixo transcrita:

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

Nesse sentido também são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Seção deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação.

2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo.

3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida.

4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp

12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no REsp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011).

5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União.

(AgRg no REsp 1259828/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.09.2011, DJe 19.09.2011)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CORRÉ FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTS. 5º, XXXVI, E 195, §5º, DA CF. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9032/95. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. VALORES DECORRENTES DA MAJORAÇÃO AUTORIZADA PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Quando o falecido se encontra no pólo passivo da demanda, a regra do art. 13 do CPC não somente autoriza, como determina, que o juiz abra oportunidade para o autor regularizar a representação processual, não devendo o feito ser extinto sem a análise do mérito por ausência de pressuposto processual.

- A incapacidade do réu, mesmo que falecido antes do ajuizamento da demanda, não tem o condão de encerrar, abruptamente, a jurisdição, sendo o caso, sim, de abertura de prazo razoável para a autora sanar a irregularidade.

- Não incidência do enunciado da Súmula 343 do STF, sempre que a discussão envolver matéria constitucional, como neste caso.

- O STF, apreciando casos em que as pensões foram concedidas antes e depois da Lei 8213/91, bem como depois desta e antes da Lei 9032/95, continuou prestigiando a sua jurisprudência que já consagrava a aplicação do princípio *tempus regit actum*, ou seja, as leis novas que alteram os coeficientes de cálculo da pensão só se aplicam aos benefícios concedidos sob a sua vigência.

- Afirmou que os julgados que autorizavam a aplicação da lei nova a benefícios concedidos antes de sua vigência, sob fundamento de garantir o direito adquirido, na verdade, faziam má aplicação dessa garantia, negligenciando o princípio constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e a imposição constitucional de que a lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (art. 195, § 5º).

- Quanto ao pedido de restituição/compensação, se, eventualmente, valores foram pagos desbordando dos limites estabelecidos no julgado rescindendo, sua discussão deve ser veiculada nos respectivos autos de execução.

- Se o pagamento da diferença decorrente do aumento do coeficiente de cálculo do benefício teve por base decisão judicial transitada em julgado, é de se concluir que foi recebido de boa-fé, o que, aliado ao fato de já ter sido consumido, em razão do seu caráter alimentar, torna impossível a sua restituição.

- Ação rescisória procedente. Improcedentes os pedidos da lide originária e de restituição dos valores pagos por conta da majoração autorizada pela decisão transitada em julgado.

- Não condenação da parte ré em honorários advocatícios em razão de concessão de assistência judiciária gratuita.

(AR - Ação Rescisória 5585/SP, Proc. nº 0087161-82.2007.403.0000, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 27.10.2011, DJe 26.01.2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, julgo procedente o pedido formulado na presente ação rescisória para rescindir o v. acórdão proferido nos autos do processo nº 1999.03.99.036386-1, e, em novo julgamento, julgo improcedente o pedido formulado na ação subjacente.

Deixo de condenar a parte ré nas verbas de sucumbência, por ser esta beneficiária da justiça gratuita.

Oficie-se ao MM. Juiz de primeira instância, comunicando-se o teor desta decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOANA DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO : SP090575 REINALDO CARAM
No. ORIG. : 02.00.00067-9 2 Vt CONCHAS/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto:

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em 29/09/2006 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 485, inciso VI (prova falsa), do CPC, em face de Joana de Moraes Ferreira, visando rescindir o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta E. Corte nos autos do processo nº 2004.03.99.012130-9 (fls. 47/54), que não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação da Autarquia e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, apenas para fixar o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo médico pericial, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau que havia julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

O INSS alega, em síntese, que o v. acórdão rescindendo pautou-se em prova falsa, consubstanciada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de nº 094192, Série 443ª, em que foi registrado o contrato laboral firmado entre a requerida e o empregador Antônio de Jesus Branco da Silva, no período de 01/02/1979 a 30/04/1982.

Menciona ainda que para a apuração dos fatos, foi encaminhada Representação à Polícia Federal que deu origem ao Inquérito Policial nº 25-39/2006, em tramitação na Polícia Federal de Piracicaba. Por tais razões, requer a desconstituição do r. julgado guerreado para que, em juízo rescisório, seja julgado improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pela parte ré. Pleiteia ainda, em sede de antecipação da tutela, a suspensão do pagamento do benefício até o julgamento final desta ação, bem como a suspensão do pagamento da RPV nº 476/05.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/101.

Às fls. 103/104, foi deferida parcialmente a tutela antecipatória para determinar a suspensão do pagamento dos valores atrasados, apurados em liquidação de sentença, até o julgamento desta ação rescisória.

Regularmente citada, a parte ré ofertou contestação (fls. 182/186), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto nos termos do artigo 485, *caput*, do CPC, somente a sentença pode ser rescindida, e não o acórdão. No mérito, alega que não houve qualquer adulteração na sua CTPS, bem como que restou demonstrada nos autos originários a sua condição de rural, razão pela qual requer seja julgada improcedente a presente ação rescisória.

O INSS apresentou réplica às fls. 220/221.

Instadas as partes a especificar as provas (fls. 223), o INSS requereu o depoimento pessoal da parte ré, a oitiva da testemunha Antônio de Jesus Branco da Silva e o traslado do Inquérito Policial instaurado para a apuração da falsificação da CTPS (fls. 229), sendo tais pleitos deferidos às fls. 231. Por sua vez, a parte ré deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 228).

Apensados a estes autos a cópia do Inquérito Policial nº 25-0039/2006 (processo nº 2006.61.09.001808-7).

Às fls. 254/270 restou juntada a Carta de Ordem nº 033/2008, acompanhada do depoimento pessoal da requerida e da oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS.

Dada ciência às partes acerca da carta de ordem carreada aos autos e do apensamento de cópias do inquérito policial, o INSS manifestou-se às fls. 277/278, tendo decorrido *in albis* o prazo para a manifestação da parte ré (fls. 279).

O INSS apresentou suas razões finais às fls. 285/286, sendo que a parte autora deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 287).

Em parecer de fls. 288/292, a ilustre Procuradoria Regional da República opinou pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pela improcedência desta ação rescisória.

Às fls. 315/316, a parte ré regularizou a sua representação processual.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, concedo à ré os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Ainda de início, cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 14/09/2004 para a parte autora (ora ré) e em 08/10/2004 para o INSS, conforme certidão de fls. 58.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 29/09/2006, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar arguida pela parte ré em contestação, visto que, embora o art. 485, *caput*, do Código de Processo Civil refira-se à "*sentença de mérito*", é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que a expressão "*sentença*" aí utilizada tem sentido amplo, de modo a abranger os "*acórdãos*" (RSTJ 6/55) ou mesmo as decisões monocráticas que fazem às vezes de decisão colegiada.

Passo à análise do mérito.

Pretende o INSS a desconstituição do v. acórdão que não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação da Autarquia e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, apenas para fixar o termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo médico pericial, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau que havia julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A demanda rescisória, intentada pelo INSS tem por base a falsidade da prova em que se funda o v. acórdão rescindendo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, que o v. acórdão hostilizado considerou como início de prova material do trabalho rural da parte ré a cópia da sua CTPS contendo vínculo empregatício no período de 01/02/1979 a 30/04/1982 assinado supostamente pelo empregador Antônio de Jesus Branco da Silva. Ocorre que, segundo afirma o INSS, a parte ré adulterou a sua CTPS, para que constasse o referido vínculo empregatício.

Dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória."

Vê-se, pois, que a prova da falsidade, em tese, pode ser feita em processo criminal ou na própria ação rescisória. Fiel a nossa sistemática processual, uma vez comprovada a prova no bojo de sentença penal condenatória, ter-se-á implicação sobre o âmbito cível-previdenciário.

No caso dos autos, informa o INSS que, por meio de expediente administrativo interno, apurou-se a falsidade do único contrato de trabalho anotado às fls. 10 da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de nº 094192, Série 443ª, em que se encontra registrado o contrato laboral firmado entre a requerida e o empregador Antônio de Jesus Branco da Silva, no período de 01/02/1979 a 30/04/1982.

De fato, após a instauração de competente procedimento administrativo por parte do INSS (fls. 59/65), a Autarquia concluiu ser inexistente o vínculo empregatício anotado na CTPS da parte ré com o empregador Antônio de Jesus Branco da Silva, na função de "trabalhadora rural", no período de 01/02/1979 a 30/04/1982.

A corroborar tal entendimento, vale destacar a contradição existente entre o depoimento pessoal da ré e o termo de oitiva de Antonio de Jesus Branco da Silva, prestados na fase instrutória desta Ação Rescisória, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Conchas/SP (fls. 264/266), dos quais destaco alguns de seus tópicos.

Depoimento pessoal da ré (fls. 266):

"(...) trabalhei para Antônio de Jesus Branco da Silva com Carteira assinada. Foi Antônio quem assinou minha carteira. Eu a entreguei para ele. Fui trabalhar e entreguei a carteira para Antonio. Depois ele me devolveu a carteira já assinada. Eu morei no sítio de Antonio por vinte anos. Há cinco me mudei. Eu trabalhava na granja para o Sr. Antonio." (grifei)

Oitiva de Antonio de Jesus Branco da Silva (fls. 265):

"(...) Joana trabalhava como diarista. **Ela não era registrada.** O marido da autora foi meu empregado registrado. Assinei alguns documentos para o Dr. Reinaldo Caram, sendo que sempre esclareci que ela trabalhava para mim e para outros produtores rurais por dia, que ela não era registrada, quem era registrado era o marido dela, Sr. Joaquim Ferreira. Além do registro do Joaquim, registrei também como empregado o Sr. Acir (sic). **O Dr. Reinaldo disse que eu poderia assinar a carteira porque não teria qualquer problema.** Assinei a carteira da requerida há alguns anos atrás, por volta do ano de 2002, que assinei o documento a pedido do Dr. Reinaldo Caram. (...) **Eu assinei a carteira de Joana em 2002 no escritório do Dr. Reinaldo Caram, o período não sei, pois quando assinei a carteira os registros estavam em branco.** Avisei o Dr. Reinaldo Caram de que não havia registrado Joana e ele disse que não haveria problema em assinar a carteira." (grifei)

Do confronto dos depoimentos prestados pela ré e pelo suposto ex-empregador com os documentos colacionados aos autos, é possível verificar veementes indícios de irregularidade na anotação lançada a fls. 10 da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de nº 094192, Série 443ª, referente ao contrato laboral firmado entre a requerida e o empregador Antônio de Jesus Branco da Silva, no período de 01/02/1979 a 30/04/1982 (fls. 28/31). Afirma a ré, em depoimento pessoal (fls. 266), que trabalhou com carteira assinada para o empregador Antônio de Jesus Branco da Silva. Por sua vez, a pessoa apontada como seu ex-empregador, Antônio de Jesus Branco da Silva (fls. 265), atesta em sua oitiva que apenas foi procurado para realizar registro em tal carteira, pertencente a sua ex-diarista pelo advogado patrocinador da ação previdenciária ajuizada pela requerida.

Assim, nesta sede, tenho como certo que, pelos elementos trazidos aos autos, a referida anotação não corresponde à verdade.

Desta feita, torna-se necessário averiguar se a prova falsa está diretamente relacionada com o resultado da decisão que se busca rescindir.

Com efeito, é requisito para a rescisão do julgado hostilizado que haja nexos de causalidade entre o fato demonstrado pela prova falsa e a conclusão da decisão rescindenda. A prova declarada falsa deve ter sido fundamento bastante para a conclusão da decisão que se pretende rescindir.

Na lição dos doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Quando a sentença rescindenda puder subsistir por outro motivo, mesmo com a verificação de que se fundou em prova falsa (material ou ideológica), não há ensejo para sua rescisão" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, São Paulo, 2008, Editora dos Tribunais).

In casu, o documento impugnado pelo INSS (CTPS da parte ré) não se mostra imprescindível para a manutenção do Julgado rescindendo.

O v. acórdão rescindendo, proferido pela Décima Turma desta E. Corte, assim se pronunciou (fls.47/54), in verbis:

"(...)

No caso dos autos, verifica-se do laudo pericial de fls. 68/69 e 73/76 que a autora encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho, uma vez que é portadora de lombalgia.

Por outro lado, em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. No caso dos autos, a condição de trabalhador rural da autora vem demonstrada pelo início de prova material (fls. 08/12) corroborado pelos depoimentos das testemunhas (fls. 87/90), as quais afirmaram que a autora trabalhava na lavoura e que só deixou de exercer essa atividade devido aos problemas de saúde, logo, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Assim, presentes os requisitos, não há como se afastar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (...)

Diante do exposto, voto no sentido de não se conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, de se rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima".

Da transcrição aludida acima, verifica-se que v. acórdão reconheceu o direito da parte ré ao benefício, em razão de ter sido demonstrado pelo conjunto probatório dos autos, incluindo prova material e testemunhal, o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário para a concessão do benefício.

Como início de prova material da sua atividade rural, a ora ré trouxe aos autos da ação originária, além da cópia da sua CTPS contendo o vínculo empregatício impugnado na presente rescisória, a certidão de seu casamento (fls. 33), com assento lavrado em 04/02/1974, e a certidão de nascimento de seu filho (fs. 34), com assento lavrado em 17/05/1989, ambas qualificando o seu marido como "lavrador".

Cumprе ressaltar que as certidões de casamento e de nascimento trazidas aos autos originários, por constituírem documentos oficiais, elaborados por agentes públicos no exercício de suas funções, e trazerem a qualificação profissional do marido da ora ré como "lavrador", podem ser considerados como início de prova material da atividade rural alegada.

Neste ponto, vale dizer que, de acordo com a jurisprudência, em regra, são extensíveis à parte autora os documentos em que os seus genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores. Ademais, tal início de prova material foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas (fls. 42/45), que confirmaram que a autora sempre desempenhou atividade rurícola ao longo de sua vida, tendo parado de trabalhar apenas em decorrência de problemas de saúde.

De fato, em seu voto, o Relator da ação originária menciona como início de prova material os documentos de fls. 08/12, ou seja, a CTPS da ora ré e as certidões de nascimento e de casamento acima mencionadas

Logo, forçoso concluir que a CTPS da ora ré não pode ser considerada como documento essencial para a conclusão do julgado rescindendo, haja vista a existência de outros documentos como início de prova material de sua atividade rurícola.

Além disso, cabe ressaltar que a certidão de nascimento do filho da autora faz menção a período posterior ao do vínculo empregatício impugnado pelo INSS nesta rescisória.

Vale dizer ainda que, em seu depoimento de fls. 265, o Sr. Antonio de Jesus Branco da Silva, não obstante confirme a falsidade do vínculo empregatício constante da CTPS da parte ré, reconhece que esta trabalhava como "diarista" sem registro, inclusive em sua propriedade rural.

Dessa forma, ainda que excluía a CTPS da parte ré, a conclusão adotada pelo julgado rescindendo subsiste, amparada nos demais documentos trazidos aos autos originários, bem como pela prova testemunhal, expressamente admitida naquele julgamento. Por consequência, não se justifica a rescisão do *decisum*, vez que "a sentença não será rescindível se havia outro fundamento *bastante* para a conclusão" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. V. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 134).

Consigne-se, por fim, que em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante deste, não foi encontrado nenhum registro de trabalho em nome da parte ré e, *máxime*, de trabalho urbano, sendo que esta recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 08/05/2003 em razão do óbito de seu marido, o que reforça a tese de sua permanência no meio campesino.

Portanto, ainda que constatada a falsidade da prova, não tendo esta sido fundamental para a conclusão do julgado rescindendo, deve ser julgada improcedente a presente ação rescisória.

Por tais razões entendo que não deve ser acolhida a tese rescisória, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Vale dizer que em caso análogo a este assim se pronunciou esta E. Terceira Seção:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO VI DO ART. 485 DO CPC. FALSIDADE DA PROVA COMPROVADA. IRRELEVÂNCIA PARA O JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA.

I - Ação rescisória ajuizada dentro do interregno de 2 (dois) anos (art. 495 do CPC). Citação válida, após o decurso do biênio, não induz à decadência, se a demora na sua efetivação ocorre por motivos alheios à vontade do autor, imputáveis ao serviço judiciário (art. 219, § 2º, in fine, do CPC e Súmula 106 do E. STJ).

II - INSS é dispensado do depósito prévio (Súmula nº 175 do E. STJ).

III - Autenticação dos documentos não constitui requisito essencial da petição inicial (artigos 282 e 283 do CPC). Não se verificou indício de irregularidade na documentação acostada à exordial da rescisória.

IV - O art. 485, VI, do CPC permite a apuração da falsidade da prova na própria ação rescisória, independente

do juízo criminal, vez que o pronunciamento sobre o falso no juízo rescindente integrará o julgado como fundamento, razão de decidir, não irradiando os efeitos da coisa julgada.

V - INSS alega falsidade do registro de fls. 10 da CTPS nº 028944, série 605ª, emitida em 11.10.1979, pela DRT de Bofete/SP, em nome da ré, relativo ao labor para Agenor Leite Gonçalves, de 01.02.1980 a 31.08.1986.

VI - Suposto empregador negou a existência do vínculo empregatício, inclusive por não conhecer a demandada. Sua assinatura, indicada em documentos do processo, não confere com a constante da CTPS.

VII - A ré desconhece o registro e as testemunhas, ouvidas na demanda subjacente, prestaram depoimentos genéricos, acerca do interstício questionado, de modo a não corroborar a anotação em CTPS.

VIII - Elementos trazidos aos autos revelam que o registro em CTPS não corresponde à verdade. Necessidade de nexo de causalidade entre o fato demonstrado pela prova falsa e a conclusão da decisão rescindenda.

IX - Julgado rescindendo admite a comprovação do labor rurícola pela prova exclusivamente testemunhal e os depoimentos colhidos na demanda subjacente foram considerados idôneos. Conclusão adotada pelo Julgado rescindendo subsiste, amparada na prova exclusivamente testemunhal, expressamente admitida naquele julgamento. Afastada a tese rescisória, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

X - Apesar de concedida a tutela antecipada pleiteada pelo INSS, nesta rescisória, a ré percebe aposentadoria por idade de trabalhadora rural, desde 25.07.2005, concedida na via administrativa.

XI - Rescisória julgada improcedente. Cassação da tutela anteriormente concedida. Verba honorária, pelo autor, fixada em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

(TRF 3ª Região, AR 3622/SP, Proc. nº 2003.03.00.073932-6, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, e-DJF3 Judicial 1 11/11/2011)

Impõe-se, por isso, a improcedência do pedido formulado nesta rescisória, assim como a revogação da decisão de fls. 103/104, que havia deferido parcialmente a tutela antecipada.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente a presente ação rescisória e, por consequência, revogo a decisão de fls. 103/104, que havia deferido parcialmente a tutela antecipada.

Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0056594-68.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.056594-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: ROBERTO DE CAMARGO BICUDO e outros(as)
	: LUIZ DE CAMARGO BICUDO NETO
	: AUGUSTO DE CAMARGO BICUDO
	: CELY DE CAMARGO BICUDO BRABO
ADVOGADO	: SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
No. ORIG.	: 2004.61.11.002943-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no artigo

485, V do Código de Processo Civil, contra Roberto de Camargo Bicudo e outros, herdeiros necessários da segurada Emilia Chierighini Camargo Bicudo, falecida em 18.06.2002, e que era titular do benefício de pensão por morte nº 084.396.585-1, visando desconstituir o V. Acórdão proferido pela Egrégia Décima Turma desta Corte, no julgamento do Agravo Legal na Apelação Cível nº 2004.61.11.002943-0, que manteve a decisão monocrática terminativa dando provimento à apelação para condenar o INSS a revisar da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte de que era titular a *de cujus*, majorando o coeficiente incidente sobre o salário-de-benefício para 100% (cem por cento) a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.95, que em seu art. 3º deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Sustenta o INSS que o julgado rescindendo incidiu em violação à literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, bem como ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, invocando a orientação jurisprudencial pacificada pelo Pretório Excelso, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ocorridos em 08.02.2007, no sentido da irretroatividade da lei nova que majorou o percentual de cálculo do benefício de pensão por morte aos benefícios concedidos na vigência da legislação revogada, ante a ausência de previsão legal nesse sentido, além da ausência de fonte de custeio respectiva. Afirma ainda a inaplicabilidade da Súmula nº 343 do C. STF na hipótese, diante da natureza constitucional da controvérsia. Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja proferido novo julgamento no sentido da improcedência do pedido originário, com o retorno da renda mensal do benefício ao coeficiente aplicado no seu ato concessório, bem como a restituição integral dos valores indevidamente recebidos. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo até o julgamento final da presente ação rescisória.

A fls. 58/59 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 73/77), sustentando a improcedência do pleito rescisório, ante a ausência de interpretação aberrante que configurasse violação a literal disposição de lei, pois o julgado rescindendo se fez em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante nos tribunais pátrios na época em que proferido, no sentido da retroatividade da nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95. Por fim, alega a irrepetibilidade dos valores recebidos, inclusive dos valores relativos aos atrasados pagos aos sucessores da segurada, ante a natureza alimentar dos pagamentos e a boa-fé no seu recebimento.

Com réplica do INSS, não houve dilação probatória.

Sem razões finais, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, que em seu parecer (fls. 132/137), manifestou-se pela procedência da ação rescisória.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória, na esteira da orientação jurisprudencial assente desta Egrégia Terceira Seção, consoante os precedentes seguintes: AR 7849, Proc. nº 0001101-67.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, D.E.

07.05.2014; AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.E. 29/01/2014;

AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 06/02/2014; AR 6809,

Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. 11/02/2014.

De outra parte, verifico que não houve o transcurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, tendo em vista a data da última decisão proferida no feito, 27.09.2006 (fls. 39) e o ajuizamento do feito em 28.05.2007.

Do juízo rescindente:

Em sede do *jus rescindens*, afastado a incidência da Súmula nº 343 do E. STF ao caso sob exame, com o enunciado seguinte: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".

A decisão rescindenda aplicou retroativamente Lei nº 9.032, de 28.04.95, que em seu art. 3º deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, norma editada posteriormente à concessão do benefício de pensão por morte concedido à segurada falecida, retroagindo seus efeitos para atingir ato concessório pretérito, entendimento que veio a ser afastado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, firmado em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), por sua contrariedade à Constituição Federal, de forma a admitir o ajuizamento da presente ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do CPC.

Nesse sentido a jurisprudência de nossas cortes superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: Cabimento da rescisória contra decisão baseada em interpretação controvertida anterior à orientação do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade da Súmula 343.

Precedente do Plenário. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(RE 500043 AgR/GO, AgReg no RE, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/05/2009, DJe-118 25/06/2009, pág. 252-256)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343.

A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Ação Rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória."

(RE 328812 AgR/AM, AgReg no RE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/12/2002, DJ 11/0/2003, pág. 42)

Assim, afasto a aplicação da mencionada súmula, admitindo o ajuizamento da ação rescisória com base no art. 485, V do CPC, em se tratando de decisão rescindenda proferida em contrariedade a preceito constitucional, sendo, pois, instrumento apto à desconstituição do julgado.

Quanto à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no aludido artigo 485, V, do Código de Processo Civil, transcrevo o dispositivo:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. No caso presente, merece acolhida a pretensão do INSS em ver reconhecida a violação à literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal e ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pelo julgado rescindendo, questão que restou pacificada pelo Pretório Excelso no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416.827/SC e 415.454/SC, em acórdão cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves,

DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

(RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004)

Assim, ao conferir efeito retroativo à norma, a decisão rescindenda se pôs em desconformidade com a orientação firmada pelo Plenário do E. STF, no sentido de que a majoração do percentual de pensão por morte introduzida pela Lei nº 9.032/1995 somente poderia ser aplicada aos benefícios concedidos após sua vigência, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, negando sua aplicação retroativa na ausência de norma de extensão temporal expressa nesse sentido.

Na mesma linha o enunciado da Súmula nº 340 do E. STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Tal entendimento vem sendo acatado pela E. Terceira Seção desta Corte Regional, à unanimidade, no julgamento dos embargos infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovscky, cujo acórdão transcrevo:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE . MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos

benefícios concedidos às partes autoras."

(EI em A, Processo: 1999.03.99.052231-8/SP, j. 28/02/2007, DJU 30/03/2007, pág. 445)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO RESCINDENTE para desconstituir a decisão monocrática terminativa proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, no julgamento da Apelação Cível nº 2004.61.11.002943-0, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, por violação à literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal e do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Do Juízo Rescisório:

Superado o *iudicium rescindens*, passo ao *iudicium rescissorium*.

Os autores da ação originária, herdeiros da segurada falecida Emilia Chierighini Camargo Bicudo, falecida em 18.06.2002, aforaram ação ordinária em que formularam pedido de revisão do cálculo do benefício previdenciário de pensão por morte de que foi titular, a fim de majorar o coeficiente incidente sobre o salário-de-benefício para 100% (cem por cento), conforme implantado pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, que em seu art. 3º deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, afastando os critérios aplicados no seu cálculo segundo a sistemática em vigor à época da concessão do benefício, 30.04.1990, que resultaram em renda mensal inferior àquela recebida pelo segurado instituidor, com o pagamento das diferenças devidas desde a vigência da Lei nº 9.032/95.

O pedido originário é improcedente.

A revisão do ato concessório do benefício de pensão por morte, mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) implantado pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, que em seu art. 3º deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, lei nova mais benéfica, esbarra no princípio "*tempus regit actum*", segundo o qual são aplicáveis os critérios de cálculo do benefício previstos no regramento vigente ao tempo da implementação dos requisitos para sua concessão.

Inviável invocar-se o princípio da isonomia para o emprego da novel legislação aos benefícios concedidos no regime de lei pretérita, sob pena de afronta o disposto no §5º do artigo 195, § 5º da Constituição Federal, que prevê como indispensável a indicação da fonte de custeio respectiva, necessária ainda a existência de previsão legal expressa autorizando a retroação de seus efeitos, conforme orientação jurisprudencial pacificada no STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 416.827/SC e 415.454/SC, conforme acórdão acima transcrito.

Em se tratando de benefício de pensão por morte concedido anteriormente à Lei nº 8.213/91, é indevida a revisão pretendida na ação originária, baseada em lei posterior que majorou o coeficiente de cálculo do benefício. De outra parte, verifico que não houve qualquer pagamento de valores aos requeridos por força da coisa julgada ora desconstituída, pelo que resulta prejudicado o pedido de devolução dos valores formulado.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir a decisão monocrática terminativa proferida no feito originário com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil e, no juízo rescisório, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido originário.

Condeno os requeridos no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada sua exigibilidade aos benefícios da justiça gratuita que ora lhes concedo, nos termos previstos na Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas todas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0086478-45.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.086478-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outros(as)
: ANDRÉ EDUARDO DOS SANTOS ZACARI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : LEA DE OLIVEIRA DA SILVA GIL (=ou> de 60 anos) e outros(as)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2015 113/1244

: LYDIA INGEBORG SCHIABEL (= ou > de 60 anos)
 : MARIA ALAIR CARDOSO MENDES
 : MARIA ALICE ZICA DA COSTA
 ADOVADO : SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE e outros(as)
 RÉU/RÉ : MARIA ALVES DA SILVA CONTRUCCI (= ou > de 60 anos)
 ADOVADO : SP170564 RENATO GONÇALVES DA SILVA e outros(as)
 RÉU/RÉ : MARIA AZEVEDO ROSIN (= ou > de 60 anos)
 : MARIA BARBOSA SILVESTRE DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
 : MARIA CARMEN PERFEITO MACHADO
 : MARIA CECILIA ROMERA GIL (= ou > de 60 anos)
 ADOVADO : SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE e outros(as)
 RÉU/RÉ : MARIA CELIA DE OLIVEIRA MONTANHAN espólio
 CODINOME : MARIA CELIA OLIVEIRA MONTANHAN
 No. ORIG. : 2003.61.83.013097-6 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil, visando desconstituir a sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP (fls. 148/152), nos autos da ação previdenciária nº 2003.6.1.83.013097-6, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação às autoras Léa de Oliveira da Silva Gil e Maria Alice Zica da Costa e, quanto às demais, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a revisar da renda mensal dos benefícios previdenciários de pensão por morte de que são titulares, majorando o coeficiente incidente sobre o salário-de-benefício para 100% (cem por cento) a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.95, que em seu art. 3º deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário aforada por Lea de Oliveira da Silva Gil (DIB 11.12.95), Lydia Ingeborg Schiabel (DIB 25.10.94), Maria Alair Cardoso Mendes (DIB 10.12.1980), Maria Alice Zica da Costa (DIB 02.11.95), Maria Alves da Silva Contrucci (DIB 17.07.1991), Maria de Azevedo Rosin (DIB 10.08.75), Maria Barbosa Silvestre de Castro (DIB 06.03.84), Maria Carmen Perfeito Machado (DIB 25.05.80), Maria Cecília Romera Gil (DIB 18.09.90), Maria Célia de Oliveira Montanhan (DIB 17.12.91).

Sustenta o INSS que o julgado rescindendo incidiu em violação à literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, bem como ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, invocando a orientação jurisprudencial pacificada pelo Pretório Excelso, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ocorridos em 08.02.2007, no sentido da irretroatividade da lei nova que majorou o percentual de cálculo do benefício de pensão por morte aos benefícios concedidos na vigência da legislação revogada, ante a ausência de previsão legal nesse sentido, além da ausência de fonte de custeio respectiva. Afirma ainda a inaplicabilidade da Súmula nº 343 do C. STF na hipótese, diante da natureza constitucional da controvérsia. Pugna pela desconstituição do julgado rescindendo e, em sede de juízo rescisório, seja proferido novo julgamento no sentido da improcedência do pedido originário, com o retorno da renda mensal dos benefícios ao coeficiente aplicado nos atos concessórios respectivos, bem como a restituição integral dos valores indevidamente recebidos. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata suspensão da execução do julgado rescindendo até o julgamento final da presente ação rescisória.

A fls. 171/172 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação da tutela, decisão contra a qual foi interposto agravo regimental (fls. 227/232).

Regularmente citadas, as requeridas apresentaram contestação (fls. 267/276), invocando a incidência da Súmula nº 343 do STF para afastar o cabimento do pleito rescisório com base na violação a literal disposição de lei, pois, à época do julgamento, a questão era controvertida nos tribunais pátrios. Alega que a mudança de entendimento jurisprudencial não se presta a ensejar a rescisão de decisões com trânsito em julgado, sob pena de violação à garantida da coisa julgada.

A requerida Maria Alves da Silva Contrucci apresentou contestação individualmente (fls. 319), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido com base na Súmula nº 343 do STF. No mérito, afirma o descabimento do pleito rescisório, pois a decisão rescindenda estava em conformidade com a jurisprudência predominante na época em que proferida.

A fls. 256 o Sr. Oficial de Justiça certifica não ter efetuado a citação da requerida Maria Célia de Oliveira Montanhan, ante o seu óbito ocorrido em 12 de janeiro de 2007.

Foi deferido o requerimento de citação do espólio da requerida Maria Célia de Oliveira Montanhan, logrando-se a efetivação do ato, na pessoa da filha da requerida, Elizabeth Montanhan, tendo transcorrido *in albis* o prazo para contestação.

Foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para oficiar no feito na defesa dos interesses do

espólio da requerida Maria Célia de Oliveira Montanhan, tendo se manifestado a fls. 374/377, afirmando não ser cabível sua intervenção, por não haver nos autos elementos apontando a hipossuficiência da representante do espólio, além de não serem aplicáveis os efeitos da revelia na ação rescisória, a tornar desnecessária a curadoria especial na espécie. Por fim alega que o falecimento da requerida foi anterior ao ajuizamento da ação rescisória, tratando-se de hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O INSS se manifestou acerca da contestação apresentada (fls. 380/383)

Sem dilação probatória, as partes apresentaram razões finais.

No parecer, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em sede de ação rescisória, na esteira da orientação jurisprudencial assente desta Egrégia Terceira Seção, consoante os precedentes seguintes: AR 7849, Proc. nº 0001101-67.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, D.E.

07.05.2014; AR 6285, Processo nº 2008.03.00.024136-0/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.E. 29/01/2014;

AR 9543, Processo nº 2013.03.00.024195-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 06/02/2014; AR 6809,

Processo nº 2009.03.00.013637-3/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.E. 11/02/2014.

De outra parte, verifico que não houve o transcurso do prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão terminativa rescindenda em 16.08.2005 (fls. 158) e o ajuizamento do feito em 14.08.2007.

Do juízo rescindente:

Em sede do *jus rescindens*, afasto a incidência da Súmula nº 343 do E. STF ao caso sob exame, com o enunciado seguinte: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

A decisão rescindenda aplicou retroativamente Lei nº 9.032, de 28.04.95, que em seu art. 3º deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, norma editada posteriormente à concessão do benefício de pensão por morte concedido à autora, retroagindo seus efeitos para atingir ato concessório pretérito, entendimento que veio a ser afastado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, firmado em recurso extraordinário submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral da questão constitucional), por sua contrariedade à Constituição Federal, de forma a admitir o ajuizamento da presente ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do CPC.

Nesse sentido a jurisprudência de nossas cortes superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: Cabimento da rescisória contra decisão baseada em interpretação controvertiva anterior à orientação do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade da Súmula 343. Precedente do Plenário. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(RE 500043 AgR/GO, AgReg no RE, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/05/2009, DJe-118 25/06/2009, pág. 252-256)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343.

A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Ação Rescisória fundamentada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação expressa do dispositivo constitucional é de todo dispensável, diante da clara invocação do princípio constitucional do direito adquirido. Agravo regimental provido. Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Tribunal a quo aprecie a ação rescisória."

(RE 328812 AgR/AM, AgReg no RE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/12/2002, DJ 11/0/2003, pág. 42)

Assim, afasto a aplicação da mencionada súmula, admitindo o ajuizamento da ação rescisória com base no art. 485, V do CPC, em se tratando de decisão rescindenda proferida em contrariedade a preceito constitucional, sendo, pois, instrumento apto à desconstituição do julgado.

Quanto à configuração da hipótese de rescindibilidade prevista no aludido artigo 485, V, do Código de Processo Civil, transcrevo o dispositivo:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

A viabilidade da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC decorre da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. No caso presente, merece acolhida a pretensão do INSS em ver reconhecida a violação à literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal e ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pelo julgado rescindendo, questão que restou pacificada pelo Pretório Excelso no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 416.827/SC e 415.454/SC, em acórdão cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

- 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995.*
- 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.*
- 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).*
- 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5o, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5o, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).*
- 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.*
- 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.*
- 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998.*
- 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005.*
- 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5o, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.*
- 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.*
- 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4o).*
- 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.*
- 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/*

o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

(RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004)

Assim, ao conferir efeito retroativo à norma, a decisão rescindenda se pôs em desconformidade com a orientação firmada pelo Plenário do E. STF, no sentido de que a majoração do percentual de pensão por morte introduzida pela Lei nº 9.032/1995 somente poderia ser aplicada aos fatos ocorridos após sua vigência, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, negando sua aplicação retroativa na ausência de norma de extensão temporal expressa nesse sentido.

Na mesma linha o enunciado da Súmula nº 340 do E. STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Tal entendimento vem sendo acatado pela E. Terceira Seção desta Corte Regional, à unanimidade, no julgamento dos embargos infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Desembargadora Federal Vera Jucovsky, cujo acórdão transcrevo:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE . MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(EI em A, Processo: 1999.03.99.052231-8/SP, j. 28/02/2007, DJU 30/03/2007, pág. 445)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO RESCINDENTE para desconstituir a sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, nos autos da ação previdenciária nº 2003.6.1.83.013097-6, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, por violação à literal disposição dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal e do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Do Juízo Rescisório:

Superado o *iudicium rescindens*, passo ao *iudicium rescissorium*.

As autoras da ação originária aforaram ação ordinária em que formularam pedido de revisão do cálculo do benefício previdenciário de pensão por morte de que são titulares, a fim de majorar o coeficiente incidente sobre o salário-de-benefício para 100% (cem por cento), conforme implantado pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, que em seu art. 3º deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, afastando os critérios aplicados nos seus cálculos segundo a sistemática em vigor à época da concessão do benefício, 15.10.1985, que resultaram em renda mensal inferior àquela recebida pelo segurado instituidor, com o pagamento das diferenças devidas desde a vigência da Lei nº 9.032/95.

O pedido originário é improcedente.

A revisão do ato concessório do benefício de pensão por morte, mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) implantado pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, que em seu art. 3º deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/1991, lei nova mais benéfica, esbarra no princípio "*tempus regit actum*", segundo o qual são aplicáveis os critérios de cálculo do benefício previstos no regramento vigente ao tempo do implemento dos

requisitos para sua concessão.

Inviável invocar-se o princípio da isonomia para o emprego da novel legislação aos benefícios concedidos no regime de lei pretérita, sob pena de afronta o disposto no §5º do artigo 195, § 5º da Constituição Federal, que prevê como indispensável a indicação da fonte de custeio respectiva, necessária ainda a existência de previsão legal expressa autorizando a retroação de seus efeitos, conforme orientação jurisprudencial pacificada no STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 416.827/SC e 415.454/SC, conforme acórdão acima transcrito. Em se tratando de benefício de pensão por morte concedido anteriormente à Lei nº 8.213/91, é indevida a revisão pretendida na ação originária, baseada em lei posterior que majorou o coeficiente de cálculo do benefício. De outra parte afastou o pedido de devolução dos valores recebidos pela parte ré por força da coisa julgada ora desconstituída, considerando a natureza alimentar da verba e a boa-fé da autora no seu recebimento, pois os pagamentos decorreram dos efeitos da decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada, apenas neste momento desconstituída.

Neste sentido a orientação jurisprudencial da E. 3ª Seção desta Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NORMA POSTERIOR MAIS BENÉFICA. VIOLAÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA PROCEDENTE. DEMANDA SUBJACENTE IMPROCEDENTE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO IMPROCEDENTE.

1 - A matéria aventada na inicial encontra-se fundamentada na interpretação de texto constitucional. Com efeito, o foco principal da demanda está na análise das disposições dos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, girando a tese, portanto, sobre matéria eminentemente constitucional, ficando afastada, desta forma, a aplicação da Súmula nº 343 do C. STF.

2 - A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado. Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

3 - O Plenário da Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, afastou, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

4 - A decisão que determina a majoração de coeficiente com base na Lei nº 9.032/95 para benefício concedido em momento anterior ofende ao disposto nos arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, assim como o art. 75 da Lei nº 8.213/91, cabendo, em consequência, a sua rescisão.

5 - Tratando-se de benefício com termo inicial em 04.06.1984, não há que se falar em incidência retroativa da Lei nº 9.032/95.

6 - Indevida a devolução dos valores auferidos pela parte em razão do benefício, haja vista seu caráter alimentar e recebimento decorrente de decisão judicial, o que comprova boa-fé.

7 - Ação rescisória julgada procedente. Pedido de majoração de coeficiente formulado na ação subjacente e pleito do INSS de restituição de valores improcedentes. Tutela antecipada mantida."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 5486/SP, Proc. nº 0074182-88.2007.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2014)

"AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343-STF - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE - INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DAS LEIS QUE ASSIM DISPUSERAM - VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA PRÉVIA NECESSIDADE DE CUSTEIO - AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE - AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS POR CONTA DA DECISÃO RESCINDENDA - IMPOSSIBILIDADE, POR DECORREREM DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, DA BOA-FÉ DO JURISDICIONADO E DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.

1) As normas constitucionais têm supremacia sobre todo o sistema jurídico. Por isso, não cabe falar em "interpretação razoável" das normas constitucionais, mas, apenas, na "melhor interpretação", não se lhes aplicando, portanto, o enunciado da Súmula 343-STF.

2) Para efeitos institucionais, "melhor interpretação" é a que provém do Supremo Tribunal Federal, pois que é o guardião da Constituição.

3) Sujeitam-se, portanto, à ação rescisória, as sentenças/acórdãos contrários aos precedentes do STF (em controle concentrado ou difuso), sejam eles anteriores ou posteriores ao julgado rescindendo, mesmo em matéria constitucional não sujeita aos mecanismos de fiscalização de constitucionalidade dos preceitos normativos.

4) O Plenário do STF, apreciando casos em que as pensões previdenciárias foram concedidas antes e depois das Leis 8213/91, 9032/95 e 9528/97, fez prevalecer a sua jurisprudência que já consagrava a aplicação do princípio tempus regit actum, ou seja, as leis novas que alteram os coeficientes de cálculo da pensão só se aplicam aos benefícios concedidos sob a sua vigência.

5) Afirmou, então, que os julgados que autorizavam a aplicação da lei nova a benefícios concedidos antes de sua vigência, sob fundamento de garantir o direito adquirido, na verdade, faziam má aplicação dessa garantia,

negligenciando o princípio constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e a imposição constitucional de que a lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (art. 195, § 5º) - REs 415.454-4-SC e 416.827-8 SC.

6) Violação ao princípio da isonomia que, também, foi expressamente afastado, ao fundamento de que ele não poderia ser analisado isoladamente sem levar em conta os demais postulados constitucionais específicos em tema de previdência social.

7) Se eventuais pagamentos efetuados o foram por conta da decisão rescidenda, impossível é a sua restituição, pois que decorreram de decisão transitada em julgado, da boa-fé do jurisdicionado, bem como da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes do STJ.

8) Beneficiária da assistência judiciária gratuita, é de se isentar a ré do pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência, seguindo a orientação adotada pelo STF no sentido de que "a exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida", pois "ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais" (Ag. Reg. nos REs. 313.348-9-RS, 313.768-9-SC e 311.452-2-SC).

9) Ação rescisória procedente. Ação originária improcedente. Pedido de devolução dos valores eventualmente pagos improcedente."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 5526/SP, Proc. nº 0082696-30.2007.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1, 11/12/2013)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação rescisória para, em juízo rescindendo, desconstituir a sentença condenatória proferida no feito originário com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil e, no juízo rescisório, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido originário, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Deixo de condenar a ré à devolução dos eventuais valores recebidos indevidamente com base na decisão rescindida.

Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$800,00 (quinhentos reais), condicionada sua exigibilidade à revogação dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei nº 1.060/50, que ora defiro às requeridas.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas todas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001327-77.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.001327-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : NEVES PINHEIRO
ADVOGADO : SP128059 LUIZ SERGIO SANT ANNA
: SP256638A ROBERTO RABELATI
No. ORIG. : 2001.61.06.002722-2 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Neves Pinheiro, objetivando a rescisão da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 2001.61.06.002722-2, que determinou a majoração para 100% do salário-de-benefício da pensão, concedida anteriormente a 29/04/1995, nos termos do artigo 75 da Lei n. 8.2313/91, na redação dada pelo artigo 3º, da Lei n. 9032/95.

Sustenta, em síntese, a violação literal ao disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem como ao artigo 75 da Lei n. 8.2313/91, na redação dada pelo artigo 3º, da Lei n. 9032/95.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, apenas para dispensar o INSS de manter a revisão administrativa do benefício, até o julgamento final da presente ação (fls. 90/93). Contra tal decisão foi

interposto agravo regimental (fls. 104/121), ao qual foi negado provimento (fls. 125/129).

A ré não foi citada, pois apresentava problemas neurológicos (fls. 157/159), vindo a falecer antes da realização da perícia médica para verificação de sua condição psíquica (fls. 344/351).

Intimado sobre o interesse em promover a habilitação de herdeiros (fls. 351), o INSS requereu a intimação de dois dos quatro filhos da ré, para que procedam suas habilitações nos autos, bem como para que indiquem os dados e os endereços das outras duas filhas (fls. 365/365-v).

Intimado, Edmilson Pinheiro, requereu sua habilitação no feito e indicou o nome e endereço de seus irmãos (fls. 387/388).

Intimado a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 391), a autarquia formula pedido de desistência da ação, considerando a extinção da execução nos autos subjacentes, em face do cumprimento da obrigação, com o pagamento dos valores em atraso e o óbito da ré, ocorrido antes da citação, o que inviabiliza o ressarcimento dos valores pagos em caso de procedência do feito, na medida em que necessário demonstrar o proveito econômico aferido pelos sucessores, bem como o posicionamento jurisprudencial em relação à devolução de atrasados na hipótese de rescisão do julgado, além de ter sido proferida decisão de antecipação dos efeitos da tutela nestes autos, desobrigando a autarquia de promover a revisão da renda mensal inicial. Destacou que, como não houve citação da ré, não há que se falar em condenação em honorários (fls. 396/397).

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência da presente ação rescisória formulado pelo INSS e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, tendo em vista que a ré não foi citada.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da ação subjacente.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032849-25.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.032849-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : APARECIDA MARIA DAS DORES LEME
ADVOGADO : SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.046464-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Admito os embargos infringentes opostos às fls. 175/181.

Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-se os autos à redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008267-24.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.008267-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : NELSON VISONA e outro(a)
: APARECIDA VILLA VISONA
ADVOGADO : SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.24.000419-9 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN (RELATOR):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Nelson Visoná e Aparecida Villa Visoná, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, 487, inciso I e 488, inciso I, todos do Código de Processo Civil, contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando rescindir a r. sentença proferida nos autos do processo nº 2005.61.24.000419-9, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Jales-SP.

No que se refere ao inciso VI, do art. 485, do Código de Processo Civil, os autores não comprovam a falsidade alegada, bem como não comprovaram em qual processo criminal restou apurada tal falsidade.

Embora não constem na parte inicial da petição, verifica-se que os autores também elencam, por fundamento à presente ação, os incisos V e IX, do art. 485, do Código de Processo Civil.

Os autores alegam, em síntese, que a r. decisão rescindenda violou o art. 48 da Lei nº 8.213/91 e incorreu em erro de fato porque foi contrária ao conjunto probatório dos autos.

Por estas razões, requerem a rescisão do acórdão hostilizado, para que, em juízo rescisório, seja julgada procedente a ação subjacente.

Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e determinada a citação do INSS (fl. 222).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 229/239), alegando preliminarmente carência da ação ante a inexistência de interesse de agir; no mérito aduz a inexistência de violação à literal disposição de lei e erro de fato no julgado que se pretende rescindir.

Os autores apresentaram réplica às fls. 243/244.

Por meio da decisão de fls. 246 fora afastada a produção de provas, posto que os autos já contam com todos os elementos necessários ao exame desta rescisória.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 251/255, manifestou-se pelo não conhecimento da ação rescisória e pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Verifica-se a tempestividade da presente ação rescisória, porquanto o prazo decadencial de 02 (dois) anos, previsto no art. 495 do CPC, ainda não transcorrerá quando do ajuizamento da demanda.

Com efeito. O *decisum* rescindendo transitou em julgado em 22/03/2007 (fl. 89) e a presente ação foi proposta em 16/03/2009, conforme protocolo lançado à fl. 02, dentro, portanto, do prazo legal.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisado a seguir.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação do mérito em ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010).

Afastada a preliminar, passo à análise dos argumentos deduzidos na inicial.

Com relação ao pedido de rescisão com fundamento no inciso VI, do art. 485, do CPC, considerando que os autores permaneceram silentes, tenho que se trata de mero erro de digitação, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de rescisão com fulcro no inciso VI, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido a fim de que o *decisum* seja desconstituído com base no art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, *ad litteram*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...).

[Tab]

V - violar literal disposição de lei;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

Presentes, portanto, as condições da ação, e devidamente compreendidas as causas de pedir no rol de hipóteses taxativamente previstas na lei (Código de Processo Civil, artigo 485), adentro ao mérito do pleito amparado no inciso V, do art. 485 do CPC, objetivando rescindir sentença que guarda o seguinte dispositivo: *"ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que os autores usufruem os benefícios da assistência judiciária gratuita."*

A inicial expõe que a decisão em tela afrontou o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados ncaputão reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea do inciso I, na alínea do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: "Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc".

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

Para a maciça doutrina processual, violar literal disposição de lei significa desbordar por inteiro do texto e do

contexto legal, importando flagrante desrespeito à lei, em ter a sentença de mérito sido proferida com extremo disparate, completamente desarrazoada.

José Frederico Marques refere-se a "*afronta a sentido unívoco e incontroverso do texto legal*" (*Manual de Direito Processual Civil*, vol. III, Bookseller, 1ª edição, p. 304). Vicente Greco Filho, a seu turno, leciona que "*a violação de lei para ensejar a rescisória deve ser frontal e indubidosa*" (*Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º vol., Saraiva, 5ª edição, p. 385). Também Ada Pellegrini Grinover (*Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional*, Revista de Processo 87/37), ao afirmar que a violação do direito em tese, para sustentar a demanda rescisória, há de ser clara e insofismável.

Ainda, a respeito, a anotação de THEOTONIO NEGRÃO (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Saraiva, 38ª edição, pp. 567-568), ilustrando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

"Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos" (RSTJ 93/416). No mesmo sentido: RT 634/93.

[Tab]

'Ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei. Justifica-se o 'judicium rescindens', em casos dessa ordem, somente quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade, conforme, aliás, a expressão do art. 485-V do CPC. Não o é ofendida, porém, dessa forma, quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não destoa da literalidade do texto de lei' (RSTJ 40/17). No mesmo sentido: STJ-RT 733/154."

Constata-se também o fato de o dispositivo resguardar não apenas a literalidade da norma, mas seu sentido, sua finalidade, muitas vezes alcançados mediante métodos de interpretação (Sérgio Rizzi, *Ação Rescisória*, São Paulo, RT, 1979, p. 105-107).

José Carlos Barbosa Moreira, criticando a expressão "literal disposição de lei", pondera: "*O ordenamento jurídico evidentemente não se exaure naquilo que a letra da lei revela à primeira vista. Nem é menos grave o erro do julgar na solução da quaestio iuris quando afronte norma que integra o ordenamento sem constar literalmente de texto algum*" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 11ª edição, 2003, p. 130).

Igualmente, Flávio Luiz Yarshell:

"Tratando-se de error in iudicando ainda paira incerteza acerca da interpretação que se deve dar ao dispositivo legal. Quando este fala em violação a 'literal' disposição de lei, em primeiro lugar, há que se entender que está, aí, reafirmando o caráter excepcional da ação rescisória, que não se presta simplesmente a corrigir injustiça da decisão, tampouco se revelando simples abertura de uma nova instância recursal, ainda que de direito. Contudo, exigir-se que a rescisória caiba dentro de tais estreitos limites não significa dizer que a interpretação que se deva dar ao dispositivo violado seja literal, porque isso, para além dos limites desse excepcional remédio, significaria um empobrecimento do próprio sistema, entendido apenas pelo sentido literal de suas palavras. Daí por que é correto concluir que a lei, nessa hipótese, exige que tenham sido frontal e diretamente violados o sentido e o propósito da norma" (Ação Rescisória: juízos rescindente e rescisório, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 323).

Contudo, no caso dos autos, nota-se que a decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, concluindo que dali não se extraía prova plena da atividade exercida, nos termos da legislação pertinente.

Confira-se, a propósito, trecho que transcrevo do mesmo *decisum*:

"... Ocorre que, no caso dos autos, não restou provado o regime de economia familiar.

Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

No caso de produtor rural (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91), há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor rural que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum.

Os autores são proprietários de uma propriedade rural, 32,6 hectares, denominada sítio Santa Izabel nos termos do ITR - CERTIFICADO DE CADASTRO E GUIA DE PAGAMENTO, ano 1990, 1991, 1992 e 1993, do INCRA, constrand, ainda, a classificação como sendo de "MINIFÚNDIO", "EMPREGADOR II-B", e "ASSALARIADOS9,9,40 e 2" (fls. 117/118).

Assim, tratando-se de produtores rurais, consistente em minifúndio, descaracteriza-se o regime de economia familiar, assumindo eles a qualidade de empregadores rurais, equiparado a autônomo, de modo a se exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias para fins de percepção de aposentadoria." (Grifo no original).

..... Ressalte-se, ademais, o volume de produção e os valores constantes das cópias de Notas Fiscais de Produtor

Rural (fls. 25 e 27) trazidas aos autos. Tal produção excede, obviamente, o indispensável ao sustento dos autores."

Conclui-se ser inadmissível a desconstituição do julgado com base em mera injustiça, em interpretações controvertidas, embora fundadas. A rescisória não se confunde com nova instância recursal. Exige-se mais, que o posicionamento adotado desborde do razoável, que agrida a literalidade ou o propósito da norma.

Não é o que se verifica *in casu*, em que o entendimento adotado pelo *decisum* transitado no feito subjacente encontra-se ajustado aos ditames da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, o acórdão rescindendo, longe de violar qualquer literal disposição normativa, cuidou tão-somente de aplicar o direito correspondente à espécie, ao reconhecer a condição de produtores rurais, não sendo considerados segurados especiais, portanto, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91 como fundamento para a desconstituição da decisão rescindenda, sendo de rigor a improcedência do pedido rescindendo com base no inciso V, do art. 485, do CPC.

Prosseguindo no exame do pleito de rescisão, analiso a demanda, agora, sob a perspectiva da possível existência de erro de fato.

O inciso IX, do art. 485, do Código de Processo Civil, dispõe que erro de fato consiste em a sentença ou o acórdão "*admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*", e isso em razão de atos ou de documentos da causa.

Por sua vez, o §2º desse dispositivo ressalta ser indispensável, "*num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato*".

Do ensinamento de José Carlos Barbosa, extrai-se, em confirmação à *mens legis* dos preceitos *supra*, a necessidade dos seguintes pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade, a saber: "*a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)*" (In: *Comentários ao código de processo civil*. 10ª ed. V. V. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 148-149).

E a decisão que atingiu os autores, contrariamente à alegação constante da inicial, incorreu em manifesta apreciação da matéria, vale dizer, cuidou o acórdão rescindendo de analisar os documentos juntados a fim de se verificar a alegada presença dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria pleiteada, verificando-se, nos termos *supra*, pronunciamento expresso acerca das provas e alegações que acompanharam a demanda originária, tendo sido apreciado o conjunto probatório em sua inteireza, concluindo que dali não se extraía prova plena da atividade exercida, nos termos da legislação pertinente, conforme se vê do trecho da decisão acima transcrita.

Vale lembrar que a ação rescisória exige, para que seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485 do CPC, conforme contempla o seu § 1º, que a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Acrescente-se a isso os termos do § 2º, tendo por indispensável a ausência de pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato. Logicamente que, em uma ou noutra situação, faz-se necessário que a correção do erro seja possível de lhe garantir resultado diverso e favorável, na medida em que, se assim não fosse, ausente o interesse processual necessário ao ajuizamento da rescisória, na modalidade utilidade.

Colho de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery as seguintes lições:

"Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo". (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 783)

A via rescisória, portanto, não se presta para a reavaliação da prova colhida, ainda que a conclusão tirada pelo *decisum* impugnado não se apresentasse da forma mais justa.

Por outro lado, não cuidaram os autores de manifestar o inconformismo em recurso de apelação, não podendo agora, em sede de rescisória, pleitear o reexame das provas, até porque a ação rescisória não é substitutiva de apelação, tampouco recurso de apelação com prazo dilatado de 2 (dois) anos.

Como se vê, não se permite, na hipótese dos autos, a afirmação de que o julgado hostilizado admitiu um fato inexistente, nem sequer tenha sido por ele considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido. Sobre o fato que se discute nesta sede, qual seja, o reconhecimento de labor rural com o fim de obter aposentadoria rural por idade, houve efetivo pronunciamento judicial.

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista no inciso IX, do art. 485, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação rescisória. Sem condenação em verbas sucumbenciais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se e intímese.

São Paulo, 17 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012256-38.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.012256-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : CELSO PIRES DO PRADO
ADVOGADO : SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO CLEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.015311-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN (RELATOR):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 13/04/2009 por Celso Pires do Prado, com fulcro no art. 485, incisos V e IX do CPC (violação à literal disposição de lei e erro de fato, respectivamente), contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando rescindir o v. acórdão da lavra do Desembargador Federal Walter do Amaral, nos autos do processo nº 2006.03.99.015311-3, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapeva-SP. O autor alega, em síntese, que a r. decisão rescindenda incorreu em violação aos artigos 5º, 7º e 201, § 7º, todos da CF/88; artigos 48, §1º, 102, §1º e 143 todos da Lei 8.213/91; artigos 13 §§ 5º e 6º, 51, 180, §1º e 182 todos do Decreto nº 3.048/99.

Por estas razões, requer a rescisão do acórdão hostilizado, para que, em juízo rescisório, seja proferido novo julgamento para reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/85.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 96/104), alegando primeiramente a carência da ação, uma vez que não subsiste nenhum dos fundamentos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Aduz, também, a inexistência de erro na apreciação das provas e que a decisão rescindenda apenas reflete o que dispõe a Lei nº 8.213/91.

Por estas razões, requer seja julgado improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória.

O autor apresentou réplica às fls. 108/110.

Por meio da decisão de fls. 499 fora afastada a produção de provas, posto que os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 118/120, manifestou-se pela improcedência da ação rescisória.

É o Relatório.

DECIDO.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J.

29/01/2014).

Ademais, a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Verifica-se a tempestividade da presente ação rescisória, porquanto o prazo decadencial de 02 (dois) anos, previsto no art. 495 do CPC, ainda não transcorreu quando do ajuizamento da demanda.

Com efeito. O *decisum* rescindendo transitou em julgado em 12/02/2009 (fl. 109) e a presente ação foi proposta em 13/04/2009, conforme protocolo lançado à fl. 02, dentro, portanto, do prazo legal.

A preliminar de carência da ação, sustentada pela defesa em sua contestação, confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Passo à análise dos argumentos deduzidos na inicial visando que o *decisum* seja desconstituído com base no art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, *ad litteram*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...).

V - violar literal disposição de lei;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Presentes, portanto, as condições da ação, e devidamente compreendidas as causas de pedir no rol de hipóteses taxativamente previstas na lei (Código de Processo Civil, artigo 485), passo a examinar se o caso é de desconstituição do acórdão atacado.

Adentro ao mérito do pleito amparado no inciso V, do art. 485 do CPC, objetivando rescindir acórdão que guarda a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADOR RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material.

A prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural - inteligência da Súmula nº 149 do STJ.

Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, Apelação provida.

A inicial expõe que o acórdão em tela afrontou o disposto nos artigos 5º, 7º e 201, § 7º, todos da CF/88; artigos 48, §1º, 102, §1º e 143 todos da Lei 8.213/91; artigos 13 §§ 5º e 6º, 51, 180, §1º e 182 todos do Decreto nº 3.048/99.

A violação de literal disposição de lei, a autorizar o manejo da ação nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, é a decorrente da não aplicação de uma determinada lei ou do seu emprego inadequado.

Pressupõe-se, portanto, que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda.

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: "Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc".

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

Para a maciça doutrina processual, violar literal disposição de lei significa desbordar por inteiro do texto e do contexto legal, importando flagrante desrespeito à lei, em ter a sentença de mérito sido proferida com extremo disparate, completamente desarrazoada.

José Frederico Marques refere-se a "*afronta a sentido unívoco e incontroverso do texto legal*" (*Manual de Direito Processual Civil*, vol. III, Bookseller, 1ª edição, p. 304). Vicente Greco Filho, a seu turno, leciona que "*a violação*

de lei para ensejar a rescisória deve ser frontal e invidiosa" (*Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º vol., Saraiva, 5ª edição, p. 385). Também Ada Pellegrini Grinover (*Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional*, Revista de Processo 87/37), ao afirmar que a violação do direito em tese, para sustentar a demanda rescisória, há de ser clara e insofismável.

Ainda, a respeito, a anotação de THEOTONIO NEGRÃO (*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Saraiva, 38ª edição, pp. 567-568), ilustrando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

"Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos" (RSTJ 93/416). No mesmo sentido: RT 634/93.

'Ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei. Justifica-se o 'judicium rescindens', em casos dessa ordem, somente quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade, conforme, aliás, a expressão do art. 485-V do CPC. Não o é ofendida, porém, dessa forma, quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não destoa da literalidade do texto de lei' (RSTJ 40/17). No mesmo sentido: STJ-RT 733/154."

Constata-se também o fato de o dispositivo resguardar não apenas a literalidade da norma, mas seu sentido, sua finalidade, muitas vezes alcançados mediante métodos de interpretação (Sérgio Rizzi, *Ação Rescisória*, São Paulo, RT, 1979, p. 105-107).

José Carlos Barbosa Moreira, criticando a expressão "literal disposição de lei", pondera: "*O ordenamento jurídico evidentemente não se exaure naquilo que a letra da lei revela à primeira vista. Nem é menos grave o erro do julgar na solução da quaestio iuris quando afronte norma que integra o ordenamento sem constar literalmente de texto algum*" (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 11ª edição, 2003, p. 130).

Igualmente, Flávio Luiz Yarshell:

"Tratando-se de error in iudicando ainda paira incerteza acerca da interpretação que se deve dar ao dispositivo legal. Quando este fala em violação a 'literal' disposição de lei, em primeiro lugar, há que se entender que está, aí, reafirmando o caráter excepcional da ação rescisória, que não se presta simplesmente a corrigir injustiça da decisão, tampouco se revelando simples abertura de uma nova instância recursal, ainda que de direito. Contudo, exigir-se que a rescisória caiba dentro de tais estreitos limites não significa dizer que a interpretação que se deva dar ao dispositivo violado seja literal, porque isso, para além dos limites desse excepcional remédio, significaria um empobrecimento do próprio sistema, entendido apenas pelo sentido literal de suas palavras. Daí por que é correto concluir que a lei, nessa hipótese, exige que tenham sido frontal e diretamente violados o sentido e o propósito da norma" (Ação Rescisória: juízos rescindente e rescisório, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 323). Contudo, no caso dos autos, nota-se que a decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, concluindo que dali não se extraía prova plena da atividade exercida, nos termos da legislação pertinente. Confira-se, a propósito, trecho que transcrevo do mesmo *decisum*:

"Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos certidão de seu nascimento, na qual seus pais são qualificados como lavradores (fl. 10) e certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 11/06/73, no qual o autor é qualificado com lavrador (fl.09).

*"In casu", nota-se que a prova documental apresentada em nome do requerente não é suficiente para a comprovação do seu efetivo exercício de atividade rural pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que **o autor deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS**, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DFATAPREV) - fls. 22/23, **com registro como urbano a partir de 1988**, sendo que o mesmo não apresentou nenhum documento posterior em seu nome a comprovar a alegada atividade rural exercida. (grifo no original). Ademais, o autor em seu depoimento pessoal, apresentou sua CTPS ao juiz a quo, na qual constavam registros como urbano nos períodos de julho de 1974 a setembro do mesmo ano, outubro de 1974 a janeiro de 1975 e maio de 1977 a junho de 1977, como servente, bem como de 17/12/1988 a 29/12/1988, como porteiro de edifício*

(fl.42).

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Conclui-se ser inadmissível a desconstituição do julgado com base em mera injustiça, em interpretações controvertidas, embora fundadas. A rescisória não se confunde com nova instância recursal. Exige-se mais, que o posicionamento adotado desborde do razoável, que agrida a literalidade ou o propósito da norma.

Não é o que se verifica *in casu*, em que o entendimento adotado pelo *decisum* transitado no feito subjacente encontra-se ajustado aos ditames da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, o acórdão rescindendo, longe de violar qualquer literal disposição normativa, cuidou tão-somente de aplicar o direito correspondente à espécie, ao reconhecer a fragilidade das provas do labor rural carreadas aos autos, portanto, não há que se cogitar de ofensa aos artigos 5º, 7º e 201, § 7º, todos da CF/88; artigos 48, §1º, 102, §1º e 143 todos da Lei 8.213/91; artigos 13 §§ 5º e 6º, 51, 180, §1º e 182 todos do Decreto nº 3.048/99 como fundamento para a desconstituição da decisão rescindenda, sendo de rigor a improcedência do pedido rescindendo com base no inciso V, do art. 485, do CPC.

Prosseguindo no exame do pleito de rescisão, analiso a demanda, agora, sob a perspectiva da possível existência de erro de fato.

Com relação ao último fundamento invocado, o §1º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe que erro de fato consiste em a sentença ou o acórdão "*admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*", e isso em razão de atos ou de documentos da causa.

Por sua vez, o §2º desse dispositivo ressalta ser indispensável, "num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato".

Do ensinamento de José Carlos Barbosa, extrai-se, em confirmação à *mens legis* dos preceitos *supra*, a necessidade dos seguintes pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade, a saber: "a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre o fato (§2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)" (In: *Comentários ao código de processo civil*. 10ª ed. V. V. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 148-149).

E a decisão que atingiu o autor, contrariamente à alegação constante da inicial, incorreu em manifesta apreciação da matéria, vale dizer, cuidou o acórdão rescindendo de analisar os documentos juntados a fim de se demonstrar a alegada presença dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria pleiteada, verificando-se, nos termos *supra*, pronunciamento expresso acerca das provas e alegações que acompanharam a demanda originária.

Como se vê, não se permite, na hipótese dos autos, a afirmação de que o julgado hostilizado admitiu um fato inexistente, nem sequer tenha sido por ele considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido. Sobre o fato que se discute nesta sede, qual seja, o reconhecimento de labor rural com o fim de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria rural por idade, houve efetivo pronunciamento judicial.

A peça vestibular, conquanto tenha feito menção ao aludido dispositivo legal, limitou-se a informar que: "o acórdão foi proferido sem a observância de que a CTPS do Autor aponta a existência de atividade urbana, em períodos descontínuos, totalizando MENOS DE 08 MESES e, assim sendo, não impedem a concessão do "benefício rural", uma vez que o tempo dedicado às atividades rurais é muito superior à carência exigida." (grifos no original).

Ocorre que a decisão que se pretende rescindir apreciou todo o conjunto fático probatório carreado aos autos subjacentes e o julgador, após valoração das provas, entendeu que o autor não logrou comprovar o labor rurícola em período posterior ao labor urbano, restando evidente que o fundamento da decisão rescindenda de improcedência se deu em razão da inexistência de prova material que comprovasse o trabalho rural em período imediatamente anterior ao pedido de aposentadoria rural por idade e não, como alegado pelo autor, em razão dos vínculos empregatícios constantes da CTPS.

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista nos incisos V e IX, do art. 485, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, julgo improcedente a ação rescisória.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas honorárias em razão da concessão dos benefícios da gratuidade.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015843-68.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015843-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : MARIA RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP188394 RODRIGO TREVIZANO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.013436-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por MARIA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro nos incisos V, VII e IX do art. 485, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 2007.03.99.013436-6, interposta nos autos da ação previdenciária nº 269.01.2006.000514-6 (nº de ordem 267/2006), que teve o seu trâmite junto à 1ª Vara Cível da comarca de Itapetininga/SP, na qual a parte pretendia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 241.

O réu apresentou contestação às fls. 249/258, pugnando, preliminarmente, pela carência de ação sob o fundamento de falta de interesse de agir, asseverando que o objetivo da lide é a rediscussão do quadro fático-probatório. No mérito, sustenta a inexistência de erros materiais e violação à literal disposição de lei, bem como assevera que os documentos juntados com a presente ação não são válidos para a interposição da ação rescisória e as fotografias não têm valor probatório eis que desprovidas dos respectivos negativos, nos termos do art. 385, §1º, do CPC e pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 265/271.

Dispensada a dilação probatória à fl. 275.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação rescisória (fls. 281/289).

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando-se o trânsito em julgado ocorrido em 11 de junho de 2008 (fl. 226), é de se verificar a tempestividade desta demanda, porquanto o prazo decadencial de 02 (dois) anos ainda não havia transcorrido quando do seu ajuizamento em 07 de maio de 2009.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisado a seguir.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação do mérito em ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010).

Presentes, *in casu*, os três requisitos necessários ao julgamento *prima facie*, pois a causa versa sobre questão unicamente de direito; há, nesta Seção, inúmeros precedentes jurisprudenciais a respeito e os mesmos revelam a total improcedência do pedido.

Confira-se, a propósito, julgado registrado nesta 3ª Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Acrescente-se a isso os termos do § 2º, tendo por indispensável a ausência de pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato.

2 - Considerando que houve pronunciamento judicial sobre todo o conjunto probatório, não há que se falar em rescisão do julgado com fulcro no dispositivo IX do art. 485 do CPC.

3 - Pedido rescisório formulado com base no inciso IX do art. 485 do CPC julgado improcedente".

(AR nº 0011661-44.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 11.04.2013, DJF3 22.04.2013).

Assim como nos paradigmas supramencionados, a parte autora pede a rescisão da r. decisão transitada em julgado, nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil.

A inicial aponta para a hipótese de rescindibilidade prevista nos incisos V, VII e IX, do art. 485, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...).

V - violar literal disposição de lei;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

Com efeito, a inicial desta demanda aponta a ocorrência de violação à disposição de lei e erro de fato ao expor os seguintes argumentos:

"-Ofensa a literal disposição de Lei "o V. Acórdão contrariou o disposto no artigo 201, parágrafo 7º, inciso II da Constituição Federal e, principalmente, o artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8213/91, que implicitamente considera indispensável o início de prova material, e a prova testemunhal complementar (subsidiária-adminiclar);.. consistente no fato de que a decisão proferida pelo n. relator vai de encontro a diversas decisões proferidas em processo análogos ao da Autora, quer seja quanto à prova testemunhal, quer seja quanto ao pedido; - erro de fato ..." consistente no fato de ter o n. relator ter considerado inexistente (incomprovado) o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar e também a união estável, fato este relatado pelas testemunhas, sendo que este relato não foi contestado pelo INSS, nem objeto de comentário!apreciação negativa na sentença de 1º grau. (grifos nos originais).

Preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da rescisória sob as hipóteses de existência de violação à literal disposição de lei e erro de fato.

A controvérsia nos autos cinge-se à discussão sobre a comprovação, através de documentos hábeis, do labor rural.

O julgado que se pretende rescindir reputou como inaptos os documentos apresentados com a inicial (cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação de Abílio Francisco Xavier, em que consta a profissão de lavrador, com quem a autora assevera viver em união estável; cópia de Carteira de associado e recibo de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetininga; cópias de Certificados de Cadastro em nome de Abílio Francisco Xavier- Contribuição Sindical Rural dos anos de 1981 a 1989; Cópias de comprovante de pagamento de ITR dos anos de 1990 a 1996; cópia da declaração de ITR, exercício 1997, dentre outros documentos que comprovam a posse em nome de Abílio Francisco Xavier), *todos em nome do companheiro da requerente*; tendo a eminente julgadora entendido que não havia nos autos subjacentes provas suficientes para o reconhecimento do exercício de atividade rural, bem como que os depoimentos testemunhais são vagos e imprecisos.

O fato é que houve pronunciamento judicial a respeito das provas carreadas aos autos, tendo o julgador, em decorrência, reconhecido que a autora não logrou comprovar, através de documento hábil, ainda que de forma descontínua, o exercício de atividade rural.

Como se vê, não se permite, na hipótese dos autos, a afirmação de que ocorrera violação à literal disposição de lei, tampouco erro de fato.

Contudo, ao apresentar juntamente com a presente inicial, cópia de Declaração, firmada pelo Vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetininga, declarando que a autora reside no Sítio São Francisco, Bairro do Retiro, município de Itapetininga-SP e vive em união estável com o associado Abílio Francisco Xavier; cópia do Certificado de Adesão de Plano familiar Camargo, datado de 30/10/2008; em que a autora consta como *esposa* de Abílio Francisco Xavier; cópia da Nota Fiscal nº 7004, expedida em 18/11/2008, *em seu próprio nome*; 2 (duas) fotos em que a autora, junto com seu companheiro, estão em atividade rural, 2 (duas) fotos em que a autora está transportando água, 1 (uma) foto em que a autora está na cozinha de sua residência, próxima ao fogão de lenha e 1 (uma) foto de sua humilde casa, sendo que todas as fotos estão no original, a demandante comprova que deve ser acolhido o corte rescisório por ofensa ao art. 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, o qual passo a analisar.

Dispõe o art. 485, VII, do Código de Processo Civil, que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando, *"depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso"*.

Conforme lição que se extrai da obra de José Carlos Barbosa Moreira, em comentário ao art. 485 do Diploma Processual:

"por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença.

Documento 'cuja existência' a parte ignorava, é obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia". (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, pp. 137-139).

Também nesse sentido são os ensinamentos de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, conforme observações que seguem:

"por documento novo entende-se aquele 'cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo' (RTJ 158/778). Ou seja, aquele 'já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa' (STJ-3ª Seção, AR 1.1.33-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.8.01, julgaram procedente, v.u., DJU 17.9.01, p. 103). No mesmo sentido: STJ-RT 652/159, RT 675/151".

(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 627).

Ainda pertinente o ensinamento contido na página 628 da supracitada obra:

"Art. 485: 34. 'Documentos novos. Necessário que a inicial da rescisória explicita por que seriam capazes, por si, de assegurar pronunciamento favorável, esclarecendo, outrossim, o que teria impedido a parte de apresentá-los na instrução do processo em que proferida a sentença rescindenda' (STJ-2ª Seção, AR 05-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.11.89, v.u., DJU 5.2.90, p. 448; 'apud' Bol. AASP 1.628/59, em .1)".

A autora carrou aos presentes autos documentos dos anos 2008 que comprovam a residência no Sítio São Francisco, (fl. 75) e que não foram apresentados na ação subjacente e, naqueles autos, os documentos de fls. 109/149 e 152.

Conforme já mencionado neste voto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também adotada por esta Corte, em função das adversas condições de cultura do meio social em que se dá o trabalho do rurícola, tem abrandado o rigor processual no que concerne à interpretação do conceito de "documento novo", concluindo que a existência era ignorada, sem necessidade de prova da ignorância, ainda que existente o elemento probatório quando do ajuizamento da ação subjacente. Precedentes: STJ, 3ª Seção, AR nº 843/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 04.12.2000 e AR nº 1.418/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 05.8.2002; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2003.03.00.046601-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08.11.2006. DJU 23.02.2007, pp. 216/218 e AR nº. 2001.03.00.005809-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 22.09.2009, DJU 10.11.2009.

Não obstante, em se tratando de documento novo, é necessário também que ele não apenas existisse ao tempo do processo no qual fora proferida a decisão rescindenda, mas que fosse capaz, por si só, de alterar o resultado dado pelo julgador à causa. Em outras palavras, é necessário que ele seja efetivamente capaz de reverter aquele pronunciamento, logrando, com a sua apresentação, uma análise diferenciada do conjunto probatório tido por insuficiente.

No caso em apreço, a improcedência da demanda estava atrelada à ausência de prova material anterior ao requerimento do benefício e ao fato de que a autora não comprovou a união estável com Abílio Francisco Xavier, em nome de quem estão os documentos apresentados.

Confira-se, a propósito, trecho que se extrai do voto da então relatora, eminente Desembargadora Federal Marianina Galante (fls. 203/206):

" Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, os documentos não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural. Além do que, não há comprovação da união estável entre a autora e o Sr. Abilio Francisco Xavier, conforme alega, inclusive a declaração firmado pelo casal tem data posterior à distribuição da ação, e apesar de informar que ambos residem no mesmo endereço desde 1965, a requerente não traz qualquer tipo de prova neste aspecto e, ainda, o casal não indicou ter tido filhos desta união. Dessa maneira, não restou comprovada o exercício no campo pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício. Do conjunto probatório nos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência."

Conclui-se, portanto, que, para a decisão rescindenda, a demandante deveria ter apresentado, por ocasião do seu pedido de aposentadoria, algum documento, em seu próprio nome, que atestasse sua condição de trabalhadora campesina, anterior ao requerimento de sua benesse, ou seja, anterior a 17 de fevereiro de 2006 (data da propositura da ação original, fl.95).

Dentre os documentos apresentados na presente Ação Rescisória, verifico a existência de cópia de Nota Fiscal em nome da autora e Certificado de adesão ao plano familiar Camargo, em que a autora figura como esposa de Abílio Francisco Xavier (fl.74), os quais comprovam a residência da requerente no Sítio São Francisco e a sua condição de companheira de Abílio Francisco Xavier,

Dessa forma, é de se acolher o pedido para a desconstituição do julgado, com fulcro no art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Passo ao juízo rescisório.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de setembro de 1948, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142". (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

No caso dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 178/179, em audiência realizada em 13/09/2006, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora e seu companheiro Abílio trabalham na lavoura até hoje e nunca tiveram empregados.

A testemunha Elza Alves Ferreira afirmou conhecer a postulante há vinte anos e afirmou "*Ela vive em união estável com Abílio Francisco Xavier no tempo que a conhece. Socialmente Maria é reconhecida como mulher de Abílio. Eles sempre trabalharam na lavoura. A autora trabalha até hoje. Eles trabalham em lavoura de subsistência. Nunca tiveram empregados, não sabe o tamanho da propriedade rural.*"

Araldo Henrique de Camargo, por sua vez, informou que "*conhece a autora há 40 anos, ela vive em união estável com Abílio Francisco Xavier há 30 anos, socialmente Maria é reconhecida como mulher de Abílio. Eles sempre trabalharam na lavoura. A autora trabalha até hoje. Eles trabalham em lavoura de subsistência. Nunca tiveram empregados, não sabe o tamanho da propriedade rural.*"

Desta feita, verifica-se que do conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

A renda mensal do benefício é estabelecida em salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos arts. 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial é fixado em 13/07/2009, data da citação nesta demanda rescisória (fl. 245), por ser a pretensão reconhecida em face da apresentação de documentos novos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA RIBEIRO DA SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 13/07/2009), no valor de 01 salário mínimo mensal.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo procedente o pedido formulado na presente ação rescisória, com fulcro no art. 485, VII, CPC, para desconstituir o acórdão rescindendo. Em novo julgamento, julgo procedente o pedido da ação subjacente, fixo a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Comunique-se esta decisão ao juízo de origem.
Dê-se vista desta decisão ao Ministério Público Federal.
Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019630-08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019630-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : LUIZA POLONI FLORIANO
ADVOGADO : SP218899 JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00100-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Fls. 143 - Defiro o pedido formulado pelo INSS, tendo em vista a impossibilidade de implantação do benefício, face à notícia de óbito da parte autora.

Outrossim, deixo de suspender o feito nesta Instância, a fim de se regularizar a habilitação com a juntada dos documentos pertinentes, ante o princípio da celeridade processual, consagrado pela EC nº 45/2004, ao inserir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, bem como em razão de não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, podendo ser procedida a regular habilitação no Juízo de origem, por ocasião da execução, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Desse modo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021255-77.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021255-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : GENI RETAMERO DE CASTRO
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.013687-1 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de Agravo Legal interposto pela parte autora (fls. 120/123), com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, em face da decisão monocrática de fls. 115/118, que, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeitou matéria preliminar e, no mérito, julgou improcedente a presente ação rescisória.

A presente ação rescisória foi promovida, com fulcro no art. 485, V (violação à literal disposição de lei), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte (fls. 63/67), nos autos do processo nº 2005.03.99.013687-1, que deu provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A parte agravante alega em seu recurso que trouxe documentos suficientes para a comprovar o trabalho rural

aduzido na inicial, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Às fls. 126, foi determinada a intimação pessoal do advogado da parte autora para regularizar a petição de fls. 120/123, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Não obstante tenha sido devidamente intimado, decorreu *in albis* o prazo para o advogado da parte autora regularizar a petição de seu recurso.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, verifico que o advogado da parte autora não assinou a petição contendo as razões do agravo legal. Vale dizer que, não obstante tenha sido intimado pessoalmente para regularizar a petição do recurso, o advogado da parte autora quedou-se inerte.

Desse modo, entendo que o agravo legal não merece ser conhecido, pois não atende a todos os pressupostos exigidos.

O recurso, para que obtenha um juízo positivo de admissibilidade, deve atender, dentre outros, ao pressuposto da regularidade formal, que impõe a impugnação específica da matéria objeto da sucumbência.

Ademais, há a necessidade de aposição de assinatura no recurso interposto, requisito que deve ser atendido no momento de sua interposição, sob pena de preclusão consumativa, sendo o citado vício insanável.

Na linha do entendimento jurisprudencial, o recurso sem assinatura é considerado inexistente, o que impõe o seu não conhecimento, uma vez que não atende aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO APÓCRIFO. ATO INEXISTENTE. ART. 13 CPC. INAPLICABILIDADE. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1. A suspensão do processo prevista no art. 13 do Código de Processo Civil não se aplica aos recursos apócrifos, mas tão somente aos vícios atinentes à regularização da representação das partes e da capacidade postulatória.

2. O defeito da peça recursal é insanável, uma vez que importaria na prorrogação do prazo de interposição do próprio recurso, bastando que qualquer pessoa, ainda que estranha aos autos e não habilitada para tanto, promovesse a juntada da peça, ficando no aguardo que o patrono da causa, devidamente identificado no processo, comparecesse para ratificar o ato praticado, com a aposição da sua assinatura no tempo que viesse a ser assinalado pelo juiz processante.

3. Recurso sem assinatura no momento da sua protocolização não evidencia uma mera irregularidade sanável, mas a inexistência do ato em si.

4. O denominado agravo regimental tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

5. Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo caminhado no mesmo sentido da jurisprudência mais abalizada sobre a matéria, trazendo em seu bojo fundamentos concisos e suficientes a amparar o resultado proposto, em conformidade com o entendimento aplicável ao caso dos autos. 6. Agravo regimental improvido. "

(TRF 3ª Região, AR 7347/SP, Proc. nº 0008819-52.2010.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Juiz. Fed. Conv. Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 06/08/2014)

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). INSS. SEM ASSINATURA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que recurso sem assinatura equivale a recurso inexistente, cujo vício é insanável.

2. É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs. Sua falta implica, pois, a inexistência do recurso.

3. Agravo legal não conhecido".

(TRF 3ª Região, AC 1447025/SP, Proc. nº 0030235-86.2009.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, e-DFJ3 06/07/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC) - RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PATRONO. REGULARIDADE FORMAL. NÃO PREENCHIDA. RECURSO. NÃO CONHECIDO.

1 - Não preenche os pressupostos de admissibilidade formal o agravo legal cujas razões estão desprovidas da assinatura do patrono, o que implica o não conhecimento do recurso.

2 - Agravo legal não conhecido".

(TRF 3ª Região, AC 1767117/SP, Proc. nº 0039195-26.2012.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 20/03/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo legal de fls. 120/123.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023347-28.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : SANTINA FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.030076-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 03/07/2009 por Santina Ferreira de Souza, com fulcro no art. 485, V (violação à literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte, nos autos do processo nº 2005.03.99.030076-2 (fls. 118/122), que negou provimento à apelação da parte autora, para manter a r. sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

A parte autora alega, em síntese, que o julgado rescindendo incorreu em erro de fato e violação literal aos artigos 11, §1º, 55, §3º, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, ao negar seu direito à concessão da aposentadoria por idade rural, pois havia prova material e testemunhal suficiente para a demonstração de sua atividade rurícola pelo período de carência necessário para a concessão do benefício. Por esta razão, requer a rescisão do v. acórdão ora guerreado, a fim de ser julgado inteiramente procedente o pedido originário, assim como a concessão da tutela antecipada, para que seja determinada a imediata implantação do benefício ora pleiteado. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/167.

Por meio da decisão de fls. 170, foi deferido o pedido de concessão dos benefícios justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 180/192), arguindo, preliminarmente, tempestividade da sua resposta. Ainda em preliminar, alega carência de ação por falta de interesse de agir, visto que a parte autora busca apenas a rediscussão da ação originária, não preenchendo, assim, os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória, assim como aduz ser aplicável no presente caso a Súmula nº 343 do C. STF. No mérito, alega a inexistência de erro de fato ou violação de lei, vez que a autora não comprovou nos autos da ação originária o exercício de atividade rural pelo período exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para a concessão da aposentadoria por idade rural. Por tais razões, requer seja julgada improcedente a presente demanda.

A parte autora apresentou réplica às fls. 198/242.

Instadas as partes a especificar provas (fls. 246), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 255/256), sendo tal pedido deferido às fls. 259. Por sua vez, o INSS deixou de se manifestar no prazo legal (fls. 258).

Às fls. 284/286, foi juntado aos autos o termo de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

A parte autora e o INSS manifestaram-se acerca da prova testemunhal produzida às fls. 296/343 e 345/346, respectivamente.

Apregoadas as partes a apresentar razões finais, a parte autora e o INSS manifestaram-se às fls. 353/354 e 355/359, respectivamente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de

fls. 361/369, manifestou-se pela improcedência da presente ação rescisória.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 15/08/2007, conforme certidão de fls. 167.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 03/07/2009, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ainda de início, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS em contestação, uma vez que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória, assim como a aplicabilidade ou não da Súmula nº 343 do C. STF, correspondem a matérias que se confundem com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

Pretende a parte autora a desconstituição do v. acórdão que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento da incidência de erro de fato e violação literal de lei, vez que havia nos autos originários documentos e depoimentos testemunhais idôneos, que, se considerados pelo r. julgado rescindendo, implicaria a concessão do benefício pleiteado.

No tocante ao erro de fato, preconiza o art. 485, IX e §§ 1º e 2º, do Estatuto Processual Civil, *in verbis*:

"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Destarte, para a legitimação da ação rescisória, a lei exige que o erro de fato resulte de atos ou de documentos da causa. A decisão deverá reconhecer fato inexistente ou desconsiderar fato efetivamente ocorrido, sendo que sobre ele não poderá haver controvérsia ou pronunciamento judicial. Ademais, deverá ser aferível pelo exame das provas constantes dos autos da ação subjacente, não podendo ser produzidas novas provas, em sede da ação rescisória, para demonstrá-lo.

Nessa linha de exegese, para a rescisão do julgado por erro de fato, é forçoso que esse erro tenha influenciado no *decisum* rescindendo.

Confira-se nota ao art. 485, IX, do diploma processual civil, da lavra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, p. 783), com base em julgado do Exmo. Ministro Sydney Sanches (RT 501/125): *"Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito de erro de fato; que seja entre aquela a este um nexo de causalidade."*

Seguem, ainda, os doutrinadores: *"Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo."*

Outro não é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. Destaco o aresto:

"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.

I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.

II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.

III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido."

(REsp 784166/SP, Processo 2005/0158427-3, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 13/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 259)

Verifica-se que o v. acórdão rescindendo (fls. 118/122) enfrentou a lide com a análise de todos os elementos que lhe foram apresentados, julgando improcedente a demanda nos termos seguintes:

"(...)

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 02 de novembro de 1939, quando do ajuizamento da ação (31.07.03), contava com 63 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Atente-se, porém, que, embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

Assim, ciente da inexistência, por ora, do efeito vinculante da súmula 149 do STJ e em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, admito, em casos excepcionais, a produção de prova meramente testemunhal, para comprovação do tempo de serviço, desde que firme e precisa quanto ao tempo e aos fatos que se deseja comprovar.

Há início de prova documental, consubstanciada nas Certidões de Nascimento de seus filhos, em 1958 e 1959, onde consta a profissão de lavradora da autora.

Entretanto, mesmo que, à data dos respectivos nascimentos, ela desenvolvesse a alegada faina rural, há necessidade de ficar comprovado que tal exercício deu-se no período exigido pelo artigo 143 da Lei 8.231/91.

Veja-se que a requerente pretende o reconhecimento do tempo trabalhado, em regime de economia familiar na propriedade do sogro que, segundo o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 8.213/91, é a atividade em que o labor dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, e também como diarista.

Nesse sentido, não foram produzidos elementos capazes de corroborar o desenvolvimento do trabalho rural do autor, em regime de economia familiar.

A prova oral colacionada foi vaga quanto à efetividade do exercício da alegada atividade rural.

Sequer há documentos que provem a existência ou mesmo estabeleça liame entre a autora e a tais terras, para que se pudesse, em face da dimensão e cultura, aquilatar o desenvolvimento da atividade no período exigido.

Assim, os depoimentos testemunhais não foram suficientemente circunstanciados, para demonstrar todo o período exigido no artigo 143 da lei 8.213/91.

Desse modo, entendo que o conjunto probatório não é apto a evidenciar a atividade campesina buscada, pelo interstício legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

*Diante do exposto, nego provimento à apelação.
É COMO VOTO."*

Da análise da transcrição supra, verifica-se que o v. acórdão rescindendo enfrentou todos os elementos de prova produzidos no processo originário, concluindo pela improcedência do pedido formulado nos autos subjacentes, incorrendo, desta forma, a hipótese de rescisão prevista pelo art. 485, IX (erro de fato), do Código de Processo Civil.

Com efeito, após analisar todos os elementos probatórios produzidos nos autos, o r. julgado rescindendo considerou que os documentos trazidos pela parte autora, aliados aos depoimentos das testemunhas, eram insuficientes para demonstrar o seu exercício de atividade rural pelo período de carência exigido para a concessão da aposentadoria por idade rural, não havendo que se falar em erro de fato.

Diante disso, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, ainda que para correção de eventual injustiça, entendo não estar configurada hipótese de rescisão do julgado rescindendo, nos termos do art. 485, IX (erro de fato), do CPC.

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

Nestes termos, melhor sorte não assiste à demandante quanto à alegada violação de lei.

In casu, não houve o reconhecimento do direito à concessão do benefício postulado pela parte autora, única e exclusivamente porque não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o v. acórdão rescindendo considerou que os documentos trazidos pela parte autora eram insuficientes para demonstrar o exercício de atividade rural por todo o período de carência exigido para a concessão do benefício postulado, sobretudo porque não faziam menção ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ademais, conforme apontado pelo r. julgado rescindendo, a prova testemunhal produzida na ação originária mostrou-se vaga e imprecisa quanto à efetividade do exercício da atividade rural alegada na inicial.

Além disso, o v. acórdão rescindendo considerou que não havia documentos que comprovassem a existência da propriedade rural mencionada pela autora, bem como o seu efetivo trabalho rural em regime de economia familiar. Assim, independentemente da justiça ou injustiça da r. decisão proferida nos autos originários, a improcedência do pedido se deu após análise dos elementos probatórios produzidos, razão pela qual não há que se falar em violação de lei.

Vale dizer ainda que, de acordo com consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifica-se que o marido da autora inscreveu-se na Previdência Social como "empresário" em 01/12/1975, tendo recolhido diversas contribuições nessa condição entre 1985 e 1993.

Desse modo, não padece de ilegalidade a decisão que, baseada na análise do conjunto probatório e na persuasão racional do julgador, conclui pelo não preenchimento das condições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Cumpre observar que o entendimento é lastreado em ampla jurisprudência, a resultar na constatação de que se atribuiu à lei interpretação razoável.

Logo, o entendimento esposado pelo r. julgado rescindendo não implicou violação aos artigos mencionados pela parte autora, vez que a aposentadoria deixou de ser concedida em razão da não comprovação da atividade rural pelo período de carência necessário à concessão do benefício mediante as provas trazidas na ação originária.

Assim, mostra-se descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, depreende-se que com a utilização da presente rescisória objetiva a demandante, em última análise, obter a revisão do julgado, para o fim de lhe ser assegurado o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, o que é vedado em sede de ação rescisória.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. HONORÁRIOS.

1. Os argumentos que sustentam a preliminar arguida, por tangenciarem o mérito, serão com ele analisados.
2. A rescisão respaldada em erro de fato não admite a produção de novas provas para demonstrá-lo, pois o erro deve ser aferido a partir de atos ou documentos da causa originária, ou, no caso de violação de lei, a eventual ofensa deve ser constatada de plano, vedada a reabertura da instrução processual da ação subjacente.
3. No caso, discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido em lei.
4. Segundo a autora, o aresto rescindendo incorreu em erro de fato, por ter ignorado a prova carreada aos autos originários, hábil a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário.
5. Não se entrevê erro de fato se houve efetivo pronunciamento judicial sobre o conjunto probatório que acompanhou a demanda originária. Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.
6. A r. decisão rescindenda analisou o conjunto probatório e considerou-o insuficiente para justificar o direito pleiteado.
7. Alega a parte autora, ainda, ter a decisão rescindenda incorrido em violação aos artigos 55 e 143 da Lei n. 8.213/91, à vista da existência de provas idôneas a demonstrar o labor alegado e da desnecessidade do cumprimento simultâneo dos requisitos. Argui, outrossim, a ausência de fundamentação do decisum, em desacordo com as provas colacionadas.
8. Consoante § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço "só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." E, nos termos do artigo 143 da mesma lei, faz jus à aposentadoria por idade o trabalhador que comprove "o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".
9. A valoração das provas, na hipótese, observa o princípio do livre convencimento motivado.
10. O v. julgado rescindendo encontra-se fundamentado, tendo sido expostas as razões de decidir, com base no exame do conjunto probatório.
11. Ao considerar que a prova produzida na lide originária não demonstrou o exercício da atividade rural até o atendimento do requisito etário, adotou-se uma das soluções possíveis para a situação fática apresentada, a afastar a alegação de violação de lei.
12. Há dissenso na jurisprudência desta Corte quanto à comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a incidir a Súmula n. 343 do C. STF.
13. Ressalte-se estar atualmente consolidado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação federal, que a pretensão da parte autora não poderia ser acolhida com fundamento na Lei n. 10.666/2003, conforme aresto proferido em incidente de uniformização.
14. Não demonstrada violação à lei cometida pelo julgado. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória.
15. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.
16. Sem verbas de sucumbência, pois a parte autora litiga sob o pálio da Justiça Gratuita." (TRF 3ª Região, AR 6040/SP, Processo nº 0010183-30.2008.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, I, CPC. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURADOS.

1 - Dos argumentos da própria peça vestibular extrai-se que a prova à qual se imputa novidade já fora apresentada nos autos subjacentes. Logo se vê que o fundamento do pedido não é compatível com o aparecimento de um documento novo, aquele que, embora cronologicamente antigo, se encontrasse em lugar de difícil acesso, de forma que a parte não tivesse podido se valer dele.

2 - Não incorre em erro de fato o julgado que teria deixado de levar em consideração a possibilidade de extensão

da qualificação de lavradores/pecuarista dos filhos e o genro, tese defendida apenas na inicial desta causa e que não é tranquila no âmbito desta Corte.

3 - Para que a Ação Rescisória seja acolhida pela hipótese do inciso IX do art. 485, conforme contempla o seu § 1º, a decisão rescindenda deve haver admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido.

4 - O dissenso jurisprudencial levantado pela autora está na interpretação de uma lei infraconstitucional, o que não configura afronta à sua disposição literal, nem autoriza o reexame da questão, pela via da ação rescisória, com o propósito de fazer prevalecer entendimento mais favorável à sua tese.

5 - Preliminar de inépcia da inicial acolhida. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado com enfoque no inciso VII do art. 485 do CPC. Pedido rescisório apresentado com base nos incisos V e IX do referido dispositivo legal julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, AR 4938/SP, Processo nº 0078170-54.2006.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL). AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FULCRO NOS INCISOS V, VII E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Rejeitada a preliminar suscitada pelo réu. A existência ou não dos fundamentos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, se confundem com o mérito.

Não há que se falar em erro de fato, pois as provas documentais e testemunhais coletadas no feito originário foram devidamente apreciadas e formaram o posicionamento da Turma julgadora, que no caso decidiu pela improcedência do pedido da parte autora.

As alegações sobre a incapacidade laborativa da autora, abordadas apenas em sede desta rescisória, são irrelevantes ao deslinde da questão, primeiro porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, não foram objeto de análise de mérito e discussão da ação originária e segundo porque, restaram prejudicadas pela ausência de prova de qualquer labor rural da autora.

O v. acórdão não incorreu em violação de lei como sustenta a parte autora.

A documentação dita "nova" não enseja a rescisão do v. acórdão. Indubitável que a parte autora requer a reapreciação da causa, inadmissível em sede de ação rescisória, para obter a aposentadoria por idade. Os documentos emitidos nos anos de 2005 e 2006 não existiam ao tempo da r. sentença e prolação do v. acórdão rescindendo. Assim essa documentação não se presta a modificar o r. julgado.

Improcedência da ação rescisória. Sem condenação da autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita."

(TRF 3ª Região, AR 5257/SP, Processo nº 0025394-43.2007.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1 09/01/2012)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente a ação rescisória.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028492-65.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028492-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : LIDIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.040715-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta por LIDIA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir v. acórdão prolatado na Apelação Cível nº 2006.03.99.040715-9, interposta nos autos da ação previdenciária nº 030.01.2005.002773-1 (nº de ordem 1336/05), que teve o seu trâmite junto à Vara Única da comarca de Apiaí/SP, na qual a parte pretendia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Deferido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 133.

O réu apresentou contestação às fls. 141/153, pugnando, preliminarmente, pela carência de ação sob o fundamento de falta de interesse de agir, asseverando que o objetivo da lide é a reapreciação de provas. No mérito, sustenta que o documento acostado aos autos não se presta a demonstrar o trabalho rural, ainda que de forma descontínua, e pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 158/162.

Dispensada a dilação probatória à fl. 164.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação rescisória (fls. 166/169).

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando-se o trânsito em julgado ocorrido em 12 de junho de 2009 (fl. 127), é de se verificar a tempestividade desta demanda, porquanto o prazo decadencial de 02 (dois) anos ainda não havia transcorrido quando do seu ajuizamento em 14 de agosto de 2009.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisado a seguir.

Convém ressaltar que esta Terceira Seção já se posicionou pela ausência de obstáculo à apreciação do mérito em ação rescisória, por decisão monocrática terminativa, quando reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo idêntico pedido (AR nº 2009.03.00.027503-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 26.08.2010, DE 08.11.2010).

A parte autora pede a rescisão da r. decisão transitada em julgado, nos termos do art. 485, do Código de Processo Civil.

A inicial aponta para a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso VII, do art. 485, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...).

VII -depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da rescisória sob a hipótese de rescisão do acórdão na forma prevista no inciso VII, do art. 485, do Código de Processo Civil.

A controvérsia nos autos cinge-se à discussão sobre a comprovação, através de documentos hábeis, do labor rural. O julgado que se pretende rescindir reputou como inaptos os documentos apresentados com a inicial (certidão de casamento e CTPS da autora), noticiou que a autora separou-se consensualmente de seu marido em 23/04/1985 e que o ex- marido da requerente trabalhou em atividades urbanas, antes e depois de sua separação, em períodos descontínuos, de 27/03/1978 a 16/01/2006, bem como seria razoável que a autora tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando sua condição de rurícola, bem como que o Plano de Benefício da Previdência Social não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço.

A requerente apresentou, com a presente inicial, cópia da ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde, datada de 13/03/1997 (fl. 19); Declaração de exercício de atividade rural, em nome da requerente, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí-SP, datado de 16/02/2004 (fl. 20); Declaração do Juízo Eleitoral constando a ocupação da requerente como sento agricultora (fl.22); cópia das certidões de nascimento dos filhos, constando a profissão de doméstica da requerente e lavrador do ex-marido (fls. 23/24); certidão de casamento dos seus pais, constando a profissão do pai da requerente como sendo lavrador (fl. 25); Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural em nome de Eugênio de Oliveira, pai da requerente, dos anos de 1998/1999 (fls. 26/27, cópia do Contrato de Arrendamento, entre a Prefeitura do Município de Apiaí e o pai da requerente, datado de 05/03/1987 (fl.28); cópia de recibo, expedido pela Prefeitura do Município de Apiaí-SP em nome do pai da requerente (fl. 29); Certidão expedida pela Prefeitura do Município de Apiaí-SP em nome do pai da requerente (fl. 30); cópia de Declaração e Recibo, em nome do pai da autora, (fl. 31); cópia do Título de Concessão de Direito Real de Uso, datado de 29/12/1988, outorgado pela Prefeitura Municipal de Apiaí-SP ao pai da requerente (fl. 32); cópias dos comprovantes de pagamento de ITR, dos anos de 1992 a 1996 (fls. 33/34), cópia de entrega de Declaração à Secretaria da Receita Federal, dos anos de 2001 e 2003 (fls.41/42) e cópia de Declaração do ITR dos anos de 1992. 1994 e 1997 (fls. 44/46), todos em nome de Eugênio de Oliveira, pai da autora.

O documento mais antigo remonta ao ano de 1987 (fl. 28) e o mais recente do ano de 2004 (fl.20), que comprovam que a autora reside no Sítio Boa Vista - Usina Velha, no município de Apiaí-SP, na propriedade de

seu genitor, Eugênio de Oliveira.

Dispõe o art. 485, VII, do Código de Processo Civil, que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando, "*depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso*".

Conforme lição que se extrai da obra de José Carlos Barbosa Moreira, em comentário ao art. 485 do Diploma Processual:

"por 'documento novo' não se deve entender aqui o constituído posteriormente. O adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença.

Documento 'cuja existência' a parte ignorava, é obviamente, documento que existia; documento de que ela 'não pôde fazer uso' é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado, e portanto existia". (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, pp. 137-139).

Também nesse sentido são os ensinamentos de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, conforme observações que seguem:

"por documento novo entende-se aquele 'cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo' (RTJ 158/778). Ou seja, aquele 'já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa' (STJ-3ª Seção, AR 1.1.33-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.8.01, julgaram procedente, v.u., DJU 17.9.01, p. 103). No mesmo sentido: STJ-RT 652/159, RT 675/151". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 627).

Ainda pertinente o ensinamento contido na página 628 da supracitada obra:

"Art. 485: 34. 'Documentos novos. Necessário que a inicial da rescisória explicita por que seriam capazes, por si, de assegurar pronunciamento favorável, esclarecendo, outrossim, o que teria impedido a parte de apresentá-los na instrução do processo em que proferida a sentença rescindenda' (STJ-2ª Seção, AR 05-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.11.89, v.u., DJU 5.2.90, p. 448; 'apud' Bol. AASP 1.628/59, em .1)".

A autora carrou aos presentes autos documentos dos anos de 1987 a 2009 que comprovam a residência no Sítio Boa Vista, de propriedade de seu pai, bem como cópia da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, cópia de sua identificação perante a Secretaria de Estado da Saúde e Declaração do Juízo Eleitoral do Estado de São Paulo, *todos em seu próprio nome*, que não foram apresentados na ação subjacente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também adotada por esta Corte, em função das adversas condições de cultura do meio social em que se dá o trabalho do rurícola, tem abrandado o rigor processual no que concerne à interpretação do conceito de "documento novo", concluindo que a existência era ignorada, sem necessidade de prova da ignorância, ainda que existente o elemento probatório quando do ajuizamento da ação subjacente. Precedentes: STJ, 3ª Seção, AR nº 843/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 04.12.2000 e AR nº 1.418/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 05.8.2002; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2003.03.00.046601-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08.11.2006. DJU 23.02.2007, pp. 216/218 e AR nº. 2001.03.00.005809-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 22.09.2009, DJU 10.11.2009.

Não obstante, em se tratando de documento novo, é necessário também que ele não apenas existisse ao tempo do processo no qual fora proferida a decisão rescindenda, mas que fosse capaz, por si só, de alterar o resultado dado pelo julgador à causa. Em outras palavras, é necessário que ele seja efetivamente capaz de reverter aquele pronunciamento, logrando, com a sua apresentação, uma análise diferenciada do conjunto probatório tido por insuficiente.

No caso em apreço, a improcedência da demanda estava atrelada à ausência de prova material anterior ao requerimento do benefício e ao fato de o ex-marido da requerente ter exercido atividade urbana..

Confira-se, a propósito, trecho que se extrai do voto da então relatora, eminente Desembargadora Federal Leide Polo, a qual conduziu o julgado (fls. 121/122):

"E não obstante ser admitida pela jurisprudência documentos em que vem certificada a profissão de lavrador do marido como início de prova material relativamente à esposa, o faz apenas como indício que demanda ulterior implementação por outras provas, que nestes autos não ocorreu.

Observo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fl. 05) não constitui início de prova material, uma vez que não traz qualquer registro de vínculo empregatício, apresentando tão-somente sua qualificação civil.

Cumpra ainda ressaltar, que das informações do Sistema DATAPREV/CNIS, juntadas aos autos às fls. 54/62, verificou-se que o ex-marido da autora trabalhou em atividades urbanas, antes e depois de sua separação, em períodos, não contínuos, de 27/03/1978 a 16/01/2006."

Conclui-se, portanto, que, para a decisão rescindenda, a demandante deveria ter apresentado, por ocasião do seu pedido de aposentadoria, algum documento, em seu próprio nome, que atestasse sua condição de trabalhadora campesina, anterior ao requerimento de sua benesse, ou seja, anterior a 26 de outubro de 2005 (data da propositura da ação original, fl. 48).

Dentre os documentos apresentados na presente Ação Rescisória, verifico a existência de documentos em nome da própria autora, tais como: cópias do Prontuário da autora na Secretaria de Estado da Saúde em que consta a profissão de lavradora e data de matrícula em 13/03/97; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí-SP em que consta a profissão de trabalhadora rural em regime de economia familiar, datada de 16/02/2004 e Declaração do Juízo Eleitoral, datada de 25/06/2009, os quais indicam que tanto a requerente quanto o seu pai mantiveram a qualidade de trabalhadores rurais.

Note-se que tais elementos de prova já existiam ao tempo do processo no qual fora proferida a decisão rescindenda, referem-se ao período exigido e não foram encartados na ação subjacente.

Quanto ao fato de o ex-marido da requerente ter exercido atividade urbana, verifico não existir óbice, uma vez que o casal separou-se em 19/06/1985, tendo inclusive o ex-marido da autora contraído novas núpcias em 26/07/1991 (fl. 21), e a autora, após a separação, voltara a residir em companhia dos pais e irmãos, trabalhando em regime de economia familiar.

Dessa forma, é de se acolher o pedido para a desconstituição do julgado, com fulcro no art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Passo ao juízo rescisório.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28/10/1947, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142". (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

No caso dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 82/83, em audiência realizada em 06/07/2006, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora cuida da plantação de verduras.

A testemunha Antonio de Oliveira Claro afirmou conhecer a postulante desde que era menina e afirma que a autora sempre trabalhou na roça juntamente com o pai, tendo sido criada na lavoura e, atualmente, a autora tem uma lavoura no bairro Alto da Tenda e planta verduras para sobreviver.

Anizio da Silva, por sua vez, informou que *"conhece a autora há trinta anos e pode afirmar que sempre trabalhou na lavoura, Atualmente a autora tem uma lavoura no bairro Alto da Tenda. Somente a família trabalhava na plantação das verduras."*

Desta feita, verifica-se que do conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

A renda mensal do benefício é estabelecida em salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos arts. 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial é fixado em 13/10/2009, data da citação nesta demanda rescisória (fl. 137), por ser a pretensão reconhecida em face da apresentação de documentos novos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a LIDIA DE OLIVEIRA SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 13/10/2009), no valor de 01 salário mínimo mensal.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo procedente o pedido formulado na presente ação rescisória, com fulcro no art. 485, VII, CPC, para desconstituir o acórdão rescindendo e, em novo julgamento, julgo procedente o pedido da ação subjacente, fixo a verba honorária em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Comunique-se esta decisão ao juízo de origem.

Dê-se vista desta decisão ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025529-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : MARIA JULIANA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00132069620044039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o desarquivamento requerido às fls. 249.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011520-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011520-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : ALESSANDRA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.041049-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 16/04/2012 por Alessandra Fátima da Silva, com fulcro no artigo 485, incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir a r. decisão terminativa proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Nelson Bernardes (fls. 109/112), nos autos do processo nº 2009.03.99.041049-4, que negou seguimento à apelação da Autarquia e deu parcial provimento à apelação da parte autora, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial.

A parte autora alega, em síntese, que o r. julgado rescindendo incorreu em violação literal de lei, uma vez que, nos termos do artigo 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/1991, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do requerimento administrativo, e não no laudo pericial. Alega também que o r. julgado rescindendo incorreu em erro de fato, ao ignorar a existência de prévio requerimento administrativo por parte do autor. Por esta razão, requer a rescisão parcial da r. decisão ora guerreada, a fim de ser julgado inteiramente procedente o pedido originário, com a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/117.

Por meio de decisão de fls. 120, foi deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 127/137), alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, pois na ação originária a parte autora postulou a concessão do benefício a partir da data do ajuizamento da ação, e não do requerimento administrativo. Ainda em preliminar, argui carência de ação por falta de interesse de agir, visto que a parte autora busca apenas a rediscussão da ação originária, não preenchendo, assim, os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória. No mérito, alega a inexistência de violação de lei ou

erro de fato, pois a r. decisão rescindenda fixou o termo inicial do benefício na data do laudo pericial após análise do conjunto probatório produzido, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a presente demanda.

A parte autora apresentou réplica às fls. 141/147.

Instadas as partes a especificar provas, a parte autora e o INSS informaram não ter provas a produzir (fls. 151 e 154).

A parte autora e o INSS apresentaram razões finais às fls. 157/161 e 163/167, respectivamente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a d. Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 169/174, manifestou-se pela procedência da presente ação rescisória, com a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, verifico que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 13/05/2011, conforme certidão de fls. 115. Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 16/04/2012, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ainda de início, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS em contestação, por inexistir qualquer óbice legal a que o pedido da parte autora nesta rescisória seja a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, ao passo que na ação originária postulou a concessão do benefício na data do ajuizamento da ação. Com efeito, no presente caso, o requerimento administrativo foi formulado em 13/11/2007, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação originária, em 24/09/2007. Assim, ao contrário do que alega a Autarquia, o pedido formulado na ação rescisória não está exorbitando aquele formulado na ação originária.

Da mesma forma, incabível a alegação de carência de ação, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

Pretende a parte autora a desconstituição da r. decisão que julgou procedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento da incidência de erro de fato e violação de lei, no que se refere à fixação do termo inicial do benefício, já que, nos termos do artigo 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91, este deveria ter sido fixado na data do requerimento administrativo, e não no laudo pericial.

No tocante ao erro de fato, preconiza o art. 485, IX e §§ 1º e 2º, do Estatuto Processual Civil, *in verbis*:

"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Destarte, para a legitimação da ação rescisória, a lei exige que o erro de fato resulte de atos ou de documentos da causa. A decisão deverá reconhecer fato inexistente ou desconsiderar fato efetivamente ocorrido, sendo que sobre ele não poderá haver controvérsia ou pronunciamento judicial. Ademais, deverá ser aferível pelo exame das provas constantes dos autos da ação subjacente, não podendo ser produzidas novas provas, em sede da ação rescisória, para demonstrá-lo.

Nessa linha de exegese, para a rescisão do julgado por erro de fato, é forçoso que esse erro tenha influenciado no *decisum* rescindendo.

Confira-se nota ao art. 485, IX, do diploma processual civil, da lavra de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante (Editora Revista dos Tribunais,

10ª edição revista, 2008, p. 783), com base em julgado do Exmo. Ministro Sydney Sanches (RT 501/125): "*Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influenciado decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito de erro de fato; que seja entre aquela a este um nexo de causalidade.*"

Seguem, ainda, os doutrinadores: "*Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo.*"

Outro não é o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. Destaco o aresto:

"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO.

I - A interposição de recurso intempestivo, em regra, não impede a fluência do prazo decadencial da ação rescisória, salvo a ocorrência de situações excepcionais, como por exemplo, o fato de a declaração de intempestividade ter ocorrido após a fluência do prazo da ação rescisória. Precedentes.

II - O erro de fato a justificar a ação rescisória, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil, é aquele relacionado a fato que, na formação da decisão, não foi objeto de controvérsia nem pronunciamento judicial.

III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido."

(REsp 784166/SP, Processo 2005/0158427-3, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 13/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 259)

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: "*Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc*".

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art, 485, inc. V, do CPC).

A demandante alega violação ao artigo 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/1991, o qual ora transcrevo:

" Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

(...)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias."

Verifica-se que a r. sentença de primeiro grau proferida na ação originária (fls. 76/77) julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial.

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 92/94), requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (24/09/2007).

Por seu turno, a r. decisão rescindenda (fls. 109/112) fixou o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, pronunciando-se nos seguintes termos:

"(...)

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora."

Da análise da transcrição supra, verifica-se que a r. decisão rescindenda fixou o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, por considerar que não houve interposição de requerimento administrativo.

Ocorre que, ao contrário do que constou da r. decisão rescindenda, a parte autora ingressou com requerimento administrativo em 13/11/2007, conforme documento de fls. 54.

Portanto, forçoso concluir que a r. decisão rescindenda considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, qual seja, a existência de requerimento administrativo.

Ademais, de acordo com o contido no laudo pericial produzido na ação originária (fls. 68/73), a incapacidade laborativa da parte autora teve início em fevereiro/2006.

Desse modo, quando do requerimento administrativo (13/11/2007), a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, preenchendo, assim, já naquela ocasião, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Portanto, se a r. decisão rescindenda tivesse se atentado ao fato de que a autora ingressou com requerimento administrativo, certamente teria fixado o termo inicial do benefício nessa data, e não na data do laudo pericial.

Além disso, ao fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, e não no requerimento administrativo, a r. decisão rescindenda incorreu em violação ao disposto no artigo 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/1991.

Cumprir observar ainda que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, conforme demonstram os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1418604/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.369.165/SP. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso de agravo regimental não deve ficar sobrestado porque não guarda similitude fática com o Recurso Especial Repetitivo 1.369.165/SP.

2. Trata o presente caso do termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez, considerando que o requerimento administrativo fora indeferido pelo INSS.

3. Em casos como o dos autos, o termo inicial retroage à data do requerimento administrativo.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1392820/RO, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/10/2013)

Por tudo isso, entendo ser o caso de desconstituir parcialmente o julgado rescindendo, com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, no que se refere à fixação do termo inicial do benefício.

Passo à análise do juízo rescisório.

Considerando que a parte autora requereu administrativamente a aposentadoria por invalidez em 13/11/2007, o referido benefício deve ser concedido a ela a partir da data do pedido administrativo, nos termos do disposto no artigo 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

Ademais, na data do requerimento administrativo o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

Vale dizer ainda que, sendo o requerimento administrativo interposto em 13/11/2007 e a ação originária ajuizada

em 24/09/2007, não há que se falar em prescrição quinquenal.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 267/2013 do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

Condene ainda o INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

Cumpra observar também ser o INSS isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo procedente a ação rescisória para desconstituir a r. decisão rescindenda, na parte impugnada, com fundamento no art. 485, incisos V e IX, do CPC, e, em novo julgamento, determino que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

Oficie-se ao MM. Juiz de primeira instância, comunicando-se o teor desta decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015606-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015606-1/SP

AUTOR(A) : MARILI APARECIDA PINTO
ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020943320044039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 22/05/2012 por Marili Aparecida Pinto, com fulcro no artigo 485, incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir o v. acórdão proferido pela Oitava Turma desta E. Corte (fls. 89/94), nos autos do processo nº 2004.03.99.002094-3, que deu provimento ao reexame necessário e à apelação da Autarquia, para reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A autora alega, em síntese, que o julgado rescindendo incorreu em erro de fato e violação de lei ao julgar improcedente o pedido inicial, sob o argumento de perda da qualidade de segurado, haja vista que, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91, o período de graça para o segurado desempregado é de 24 (vinte e quatro) meses. Diante disso, aduz que não houve perda da qualidade de segurado, ao contrário do que constou do julgado rescindendo, fazendo jus, por conseguinte, à concessão da aposentadoria por invalidez. Por esta razão, requer a rescisão do v. acórdão ora guerreado, a fim de ser julgado inteiramente procedente o pedido originário. Pleiteia, ainda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/246.

Às fls. 249, foi determinada à parte autora a juntada da correspondente declaração para instruir o pedido de concessão da justiça gratuita, o que foi providenciado às fls. 251/252.

Por meio de decisão de fls. 254/255, foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 261/277), alegando, preliminarmente, decadência do direito ao ajuizamento da presente demanda, bem como carência de ação, pois a parte autora busca apenas a rediscussão do quadro fático-probatório, não preenchendo os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória. No mérito, alega a inexistência de erro de fato ou de violação de lei, vez que a autora não comprovou nos autos da ação originária possuir os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, notadamente a qualidade de segurada. Por esta razão, requer seja julgada improcedente a presente demanda. Se esse não for o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício, bem como da fluência dos juros de mora e correção monetária, na data da citação da presente ação rescisória.

A parte autora apresentou réplica às fls. 280/287.

Instadas as partes a especificar provas (fls. 289), a parte autora e o INSS informaram não ter provas a produzir (fls. 290/291).

A parte autora e o INSS apresentaram suas razões finais às fls. 294/302 e 303, respectivamente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a d. Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 305/309, opinou pela improcedência da presente ação rescisória.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, entendo ser esta E. Corte incompetente para julgar a presente ação rescisória.

Com efeito, a incompetência absoluta (em razão da matéria, da qualidade da parte ou funcional) deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, nos exatos termos do disposto no art. 113, *caput*, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à competência para processar e julgar as ações rescisórias, a Constituição Federal de 1988 assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

(...)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;"

Verifico que o v. acórdão rescindendo (fls. 89/95), que não conheceu do agravo retido, deu provimento ao reexame necessário e à apelação da Autarquia, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, foi proferido pela Oitava Turma desta E. Corte em 04/09/2006.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, a Oitava Turma rejeitou o referido recurso em acórdão proferido em 04/12/2006 (fls. 105/110).

Contra esse acórdão, a parte autora interpôs recurso especial (fls. 112/140), o qual foi admitido pela Vice-Presidência deste E. Tribunal, conforme decisão acostada às fls. 144.

Outrossim, após distribuição dos autos para o C. STJ, o recurso especial aludido acima foi provido por meio de decisão exarada pelo Exmo. Min. Napoleão Nunes Maia Filho em 12/06/2007 (fls. 147/152), a qual segue abaixo:

"(...)

10. Inicialmente, cumpre ressaltar que o TRF da 3ª Região entendeu que a recorrente não faria jus à aposentaria por invalidez, porquanto a mesma teria perdido a qualidade de segurada, não tendo sido atestado pelo laudo

pericial que a incapacidade tenha surgido na época em que ostentava aquela qualidade, não incidindo, portanto, o art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

11. Todavia, verifica-se que a Corte Regional deixou de examinar a tese levantada pela suplicante em sede de contra-razões de apelação (fls. 129) e reiterada em embargos de declaração (fls. 165/166), na vertente de que, conquanto não conste o período de surgimento das doenças no laudo pericial, há nos autos outras provas, como o prontuário médico, o qual indica que a aquisição das moléstias incapacitantes pela recorrente se deu quando ela ainda ostentava a qualidade de segurada.

12. Sendo assim, ao ter se recusado a suprir a omissão ventilada pela recorrente na via dos aclaratórios, o Tribunal a quo acabou por ofender o art. 535 do CPC. Por pertinente, cabe colacionar os seguintes precedentes desta Corte Superior:

(...)

13. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que este se pronuncie acerca do ponto omissis constante das contra-razões de apelação e reiterado nos declaratórios.

14. Publique-se. Intimações necessárias."

Contra essa decisão, o INSS interpôs agravo regimental (fls. 153/159). Em razão disso, o Exmo. Min. Napoleão Nunes Maia Filho reconsiderou sua decisão anterior e negou seguimento ao recurso especial da parte autora nos seguintes termos:

"1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de minha lavra, assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Configura violação ao art. 535 do CPC a recusa da Corte Regional em apreciar tese ventilada em contra-razões de apelação e reiterada em embargos de declaração, restando evidenciado o vício da omissão.

2. Recurso Especial provido, a fim de anular o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que este se pronuncie acerca do ponto omissis (fls. 218).

2. Sustenta o ora agravante que o acórdão recorrido não foi omissis, uma vez que, ao analisar todo o conjunto probatório dos autos, entendeu que nada nele contido comprovava que a incapacidade exigida pela lei para a concessão do benefício pleiteado acometera a autora enquanto ainda vinculada ao RGPS (fls. 228).

3. Em face das razões lançadas no presente recurso, reconsidero a decisão de fls. 218/223.

4. Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, foi omissis quanto à análise alegação de que, conquanto não conste o período de surgimento das doenças no laudo pericial, há nos autos outras provas, como o prontuário médico, o qual indica que a aquisição das moléstias incapacitantes pela recorrente se deu quando ela ainda ostentava a qualidade de segurada.

5. Entretanto, verifica-se que tanto o acórdão que julgou a apelação, quanto o proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente a controvérsia, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. A propósito, o seguinte trecho do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração: Vale frisar que o aresto embargado explanou de maneira clara que não há nos autos a comprovação de que a incapacidade adveio desde a época em que a requerente encontrava-se vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, e, ainda, que foram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria, não sendo possível a aplicação do artigo 102, § 1o. da Lei 8.213/91 (fls. 174/175).

6. Em relação às demais alegações de violação a dispositivos legais, cinge-se a questão em verificar se a recorrente possui direito à concessão de aposentadoria por invalidez, ou se resta configurada a perda da qualidade de segurada, como decidiu o acórdão recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, preceitua em seu art. 42, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

8. Assim, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, necessário que o trabalhador, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurador, seja considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência.

9. No caso, o Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que não se encontra comprovado que a autora deixou de recolher as contribuições previdenciárias em virtude das enfermidades e, por

consequência, reconheceu a perda da qualidade de segurada.

10. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

11. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

12. Publique-se; intimações necessárias."

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 164/166), os quais foram rejeitados por decisão monocrática (fls. 167/168).

Ainda inconformada, a parte autora interpôs agravo regimental (fls. 170/184), o qual foi improvido (fls. 186/192) pela Quinta Turma do C. STJ nos seguintes termos:

"(...)

1. Inicialmente, constata-se que a questão relativa à nulidade do julgamento dos Embargos de Declaração, por ter sido realizado por Turma composta majoritariamente por juízes federais de 1o. grau convocados, não foi levantada nas Razões do Recurso Especial interposto pela ora agravante, tratando-se de incabível inovação recursal. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001.

INAPLICABILIDADE. 12% AO ANO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISSENSO

JURISPRUDENCIAL ENTRE O STJ E O TST. INOVAÇÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DO ARGUMENTO.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a missão constitucional de uniformização da legislação federal infraconstitucional.

2. No cumprimento desse mister, firmou-se o entendimento de que a regra inserta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, é da espécie de norma instrumental material, na medida em que originam direitos patrimoniais para as partes, razão pela qual não devem incidir nos processos em andamento. Precedentes.

3. No tocante à alegada ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência da existência de dissenso jurisprudencial entre o Tribunal Superior do Trabalho e esta Corte, o presente Agravo Regimental não merece ser conhecido, na medida em que tal argumento se configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que a referida tese sequer foi aventada nas razões do Recurso Especial.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Resp. 972.144/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 26/11/2007).

2. Quanto ao mais, a despeito das razões lançadas pela agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

4. Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, foi omissivo quanto à análise alegação de que, conquanto não conste o período de surgimento das doenças no laudo pericial, há nos autos outras provas, como o prontuário médico, o qual indica que a aquisição das moléstias incapacitantes pela recorrente se deu quando ela ainda ostentava a qualidade de segurada.

5. Entretanto, verifica-se que tanto o acórdão que julgou a apelação, quanto o proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente a controvérsia, não padecendo de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. A propósito, o seguinte trecho do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração: Vale frisar que o aresto embargado explanou de maneira clara que não há nos autos a comprovação de que a incapacidade adveio desde a época em que a requerente encontrava-se vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, e, ainda, que foram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria, não sendo possível a aplicação do artigo 102, § 1o. da Lei 8.213/91 (fls. 174/175).

6. Em relação às demais alegações de violação a dispositivos legais, cinge-se a questão em verificar se a recorrente possui direito à concessão de aposentadoria por invalidez, ou se resta configurada a perda da qualidade de segurada, como decidiu o acórdão recorrido.

7. A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, preceitua em seu art. 42, in verbis:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

8. Assim, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, necessário que o trabalhador, após cumprida a carência e conservando a qualidade de segurado, seja considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência.

9. No caso, o Tribunal a quo, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que não se encontra comprovado que a autora deixou de recolher as contribuições previdenciárias em virtude das enfermidades e, por

consequência, reconheceu a perda da qualidade de segurada.

10. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto."

Da análise da transcrições supra, verifica-se que nas diversas decisões proferidas pelo C. STJ houve pronunciamento acerca do mérito da demanda originária.

Com efeito, os r. julgados proferidos naquela Corte Superior pronunciaram-se expressamente sobre a comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, conclui-se que o C. Superior Tribunal de Justiça foi o último a decidir o mérito da causa, razão pela qual compete àquela Corte o processamento e julgamento da presente ação rescisória.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados pelo C. STJ:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 249/STF. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ERRO E A DECISÃO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar a ação rescisória quando o órgão julgador adentra no mérito da questão federal controvertida no recurso especial.

2. O erro de fato apto a embasar a ação rescisória deve apresentar nexo de causalidade com a decisão rescindenda e, além disso, ter influenciado no julgamento do feito.

3. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.

4. A não observância do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados.

5. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não se decreta nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief).

6. Ação rescisória julgada improcedente."

(STJ, AR 3743/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 02/12/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória nos casos em que, apesar de ter sido negado seguimento ao recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas 284/STF e 7/STJ, bem como na ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, a decisão rescindenda analisa o mérito da demanda.

2. Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como novo, na rescisória.

4. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da descon sideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

5. Os documentos trazidos como início de prova material foram considerados no julgamento da causa originária, porém não foram ratificados pela prova testemunhal. Além do mais, existe notícia de vínculo urbano da autora.

6. Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR 3743/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 08/05/2013)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões proferidas nesta E. Corte: AR 2008.03.00.004735-9, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJe 28/03/2014; 2002.03.00.032774-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJe 12/11/2012.

Ante o exposto, com fundamento no art. 113, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 105, I, e, da Constituição Federal, e o art. 33, XIII, do Regimento Interno da Corte, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL** para processar e julgar a presente ação rescisória.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030891-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030891-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARAIVA
ADVOGADO : SP247281 VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00135-7 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico inexistir procuração outorgada ao advogado pela parte ré para representá-la na presente ação rescisória.

Por esta razão, determino que a parte ré regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato específico para a presente ação rescisória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 215/216.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012066-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012066-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIN DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MIGUEL CHIQUETE
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL
No. ORIG. : 2003.61.83.005877-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação rescisória fundamentada nos termos do artigo 485, inciso V (violação literal de lei), do CPC, entendo ser desnecessária a dilação probatória.

Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017203-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017203-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : HAMILTON APARECIDO ZANINI
No. ORIG. : 00080368920074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Hamilton Aparecido Zanini, objetivando a rescisão do acórdão proferido pela e. 10ª Turma nos autos da Apelação Cível n. 0008036-89.2007.4.03.6103 - SP.

Sustenta, em síntese, a existência de erro de fato na decisão rescindenda que, ao determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício percebido pelo réu para adequá-la aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecido pelo artigo 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, a partir de 16/12/98, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, deixou de observar que o referido benefício, concedido em 24/01/97, não foi submetido ao teto (artigo 485, incisos IX, do Código e Processo Civil).

Citada, a parte ré deixou de apresentar contestação (fls. 151/153).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 154/155), decisão contra a qual foi interposto agravo regimental (fls. 161/165).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 157/159).

Às fls. 167/169, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos comunicou a extinção da execução nos autos da ação subjacente sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado como o artigo 598, do Código de Processo Civil, porquanto configurada a falta de interesse de agir.

O INSS, intimado (fls. 171), manifestou-se no sentido do desinteresse no prosseguimento do feito, haja vista o trânsito em julgado da aludida sentença, o que acarretou a perda superveniente do interesse processual (fls. 171-v).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

No presente caso, conforme informação do Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 167/169) confirmada pelo INSS (fls. 171-v), restou incontroversa a carência superveniente de interesse processual, tendo em vista a extinção da execução nos autos da ação subjacente sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado como o artigo 598, do Código de Processo Civil.

Destarte, impõe-se o reconhecimento da ausência superveniente de interesse de agir, motivo pelo qual a ação deve ser extinta sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 161/165.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, tendo em vista que o réu, embora citado, não contestou o feito.

Custas na forma da lei.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017220-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017220-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : MARIA ELENA GOMEZ RIOS e outro(a)
: LUIZA RIOS GONZALEZ incapaz
ADVOGADO : SP326566 CLEBER APARECIDO COUTINHO
REPRESENTANTE : MARIA ELENA GOMEZ RIOS
No. ORIG. : 00044904820054036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 17/06/2013 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação à literal disposição de lei), do CPC, em face de Maria Elena Gomez Rios e Luiza Rios Gonzalez, sendo esta última menor incapaz, representada pela primeira, com fundamento no artigo 485, inciso V (violação literal à disposição de lei), do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir a r. decisão terminativa (fls. 207/209), nos autos do processo nº 2005.61.83.004490-4, que deu parcial provimento ao reexame necessário, para fixar os critérios de incidência dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios, julgando procedente o pedido de concessão de pensão por morte.

O INSS alega, em síntese, que o julgado rescindendo incorreu em julgamento *ultra petita*, uma vez que modificou, de ofício, a sentença no que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte para a data do óbito, incorrendo em julgamento *ultra petita*, visto que não houve interposição de recurso por parte dos ora réus. Assim, afirma que o r. julgado rescindendo violou o disposto no artigo 515 do CPC, visto que apenas a matéria impugnada pelo recorrente deve ser devolvida ao tribunal *ad quem*. Aduz ainda que os ora réus requereram a concessão da pensão por morte a partir do requerimento administrativo, sendo certo que a decisão judicial deve ficar adstrita ao pedido da parte. Por estas razões, sustenta o INSS a necessidade de rescisão da r. decisão em questão, tendo em vista que o termo inicial do benefício deveria ser mantido na data do requerimento administrativo, e não na data do óbito, sob pena de "*reformatio in pejus*" para a Autarquia. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja sobrestado qualquer ato executivo relativo ao período entre o óbito do falecido e o requerimento administrativo. Por fim, pleiteia a isenção do depósito previsto no artigo 488, inciso II, do CPC.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/234.

Por meio de decisão de fls. 236/237, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 253/262), alegando, preliminarmente, que a presente ação rescisória é incabível no presente caso, vez que não demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 485 do CPC. No mérito, alega que não há que se falar em *reformatio in pejus*, haja vista que não corre prescrição contra absolutamente incapazes, motivo pelo qual o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito. Por tais razões, requer seja a presente demanda julgada improcedente.

O INSS apresentou réplica às fls. 264vº.

A parte ré e o INSS apresentaram suas razões finais às fls. 268/271 e 272/285, respectivamente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a d. Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 287/289, manifestou-se pela improcedência da ação rescisória.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, tendo em vista a declaração de fls. 247, concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita.

Ainda de início, cumpre observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 03/04/2012 para a parte autora e em 19/04/2012 para o INSS, conforme certidão de fls. 212.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 17/07/2013, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Rejeito a matéria preliminar arguida pela parte ré, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

Pretende o INSS a desconstituição do v. acórdão que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, ao argumento de violação de lei, sob o argumento de *reformatio in pejus* por parte do v. acórdão rescindendo, haja vista que o termo inicial do benefício foi alterado, *ex officio*, sem haver recurso da parte autora (ora ré).

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art, 485, inc. V, do CPC).

Verifica-se que o r. julgado rescindendo (fls. 207/209) pronunciou-se nos seguintes termos:

"(...)

Considerando que houve requerimento administrativo em 23.05.2003 e as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do marido e pai, em 08.04.1997, aplicam-se as regras segundo a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, sendo devido o benefício com termo inicial na data do óbito (08.04.1997).

Quanto à esposa, Maria Elena Gomez Rios, deve ser observada a prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação (19.08.2005).

Quanto ao valor do benefício, a renda mensal inicial será calculada de acordo com o art. 75, da Lei nº 8.213/91.

(...)

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário,

para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Nego seguimento ao apelo da Autarquia, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 08.04.1997 (data do óbito), em favor da menor Luiza Rios Gonzales, representada por sua mãe, Maria Elena Gomez Rios, e em favor da esposa, Maria Elena Gomez Rios, observando-se a prescrição quinquenal em relação à esposa. Mantenho a antecipação da tutela."

In casu, o r. julgado rescindendo alterou, de ofício, o termo inicial da pensão por morte para fixá-lo na data do óbito, e não na data do requerimento administrativo, como havia sido fixado pela r. sentença.

A princípio, não haveria óbice à modificação do termo inicial do benefício de pensão por morte em razão da parte autora da ação originária, Luiza Rios Gonzales (ora ré), ser menor quando do óbito, sendo que contra os absolutamente incapazes não corre o prazo de prescrição.

Além disso, vale dizer que a matéria relativa à prescrição pode ser conhecida de ofício pelo julgador, a teor do que dispõe o artigo 219, §5º, do CPC.

Nesse sentido, seguem julgados proferidos nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DIREITO DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO PROVIDO. 1. Sendo os autores absolutamente incapazes tanto por ocasião do falecimento como do ajuizamento da presente ação, deve a DIB ser alterada de ofício para a data do óbito, uma vez que em face deles não corre a prescrição quinquenal. 2. Agravo legal provido."

(TRF 3ª Região, AR 1905690/MS, Proc. nº 0033824-47.2013.4.03.9999. Sétima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 13/02/2015)

REVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. FALECIDO ADOECEU NO PERÍODO DE GRAÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AUTORES MENORES IMPÚBERES À ÉPOCA DO FALECIMENTO - FIXAÇÃO NA DATA DO ÓBITO, DE OFÍCIO - NÃO INCIDÊNCIA, EM RELAÇÃO AOS MESMOS, DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NO CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

I. A condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito restou devidamente comprovada. II. Verifica-se da carteira de trabalho e da comunicação de indeferimento na esfera administrativa, que o falecido exerceu atividade laborativa por 12 (doze) anos e 19 (dezenove) dias, tendo seu último vínculo empregatício se encerrado em 17-04-1999 e a sua última contribuição recolhida em julho de 2000. Nos termos do art. 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, o segurado que já tiver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias. III. O período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, previsto no § 1º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, prorroga-se por 12 (doze) meses para o segurado desempregado, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal, sendo o encerramento do vínculo empregatício, por si só, prova suficiente da ausência de relação de emprego, nos termos da Súmula n.º 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. IV. Outrossim, restou comprovado pelos documentos, bem como pelos depoimentos testemunhais, que o falecido foi acometido pelo alcoolismo, mal de caráter progressivo que, em seu mais alto estágio, levou-o a óbito, tendo a sua primeira internação para tratamento psiquiátrico se iniciado em 05-04-2001, quando ainda se encontrava no período de graça, portanto, ainda que não se considerasse a extensão de tal período pelo desemprego. V. Ademais, a certidão de óbito atesta como causa da morte "Insuficiência Hepática Fulminante/Hepatite alcoólica/Cirrose Hepática/Alcoolismo/Desnutrição", demonstrando que o de cujus somente deixou de laborar em decorrência de doença, sendo notório que o mesmo faleceu em razão do agravamento da mesma e, neste sentido, a jurisprudência desta Corte Regional entende que "não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. VI. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. VII. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito para os autores que eram menores impúberes na referida data, tratando-se de resguardo de direito de menores impúberes, norma de ordem pública, que não se sujeita a prazo prescricional, nem mesmo a demora na apresentação do requerimento administrativo ou no ajuizamento da demanda pelo representante legal. VIII. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil. IX. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AR 1383518/SP, Proc. nº 0062990-03.2008.4.03.9999. Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 15/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. DATA DO ÓBITO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA

COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14.08.2007 - fls. 48). - Ressalte-se, contudo, que devido ao fato de não correr a prescrição contra o menor, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício referente aos autores Talita Galdino Santos e Leandro Gabriel Galdino Santos deve ser fixado na data do óbito do falecido, independente da data do requerimento administrativo. - Embora não haja impugnação da parte autora nesse sentido, verifica-se que a prescrição constitui matéria que pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, de modo que seu afastamento pode ser declarado independentemente de manifestação das partes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AR 1547043/SP, Proc. nº 0005678-21.2007.4.03.6114, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 14/02/2014)

Com efeito, a r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que não há incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, e, assim, de ofício, afastou a prescrição mesmo sem manifestação das partes, com fundamento no art. 219, §5º, do CPC, firmando como termo inicial do benefício de pensão por morte a data do óbito do *de cuius*.

A rigor, tal interpretação encontra respaldo em precedentes jurisprudenciais, o que tornaria a matéria controversa, a ensejar o óbice do ajuizamento da presente ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do C. STF.

Todavia, há uma particularidade no presente caso. Na inicial da ação subjacente, o pedido formulado pelos então autores, ora réus, foi expresso no sentido de que a autarquia previdenciária fosse condenada a conceder-lhes o benefício de pensão por morte a contar da data do requerimento administrativo, como se pode ver do trecho da exordial, o qual passo a transcrever, *in verbis* (fls. 30):

"(...)

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

"(...)

c) condenação do réu ao pagamento retroativo das prestações devidas, corrigidas na forma da lei, observado como termo inicial a data do requerimento do benefício, qual seja, 23 de maio de 2003;"

Assim sendo, há que se observar o princípio da congruência entre o pedido e o provimento jurisdicional, de modo que o termo inicial da pensão por morte não poderia retroagir para data anterior ao requerimento administrativo, mesmo em se tratando de menores impúberes. Do contrário, estar-se-ia incorrendo em julgamento *ultra petita*, o que caracteriza flagrante violação aos artigos 128 e 460 do CPC.

Nesse sentido, vem sendo decidido pela Terceira Seção desta E. Corte, conforme demonstra o seguinte aresto:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DECISÃO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

- Não conhecimento de pedido envolvendo o descabimento de devolução de valores eventualmente recebidos em decorrência da decisão transitada em julgado, "inadequadamente formulado em sede de razões finais" (AR 2007.03.00.056419-2, rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, j. em 12.12.2013)

- Existindo pedido expresso para percepção de pensão por morte a partir da data do ajuizamento da demanda judicial, o julgado rescindendo, ao fixar como termo inicial do benefício a data do óbito do segurado instituidor, incorrendo em julgamento ultra petita, incide em flagrante violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil."

(TRF 3ª Região, AR 8515/SPProc. nº 0000672-66.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 09/04/2015)

Diante disso, entendo estar concretizada a hipótese de rescisão prevista no artigo 485, inciso V (violação à literal disposição de lei), do CPC.

Quanto ao juízo rescisório, cumpre esclarecer que o objeto da rescisória restringe-se à desconstituição do julgado tão-somente em relação ao termo inicial do benefício, mantendo-se íntegra a aludida decisão quanto ao reconhecimento do direito dos ora réus ao benefício de pensão por morte.

Assim sendo, mesmo considerando ser plausível o afastamento, de ofício, da prescrição incidente sobre prestações devidas a título de pensão por morte relativamente a menores que possuíam menos de dezesseis anos na data do óbito do segurado instituidor, verifico que, no caso vertente, há que se observar os limites do pedido, que firmou como termo inicial do benefício a data de entrada do requerimento administrativo (23/05/2003), não sendo possível retroagir à data do evento morte.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo procedente o pedido deduzido na presente ação rescisória, para desconstituir parcialmente a decisão proferida nos autos nº 2005.61.83.004490-4, com base no art. 485, inciso V, do CPC, e, em novo julgamento, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação subjacente, para condenar o INSS a conceder aos ora réus o benefício de pensão por morte a contar da data do requerimento administrativo (23/05/2003).

Outrossim, determino seja afastada a execução do julgado rescindendo, com relação às prestações concernentes ao período entre a data do óbito (08/04/1997) e a data do requerimento administrativo (23/05/2003).

Em se tratando de beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condenar os réus nas verbas de sucumbência.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão. Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022459-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022459-9/SP

AUTOR(A) : AURELIO GRATTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP213049 SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00141543320074039999 Vr SAO PAULO/SP

IMPUGNAÇÃO PARA EMBARGOS INFRINGENTES

Certifico que estes autos encontram-se com vista ao embargado para apresentação de impugnação

São Paulo, 28 de julho de 2015.

ALEXANDRE DO NASCIMENTO DA SILVA

Diretor de Subsecretaria

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023619-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023619-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

AUTOR(A) : ANDREZA MELON DE OLIVEIRA e outro
: EDNILSON SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00440761720104039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Andreza Melon de Oliveira e outro, em face de decisão monocrática de fls. 284/285 que, com fundamento no art. 557, "caput" do CPC, negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do genitor dos mesmos.

A parte autora alega, em síntese, a ocorrência de violação literal a disposição legal (art. 485, V do CPC), mais especificamente ao art. 201, inc. I e II da Constituição Federal de 1988 e no art. 15, inc. I e II, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 8.213/91, uma vez que o mesmo se encontrava no chamado "período de graça", bem assim, a existência de erro de fato (art. 485, IX do CPC), uma vez que não considerou as provas dos autos, principalmente o documento de fls. 20, que comprovava a internação do segurado e, portanto, sua incapacidade laboral.

Ao final, pleiteou a procedência desta ação rescisória, para o fim de desconstituir a decisão proferida e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte.

Pelo despacho de fls. 306, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispensando-a do pagamento do depósito prévio previsto no art. 488, inc. II do Código de Processo Civil.

Citada, a requerida contestou o pedido, alegando preliminarmente a carência da ação, uma vez que a autora pretende apenas a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na ação originária, bem assim, debatendo-se pela inexistência da nulidade aventada e no mérito, debate-se pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 320.

Em especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 323), enquanto o INSS nada requereu (fls. 325).

Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 351/352).

As alegações finais da parte autora foram juntadas às fls. 360/381 e as da autarquia às fls. 383/389.

Manifestando-se, o I. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência da ação rescisória (fls. 391/396).

É o relatório.

Decido.

Pela decisão de fls. 306, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando assim dispensada do depósito prévio previsto no art. 488, inc. II do Código de Processo Civil.

Cabe atestar, a seguir, a tempestividade da presente ação rescisória, na medida em que não foi ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, estabelecido no art. 495 do Código de Processo Civil, como revela a certidão a fls. 287.

O caput do art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.

O § 1º-A do mesmo artigo, por sua vez, confere poderes ao Relator para, se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior, dar provimento ao recurso.

O objetivo da inovação legislativa, introduzida no sistema processual pela Lei 9.756/98, é de conferir celeridade aos julgamentos proferidos pelos tribunais, sempre que o tema versado no processo já se encontrar pacificado na jurisprudência. A regra, assim, vai ao encontro do princípio da razoável duração do processo, previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Com fundamento no princípio constitucional acima mencionado e conquanto o art. 557 do Código de Processo Civil se refira expressamente a "recurso", estando a matéria devidamente pacificada, plenamente cabível a aplicação do dispositivo às ações rescisórias. Nesse sentido, decisões do Supremo Tribunal Federal (v.g. AR 2130/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 22.03.2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.03.2010) e da Terceira Seção desta Corte Regional (v.g., AR 97.03.008352-8, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi e AR 0103067-15.2007.4.03.000003, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral).

Ao exame da causa, a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que o autor pretende apenas a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na lide originária, por se confundir com o próprio mérito da causa, com ele será apreciada.

Passo então ao exame da causa, anotando que nesta primeira etapa a análise limitar-se-á à procedência ou não do pedido de rescisão, ou seja, se resta configurada a hipótese estabelecida no art. 485, V, do Código de Processo Civil, assim redigido:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
(...)
V - violar literal disposição de lei;
(...)."*

A violação a literal disposição legal há de ser considerada como aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. Cumpre esclarecer que a violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo; aquela que investe contra o direito em tese. Não se trata, é evidente, da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a sentença injusta), pois esta somente desafia os instrumentos recursais previstos em lei para sua correção. Somente a sentença que pretere o direito em hipótese, em tese, que contraria de maneira formal um preceito legal, negando-lhe vigência, é que poderá ser submetida à rescisão.

A respeito do tema, leciona o mestre Humberto Theodoro Júnior: *"O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. (...) Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador. Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações. Afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público'"*. (Curso de Direito Processual Civil, I, Ed. Forense, 37ª ed., p. 549/550). No caso dos autos, a alegação de violação a literal disposição legal, mais especificamente ao art. 201, inc. I e II da Constituição Federal de 1988 e ao art. 15, inc. I e II, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 8.213/91, decorre diretamente da ocorrência do erro de fato, já que a fundamentação está relacionada ao reconhecimento de direito dos autores, unicamente quanto à alegada qualidade de segurado do falecido, diante da não apreciação dos documentos que comprovariam a existência de mal incapacitante (alcoolismo), que o teria impedido de continuar suas atividades laborais.

Assim, exposto, passo então ao mérito da demanda, para aferir a ocorrência do alegado erro de fato. Assim se encontra redigido o Código de Processo Civil:

*" Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa."*

Mais adiante, o mesmo artigo 485, em seus dois parágrafos, cuida de definir o que se deve entender por erro de fato:

*"Art. 485. (...)
§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.
§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."*

José Carlos Barbosa Moreira (In: Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V, Rio de Janeiro: Editora Forense, 7ª edição, 1998, p. 147/148), sistematizando o comando legal, aponta quatro pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado:

- "a) que a sentença seja nele fundada;*
- b) que o erro seja apurável mediante simples exame dos documentos existentes nos autos, sendo vedada a produção de outras provas no bojo da própria ação rescisória;*
- c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato; e*
- d) que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato."*

Sustenta o requerente que o julgado incorreu em erro de fato, posto que contrário à prova dos autos, já que não considerou os períodos constantes dos documentos de fls. 55 e 141, nos quais restaram consignados a existência de diversas internações do segurado junto a Clínica Antônio Luiz Saião, relativas aos períodos de maio de 1992 a outubro de 1993 e de janeiro de 1995 a fevereiro de 1998, quando veio a falecer, que demonstrariam a existência de mal incapacitante que o impediram de contribuir aos cofres da previdência.

O benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente na data do óbito.

Assim, ocorrido o falecimento em 14/02/1998 (fls. 56), aplica-se a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que disciplina a concessão do benefício em seus artigos 26 e 74 a 79.

Para a concessão do benefício exige-se a comprovação de dois requisitos, a saber: a comprovação da condição de dependente do postulante e da qualidade de segurado do de cujus, ou no caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigo 102 da Lei nº 8.213/91).

A manutenção da qualidade de segurado é regulada pelos artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91 c.c artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e artigo 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99.

Os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social que ostentam a condição de dependentes são relacionados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

No caso em análise o óbito de Janilson Santana de Oliveira ocorreu em 14/02/1998, conforme certidão acostada a fls. 56 e o benefício foi requerido na demanda originária, proposta em 31/10/2007 (fls. 37 verso), verificando-se a existência de requerimento administrativo efetuado aos 18/02/2005, que restou indeferido, conforme fls. 149.

A qualidade de segurado não foi reconhecida, nos seguintes termos:

"Por outro lado, quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o falecido recebeu auxílio-doença previdenciário (NB 063.740.556-0), com DIB em 29/8/1993 e DCB em 31/10/1993.

Acrescente-se que o segurado verteu aos cofres da Previdência Social mais de 120 contribuições de forma não eventual, ou seja, sem perder a qualidade de segurado, o que possibilita a prorrogação do período de graça para 24 (vinte e quatro) meses.

Ainda assim, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o de cujus não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento (14/2/1998).

Apesar de a pensão por morte não depender de carência, consoante dispõe o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, esse dispositivo legal não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Ressalta-se, ainda, que não há nos autos nenhum documento que ateste que o falecido deixou de contribuir por estar acometido de algum mal incapacitante."

Entendo que houve erro de fato no presente caso, uma vez que os documentos trazidos na demanda originária demonstram que o autor era acometido por alcoolismo, estando assim, incapacitado para suas atividades habituais. O histórico do falecido segurado demonstra a existência de vários vínculos laborais relativos ao período de 07/06/79 a 05/01/1992, com mais de 120 contribuições, tendo recebido o benefício de auxílio-doença previdenciário, cessado aos 31/10/1993, restando garantido seu direito à prorrogação do período de graça para 24 (vinte e quatro), conforme entendimento mantido na própria decisão rescindenda.

Entretanto, observo que os documentos descritos na inicial, mais especificamente os constantes de fls. 55 e 141 destes autos, demonstram cabalmente que o autor esteve internado na Clínica ou Sanatório Antônio Luiz Sayão de Araras/SP, com quatro internações no período de 31/05/1992 a 13/10/1993 e mais três internações no período de 31/01/1995 a 14/02/1998, ocasião de sua morte, por problemas relacionados ao alcoolismo.

As testemunhas Denise Aparecida dos Santos Baptista e Maria Helena Monteiro informaram que trabalharam com o genitor dos autores na empresa têxtil Ludovico Lagazzi, e que naquela época o mesmo já ia trabalhar diariamente alcoolizado, sendo que após esse período, frequentemente o mesmo era internado no sanatório.

Dessa forma, mesmo tendo ocorrido, *"in casu"*, a prorrogação do chamado "período de graça" por 36 (trinta e seis) meses, verifica-se que o falecido deteve a condição de segurado, até 01/11/1996 e, assim, conclui-se, num primeiro momento que por ocasião do óbito, ele já havia perdido aludida qualidade.

Contudo, cabe analisar se o *"de cujus"* fazia jus ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, à vista da alegação da parte autora, no sentido de que ele deixou de trabalhar e contribuir em razão de enfermidade incapacitante de que foi acometido enquanto detinha a condição de segurado, o que permitiria a concessão da pensão por morte postulada, nos termos do § 2º, do art. 102, da Lei de Benefícios.

Para tanto, impõe-se tecer, primeiramente, as seguintes considerações.

Sobre o benefício do auxílio-doença, dispõem os arts. 59, 25, I, e 26, II, todos da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaquei)

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)."

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)."

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, demanda a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, acrescida dos demais requisitos exigidos para o auxílio-doença. Diz o citado art. 42 que:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

(...)."

No que se refere à incapacidade do falecido, consoante sabido o alcoolismo, reconhecido pela medicina como patologia grave e progressiva, possui tendência a se tornar doença crônica que frequentemente leva seu portador à invalidez em razão dos efeitos danosos do álcool. Aliás, verifica-se, no caso, que aludida enfermidade foi uma das causas da morte do pai dos requerentes, que inclusive se encontrava internado.

Dessa forma, conclui-se que a incapacidade do falecido sobreveio em decorrência do alcoolismo crônico que o acometia desde o ano de 1992, momento em que ele detinha a condição de segurado e, diante do previsto no § 3º, do art. 15, da Lei de Benefícios, conservava todos os direitos perante a Previdência Social.

Nesse mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, conforme precedentes que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

XI - Com efeito, as autoras comprovaram que o falecido pai foi atendido em estabelecimentos hospitalares sucessivas vezes em razão de alcoolismo crônico, além de outras enfermidades graves, desde 1998, época em que ainda mantinha a qualidade de segurado. O alcoolismo crônico foi uma das causas do óbito. Assim, e considerando que esta enfermidade se desenvolve ao longo do tempo, é razoável supor que o falecido estivesse incapacitado para o exercício de atividades laborativas no período compreendido entre a cessação de seu último emprego e a data do óbito. E de acordo com a orientação jurisprudencial, é possível concluir que o falecido manteve a qualidade de segurado até a data do óbito.

XII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem as autoras merece ser reconhecido.

(...)

XXII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida.

XXIII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

(...)

XXV - Embargos de declaração improvidos."

(AC nº 1792150, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, j. 28/07/2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO

POR MORTE . INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Ante o quadro fático constante dos autos, é razoável concluir, pela experiência comum, que o falecido não se encontrava mais capacitado para trabalhar a contar do mês de maio do ano 2000, em face de grave comprometimento de saúde físico e mental causado pelo alcoolismo, bem como pela natureza das atividades por ele exercidas (atividades braçais), não se podendo falar a partir daí em perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

(...)

V - Agravo do réu desprovido (art. 557, § 1º, do CPC)."

(AC nº 1635400, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 de 21/09/2011, pág. 735)

A carência estaria demonstrada, visto que o finado havia recolhido, durante sua vida laboral, mais de 120 contribuições.

Dessa forma, constata-se que à época do óbito o finado havia implementado os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma dos art. 75 c.c. art. 42 da Lei nº 8.213/91, e, nesse caso, é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Tribunal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INOCORRÊNCIA - DOENÇA CRÔNICA QUE ACOMPANHOU O SEGURADO, IMPEDINDO-O DE TRABALHAR E DE VERTER CONTRIBUIÇÕES AO INSS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO EXCLUÍDAS AS PARCELAS VINCENDAS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O benefício de pensão por morte reclama para seu deferimento requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, cumpridos pelos postulantes.

2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de verter contribuições por haver contraído doença que o impede de trabalhar e de recolher contribuições. Presentes os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez, antes da ruptura do vínculo previdenciário. (destaquei)

3. Evidenciada a ocorrência de doença incapacitante enquanto mantido o vínculo com a Previdência Social, é de ser deferido o benefício extemporaneamente, seja o de aposentação por invalidez, seja o de pensão por morte, como no caso dos autos. Precedentes do E. STJ e deste TRF.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

5. Apelo autárquico e remessa oficial a que se nega provimento. Apelo adesivo da parte autora parcialmente provido.

6. Sentença parcialmente reformada."

(AC nº 14034440219984036113, Quinta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, DJU de 18/11/2002)

As cédulas de identidade, juntadas respectivamente a fls. 52 e 53, comprovam que os autores eram filhos do falecido.

Desnecessária, portanto, a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação às pessoas elencadas no inc. I, do referido dispositivo legal, dentre elas o cônjuge e o filho menor de 21 (vinte e um) anos.

No que se refere ao termo inicial do benefício em relação aos autores, considerando-se que aludidos beneficiários eram menores, absolutamente incapazes, por ocasião do falecimento do genitor e, em se tratando de menor de idade, absolutamente incapaz, aplica-se a norma do art. 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da prescrição, o que está em consonância com o disposto no art. 198, inc. I, c.c. o art. 3º, inc. I, ambos do Código Civil.

Nesse sentido, confira-se orientação jurisprudencial deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. O prazo de que trata o inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 é de natureza prescricional, o qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor, a teor do artigo 79 da mesma Lei de Benefícios. Portanto, tratando-se de beneficiário menor, o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito, ainda que o

requerimento do benefício tenha sido formulado em tempo superior a 30 dias.

2. *Apelação provida.*"

(AC nº 2003.61.13.004265-3, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 21/12/2005)

No caso, o óbito de Alcides Pereira Filho deu-se em 19/01/2011 (fls. 20), sendo o mencionado autor, nascido em 24/04/2003 (fls. 15), contava à época 07 (sete) anos de idade e havia completado 08 (oito) anos, por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 02), não se lhe aplicando, portanto, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, mas sim a exceção trazida pela mesma lei, em seu art. 79.

Dessa forma, havendo a presença de menor impúbere no polo ativo, em face dele não corre a prescrição, incorrendo em erro material a decisão que fixa o termo inicial da pensão em desacordo com o disposto nos arts. 79 e 103 e parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Regional e também do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TEMO INICIAL. ERRO MATERIAL. MENOR. DATA DO ÓBITO.

1. A r. decisão agravada incorreu em erro material ao fixar a data de início do benefício na data da citação em vista da ausência de requerimento administrativo, vez que este foi protocolado em 24/06/2002 (fls. 20/21), e também pela presença de menores impúberes no polo ativo, em face delas não corre a prescrição, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, c.c. o art. 198, I, do Código Civil.

2. Termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, em vista da presença de menores impúberes no polo ativo.

3. Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo INSS prejudicado."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.036312-7/SP, Turma E do Projeto Judiciário em Dia - Mutirão, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, j. 19/12/2011, v.u., DE 17/02/2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. MENOR IMPÚBERE.

I - Não merece reparo a decisão que negou provimento à apelação e à remessa necessária e, de ofício, corrigiu erro material contido na sentença apelada, para determinar como data de início do benefício a do efetivo recolhimento do segurado à prisão.

(...)

IV - Tendo a sentença de mérito determinado a implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo, com fundamento na adstrição ao pedido, incorreu em erro material, posto que a análise dos autos revela que a autora ostentava a condição de menor impúbere quando do recolhimento de seu pai (segurado) à prisão. Assim, se os dependentes são menores constitui erro material fixar a data inicial do benefício em desacordo com os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

V - Agravo Interno não provido."

(TRF 2ª Reg., AGTAC nº 2004.51.04.000529-2, Segunda Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa, j. 26/11/2007, v.u., DJU 19/12/2007, pág. 279)

Nessa esteira, o termo inicial da pensão por morte concedida aos autores deve ser estabelecido na data do óbito do segurado instituidor da benesse, ocorrido em 14/02/1998 (fls. 56).

Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado foi modificado pela Terceira Seção em 27/09/2006 para que constasse expressamente que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Precedentes desta Turma Julgadora.

O INSS está isento do pagamento de custas processuais (Leis nºs 9.289/96 e 8.620/93), exceto custas e despesas eventualmente despendidas pela parte autora.

Observe-se, por fim, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991).

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação rescisória, para em juízo rescisório, julgar procedente o pedido de pensão por morte dos autores, a partir da data do óbito de seu genitor.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos dos autores, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato estabelecimento da pensão por morte que fora implantada em cumprimento à tutela antecipada. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para interposição de eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020785-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020785-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS VICENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP189184 ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00296961820124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027929-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027929-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : ANTONIA DA CRUZ WALBURGES
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.004018-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 03/11/2014 por Antônia da Cruz Walbures, com fulcro no artigo 485, V (violação de lei), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir a r. decisão terminativa proferida pela Exma. Desembargadora Federal Mônica Nobre (fls. 101/103), nos autos do processo nº 2007.03.99.004018-9, que negou seguimento à apelação da Autarquia e deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, para explicitar os consectários legais, mantendo, no mais, a r. sentença que havia julgado procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a partir da citação.

A parte autora alega, em síntese, que o r. julgado rescindendo incorreu em violação literal de lei, uma vez que, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, o termo inicial do benefício deveria ter sido fixado na data do requerimento administrativo, e não na citação. Por esta razão, requer a rescisão parcial da r. decisão ora guerreada, a fim de ser julgado inteiramente procedente o pedido originário. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/116.

Por meio de decisão de fls. 119, foi deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 125/130), alegando, preliminarmente, tempestividade da sua resposta, bem como carência de ação por falta de interesse de agir, visto que a parte autora busca apenas a rediscussão da ação originária, não preenchendo, assim, os requisitos para o ajuizamento da ação rescisória. No mérito, alega a inexistência de violação de lei, pois a r. decisão rescindenda fixou o termo inicial do benefício na data da citação após análise do conjunto probatório produzido, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a presente demanda. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a incidência dos juros de mora a partir da citação desta rescisória.

A parte autora apresentou réplica às fls. 133/137.

Instadas as partes a especificar provas, a parte autora e o INSS informaram não ter provas a produzir (fls. 140/141).

A parte autora e o INSS apresentaram razões finais às fls. 145/149 e 150, respectivamente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 152/160, manifestou-se pela improcedência da presente ação rescisória.

É o Relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014).

Ademais, a aplicação do artigo 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, verifico que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 21/06/2013, conforme certidão de fls. 106. Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 03/11/2014, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ainda de início, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

Pretende a parte autora a desconstituição da r. decisão que julgou procedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao argumento da incidência de violação de lei, no que se refere à fixação do termo inicial do benefício, já que, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, este deveria ter sido fixado na data do requerimento administrativo, e não na citação.

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art, 485, inc. V, do CPC).

A demandante alega violação ao artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, o qual ora transcrevo:

"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

(...)

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento"

Verifica-se que a r. sentença de primeiro grau proferida na ação originária (fls. 74/75) julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural a partir da citação. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 84/87), requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (22/03/2005).

Por seu turno, a r. decisão rescindenda (fls. 101/103) manteve o termo inicial do benefício tal como fixado pela r. sentença, pronunciando-se nos seguintes termos:

"(...)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea a, e dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. O benefício terá o valor de um salário-mínimo e incluirá abono anual, na forma dos artigos 40 e 143 da referida lei.

O termo inicial deve ser a data da citação, vez que a prova produzida em juízo se mostraram imprescindíveis para aferir o direito pleiteado."

Ocorre que, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

Nesse sentido colaciono o seguinte aresto desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A parte autora postulou a concessão do benefício desde o requerimento apresentado na via administrativa (16/04/2008-fls. 23/24), fixo o termo inicial da aposentadoria por idade rural desde 16/04/2008. - Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, AC 1383065/SP, Proc. nº 0062613-32.2008.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 26/08/2013).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1 - Verifico que a r. decisão embargada merece ser retificada para afastar a contradição apontada, nos estritos termos em que pleiteado pelo Embargante. 2 - O requerimento administrativo é o termo inicial do benefício, consoante disposto no artigo 49 da Lei n.º 8.213/91. 3 - Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, AC 1290549/SP, Proc. n.º 0000209-04.2006.4.03.6122, Nona Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, DJF3 10/12/2008, p. 638).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA. - Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01). - O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, em 10.11.94, nos termos do art. 49, I, "b", da Lei 8.213/91. - Verba honorária: Percentual mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Base de cálculo estabelecida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. - De ofício, reconhecida a prescrição das parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1.211 do CPC). - De ofício, reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal parcelar. Recursos parcialmente providos. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, AC 915605/SP, Proc. n.º 0004017-94.2004.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, e-DJF3 Judicial 1 27/07/2010, p. 935).

Portanto, a decisão que concede o benefício de aposentadoria por idade rural na data da citação, mesmo havendo requerimento administrativo, e não observa as disposições contidas no artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deve ser desconstituída com base no art. 485, V, do CPC, no ponto impugnado.

Passo à análise do juízo rescisório.

Considerando que a parte autora requereu administrativamente a aposentadoria por idade rural em 22/03/2005, o referido benefício deve ser concedido a ela a partir da data do pedido administrativo, nos termos do disposto no artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, na data do requerimento administrativo o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

Vale dizer ainda que, sendo o requerimento administrativo interposto em 22/03/2005 e a ação originária ajuizada em 11/01/2005, não há que se falar em prescrição quinquenal.

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 267/2013 do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.

Quanto aos juros moratórios, incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

Condene ainda o INSS ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção.

Cumpra observar também ser o INSS isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo procedente a ação rescisória para desconstituir a r. decisão rescindenda, na parte impugnada, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, e, em novo julgamento, determino que o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade rural deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

Oficie-se ao MM. Juiz de primeira instância, comunicando-se o teor desta decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030617-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030617-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : DIVINO PAULINO
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outros
: SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
No. ORIG. : 00213536220144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 209: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Divino Paulino.

Manifeste-se o INSS sobre a contestação de fls. 192/231, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030984-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030984-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : LOURDE MARIA DE SOUZA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031107520064036111 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Intimadas as partes à especificação de provas, a parte ré não manifestou interesse na sua produção, enquanto a parte autora, a seu turno, se manifesta a fls. 91, postulando, *verbis* "A autora protesta pela produção de todas as provas em direito admitidos."

Decido.

Do teor da manifestação da parte autora, constata-se não ter esta se desincumbido de seu ônus processual de especificar as provas com que pretende ver solucionados os pontos controvertidos estabelecidos na lide, limitando-se a formular pedido genérico de produção probatória futura, cujo momento processual adequado é o da petição inicial (artigo 282, VI do CPC), consoante a orientação jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI);

(ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324).

2. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl no REsp 1176094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.

- O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324).

- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial."

(REsp 329.034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MANIFESTAÇÃO A CONSIDERAR. PRECLUSÃO.

I. Preclui o direito à especificação de provas se a parte, instada a requerê-la por despacho posterior à contestação, deixa de fazê-lo, dando margem ao julgamento antecipado da lide por se cuidar de matéria de direito.

II. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2000, DJ 03/04/2000, p. 155)

Ante o exposto, reconheço a preclusão do direito à produção probatória requerida pela parte autora.

Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

PAULO DOMINGUES

Relator

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030986-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : MARIA ROSA GIACOMETTI JUSTINO
ADVOGADO : SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00367114320094039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 153/154 - Indefiro a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, uma vez que a prova testemunhal já foi realizada no curso da ação originária.

Outrossim, determino seja oficiado ao Juízo de Origem, solicitando o envio de cópias dos termos dos depoimentos testemunhais colhidos nos autos da ação originária (processo nº 104.01.2007.004774-3/0000000-000 - Controle 1.327/2007 - Vara Única da Comarca de Cafelândia-SP).

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032439-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032439-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : CLAUDIA PEDRASSOLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
No. ORIG. : 00093042320134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000506-29.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000506-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : HAMILTON JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP289016 MARIA DAS DORES ALEXANDRE e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00302551120124036301 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Originariamente, a ação previdenciária foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, que reconheceu a incompetência absoluta para apreciar o feito, em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Redistribuído o feito, o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP suscitou o presente conflito de competência, alegando que o autor não havia sido intimado para informar se renunciava ou não ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 03/04).

O Juízo Suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 08).

Em parecer de fls. 12/13, o Ministério Público Federal opinou pela conversão do feito em diligência para que o Juízo Suscitante intimasse a parte autora acerca de eventual renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal pleito acolhido às fls. 15.

Às fls. 36, foi juntada aos autos manifestação do autor no sentido de que não abre mão dos valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Em novo parecer de fls. 38/39, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do presente conflito de competência.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

A Lei nº 10.259/2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º e § 2º, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez, preconiza o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor das doze prestações não poderá ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, para fins de competência do Juizado Especial.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas ações com pedido englobando prestações vencidas e vincendas, incide a regra prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, interpretada conjuntamente com o supracitado artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for do tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano: se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações"

Desta feita, para firmar a competência do Juizado Especial Federal, o valor econômico da demanda deve ser apurado tomando em conta a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas.

Não se olvide que o valor da causa deve designar o real proveito econômico pretendido pelo autor no momento da propositura da ação, notadamente para a fixação da competência, do procedimento, da base de cálculo das custas processuais e preparo recursal, o qual inclusive é fiscalizado pelo magistrado (art. 284, *caput*, do CPC) e pode ser

impugnado pela parte adversa (arts. 261, *caput*, do CPC).

No caso, o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que, a princípio, afasta a competência do Juizado.

Ademais, conforme manifestado às fls. 36, o autor da demanda originária informou expressamente não abrir mão do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Na espécie, sendo o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não tendo havido renúncia por parte do autor acerca do valor excedente, evidencia-se a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no CC 103789/SP, Processo 2009/0032281-4, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, j. 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

Destaco, ainda, precedentes da C. Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. REMESSA AO JUÍZO COMUM.

1. Quando a relação jurídica de direito material é de trato sucessivo, o benefício econômico deve englobar todas as prestações em que ela se decompõe. O Código de Processo Civil, no artigo 260, estabelece que, em obrigações dessa modalidade, o valor da causa compreende a soma das parcelas vencidas e vincendas;

2. A Lei nº 10.259/2001, para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, recorre ao valor da causa e, em se tratando de obrigações de execução continuada, dispõe que ele deve corresponder a doze prestações mensais (artigo 3º, §2º). A aparente restrição tem levado a posicionamentos no sentido de que as prestações vencidas não integrariam o montante da causa;

3. Nas obrigações de execução periódica, a violação praticada origina pretensão que necessariamente contempla prestações vencidas e vincendas; afinal, sem mora ou inadimplemento, não se justificaria o nascimento da pretensão condenatória (artigo 189 do Código Civil);

4. Pelos cálculos da Contadoria, a soma das prestações vencidas com doze vincendas traz um resultado excedente a sessenta salários mínimos - R\$ 42.136,77 -, de molde a afastar a competência do Juizado Especial Federal;

5. Conflito de competência julgado procedente e envio dos autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Santo André.

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC 0064713-18.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, Rel. p/Acórdão ANTONIO CEDENHO, j. 24/01/2008, e-DJF3 29/06/2010, p. 50)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS-SP E JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS-SP. PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O

JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 3º DA LEI 10.259. OBSCURIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTIGOS 260 E 1211 DO CPC. SOMA DAS PARCELAS VENCIDAS COM DOZE VINCENDAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS-SP, SUSCITADO.

- *Competência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, ainda que um deles exerça jurisdição nos juizados (vencida a Relatora que entendia que a competência é do Superior Tribunal de Justiça).*

- *Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP., em razão da negativa de competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos-SP., para processar e julgar pedido de concessão de aposentadoria.*

- *Ação previdenciária ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara em Santos-SP., atribuído, à causa, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A pretensão deduzida nos autos principais trata de reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais e, como consequência, o deferimento da respectiva aposentadoria, desde a data do requerimento efetuado na esfera administrativa.*

- *A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001.*

- *O autor da ação previdenciária protocolizou-a junto à Justiça Federal de Santos, do que se depreende sua pretensão em receber todo o montante que entende devido, a título de parcelas vencidas e vincendas, posto tratar-se a aposentadoria especial de benefício de caráter continuado, e não renunciar ao crédito excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, o que estaria a fixar a competência do Juizado Especial Federal.*

- *Aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil às demandas cuja natureza seja de semelhante jaez. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.*

- *O silêncio da Lei nº 10.259/2001 a respeito de pedidos que envolvam parcelas vencidas e vincendas leva à aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 1211 deste último.*

- *Competência do Juízo Suscitado para julgamento do feito.*

- *Conflito de competência julgado procedente.*

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, CC 0113628-35.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, j. 10/10/2007, DJF3 24/09/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitante (Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005405-70.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005405-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00249680220104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do Art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar arguida pelo réu, em contestação.

São Paulo, 22 de julho de 2015.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005659-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005659-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : ELISABETE BOLDRIN BURGOS
ADVOGADO : SP307122 LUIZ CLÁUDIO GONÇALVES DE LIMA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00285048420114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação rescisória fundamentada nos termos do artigo 485, incisos V (violação literal de lei) e IX (erro de fato), do CPC, entendo ser desnecessária a dilação probatória.

Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005672-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005672-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : NEUSA CERDEIRA SILVA
ADVOGADO : SP135477 NEUSA MAGNANI
: SP272028 ANDRE LUIS LOBO BLINI
No. ORIG. : 00031724720138260081 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

A preliminar de inépcia da inicial argüida pela ré em contestação confunde-se com o mérito e, com este, será

apreciada.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006340-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : RAIMUNDO NONATO DOS ANJOS DIAS
ADVOGADO : SP154488 MARCELO TAVARES CERDEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00047870520144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco-SP, em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Originariamente, a ação previdenciária foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, que reconheceu a incompetência absoluta para apreciar o feito, em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 18).

Redistribuído o feito, o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco-SP suscitou o presente conflito de competência, alegando que na petição inicial o autor renunciou expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 02/05).

O Juízo Suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 20).

Em parecer de fls. 23/24, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do presente conflito de competência.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco-SP, em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

A Lei nº 10.259/2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º e § 2º, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, preconiza o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor das doze prestações não poderá ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, para fins de competência do Juizado Especial.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas ações com pedido englobando prestações vencidas e vincendas, incide a regra prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, interpretada conjuntamente com o supracitado artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for do tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano: se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações"

Desta feita, para firmar a competência do Juizado Especial Federal, o valor econômico da demanda deve ser apurado tomando em conta a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas.

Não se olvide que o valor da causa deve designar o real proveito econômico pretendido pelo autor no momento da propositura da ação, notadamente para a fixação da competência, do procedimento, da base de cálculo das custas processuais e preparo recursal, o qual inclusive é fiscalizado pelo magistrado (art. 284, *caput*, do CPC) e pode ser impugnado pela parte adversa (arts. 261, *caput*, do CPC).

No caso, o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado.

Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

Neste ponto, cumpre observar que, de acordo com o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95, a opção pelo procedimento dos Juizados Especiais importa em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido pela referida Lei.

Desse modo, tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

Nesse sentido, segue julgado proferido nesta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do § 3º e caput do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12.7.2001.

2. Conquanto o valor atribuído à causa pelo autor seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência para julgamento da causa deve ser examinada à luz do benefício econômico pretendido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não havendo, no instrumento de procuração, poderes específicos outorgados pelo autor ao seu procurador para a renúncia aos valores excedentes ao limite de alçada de sessenta salários mínimos, a ação deve ter prosseguimento no juízo comum.

4. Conflito negativo de competência julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, CC 12501/MS, Processo nº 0028994-67.2010.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, e-DJF3 Judicial 1 15/09/2011, p. 15)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente. Sendo assim, considerando que o

valor da causa não supera o limite de sessenta salários mínimos, há que ser declarada a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide."
(TRF 3ª Região, CC 15152/SP, Processo nº 0008319-78.2013.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/06/2013)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP para processar e julgar a presente ação previdenciária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006357-49.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006357-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ANGELA APARECIDA SPREAFICO
ADVOGADO : SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICO BRASILIENSE SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARARAQUARA >20ª SSJ> SP
No. ORIG. : 30000396920138260040 1 Vr AMERICO BRASILIENSE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Américo Brasiliense/SP em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Araraquara - 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação revisional movida pela parte segurada em face do INSS.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Américo Brasiliense/SP, que declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal, ao argumento de que, *inexistindo Vara Federal na sede da Comarca (ou foro distrital) é o Juízo Estadual o órgão competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu seja autarquia federal*. Determinou, assim, o retorno dos autos ao MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Américo Brasiliense/SP, que suscitou o presente conflito de competência.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao C. Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do conflito de competência, determinando a remessa dos autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seu parecer (fls. 28/32), o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, opinou pela improcedência do conflito de competência suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

Ressalte-se primeiramente que, apreciando o tema em casos análogos, a jurisprudência já decidiu a questão sob julgamento.

Desta forma, por entender desnecessário levar à mesa de julgamentos matéria já decidida, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Muito embora tenha decidido monocraticamente, em casos análogos, pela competência do juízo de vara distrital

do domicílio do autor, tendo em vista o posicionamento em sentido contrário que adotei em recente sessão desta 3ª Seção de Julgamentos desta E. Corte Regional, no julgamento do Conflito de Competência nº 2012.03.00.026901-3, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Baptista Pereira, penso que é caso de reconhecer a competência do MD. Juízo Federal Suscitado, pelas seguintes razões.

O artigo 96 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) prescreve que a lei, ao dividir o território de um Estado em comarca, poderá "*agrupá-las em circunscrição e dividi-las em distritos*". O Foro da Vara distrital, por conseguinte, nada mais é do que mera subdivisão da respectiva Comarca.

Assim, existindo, na comarca de Araraquara, sede da Justiça Federal, evidente que não há que se falar na aplicação do disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (grifos nossos):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. *É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais.*

Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004.

2. *Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado.*

3. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ, AGRCC 201002138832, 1ª Seção, v.u., Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE Data: 19/04/2011).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Não se confundem Vara distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes. Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal."

(STJ, CC 200400516786, 3ª Seção, por maioria, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ Data: 20/02/2006, p. 202).

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo procedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araraquara/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006942-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006942-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A) : DONARIA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00108-7 1 Vr FARTURA/SP

DESPACHO

Considerado o requerimento do Ministério Público Federal, a fl. 140, converto o julgamento em diligência a fim de determinar a intimação da autora, para que, no prazo de dez dias, ofereça réplica à contestação.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00037 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007689-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007689-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA : JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
: SP181914 GIULIANO GUIMARÃES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
SUSCITADO(A) : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00037720520098260115 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Campo Limpo Paulista em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta originalmente perante o Juízo de Direito de Campo Limpo Paulista (suscitante) que, entendendo ser absolutamente incompetente para processar e julgar o feito determinou o envio dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com fundamento no Provimento CJF3R nº 395, tendo em vista que o município de domicílio do(a) autor(a), ora se submete à jurisdição deste último.

O Juízo suscitado determinou a devolução dos autos ao Juízo suscitante, ao fundamento de que feito foi sentenciado e se encontra em fase de execução, de modo que cabível na espécie a norma do art. 575, II, do CPC.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito.

É o relatório.

Decido.

O presente conflito comporta julgamento nos termos do art. 120, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, esclareço que a matéria suscitada, ora está pacificada pelo Órgão Especial desta E. Corte, no sentido de que, com fundamento no princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87, CPC) e na impossibilidade de declaração de competência relativa (territorial) de ofício (Súmula 33 do STJ), incorre-se na inaplicabilidade da Resolução 486 do CJF/3ª Região, ressalvadas as hipóteses de supressão do órgão judiciário ou de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia - o que não se verifica no caso em apreço.

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.

- O conflito foi encaminhado ao órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiaí. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do órgão Especial.

- A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição.

- O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante.

- Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes.

- Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária.

- O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente.

- Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.0041119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

- Conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiaí.

(TRF 3ª Região. órgão Especial. Rel.: Desembargador Federal. André Nabarrete. Proc.: 2014.03.00.013621-6/SP, vu, DJ 04.12.2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.

2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a

abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.

5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.

6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflito s idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.

(TRF 3ª Região. Órgão Especial. Rel.: Desembargador Federal Batista Pereira. Proc.: 2014.03.00.008629-8, vu, DJ 04.12.2014).

De outro lado, depreende-se dos autos que foi proferida sentença, transitada em julgado, razão pela qual é vedado ao Juízo suscitado determinar a redistribuição do feito, nos termos dos artigos 475-, P, II e art. 575, II do CPC.

"Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;"

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;"

Destarte, a hipótese é de não conhecimento do presente conflito negativo de competência, com fulcro no entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula/STJ n. 59.

"Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca nos autos n. 2014.03.00.009365-5, a qual adoto como razão de decidir.

"...
O exame dos autos revela que o Juízo suscitado proferiu sentença nos autos principais e, após a análise do recurso interposto para o órgão colegiado, foi certificado o trânsito em julgado do decisum (fls. 63). Tal circunstância faz incidir, no presente caso, a Súmula nº 59, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Afastadas, portanto, as hipóteses previstas no art. 115, do CPC, inviável se torna o conhecimento do presente conflito .

Nesse sentido, cito precedentes da E. Terceira Seção desta Corte (CC nº 2010.03.00.016255-6, Rel. Des. Federal Baptista Pereira; CC nº 2014.03.00.013754-3 e CC nº 2014.03.00.014343-9, ambos de relatoria da Des. Federal Marisa Santos) e do C. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 126.774 e CC nº 127.176, ambos de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão).

Trago à colação, ainda, o seguinte julgado :

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 59 DA SÚMULA DO STJ, IN VERBIS: " não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nos termos do art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, à configuração de conflito de competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz;

II - Na espécie, contudo, tais pressupostos não se encontram presentes, na medida em que um dos Juízos conflitantes exauriu sua prestação jurisdicional, com a prolação de sentença transitada em julgado, não se afigurando possível, por conseguinte, este Juízo (que exauriu sua prestação jurisdicional) incorrer em conflito de competência com qualquer outro Juízo;

III - omissis

(...)

V - omissis

(AGRCC nº 201103118560, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 27/06/12, v.u., DJ-e 01/08/12).

... "

Por esse motivo, nos termos do art. 120, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Campo Limpo Paulista.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Int.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007995-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : MARCIO LOUREIRO NIZA
ADVOGADO : SP175890 MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081792520104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da declaração de fls. 136, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se a parte ré**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do Código de Processo Civil e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00039 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008132-02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008132-3/SP

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA TRINDADE

ADVOGADO : SP138268D VALERIA CRUZ
IMPETRADO(A) : JUIZ FEDERAL DA 2 TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SAO PAULO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021949320144039301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Maria Aparecida Trindade** contra ato judicial praticado pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo nos autos do processo n. 0000911-69.2013.4.03.9301 (fls. 03/07).

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão que acolheu os cálculos da Contadoria do Juízo no tocante ao montante devido a título de parcelas vencidas.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão e, ao final, a concessão definitiva da ordem pleiteada.

O mandado de segurança foi impetrado junto à 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que declarou a sua incompetência para o processo e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Corte Regional, nos moldes do artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal (fls. 66/67).

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Seção.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Tribunal Regional Federal não é competente para o processo e julgamento de mandados de segurança impetrados no âmbito dos Juizados Especiais Federais, uma vez que, consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça compete às Turmas Recursais, o processo e julgamento de mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos, assim como contra atos praticados por magistrados do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, registro os julgados a seguir ementados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.

II - Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.

III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.

IV - Recurso extraordinário desprovido."

(RE 586789/PR, com repercussão geral reconhecida, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27/02/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA SEUS ATOS E DECISÕES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Processual civil: recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Legitimidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil."

(STF, Primeira Turma, RE 577443 AgR/PR, Rel. Min. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 26/05/2009, DJe26-06-2009)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA SÚMULA 376/STJ. ATO DE TURMA RECURSAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NA PRÓPRIA TURMA RECURSAL E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA QUE SE AFERE PELA AUTORIDADE QUE PRÁTICA O ATO COATOR E NÃO PELA SUA NATUREZA OU MATÉRIA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado contra acórdão de Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão consignou que seria incabível a impetração de writ of mandamus contra acórdão de turmas recursais estaduais em face de tribunal de justiça, com fulcro na Súmula 376/STJ.

2. "Não se pode admitir o mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando: a) não haja juntada do inteiro teor do acórdão impugnado; b) não comprovada pelo impetrante a tempestividade do writ; c) não

patenteada nenhuma teratologia no julgamento do feito e; d) caracterizada a natureza de sucedâneo recursal (Súmula 267/STF)" (AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 20.8.2014).

3. No caso, é evidente que o mandado de segurança está sendo utilizado como sucedâneo recursal, uma vez que a tese manejada pelo impetrante vem sendo fulminada desde a origem pela aplicação límpida e correta da Súmula 376/STJ.

4. É descabida a tese de que acórdãos de turmas recursais deveriam ser atacados por writ of mandamus nos tribunais de justiça. É evidente que o conceito de "atos" da Súmula 376/STJ envolve decisões singulares ou colegiadas, pois a competência para o processamento de mandados de segurança se afere a partir da autoridade que pratica o ato.

5. "A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional" (CC 107.198/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19.11.2009).

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no MS 21.337/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/12/2014)

Anoto, outrossim, que tal questão é objeto de súmula editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: Súmula nº 376, do STJ: "Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de Juizado Especial".

Também neste sentido, vem decidindo a Colenda Terceira Seção desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ATO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21, VI, DA LC N.º 35 (LOMAN).

1. Não se ignora que, com base nos artigos 108, I, c, da Constituição Federal e 3º, I, da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, parte da doutrina defende serem os Tribunais Regionais Federais competentes para julgar mandados de segurança impetrados contra atos proferidos por Juízes ou Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Não obstante, compartilha-se do entendimento, predominante na jurisprudência, de que os aludidos dispositivos não se relacionam àquelas demandas impetradas contra atos de Juízes e Turmas Recursais de Juizado Especial Federal, uma vez que os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais.

2. Apesar de o art. 3º, §1º, I, da Lei 10.259/2001 ter excluído a apreciação de mandado de segurança da competência dos Juizados, a interpretação mais adequada é a de que isto não poderia se aplicar àqueles mandamus que questionam atos dos próprios Juízes investidos de competência especial, como é o caso dos autos. Não é razoável admitirmos a ampla a impetração, perante os Tribunais, de mandados de segurança contra atos emanados dos Juizados, sob pena de, na prática, possibilitarmos a rediscussão, no âmbito da Justiça Ordinária (Comum) de todas as questões atinentes aos Juizados Especiais.

3. Assim, a competência originária para conhecer de mandado de segurança impetrado contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais só poderia ser dela mesma, por aplicação analógica do art. 21, VI, da LC nº 35 de 14.03.1979-LOMAN.

4. De acordo com pacífica jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, caberá às Turmas Recursais a apreciação do mandado de segurança impetrado contra ato destas, bem como dos Juizados Especiais Federais.

5. Tendo sido o presente Mandado de Segurança impetrado em face de provimento jurisdicional emanado da 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 86/87), conclui-se que o mandamus não pode ser conhecido, ante a incompetência absoluta desta E. Corte para apreciá-lo.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Agravo Legal em Mandado de Segurança n. 2011.03.00.028435-6, DJe 07/05/2013)

Assim, tendo em vista a decisão emanada pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, reconhecendo a sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do presente feito, é de ser suscitado conflito de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, conforme o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ANULAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Compete a esta Corte Superior o julgamento de conflito de competência entre Turma Recursal Federal e Tribunal Regional Federal, pois este não possui competência para a revisão dos julgados daquela. Precedente.

(...)

(STJ; CC 63249/MG - 2006/0096997-0; 3ª Seção; Relator Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias; j.

12.09.2007; DJ 01.10.2007).

Diante do exposto, **suscito conflito de competência** em face da 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2015.
DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008221-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008221-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : WILSON LEAL DA SILVA
ADVOGADO : SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA
No. ORIG. : 00063077420104036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante o requerimento de fls. 107 e a declaração de fls. 128, DEFIRO ao requerido os benefícios da justiça gratuita.
Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
PAULO DOMINGUES
Relator

00041 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008389-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008389-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA : DIRCE APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP279397 RODRIGO TUNES BARBERATO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL TITULAR DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00023578920134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência suscitado em ação pela Juíza Federal Substituta da 2ª Vara Federal de

Piracicaba /SP em face do Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos de ação de natureza previdenciária

A ação foi ajuizada e instruída no Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto; entretanto o Juiz Federal Titular Adenir Pereira da Silva determinou a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba /SP, com fulcro no art. 132 do CPC, tendo em vista que a Juíza Federal Substituta Andréia Fernandes Ono, ora removida para esta subseção, presidiu a instrução do feito.

Designado o Juízo suscitado para resolver medidas urgentes.

O representante do Ministério Público opina pela improcedência do Conflito.

É o relatório.

DECIDO.

O presente conflito comporta julgamento nos termos do art. 120, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 132 do Código de Processo Civil:

"Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas."

O princípio da identidade física do juiz, esboçado no referido dispositivo legal, não se reveste de caráter absoluto.

O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a remoção do juiz que efetivou a instrução do feito para outra Vara, insere-se na hipótese "afastamento por qualquer motivo", excepcionando a vinculação ao processo.

Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MAGISTRADA QUE PROFERIU A SENTENÇA DIVERSA DA QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ MITIGADO. APLICABILIDADE POR ANALOGIA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, § 2º, do CPP, não é absoluto, podendo a sentença penal ser proferida por outro juiz de direito quando o magistrado que presidiu a instrução criminal foi substituído regularmente por força de ato administrativo do Tribunal a que está vinculado.

2. Segundo a dicção do artigo 132 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, "o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

3. Na hipótese, a magistrada que promoveu a instrução criminal foi removida para a 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, por força de Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo ato, ocorreu a remoção da juíza sentenciante para a 5ª Vara Federal Criminal.

4. Prejuízo não demonstrado na situação, ausência de nulidade. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no RHC 28690 / SP, rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJ 18/06/2013)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - PRELIMINAR - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NÃO VERIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - MÉRITO - CIRURGIA DE REMOÇÃO DE TECIDO EPITELIAL APÓS A SUBMISSÃO DA PACIENTE-SEGURADA À CIRURGIA BARIÁTRICA - PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO DA OBESIDADE, ESTE INCONTROVERSAMENTE ABRANGIDO PELO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO, INCLUSIVE, POR

DETERMINAÇÃO LEGAL - ALEGAÇÃO DE FINALIDADE ESTÉTICA DE TAL PROCEDIMENTO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - COBERTURA AO TRATAMENTO INTEGRAL DA OBESIDADE - PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE CONTRATUAL - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - No caso dos autos, a magistrada que concluiu a audiência de instrução e julgamento afastou-se do feito para assumir a titularidade de outra Vara e exercer a jurisdição em outra Comarca, hipótese que se enquadra na cláusula genérica pré-citada: "afastamento por qualquer motivo", na esteira da jurisprudência desta Corte; (...)."

(STJ, Terceira Turma, REsp 1136475 / RS, rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 04/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DO JUIZ DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR OUTRO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ARTIGO 132 DO CPC). NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA PROLAÇÃO DO DECISÓRIO .

1. A remoção do Juiz da instrução para assumir, definitivamente, outra Vara, se enquadra entre as exceções admitidas pelo artigo 132 do CPC, de modo a possibilitar a prolação da sentença por outro magistrado.

2. Para que se configure a violação ao Princípio da Identidade Física do Juiz, a ensejar a nulidade da sentença, a parte recorrente deve veicular e demonstrar, em suas razões de recurso, de forma inequívoca, qual o prejuízo concreto que a prolação da sentença, por magistrado diverso daquele que instruiu o processo, ter-lhe-ia causado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 249.894/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), julgado em 24/11/2009)

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROCESSO COM A INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. REMOÇÃO DO MAGISTRADO PARA OUTRA VARA DA MESMA COMARCA. SUBSTITUTO LEGAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. FIANÇA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DUPLA GARANTIA. INEXISTÊNCIA. MORATÓRIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FIANÇA. CONTRATO DE ADESÃO. SIMULAÇÃO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A remoção do Juiz que presidiu toda a instrução, inclusive a audiência de instrução e julgamento, para uma outra vara da mesma comarca, permite ao seu substituto legal proferir a sentença. Precedentes do STJ.

Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)."

(STJ, Quinta Turma, REsp 998116 / PR, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 24/11/2008)

Neste sentido, também decidi esta E. Corte, *in verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. REMOÇÃO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

I - A remoção do juiz após a fase instrutória deve ser considerada exceção à regra de vinculação do magistrado ao feito.

II - Conflito de competência improcedente." (negritos meus)

(CC nº 2008.03.00.029483-1/MS, rel. Des. Fed. ALDA BASTO, j. 01/12/2009, DJ 12/02/2010)

"PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL. CPP, ART. 399, § 2º. EXCEÇÕES. DESIGNAÇÃO PARA AUXÍLIO CESSADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE.

1. O conflito de competência deve ser conhecido, na medida em que, com a nova redação do § 2º do art. 399 do Código de Processo Penal, que dispôs sobre o princípio da identidade física do juiz no processo penal, houve a vinculação do magistrado que presidiu a instrução do feito ao julgamento da causa. Tal inovação processual fez surgir a possibilidade de conflito de competência entre Juizes que atuaram em um mesmo processo, porém em momentos distintos, sendo esta a matéria controvertida no presente conflito de competência .

2. Sem embargo de o feito ter sido concluso para prolação de sentença quando o MM. Juiz Suscitado tinha competência e atribuição legal para julgar o processo, no momento em que o MM. Juiz Titular voltou a conduzir seu andamento e determinou a remessa ao MM. Juiz Substituto para julgá-lo, o mesmo já não tinha mais jurisdição para atuar no processo, dado que cessada sua designação para auxílio naquela Vara. Tal fato configura uma das hipóteses de exceção ao princípio da identidade física do juiz no processo penal, de modo que o MM. Juiz Suscitado não ficou vinculado ao processo para julgá-lo.

3. Conflito negativo de competência conhecido e julgado improcedente."

(CC nº 2012.03.00.023957-4/SP, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 18/10/2012, DJ 29/10/2012)

Destarte, é o caso de procedência do presente Conflito.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo suscitado.

Comunique-se a presente decisão aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009204-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009204-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA : LUCILEIA COELHO PINTO DA FONSECA
ADVOGADO : SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª Ssj> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 00166012020144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal de Jundiaí em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Várzea Paulista, nos autos de ação de natureza previdenciária.

Ação foi ajuizada em perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Várzea Paulista, domicílio do autor, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, uma vez que com a instalação da Vara Federal de Jundiaí, em razão do município de Várzea Paulista estar sob jurisdição da respectiva subseção judiciária, modificou-se a competência para o julgamento do feito.

Aduz o Juízo suscitante que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece, para as causas previdenciárias, a faculdade do segurado ou beneficiário de propor seu ajuizamento no foro de seu domicílio - isso, na hipótese da comarca não sediar Vara Federal - tal como é o caso do Município de Várzea Paulista - razão pela qual o Juízo suscitado é competente para o julgamento do feito.

O representante do Ministério Público Federal opina pela improcedência do presente conflito.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, esclareço que o parecer do Douto representante do *parquet* partiu da premissa de que o município de Várzea Paulista não seria sede de Comarca, sendo instalada naquela localidade Vara Distrital; entretanto, Várzea Paulista é sede de Comarca.

Passo ao exame.

O presente conflito comporta julgamento nos termos do art. 120, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.

O regramento aplicável ao caso concreto está veiculado na norma inserta do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, que faculta o ajuizamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, na hipótese da Comarca não comportar sede de Vara da Justiça Federal.

Neste sentido, a firme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, quanto à aplicabilidade plena da referida disposição constitucional:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO. ART. 109, § 3º, DA LEI MAIOR. PROPOSITURA DA AÇÃO NA VARA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR COLEGIADO COMPOSTO MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2008. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do seu domicílio, sempre que não haja sede de Vara do Juízo Federal em tal Comarca. O Supremo Tribunal Federal entende que o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, no âmbito da Justiça Federal, não viola o princípio do juiz natural. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 723005 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Assim, inexistindo Justiça Federal instalada na sede da Comarca de Várzea Paulista, exsurge a competência deste Juízo para processar e julgar o feito originário.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo suscitado.

Comunique-se a presente decisão aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00043 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009819-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009819-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : WALDEMAR JOSE ROSIN
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO
: >24ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00041511420144036106 JE Vt SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, nos autos de ação previdenciária ajuizada por *Waldemar José Robin* em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício.

A referida ação foi aforada originalmente perante o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência para apreciação do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, em virtude do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 68).

Todavia, o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, atentando-se para o fato de que o autor residia na cidade de Nhandeara/SP, declinou da competência ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP (fl. 71) que, por sua vez, com fundamento no art. 25 da Lei n.º 10.259/01, determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de São José do Rio Preto/SP, tendo em vista que a ação previdenciária havia sido ajuizada em data anterior à sua instalação.

Contudo, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, considerando que os autos tramitavam originariamente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP entendeu que o deslinde do presente feito deveria permanecer afeto ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, razão pela qual suscitou o presente Conflito Negativo de Competência.

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser julgado procedente o presente conflito (fls. 157/160).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dissídio comporta solução por meio do comando legal em epígrafe.

O art. 109, inc. I, da Constituição Federal disciplina que:

"Art. 109: Aos juízes federais, compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Fixada a premissa supra, forçoso reconhecer que nos termos da Resolução 358, de 27.08.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, somente em 23.11.2012 é que houve a implantação do Juizado Especial Federal Cível em São José do Rio Preto/SP, com jurisdição sobre a cidade de Nhandeara/SP, localidade em que domiciliada a parte autora (fl. 81).

Todavia, compulsando os autos, observo que a ação previdenciária em que o presente Conflito Negativo de Competência foi suscitado, proc. nº 0004333-31.2012.403.6183 (nova numeração: 0004151-14.2014.403.6106), foi distribuída aos 22.05.2012 (fl. 11), originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, portanto, antes da instalação do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP (Juízo suscitante).

O art. 87 do Código de Processo Civil, por seu turno, estabelece que:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem

a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

É certo que o art. 3º, § 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, refere que *"onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Todavia, também o é que *"não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação"* (art. 25, Lei 10.259/01).

Dessa forma, ajuizada a ação previdenciária pela parte autora anteriormente à inauguração do Juizado Especial Federal em São José do Rio Preto/SP, não há de se falar em sua competência para apreciação e deslinde do feito, mantendo-se a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, segundo a normatização de regência da hipótese.

A propósito, ainda, trago a colação o posicionamento jurisprudencial sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DA VARA DO JUIZADO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.259/2001, ART. 25 E PROVIMENTO COGER Nº 19/2005, ART. 1º.

1. A regra do art. 25 da Lei nº 10.259/2001 é expressa em determinar que 'não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação'.

2. Em observância à norma de regência dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001, art. 25), o art. 1º do Provimento COGER nº 19, de 15/08/2005, ao fixar os critérios de redistribuição dos processos decorrente da criação de varas federais em novas subseções judiciárias da Primeira Região, expressamente excluiu da redistribuição os processos de competência dos Juizados Especiais Federais.

3. No caso, como a ação previdenciária foi ajuizada em 18/06/2004 e a Vara do Juizado Especial da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG instalada apenas em 18/09/2007, deve ser aplicada a regra do art. 25 da Lei nº 10.259/2001, para determinar o retorno dos autos ao Juízo Suscitado.

4. conflito negativo de competência que se conhece, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, o Suscitado." TRF - 1ª Região, 1ª Seção, CC 0017215-38.2011.4.01.0000/MG, rel. Des. Fed. Néviton Guedes, e-DJF1 08.02.2012, p. 4)

Na 3ª Seção desta Casa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que 'Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.'

III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais.

V - conflito de competência procedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, CC 7966, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., DJU 24.03.2006)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente Conflito Negativo de Competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal;

Decorrido, *in albis*, eventual prazo recursal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

2015.03.00.009821-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ADIVALDO LIMA BATISTA
ADVOGADO : SP265955 ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018935620144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco/SP, em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por Adivaldo Lima Batista contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juízo Federal, ao fundamento de que o valor da causa excede os limites da alçada do Juizado.

Discordando da posição adotada pelo Juizado Especial Federal, foi suscitado o presente Conflito Negativo de Competência, haja vista a renúncia expressa do autor ao valor que excede sessenta salários mínimos.

O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarada a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

O autor pleiteia na ação subjacente a revisão de benefício previdenciário, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 75.904,20 (setenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos).

Dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01:

Art. 3º. Compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Por seu turno, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser apurado em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, levando em conta a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas.

No caso vertente, o Juízo Suscitado destacou que, com base na simulação da renda mensal inicial elaborada pela contadoria judicial, a soma das prestações vencidas com as doze vincendas ultrapassaria o teto de sessenta salários mínimos à época do ajuizamento da demanda.

Contudo, observa-se que o autor renunciou expressamente ao valor que excede 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de manter-se no Juizado Especial Federal (fl. 5e 6 do arquivo 40320151147560 da mídia acostada à fl. 10).

Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, é facultado à parte autora renunciar expressamente ao valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS.

PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.
2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.
3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.
4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.

(CC 86.398/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL - QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL.

1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes.
2. Ainda que aquele aposto na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu, superior ao limite legal.
3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes.
4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes.
5. Competência do Juízo Comum Federal.

(CC 99.534/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 19/12/2008)

Nesse sentido também já se pronunciou esta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo Suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente.

(TRF3, CC nº 00083197820134030000, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3 19/06/2013)

Destarte, no caso em tela, tendo o autor renunciado expressamente ao valor excedente a sessenta salários mínimos,

há que ser declarada a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o conflito negativo de competência** para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP para processar e julgar a presente ação previdenciária.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00045 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011383-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011383-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : TEREZA BERTUCCIO e outro(a)
: SABRINA BERTUCCIO
ADVOGADO : SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA
No. ORIG. : 00016993820074036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante das declarações de fls.321/322, concedo aos réus o benefício da justiça gratuita.

Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 309/320.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011724-54.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A) : ROSA MARIA BUCCIERI DA SILVA
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2015 199/1244

No. ORIG. : 00337124420144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante o requerimento de fls. 11 e a declaração de fls. 119, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à parte autora, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do Código de Processo Civil.

De outra parte, verifico que a presente ação rescisória foi proposta dentro do biênio legal, com o preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação, a teor do art. 491 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00047 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011779-05.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011779-2/SP

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA BONFANTI CAMPEOTTO
ADVOGADO : SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
IMPETRADO(A) : TURMAS RECURSAIS DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016848020144039301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Maria Aparecida Bonfanti Campeotto** contra ato judicial praticado pela Juíza Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo nos autos do processo n. 0004487-46.2013.4.03.6302 (fls. 06/15).

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato que, após exercer o juízo de admissibilidade em recurso extraordinário, negou seguimento ao agrava interposto pelo impetrante.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão e, ao final, a concessão definitiva da ordem pleiteada.

O mandado de segurança foi impetrado junto à 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que declarou a sua incompetência para o processo e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Corte Regional, nos moldes do artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal (fls. 03/05).

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Seção.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Tribunal Regional Federal não é competente para o processo e julgamento de mandados de segurança impetrados no âmbito dos Juizados Especiais Federais, uma vez que, consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça compete às Turmas Recursais, o processo e julgamento de mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos, assim como contra atos praticados por magistrados do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, registro os julgados a seguir ementados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.

II - Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é

para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.

III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.

IV - Recurso extraordinário desprovido."

(RE 586789/PR, com repercussão geral reconhecida, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27/02/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA SEUS ATOS E DECISÕES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Processual civil: recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Legitimidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil."

(STF, Primeira Turma, RE 577443 AgR/PR, Rel. Min. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 26/05/2009, DJe26-06-2009)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA SÚMULA 376/STJ. ATO DE TURMA RECURSAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NA PRÓPRIA TURMA RECURSAL E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA QUE SE AFERE PELA AUTORIDADE QUE PRÁTICA O ATO COATOR E NÃO PELA SUA NATUREZA OU MATÉRIA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado contra acórdão de Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão consignou que seria incabível a impetração de writ of mandamus contra acórdão de turmas recursais estaduais em face de tribunal de justiça, com fulcro na Súmula 376/STJ.

2. "Não se pode admitir o mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando: a) não haja juntada do inteiro teor do acórdão impugnado; b) não comprovada pelo impetrante a tempestividade do writ; c) não patenteada nenhuma teratologia no julgamento do feito e; d) caracterizada a natureza de sucedâneo recursal (Súmula 267/STF)" (AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 20.8.2014).

3. No caso, é evidente que o mandado de segurança está sendo utilizado como sucedâneo recursal, uma vez que a tese manejada pelo impetrante vem sendo fulminada desde a origem pela aplicação límpida e correta da Súmula 376/STJ.

4. É descabida a tese de que acórdãos de turmas recursais deveriam ser atacados por writ of mandamus nos tribunais de justiça. É evidente que o conceito de "atos" da Súmula 376/STJ envolve decisões singulares ou colegiadas, pois a competência para o processamento de mandados de segurança se afere a partir da autoridade que pratica o ato.

5. "A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional" (CC 107.198/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19.11.2009).

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no MS 21.337/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/12/2014)

Anoto, outrossim, que tal questão é objeto de súmula editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: Súmula nº 376, do STJ: "Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de Juizado Especial".

Também neste sentido, vem decidindo a Colenda Terceira Seção desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ATO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21, VI, DA LC N.º 35 (LOMAN).

1. Não se ignora que, com base nos artigos 108, I, c, da Constituição Federal e 3º, I, da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, parte da doutrina defende serem os Tribunais Regionais Federais competentes para julgar mandados de segurança impetrados contra atos proferidos por Juizes ou Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Não obstante, compartilha-se do entendimento, predominante na jurisprudência, de que os aludidos dispositivos não se relacionam àquelas demandas impetradas contra atos de Juizes e Turmas Recursais de Juizado Especial Federal, uma vez que os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais.

2. Apesar de o art. 3º, §1º, I, da Lei 10.259/2001 ter excluído a apreciação de mandado de segurança da competência dos Juizados, a interpretação mais adequada é a de que isto não poderia se aplicar àqueles mandamus que questionam atos dos próprios Juizes investidos de competência especial, como é o caso dos autos. Não é razoável admitirmos a ampla a impetração, perante os Tribunais, de mandados de segurança contra atos emanados dos Juizados, sob pena de, na prática, possibilitarmos a rediscussão, no âmbito da Justiça Ordinária

(Comum) de todas as questões atinentes aos Juizados Especiais.

3. Assim, a competência originária para conhecer de mandado de segurança impetrado contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais só poderia ser dela mesma, por aplicação analógica do art. 21, VI, da LC nº 35 de 14.03.1979-LOMAN.

4. De acordo com pacífica jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, caberá às Turmas Recursais a apreciação do mandado de segurança impetrado contra ato destas, bem como dos Juizados Especiais Federais.

5. Tendo sido o presente Mandado de Segurança impetrado em face de provimento jurisdicional emanado da 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 86/87), conclui-se que o mandamus não pode ser conhecido, ante a incompetência absoluta desta E. Corte para apreciá-lo.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Agravo Legal em Mandado de Segurança n. 2011.03.00.028435-6, DJe 07/05/2013)

Assim, tendo em vista a decisão emanada pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, reconhecendo a sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do presente feito, é de ser suscitado conflito de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, conforme o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ANULAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Compete a esta Corte Superior o julgamento de conflito de competência entre Turma Recursal Federal e Tribunal Regional Federal, pois este não possui competência para a revisão dos julgados daquela. Precedente.

(...)

(STJ; CC 63249/MG - 2006/0096997-0; 3ª Seção; Relator Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias; j. 12.09.2007; DJ 01.10.2007).

Diante do exposto, **suscito conflito de competência** em face da 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00048 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011964-43.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011964-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : JOAO FLAVIO DA COSTA ALCATRAO
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00105177120104036183 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por João Flávio da Costa Alcatrão face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, o d. Juiz da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo reconheceu a incompetência para apreciar o feito, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em decisão proferida em 27 de junho de 2012 (fl. 378 da mídia de fl. 06), ao fundamento de que o valor da causa não superaria o limite legal.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o d. Juiz Federal da 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, após os cálculos da Contadoria Judicial demonstrarem que o valor da causa na data do ajuizamento, em agosto de 2010, era de R\$ 39.347,73.

A ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 09/10), opinou pela procedência do conflito, para que seja declarado competente o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

O autor ajuizou a demanda subjacente em 26.08.2010 (fl. 07 da mídia de fl. 06), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (24.04.1998), tendo atribuído à causa o valor de R\$ 35.483,70 (fl. 13 da mídia de fl. 06).

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. No caso em tela, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo apontam que o conteúdo econômico da demanda, considerando os valores em atraso mais doze prestações vincendas, totalizam o importe de R\$ 39.347,73 (fl. 455 da mídia de fl. 06), ultrapassando, pois, o limite de sessenta salários mínimos, à época do ajuizamento do feito, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento do feito, a teor do artigo 3º da Lei n. 10.259/01.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (CC nº 46732/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. j. 23/02/2005, DJU 14/03/2005, p. 191);

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado

conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento.

4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância." (CC 91470, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 26/08/2008).

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- (...)

- O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01.

- Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF-3ª R.; AG 2007.03.00.090465-3; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 28.016.2008; DJU 09.04.2008 - p. 958).

Ressalto que não consta dos autos renúncia expressa do autor ao valor excedente a sessenta salários mínimos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Federal para o processamento e julgamento da lide.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o conflito negativo de competência**, declarando a competência da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP para processar e julgar a presente ação previdenciária.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00049 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011970-50.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : GENESIO FERREIRA LEMOS
ADVOGADO : SP260238 REGISMAR JOEL FERRAZ e outro(a)

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019354220134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado concluiu pela sua incompetência absoluta para o julgamento do feito subjacente, uma vez que na apuração do valor da causa deveria ser considerada, além das prestações vencidas, a soma de doze prestações vincendas. Assim, o conteúdo econômico da demanda ultrapassaria o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo inadmissível a renúncia ao valor excedente para fins de fixação de competência do juízo.

O Juízo Suscitante, por seu turno, aduz que o valor atribuído pela parte à causa não ultrapassa o valor de alçada na data do ajuizamento da demanda diante da renúncia expressa veiculada pela parte autora em relação aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito a fim de que seja reconhecida a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP (fls. 29/31).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O julgamento do presente conflito de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no artigo 3º da Lei 10.259, de 12.07.2001, *in litteris*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direito ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze prestações não poderá exceder o valor referido no art. 3º, "caput".

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Por outro lado, nas demandas cuja natureza seja de semelhante jaez, afigura-se aplicável o artigo 260 do Código de Processo Civil, de seguinte redação:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

Certo é que, quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas, para apuração do valor da causa é aplicável a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas às prestações vincendas, estas limitadas a 12 (doze), para se encontrar o valor da causa.

Todavia, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, é facultado à parte autora renunciar expressamente ao valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com a finalidade de viabilizar a tramitação do feito por rito mais célere.

Nesse sentido, transcrevo os julgados:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação." (CC nº 86398, Autos nº 200701302325, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. conflito de competência conhecido e julgado procedente." (CC nº 15152, Autos nº 00083197820134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013).

No caso dos autos, a parte declarou de forma expressa que renunciava aos valores que eventualmente ultrapassassem os 60 (sessenta) salários mínimos, conforme se depreende do documento encartado à fl. 21.

Dessa maneira, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito subjacente, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o **Juizado Especial Federal de Osasco/SP** para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Comuniquem-se os juízes em conflito e intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00050 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011976-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011976-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

PARTE AUTORA : MANOEL SANTOS COSTA

ADVOGADO : SP154488 MARCELO TAVARES CERDEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043453920144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00051 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011976-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011976-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : MANOEL SANTOS COSTA
ADVOGADO : SP154488 MARCELO TAVARES CERDEIRA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043453920144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco-SP, em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Originariamente, a ação previdenciária foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, que reconheceu a incompetência absoluta para apreciar o feito, em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Redistribuído o feito, o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco-SP suscitou o presente conflito de competência, alegando que na petição inicial o autor renunciou expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 04/08).

O Juízo Suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 21).

Em parecer de fls. 24/26, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do presente conflito de competência.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Passo ao exame do presente Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco-SP, em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A Lei nº 10.259/2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º e § 2º, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput."

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Por sua vez, preconiza o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor das doze prestações não poderá ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, para fins de competência do Juizado Especial.

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que nas ações com pedido englobando prestações vencidas e vincendas, incide a regra prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, interpretada conjuntamente com o supracitado artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for do tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano: se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações"

Desta feita, para firmar a competência do Juizado Especial Federal, o valor econômico da demanda deve ser apurado tomando em conta a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas.

Não se olvide que o valor da causa deve designar o real proveito econômico pretendido pelo autor no momento da propositura da ação, notadamente para a fixação da competência, do procedimento, da base de cálculo das custas processuais e preparo recursal, o qual inclusive é fiscalizado pelo magistrado (art. 284, *caput*, do CPC) e pode ser impugnado pela parte adversa (arts. 261, *caput*, do CPC).

No caso, o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado.

Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

Neste ponto, cumpre observar que, de acordo com o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95, a opção pelo procedimento dos Juizados Especiais importa em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido pela referida Lei.

Deste modo, tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

Nesse sentido, segue julgado proferido nesta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, nos termos do § 3º e caput do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12.7.2001.

2. Conquanto o valor atribuído à causa pelo autor seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência para julgamento da causa deve ser examinada à luz do benefício econômico pretendido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não havendo, no instrumento de procuração, poderes específicos outorgados pelo autor ao seu procurador para a renúncia aos valores excedentes ao limite de alçada de sessenta salários mínimos, a ação deve ter prosseguimento no juízo comum.

4. Conflito negativo de competência julgado improcedente."

(TRF 3ª Região, CC 12501/MS, Processo nº 0028994-67.2010.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed.

Lazarano Neto, e-DJF3 Judicial 1 15/09/2011, p. 15)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente. Sendo assim, considerando que o valor da causa não supera o limite de sessenta salários mínimos, há que ser declarada a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide."

(TRF 3ª Região, CC 15152/SP, Processo nº 0008319-78.2013.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 19/06/2013)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito negativo de competência, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Osasco-SP para processar e julgar a presente ação previdenciária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012075-27.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012075-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : JOEL SANCHEZ MARTINS
ADVOGADO : SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033085019994036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de fls. 63 e os documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

Diante da declaração de fls. 64, defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

No mais, processe-se a ação rescisória, citando-se o INSS, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do CPC e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012183-56.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012183-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR(A) : OLINDA MARTA BOING FUCHS incapaz
ADVOGADO : SP313886 CARLINE CRISTINA MARIN
REPRESENTANTE : OLGA QUAST
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.06342-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por OLINDA MARTA BOING FUCHS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com fundamento no art. 485, inc. V, VII e IX, do CPC.

Relata que propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo que a sentença de improcedência transitou em julgado em 11/03/2013 (fls. 173).

Pugna, a final, pelo deferimento dos benefícios da Lei 1.060/50, dispensado o depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, anoto que a certidão de trânsito em julgado de fls. 173 considerou como termo "a quo" o esgotamento do prazo para apresentação de recurso de apelação. De outro lado, da análise do andamento dos autos subjacentes (fls. 90/115), verifica-se que houve movimentação processual após tal data, dada a existência de controvérsia acerca da tempestividade do recurso de apelação ali apresentado.

A Súmula 401 do STJ esclarece que "*O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*".

Trago, mais, precedentes daquela Corte Superior em que aplicado o entendimento sumular:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - ART. 495 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TERMO A QUO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO, AINDA QUE DISCUTA APENAS A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO - PRECEDENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Já decidiu esta Colenda Corte Superior que a sentença é una, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido in albis o prazo para a interposição do último recurso cabível, sendo vedada a propositura de ação rescisória de capítulo do decisorum que não foi objeto do recurso. Impossível, portanto, conceber-se a existência de uma ação em curso e, ao mesmo tempo, várias ações rescisórias no seu bojo, não se admitindo ações rescisórias em julgados no mesmo processo.

II - Sendo assim, na hipótese do processo seguir, mesmo que a matéria a ser apreciada pelas instâncias superiores refira-se tão somente à intempestividade do apelo - existindo controvérsia acerca deste requisito de admissibilidade, não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso. Precedentes.

III - No caso específico dos autos, a questão sobre a tempestividade dos embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido do autor refere-se à alteração do serviço de intimação dos atos judiciais, que antes era feita pelo correio para o advogado residente em outra capital, e que posteriormente passou a ser por meio de publicação de edital.

IV - Prevalecendo o raciocínio constante nos julgados divergentes, tornar-se-ia necessária a propositura de ação rescisória antes da conclusão derradeira sobre o feito, mesmo que a matéria pendente se refira à discussão processual superveniente.

V - Desconsiderar a interposição de recurso intempestivo para fins de contagem do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória seria descartar, por completo, a hipótese de reforma do julgado que declarou a intempestividade pelas instâncias superiores, negando-se a existência de dúvida com relação à admissibilidade do recurso.

VI - Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, EREsp 441.252/CE, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 29/06/2005, DJ 18/12/2006, p. 276).

"AÇÃO RESCISÓRIA. Decadência. Recurso intempestivo. O prazo de decadência da rescisória começa a fluir a partir do trânsito em julgado do acórdão que julga intempestiva a apelação, salvo se demonstrado o comportamento malicioso do apelante, que age de má-fé para reabrir prazo recursal já vencido. Não demonstrada essa situação, o razoável é considerar que o recorrente confiava na eficácia do seu recurso, contando apenas do seu julgamento o prazo para a ação de rescisão. Entendimento diverso obrigará as partes a ingressarem com o recurso e com a ação rescisória, pois ninguém sabe de antemão qual será o julgamento sobre a admissibilidade. Anulação do acórdão que não fundamentou o deferimento de indenização em valores muito acima dos concedidos para a mesma situação.

Recurso conhecido em parte, pela divergência, mas desprovido.

(STJ, REsp 441.252/CE, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, julgado em 22/10/2002, DJ 17/02/2003, p. 289)

No mesmo sentido, a orientação da C. 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal, no sentido de fixar o termo inicial do prazo de decadência no trânsito em julgado do feito, mesmo em hipóteses em que pendente discussão processual e desde que não evidenciada ilegalidade ou má-fé da parte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA A TRABALHADORA RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. - Embora por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 666.589/DF (DJe de 3 de junho de 2014), a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal tenha reformado o acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decorrente da apreciação dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404.777/DF, restabelecendo-se, portanto, no âmbito da Suprema Corte, a orientação prevalecente na doutrina de que nos casos em que parte da sentença ou acórdão passa em julgado antes, admite-se a propositura da rescisória ainda na pendência da relação processual em que originariamente prolatado o decisum atacado, computando-se separadamente os prazos para desconstituição dos diversos capítulos ou segundo os marcos temporais específicos para cada um dos interessados, porque exercido sob a égide de jurisprudência sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe que "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. (Súmula 401, Corte Especial, julgado em 07/10/2009, DJe 13/10/2009)", subsiste o direito da parte ao ajuizamento da rescisória valendo-se do termo inicial da contagem do biênio nesses moldes, pena de ser apanhada em verdadeira armadilha processual, capaz de levá-la a prejuízo apenas por haver confiado na posição então sufragada nos tribunais. - Princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança nos atos dos poderes constituídos, estreitamente ligados à concepção do Estado de Direito, impõem a conservação dos efeitos jurídicos consumados ao abrigo do entendimento pretoriano chancelado na Súmula 401/STJ. Ao Judiciário cabe zelar por bem demasiadamente caro, como se apresenta a segurança jurídica. A realização de um mínimo de segurança constitui condição para que possa haver justiça. - Rejeição da preliminar de ocorrência de decadência. (...)".

(TRF-3, AR 0001568-41.2014.4.03.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. DESCONTO DAS QUANTIAS PAGAS. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. SÚMULA 343, STF. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO AO VALOR DOS BENEFÍCIOS DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Observado o princípio dispositivo (artigo 2º do Código de Processo Civil), não se conhece da questão pertinente ao desconto de quaisquer quantias pagas, formulada pelos sucessores dos corréus falecidos, por não ter havido pedido do autor nesse sentido. 2. Na

esteira do entendimento do STJ, acolhido por esta Terceira Seção, ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória conta-se do trânsito em julgado do último recurso. (...)"

(TRF-3, AR 0047802-09.1999.4.03.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. DALDICE SANTANA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DO PRAZO. INCLUSÃO DO DIA DO COMEÇO. DECADÊNCIA MANTIDA. ART. 495 DO CPC. 1. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória começa da data do trânsito em julgado, e não se suspende, não se interrompe, nem se dilata, mesmo quando recaia em dia em que não houver expediente forense. 2. Por se trata de prazo de direito material, não incide a norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual. 3. A decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo a que nega provimento".

(TRF-3, AR 0017374-24.2011.4.03.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2015).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO SE AMOLDAM AO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. REQUISITOS DO INCISO VII DO ART. 485 NÃO PREENCHIDOS. ERRO DE FATO (INCISO IX) NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - O prazo para a propositura da demanda rescisória iniciou-se após o trânsito em julgado do último decisum proferido nos autos originários. II - Ocorrido o trânsito em julgado do decisum, após a decisão que não admitiu o Recurso Especial, em 07/03/2013, o ajuizamento da presente ação, em 24/09/2014, operou-se dentro do interregno de que trata o art. 495 do Código de Processo Civil. Afastada a decadência. (...)"

(TRF-3, AR 0024332-21.2014.4.03.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E DE CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. EXTRATO DO CNIS DESCONSIDERADO. ÚLTIMO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA FALECIDA DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. EXCLUSÃO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA. PLEITO ORIGINÁRIO IMPROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. I - A contagem do prazo decadencial inicia-se com o trânsito em julgado da última decisão da causa, ainda que o trânsito em julgado da sentença ou acórdão tenha ocorrido antes para o autor da rescisória. Precedentes do E. STJ (RF 376/273; 1ª Turma, Resp 551.812). II - No caso vertente, o compulsar dos autos revela que o trânsito em julgado da decisão rescindenda se consolidou na data em que se verificou o esgotamento do prazo para a autarquia previdenciária interpor recurso de agravo na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, ou seja, em 23.03.2012, conforme apontado na certidão aposta nos autos. III - Há que ser rejeitada a alegação de decadência, posto que entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda (23.03.2012) e o ajuizamento da presente ação (21.03.2014) transcorreram menos de 02 anos. (...)"

(TRF-3, AR 0006555-23.2014.4.03.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2015).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO BIENAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DA PRETENSÃO VENTILADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INSURGÊNCIA INCABÍVEL NESTA SEDE. PREVIDENCIÁRIO. RMI. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTERIORMENTE À NOVEL CONSTITUIÇÃO. I - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, interposta apelação em que veiculada razões dissociadas da sentença, o termo a quo de contagem do biênio corresponde à data em que transitou em julgado o acórdão que não conheceu do recurso. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. (...)"

(TRF-3, AR 0040561-81.1999.4.03.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU DATA: 21/01/2004).

Assim, atento à jurisprudência da C. 3ª Seção e ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, considerando que em 03/06/2015 foi publicada decisão que determinou a certificação do trânsito em julgado e, mais, que a presente demanda foi ajuizada em 29/05/2015, concluo que foi observado o prazo decadencial posto no art. 495 do CPC.

Presente declaração de pobreza (fls. 12), defiro a gratuidade processual nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

Cite-se na forma e para os fins do art. 491 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2015.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal Convocado

00054 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012620-97.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012620-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
PARTE AUTORA : JOSE AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP148299 DENISE CAPUCHO DA CRUZ e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00445172920134036301 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo suscitante, em poder do qual se encontram os autos principais, para solução das medidas urgentes, nos termos previstos no artigo 120 do Código de Processo Civil. Comunique-se.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dispostos no artigo 121 do CPC.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

DENISE AVELAR
Juíza Federal Convocada

00055 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012645-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012645-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : VERA LUCIA DE SALES
ADVOGADO : SP328095 ANGELO FEITOSA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00042025020144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado concluiu pela sua incompetência absoluta para o julgamento do feito subjacente, uma vez que na apuração do valor da causa deveria ser considerada, além das prestações vencidas, a soma de doze prestações vincendas. Assim, o conteúdo econômico da demanda ultrapassaria o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo inadmissível a renúncia ao valor excedente para fins de fixação de competência do juízo.

O Juízo Suscitante, por seu turno, aduz que o valor atribuído pela parte à causa não ultrapassa o valor de alçada na data do ajuizamento da demanda e, ainda que assim não fosse, houve renúncia expressa aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade de o relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é o caso do presente conflito de competência.

Certo é que, quando se tratar de postulação que abranja prestações vencidas e vincendas, para apuração do valor da causa é aplicável a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim, as prestações vencidas devem ser somadas às prestações vincendas, estas limitadas a 12 (doze), para se encontrar o valor da causa.

Todavia, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, é facultado à parte autora renunciar expressamente ao valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com a finalidade de viabilizar a tramitação do feito por rito mais célere.

Nesse sentido, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

2. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

3. Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado.

4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação." (CC nº 86398, Autos nº 200701302325, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/02/2008, DJ 22/02/2008, p. 161).

No mesmo sentido, também já se posicionou a Primeira Seção desta Corte Regional, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente." (CC n° 15152, Autos n° 00083197820134030000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 06/06/2013, e-DJF3 19/06/2013).

No caso dos autos, a parte declarou de forma expressa (fl. 17) que renunciava aos valores que eventualmente ultrapassassem os 60 (sessenta) salários mínimos.

Dessa maneira, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito subjacente, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juizado Especial Federal de Osasco para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2015.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013018-44.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013018-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ANTONIO BERTOLINI
CODINOME : ANTONIO BERTOLINE
No. ORIG. : 00232970220144039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V (violação a literal dispositivo de lei) do CPC, com

pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSS, que pretende seja rescindido o v. acórdão proferido pela 8ª Turma desta Corte, que deu provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, mediante o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia do primeiro jubramento, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à concessão de nova aposentadoria, contando-se as contribuições recolhidas após o primeiro ato de aposentação.

Sustenta o autor que restou evidenciada a verossimilhança das alegações, na medida em que se operou a decadência incidente sobre eventual direito à revisão, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91 desde 28.06.1997, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 01.11.1993 e o direito de ação foi exercido após 28.06.2007, último dia do prazo decadencial de dez anos aplicável à espécie; que a exigência de contribuições previdenciárias para o segurado do RGPS que retorna ou permanece em atividade após a aposentadoria encontra respaldo no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social; que o STF já firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições destinadas ao custeio geral do sistema previdenciário, sem contrapartida de benefícios diretos à pessoa do contribuinte aposentado, em face do princípio da solidariedade expressamente inscrito no Texto Constitucional; que a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que não pode o segurado aposentado que volta a contribuir para o sistema utilizar-se desse fato para recalcular a renda do benefício; que houve violação ao artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/91 e artigos 5º, XXXVI, 194 e 195, todos da CF/88; que na hipótese de ser admitida a renúncia da aposentadoria, deve o então autor devolver aos cofres previdenciários todos os valores a ele já pagos enquanto permaneceu aposentado; que a irreparabilidade do dano emerge das próprias circunstâncias, posto que o réu não terá como restituir o que recebeu, em caso de procedência do pedido. Requer, por fim, seja deferida a antecipação da tutela, em caráter excepcional, para o fim apenas de suspender a execução do julgado até a final decisão da presente ação rescisória.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 17.12.2014 (fl. 125vº) e o presente feito foi distribuído em 10.06.2015.

Mesmo antes da redação atual do art. 489 do CPC, dada pela Lei n. 11.280, de 16.02.2006, com vigência em 18.05.2006, os Tribunais já admitiam excepcionalmente a concessão de antecipação de tutela nas ações rescisórias quando evidente a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação.

De outra parte, não se antevê, a princípio, ofensa à legislação regente quanto ao não reconhecimento de decadência pela decisão rescindenda, dado que há entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. Portanto, a desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento.

Dessa forma, não há respaldo jurisprudencial a embasar a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de desaposentação, tendo em vista sólida convicção de que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão e não a sua revisão. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Seção:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ART. 18, §2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.

1 - Mantido o voto condutor na parte que afasta a ocorrência de decadência, considerando-se que aqui não se postula a revisão do processo concessório do benefício, ou mesmo de seu valor, mas a concessão de uma nova aposentadoria, com a renúncia daquela que o segurado vem recebendo.

(...)

(TRF-3ª Região; EI 1489884; 3ª Seção; Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes; j. 24.05.2012; e-DJF3 Judicial 11.06.2012)

Por outro lado, é consabido que o E. STJ já se pronunciou sobre o mérito da presente causa, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reconhecendo o direito do segurado à desaposentação, como se pode ver do seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ; RESP n. 1.334.488 - SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 14.05.2013)

Todavia, é importante ressaltar que a controvérsia em apreço ainda será examinada pelo E. STF (RE 381367), de modo que há possibilidade de modificação do entendimento acima mencionado.

De outra parte, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, posto que haveria muita dificuldade em reaver os valores que eventualmente fossem angariados pelo segurado, já que estes seria imediatamente consumidos, dada a sua natureza alimentar.

Assim sendo, penso que no presente momento inexistente qualquer óbice para implantação do novo benefício, haja vista o acolhimento da tese do direito à desaposentação pelo E. STJ, contudo, considerando a possibilidade de novo posicionamento em função de julgamento a ser realizado pelo E. STF e a dificuldade na recuperação de valores em atraso a serem pagos, impõe-se a suspensão da execução em curso até a deliberação final deste colegiado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela requerida**, para que seja suspensa a execução do julgado quanto às prestações vencidas até a final decisão da presente rescisória (autos n. 0010347-65.2012.8.26.0457 da 3ª Vara Cível de Pindamonhangaba), autorizando-se a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição resultante da desaposentação.

Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta decisão.

Cite-se o réu, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2015.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013140-57.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013140-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ARLINDO MORAZUTTI
No. ORIG. : 2005.03.99.049773-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, inciso IX (erro de fato), do CPC, em face de Arlindo Morazutti, visando desconstituir a r. decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Convocado Otávio Port, reproduzida a fls. 114/117, que negou seguimento ao reexame necessário, à apelação do INSS e à apelação da parte autora, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 04/07/2003, computando 38 anos, 09 meses e 04 dias de labor.

Sustenta que o julgado incorreu em erro de fato, tendo em vista que o benefício foi concedido a partir da citação e esta se deu em 06/08/2003 e não em 04/07/2003 como constou, bem como houve erro na soma total do tempo reconhecido, sendo que o correto seria 35 anos, 02 meses e 13 dias.

Pede a rescisão parcial do julgado e prolação de novo *decisum*, com o reconhecimento do direito alegado. Pleiteia a concessão de tutela antecipada, para a suspensão da execução da decisão rescindenda.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

Analisando o julgado rescindendo, verifico que foi reconhecido o tempo rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1975 e como tempo especial o período de 01/12/1986 a 15/09/1998. Computando o tempo reconhecido com os demais períodos devidamente anotados em CTPS, o autor da ação originária soma 35 anos, 01 mês e 22 dias, conforme tabela que integra esta decisão.

Esclareça-se que, mesmo com a soma correta, tem o autor direito à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, conforme deferido pela decisão rescindenda.

Da mesma forma, compulsando os autos, verifico que a citação no feito originário se deu em 06/08/2003 (fls. 41) e não em 04/07/2003, como constou do *decisum*.

Portanto, vejo, em sede de cognição sumária, presente a verossimilhança necessária a amparar o pleito do INSS, pelo que defiro em parte o pedido de tutela antecipada, somente para que seja observado na execução do julgado rescindendo a data correta da citação (06/08/2003), bem como a soma de 35 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de serviço para fins do cálculo da aposentadoria por tempo de serviço integral deferida, que fica mantida.

Fica o Instituto Autárquico dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175 do E. STJ.

Processe-se a ação, citando-se o réu para que conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2015.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00058 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013474-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013474-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : CRISTIANO DE SALES GARCIA
ADVOGADO : SP259278 RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE
>12ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG. : 00015874120154036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP em face do Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária proposta por Cristiano de Sales Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis/SP, tendo o Juízo de Direito de referida comarca declinado de sua competência ao seguinte argumento:

*Como cedição, Presidente Prudente forma a 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo da Justiça Federal, composta pelas seguintes cidades (...), **Martinópolis** (...).*

*Portanto, Martinópolis tem Justiça Federal, mas apenas o prédio fica na cidade de Presidente Prudente, **pouco mais de 20 quilômetros** distante de Presidente Bernardes.*

*Logo, por ter Martinópolis Justiça Federal, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente, **pouco mais de 20 quilômetros**, falta competência material absoluta (de índole constitucional) à Justiça Estadual de Martinópolis motivo pelo qual determino a remessa dos autos para Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio localiza-se na cidade de Presidente Prudente (fl. 38).*

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que remanesce a competência do juízo suscitado, uma vez que o município de Martinópolis não é sede de Vara Federal, tendo os segurados e beneficiários da Previdência Social a opção de ajuizar ações no foro de seu domicílio, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal, sedimentada na Súmula nº 24.

O presente conflito merece acolhimento.

A competência absoluta do Juizado Especial, prevista no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, refere-se, tão-somente, ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Não sendo o foro sede de tal Vara, a regra de competência não se aplica. Outrossim, conforme art. 20, faculta-se à parte autora, caso no foro do seu domicílio não haja Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo.

Por sua vez, a previsão da Constituição Federal, no art. 109, § 3º, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de previdência social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal.

No caso, como no foro do domicílio da parte autora, não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, cabe a sua opção por ajuizar a demanda na Justiça Estadual, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .

- Nas ações movidas contra o INSS por segurado ou beneficiário domiciliado em localidade que não é sede de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal, cabe à Justiça Estadual processar e julgar a demanda (artigo 109, § 3º, CF).

- A previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pela parte autora, uma vez que a prerrogativa foi instituída em seu benefício e tem cunho social, visando facilitar o seu acesso à Justiça , não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

- Apelação da parte autora provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

(AC 00454902120084039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, 7ª Turma, e-DJF3:26/08/09)

Considerando, então, que o autor tem domicílio no Município de Martinópolis/SP, **que não é sede de Vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal**, deve permanecer a competência da Justiça Estadual para o processamento da demanda, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
Posto isso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** este conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP, o suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.
Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de julho de 2015.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00059 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013737-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013737-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : JOSAFÁ DANTAS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00006073420144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada em 18/06/2015 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V (violação à literal disposição de lei), do CPC, em face de Josafá Dantas de Oliveira, objetivando rescindir o v. acórdão proferido pela Oitava Turma desta E. Corte (fls. 53/64), nos autos do processo nº 2014.61.33.000607-1, que deu parcial provimento à apelação da parte autora (ora ré), para reconhecer o seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido pela Autarquia.

O INSS alega, em síntese, que o julgado rescindendo, ao reconhecer o direito à desaposentação, incorreu em violação a diversos dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Sustenta também ser vedado o emprego de contribuições posteriores à aposentadoria, assim como a impossibilidade de renúncia frente ao ato jurídico perfeito e a burla à aplicação ao fator previdenciário. Subsidiariamente, afirma a necessidade de devolução dos valores já recebidos a título do benefício a que se pretende renunciar. Requer seja rescindido o v. acórdão combatido e proferido, em substituição, novo julgado, decretando-se a improcedência do pedido de desaposentação. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da revisão e nova implantação do benefício em questão até a decisão final da presente ação. Por fim, afirma a isenção do depósito prévio exigido no artigo 488, do Código de Processo Civil.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/67.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto nos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil. Isso porque as questões discutidas neste feito versam unicamente sobre matéria de direito e já se encontram pacificadas pela jurisprudência, devendo aplicar-se a previsão em comento, tendo em

vista julgamentos exarados em casos análogos.

Impende salientar que a E. 3ª Seção desta Corte Regional já se posicionou no sentido da viabilidade de aplicação do art. 557 do CPC às ações rescisórias (AR 9543/SP, Processo nº 2013.03.00.024195-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 06/02/2014; AR 6809/SP, Processo nº 2009.03.00.013637-3, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, D.J. 11/02/2014; e AR 6285/SP, Processo nº 2008.03.00.024136-0, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, D.J. 29/01/2014), AR 10201/SP, Processo nº 2014.03.00.031338-2, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.J. 08/01/2015). Ademais, a aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pela jurisprudência, com o fim de otimizar a prestação jurisdicional quanto às decisões de temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios.

Inicialmente, cumpre observar que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 02/12/2014 para a parte autora e em 17/12/2014 para o INSS, conforme documento de fls. 65vº.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 18/06/2015, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Pretende o INSS a desconstituição do v. acórdão rescindendo que julgou procedente o pedido de desaposentação, ao argumento de violação de lei, vez que o reconhecimento de tal direito contraria diversos dispositivos da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

Respeitante à alegada violação literal de disposição de lei, estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil:

"Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida:

(...)

V - violar literal disposição de lei".

Consoante comentário ao referido dispositivo legal, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição revista, 2008, o qual traz lição de Pontes de Miranda e Barbosa Moreira: *"Lei aqui tem sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível (federal, estadual, municipal e distrital), abrangendo a CF, MedProv., DLeg, etc"*.

Desta feita, a norma ofendida não precisa necessariamente ser veiculada por lei, para admissão do litígio rescisório.

Todavia, para a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é forçoso que a interpretação dada pelo pronunciamento rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, a decisão rescindenda eleger uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, não será admitida a rescisória, sob pena de desvirtuar sua natureza, dando-lhe o contorno de recurso. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência no E. Superior Tribunal de Justiça, como anota Theotonio Negrão, *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 41ª edição atualizada, 2009 (Nota 20: art. 485, inc. V, do CPC).

Verifica-se que o v. acórdão rescindendo (fls. 53/64) enfrentou a lide com a análise de todos os elementos que lhe foram apresentados e julgou procedente a demanda, fazendo-o nos termos seguintes:

"(...)

A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários é inovação. A inclusão do instituto foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios.

Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende a revisão da RMI, mas sim a substituição da sua aposentadoria por outra mais vantajosa, mediante o cômputo do labor posterior ao afastamento.

Não há que se falar, assim, em decadência do direito, notadamente porque os requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório.

A parte autora alega que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, recolhendo mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência Social.

Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários-de-contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual por ser este benefício mais favorável do que o atual.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento", conforme ementa a seguir

transcrita:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, rescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/05/2013).

Posteriormente, a Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou" (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/09/2013).

Portanto, diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação .

Necessário registrar que não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012).

No entanto, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

Dessa forma, não há óbice ao julgamento do feito.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do feito.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando

que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, tem-se que, o valor da renda mensal inicial do novo benefício da parte autora deve ser apurado em fase de execução do julgado.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da parte autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, compensando-se o valor do benefício inicialmente concedido e pago pela Autarquia Federal. Correção monetária, juros e honorários advocatícios nos termos da fundamentação desta decisão, que fica fazendo parte integrante do dispositivo. Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

É o voto."

In casu, o r. julgado rescindendo reconheceu o direito à desaposentação, porque entendeu restarem comprovados os requisitos para a concessão de tal benesse, não havendo que se falar em violação de lei.

Ademais, vale ressaltar que o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

(REsp 1334488/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Ora, diante da novel orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, é de ser reconhecido o direito do segurado à desaposentação, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. Desse modo, não padece de ilegalidade a decisão que, baseada na análise do conjunto probatório e na persuasão racional do julgador, conclui pela satisfação das condições necessárias à concessão da desaposentação, vez que tal entendimento é lastreado em ampla jurisprudência, a resultar na constatação de que se atribuiu à lei interpretação razoável.

Ademais, como já decidido reiteradamente pela egrégia Terceira Seção desta Corte, a discussão sobre o reconhecimento do direito à desaposentação esbarra na Súmula 343/STF, que estatui que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Logo, o entendimento esposado pelo r. julgado rescindendo não implicou violação aos artigos mencionados pelo INSS, mostrando-se descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, depreende-se que com a utilização da presente rescisória objetiva o demandante, em última análise,

obter a revisão do julgado, para o fim de ser julgado improcedente o pedido de desaposeição, o que é vedado em sede de ação rescisória.

Nesse sentido, tem decidido esta C. Terceira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSEIÇÃO. DIREITO RECONHECIDO PELO E. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF.

II - A r. decisão rescindenda esposou entendimento no sentido de que o ora réu faz jus à desaposeição, mediante a cessação de benefício anterior e imediata implantação de novo benefício, com a necessária devolução do que foi pago a título de benefício anterior.

III - É consabido que o E. STJ já se pronunciou sobre o tema em debate, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), reconhecendo o direito do segurado à desaposeição.

IV - Não obstante a r. decisão rescindenda tenha sido prolatada em 04.07.2011, ou seja, antes da publicação do acórdão que serviu como paradigma (14.05.2013), nos termos do art. 543-C, do CPC, cabe ponderar que tal posicionamento já havia sido adotado pelo E. STJ em inúmeros julgados anteriores, que acabaram por culminar na prolação de acórdão em sede de recurso repetitivo, não se vislumbrando a existência de controvérsia à época da prolação da r. decisão rescindenda.

V - Nem se olvide do recurso extraordinário (RE 381367), cujo julgamento está afeto ao Plenário da Excelsa Corte, todavia, enquanto não houver pronunciamento acerca da matéria em debate, é de rigor observar a interpretação dada pelo E. STJ, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito infraconstitucional.

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

VII - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela revogada."

(TRF 3ª Região, AR 9485/SP, Proc. nº 0020922-86.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI EM DECISÃO QUE CONFERE À PARTE AUTORA O DIREITO À DESAPOSEIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral da questão em tela, é assunto a ser apreciado tão somente quando do juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão agravada consignou, de forma expressa, que o tema da desaposeição tem sido objeto de análise em sucessivos embargos infringentes, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal, e que a jurisprudência do órgão, que antes não acolhia a tese, passou a admiti-la, após a orientação firmada pelo Colendo Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos, que pacificou a questão.

3. Resta claro que, a pretexto do vício indicado na inicial, o que pretende o autor é apenas a rediscussão dos autos, o que é vedado pelo estatuto processual civil, sob pena atribuir à ação rescisória finalidade de recurso.

4. O agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, AR 9765/SP, Proc nº 0004619-60.2014.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 17/07/2014)

A par das considerações, não se concretizou a hipótese de rescisão prevista art. 485, inciso V, do CPC, sendo medida de rigor a improcedência da ação rescisória.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 285-A c/c 557 do CPC, julgo improcedente a ação rescisória.

Sem condenação nas verbas sucumbenciais, em face da ausência de citação.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00060 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014057-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014057-1/SP

IMPETRANTE : JOSE ROBERTO RUBEM
ADVOGADO : SP242989 FABIO AUGUSTO TURAZZA
IMPETRADO(A) : JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027136820144039301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **José Roberto Rubem** contra ato judicial praticado pela Juíza Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo nos autos do processo n. 0007805-08.2011.4.03.6302 (fls. 06/10).

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do ato que, após exercer o juízo de admissibilidade em recurso extraordinário, negou seguimento ao agrava interposto pelo impetrante.

Requer a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão e, ao final, a concessão definitiva da ordem pleiteada.

O mandado de segurança foi impetrado junto à 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que declarou a sua incompetência para o processo e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Corte Regional, nos moldes do artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal (fls. 23/24).

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Seção.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Tribunal Regional Federal não é competente para o processo e julgamento de mandados de segurança impetrados no âmbito dos Juizados Especiais Federais, uma vez que, consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça compete às Turmas Recursais, o processo e julgamento de mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos, assim como contra atos praticados por magistrados do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, registro os julgados a seguir ementados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.

II - Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.

III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.

IV - Recurso extraordinário desprovido."

(RE 586789/PR, com repercussão geral reconhecida, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27/02/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA SEUS ATOS E DECISÕES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. Processual civil: recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Legitimidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil."

(STF, Primeira Turma, RE 577443 AgR/PR, Rel. Min. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 26/05/2009, DJe26-06-2009)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA SÚMULA 376/STJ. ATO DE TURMA RECURSAL. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NA PRÓPRIA TURMA RECURSAL E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA QUE SE AFERE PELA AUTORIDADE QUE PRÁTICA O ATO COATOR E NÃO PELA SUA NATUREZA OU MATÉRIA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado contra acórdão de Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão consignou que seria incabível a impetração de writ of mandamus contra acórdão de turmas recursais estaduais em face de tribunal de justiça, com fulcro na Súmula 376/STJ.

2. "Não se pode admitir o mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando: a) não haja juntada do inteiro teor do acórdão impugnado; b) não comprovada pelo impetrante a tempestividade do writ; c) não patenteada nenhuma teratologia no julgamento do feito e; d) caracterizada a natureza de sucedâneo recursal (Súmula 267/STF)" (AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 20.8.2014).

3. No caso, é evidente que o mandado de segurança está sendo utilizado como sucedâneo recursal, uma vez que a tese manejada pelo impetrante vem sendo fulminada desde a origem pela aplicação límpida e correta da Súmula 376/STJ.

4. É descabida a tese de que acórdãos de turmas recursais deveriam ser atacados por writ of mandamus nos tribunais de justiça. É evidente que o conceito de "atos" da Súmula 376/STJ envolve decisões singulares ou colegiadas, pois a competência para o processamento de mandados de segurança se afere a partir da autoridade que pratica o ato.

5. "A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional" (CC 107.198/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19.11.2009).

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no MS 21.337/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/12/2014)

Anoto, outrossim, que tal questão é objeto de súmula editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: Súmula nº 376, do STJ: *"Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de Juizado Especial"*.

Também neste sentido, vem decidindo a Colenda Terceira Seção desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ATO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21, VI, DA LC N.º 35 (LOMAN).

1. Não se ignora que, com base nos artigos 108, I, c, da Constituição Federal e 3º, I, da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, parte da doutrina defende serem os Tribunais Regionais Federais competentes para julgar mandados de segurança impetrados contra atos proferidos por Juízes ou Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Não obstante, compartilha-se do entendimento, predominante na jurisprudência, de que os aludidos dispositivos não se relacionam àquelas demandas impetradas contra atos de Juízes e Turmas Recursais de Juizado Especial Federal, uma vez que os Tribunais Regionais Federais não integram a sistemática criada pela Lei dos Juizados Especiais Federais.

2. Apesar de o art. 3º, §1º, I, da Lei 10.259/2001 ter excluído a apreciação de mandado de segurança da competência dos Juizados, a interpretação mais adequada é a de que isto não poderia se aplicar àqueles mandamus que questionam atos dos próprios Juízes investidos de competência especial, como é o caso dos autos. Não é razoável admitirmos a ampla a impetração, perante os Tribunais, de mandados de segurança contra atos emanados dos Juizados, sob pena de, na prática, possibilitarmos a rediscussão, no âmbito da Justiça Ordinária (Comum) de todas as questões atinentes aos Juizados Especiais.

3. Assim, a competência originária para conhecer de mandado de segurança impetrado contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais só poderia ser dela mesma, por aplicação analógica do art. 21, VI, da LC nº 35 de 14.03.1979-LOMAN.

4. De acordo com pacífica jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, caberá às Turmas Recursais a apreciação do mandado de segurança impetrado contra ato destas, bem como dos Juizados Especiais Federais.

5. Tendo sido o presente Mandado de Segurança impetrado em face de provimento jurisdicional emanado da 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fls. 86/87), conclui-se que o mandamus não pode ser conhecido, ante a incompetência absoluta desta E. Corte para apreciá-lo.

6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Agravo Legal em Mandado de Segurança n. 2011.03.00.028435-6, DJe 07/05/2013)

Assim, tendo em vista a decisão emanada pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, reconhecendo a sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do presente feito, é de ser suscitado conflito de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, conforme o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ANULAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Compete a esta Corte Superior o julgamento de conflito de competência entre Turma Recursal Federal e Tribunal Regional Federal, pois este não possui competência para a revisão dos julgados daquela. Precedente.

(...)

(STJ; CC 63249/MG - 2006/0096997-0; 3ª Seção; Relator Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias; j. 12.09.2007; DJ 01.10.2007).

Diante do exposto, **suscito conflito de competência** em face da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38024/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006159-40.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.006159-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : WANG YU SONG
ADVOGADO : SP162270 EMERSON SCAPATICIO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00061594020084036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de fls. 554/555 e documentos: diante da concordância do Ministério Público Federal (fls.566v.), defiro o pedido de prorrogação de viagem até o dia 13 de setembro de 2015, conforme requerido pela apelante.

Intime(m)-se.

Prossiga-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000614-68.2005.4.03.6124/SP

2005.61.24.000614-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Ministerio Publico Federal
APELANTE : SAID MILHIM JUNIOR
ADVOGADO : SP218537 MARCELO ANDRÉ FONTES e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00006146820054036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o advogado constituído, devidamente intimado, deixou de apresentar as razões de apelação e as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Publico Federal (fls. 483 e 484v.), bem como da peculiaridade certidão de fl. 504 de que o acusado somente retornará à sua cidade no final de agosto ou início de setembro, intime-se novamente o defensor constituído, Dr. Marcelo André Fontes, OAB/SP 218.537 (fl. 212), para que apresente razões de apelação e as contrarrazões ao recurso ministerial, sob pena de aplicação da pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0007728-62.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007728-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : RICARDO DE SOUZA e outro
: SANDRA RANTE
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
PETIÇÃO : EDE 2011178563
EMBGTE : RICARDO DE SOUZA
No. ORIG. : 00077286220074036100 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fl. 218 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Ricardo de Souza e outro em face da r. decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Nelton dos Santos às fls. 215/216 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento à apelação dos autores.

Em síntese, alega o embargante que a r. decisão foi omissa quanto aos vícios do procedimento previstos no Decreto-Lei nº 70/66.

Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão o embargante.

Conforme o disposto na r. decisão embargada, analisando-se os autos, verifica-se que, pela documentação juntada pela ré, às fls. 146/167, não ocorreram irregularidades no decorrer do procedimento extrajudicial.

Os mutuários foram previamente notificados para exercer o seu direito de purgar a mora, os editais de leilão foram publicados, tendo sido cumpridas todas as formalidades necessárias para a execução do leilão extrajudicial.

No mais, pretende o embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 215/216.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2015.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38032/2015

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016709-66.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.016709-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARCOS NASSAR
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
INTERESSADO(A) : GUIDO MAX SCHIEFELBEIN KIELING e outros(as)
: LUIZ ADOLAR CAMARGO KIELING
: MARCO ANDRE SILVA
: JOSE MOACIR BEZERRA FILHO
: MARCO ANTONIO MORAES DE LACERDA
: ROMES FRANCO RIBEIRO
: RENATO CRISTOVAO ABRAO
: EURIDES ALVARENGA FOGACA
No. ORIG. : 00093094820124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande - MS, nos autos da ação penal nº 0009309-48.2012.403.6000, consubstanciado no indeferimento do pedido formulado pelo impetrante, no sentido de que fossem juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais dos acusados.

Primeiramente, anoto, a princípio, entender cabível a presente impetração, à míngua de previsão de recurso

próprio no âmbito do processo penal e, ainda, considerando o entendimento que restou firmado no âmbito deste E. Tribunal.

Considerando o entendimento da C Quarta Seção deste E. Tribunal, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos requeridos.

Por outro lado, entendo desnecessária a citação da ré como litisconsorte passivo, sendo a inaplicável *in casu* a Súmula nº. 701 do STF ao presente feito.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe da presente decisão e requisitando informações.

Dê-se ciência da presente impetração à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38033/2015

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0043419-85.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.043419-4/SP

RELATOR	: Juiz Convocado FERNÃO POMPÊO
AUTOR(A)	: COMPROQUIM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	: SP044761 OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
RÉU/RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 91.03.002034-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folha 368: DEFIRO.

Expeça a Secretaria o necessário para a efetivação da penhora, bem como intimação dos executados.

São Paulo, 30 de junho de 2015.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38034/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028774-25.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.021223-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BANCO AMERICA DO SUL S/A
ADVOGADO : SP164322A ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.28774-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 150/151: Defiro o pedido formulado pelo Banco América do Sul S/A, uma vez que constou equivocadamente a União Federal (Fazenda Nacional) como embargante no cabeçalho do relatório/voto e acórdão de fls. 146/148. Assim, retifique-se o cabeçalho dos documentos acima indicados, para que conste o Banco América do Sul S/A como embargante e a União Federal como interessada, procedendo-se, ainda, à republicação do aresto (fls. 148), a fim de se evitar a ocorrência de qualquer prejuízo.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14063/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0013576-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013576-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO
PACIENTE : ROBINSON LEITE reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP297374 NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
PARTE AUTORA : LOURENCO MOURA LEITE e outro(a)
HENRIQUE MOURA LEITE
REPRESENTANTE : JOANA MARIA CASTELO BRANQUINHO RODRIGUES MOURA
Ministerio Publico Federal
No. ORIG. : 00030172520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS.

- Hipótese de prisão civil decretada em sede de ação de execução de alimentos ajuizada com fundamento no artigo 733 do Código de Processo Civil.
- Alegação de pagamento das três prestações anteriores ao ajuizamento da ação que não justifica a revogação da prisão civil porquanto o débito alimentar que autoriza a medida também compreende as que se vencerem no curso da demanda. Aplicação da Súmula 309 do STJ.
- Prazo da prisão fixado na decisão impugnada que está em conformidade com o artigo 733, §1º, do Código de Processo Civil. - Inviabilidade na via estreita do "habeas corpus" de revolvimento do material fático-probatório com discussão das condições econômicas ou recaindo no título executivo.
- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** a impetração e **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000124-75.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.000124-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : OSWALDO MINAMISAKO
ADVOGADO : SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : JOSE CLAUDIO ZACARIAS
No. ORIG. : 00001247520064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PROVA. PENA.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.
- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.
- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.
- De ofício, declarada a extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva, com redução do acréscimo de pena.
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício declarar extinta a punibilidade do delito quanto aos fatos praticados nos períodos de junho de 2000 a novembro de 2002 e de janeiro de 2003 a março de 2004 e, quanto ao período remanescente, dar parcial provimento ao recurso para reduzir o percentual da continuidade delitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022639-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022639-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA EIReLi
ADVOGADO : SP157267 EDUARDO AMARAL DE LUCENA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00031960820144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº. 110/01. FGTS. PÓLO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Orientação corrente no Superior Tribunal de Justiça de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para as ações cujo objeto seja as contribuições criadas pela Lei Complementar 110/2001.

II - Exigibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 que se reconhece. Precedentes do STF.

III- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021590-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021590-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00067844220124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Na execução fiscal é vedada a prática de atos processuais que acarretem redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, de modo a prejudicá-lo.
2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026615-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : KLEBER EDUARDO VICENTE e outro
: ERICA GONCALVES DE OLIVEIRA VICENTE
ADVOGADO : SP162124 ALEXANDRE BESERRA KULLMANN e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00196416520124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITOS

1. Hipótese de recurso de apelação contra sentença julgando procedente ação de reintegração de posse e deferindo a antecipação de tutela. Recurso que deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Interpretação do art. 520, VII, do CPC.
2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018345-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018345-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CERAMICA GYOTOKU LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP269369 FABIANA DO PRADO MAIA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 00033446320138260606 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Penhora de bens imóveis que não acarreta redução do patrimônio da empresa por não representar ato de alienação, nada também nos autos comprovando que a medida inviabilizará o cumprimento do plano de recuperação judicial.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004623-47.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.004623-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : VICENTE SIN COM/ DE SECOS E MOLHADOS LTDA
ADVOGADO : SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO STJ - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7.787/89 E ART. 22, INC. I, LEI Nº 8.212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "*avulsos*,

administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7.787/89 e das expressões "*empresários*" e "*autônomos*" empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91.

II - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

III - Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação, incidindo no caso as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 independente da data do recolhimento indevido. Precedentes do STJ.

IV - Critérios de correção monetária corretamente estabelecidos na sentença, observando-se o Provimento nº 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, amoldando-se àqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Precedentes.

VI - Recurso e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057304-45.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.057304-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA e outro
: ARCHIMEDES NARDOZZA
ADVOGADO : SP299793 ANDRÉ LOPES DA SILVA e outro
APELADO(A) : LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO
No. ORIG. : 00573044520024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I- Hipótese dos autos de superveniência de súmula vinculante que inviabilizou o prosseguimento da execução fiscal.

II- Condenação em honorários advocatícios que se impõe em observância ao princípio da causalidade.

III- Verba honorária em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015892-69.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015892-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ANA PAULA INACIO SOARES
ADVOGADO : SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 00158926920144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

II. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003891-82.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003891-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JAIRO JOSE PERES e outro
: SAMANTA MARINA COSTA PERES
ADVOGADO : SP014227 CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA e outro
No. ORIG. : 00038918220104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2015 237/1244

- II - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Desnecessidade de discriminação dos valores elencados no artigo 31, II e III do Decreto-Lei 70/66 na Carta de Notificação enviada aos mutuários, sendo providência a ser feita no momento da Solicitação de Execução da Dívida (SED) dirigida ao agente fiduciário.
- III - Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda.
- IV - Recurso desprovido no tocante às impugnações ao procedimento de execução extrajudicial;
- V - Quanto ao pedido de revisão contratual de ofício julgado extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, prejudicado nesta parte o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso no tocante às impugnações ao procedimento de execução extrajudicial e quanto ao pedido de revisão contratual de ofício julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, prejudicado nesta parte o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010790-16.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.010790-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SUPERMERCADO BOX SAITO LTDA
ADVOGADO : SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00107901620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS (PROPORCIONAIS E VENCIDAS), ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ, VALE-TRANSPORTE EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS E GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS.

I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre férias indenizadas (proporcionais e vencidas), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, 'd', referida verba não integra o salário de contribuição.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, abono pecuniário de férias, auxílio-creche/auxílio-babá e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional noturno e descanso semanal remunerado e feriados, o entendimento da jurisprudência concluindo pela

natureza salarial dessas verbas.

IV - As gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patentando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000776-05.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.000776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00007760520144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à inexigibilidade de contribuição sobre as verbas pagas aos empregados a título de férias não usufruídas e indenizadas.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente indenizado não constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

V - Sentença reduzida de ofício. Recursos e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício reduzir a sentença aos limites do pedido e negar

provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011917-39.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.011917-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EUNICE MELLO LIMA
ADVOGADO : SP221579 CARIN REGINA MARTINS AGUIAR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO(A) : PREVIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
No. ORIG. : 00119173920144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. COBRANÇA DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA PARCIAL.

I - Preliminar de legitimidade passiva do agente fiduciário não acolhida. Precedentes.

II - Início da contagem do prazo prescricional a partir da data de vencimento da última prestação do contrato de financiamento, não havendo que se falar em prescrição da dívida e seus acessórios. Precedentes.

III - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV - Petição inicial vaga e desprovida de adequada fundamentação no que diz respeito a pedido de revisão do contrato de financiamento, evidenciando-se a inépcia parcial da inicial. Precedentes.

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009880-39.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009880-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EUNICE MELLO LIMA

ADVOGADO : SP221579 CARIN REGINA MARTINS AGUIAR e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
APELADO(A) : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO(A) : PREVIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADVOGADO : PE015047 GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 00098803920144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. COBRANÇA DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Preliminar de legitimidade passiva do agente fiduciário não acolhida. Precedentes.

II - Início da contagem do prazo prescricional a partir da data de vencimento da última prestação do contrato de financiamento, não havendo que se falar em prescrição da dívida e seus acessórios. Precedentes.

III - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008178-17.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.008178-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EDVALDO FERREIRA PAULO e outro
IRACEMA DUCLOS AMADO FERREIRA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00081781720124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005271-32.2014.4.03.6126/SP

2014.61.26.005271-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
ADVOGADO : SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00052713220144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

I - O adicional de 1/3 constitucional de férias não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Recurso e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017395-28.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.017395-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00173952820144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT.

ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22,§ 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "*Róis dos Percentis de Freqüência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0*", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000525-05.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000525-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : AUTO GREEN VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
: AUTO GREEN VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
APELANTE : AUTO GREEN VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005250520144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS AS ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.

I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA IMPETRANTE E, POR MAIORIA, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO REFERENTE AOS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE E DETERMINAR A INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL E A OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO DO ART. 26, § ÚNICO, DA LEI Nº 11.457/07 PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE VALORES, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR, ACOMPANHADO PELO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA; VENCIDO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUE LHES DAVA PARCIAL PROVIMENTO EM MENOR EXTENSÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019078-03.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.019078-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : BRASIL/CT COM/ E TURISMO S/A
ADVOGADO : SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00190780320144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RAT/FAP E AS DESTINADAS AS ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTE SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA E 13º SALÁRIO.

I - É devida a contribuição sobre salário-maternidade, férias gozadas, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, horas extras, auxílio-alimentação pago em pecúnia e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial providos. Improcedência da impetração e ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar provimento ao recurso da União e à remessa oficial para julgar improcedente a impetração e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005424-50.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.005424-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SENIOR FLEXONICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00054245020134036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicionais, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031921-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031921-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ZENILDA RIBEIRO SILVA e outro
: EURIPEDES RIBEIRO SILVA FILHO
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
: SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00069847820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADES.

I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma. Inexigência de publicação de edital dos leilões em jornal de grande circulação. Desnecessidade de intimação pessoal do mutuário em relação aos avisos de cobrança, bastando sejam remetidos ao endereço do imóvel financiado. Precedentes.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024932-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024932-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: MARCOS LUCIANO DE ARAUJO
ADVOGADO	: SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA e outro
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: CAD E PLAN COM/ E ADMINISTRACAO DE PROJETOS E OBRAS LTDA e outro
	: TETUO SUZUKI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 04053281619984036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Questão já decidida e repelida em sede de exceção de pré-executividade. Hipótese em que não se apresenta qualquer fato ou fundamento novo a autorizar a reapreciação da questão. Ocorrência da preclusão consumativa acerca da matéria. Inteligência do art. 473 do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017255-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.017255-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO S/C LTDA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI
: CASEMIRO GOMES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00499767820134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE DA EXECUÇÃO.

I - Hipótese em que as únicas garantias existentes nos autos são as penhoras em nome dos sócios coexecutados e em valor que não apresenta relevância em relação ao débito, não havendo nenhuma constrição no patrimônio da empresa agravante, não sendo possível o recebimento de seus embargos à execução.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005022-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA
AGRAVADO(A) : SANDRA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021813120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

IV - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021576-39.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021576-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : OLIMPIA PEREIRA REIS
ADVOGADO : SP311112 JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00017586720104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA UNIÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETROS PREVISTOS EM LEI.

I - Não depende da apresentação de documentos pela União a elaboração de cálculos a embasar cumprimento de sentença que reconheceu direito de pagamento de gratificação de desempenho a pensionista, tendo em vista que os percentuais se encontram previstos em lei.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000202-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH
SUCEDIDO : EXPRESSO TALGO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : GPCON CONSTRUCOES EMPREENDEMENTOS E PARTICIPA e outros
: CONSORCIO PLUS
: LUIZ EDUARDO FERNANDES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00034422820034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. OPÇÃO PELOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. PAGAMENTO À VISTA. PRAZO. ART. 7º, LEI 11.941/09.

1. Pretensão de concessão de benefícios previstos na Lei 11.941/09 para fins de quitação do devido que não preenche os requisitos legais.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028467-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028467-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP163284 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00519167820134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO.

1. Atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal que exige a verificação dos requisitos previstos no art. 739-A, §1º, do CPC. Necessidade da relevância dos fundamentos e da possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ausência de comprovação.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008036-54.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.008036-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CENTER MEGA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP317432 BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080365420144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIROS INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade e horas extras e adicional, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

III - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, devendo ser afastado o direito à compensação.

IV - Recursos desprovidos e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005825-33.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.005825-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00058253320144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (GOZADAS E INDENIZADAS), FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO ASSIDUIDADE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche e abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

III - O abono único anual e as gratificações eventuais somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e, no caso do abono, a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

IV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

V - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes.

VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da impetrante e negar provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002377-08.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.002377-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00023770820134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

I - É devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002774-36.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.002774-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA SP
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027743620134036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ASSIDUIDADE, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ABONO ÚNICO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, auxílio-educação e abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O abono único somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.

III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

IV - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes.

V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018222-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018222-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARILENE ASSALIN VIELLA
ADVOGADO : SP075583 IVAN BARBIN
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : CERAMICA ASSALIM LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG. : 08.00.00010-5 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS.

I - Fundamento de inaplicabilidade das normas do CTN que se afasta. Hipótese de inclusão da sócia no polo passivo da demanda com fulcro no art. 50 do CC.

II - Alegação de não ter exercido função de gerência que não restou comprovada.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019687-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : RENATO ANTUNES PINHEIRO e outros
: JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA
: LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
: PEDRALIX S/A IND/ E COM/
: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
: LIX CONSTRUCOES LTDA
: CBI INDL/ LTDA
: CBI CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 06112739119984036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS PARA RECEBIMENTO DE VALORES. PENHORA DE CRÉDITO. FUNDADO RECEIO.

1. A celebração de acordos extrajudiciais entre o executado e seus devedores para receber vultosos créditos, inclusive por intermédio de outras empresas do grupo, justifica o deferimento de medida cautelar, pelo fundado receio de lesão ao direito da exequente, nos moldes do art. 798, CPC.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029892-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029892-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIO KOOJI KOMATSU
ADVOGADO : SP063685 TARCISIO GRECO
AGRAVADO(A) : REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA e outro
: VALDIR CAMARGO VASSAU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11004286219974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. LEI 10.522/02.

I- Alegação de ilegitimidade passiva do executado reconhecida pela União após oposição de exceção de pré-executividade. Cabimento de condenação em verba honorária. Precedentes do E. STJ.

II- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002878-48.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002878-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
AGRAVADO(A) : MARIA SOLANGE NASCIMENTO
ADVOGADO : SP148961 MARCOS REI BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00234976620144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.

I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III. - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019518-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019518-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SAMIR FRANCO e outros
: CECILIA GONCALVES CABO

: EDSON LUIZ BUENO DA SILVA
: GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA
: GORETE GONCALVES VIEIRA
: HELENICE DA SILVA
: LUZIA APARECIDA DOS SANTOS
: ROBERTO CARDOSO MACEIO
: ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO
: RUTH BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00537872619984036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I - Os juros previstos no artigo 13 da Lei 8.036/90 são dotados de caráter remuneratório, legalmente previstos com a finalidade de recomposição do valor dos depósitos fundiários, incidindo de forma automática sobre os cálculos atinentes à recomposição dos depósitos fundiários, independentemente de expressa previsão no título judicial.

Precedentes da Corte.

II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005472-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005472-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 00042113420148260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO.

1. Possibilidade de oposição de embargos mesmo quando a penhora não for suficiente para a garantia integral da execução para que se garanta a defesa do executado. Precedentes desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000232-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA
ADVOGADO : SP109636 RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG. : 00020931020108260058 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS.

1. Na dicção do art. 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza. Efeito de prova pré-constituída.
2. Demonstrativo da dívida que consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação das parcelas dos juros e da multa. Indicação dos dispositivos legais em que se funda a cobrança. CDA que observa todos os requisitos do art. 2º, § 5º, Lei nº 6.830/80. Ausência de irregularidade na substituição da CDA, em virtude do art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031157-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031157-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : SP207772 VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2015 257/1244

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00178322220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE.

1. Possibilidade do deferimento da penhora sem necessidade do esgotamento de outras diligências. Obediência da ordem de gradação legal prevista no art. 11 da LEF. Ausência de ofensa ao art. 620 do CPC. Execução que deve ser implementada no interesse do credor. Precedentes do STJ.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007987-52.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.007987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99.

I - Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

II - Decisão amparada no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.

III - Recurso e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005917-84.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.005917-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : PITTLER MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99.

I - Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

II - Decisão amparada no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.

III - Recurso e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020617-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020617-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ELFI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046226720134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º. I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal

Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011271-72.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.011271-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA -ME
ADVOGADO : PR005914 RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO
: PR058856 VINICIUS ROCCO DE FREITAS
No. ORIG. : 00112717220134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão

de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001918-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001918-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00113821520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022846-
98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022846-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIONIL FARIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
PARTE RÉ : MADEIREIRA NOVA ESPERANCA LTDA
No. ORIG. : 00005333020124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030813-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030813-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : LINE UP COM/ DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA e outro
: LINE UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00195275820144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000566-
02.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000566-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GRANERO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00242692920144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009848-34.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.009848-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: FRIGOL S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro
INTERESSADO	: FRIGOL S/A filial
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro
INTERESSADO	: FRIGOL S/A filial
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro
INTERESSADO	: FRIGOL S/A filial
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro
INTERESSADO	: FRIGOL S/A filial
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro
INTERESSADO	: FRIGOL S/A filial
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro
INTERESSADO	: FRIGOL S/A filial
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro
INTERESSADO	: FRIGOL S/A filial
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro
INTERESSADO	: FRIGOL S/A filial
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro

INTERESSADO : FRIGOL S/A filial
ADVOGADO : SP245959A SILVIO LUIZ COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00098483420144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Alegação de irregularidade no resumo do julgado que mais não encerra do que dissimulada arrogante pretensão da parte de ditar os termos da ementa.

VI - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VII - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028130-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028130-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DROGARIA ESTELA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00055313420134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030572-26.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.030572-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEIZIRO SARUWATARI
ADVOGADO : MS006618 SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
PARTE RÉ : WILSON TAKESHI SARUWATARI
No. ORIG. : 00040715220064036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026288-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026288-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAPITANI ZANINI CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP284531A DANIEL PEGURARA BRAZIL e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00141182020124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011265-65.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.011265-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : PR005914 RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00112656520134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025098-
74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA
ADVOGADO : SP170295 MARCIA MARIA CASANTI e outro(a)
INTERESSADO : AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : MARIO CELSO HELLMEISTER
No. ORIG. : 00456217420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025240-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUELI DE OLIVEIRA FAGUNDES DA FONSECA e outro(a)
PAULO DA FONSECA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : BELTOQUE CONFECÇÕES DE COMPLEMENTOS DA MODA LTDA -ME
No. ORIG. : 05037208419944036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua

solução.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000643-49.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000643-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIAMANTINA COML/ ARTIGOS DIDATICOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006434920124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002073-29.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.002073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ABILIO PEDRO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99.

I - Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

II - Decisão amparada no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.

III - Recurso e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005150-07.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005150-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/
ADVOGADO : SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00051500720134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Argüição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023457-21.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023457-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : TOTUM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00234572120134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Argüição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020039-67.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.020039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ARNALDO APARECIDO PALOPOLI
ADVOGADO : SP243398 ARNALDO APARECIDO PALOPOLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00200396720064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-20.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.001668-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DANIEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SP188369 MARCELO RICARDO MARTINS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00016682020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA.

I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III - Pretensão de pagamento de prestações do financiamento em tempo e modo escolhidos ao exclusivo alvedrio do devedor/fiduciante que não se investe de amparo legal.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002248-50.2014.4.03.6103/SP

2014.61.03.002248-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DANIEL NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SP188369 MARCELO RICARDO MARTINS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00022485020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

I. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

II. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14064/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002209-91.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.002209-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE ESTEVES PAIA
ADVOGADO : SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
ABSOLVIDO(A) : ELIZABETH MELLO PAIA
No. ORIG. : 00022099120084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDA E DA DEFESA IMPROVIDA.

A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada pelos diversos documentos que instruíram os procedimentos administrativo-fiscais acostados aos autos, tais como Representação Fiscal para Fins Penais, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.067.115-5, em que restou um débito atualizado no valor de R\$ 21.135,80 (vinte e um mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta centavos), excluídos juros e multa, Discriminativo Analítico de Débito, Discriminativo Sintético de Débito, Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, Relatório de Lançamentos, Folha de Pagamento, sendo incontroverso que contribuições foram descontadas de segurados e não foram repassadas à Previdência Social e contribuições sociais previdenciárias foram reduzidas mediante omissão em GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social dos valores de parte dos salários dos empregados lançados nas folhas de pagamento.

A autoria restou igualmente comprovada pelas provas acostadas aos autos.

Bem assim, os depoimentos, tal como o contrato social, formam um conjunto a comprovar a administração exclusiva da empresa pelo acusado José Esteves Paia.

No caso dos autos, não foram trazidas provas hábeis a demonstrar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, a venda de patrimônio pessoal do empresário para quitar as dívidas da empresa.

Quanto ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, considerando que o acusado deixou de repassar à Previdência Social contribuições relativas às competências de 10/2002 a 11/2002, 07/2003 a 09/2003, 12/2003 a 11/2005, incluindo-se décimos-terceiros salários, totalizando, portanto, entre 2 (dois) e 3 (três) anos de omissões, pelo que de rigor a majoração da pena em 1/4 (um quarto), em vista da continuidade delitiva.

Assim, merece reparo a sentença no que tange à pena final, que passa a ser de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa, a qual torna definitiva.

Apeleção do Ministério Público parcialmente provida e da defesa improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para o fim de majorar a pena fixada para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo, no mais, a sentença, nos termos em que proferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedinho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010774-60.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.010774-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MISS CHOMPOONUT SONPHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00107746020114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PERÍCIAS EM AMOSTRAS. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE, EXCULPANTE OU ATENUANTE GENÉRICA: RELEVANTE VALOR MORAL: IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO. ART. 42, DA LEI 11.343/06. COCAÍNA: DROGA ALTAMENTE MALÉFICA. PENA-BASE REDUZIDA. AUTORIA CONHECIDA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. IRRELEVÂNCIA PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA CONFISSÃO. FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. MERA DISTÂNCIA ENTRE PAÍSES. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO: NÃO INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO III, DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE: PROVA DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: ABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06, praticado pela ré, presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando estava prestes a embarcar em voo para Doha/Qatar, trazendo consigo, sem autorização e para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 4.997g (quatro mil, novecentos e noventa e sete gramas) de cocaína, acondicionada em 05 (cinco) latas com rótulo de atum no interior de sua bagagem.
2. Desnecessidade de exame em toda a droga apreendida, pois a perícia realizada em amostra é suficiente para constatar a natureza da substância.
3. Estado de necessidade não comprovado, quer como causa de exclusão de ilicitude, quer como causa de redução de pena, diante da falta de comprovação da existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não são possíveis de aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade. Condenação mantida.
4. Na individualização da pena dos crimes de tráfico, deve-se considerar os critérios do art. 59 do CP e do art. 42, da Lei nº 11.343/06. Ainda que a ré seja primária e de bons antecedentes, não merece a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a natureza e a quantidade da droga, que não foi de pequena monta comparada à normalmente portada pelo criminoso no tráfico urbano de varejo. Pena-base reduzida.
5. Não se exige que a autoria do crime seja desconhecida para que se configure a circunstância atenuante da

confissão. Ademais, ainda que não seja espontânea ou seja parcial, deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado. A doutrina e a jurisprudência tem adotado, em regra, o percentual de 1/6 (um sexto) como razoável e suficiente para a redução das penas na segunda fase da dosimetria. Incidência da atenuante no percentual de 1/6 (um sexto).

6. Transnacionalidade do tráfico comprovada, diante das circunstâncias da prisão da ré, bem como de sua própria declaração em Juízo, demonstrando que a droga estava em vias de ser transportada para o exterior.

7. A causa de aumento derivada da transnacionalidade do tráfico é aplicável em todas as modalidades do crime, sem que isso implique em dupla valoração pelo mesmo fato, pois o objetivo da causa de aumento é punir com maior rigor o comércio com o exterior, com finalidades lucrativas, e não apenas a exportação sem essa finalidade, razão pela qual não há se falar em identidade de elementares do tipo. Sendo o crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 de ação múltipla, resta prejudicada a alegação de *bis in idem*, pois a mera conduta de trazer consigo droga já configura o delito.

8. A simples distância entre países não justifica a aplicação da causa de aumento em patamar acima do mínimo, admitindo-se apenas nos casos em que a droga deixe o território nacional para ser distribuída em mais de um país no exterior. Manutenção da causa de aumento de pena do inc. I, do art. 40, da lei de drogas, no percentual de 1/6 (um sexto).

9. Relativamente à incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, a jurisprudência dos Tribunais Superiores havia se consolidado no sentido de que a mera utilização de transporte público para a circulação da substância entorpecente ilícita já é motivo suficiente para a aplicação da majorante. Porém, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento, passando a aplicar a majorante apenas nos casos em que houve a comercialização da droga no próprio transporte público (HC 118.676). Revendo meu posicionamento anterior, e estando comprovado que a acusada não estava comercializando a droga no transporte público, não deve ser aplicada a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06 na dosimetria das penas.

10. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, tendo em vista a existência de provas de que a ré integra organização criminosa.

11. Não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada (mais de quatro anos de reclusão).

12. Em sessão realizada em 27.06.2012, o Plenário da Suprema Corte, ao analisar o *Habeas Corpus* nº 111.840/ES, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, por maioria, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. Desse modo, restou superada a obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados. No caso concreto, revendo meu entendimento, tendo em vista o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a fixação do regime inicial aberto de cumprimento da pena é de rigor, por ser suficiente para a prevenção e a repressão do crime, nos termos do artigo 33, §2º, letra "c", do Código Penal.

13. Ainda que a ré não disponha de recursos financeiros, tal fato não a isenta do pagamento de multa, justificando apenas a fixação do valor unitário no mínimo legal.

14. Revogação do decreto de prisão da acusada. Ausente, no caso, ameaça à ordem pública ou à aplicação da lei penal que justifique a sua prisão antes do trânsito em julgado da condenação.

15. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ministerial para excluir da dosimetria das penas da acusada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base, fixando as penas da ré definitivamente em 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 612 (seiscentos e doze) dias-multa, bem como fixar o regime inicial aberto de cumprimento da pena e revogar a prisão preventiva da acusada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004845-06.2001.4.03.6181/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RITA DE CASSIA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP170320 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS e outro
APELANTE : CELIA OLGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP103600 ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO e outro
APELANTE : NILDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP170320 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS e outro
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A UNIÃO. CONCESSÃO INDEVIDA DE PENSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS-BASE MANTIDAS. GRAVES CONSEQUÊNCIAS. AGRAVANTE. VIOLAÇÃO A DEVER INERENTE AO CARGO. CAUSA DE AUMENTO. CRIME PRATICADO CONTRA A UNIÃO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Materialidade delitativa comprovada em face da concessão indevida de benefício de pensão a R.C.S.O., através de alteração de cadastro de pensionista da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - DAMF/SP, de modo que ela foi inserida como se fosse dependente de ex-servidor, o qual seria seu pai, sendo que tais condições eram inverídicas, vez que o verdadeiro pai da beneficiária é outro, o que foi hábil a induzir e manter em erro a União, bem como causar-lhe prejuízo no valor de R\$ 377.225,00 (trezentos e setenta e sete mil e duzentos e vinte e cinco reais).
2. Autorias delitivas demonstradas, pois não restam dúvidas de que R.C.S.O. recebeu o benefício irregular entre setembro de 1996 e maio de 2001, através de depósitos em conta corrente de sua titularidade, cujo valor era posteriormente rateado entre ela, C.O.S. e N.B.S..
3. Manutenção da condenação dos acusados pela prática do crime de estelionato praticado contra a União.
4. Na primeira fase da dosimetria da pena, ambas as penas-base mantidas em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em face dos prejuízos patrimoniais causados à União no montante de R\$ 377.225,00 (trezentos e setenta e sete mil e duzentos e vinte e cinco reais), o que configura consequências gravosas aos cofres públicos, que não se limita ao mero elemento do tipo, denotando maior reprovabilidade da conduta.
5. Na segunda fase, em relação à ré C.O.S., deve incidir a agravante prevista no artigo 61, inciso II, "g", do Código Penal, consistente no cometimento do crime com violação a dever inerente ao cargo público, bem como a atenuante da confissão espontânea.
6. Na terceira fase, faço incidir a causa de aumento de 1/3 (um terço), prevista no §3º, do artigo 171, do Código Penal, por se tratar de estelionato contra à União.
7. Causa de aumento descrita no artigo 71, do Código Penal afastada, por não se tratar de crime continuado, em que a pena é exacerbada por ficção jurídica em razão da existência de vários delitos, mas de crime instantâneo de efeitos permanentes, pois houve apenas um delito cujos efeitos subsistiram mesmo após sua consumação, por razões alheias à vontade do agente.
8. Penas de multa mantidas nos patamares fixados na r. sentença, em respeito ao princípio da "non reformatio in pejus".
9. Penas definitivamente fixadas em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa para os réus N.B.S. e R.C.S.O. e 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa para a ré C.O.S..
10. Apelações improvidas e, "ex officio", afastada a causa de aumento descrita no artigo 71, do Código Penal, resultando nas penas definitivas de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa para os réus Nildo N.B.S. e R.C.S.O. e 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa para a ré C.O.S..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e, "ex officio", afastar a causa de aumento descrita no artigo 71, do Código Penal, resultando nas penas definitivas de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa para os réus N.B.S. e R.C.S.O. e 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa para a ré C.O.S., nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001791-38.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.001791-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CLAYTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP047401 JOAO SIMAO NETO e outro
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENA. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO. DEPOIMENTO PRESTADO EM PROCESSO CRIMINAL. CAUSA DE AUMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Materialidade e respectiva autoria delitivas demonstradas, pois, nos autos de ação penal, afirmações falsas foram feitas pelo réu, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa, após ter sido advertido das penas do falso testemunho, no sentido de corroborar o falso alibi alegado pela defesa de um dos acusados, o qual visava inocentá-lo da acusação.
2. Dolo evidenciado, vez que, com consciência e vontade, o réu faltou com a verdade em Juízo na qualidade de testemunha com o único propósito de inocentar réu da acusação da prática de delito de descaminho ou, ao menos, causar dúvidas no julgador a respeito da consciência de ilicitude do mesmo.
3. O delito em tela é formal, de maneira que se consume no instante em que a testemunha, ao depor, faz afirmações falsas, ou seja, no momento da mera prática da conduta descrita no tipo penal, independentemente de resultado naturalístico.
4. Condenação mantida.
5. Na primeira fase de dosimetria da pena, a pena-base deve ser mantida acima do mínimo legal em face das circunstâncias e consequências graves do crime, bem como da personalidade voltada ao crime do acusado, vez que ostenta condenações transitadas em julgado por diversos outros delitos.
6. Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.
7. Na terceira fase, incide a causa de aumento descrita no §1º, do artigo 342, do Código Penal, tendo em vista que as falsas afirmações foram feitas no bojo de depoimento testemunhal prestado em processo criminal, razão pela qual a pena deve ser aumentada em 1/4 (um quarto), resultando em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.
8. Pena de multa mantida em 185 (cento e oitena e cinco) dias-multa, vez que se revela proporcional com a pena privativa de liberdade.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

2003.61.81.008525-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SERGIO GROSSO JUNIOR
ADVOGADO : SP202920 PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI e outro
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME DO ARTIGO 183, DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. PENA-BASE REDUZIDA "EX OFFICIO". CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PUNIBILIDADE EXTINTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constatada a instalação e o funcionamento de rádio, sem a devida autorização legal, na faixa de frequência utilizada pela Polícia Civil, a conduta enquadra-se no tipo penal previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97.
2. Materialidade delitativa comprovada em face do veículo do réu estar adaptado com aparelhos de rádios fixo e portátil, de potência de 50 Watts e 5 Watts, respectivamente, que operavam nas frequências da polícia civil e militar.
3. Autoria delitiva demonstrada em razão do próprio acusado ter afirmado em Juízo que era o proprietário dos aparelhos de rádio e os utilizava, inclusive, na frequência da polícia, mantendo contato com ela para abrir "talão de viaturas" e consultar placas de veículos, o que foi corroborado por depoimento testemunhal.
4. Dolo genérico evidenciado pelas próprias comunicações do réu com a polícia, o que revela que ele agiu com intenção de exercer a atividade ilícita, ou seja, de desenvolver atividade de telecomunicação sem a devida autorização, até que desbloqueou o rádio para acessar as frequências utilizadas pela polícia.
5. Condenação mantida.
6. Na primeira fase, a pena-base deve-se manter acima do mínimo legal em razão do acusado ter se utilizado da rádio para se comunicar com a polícia, relatando ocorrências inexistentes, de maneira que prejudicou a própria segurança pública, porém a reduzo para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção, considerando as penas mínima e máxima descritas no preceito secundário e as oito circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59, do Código Penal.
7. Na segunda fase, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto) em face da atenuante da confissão espontânea, pois a decisão "a quo" valeu-se do interrogatório judicial do réu para corroborar os demais elementos probatórios no tocante à materialidade e autoria delitivas, resultando na pena de 2 (dois) anos de detenção, tendo em vista o disposto na Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual torna-se definitiva, ante a inexistência de causas de aumento ou diminuição.
8. O E. Órgão Especial deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0005455-18.2000.4.03.6113, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da expressão "de R\$ 10.000,00", contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, por afronta justamente ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.
9. Pena de multa reduzida para 44 (quarenta e quatro) dias-multa, em face do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, revelando-se proporcional com a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 49, do Código Penal.
10. Considerando que a pena ora aplicada (dois anos de detenção) enseja o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP), verifica-se que restou transcorrido entre a data da publicação da sentença condenatória (25.02.2009) e a presente data.
11. Apelação parcialmente provida apenas para reconhecer e aplicar a atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena, e, *ex officio*, pena-base reduzida, resultando na pena privativa de liberdade definitiva de 2 (dois) anos de detenção e pena de multa de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, e punibilidade do réu declarada extinta em relação aos fatos lhe imputados na denúncia pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, todos do Código Penal, e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para reconhecer e aplicar a atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena e, "ex officio", reduzir a pena-base, resultando na pena privativa de liberdade definitiva de 2 (dois) anos de detenção e pena de multa de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, e declarar extinta a punibilidade do réu Sérgio Grosso Júnior em relação aos fatos lhe imputados na denúncia pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, todos do Código Penal, e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0900116-67.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.900116-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GERALDO ESEQUIEL LUCAS
ADVOGADO : SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 09001166720054036181 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CONSUMAÇÃO INICIADA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA.

1. Prescrição afastada em razão do exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade nos crimes previstos no artigo 168-A do Código Penal, por se tratar de delito material, razão pela qual sua consumação se inicia apenas com a constituição definitiva do crédito, lapso inicial da contagem do prazo prescricional relativa ao fato.
2. Materialidade delitiva comprovada pelos diversos documentos que instruíram os procedimentos administrativo-fiscais acostados aos autos, tais como a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD, com valor atualizado de R\$ 27.588,00 (vinte sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais), excluídos juros e multa, discriminativo analítico de débito, discriminativo sintético de débito, folha de pagamento, sendo incontroverso que contribuições foram descontadas de segurados e não foram repassadas à Previdência Social e contribuições sociais previdenciárias foram reduzidas mediante omissão em GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social dos valores de parte dos salários dos empregados lançados nas folhas de pagamento.
3. Autoria delitiva demonstrada em face dos depoimentos testemunhais e do próprio acusado.
4. Irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo, porquanto os tipos penais de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária exigem apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados, e de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório.
5. Não se exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bem como suprimidos ou reduzidos, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento, bem como de supressão ou redução da contribuição.
6. Tese defensiva relativa à inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa não merece prosperar, uma vez que para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, exige-se que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. Portanto, apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a supressão ou redução de contribuição social previdenciária, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não

uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio.

7. A prova da excludente da culpabilidade deve ser documental e robusta, inclusive com a realização de perícia nos livros contábeis, notas fiscais, registros de movimentação bancária e financeira, dentre outros documentos pertencentes à pessoa jurídica. Tal ônus é da própria defesa, que teve oportunidade de produzir provas a respeito da alegada dificuldade financeira, e, não as tendo realizado, descabe qualquer pleito de nulidade, nos termos do artigo 565, do Código de Processo Penal.

8. As justificativas utilizadas pelo apelante para a omissão de recolhimento das contribuições não foram suficientes para provar que não havia outro modo da empresa continuar funcionando, não incidindo no caso a tese de inexigibilidade de conduta diversa.

9. Condenação mantida.

10. Na primeira fase, o valor do tributo não repassado aos cofres previdenciários (R\$ 27.588,00) não justifica a majoração da pena-base, mormente se se considerar que o valor um pouco abaixo deste (R\$ 20.000,00) é utilizado como referência para a aplicação do princípio da insignificância.

11. Não é possível utilizar eventuais inquéritos e processos criminais não transitados em julgado para esta finalidade, nos moldes da Súmula 444, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo de todo incabível falar-se em majoração da pena-base com base na existência de "inúmeras execuções fiscais em face do réu", como fez o julgador de primeiro grau. Ora, em não sendo possível utilizar-se de processos penais em andamento para tal finalidade, com mais razão não se pode utilizar os cíveis. Pena-base reduzida ao mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

12. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

13. Na terceira fase, quanto ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, considerando a continuidade delitiva, que se estendeu por período inferior a 01 (um) ano, de rigor também a reforma da sentença neste ponto, ensejando a aplicação de causa de aumento em 1/6 (um sexto), ensejando uma pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

14. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, de rigor a regulação da prescrição pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, do Código Penal. No caso, tem-se que a nova pena aplicada ao acusado é de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Descontando-se o aumento ocasionado pela continuidade delitiva, a pena a ser considerada para este efeito é a de 02 (dois) anos de reclusão, que enseja o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, transcorrido entre a data da consolidação dos créditos e a data do recebimento da denúncia.

15. Recurso da defesa provido para declarar extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 107, inciso V, 110, *caput* e 61, *caput*, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela defesa para declarar extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 107, inciso V, 110, *caput*, e 61, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002454-09.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.002454-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CLARIS REI RIBEIRO DE JESUS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP204235 ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO e outro(a)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00024540920104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO. APLICAÇÃO DO § 4^a, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA.

1. Inconteste a conduta do acusado, inclusive confessada em juízo, que, preso em flagrante, transportava conscientemente cocaína advinda do Paraguai, que seria transportada até a cidade de Palhoça/SC, sob o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nesse sentido, também, uníssonos e coerentes os depoimentos dos policiais no caso.
2. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria pela acusação e diante da ausência de elementos aptos a ilidi-los, resta também evidente o dolo na conduta do réu que, na condição de "mula", com consciência e vontade, transportava drogas, pelo que, de rigor, a manutenção do decreto condenatório.
3. No caso, o réu não faz jus à fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a natureza (cocaína) e a significativa quantidade da droga apreendida nos autos (1.104g), bem como a larga faixa de graduação da reprimenda corporal prevista pelo preceito secundário do tipo descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (de cinco a quinze anos de reclusão), considerando-se, porém, a limitação prevista no princípio da *non reformatio in pejus*, mantenho a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.
4. Na segunda fase, presente a atenuante genérica de confissão (CP, artigo 65, III, "d"), deve ser reduzida a pena em 1/6 (um sexto), mas, pela proibição de redução para além do mínimo, resulta-se em uma pena até aqui de 05 (cinco) anos de reclusão.
5. No caso dos autos, a reincidência, como alegado pela defesa, não restou comprovada, pelo que se afasta a referida majorante.
6. Na terceira fase, não restam dúvidas quanto à incidência da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei de drogas, tendo em vista que a transnacionalidade do tráfico está devidamente comprovada diante das circunstâncias da prisão do réu, bem como suas próprias declarações em Juízo, demonstrando que a droga estava em vias de ser transportada para o exterior.
7. Revendo meu posicionamento anterior, e estando comprovado que o acusado não estava comercializando a droga no transporte público, não deve ser aplicada a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40, da Lei 11.343/06 na dosimetria das penas.
8. No caso concreto, cumpridos os demais requisitos concernentes à aplicação do benefício em questão, entendo que este deve ser aplicado em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto), tendo em vista que o patamar máximo deve ser reservado aos casos de tráfico eventual em que há uma tênue relação com a organização criminosa, nos casos em que também forem totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.
9. Apelação da acusação desprovida e recurso da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação e dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para aplicar, no patamar de 1/6 (um sexto), a causa de diminuição prevista no § 4^o, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, resultando em uma pena final de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000411-97.2013.4.03.6004/MS

2013.60.04.000411-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : KALLISTEN SILVA BALIEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO : MS012695 ALEX BARBOSA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00004119720134036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 33, *CAPUT*, C. C. O ARTIGO 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 E 18, C.C. O ARTIGO 19, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03.

1. A materialidade delitiva está consubstanciada pelo auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar de constatação, laudo de perícia criminal federal, segundo o qual os testes realizados nas amostras da substância que o réu portava foram positivos para cocaína e as munições encontradas com o Apelante são de uso restrito, com importação sujeita à licença prévia do Exército Brasileiro.
2. É de se notar, da leitura do auto de apresentação e apreensão, a verificação de que o material entorpecente estava embalado em 301 tabletes, e foram encontradas 05 caixas contendo munições calibre 556.
3. Em relação à autoria, o próprio acusado reconhece que foi contratado para o transporte de cocaína, embora negue conhecimento em relação às munições encontradas.
4. Veja-se que os depoimentos dos policiais são uníssonos em afirmar que o réu foi encontrado com uma quantidade bastante grande de cocaína (309,1 kg), que se encontrava escondida no fundo da carroceria do veículo apreendido, bem como que foram encontradas munições de uso restrito do Exército Brasileiro.
5. Igualmente comprovada a autoria em relação ao crime de armas, sendo injustificável a negativa do acusado, que tinha pleno conhecimento da gravidade do delito que cometia e não pode alegar que transportava outro material proibido e, portanto, criminosamente, sem conhecimento, conquanto no mínimo ele entregou o caminhão para que este fosse provido com material ilícito, não havendo que se falar em qualquer erro no caso.
6. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria pela acusação e diante da ausência de elementos aptos a ilidi-los, resta também evidente o dolo na conduta do réu que, na condição de "mula", com consciência e vontade, transportava a droga entre países, razão pela qual mantenho sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06, 18, c.c. o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03.
7. Ainda que o réu seja primário e não possua antecedentes, considerando-se a natureza (cocaína) e a significativa quantidade da droga apreendida nos autos (309,1 kg), bem como a larga faixa de graduação da reprimenda corporal prevista pelo preceito secundário do tipo descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (de cinco a quinze anos de reclusão), entendo que se mostra justa e suficiente para a prevenção, a reprovação e a repressão do crime, a fixação da pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, reduzindo-se, portanto, aquela fixada na sentença.
8. Bem assim, presente a atenuante genérica de confissão (CP, artigo 65, III, "d"), deve ser reduzida a pena em 1/6 (um sexto), fixando-se, até aqui, a pena em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
9. É de se manter o agravamento da pena com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/06, no percentual de 1/6 (um sexto), pelo qual a pena até aqui passa a ser de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 963 (novecentos e sessenta e seis) dias-multa.
10. No caso dos autos, restou comprovada a integração do acusado em organização criminosa.
11. Nesse sentido, o grau de profissionalismo no acondicionamento do entorpecente, bem como o transporte longo para larga distribuição são demonstrativos do tipo de confiança que havia entre o acusado e a organização no caso.
12. Reputando, em relação ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, que a quantidade não é extraordinária, como no caso das drogas, considero como proporcional a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, acima do mínimo legal, mas reduzida em relação àquela fixada na sentença.
13. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, reduzindo-se a pena-base do crime de tráfico de drogas para 10 (dez) anos de reclusão, diminuindo a pena em razão da confissão em 1/6 da pena, além de reduzir a pena-base do crime de armas para 05 (cinco) anos, restando

uma pena final em 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias e 1.298 (mil duzentos e noventa e oito) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença, tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030392-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030392-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : HUMBERTO OTAVIO ALVES ROCHA reu preso
ADVOGADO : SP101668 NIVALDO DE SOUSA STOPA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO : BRUNO SILVA DIAS (desmembramento)
ADVOGADO : SP143985 CARLOS ALBERTO HEYDER e outro
No. ORIG. : 00169421820134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO PRATICADO EM DETRIMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVANTE AFASTADA "EX OFFICIO". REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ALTERADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Materialidade e autoria delitivas indúvidas, haja vista que as provas demonstram categoricamente que o réu, em conluio e unidade de desígnios com outrem, tentou subtrair bens e valores transportados por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

2. Condenação mantida.

3. Na primeira fase, a pena deve ser mantida acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, vez que o acusado ostenta má conduta social, em razão de não possuir emprego, ainda que informal, e conviver com pessoas voltadas ao crime.

4. Na segunda fase, ausentes atenuantes, deve ser afastada, "ex officio", a agravante da reincidência, tendo em vista que a certidão criminal refere-se à ação penal sem trânsito em julgado à época dos fatos ora analisados.

5. Na terceira fase, deve ser mantida a causa de aumento decorrente do concurso de pessoas, prevista no §2º, II, do artigo 157, do Código Penal, no patamar mínimo de 1/3 (um terço).

6. Em face da vedação da "reformatio in pejus", incide a causa de diminuição relativa à tentativa no patamar máximo de 2/3 (dois terços), resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e 6 (seis) dias-multa.

7. Já considerado o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, de rigor alterar o regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto, tendo em vista que, embora afastada a reincidência, o acusado ainda ostenta má conduta social.

8. Não estão preenchidos todos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante do delito ter sido cometido mediante grave ameaça à pessoa e da má conduta social do réu, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal.

9. Presentes o "periculum libertatis" e o "fumus comissi delicti" é de rigor manter a prisão preventiva do acusado, tendo em vista que os fatos que a ensejaram não sofreram nenhuma alteração até o presente momento, permanecendo presentes os requisitos da custódia, tendo respondido à ação penal preso. Ademais, o réu praticou o crime quando estava em livramento condicional, o que denota a necessidade de manutenção da garantia da ordem pública.

10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida e, "ex officio", afastamento da agravante da reincidência na dosimetria da pena e alteração do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e, *ex officio*, afastar a agravante da reincidência na dosimetria da pena e alterar o regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004657-97.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.004657-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PLACIDO MESSIAS DOS ANJOS
ADVOGADO : SP139365 CLAUDENIR GOBBI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00046579720044036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME DO ARTIGO 183, DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. PENA-BASE REDUZIDA "EX OFFICIO". CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO IMPROVIDO. PUNIBILIDADE EXTINTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

1. Constatada a instalação e o funcionamento de uma emissora de radiodifusão clandestina, que operava na faixa de frequência modulada (FM), utilizando-se do espectro de radiofrequência 98,0 MHz, sem a devida autorização legal, a conduta enquadra-se no tipo penal previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97.
2. Materialidade delitiva comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, termo circunstanciado, parecer técnico da ANATEL, entre outros, os quais demonstram que a "Rádio Unigel FM" estava em pleno funcionamento, sem autorização, concessão ou permissão do Poder Público, cujo transmissor utilizado operava na frequência 98,0 MHz com potência de 600 W.
3. O crime em questão é formal e de perigo abstrato, de maneira que se consume no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, não havendo necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos.
4. Autoria delitiva demonstrada, já que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o acusado foi encontrado no local dos fatos, apresentando-se como o responsável pela rádio clandestina, o que foi devidamente corroborado por depoimentos testemunhais prestados em sede judicial. Ademais, em interrogatório judicial, o próprio réu admitiu a prática delitiva, reconhecendo como verdadeiros os fatos narrados na denúncia.
5. Dolo genérico evidenciado, uma vez que o acusado agiu com intenção de exercer a atividade ilícita, haja vista que ele mesmo disse em Juízo que tentou regularizar a situação mediante pedido administrativo, o que não deixa dúvidas de que possuía pleno conhecimento acerca da necessidade de licença do poder concedente para desenvolver atividades de telecomunicação.
6. Condenação mantida.
7. Registros criminais referentes a ações penais em curso ou inquéritos policiais, em que não há notícia de eventual condenação transitada em julgado, em respeito ao princípio da presunção da inocência, não podem ser considerados na análise dos antecedentes, tampouco da personalidade e conduta social, nos termos da Súmula nº 444, do E. Superior Tribunal de Justiça.
8. O lucro fácil é inerente ao próprio tipo penal em tela, já que ninguém se propõe a operar estação de radiodifusão sonora com propósito diverso do econômico.
9. Não se pode considerar desfavorável a circunstância do delito ter sido perpetrado de modo oculto, de maneira a dificultar a descoberta e apreensão, vez que tendo o réu consciência da reprovabilidade da conduta é de se esperar que a praticaria de maneira no mínimo discreta.
10. Pena-base reduzida "ex officio" ao mínimo legal,

11. Na segunda fase, deve ser reconhecida "ex officio" a confissão espontânea, pois a decisão "a quo" valeu-se do interrogatório judicial do réu para corroborar os demais elementos probatórios no tocante à materialidade e autoria delitivas.

12. Pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 2 (dois) anos de detenção.

13. O E. Órgão Especial deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0005455-18.2000.4.03.6113, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da expressão "de R\$ 10.000,00", contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, por afronta justamente ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal:

14. Pena de multa arbitrada em 10 (dez) dias-multa, de maneira a guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 49, do Código Penal.

15. Considerando que a pena ora aplicada (dois anos de detenção) enseja o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP), verifica-se que restou transcorrido entre a data da publicação da sentença condenatória (18.11.2009) e a presente data.

16. Preliminar arguida pela defesa rejeitada e, no mérito, apelação improvida, e, "ex officio", pena-base reduzida, atenuante da confissão espontânea reconhecida, pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9.472/97 afastada, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, e extinção da punibilidade do réu reconhecida pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, e, "ex officio", reduzir a pena-base, reconhecer a atenuante da confissão espontânea, afastar a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei nº 9.472/97, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, e declarar extinta a punibilidade do réu Plácido Messias dos Santos em relação aos fatos lhe imputados na denúncia pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, todos do Código Penal, e artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004285-45.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.004285-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALEXANDRE HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO : SP103347B PAULO SERGIO SILVA LOPES e outro
APELANTE : Justica Publica
EXCLUIDO : SOCIEDADE EXTRATIVA PILOTO LTDA
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE E CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.605/98. ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.176/91. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. RECURSOS PARCIALMENTE PREJUDICADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. TENTATIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. PUNIBILIDADE EXTINTA.

1. Punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito tipificado no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, com base na pena máxima em abstrato.

2. A Lei nº 8.176/91 não foi revogada pela Lei nº 9.605/98, pois aquela, através de seu artigo 2º, trata de crime contra o patrimônio público federal, que é formal, consumando-se mediante a mera produção de bens ou a

exploração de matéria-prima da União, sem autorização legal ou em desacordo com esta; enquanto a outra trata de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Assim, embora as condutas descritas nos tipos penais sejam semelhantes, as normas tutelam bens jurídicos diversos.

3. Materialidade delitiva demonstrada em face da comprovação da existência de empreendimento dotado de diversos equipamentos destinados à extração de areia, recurso mineral pertencente à União (art. 20, IX, CF), em área não licenciada pelos órgãos estaduais competentes, bem como em desacordo com o projeto apresentado e aprovado.

4. Não há falar em tentativa, vez que as informações fornecidas pelos órgãos ambientais são claras no sentido de que a areia estava sendo extraída em área não autorizada, até que todos os equipamentos necessários para realizar a extração foram encontrados no local.

5. Autoria delitiva comprovada, vez que o réu era o administrador da empresa que exercia a aludida atividade de extração de areia.

6. Dolo demonstrado, pois o acusado tinha plena ciência sobre a necessidade de outorga da Administração Pública para explorar matéria-prima pertencente à União, tendo em vista que ele próprio afirmou em sede policial que resolveu, deliberadamente, iniciar a lavra na área mesmo sem as autorizações dos órgãos competentes, tendo, em Juízo, confirmado as afirmações prestadas na investigação e esclarecido que estava apenas preparando a área para exploração.

7. Condenação pela prática do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 mantida.

8. Pena-base mantida em 1 (um) ano de detenção, tendo em vista que a MMª Juíza a quo a fixou no mínimo legal e inexistiu impugnação da acusação a respeito.

9. Na segunda fase, embora se possa vislumbrar a ocorrência da atenuante da confissão espontânea, a pena deve sofrer redução em razão de encontrar-se no mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça.

10. Na terceira fase, afastada a tentativa, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito descrito no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, desaparecendo a figura do concurso formal, e inexistindo outras causas de aumento ou diminuição, a pena resta definitivamente fixada em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

11. Valor unitário de cada dia-multa mantido, vez que revela-se compatível com a condição financeira do acusado, bem como com o dano de natureza difusa causado ao meio-ambiente.

12. Considerando que a pena ora aplicada (um ano de detenção) enseja o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, CP), verifica-se que restou transcorrido entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data.

13. Punibilidade do acusado declarada, *ex officio*, extinta em relação ao delito previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, restando prejudicadas as apelações quanto a este delito; apelação do Ministério Público Federal provida para afastar, quanto ao delito tipificado no artigo 2º, Lei nº 8.176/91, a causa de diminuição de pena referente à tentativa; apelação da defesa improvida; punibilidade do acusado declarada, *ex officio*, extinta pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, no tocante ao crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para afastar, em relação a ambos os delitos, a causa de diminuição de pena referente à tentativa; negar provimento à apelação da defesa; e declarar, *ex officio*, extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação a todos os fatos lhe imputados na denúncia pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110 e 119, todos do Código Penal, e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004064-87.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.004064-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SABINUS CHINEDU UDEAGWU reu preso
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00040648720124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNÇÃO PREPONDERANTE NA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO CRIME DE TRÁFICO. ART. 42, DA LEI 11.343/06. COCAÍNA: DROGA ALTAMENTE MALÉFICA. PENA-BASE REDUZIDA. AUTORIA CONHECIDA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. IRRELEVÂNCIA PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA CONFISSÃO. FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: ABERTO.

1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, I, da Lei 11.343/06, praticado pelo réu, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando estava prestes a embarcar em voo para Johannesburgo/África do Sul, trazendo consigo, sem autorização e para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 7.959g (sete mil, novecentos e cinquenta e nove gramas - massa líquida) de cocaína, acondicionada no fundo falso de 08 (oito) mochilas no interior de sua bagagem.
2. A alegação de erro de tipo mostrou-se inverossímil e insubsistente, sem correspondência com as demais provas constantes nos autos. De qualquer forma, a mera circunstância de ter concordado em embarcar num voo internacional com 08 (oito) mochilas de terceira pessoa e com peso muito excessivo, sem se cientificar de seu conteúdo, implica na assunção do risco de estar transportando entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, agindo ao menos com dolo eventual. Condenação mantida.
3. Na individualização da pena dos crimes de tráfico, deve-se considerar os critérios do art. 59 do CP e do art. 42, da Lei nº 11.343/06. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir acerca da personalidade do acusado. No caso, não se pode considerar as circunstâncias desfavoráveis simplesmente pelo fato de ter ocultado a droga em sua bagagem, vez que consistiu tão somente no meio para a prática delitiva. Porém, o réu não merece a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a natureza e a quantidade da droga, que não foi de pequena monta comparada à normalmente portada pelo criminoso no tráfico urbano de varejo. Pena-base reduzida.
4. Não se exige que a autoria do crime seja desconhecida para que se configure a circunstância atenuante da confissão. Ademais, ainda que não seja espontânea ou seja parcial, deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado. Incidência da atenuante.
5. Transnacionalidade do tráfico comprovada, diante das circunstâncias da prisão do réu, bem como de sua própria declaração em Juízo, demonstrando que a droga estava em vias de ser transportada para o exterior.
6. Impossibilidade de aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, tendo em vista a existência de provas de que o réu integra organização criminosa.
7. Não está preenchido o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, do Código Penal, diante da quantidade da pena ora aplicada (mais de quatro anos de reclusão).
8. Em sessão realizada em 27.06.2012, o Plenário da Suprema Corte, ao analisar o *Habeas Corpus* nº 111.840/ES, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, por maioria, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007. Desse modo, restou superada a obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados. No caso concreto, revendo meu entendimento, tendo em vista o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a fixação do regime inicial aberto de cumprimento da pena é de rigor, por ser suficiente para a prevenção e a repressão do crime, nos termos do artigo 33, §2º, letra "c", do Código Penal.
9. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-

base e aplicar a circunstância atenuante da confissão na dosimetria das penas, fixando as penas do réu definitivamente em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 661 (seiscentos e sessenta e um) dias-multa, bem como fixar o regime inicial aberto de cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006202-50.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.006202-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DENIS KEN PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP235800 ELIEL CARLOS DE FREITAS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : CARLOS PAIVA DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. APLICABILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e pelos depoimentos das testemunhas.

2- As provas constantes dos autos demonstram que o acusado era o responsável pela administração financeira da pessoa jurídica na época dos fatos descritos na denúncia. Considerando que a alteração de participação societária foi simulada, a procuração outorgada pelos então sócios ao apelante não foi revogada. Assim, não há dúvida de que o réu era legalmente o procurador da pessoa jurídica na época dos fatos.

3- Eventual coautoria de terceiros nos fatos narrados na denúncia (no caso os verdadeiros sócios da pessoa jurídica), não excluiria a responsabilidade do apelante, na qualidade de representante legal da empresa, vez que seu poder de decisão, inclusive no âmbito financeiro, foi comprovado nos autos.

4- O tipo penal descrito no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Segunda Turma.

5- Não há dúvida de que a sonegação de mais de dois milhões de reais, atualizado até 25 de setembro de 2002, demonstra grave dano não só ao Fisco, mas à coletividade, devendo incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

6- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Marcelo Saraiva; vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que lhe dava provimento para a absolvição do réu.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001858-72.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.001858-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EDUARDO MORETI
ADVOGADO : SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO e outro
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.
2. Também, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse valor não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional.
3. E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no habeas corpus 118.067, confirmou o entendimento acima, de que o valor de referência para a aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
4. Outrossim, os crimes de apropriação indébita previdenciária comportam tratamento semelhante na esfera penal, sendo-lhes, também, aplicável o princípio da insignificância.
5. Bem assim, consoante os termos do LDC - Lançamento de Débito Confessado, o valor atualizado do débito, excluídos juros e multa, perfaz o montante de R\$ 8.105,44 (oito mil, cento e cinco reais e quarenta e quatro centavos).
6. Assim, diante do valor descontado e não repassado aos cofres da Previdência Social acima mencionado, de rigor a aplicação do princípio da insignificância para absolver o acusado do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal. Consigne-se, bem assim, que ainda que se incluam juros e multa, o total do débito perfaz R\$ 14.491,51 (catorze mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), ensejando, do mesmo modo, a aplicação do mencionado princípio.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto para absolver Eduardo Moreti da prática do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, pela aplicação do princípio da insignificância, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005338-12.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.005338-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PAULO MACRUZ
ADVOGADO : SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO
APELADO(A) : Justica Publica

NÃO OFERECIDA : MARIA LILIA MACRUZ
DENÚNCIA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NO MOMENTO DO OFERECIMENTO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. EXAME DO MÉRITO DA APELAÇÃO JULGADO PREJUDICADO.

1- O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, vez que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição. Súmula Vinculante nº 24.

2- Na hipótese dos autos, o crédito tributário constante da NFLD indicada na denúncia foi impugnada administrativamente pelo ora acusado. A impugnação foi julgada em 04 de novembro de 2004. Desta forma, no momento do oferecimento e do recebimento da denúncia (14/08/2003), não havia a comprovação da exigibilidade e do valor do crédito tributário supostamente sonegado, e, portanto, nos termos do entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal, não estaria consumado o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

3- Também já decidiu a Suprema Corte que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário no momento do oferecimento e do recebimento da denúncia configura vício processual que não é passível de convalidação e, portanto, o exaurimento da via administrativa no curso da ação penal não afasta a falta de justa causa.

4- Deve ser determinado o trancamento da ação penal, ressalvado o direito ao oferecimento de nova denúncia pelo Ministério Público Federal com base no crédito tributário definitivamente constituído, observando-se que até o trânsito em julgado do recurso administrativo interposto não se terá iniciado o curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Penal.

5- Preliminar de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, acolhida. Recurso prejudicado no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de trancamento da ação penal, por falta de justa causa, ressalvado o direito ao oferecimento de nova denúncia pelo Ministério Público Federal com base no crédito tributário definitivamente constituído, observando-se que até o trânsito em julgado do recurso administrativo interposto não se terá iniciado o curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Penal, e julgar prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010331-75.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.010331-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : GODWIN CHUKWUEMEKA ODILI reu/ré preso(a)
ADVOGADO : JULIANE RIGON TABORDA e outro(a)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00103317520124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06.

1. A materialidade delitiva está consubstanciada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08), laudo preliminar de constatação (fls. 10/12) laudo de perícia criminal federal (fls. 61/66), segundo o qual os testes realizados nas amostras da substância que o réu portava foram positivos para cocaína.
2. É de se notar, da leitura do auto de apresentação e apreensão, a verificação de que o material entorpecente estava acondicionado por 124 (cento e vinte e quatro) volumes em formato de cápsulas, formadas por saco plástico transparente e envoltas em fitas adesivas transparentes, contendo substância em pó compacta, de cor branca. A massa bruta do material perfazia um total de 1.721g (um mil, setecentos e vinte e um gramas), sendo que a massa líquida totalizou 1.449g (mil, quatrocentos e quarenta e nove gramas).
3. A testemunha Dilson da Costa Rodrigues Júnior afirma que o estava no hospital para fazer os procedimentos para expelir a droga que estava no estômago do acusado e que depois presenciou o narcoteste. Que o acusado estava muito tranquilo na prisão.
4. O acusado, desta maneira, reconhece que embarcaria com entorpecentes para a África do Sul, com destino à Nigéria, mas que quando veio ao Brasil, pensou que, na verdade, levaria cabelos brasileiros à Nigéria e não drogas.
5. Assim, não há qualquer dúvida acerca da autoria, bem como do dolo do agente no caso concreto.
6. No caso, não se comprovou a alegação de que o acusado viveria em situação diferente da de milhares de pessoas que vivem sob dificuldades financeiras.
7. Tampouco se pode reconhecer como circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "a", do Código Penal.
8. Isso porque, além de não constar dos autos evidências do estado de penúria extrema do réu, a situação de desemprego e estado de necessidade jamais poderiam configurar motivo de relevante valor moral ou social para amenizar a punição do agente que pratica o crime hediondo de tráfico de drogas, que tantos males causa à saúde dos usuários e à sociedade como um todo.
9. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria pela acusação e diante da ausência de elementos aptos a ilidilos, resta também evidente o dolo na conduta do réu que, na condição de "mula", com consciência e vontade, transportava a droga entre países, razão pela qual mantenho sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06.
10. No caso, o réu não faz jus à fixação da pena-base no mínimo legal, considerando-se a natureza (cocaína) e a significativa quantidade da droga apreendida nos autos (1.449g), bem como a larga faixa de graduação da reprimenda corporal prevista pelo preceito secundário do tipo descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (de cinco a quinze anos de reclusão).
11. Portanto, ainda que o réu seja primário e não possua antecedentes, considerando-se a natureza (cocaína) e a significativa quantidade da droga apreendida nos autos (1.449g), bem como a larga faixa de graduação da reprimenda corporal prevista pelo preceito secundário do tipo descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (de cinco a quinze anos de reclusão), entendo que se mostra justa e suficiente para a prevenção, a reprovação e a repressão do crime, a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, reduzindo-se, portanto, aquela fixada na sentença.
12. Bem assim, presente a atenuante genérica de confissão (CP, artigo 65, III, "d"), deve ser reduzida a pena em 1/6 (um sexto), conforme os termos da sentença, limitando-se a diminuição ao mínimo legal, pelo que a pena até aqui é de 05 (cinco) anos de reclusão.
13. Portanto, é de se manter o agravamento da pena com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/06, no percentual de 1/6 (um sexto), pelo qual a pena até aqui passa a ser de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa.
14. O benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 exige a presença de quatro requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente, ou seja, que o agente "seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa".
15. No caso concreto, cumpridos os requisitos concernentes à aplicação do benefício em questão, entendo que este deve ser aplicado em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto), tendo em vista que o patamar máximo deve ser reservado aos casos de tráfico eventual em que há uma tênue relação com a organização criminosa, nos casos em que também forem totalmente favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.
16. Assim, na hipótese dos autos, não caberia a redução no patamar máximo, tendo em vista que as provas nos autos permitem concluir que, embora não haja prova nos autos de integração, há um maior grau de envolvimento na organização, o que se infere pela complexidade logística da operação, a ensejar a diminuição no caso concreto no mínimo legal.
17. Portanto, concluo que ser razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da lei de drogas no patamar de 1/6 (um sexto).
18. No caso concreto, tendo em vista o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a fixação do regime inicial aberto de cumprimento da pena é de rigor, por ser suficiente para a prevenção e a repressão do

crime, nos termos do artigo 33, §2º, letra "c", do Código Penal.

19. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta por Godwin Chukwemeka Odili para reduzir a pena-base para 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além da aplicação da causa de redução prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto) e negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, fixando as penas definitivas 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, e, tendo em vista o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, fixo o regime inicial aberto de cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013638-91.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.013638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RUBENS WAGNER LUI BALERO
ADVOGADO : SP105086 DOUGLAS JOSE GIANOTI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : MARCIA REGINA LUI BALERO
: RUBENS FERNANDES BALERO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADO EM CTPS. ARTIGO 297, §4º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FATOS PRATICADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.983/2000. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

1. Existência de entendimento desta E. 2ª Turma no sentido de que a conduta praticada configura crime único, podendo se amoldar ao crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal, quando a finalidade do agente for a de suprimir ou reduzir contribuição social, ou ao delito previsto no artigo 297, §4º, do Código Penal, quando a finalidade for apenas frustrar direitos trabalhistas do empregado. A indagação acerca da existência de concurso de crimes ou de crime único ganhava extrema relevância, tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça havia consolidado o entendimento no sentido de que o crime de omissão de registro de contrato em Carteira de Trabalho e Previdência Social, em si mesma, não ofende bens, serviços ou interesses da União, autarquia federal ou empresa pública federal nem configura crime contra a organização do trabalho, circunstância que afastaria a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito, na dicção da Súmula nº 62 do E. Superior Tribunal de Justiça. Porém, recentemente, aquele C. Tribunal alterou o entendimento para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no artigo 297, §4º, do Código Penal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, reconhecida a existência de concurso de crimes nos termos da sentença ou, conforme julgado desta E. Turma, entendendo-se configurado apenas o crime previsto no artigo 297, § 4º, do Código Penal - já que, no caso dos autos, a finalidade do réu foi a de frustrar direito trabalhista - deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

2. Também deve ser reconhecida a atipicidade da conduta quanto ao crime previsto no artigo 297, § 4º, do Código Penal. Isto porque, conforme entendimento desta E. Turma ao qual me filio, tal crime é instantâneo, consumando-se no momento em que o empregador passa a ter o dever legal de registrar o empregado, mas se omite. E, nos termos do artigo 29, da Consolidação das Leis de Trabalho, o empregador tem 48 (quarenta e oito) horas para proceder à anotação na CTPS, a partir de sua admissão. No presente caso, a sentença proferida na Reclamação

Trabalhista reconheceu o vínculo empregatício no período de 01/09/2000 a 15/08/2001. Assim, o acusado teria até o dia 03/09/2000 para registrar o empregado, consumando-se no dia seguinte o delito previsto no artigo 297, § 4º, do Código Penal.

3. A Lei nº 9.983/2000, que incluiu o § 4º no artigo 297 do Código Penal, tipificando a conduta de omissão de registro em CTPS, foi publicada em 17/07/2000, estabelecendo período de "*vacatio legis*" de 90 (noventa) dias. Portanto, os fatos descritos na denúncia, por terem ocorrido antes da entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000, devem ser considerados atípicos, por força dos princípios da reserva legal e da anterioridade da lei penal (artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, e artigo 1º, do Código Penal).

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedeno

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002329-91.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.002329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANILCE PINHEIRO ALVES
ADVOGADO : SP228723 NELSON PONCE DIAS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00023299120084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DOLO EVIDENCIADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade delitiva demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame, os quais constatarem que os medicamentos apreendidos (Pramil - 50mg e Rheumazin Forte) são de venda proibida em todo o território nacional, de acordo com as Resoluções ANVISA RE nº 2.997, de 12.09.2006 e RE nº 2.568, de 10.10.2005

2. Desnecessária a efetiva lesão a saúde pública para a consumação do delito em tela, vez que esta ocorre com a simples exposição do bem jurídico tutelado a uma situação de perigo, bastando a probabilidade de dano, que se verifica com a mera importação, venda, exposição à venda, depósito para venda ou distribuição ou entrega a consumo de produtos sem registro, quando exigível, no competente órgão de vigilância sanitária.

3. Autoria delitiva incontroversa, já que a ré foi presa em flagrante na posse de bagagem em que estavam os medicamentos sem registros no órgão de vigilância sanitária.

4. Dolo demonstrado, em face da acusada ter afirmado que viajava ao Paraguai costumeiramente para importar produtos para revenda, bem como que aceitou proposta de terceiro para trazer medicamentos daquele país ao Brasil, sem se cientificar acerca da licitude do objeto, de maneira que agiu, ao menos, com dolo eventual.

5. Condenação mantida.

6. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em arguição de incidente de inconstitucionalidade, declarou inconstitucional o preceito secundário da norma penal em tela por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Precedente: AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015), de maneira que deve-se adotar as penas cominadas ao delito de tráfico de drogas, por tratar-se igualmente de crime hediondo, de perigo abstrato e cujo

bem jurídico tutelado também é a saúde pública (Precedente: HC 292.541/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015)

7. Ausente recurso do "Parquet" e não tendo o MM Juízo "a quo" vislumbrado circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena deve ser reduzida para 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em face da vedação à "reformatio in pejus".

8. Embora presente a atenuante da confissão espontânea, a pena não deve sofrer redução, por já se encontrar no mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça.

9. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva resta fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

10. Regime semiaberto para início de cumprimento de pena, haja vista a primariedade da acusada, o "quantum" da pena e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, §§ 2º, "b", e 3º, do Código Penal.

11. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que ausente o requisito objetivo da quantidade da pena, previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

12. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena privativa de liberdade para 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena privativa de liberdade para 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Marcelo Saraiva; vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que lhe negava provimento. São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001541-16.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.001541-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALESSIO FALASCINA
ADVOGADO : SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : GERALDO BUONICORE
: MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA
: ARNALDO DE CASTRO
: ODECIO RAZZO JUNIOR
EXTINTA A PUNIBILIDADE : PAULO MARTINATI falecido(a)
No. ORIG. : 00015411620044036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade delitativa restou suficientemente comprovada pelos diversos documentos que instruíram os procedimentos administrativo-fiscais acostados aos autos, tais como a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD: 35.210.546-1, com valor atualizado de R\$ 296.126,27 (duzentos e noventa e seis mil, cento e vinte seis reais e vinte e sete centavos), excluídos juros e multa, discriminativo analítico de débito, discriminativo sintético de débito, folha de pagamento, sendo incontroverso que contribuições foram descontadas de segurados e não foram repassadas à Previdência Social e contribuições sociais previdenciárias foram reduzidas mediante omissão em GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social dos valores de parte dos salários dos empregados lançados nas folhas de pagamento.

2. No caso dos autos, não há dúvidas em relação à responsabilidade pessoal do acusado em relação à administração da empresa INDÚSTRIAS MÁQUINAS D'ANDREA S/A.
3. O acusado, bem assim, afirma que, diante da crise da empresa e da necessidade de pagar os salários dos funcionários, acabou por priorizar estes, o que, por consequência, oportunizou a ausência de repasses à Previdência Social das contribuições sociais descontadas dos empregados.
4. Assim, não há que se falar em ausência de responsabilidade do acusado no caso.
5. No caso dos autos, não foram trazidas provas hábeis a demonstrar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, a venda de patrimônio pessoal do empresário para quitar as dívidas da empresa.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto, tão somente para reduzir a pena aplicada, para 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 12 dias de reclusão, e 90 (noventa) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença, tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006835-56.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.006835-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : VERA LUCIA LOPES PAIXAO
: RONALDO LOPES
ADVOGADO : SP158107 RODRIGO CELSO BRAGA e outro
No. ORIG. : 00068355620064036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO. ARTIGO 168-A. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A materialidade delitativa restou suficientemente comprovada pelos diversos documentos que instruíram os procedimentos administrativo-fiscais acostados aos autos, tais como a NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD: 35.718.137-9, com valor atualizado de R\$ 65.530,17 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e dezessete centavos), excluídos juros e multa, discriminativo analítico de débito, discriminativo sintético de débito, discriminativo sintético por estabelecimento, guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, folha de pagamento, sendo incontroverso que contribuições foram descontadas de segurados e não foram repassadas à Previdência Social e contribuições sociais previdenciárias foram reduzidas mediante omissão em GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social dos valores de parte dos salários dos empregados lançados nas folhas de pagamento.

2. Veja-se, por primeiro, que os depoimentos trazidos aos autos comprovam a administração da empresa, bem como a plena consciência em relação aos não repasses havidos à Previdência Social das contribuições previdenciárias.

3. No caso dos autos, analisando-se os demonstrativos financeiros colacionados, verifica-se que no período de janeiro a dezembro de 2000 a empresa NYSA S.A. Ind. e Com. de Plástico teve um prejuízo de R\$ 118.299,32 (cento e dezoito mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos).

4. Não é diferente o resultado do período entre 01.01.2001 a 31.12.2001 (prejuízo de R\$ 103.047,97 (cento e três mil, quarenta e sete reais e noventa e sete centavos)), entre 01.01.2002 a 31.12.2002 (prejuízo de R\$ 151.311,59 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e onze reais e cinquenta e nove centavos)), bem como no período de 01.01.2003 a 31.12.2003 (prejuízo de R\$ 194.165,35 (cento e noventa e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)).
5. Nesse sentido, restou comprovada a situação periclitante da empresa, obtendo prejuízos em ordem progressiva em quase todos os anos mencionados, exceto do primeiro para o segundo período.
6. Também, as declarações de imposto de renda de Vera Lucia Lopes Paixão demonstram que, nos últimos anos, houve clara regressão patrimonial, com perda de imóveis, bem como o total de bens e direitos.
7. Deste modo, restou suficiente e documentalmente comprovada a ocorrência, no caso de inexigibilidade de conduta diversa, a ensejar a absolvição dos acusados no caso, consoante os termos da sentença recorrida, bem como do parecer da Procuradoria da República.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000869-22.2010.4.03.6004/MS

2010.60.04.000869-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : ALEX FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS007233B MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00008692220104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 13, INCISO I, DA LEI 9.807/99, COM BASE NO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.343/06.

1. A materialidade delitiva está consubstanciada pelo auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar de constatação laudo de exame de substância, segundo o qual os testes realizados nas amostras da substância que o réu portava foram positivos para cocaína.
2. No caso dos autos, restou comprovado que o acusado, intencional e conscientemente, levava consigo cocaína trazida da Bolívia para entregá-la em Campo Grande, onde seria revendida.
3. Bem assim, o acusado foi preso em flagrante, quando tentava utilizar-se de meio de transporte público para transportar o material entorpecente em questão, consoante, bem assim, os termos dos depoimentos prestados, bem como de seu próprio interrogatório, não havendo dúvidas em relação à autoria no caso, bem como relação ao dolo do agente no caso.
4. Também, ainda que o réu seja primário e não possua antecedentes, considerando-se a natureza (cocaína) e a significativa quantidade da droga apreendida nos autos (960 g), bem como a larga faixa de graduação da reprimenda corporal prevista pelo preceito secundário do tipo descrito no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 (de cinco a quinze anos de reclusão), entendo que se mostra justa e suficiente para a prevenção, a reprovação e a repressão do crime, a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, reduzindo-se, portanto, *ex officio*, aquela fixada na sentença.

5. Por outro lado, presente a atenuante genérica de confissão (CP, artigo 65, III, "d"), deve ser reduzida a pena em 1/6 (um sexto), conforme os termos da sentença, limitando-se a diminuição ao mínimo legal, pelo que a pena até aqui é de 05 (cinco) anos de reclusão.

6. Na terceira fase, não restam dúvidas quanto à incidência da causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei de drogas, tendo em vista que a transnacionalidade do tráfico está devidamente comprovada diante das circunstâncias da prisão do réu, bem como suas próprias declarações em Juízo, demonstrando que a droga estava em vias de ser transportada para o exterior.

7. Mantido o agravamento da pena com fundamento nos incisos I e III do art. 40 da Lei n. 11.343/06, no percentual de 1/5 (um quinto), pelo qual a pena até aqui está mantida em 06 (seis) anos de reclusão, e 600 (quinhentos e oitenta) dias-multa.

8. É razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da causa de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da lei de drogas no patamar de 1/6 (um sexto), fixando-se, até aqui, a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 483 (quatrocentos e oitenta e três) dias-multa.

9. Em relação ao benefício previsto no artigo 13, inciso I, da Lei n. 9.807/99, com base no artigo 49 da Lei n. 11.343/06, como bem consignado pela Procuradoria Regional da República, em parecer, correta a sua aplicação, haja vista que houve, no caso, descrição da pessoa que acredita, o acusado, ser o traficante responsável por internar a cocaína no Brasil, dispondo-se, inclusive, a identificar, na Bolívia, o seu local de residência, pelo que faz jus, o acusado, à redução de 1/3 determinada na sentença, pelo que fica a pena final fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 322 (trezentos e vinte e dois) dias-multa, mantido o valor unitário fixado na sentença.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, reduzindo-se o *quantum* da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 para 1/6 (um sexto), fixando-se a pena final em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 322 (trezentos e vinte e dois) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença, tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008074-07.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.008074-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justiça Pública
APELADO(A) : ANGELO MARCOS BARROSO
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00080740720074036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º DA LEI N. 2.252/54. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. É possível concluir, através do Auto de Exibição e Apreensão, que foram apreendidas 09 (nove) notas no valor nominal de R\$ 5,00 (cinco reais), com números de série "B5657097847C"; 09 (nove) notas, também no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), com números de série "B5657097846"; outras 06 (seis) notas de R\$ 5,00 (cinco reais), com números de série "B3817036444C" e 28 (vinte e oito) notas no valor de R\$ 10,00 (dez reais), todas com número de série "A1504050395D".
2. Bem assim, como atestado pelo laudo, não se tratando de falsificação grosseira, infere-se que a nota tinha, sim, o condão de ludibriar um número indeterminado de pessoas, mormente aquelas que não são experientes no trato com papel-moeda.
3. No caso dos autos, conforme consignado pelo Juiz de primeiro grau, as provas produzidas em sede judicial são frágeis, denotando dúvidas que não permitem que se afira, com a devida certeza, a autoria do acusado a ensejar a condenação no caso concreto.
4. A condenação judicial de um acusado pressupõe não meros indícios, mas prova robusta de materialidade e autoria delitivas, o que, no caso concreto, restou frágil, não ensejando, portanto, a condenação do acusado, em face do princípio "*in dubio pro reo*".
5. Por outro lado, do mesmo modo não restou comprovado que o acusado Angelo teria corrompido Wesley, nem como e em que circunstâncias isso teria se dado, demonstrando-se, mais uma vez, a fragilidade do conjunto probatório produzido, a ensejar a absolvição também em relação ao delito previsto no artigo 1º, da Lei n. 2.252/54.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo a sentença em todos os seus termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001122-87.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.001122-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALEX MURILO GUIMARAES
ADVOGADO : GO034198 KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REJEITADA
DENÚNCIA OU : WALISON OLIVEIRA NASCIMENTO
QUEIXA
No. ORIG. : 00011228720134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMENDATIO LIBELLI. ARTIGO 273, § 1º-B. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

1. No caso dos autos, o acusado foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 33, c.c. o artigo 40, incisos I e V, da Lei n. 11.343/06.
2. Porém, a conduta típica no caso se adéqua àquela descrita no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal, como bem posto pela Procuradoria Regional da República, em parecer.

3. A denúncia descreve que foram encontrados 2.500 comprimidos da substância denominada "ecstasy". Porém, o laudo pericial de fls. 166/171 é muito claro no sentido de tratar-se, tal substância, "Clobenzorex", e não "ecstasy".
4. No caso, trata-se não propriamente de entorpecente, mas de medicamento até comercializado em alguns países, como visto, mas de comercialização proibida no Brasil, por ausência de registro nos órgãos competentes.
5. A materialidade delitiva está consubstanciada pelo auto de apresentação e apreensão auto de prisão em flagrante e laudo pericial, segundo o qual foi encontrada, nos comprimidos encontrados em poder do Apelante, a presença da substância "Clobenzorex", que, conforme o laudo mencionado, é "listado na Lista A3 - Substâncias Psicotrópicas sujeita a notificação de receita "A", em anexo com a Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 39, da ANVISA, de 03/07/12, que citam as substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica, conforme definições da Portaria no 344-SVS/MS, de 12/05/98, republicado no D.O.U. em 01/02/99", não se tratando, porém de entorpecente, conforme explanação acima.
6. É desnecessária a efetiva lesão a saúde pública para a consumação do delito em tela, vez que esta ocorre com a simples exposição do bem jurídico tutelado a uma situação de perigo, bastando a probabilidade de dano, que se verifica com a mera importação, venda, exposição à venda, depósito para venda ou distribuição ou entrega a consumo de produtos sem registro, quando exigível, no competente órgão de vigilância sanitária, conforme se verificou no caso ora sob análise.
7. Bem assim, o suposto erro está em trazer um tipo de medicamento, quanto pensava trazer outro, com plena consciência da conduta delituosa no caso, e não em ser "enganado", trazendo medicamentos não registrados como se fora "ecstasy".
8. A autoria delitiva é incontroversa, já que o réu foi preso na posse de 2.500 comprimidos na cor verde de medicamento de venda não permitida no país, envoltos em cinco pacotes plásticos na cor preta em um caminhão marca IVECO, cor branca, ano 2008/2008, em 09.03.2013, por volta das 02:00 hs, no km 95 da BR-153/SP, município de Jaci/SP, conforme depoimento da autoridade policial.
9. No tocante ao elemento subjetivo, por residir apenas na mente do agente, não pode ser demonstrado diretamente, devendo ser analisados os elementos colhidos nos autos como um todo de forma a demonstrar a vontade do agente em praticar a conduta descrita no tipo penal pelo qual é acusado.
10. A análise do conjunto probatório permite concluir sem sombra de dúvidas que o réu agiu dolosamente, haja vista que afirma categoricamente que foi até o Paraguai apenas para comprar comprimidos de efeito estimulante para utilizá-los e revendê-los a outros caminhoneiros.
11. *In casu*, deve ser aplicado o entendimento segundo o qual se devem aplicar as penas cominadas ao delito de tráfico de drogas, pois se trata igualmente de crime hediondo, de perigo abstrato e cujo bem jurídico tutelado também é a saúde pública.
12. No caso, a proibição à non reformatio in pejus proíbe a majoração da pena ante a ausência de recurso de apelação da acusação, pelo que mantenho a pena final, tal qual fixada na sentença, em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 208 (duzentos e oito) dias-multa.
13. No caso concreto, tendo em vista o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a fixação do regime inicial aberto de cumprimento da pena é de rigor, por ser suficiente para a prevenção e a repreensão do crime, nos termos do artigo 33, §2º, letra "c", do Código Penal.
14. Por fim, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, pelo que a substituo por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução.
15. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso defensivo tão somente para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e substituí-la por restritivas de direitos e, *ex officio*, alterar a capitulação jurídica dos fatos, para a definição típica prevista no artigo 273, § 1º-B, do Código Penal, mantendo, no mais, a sentença, tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedeno
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000048-78.2012.4.03.6123/SP

2012.61.23.000048-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ROBERIO SILVA LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP286107 EDSON MACEDO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00000487820124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RESISÊNCIA. MATERIALIDADES E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECENTES. IRRELEVÂNCIA DE DOLO OU CULPA QUANTO À QUALIFICADORA. CRIME PRETERDOLOSO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS-BASE MANTIDAS. ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". PENAS REDUZIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Afastada qualquer alegação no sentido de cerceamento de defesa decorrente da não produção de provas suficientes para a condenação, tendo em vista que ao longo de toda a instrução criminal a defesa permaneceu inerte quanto ao requerimento de diligências, tendo-se manifestado apenas em alegações finais, de maneira que operou-se a preclusão.
2. Materialidades e respectiva autoria delitivas dos delitos de roubo e resistência induvidosas, já que restou demonstrado pelas provas produzidas em juízo, em especial depoimentos testemunhais, que o réu, juntamente com outros dois agentes, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, bem como de funcionários, usuários e transeuntes que estavam na agência dos Correios e aos arredores, sendo que durante a execução dos roubos foram surpreendidos por policiais militares, razão pela qual, opondo-se ao cumprimento de ordem legal, empreenderam fuga, tendo feito refém uma das vítimas, iniciando-se então a perseguição policial, em cujo decorrer ocorreram troca de tiros, sendo que um deles atingiu a refém, causando-lhe grave lesão corporal.
3. Materialidade e autoria delitiva do delito de porte ou posse ilegal de arma de fogo de numeração suprimida igualmente demonstrada através de laudos periciais e depoimentos testemunhais, demonstrando que o réu portava 1 (uma) espingarda de numeração suprimida no momento do assalto à agência dos Correios e posterior fuga, utilizando-a para alvejar as viaturas policiais.
4. Não há se falar em roubo na modalidade tentada, pois adota-se a Teoria da "Apprehensio" ou "amotio", segundo a qual o delito em tela consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da "res furtiva" mediante grave ameaça ou violência, não exigindo-se que seja mansa e pacífica, sendo irrelevante eventual perseguição policial. Assim, revela-se totalmente desnecessária que o objeto do roubo se afaste da esfera de vigilância da vítima.
5. Não prospera a tese defensiva no sentido de afastar a qualificadora prevista no artigo 157, §3º, "início", do Código Penal, em razão de não restar comprovada a relação de causalidade entre a conduta do réu e a lesão sofrida pela vítima, pois ainda que tenha sido causado por disparos deflagrados pelos policiais que o perseguiram, não deixa de ser resultado de sua conduta de empreender fuga com a refém e trocar tiros com os policiais.
6. Embora não seja inequívoca a origem do projétil que atingiu a vítima e lhe causou lesão corporal grave, vez que encontra-se alojado no interior do corpo da vítima, não podendo ser retirado, o que ocasiona na impossibilidade de realização de prova objetiva a respeito, o disparo efetuado pelos policiais durante a perseguição ao réu e outros agentes que por ventura atingiu a refém, ferindo-a gravemente, configuraria causa relativamente independente concomitante, o que não afastaria sua responsabilidade pelo resultado naturalístico, por não excluir o nexo causal entre a conduta e o resultado (relação de causalidade), vez que suprimida mentalmente sua conduta, o resultado não teria ocorrido, nos termos do artigo 13, "caput", do Código Penal, incidindo aqui a Teoria da Equivalência dos Antecedentes ou da "conditio sine qua non".

7. Rechaçada a alegação de ausência de elemento subjetivo quanto à lesão grave sofrida pela vítima, vez que o réu fugiu do local do roubo, fazendo umas das vítimas como refém, além de ter efetuados inúmeros disparos no decorrer da perseguição policial.

8. O resultado qualificado consistente da lesão corporal grave, previsto no §3º, do artigo 157, do Código Penal pode ser imputado a título de dolo ou culpa, vez que se trata de crime preterdoloso, em que há a produção de um resultado final mais grave do que o desejado pelo agente através de uma conduta inicialmente dolosa.

9. Inaplicável à espécie o princípio da consunção, pois os tipos penais de roubo, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e resistência, além de tutelarem bens jurídicos distintos, decorreram de desígnios autônomos.

10. Condenação mantida.

11. Quanto ao crime de roubo qualificado pelo resultado, a pena, na primeira fase, deve ser mantida acima do mínimo legal em face da gravidade e intensidade das lesões corporais causadas a vítima, cuja peculiaridades não integram o próprio tipo penal qualificado. Ainda, deve-se considerar que o roubo foi cometido em agência dos Correios, local de grande fluxo e aglomeração de pessoas, até que foi considerável o número de vítimas dos delitos, bem como que o réu integrava grupo armado que se valeu de reféns para elidir a ação dos policiais militares. Pena-base mantida em 11 (onze) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

12. Na segunda fase, inexistindo agravantes, incide a atenuante da confissão espontânea, vez que é admitida na modalidade qualificada, de maneira que o fato do réu admitir a autoria do fato criminoso, mas invocar uma excludente de ilicitude ou culpabilidade, não obsta o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. Tampouco se exige que a autoria do crime seja desconhecida para que se configure a atenuante. Ademais, ainda que não seja espontânea ou seja parcial, deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado, como no caso, ainda que tenha sido preso em flagrante delito. Pena reduzida em 1/6 (um sexto), resultando em 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.

13. Na terceira fase, incide a regra do concurso formal entre os delitos de roubo, vez que, num único evento, o réu atingiu patrimônios distintos, liberdade e integridade física de diferentes vítimas. Pena aumentada em 1/3 (um terço), resultando na pena de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa.

14. No tocante ao delito de porte de arma de fogo com numeração suprimida, considerando que o réu, juntamente com outros dois agentes, utilizou-se de armas de grande poder vulnerante, municionadas e prontas para o uso, para render os agentes de segurança da agência dos Correios e ameaçar gravemente seus clientes, funcionários e pessoas que transitavam ao redor do estabelecimento, tendo sido inclusive empregadas para atirar em direção aos policiais militares durante a perseguição policial, a pena-base merece ser mantida em 4 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

15. Ausentes agravantes, deve incidir, como já exposto acima, a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual a reduzo em 1/6 (um sexto), resultando na pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, a qual torna-se definitiva, em face da inexistência de causas de aumento ou diminuição.

16. Em relação ao delito de resistência, o fato do acusado ter exposto a vida das vítimas em risco, inclusive fazendo algumas delas reféns, sendo que um deles sofreu grave lesão corporal durante a fuga, acarreta na majoração da pena-base para 1 (um) ano de detenção.

17. Na segunda fase, ausentes agravantes, deve incidir, a atenuante da confissão espontânea. Pena reduzida em 1/6 (um sexto), resultando na pena de 10 (dez) meses de detenção, a qual torna-se definitiva em face da ausência de causas de aumento ou diminuição.

18. Considerando que a pena aplicada ao delito de resistência (10 meses de detenção) enseja o prazo prescricional de 3 (três) anos (art. 109, VI, CP), verifica-se que restou transcorrido entre a data da publicação da sentença condenatória (20.07.2012) e a presente data.

19. Incabível o acolhimento do pleito defensivo para afastar a pena pecuniária, pois sua aplicação decorre do preceito secundário expresso nos tipos penais, previsão legal e incondicional, que incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do réu, tendo em vista que não existe, na legislação penal ou processual penal, dispositivo que permita ao juiz isentar o réu do pagamento da pena de multa em razão de insuficiência financeira. Manutenção do valor unitário do dia-multa no mínimo legal.

20. Descabe a exclusão ou redução do valor mínimo para indenização à vítima, vez que, como já demonstrado, o réu foi o responsável efetivo da grave lesão causada. Ademais, ainda que inexistente nos autos qualquer prova de hipossuficiência econômica do réu, tal circunstância seria irrelevante, pois deve-se considerar tão somente os prejuízos sofridos pela vítima, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

21. Apelação improvida e, ex officio, penas dos delitos de roubo qualificado e resistência reduzidas para 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa e 10 (dez) meses de detenção, respectivamente, e punibilidade do acusado declarada extinta, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação apenas ao delito de resistência, resultando na pena total definitiva de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 94 (noventa e quatro) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, *ex officio*, reduzir as penas dos delitos tipificados no artigo 157, §3º, do Código Penal, artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03 e artigo 329, do Código Penal para 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa e 10 (dez) meses de detenção, respectivamente, e declarar extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação apenas ao delito de resistência, resultando na pena total definitiva de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 94 (noventa e quatro) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003752-71.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.003752-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOAO SALADINO JUNIOR
ADVOGADO : SP283673 FLORACI DE MELO MACHADO
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO(A) : LOURENCO CARLOS CAETANO MELHADO (desmembramento)
No. ORIG. : 00037527120024036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. DESNECESSIDADE DE RESPOSTA PRELIMINAR. DENÚNCIA BASEADA EM INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE REDUZIDA. "NOVATIO LEGIS IN PEJUS". RECURSO IMPROVIDO. PENA-BASE REDUZIDA "EX OFFICIO".

1. Não há que se falar em nulidade do feito resultante da violação da regra prevista no artigo 514, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não ocorreu nenhum prejuízo à defesa, já que a peça acusatória foi precedida e baseada por diligências realizadas através de inquérito policial (Súmula nº 330 do STJ).
2. Não há que se falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, vez que, muito embora a sentença condenatória tenha transitado em julgado para a acusação, as penas privativas de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses fixadas para cada um dos delitos ensejam prazo prescricional de 8 (oito) anos (art. 109, IV, CP) não restou transcorrido entre a data dos fatos (26.06.2002) e a data do recebimento da denúncia (15.09.2006), entre esta e a data da publicação da sentença condenatória (22.02.2010) ou entre esta e a presente data.
3. Materialidade delitiva do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito demonstrada através do auto de apresentação e apreensão e laudo pericial demonstrando que foram apreendidas duas armas de fogo, ambas em condições de uso e de uso restrito, nos termos do artigo 16, inciso III, do anexo do Decreto nº 3.665/00, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.
4. Materialidade delitiva do crime de facilitação de contrabando ou descaminho resta igualmente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão e auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, os quais demonstram que diversas mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular, foram apreendidas em caminhão conduzido por outrem.
5. Autorias delitivas de ambos os delitos são indúvidas em razão do acusado, policial civil, ter sido preso em flagrante delito, na posse das armas de fogo e respectiva munições, no momento em que estava escoltando caminhão, cuja carga era composta por mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, com o propósito de facilitar a prática delitiva.
6. Manutenção da condenação do réu pela prática dos delitos de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso

restrito e facilitação de contrabando ou descaminho.

7. Quanto ao delito de facilitação de contrabando ou descaminho, a pena-base deve ser mantida no patamar arbitrado pelo MM Juízo "a quo", ou seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pois, muito embora trate-se de crime próprio, o fato do réu ser policial civil, cujo dever é defender a sociedade, coibindo e prevenindo a prática de infrações penais, denota conduta social desabonadora. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, a pena para esse delito torna-se definitiva.

8. Em relação ao delito de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito, considerando que sua consumação cessou no momento da prisão em flagrante, ocorrida antes da entrada em vigor da Lei nº 10.826/03, que aumentou as penas cominadas ao delito em tela ("lex gravior"), deve-se aplicar o preceito secundário do tipo penal previsto no artigo 10, §2º, da Lei nº 9.437/97 ("lex mitior").

9. O fato do réu ter colaborado na tarefa de transporte de mercadoria ilegalmente introduzida no país enseja a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de maneira que deve ser reduzida, "ex officio", para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, a qual torna-se definitiva ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição.

10. Em face do concurso material entre os delitos, as penas devem ser somadas, resultando na pena total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

11. Preliminares arguidas pela defesa rejeitadas e, no mérito, apelação improvida e pena-base do delito de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito reduzida, "ex officio", para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, resultando na pena total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas pela defesa e, no mérito, negar provimento à apelação e reduzir, *ex officio*, a pena-base do delito de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, resultando na pena total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011079-31.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011079-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : OSMAR DE SOUZA BARRETO
: MARILEIDE DE FATIMA BARRETO
ADVOGADO : SP148329 ROBERTO MARCIO BRAGA e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00110793120074036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. ELEVADO PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. PENA-BSE ELEVADA. REGIME INICIAL ABERTO JÁ FIXADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

1- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e pelo depoimento da testemunha de acusação.

2- Autoria demonstrada pela ficha cadastral encaminhada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em consonância com os demais elementos dos autos. Ainda que se considere verdadeira a afirmação do corréu Osmar de que atuava preponderantemente na área operacional, as demais provas dos autos demonstram que administrava a empresa, juntamente com a corré Marileide, com pleno poder de decisão sobre o recolhimento, ou

não, dos tributos.

3- Diferentemente da responsabilidade penal, que recai sobre a pessoa física do administrador da empresa à época dos fatos, a responsabilidade tributária recai sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, a pessoa jurídica (salvo em caso de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - art. 135, CTN), que deve ser intimada pela autoridade administrativa, nos autos do processo administrativo-fiscal, por meio de seu atual representante, nos termos do artigo 133, do Código Tributário Nacional. E, compulsando os autos, verifica-se que os atuais representantes legais da empresa foram devidamente intimados de todos os atos praticados no âmbito do procedimento administrativo.

4- O tipo penal descrito no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Segunda Turma.

5- Nos crimes de sonegação fiscal é incabível a alegação de dificuldades financeiras como forma de justificar determinada conduta tida como criminosa, tornando-se inexigível conduta diversa para a hipótese, excluindo-se, assim, a culpabilidade pelo referido ato criminoso. Tal entendimento consiste no fato de crimes dessa natureza não consubstanciarem um inadimplemento puro e simples, mas sim o pagamento, a menor, de tributos devidos, utilizando-se de artifícios para ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos. De qualquer forma, as alegadas dificuldades financeiras da empresa, à época dos fatos, não foram comprovadas pela defesa.

6- O prejuízo causado ao Erário, na época dos fatos, é elevado. Referida circunstância deve ser considerada na fixação da pena-base, nos termos do artigo 59, do Código Penal. Pena-base mantida.

7- A corré Marileide negou os fatos descritos na denúncia, alegando desconhecer a ausência de recolhimento dos tributos devidos na época dos fatos, bem como atribuiu a responsabilidade pelo preenchimento das falsas declarações (DIPJ e DCTF) da empresa a um contador contratado. Desta forma, não deve incidir a circunstância atenuante da confissão na dosimetria das penas.

8- O tempo de duração da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade decorre da lei e está previsto no artigo 55, do Código Penal (o mesmo tempo de duração da pena privativa de liberdade substituída), sendo desnecessário pronunciamento judicial a respeito, facultado ao condenado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, conforme estabelece o artigo 46, § 4º, do Código Penal.

9- O regime inicial aberto de cumprimento de pena já foi fixado na sentença, motivo pelo qual não deve ser conhecido o pedido realizado em sede de apelação.

10- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000954-04.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.000954-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOAO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP111646 PERSIA MARIA BUGHI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00009540420084036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-

- 48.2006.4.03.6108, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.
2. Também, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse valor não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional.
3. E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no habeas corpus 118.067, confirmou o entendimento acima, de que o valor de referência para a aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
4. Outrossim, os crimes de apropriação indébita previdenciária comportam tratamento semelhante na esfera penal, sendo-lhes, também, aplicável o princípio da insignificância .
5. Bem assim, consoante os termos da NFLD, o acusado deixou de repassar à Previdência Social o montante descontado dos empregados no valor de R\$ 9.879,95 (nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), descontados juros e multa. Ainda que estes fossem considerados, o valor totalizaria R\$ 17.567,89 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos).
6. Assim, diante do valor descontado e não repassado aos cofres da Previdência Social acima mencionado, de rigor a aplicação do princípio da insignificância para absolver o acusado do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto para absolver João Batista de Almeida da prática do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, pela aplicação do princípio da insignificância, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00028 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001914-20.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.001914-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : MONICA APARECIDA MENDES GERALDO
ADVOGADO : SP237497 DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, CP. DENÚNCIA REJEITADA. TÍPICIDADE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. ADMISSÃO EM NOVO EMPREGO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO EM ERRO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. RECURSO PROVIDO.

1. A matéria *sub judice* requer análise da legislação aplicável à época dos fatos descritos na denúncia, atinente à concessão e suspensão do benefício do seguro-desemprego. O inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, sendo causa de suspensão do pagamento do referido benefício a admissão do trabalhador em novo emprego, nos termos do artigo 7º, inciso I, da referida lei.

2. Embora os recibos de pagamento do referido benefício não estejam acostados aos autos, é cediço que, em tais recibos, que são assinados pelos segurados, consta a declaração de que, no período de competência especificado, o declarante esteve desempregado e sem condições para seu sustento e de sua família, na forma prevista na Lei 7.998/90.
3. A sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer um segundo contrato de trabalho entre a então reclamante, ora denunciada, e as reclamadas, no período de 04.04.2004 a 08.07.2004, vez que não houve comprovação do período de trabalho nos meses de fevereiro e março de 2004.
4. Assim, está demonstrado que a denunciada, em tese, recebeu o benefício do seguro-desemprego concomitantemente ao exercício de novo emprego, que lhe proporcionava renda suficiente à sua manutenção e de sua família - recebimento de salário mensal no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme afirmou na reclamação trabalhista. Desta forma, a denunciada, embora tenha protocolado o benefício em 23/03/2004, ou seja, antes do início da nova atividade laborativa em 04/04/2004 (conforme reconhecido na sentença trabalhista e descrito na presente denúncia - em que pese a própria denunciada afirmar que foi recontratada em data anterior - fevereiro de 2004), em tese, manteve em erro a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo/SP ao omitir informação acerca de sua recontração pela mesma empresa e sacar os valores relativos ao seguro-desemprego no período de 24 de maio a 28 de setembro de 2004, o que configura a fraude.
5. Presentes todos os elementos que configuram, em tese, o crime imputado à recorrida, possibilitando-lhe o exercício da ampla defesa, bem como havendo prova de materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva, tendo a inicial atendido aos requisitos descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, a denúncia deve ser recebida, nos termos da Súmula nº 709, do Supremo Tribunal Federal.
6. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para receber a denúncia oferecida em face de MÔNICA APARECIDA MENDES GERALDO, determinando o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005945-27.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.005945-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RAIMUNDO ALVES SILVA
ADVOGADO : SP200676 MARCELO ALBERTO RUA AFONSO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
EXCLUIDO(A) : THIAGO DE MOURA SILVA (desmembramento)
: ALAECIO PEREIRA ALEXANDRE (desmembramento)
No. ORIG. : 00059452720064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME DO ARTIGO 183, DA LEI 9.472/97. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Preliminar referente à inépcia da denúncia rejeitada, pois eventuais omissões ou imperfeições da denúncia devem ser suscitadas até a prolação da sentença condenatória, pois após ocorre a preclusão com relação a supostos vícios da inicial acusatória.
2. Materialidade e autoria delitiva incontroversas, vez que o réu, de modo consciente e voluntário, manteve em funcionamento estação de radiodifusão sonora, sem a devida autorização do Poder Público.
3. Apesar de ser possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, tal hipótese encontra limites nas situações em que um acusado faz uso de aparelhos que não possuem potencial lesivo relevante a ponto de ensejar a aplicação da lei penal, cuja potência seja muito inferior ao máximo legalmente previsto como de "baixa potência" (art. 1º, §1º, da Lei nº 9.612/98), o que não afastaria eventuais sanções administrativas. No caso em questão, contudo, o laudo de exame de equipamento eletroeletrônico concluiu que o equipamento era capaz de interferir em serviços de radiocomunicação que operassem na mesma frequência, em frequências próximas ou em frequências múltiplas, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.
4. O crime em questão é formal e de perigo abstrato, de maneira que se consume no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações, não havendo necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos.
5. Condenação mantida.
6. Preliminar arguida pela defesa rejeitada e, no mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004342-36.2003.4.03.6109/SP

2003.61.09.004342-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR
: MAURO ALEXANDRE DAHRUJ
ADVOGADO : SP123402 MARCIA PRESOTO e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : TYRONE FURLAN
: LOURDES KAIRALLA DAHRUJ

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA.

1. O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade nos crimes previstos no artigo 168-A do Código Penal, por se tratar de delito material, razão pela qual sua consumação se inicia apenas a constituição definitiva do crédito, lapso inicial da contagem do prazo prescricional relativa ao fato.
2. No caso dos autos, os créditos relativos às NFLDs - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - DEBCAD: 35.176.862-9 e 35.176.863-7, foram consolidadas em 27.04.2000. Note-se que, embora, como referido pela defesa, tenha havido adesão ao REFIS, em 17.04.2003 houve a exclusão da empresa INDÚSTRIA TÊXTIL DAHRUJ S/A por inobservância de exigências. Portanto, deve-se contar a última data referida como aquela para efeito do lapso prescricional no caso, diante da então suspensão dos créditos tributários.
3. Tomando-se como referência a data referida, verifica-se que entre aquele momento e a data do recebimento da denúncia, em 11 de dezembro de 2003, não decorreram 08 (oito) anos, a ensejar o transcurso do lapso prescricional. Tampouco, entre tal data e a data da publicação da sentença, em 11 de dezembro de 2008, ou entre esta e a data do presente acórdão.
4. Consigne-se, por outro lado, que a materialidade delitiva restou suficientemente comprovada pelos diversos

documentos que instruíram os procedimentos administrativo-fiscais acostados aos autos, tais como as NFLDs nº 35.176.862-9 e 35.176.863-7, demonstrativos analíticos de débito, demonstrativos sintéticos de débito (fls. 32/34 e 49/50), folha de pagamento, sendo incontroverso que contribuições foram descontadas de segurados e não foram repassadas à Previdência Social e contribuições sociais previdenciárias foram reduzidas mediante omissão em GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social dos valores de parte dos salários dos empregados lançados nas folhas de pagamento.

5. Dos depoimentos prestados, dos interrogatórios, bem como da ata mencionada, não há qualquer dúvida da responsabilidade dos acusados pela administração da sociedade, bem como da plena consciência de excluir de suas obrigações sociais o repasse das contribuições descontadas de seus empregados aos cofres da Previdência Social.

6. A tese defensiva relativa à inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa não merece prosperar, uma vez que para que se caracterize como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, exige-se que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. Portanto, apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a supressão ou redução de contribuição social previdenciária, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio.

7. No caso dos autos, não foram trazidas provas hábeis a demonstrar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, a venda de patrimônio pessoal do empresário para quitar as dívidas da empresa.

8. Quanto ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, considerando a continuidade delitiva, considerando o período de não recolhimento acima de 02 (dois) anos, considerados para efeitos destes autos, o aumento da pena deve ser reduzido para $\frac{1}{4}$ (um quarto), reduzindo as penas de ambos os réus para 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Reduzo, também, a pena pecuniária para 140 (cento e quarenta) dias-multa, à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, consoante os termos da sentença.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso defensivo, para reduzir, para ambos os acusados, a pena para 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença, tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005874-08.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.005874-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : JOSE CLAUDIO DE FREITAS
ADVOGADO : SP128319 JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00058740820124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PENA-BASE MAJORADA. ALTO VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECURSO DA PROVIDO.

1. Materialidade delitiva incontestável em face do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo de Exame Merceológico, os quais demonstram que as mercadorias apreendidas eram importadas e estavam desacompanhadas de documentação comprobatória do pagamento dos impostos devidos.

2. Irrelevante a circunstância dos laudos de exame merceológico não indicarem o país de procedência das mercadorias, vez que foram conclusivos acerca da procedência estrangeira dos produtos apreendidos, o que já é suficiente para configurar a materialidade do delito de descaminho, tendo em vista que a tipicidade decorre da ação de introduzir em território nacional mercadoria sem o devido recolhimento de tributo, bastando a presença de exames periciais indiretos para tanto, pois se trata de crime que não deixa vestígios.
3. Outrossim, caso houvesse também a contrafação das mercadorias incidiria o tipo penal do artigo 190, da Lei nº 9.279/96, o qual protege bem jurídico completamente diverso do artigo 334, do Código Penal.
4. Restando incontroversa a origem estrangeira das mercadorias, caso houvesse prova de que os produtos apreendidos não fossem autênticos, não haveria bis in idem se o acusado respondesse pela prática do crime em tela e contra a propriedade intelectual, em razão de serem delitos distintos.
5. Autoria delitiva igualmente demonstrada, uma vez que o estabelecimento comercial onde foram apreendidas as mercadorias mantidas em depósito e expostas à venda, no exercício de atividade comercial, pertencia ao réu, o qual, aliás, estava presente no local no momento da diligência, não tendo apresentado a documentação fiscal comprobatória referente à importação ou regular aquisição dos produtos apreendidos.
6. Dolo direto evidenciado, já que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, vez que já respondeu por outra ação penal pela prática de descaminho e possuía estabelecimento comercial em local notoriamente conhecido por comercializar mercadorias descaminhadas.
7. Condenação do réu pela prática do delito tipificado no artigo 334, §1º, "c", do Código Penal.
8. Na primeira fase de dosimetria da pena, a pena-base merece ser fixada acima do mínimo legal em face do alto valor dos produtos apreendidos em poder do acusado, o que enseja, por consequência, num alto valor de tributos sonegados, configurando assim graves consequências do delito. Pena-base fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.
9. Na segunda fase, inexistindo agravantes, incide a atenuante da confissão espontânea, vez que é admitida na modalidade qualificada, de maneira que o fato do réu admitir a autoria do fato criminoso, mas invocar uma excludente de ilicitude ou culpabilidade, não obsta o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. Tampouco se exige que a autoria do crime seja desconhecida para que se configure a atenuante. Ademais, ainda que não seja espontânea ou seja parcial, deve incidir sempre que fundamentar a condenação do acusado, como no caso, ainda que tenha sido preso em flagrante delito. Pena reduzida em 1/6 (um sexto), resultando em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão.
10. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão.
11. Regime inicial aberto para cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal.
12. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
13. Apelação provida para condenar o réu ao cumprimento da pena definitiva de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no artigo 334, §1º, III, do Código Penal (alterado pela Lei nº 13.008/14).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para condenar o réu José Claudio de Freitas ao cumprimento da pena definitiva de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no artigo 334, §1º, III, do Código Penal (alterado pela Lei nº 13.008/14), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000442-91.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.000442-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
ADVOGADO : SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)

APELADO(A) : Justica Publica
CO-REU : BERENICE DE JESUS VIANA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELINATO. PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PENA REDUZIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Não há que se falar em nulidade do feito por inépcia da denúncia, vez que, segundo o artigo 569, do Código de Processo Penal e entendimento jurisprudencial, eventuais omissões ou imperfeições da denúncia devem ser suscitadas até a prolação da sentença condenatória, após o que ocorre a preclusão com relação a supostos vícios da inicial acusatória.
2. Materialidade delitiva comprovada tanto pela falsidade do atestado em questão, quanto pelos períodos não trabalhados, além do requerimento do benefício com base nesses dados falsos.
3. Autoria delitiva demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão, laudos de exame documentoscópico
4. Condenação mantida.
5. Na primeira fase, no tocante à conduta social, ainda que haja notícia de que ilícitos teriam sido praticados reiteradamente, é vedado utilizar inquéritos policiais e ações penais para aumentar a pena acima do mínimo legal quando ausente trânsito em julgado, sob risco de violação do princípio da presunção da inocência, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Pena-base reduzida ao mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão.
6. Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.
7. Na terceira fase, considerando-se que o crime foi praticado em face de autarquia pública federal, de rigor a incidência da causa de aumento prevista no § 3º, do artigo 171, do Código Penal, resultando na pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Tendo em vista que o crime foi tentado, mantendo-se a diminuição considerada na sentença, resulta a pena final em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.
8. Considerando que transcorreu lapso superior a 03 (três) anos tanto entre a data do fato e o recebimento da denúncia, quanto deste e a prolação da sentença, e reiterando-se a pena aplicada como limite máximo possível no caso, conforme fundamentação acima, ocorreu o transcurso integral do prazo prescricional, pelo que de rigor a decretação da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição retroativa.
9. Punibilidade do acusado extinta pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade de Carlos Roberto Pereira Dória, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso VI, 110, *caput* e 61, *caput*, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedeno
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004244-04.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.004244-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALEXANDRE DE SALVO reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO(A) : Justica Publica
CONDENADO : GETULIO SANTOS LEITE
: NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG. : 00042440420104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAUS ANTECEDENTES. MÁ CONDUTA SOCIAL. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Materialidade delitiva demonstrada, haja vista que é inequívoco que a quantia de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais) em dinheiro foi subtraída mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo a funcionários da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.
2. Autoria delitiva incontroversa em face do reconhecimento pessoal dos réus, realizado em sede judicial, e dos depoimentos testemunhais.
3. Condenação mantida.
4. Pena-base mantida acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão, em razão da má conduta social e personalidade voltada ao crime do acusado, tendo em vista que ostenta condenações transitadas em julgado por infrações penais cometidas anteriormente ao delito ora analisado.
5. Pena de multa mantida em 50 (cinquenta) dias-multa, em face da ausência de recurso do "Parquet".
6. Incidência da agravante da reincidência, uma vez que o acusado praticou o crime ora analisado após o trânsito em julgado de sentença que o condenou por outro delito, nos termos dos artigos 63 e 64, do Código Penal, em ações penais diversas daquelas utilizadas para fins de maus antecedentes, não incorrendo, portanto, em "bis in idem". Pena aumentada em 1/5 (um quinto), resultando em 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.
7. Desnecessária a efetiva apreensão e perícia da arma de fogo para incidir a causa de aumento prevista no inciso I, §2º, do artigo 157, do Código Penal, desde que seu emprego na prática delitiva esteja demonstrado por outros meios de prova, tais como prova testemunhal.
8. Em face da vedação da "reformatio in pejus", mantenho o patamar de aumento de 1/3 (um terço) na terceira fase, resultando na pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.
9. Manutenção do regime inicial fechado para cumprimento de pena, tendo em vista que o acusado é reincidente, portador de maus antecedentes e ostenta má conduta social, bem como houve gravidade concreta na conduta, vez que ele ameaçou vítimas mediante emprego de arma de fogo, o que evidencia sua maior periculosidade social.
10. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em face da pena ultrapassar 4 (quatro) anos, do delito ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, do réu ser reincidente em crime doloso e dos maus antecedentes e má conduta social do agente, nos termos do artigo 44, do Código Penal.
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000468-44.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.000468-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : ODEMAR RAUH
ADVOGADO : MS007628 MILTON JORGE DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00004684420014036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Somente é possível caracterizar o delito em questão quando se comprova a expressa intenção de se apropriar do bem.

2. No caso dos autos, não restou comprovado que, a par de ser o depositário do bem, o acusado tivesse, de fato, tomado para si os bens em questão, ou permitido que outros o fizessem.
3. Toda a documentação restante nos autos não comprova que, de fato, foi o acusado que desviou ou permitiu que outrem desviasse o produto sob sua guarda, não havendo que se falar, no caso, em tipicidade penal, mas em ilícito a ser resolvido na esfera cível.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedinho
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000952-28.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.000952-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RICARDO GENERALLI
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO REVOGADO DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Apelação a que se nega provimento.

1. Da análise dos autos, verifica-se que o Ministério Público Federal foi intimado em 12 de fevereiro de 2008, sem que interpusse recurso, tendo a sentença condenatória transitado em julgado para a acusação.
2. Por tal motivo, transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, de rigor a regulação da prescrição pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, do Código Penal. No caso, tem-se que a pena aplicada ao acusado foi de 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Descontando-se o aumento ocasionado pela continuidade delitiva, a pena a ser considerada para este efeito é a de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de reclusão.
3. No caso dos autos, os créditos relativos às NFLDs - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - DEBCAD: 35.467.355-6, 35.467.691-1 e 35.467.692-0 foram consolidados em 24.06.2002, sem que tivesse havido recurso administrativo a interromper o prazo prescricional, tendo-se, assim, esta data como a da constituição definitiva dos créditos tributários.
4. Tomando-se como referência a data referida, verifica-se que entre aquele momento e a data do recebimento da denúncia, em 13 de abril de 2004, não decorreram 08 (oito) anos, a ensejar o transcurso do lapso prescricional. Tampouco, entre tal data e a data da publicação da sentença, em 11 de fevereiro de 2008, ou entre esta e a data do presente acórdão.
5. Por outro lado, incabível a alegação de nulidade processual pela ausência de intimação para manifestação no prazo do ora revogado artigo 499, do Código de Processo Penal.
6. Bem assim, como bem posto pelo Juiz de primeiro grau, não restou comprovado qualquer prejuízo ao apelante, que em momento algum fez prova de que o débito tivesse sido objeto de parcelamento, pagamento ou dação em pagamento.
7. Consigne-se, por outro lado, que a materialidade delitiva restou suficientemente comprovada pelos diversos documentos que instruíram os procedimentos administrativo-fiscais acostados aos autos, tais como às NFLDs - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - DEBCAD: 35.467.355-6, com valor atualizado, de R\$

124.347,89 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), 35.467.691-1 (fl. 41), com valor atualizado de R\$ 63.641,27 (sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) e 35.467.692-0, com valor atualizado de R\$ 90.853,37 (noventa mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), em todos os casos excluídos juros e multa, com um valor total de débito de R\$ 278.842,53 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos); discriminativos analíticos de débito; discriminativos sintéticos de débito; folha de pagamento, sendo incontroverso que contribuições foram descontadas de segurados e não foram repassadas à Previdência Social e contribuições sociais previdenciárias foram reduzidas mediante omissão em GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social dos valores de parte dos salários dos empregados lançados nas folhas de pagamento.

8. Note-se que o acusado admite que o pagamento das contribuições não eram prioridade, e não apenas em relação aos débitos trabalhistas, uma vez que reconhece que optou, além dos pagamentos dos empregados, por "outros débitos que eram prioridade". Mais à frente, faz referência ao pagamento de "fornecedores e credores quirografários", ocupando os débitos fiscais o último lugar na lista de pagamentos do acusado, segundo ele próprio.

9. Tenha-se em vista que o depoimento de Antonio Carlos Ribeiro é no mesmo sentido, afirmando que "quando o acusado vendeu a sua participação na sociedade não havia dívidas pendentes com fornecedores ou com empregados, mas havia débitos tributários pendentes".

10. No caso dos autos, não foram trazidas provas hábeis a demonstrar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, a venda de patrimônio pessoal do empresário para quitar as dívidas da empresa.

11. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005016-75.2003.4.03.6121/SP

2003.61.21.005016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : LUZ MARINA DA SILVA MINEIRO CITRO
ADVOGADO : SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA (Int.Pessoal)
EXCLUÍDO : FRANCISCO CARLOS PACHECO CITRO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I E III, DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

1- O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante.

2- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-

48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.

3- Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional.

4- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal.

5- Absolvição da acusada, por fundamentação diversa, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

6- Recurso da acusação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a absolvição da ré por fundamentação diversa, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005016-60.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.005016-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALCIDES MASSARELLI
ADVOGADO : SP033133 AUGUSTO TOSCANO e outro
APELANTE : Justica Publica
CONDENADO : SILAS VIANA DE CARVALHO
EXCLUIDO : JOAQUIM BATISTA RAMOS FILHO
APELADO(A) : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA ANULADA "EX OFFICIO".

1. A sentença deve ser anulada, vez que a condenação estar baseada em elementos diversos (e nulos) daqueles em que constavam do aditamento, o julgador de primeiro grau não observou o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, ensejando a nulidade desta.

2. Nulidade da sentença declarada "ex officio", devendo-se os autos ser remetidos à origem para que outra seja proferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, *ex officio*, nula a sentença proferida, determinando a remessa dos autos à origem para que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016942-18.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.016942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BRUNO SILVA DIAS
ADVOGADO : SP143985 CARLOS ALBERTO HEYDER e outro
APELADO(A) : Justiça Pública
EXCLUIDO : HUMBERTO OTAVIO ALVES ROCHA (desmembramento)
ADVOGADO : SP101668 NIVALDO DE SOUSA STOPA e outro
No. ORIG. : 00169421820134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO PRATICADO EM DETRIMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Materialidade e autoria delitivas indúvidas, haja vista que as provas demonstram categoricamente que o réu, em conluio e unidade de desígnios com outrem, tentou subtrair bens e valores transportados por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

2. Condenação mantida.

3. Para fixar o valor da prestação pecuniária o juiz deverá considerar a quantidade da pena privativa de liberdade, as circunstâncias judiciais, o prejuízo causado à vítima e, principalmente, a situação econômica do acusado, de maneira a viabilizar seu cumprimento, sendo inadequada quando não puder cumpri-la sem que garanta o mínimo para sua subsistência.

4. No caso, o valor de 3 (três) salários mínimos revela-se razoável em face do caráter impositivo da sanção, sendo compatível com a condição financeira do acusado.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001063-46.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.001063-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCOS LUCCHESI
ADVOGADO : SP195349 IVA MARIA ORSATI e outro
: SP176895 BÁRBARA LÍCIA OLINDA DE FREITAS
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE MOURA
ADVOGADO : SP159052 FLAVIO CESAR GUIMARÃES e outro

APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00010634620024036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a materialidade restou suficientemente comprovada pelos diversos documentos que instruíram os procedimentos administrativo-fiscais acostados aos autos, tais como as NLFs - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n°s 35.340.809-3, e 35.340.810-7, cujos valores respectivos e atualizados são de R\$ 270.221,93 (duzentos e setenta mil, duzentos e vinte e um reais e noventa e três centavos e R\$ 117.851,28 (cento e dezessete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), discriminativos analíticos de débito, discriminativos sintéticos de débito, sendo incontroverso que contribuições foram descontadas de segurados e não foram repassadas à Previdência Social e contribuições sociais previdenciárias foram reduzidas mediante omissão em GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social dos valores de parte dos salários dos empregados lançados nas folhas de pagamento.
2. Consigne-se, bem assim, que é incabível a alegação de inépcia nesse momento processual e que, bem assim, eventuais irregularidades nos procedimentos fiscais que embasaram a presente ação penal poderia, se fosse o caso, sido anulada na esfera administrativa, o que não é o caso, portanto, não há que se falar em qualquer nulidade em relação aos documentos comprobatórios da materialidade no caso concreto.
3. A autoria também restou suficientemente comprovada.
4. É de se notar que Ronaldo Fernandes de Oliveira, funcionário do hospital, afirmou que após a morte do sócio José Carlos Pannochia, em 1998, os acusados assumiram a administração do hospital e que ambos participavam de reuniões deliberativas de questões financeiras, o mesmo afiançado por Selma Beatriz Serracini, também funcionária do hospital.
5. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Margareti Lazareti, no sentido de que Marcos Lucchesi era Diretor Administrativo Financeiro, quando foi contratado por Mariluci a pessoa de Agnaldo, passando Marcos Lucchesi a dividir as responsabilidades de sua função com Agnaldo.
6. Também, bem assim, que o contrato social, em alteração realizada em 09 de outubro de 2000, é expresso no sentido de que ambos os acusados eram sócios da empresa e que a gerência técnica e administrativa deve ser exercida por todos os sócios.
7. Outrossim, a tese defensiva relativa à inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa não merece prosperar, uma vez que para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, exige-se que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. Portanto, apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a supressão ou redução de contribuição social previdenciária, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio.
8. Incabível a majoração da pena-base em função do longo período de não recolhimento dos débitos é incabível, primeiro porque o lapso de tempo só pode ser considerado a partir de outubro de 2000, quando ambos se tornaram sócios da sociedade. Segundo porque como o lapso de tempo é considerado para efeito de continuidade delitiva, haveria evidente "bis in idem" no caso, hipótese incabível no processo penal.
9. Quanto ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, considerando a continuidade delitiva, que se estendeu por período inferior a 01 (um) ano, de rigor também a reforma da sentença neste ponto, ensejando a aplicação de causa de aumento em 1/6 (um sexto), ensejando uma pena final de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada um dos acusados.
10. Tomando-se como referência a data referida, verifica-se que entre aquele momento e a data do recebimento da denúncia, em 12 de abril de 2005, não houve o transcurso do lapso prescricional, nos termos da nova pena aplicada.
11. Porém, entre a mencionada data do recebimento e a da publicação da sentença, em 28 de abril de 2010, transcorreu integralmente o lapso prescricional no caso.
12. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela defesa para declarar extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 107, inciso V, 110, caput e 61, caput, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003611-86.2001.4.03.6181/SP

2001.61.81.003611-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOAO COTAIT
ADVOGADO : SP040893 IRINEU FRANCESCHINI e outro
APELADO(A) : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : DALTON JOSE DE SOUZA
No. ORIG. : 00036118620014036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não ocorrência de lapso prescricional.
2. No caso dos autos, os créditos relativos às NFLDs - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - DEBCAD: 35.106.821-0, e 35.106.822-8 foram consolidados em 28.02.2000. Houve impugnações administrativas que foram julgadas improcedentes em 09 de agosto de 2000, tendo-se, assim, esta data como a da constituição definitiva dos créditos tributários.
3. Tomando-se como referência a data referida, verifica-se que entre aquele momento e a data do recebimento da denúncia, em 17 de junho de 2003, não decorreram 08 (oito) anos, a ensejar o transcurso do lapso prescricional. Tampouco, entre tal data e a data da publicação da sentença, em 26 de janeiro de 2010, ou entre esta e a data do presente acórdão.
4. Por outro lado, que a materialidade delitiva restou suficientemente comprovada pelos diversos documentos que instruíram os procedimentos administrativo-fiscais acostados aos autos, tais como às NFLDs - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - DEBCAD: 35.106.821-0, com valor atualizado de 353.709,77 (trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e nove reais e setenta e sete centavos) e 35.106.822-8, com valor atualizado de 210.424,36 (duzentos e dez mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), em ambos os casos excluídos juros e multa; discriminativos sintéticos de débito; discriminativos analíticos de débito; folha de pagamento, sendo incontroverso que contribuições foram descontadas de segurados e não foram repassadas à Previdência Social e contribuições sociais previdenciárias foram reduzidas mediante omissão em GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social dos valores de parte dos salários dos empregados lançados nas folhas de pagamento.
5. No caso, resta também incabível que a construção de hospital teria sido a causa da crise financeira e consequente ausência de pagamento de contribuição previdenciária, visto que todo esse cálculo deveria ter sido feito antes, e não depois da crise.
6. Também não está em questão a condição do acusado como administrador da empresa, afirmado por diversos depoentes que, de fato, era ele quem exercia a administração financeira da empresa, embora o contrato social seja mais amplo quanto às responsabilidades societárias.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007171-45.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.007171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SONIA MARIA GARDE
ADVOGADO : SP205628 MARCOS NICOLETI DA SILVA (Int.Pessoal)
APELANTE : JOAO NAVARRO FILHO
ADVOGADO : SP112182 NILVIA BUCHALLA e outro
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DA PENIBILIDADE DE UM DOS ACUSADOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS.

1. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, de rigor a regulação da prescrição pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, do Código Penal. No caso, tem-se que a pena aplicada ao acusado foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, o que enseja prazo prescricional de 04 (quatro) anos, transcorrido entre a data da consumação do delito e a data do recebimento da denúncia, bem como entre esta e a data da publicação da sentença condenatória, sendo de rigor reconhecer a extinção da punibilidade do acusado J.N.F..

2. Materialidade comprovada em face de saque indevido de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, causando-lhe prejuízo.

3. Autoria comprovada por ser indubitável que a acusada S.M.G. foi a responsável pela liberação de saque do FGTS no caso concreto, tanto pelo constante no sistema informatizado da CEF, quanto pelos depoimentos das testemunhas, bem como pela própria acusada em sede de interrogatório, afirmando ser a única responsável por tal liberação.

4. Dolo igualmente comprovado, vez que as testemunhas são firmes no sentido de afirmar que, embora vários funcionários tivessem acesso ao sistema eletrônico das contas do FGTS, as liberações fraudulentas foram sempre efetuadas através da senha de acesso da acusada S.M.G..

5. Condenação mantida.

6. Na primeira fase de dosimetria da pena, no tocante à conduta social, ainda que haja notícia de que ilícitos teriam sido praticados reiteradamente, é vedado utilizar inquéritos policiais e ações penais para aumentar a pena acima do mínimo legal quando ausente trânsito em julgado, sob risco de violação do princípio da presunção da inocência, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. A condição de servidor, por si, não é fundamento idôneo a ensejar a majoração da pena-base. O dano causado no valor de R\$ 2.691,02 (dois mil, seiscentos e noventa e um reais e dois centavos), embora não enseje a absolvição, também não tem o condão, por si, de aumentar a pena-base. Pena-base reduzida ao mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão.

7. Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

8. Incidente, na terceira fase, a causa de aumento de 1/3 (um terço), prevista no § 3º, do artigo 171, do Código

Penal, pelo que fixo a pena final em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

9. A nova pena ora fixada é de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, o que enseja prazo prescricional de 04 (quatro) anos, transcorrido tanto entre a data do fato e o recebimento da denúncia, quanto deste e a publicação da sentença condenatória, sendo de rigor a decretação da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição retroativa.

10. Punibilidade de J.N.F. e S.M.G. extintas pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade de João Navarro Filho e Sônia Maria Garde, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, 110, *caput*, e 61, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021339-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021339-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : AUTO VIACAO TABU LTDA
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
AGRAVADO(A) : DANILO CUNHA LOPES e outro(a)
 : ROSELI VAZ DA SILVA LOPES
ADVOGADO : SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE e outro(a)
AGRAVADO(A) : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : SP086438 MARCIO CEZAR JANJACOMO e outro(a)
PARTE RÉ : AUTO VIACAO VITORIA LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
PARTE RÉ : AMANDIO DE ALMEIDA PIRES
 : ARMENIO RUAS FIGUEIREDO
 : ANTONIO VAZ
 : FRANCISCO PINTO
 : JOSE DE ABREU
 : JOSE RUAS VAZ
 : JOSE DA ROCHA PINTO
 : WILLI FORSTER WEGE
 : ANA LUCIA DINIZ VAZ WEGE
 : JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUZA
 : VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA
 : JOSE SIMOES
 : GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
 : ENIDE MINGOSSO DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05542825819984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. CISÃO DA SOCIEDADE SEM A EXIBIÇÃO DE CND. AUSÊNCIA DE LASTRO PATRIMONIAL. INFRAÇÃO À LEI. RESOLUÇÃO DEFINITIVA DA QUESTÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Há indícios de desvio de personalidade jurídica.

II. A cisão da Auto Viação Tabu Ltda., com o repasse de uma porção de bens à nova pessoa jurídica - Auto Viação Vitória Ltda. -, representou, no mínimo, um planejamento empresarial inconsequente.

III. Segundo os extratos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a sociedade não apresenta faturamento desde o ano de 1998, o que sugere que, no exercício de 1996, já não dispunha de lastro patrimonial para transferir ativos e garantir os créditos.

IV. Os posteriores eventos - ausência de declaração de imposto de renda, contratação insignificante de funcionários - confirmam que o estado econômico vigente na realização da operação societária não era favorável.

V. A medida, além de ferir os interesses dos credores, produziu confusão patrimonial, agravada pela decretação de falência da entidade que absorveu o estabelecimento comercial cindido - Auto Viação Vitória Ltda. A possibilidade de retorno se tornou remota, reduzindo inevitavelmente o estoque necessário ao pagamento do passivo.

VI. Os sócios que aprovaram a cisão abusaram da liberdade de associação (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC) e devem responder pelas contribuições à Seguridade Social.

VII. De qualquer modo, os motivos adotados são superficiais, já que refletem a cognição típica da exceção de pré-executividade.

VIII. A impugnação efetiva de cada sinalizador do abuso de direito demanda produção de provas, a ser feita oportunamente nos embargos do devedor.

IX. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025801-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025801-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : TECNOSENSOR COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP097477 LAIS PONTES OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : ANTONIO CARLOS FOLIENE e outro(a)
ADVOGADO : SP038497 ANTONIO FRANCISCO FURTADO
PARTE RÉ : ANTONIO CARLOS SIMAO TALIBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05565952619974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO AO REFIS. REINÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A Lei nº 9.964/2000, no artigo 3º, VI, estabelece que a adesão ao REFIS implica o pagamento regular de tributos e contribuições vencidos posteriormente a 29/02/2000.

II. Caso o devedor não os satisfaça por três meses consecutivos ou seis meses alternados, será excluído do programa mediante ato do Comitê Gestor, com a retomada imediata da pretensão fiscal (artigo 5º, II, e 1º).

III. A União, para justificar o reinício da execução destinada ao recebimento do crédito tributário nº 556106210, aponta o inadimplemento das obrigações fiscais nº 80.2.06.015068-53, 80.2.07.00698483 e 80.2.08.0017689-6 (fls. 44).

IV. Entretanto, o extrato administrativo de informação daquele débito não indica a exclusão formal da agravante do REFIS. Ele persiste com a exigibilidade suspensa em virtude de adesão ao programa de recuperação fiscal.

V. Enquanto não sobrevém ato formal do Comitê Gestor, que demonstre a inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, a União não pode prosseguir na pretensão de cobrança.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003090-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003090-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
AGRAVADO(A) : PAULO GERALDO DE OLIVEIRA e outro
: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005871120154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO PROVIDO.

I - Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

IV - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

VII - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada afastando a tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e afastar a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006590-46.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006590-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro
AGRAVADO(A) : MAURICIO PAULO GONCALVES e outros. e outros
ADVOGADO : SP125668 ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00018017220144036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.

III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS

não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal.

VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC.

VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002490-61.2013.4.03.6000/MS

2013.60.00.002490-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RAQUEL PYRAMIDES BARBOSA PIMENTA
ADVOGADO : MS006961 LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE e outro
APELADO(A) : Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
PROCURADOR : MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
No. ORIG. : 00024906120134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA- NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - IMPETRANTE/APELANTE LOTADA E RESIDENTE EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DA DO CÔNJUGE MILITAR POSTERIORMENTE TRANSFERIDO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO MILITAR - FATO NOVO SUPERVENIENTE - REMOÇÃO A PEDIDO - ARTIGO 36, III, "A", DA LEI Nº 8.112/90. - POSSIBILIDADE -- RUPTURA DA UNIDADE FAMILIAR COMPROVADA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS - DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO ANTERIOR - APELAÇÃO DA IMPETRANTE, ORA APELANTE, A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

1- Na espécie, o pleito da ora apelante está amparado no artigo 36, parágrafo único, III, "a" da Lei nº 8.112/90, e no artigo 226 da Constituição Federal, em assegurar uma especial proteção do estado a unidade familiar, na medida em que possibilita o deslocamento do servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e

Municípios.

2- Quis o legislador, assim, ao estabelecer exceções ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e proteger a família como objeto de especial proteção do Estado, prevendo a remoção de servidor público a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração Pública para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

3- A impetrante/apelante voluntariamente retornou ao município de Corumbá/MS, para tomar posse no *campus* de Corumbá do IFMS em **fevereiro de 2011** (Termo de Posse de fl. 26), entrando em exercício no cargo, o que, a princípio, afastaria a hipótese da norma prevista no artigo 36, III, "a", da Lei nº 8.112/90, na medida em que aceitou tomar posse em localidade diversa da de seu domicílio e de seu cônjuge à época, ou seja, Sete Lagoas/MG.

4- No entanto, no caso, há duas peculiaridades, *data venia*, que não foram levadas em conta pelo douto juiz sentenciante quando da prolação da sentença. Primeira delas é que após a servidora pública já estar lotada no seu cargo no *campus* de Corumbá/MS, foi exposta a um **fato novo**, ou seja, foi surpreendida com a alteração do local onde seu cônjuge trabalhava - unidade militar de Sete Lagoas/MG, pois, o seu marido foi novamente movimentado para o Colégio Militar de Campo Grande/MS em **05/12/2012**. E a outra peculiaridade, é que o marido da apelante foi removido para nova unidade militar, ou seja, Colégio Militar em Campo Grande/MS, no interesse da Administração Militar, **como exige a lei**.

5 - É bem verdade que o casal já não mais coabitava juntos, residindo em estados diferentes da federação. Ocorre que o simples fato da apelante não residir com o cônjuge antes da transferência deste para Campo Grande/MS não impede a remoção prevista na norma do artigo 36, III, a, tendo em vista que não cabe à Administração determinar a exigência de coabitação anterior, se a lei assim não dispõe.

6- Por outro lado, não se pode olvidar que o interesse público está presente na unidade familiar, que nos termos da norma prevista no art. 226 da Constituição Federal é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. Precedentes.

7- Apelação provida para assegurar a servidora o direito à remoção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **dar provimento** a presente apelação para amparar a pretensão da impetrante/apelante, a fim de assegurar o seu direito à remoção para acompanhar seu cônjuge militar na forma requerida.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008831-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008831-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: NOURIVAL RESENDE e outros
	: NELSON PACANARO
	: NEUSA TIEMMI SAITO
	: NERCI DIAS BETTIO ALVES DE MIRA
	: NEIDE LUCIA CHIARION
	: NELSON DE LIMA
	: NEIDE MAYUMI ARAKI
	: NILSON VIEIRA COSTA
	: NELSON GONCALVES MANOEL
	: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS ROSARIO
ADVOGADO	: SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00082724119934036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Os valores devidos a título de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios em processos relativos ao FGTS devem observar os termos da decisão exequenda, e, se e somente naquilo que não contrariá-la, os termos do item 4.8 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução 267/13 do CJF, que versa sobre contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

II - Nestas condições, os valores apurados deveriam ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária). Os juros de mora incidiriam a partir da citação, conforme prevê o artigo 219 do CPC. A taxa a ser aplicada, segundo o manual, seria aquela prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, 6% ao ano até o início da vigência do Código Civil de 2002, quando passaria a incidir seu artigo 406, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. É dizer, a Taxa Selic, até a data do efetivo pagamento. Neste sentido já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, STJ, REsp nº 1.112.746 - DF (2009/0056582-2).

III - A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha o STJ que já pacificou que a Taxa Selic, por englobar a correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização. Entende-se, porém, que tal assertiva não significa dizer que os juros remuneratórios, por não representarem índice de atualização monetária e decorrerem de lei, não possam incidir concomitantemente com os juros de mora embutidos na Taxa Selic, por possuírem naturezas jurídicas distintas.

IV - Saliente-se, ainda, que a Taxa Selic contempla correção monetária, não devendo incidir concomitantemente à JAM. Ressalve-se, no entanto, que é lícita a sua incidência concomitante aos juros remuneratórios respectivos. A Taxa Selic incidiria sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios.

V - Não representa violação ao princípio da congruência, prevista nos artigos 128 e 460 do CPC, a aplicação dos juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas a título de expurgos inflacionários reconhecidas judicialmente, ainda que não requeridos expressamente na petição inicial. A aplicação dos juros remuneratórios advém da própria sistemática definida pela legislação do FGTS, e representa parcela acessória dos expurgos inflacionários já que sobre tais diferenças não foram devidamente computados os juros anuais à época da edição dos planos econômicos que reduziram os saldos das contas vinculadas.

VI - Os juros remuneratórios, contudo, podem ser de 3% ao ano, nos termos da Lei nº 5.705/71 e artigo 13 da Lei n. 8.036/90, ou de até 6%, para aqueles que tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, artigo 13, § 3º, da Lei n. 8.036/90 e da Súmula nº 154 do STJ. O que não se vislumbra em sede de execução não é a aplicação de juros remuneratórios não requeridos na inicial, mas apenas a eventual pretensão à aplicação da taxa progressiva de juros se esta não foi reconhecida administrativa ou judicialmente.

VII - No caso em tela, a sentença (fls. 73/81, 82/83) julgou procedente o pedido para condenar a CEF a proceder o lançamento do crédito de correção monetária segundo o IPC de abril de 1990 (44,80%), no primeiro dia útil do mês de maio de 1990, nas contas vinculadas existentes, atualizando-as, condenando, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o montante a ser apurado.

VIII - Ao julgar reexame necessário, acórdão (fls. 85/93) deu provimento à remessa oficial para excluir do feito a União Federal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva ad causam. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 240,00 para cada, devidamente atualizados à época da liquidação. Com relação à irresignação da CEF, rejeitou a preliminar suscitada e negou provimento ao recurso, mantida, no mais, a sentença. Decisões monocráticas negaram seguimento ao recurso especial interposto (fls. 94/101) e ao recurso extraordinário (fl. 102).

IX - Em execução, determinou-se (fl. 250) que, ainda que ausente condenação pra aplicação de juros moratórios na sentença e v. acórdão, estes não incidem, por força da Súmula nº 254 do STF, contados à razão de 0,5% ao mês ou 6% ao ano desde a citação, nos termos do artigo 219 do CPC.

X - Considerando que a mora só cessa com o integral pagamento do montante devido, é de rigor se reconhecer que os juros de mora, no caso em tela, incidem desde a citação nos termos previstos no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, 6% ao ano até o início da vigência do Código Civil de 2002, quando passaria a incidir seu artigo 406, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, é dizer, a Taxa Selic, até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se que a Taxa Selic engloba a correção monetária e os juros de mora, sem prejuízo da incidência concomitante dos juros remuneratórios.

XI - Agravo de instrumento parcialmente provido para reformar a decisão agravada, reconhecendo que a mora só cessa com o integral pagamento do montante devido, incidindo os juros de mora desde a citação em 6% ao ano até o início da vigência do Código Civil de 2002, que em seu artigo 406 prevê a incidência da Taxa Selic, a título de correção monetária e juros de mora, sem prejuízo da incidência concomitante dos juros remuneratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, reconhecendo que a mora só cessa com o integral pagamento do montante devido, incidindo os juros de mora desde a citação em 6% ao ano até o início da vigência do Código Civil de 2002, que em seu artigo 406 prevê a incidência da Taxa Selic, a título de correção monetária e juros de mora, sem prejuízo da incidência concomitante dos juros remuneratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023642-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023642-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : VERA CRISTINA SIAN
PARTE RÉ : LIMPADORA UNIAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 01199746219784036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN.

III - O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353 consolidando tal interpretação. Reforçando esta visão, sucessivos julgados daquela corte assentaram que o teor da Súmula nº 353 abrange inclusive a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

IV - Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, no particular de seu artigo 23, § 1º. A balizar a aplicação das teses pacificadas pelo STJ e a referida infração, esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já asseverou que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, assentando, ainda, que este só seria cabível quando restar demonstrada a ação com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento se baseia no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

V - Por fim, no que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 435. A dissolução irregular está comprovada por meio de certidão de oficial de justiça (fl. 106).

VII - Agravo de instrumento provido reformar a decisão agravada e reconhecer a possibilidade do redirecionamento da execução para sócio com poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e reconhecer a possibilidade do redirecionamento da execução para sócio com poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003535-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : JOSE FOGACA TEODORO
ADVOGADO : SP138402 ROBERTO VALENTE LAGARES e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro
PARTE RÉ : CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESP
ADVOGADO : SP118512 WANDO DIOMEDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00001990420134036125 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.

III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.

IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.

V - Segundo as informações constantes nos autos o contrato foi assinado em 05.1992 (fl. 9), e pertence ao Ramo 66, o que já seria mais provável considerando a legislação vigente à época, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal.

VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC.

VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043075-55.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043075-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
AGRAVADO(A) : REGINA MARIA SIBATA KATAOKA e outros
: RENATO GOMES CARVALHO
: RITA DE CASSIA MANFREDINI DE BORBA FRACARO
: ROBERTO COVRE
: ROGERIO SILVESTRE PAIVA
: ROSALIA ISTENES ESES
: ROSY DO CARMO ESTEVES
: RUDNEI DOS SANTOS MARCAL
: REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO DEL MORO
: REGINA LUCIA ANDRADE DA CONCEICAO FANTINELLI
ADVOGADO : SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.05068-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Os valores devidos a título de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios em processos relativos ao FGTS devem observar os termos da decisão exequenda, e, se e somente naquilo que não contrariá-la, os termos do item 4.8 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução 267/13 do CJF, que versa sobre contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

II - Nestas condições, os valores apurados deveriam ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária). Os juros de mora incidiriam a partir da citação, conforme prevê o artigo 219 do CPC. A taxa a ser aplicada, segundo o manual, seria aquela prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, 6% ao ano até o início da vigência do Código Civil de 2002, quando passaria a incidir seu artigo 406, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda

Pública. É dizer, a Taxa Selic, até a data do efetivo pagamento. Neste sentido já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, STJ, REsp nº 1.112.746 - DF (2009/0056582-2).

III - A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha o STJ que já pacificou que a Taxa Selic, por englobar a correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização. Entende-se, porém, que tal assertiva não significa dizer que os juros remuneratórios, por não representarem índice de atualização monetária e decorrerem de lei, não possam incidir concomitantemente com os juros de mora embutidos na Taxa Selic, por possuírem naturezas jurídicas distintas.

IV - Saliente-se, ainda, que a Taxa Selic contempla correção monetária, não devendo incidir concomitantemente à JAM. Ressalve-se, no entanto, que é lícita a sua incidência concomitante aos juros remuneratórios respectivos. A Taxa Selic incidiria sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios.

V - Não representa violação ao princípio da congruência, prevista nos artigos 128 e 460 do CPC, a aplicação dos juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas a título de expurgos inflacionários reconhecidas judicialmente, ainda que não requeridos expressamente na petição inicial. A aplicação dos juros remuneratórios advém da própria sistemática definida pela legislação do FGTS, e representa parcela acessória dos expurgos inflacionários já que sobre tais diferenças não foram devidamente computados os juros anuais à época da edição dos planos econômicos que reduziram os saldos das contas vinculadas.

VI - Os juros remuneratórios, contudo, podem ser de 3% ao ano, nos termos da Lei nº 5.705/71 e artigo 13 da Lei n. 8.036/90, ou de até 6%, para aqueles que tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, artigo 13, § 3º, da Lei n. 8.036/90 e da Súmula nº 154 do STJ. O que não se vislumbra em sede de execução não é a aplicação de juros remuneratórios não requeridos na inicial, mas apenas a eventual pretensão à aplicação da taxa progressiva de juros se esta não foi reconhecida administrativa ou judicialmente.

VII - Decisão monocrática (fls. 30/31) proferida em 08.06.04, dispôs que a correção monetária deverá incidir a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda, e que os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.03, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 do CC.

VIII - Em sede de execução, na decisão (fl. 69) ora agravada, entendeu-se que o título executivo judicial determinou a aplicação dos expurgos às contas vinculadas do FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados. Constatou que, uma vez incorporados os índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos. Em caso de saque, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (conforme indicado em Provimento da Corregedoria Geral do e. TRF da 3ª Região vigente ao tempo da decisão judicial), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora).

IX - Deste modo, ao se contrastar os termos do título executivo judicial, e a fundamentação apontada na decisão agravada, é de rigor concluir-se pela aplicação dos juros de mora de 6% ao ano e Provimento 24/97 a título de correção monetária até 11.01.03, quando passa a incidir a Taxa Selic que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios para todo o período, mas sem a aplicação da correção monetária. Ressalte-se que o reconhecimento da aplicação do artigo 406 do CC permite reconhecer a aplicação da Taxa Selic.

X - Agravo de instrumento parcialmente provido para reformar a decisão agravada e reconhecer que devem ser aplicados os juros de mora de 6% ao ano e o Provimento 24/97 a título de correção monetária até 11.01.03, quando passa a incidir a Taxa Selic que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e reconhecer que devem ser aplicados os juros de mora de 6% ao ano e o Provimento 24/97 a título de correção monetária até 11.01.03, quando passa a incidir a Taxa Selic que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021269-61.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.021269-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ADHEMAR APPOLONI e outro
: MARTHA HELENA CECCHETTO APPOLONI
ADVOGADO : SP059630 VANDERLEI GOMES PIRES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : ADILSON CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP132221 MARCOS ROBERTO GARCIA
PARTE RÉ : APPOLONI COM/ E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO
: LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 95.00.00030-0 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. ARREMATACÃO. DESFAZIMENTO. LAVRATURA E ASSINATURA DO AUTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- I. O endereçamento a órgão diverso não prejudica os efeitos da preclusão consumativa.
- II. O recurso foi interposto nos dez dias seguintes à publicação da decisão de origem. A declinação da competência pelo Tribunal de Justiça não sacrifica a tempestividade do ato já praticado.
- III. O agravo veio acompanhado das cópias obrigatórias. Os documentos juntados posteriormente representam peças facultativas, cuja anexação seria determinada pelo relator, antes de negar seguimento à pretensão recursal.
- IV. A juntada da procuração outorgada ao advogado de Adilson Cardoso da Silveira era inexigível. Quando se interpôs o agravo de instrumento, o auto de arrematação não havia ainda sido lavrado e assinado.
- V. A alienação em hasta pública presume um ambiente de segurança e previsibilidade. Se os licitantes não tiverem essa confiança e puderem perder o bem levado a leilão, não haverá interessados no procedimento e a prestação da tutela jurisdicional executiva carecerá de efetividade.
- VI. O Código de Processo Civil prevê que, com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça, a arrematação se torna perfeita, acabada e irretratável. Mesmo a procedência dos embargos do devedor não produzirá o desfazimento do ato judicial (artigo 694).
- VII. Para que se protejam os interesses do adquirente de boa-fé, a anulação deve ser buscada em ação própria, na qual se garantam a ampla defesa e o contraditório (artigo 486 do CPC).
- VIII. Segundo a documentação do recurso, o auto de arrematação do imóvel transcrito sob o nº 4.411 no CRI da Comarca de Matão/SP foi lavrado e assinado. Houve, inclusive, a expedição e o registro de carta, o que estabiliza definitivamente a medida processual.
- IX. Embora a alegação de bem de família tenha sido formulada e rejeitada antes da assinatura do ato judicial (21/11/2008), Adehmar Appoloni e Martha Helena Cecchetto Appoloni endereçaram incorretamente o agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça.
- X. Quando ele declinou da competência e enviou os autos ao TRF, a alienação já havia se tornado perfeita, acabada e irretratável.
- XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007501-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007501-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : GERALDO ALVES MARTINS
ADVOGADO : SP290997 ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00005489120144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO.

1. O art. 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."
2. Verifica-se que a situação econômica do agravante está a autorizar a concessão da gratuidade processual na demanda principal, pois é aposentado pelo regime geral de previdência e percebe uma aposentadoria em valor bem baixo e considerando a natureza da ação principal, interposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, objetivando, em síntese, levantamento de saldo de FGTS.
3. Não dispondo no momento a parte de condições para arcar com os custos que uma demanda judicial impõe, mister é o deferimento dos *benefícios da assistência judiciária*.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018324-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018324-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : NELSON APARECIDO CAMPOS e outros
: EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS
: CESAR AUGUSTO TAVARES MOREIRA
: MARIA TEREZA GUTIERREZ
: MARCIA NERY
: VIRGILIO FERNANDES
: LUIS CARLOS BATISTA DO PRADO
: REGINA TEREZA MALHEIROS DAVID ASSUMPCAO
: LUIS NESE NETTO
: DALVA MARIA DE OLIVEIRA VALENCICH
ADVOGADO : SP016367 MARCO ANTONIO MORO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122871419974036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO DA CATEGORIA E AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL - LITISPENDÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PRECEDENTES DO C. STJ - ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - ÓRGÃO TÉCNICO IMPARCIAL E EQUIDISTANTE DAS PARTES - AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO.

1 - Inicialmente, superada a preliminar arguida pela União/agravante de litispendência em relação a alguns dos coautores da presente demanda, em decisão monocrática deste Relator de fls.262-verso e 263, sob o fundamento de que ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo/SP-SINSPREV/SP, não impede o ajuizamento de demandas individuais pelos representados. Precedentes do C. STJ.

2- No que tange ao mérito do presente recurso, reitero os argumentos expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática de fls.261/265 e verso.

3- Ora, os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo gozam de presunção *juris tantum* de veracidade e legitimidade, ilidida apenas com robusta prova em contrário, hipótese esta não configurada nestes autos, mesmo porque, é comum e até mesmo previsível a divergência entre os resultados obtidos pelas partes adversas, sendo, portanto, válido e legítimo a adoção de informações técnicas da contadoria judicial (órgão que não tem interesse na solução da controvérsia) pelo magistrado, como elemento de convicção para decidir a causa.

4- Preliminar rejeitada. Agravo da União a que se nega provimento. Decisão de primeiro grau ora hostilizada, mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida; e no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL, mantendo a decisão ora hostilizada.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

2013.03.00.027049-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CARLOS CHRISTOVAM e outro
ADVOGADO : SP166229 LEANDRO MACHADO e outro
AGRAVANTE : OSWALDO PALUMBO
ADVOGADO : SP166229 LEANDRO MACHADO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CAPRI IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05110203419934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS.

1. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".
2. Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*."
3. Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).
4. No presente caso, não há nos autos nenhuma prova do abuso de direito capaz de ensejar o redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada, pelo contrário, a empresa foi devidamente citada por meio de AR, tendo-se, inclusive, procedido à penhora de seus bens.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

2015.03.00.000061-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : BAURU ACABAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
PARTE RÉ : AIRTON DONIZETE AIZZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13041372719974036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. SÚMULA 435/STJ.

1. Embora a simples expedição de título executivo contra os sócios não leve à responsabilização tributária - é necessário excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto -, há indícios de dissolução irregular da empresa.
2. O oficial de justiça, quando compareceu ao domicílio tributário do contribuinte, não localizou a administração, nem encontrou quaisquer bens disponíveis para penhora. A situação demonstra que o estabelecimento empresarial do devedor se dissipou integralmente, sem que houvesse o mínimo patrimonial.
3. Apesar de o ambiente também ser propício à formação de mera insolvência - incapaz de desencadear sujeição passiva indireta -, os administradores têm o dever de formalizar perante o Estado as dificuldades econômicas, requerendo a recuperação judicial ou a falência.
4. A dissolução processada às escondidas, com a dispersão do acervo patrimonial, caracteriza irregularidade de gestão, conforme dispões a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022441-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.022441-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro
AGRAVADO(A) : SOFIA ISABELE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00092450220124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. BUSCA DE ENDEREÇOS.

1. Verifica-se, através das cópias que acompanham as razões recursais, que os executados não foram localizados

para citação, bem como não foram encontrados quaisquer bens.

2. Como se vê, a hipótese dos autos se insere na situação de excepcionalidade que justifica o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que mesmo competindo ao Judiciário cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, também tem o dever de não acobertar os maus pagadores.

4. Diante da situação de excepcionalidade deve ser deferida a medida pleiteada para que seja realizada a pesquisa do endereço da agravada, uma vez que comprovado que o agravante já dispôs de todos os meios e providências possíveis no sentido de localizar o **endereço** dos devedores e bens em nome deles.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020566-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020566-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
ADVOGADO : SP245061 FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00011610620134036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

1. Conforme previsto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cabe ao Juízo a comunicação aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, sendo certo que atribuir esta comunicação a parte litigante é desprover o *decisum* de efetividade.

2. O indeferimento da consulta ao patrimônio do devedor, sob o fundamento de é necessário indicar o bem ser bloqueado, é medida que não se coaduna com a legislação, bem como fere os princípios da celeridade e da economia processual.

3. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000129-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000129-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : ANA CRISTINA SECCO FIOROTTO RODRIGUES
ADVOGADO : SP100503 MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : QUADRATO DECORACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13050561619974036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. SÚMULA 435/STJ.

1. Embora a simples expedição de título executivo contra os sócios não leve à responsabilização tributária - é necessário excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto -, há indícios de dissolução irregular da empresa.
2. O oficial de justiça, quando compareceu ao domicílio tributário do contribuinte, não localizou a administração, nem encontrou quaisquer bens disponíveis para penhora. A situação demonstra que o estabelecimento empresarial do devedor se dissipou integralmente, sem que houvesse o mínimo patrimonial.
3. Apesar de o ambiente também ser propício à formação de mera insolvência - incapaz de desencadear sujeição passiva indireta -, os administradores têm o dever de formalizar perante o Estado as dificuldades econômicas, requerendo a recuperação judicial ou a falência.
4. A dissolução processada às escondidas, com a dispersão do acervo patrimonial, caracteriza irregularidade de gestão, conforme dispões a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040300-67.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040300-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A) : GUIA ENGENHARIA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA e outros
: ENIO SEBASTIAO DE AGUIAR
: MARIA APARECIDA GRAVENA DE AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.057675-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*.
EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. DESNECESSIDADE.

1. A penhora de valores em espécie, em depósito ou em aplicação financeira é preferencial em relação aos demais bens elencados no artigo 655, do Código de Processo Civil.
2. O artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora *on-line*.
3. É de se ressaltar, ainda, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007) prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001740-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001740-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : OILTON GRAZIANI
ADVOGADO : SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DF109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00152086720024036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I - Os valores devidos a título de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios em processos relativos ao FGTS devem observar os termos da decisão exequenda, e, se e somente naquilo que não contrariá-la, os termos do item 4.8 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução 267/13 do CJF, que versa sobre contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
- II - Nestas condições, os valores apurados deveriam ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM - juros e atualização monetária). Os juros de mora incidiriam a partir da citação, conforme prevê o artigo 219 do CPC. A taxa a ser aplicada, segundo o manual, seria aquela prevista no artigo 1.062 do Código

Civil de 1916, 6% ao ano até o início da vigência do Código Civil de 2002, quando passaria a incidir seu artigo 406, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. É dizer, a Taxa Selic, até a data do efetivo pagamento. Neste sentido já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, STJ, REsp nº 1.112.746 - DF (2009/0056582-2).

III - A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha o STJ que já pacificou que a Taxa Selic, por englobar a correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização. Entende-se, porém, que tal assertiva não significa dizer que os juros remuneratórios, por não representarem índice de atualização monetária e decorrerem de lei, não possam incidir concomitantemente com os juros de mora embutidos na Taxa Selic, por possuírem naturezas jurídicas distintas.

IV - Saliente-se, ainda, que a Taxa Selic contempla correção monetária, não devendo incidir concomitantemente à JAM. Ressalve-se, no entanto, que é lícita a sua incidência concomitante aos juros remuneratórios respectivos. A Taxa Selic incidiria sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios.

V - Não representa violação ao princípio da congruência, prevista nos artigos 128 e 460 do CPC, a aplicação dos juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas a título de expurgos inflacionários reconhecidas judicialmente, ainda que não requeridos expressamente na petição inicial. A aplicação dos juros remuneratórios advém da própria sistemática definida pela legislação do FGTS, e representa parcela acessória dos expurgos inflacionários já que sobre tais diferenças não foram devidamente computados os juros anuais à época da edição dos planos econômicos que reduziram os saldos das contas vinculadas.

VI - Os juros remuneratórios, contudo, podem ser de 3% ao ano, nos termos da Lei nº 5.705/71 e artigo 13 da Lei n. 8.036/90, ou de até 6%, para aqueles que tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, artigo 13, § 3º, da Lei n. 8.036/90 e da Súmula nº 154 do STJ. O que não se vislumbra em sede de execução não é a aplicação de juros remuneratórios não requeridos na inicial, mas apenas a eventual pretensão à aplicação da taxa progressiva de juros se esta não foi reconhecida administrativa ou judicialmente.

VII - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada e reconhecer que os juros legais previstos no artigo 406 do CC referem-se à Taxa Selic, que deve ser aplicada a título de correção monetária e juros de mora, sem prejuízo dos juros remuneratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e reconhecer que os juros legais previstos no artigo 406 do CC referem-se à Taxa Selic, que deve ser aplicada a título de correção monetária e juros de mora, sem prejuízo dos juros remuneratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006558-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006558-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro
AGRAVADO(A) : RODOLPHO LOPES e outro
: DARCY AZEVEDO GODOI LOPES
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00013597820154036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO PROVIDO.

I - Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

IV - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

VII - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada afastando a tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada afastando a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031922-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031922-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : SILVA E GERALDO TRANSPORTADORA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 14.00.31071-9 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA.

RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN.

III - O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353 consolidando tal interpretação. Reforçando esta visão, sucessivos julgados daquela corte assentaram que o teor da Súmula nº 353 abrange inclusive a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

IV - Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, no particular de seu artigo 23, § 1º. A balizar a aplicação das teses pacificadas pelo STJ e a referida infração, esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já asseverou que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, assentando, ainda, que este só seria cabível quando restar demonstrada a ação com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento se baseia no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

V - Por fim, no que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 435.

VI - A dissolução irregular está comprovada por meio de certidão de oficial de justiça (fl. 60) e pela ficha cadastral da empresa (fls. 72/73). Melhor analisando a situação dos autos, no entanto, ao contrário do disposto na decisão que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é de se ressaltar que o redirecionamento só é possível para os sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa, e não à época em que se deixou de recolher as contribuições ao FGTS.

VII - Agravo de instrumento provido reformar a decisão agravada e reconhecer a possibilidade do redirecionamento da execução para sócio com poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e reconhecer a possibilidade do redirecionamento da execução para sócio com poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003993-07.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003993-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
AGRAVADO(A) : APARECIDO COVO VALERIO e outro
: ANA PAULA SOUZA DE MORAIS
ADVOGADO : SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025245620154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO PROVIDO.

I - Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

IV - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

VII - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada afastando a tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e afastar a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003239-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003239-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro
AGRAVADO(A) : MARGARIDA DE FREITAS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outro
: AMARO ASSIS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001061-0 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO NA POSSE. PRESENÇA DOS

REQUISITOS DE POSSE JUSTA E DE BOA-FÉ.

1. Não se discute nas ações possessórias a propriedade do imóvel, mas tão somente a sua posse.
2. A mera alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que é a atual proprietária do bem não afeta na decisão relativa à manutenção de posse.
3. Apesar de o título de propriedade demonstrar em princípio a posse direta do bem, certo é que esta pode ser ilidida por outras provas que evidenciem que outra pessoa diversa do proprietário de fato ocupava o imóvel como se seu fosse.
4. A posse é considerada legítima se for justa e de boa fé.
5. O imóvel em questão situado na Rua Jussiapé, 265, Guarulhos/SP, foi objeto de cessão de direitos possessórios para a ora agravada, em 23/03/2007, pelo valor de R\$15.000,00, conforme instrumento particular de fls. 32/33, tendo como cedente a pessoa de Severino Mariano Barreto, o qual teria anteriormente adquirido os mesmos direitos de Joelma Maria da Costa.
6. Segundo consta dos documentos anexados pela Defensoria Pública da União, há vários boletos de contas de luz e gás a demonstrar que tais pessoas vêm de fato residindo no imóvel por diversos anos sem qualquer notícia de resistência.
7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033592-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033592-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO DE FREITAS
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : MIKROGENAU INDL/ S/A e outro
: JOSE FRANCISCO GIBALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 02797191019804036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. LEI 8.036/90. DECRETO Nº 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Em relação às contribuições ao FGTS, é pacífico o entendimento de que sua natureza é social e trabalhista, uma vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. A atuação do Estado para recolhê-las decorre, na verdade, do cumprimento de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Tal atuação não torna o Estado titular do direito à contribuição, este não exige valores a serem recolhidos ao Erário como receita pública quando aciona o empregador. Por não se tratar de contribuição de natureza fiscal ou parafiscal, não se aplicam às referidas contribuições as disposições do CTN.
II - O e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353 consolidando tal interpretação. Reforçando esta visão, sucessivos julgados daquela corte assentaram que o teor da Súmula 353 abrange inclusive a hipótese de

responsabilidade do sócio-gerente prevista no artigo 135, III, do CTN.

III - Não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS constitui infração à Lei n. 8.036/90, no particular de seu artigo 23, § 1º. A balizar a aplicação das teses pacificadas pelo STJ e a referida infração, esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já asseverou que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, assentando, ainda, que este só seria cabível quando restar demonstrada a ação com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Tal entendimento se baseia no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19.

IV - No que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 segundo a qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

V - Não há nos autos do presente agravo indício de dissolução irregular, a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução contra sócio-gerente, não restando preenchidos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, razão não se deve incluir a sócia em questão no pólo passivo da execução.

VI - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099902-91.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.099902-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros(as)
: TRANSPORTADORA WADEL LTDA
: EXPRESSO BRASILIA LTDA
ADVOGADO : SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RÉ : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros(as)
: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
: JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
: RODOLFO CANHEDO AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.006017-5 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ELEMENTO SUFICIENTE. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES.

INTERESSE COMUM. SOLIDARIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Lei nº 8.212/1991, motivada pela equidade no custeio da Seguridade Social, estabelece que as empresas integrantes de grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelas contribuições previdenciárias (artigo 30, IX).

II. A generalidade da qualificação faz com que as sociedades meramente coligadas - controle, coligação ou simples participação - estejam sob o alcance da norma jurídica. A existência de convenção não é necessária: basta o vínculo societário.

III. De acordo com os relatórios da União, o capital de Viação Aérea São Paulo S/A pertence majoritariamente a Transportadora Wadel Ltda. e Expresso Brasília Ltda., que detêm mais de 90% das cotas emitidas por Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.

IV. O encadeamento traz solidariedade obrigacional.

V. Ainda que se exija da união um fator diferencial - coordenação econômica e interesse comum nos fatos geradores do tributo -, a legitimidade passiva permanece.

VI. As matrículas dos imóveis pertencentes a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. indicam transações de que participaram, sob as mais diversas posições, Viação Aérea São Paulo S/A, Transportadora Wadel Ltda. e Expresso Brasília Ltda.

VII. A maior parte das operações se refere a financiamentos bancários, cujos recursos foram destinados à operacionalização dos serviços de transporte em geral, o que inclui naturalmente o custeio do pessoal administrativo da VASP.

VIII. As contribuições das atividades laborais não poderiam deixar de ser exigidas de cada integrante do grupo econômico.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019507-10.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019507-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : AKL COML/ ELETRICA LTDA
ADVOGADO : SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA e outros(as)
: GILBERTO GARCIA
: JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES
: RUTH GARCIA DINIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.011786-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO DE ARREMATACÃO. EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO ANTERIOR. VÍCIO DE NULIDADE. QUESTÃO SOB ANÁLISE JUDICIAL. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA NO EDITAL DE HASTA PÚBLICA. DECURSO DO PRAZO DE CINCO DIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Após a assinatura do auto, a arrematação se torna perfeita, acabada e irretroatável e apenas será desfeita nas situações previstas pelo artigo 694, §1º, do CPC.

II. A existência de alienação anterior configuraria, a princípio, vício de nulidade ou informação que deveria ter constado do edital de hasta pública.

III. Nenhum dos fundamentos não possui consistência prática.

IV. Existe a possibilidade de que a aquisição predecessora seja declarada ineficaz.

V. A adquirente - Real Cash Assessoria e Fomento Comercial Ltda. - opôs embargos de terceiro, a fim de que a penhora realizada na execução fiscal perca os efeitos. Se houver a improcedência do pedido, o Juiz de Origem manterá a constrição e homologará as medidas de expropriação subsequentes, inclusive a arrematação feita por AKL Comercial Elétrica Ltda.

VI. O vício de nulidade, portanto, está sob análise específica do Juízo processante da cobrança de Dívida Ativa, o que torna prematuro o desfazimento do ato e o levantamento do depósito.

VII. A interpretação da alienação anterior como gravame, ônus real ou causa pendente também não teria efetividade.

VIII. O arrematante dispõe do período de cinco dias a partir da assinatura do auto, para comprovar informação indevidamente omitida na publicação oficial (artigo 694, §1º, III, do CPC).

IX. AKL Comercial Elétrica Ltda. deixou escoar o prazo, pois assinou o instrumento em 28/08/2008 e protocolou a petição de reclamação em 05/09/2008.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002675-85.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.002675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : REAL CASH ASSESSORIA E FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO : SP279440 WILMA LEITE MACHADO CECATO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
INTERESSADO(A) : TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA
No. ORIG. : 00026758520084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATACÃO. EXISTÊNCIA DE PENHORA EM FAVOR DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO. CRÉDITOS DA SEGURIDADE SOCIAL. TÍTULO LEGAL DE PREFERÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. FALTA DE INSTAURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. O Código de Processo Civil estabelece que não se fará a adjudicação/alienação de bens, sem que o exequente

com penhora averbada seja devidamente cientificado (artigo 698). A intimação possibilita que ele participe do concurso singular de credores, exercendo ou não direito de preferência sobre o produto da venda em hasta pública.

II. Apesar de a União ter obtido a constrição do imóvel, ela não foi intimada do leilão e não pôde exercer as faculdades propiciadas pelo incidente de concorrência de créditos.

III. A arrematação feita em favor de Real Cash Assessoria e Fomento Comercial Ltda. não alcança a Fazenda Nacional, que mantém o direito de expropriar o prédio e destinar o resultado da alienação ao pagamento das contribuições previdenciárias.

IV. Mesmo que se abstraia a exigência de intimação, os créditos tributários preferem a qualquer outro, independentemente da modalidade de execução ou da anterioridade da penhora registrada em nome de terceiro (artigo 186 do CTN).

V. Diante da informação de passivo previdenciário - exteriorizada pelo registro imobiliário da constrição -, o Juízo Estadual que processava a execução extrajudicial de Real Cash Assessoria e Fomento Comercial Ltda. deveria ter instaurado concurso de credores.

VI. A União, como portadora de preferência legal, receberia o montante da alienação e o eventual valor remanescente seria distribuído entre os demais exequentes (artigo 711 do CPC).

VII. A ausência do incidente prejudicou os interesses do Erário e tornou ineficaz a arrematação também sob esse fundamento. Até porque o produto da venda em hasta pública já se dissipou, fazendo com que a manutenção da penhora registrada em proveito do Estado represente a única saída.

VIII. A preservação dos direitos da Fazenda não demanda ação própria, que se proponha à anulação de ato jurídico (artigo 486 do CPC). Para o credor que possui penhora averbada ou título legal de preferência a alienação é ineficaz. O negócio jurídico subsiste entre as partes.

IX. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005906-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : SP121553 PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172540 DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
APELADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS
: DA FORCA SINDICAL
ADVOGADO : SP177889 TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00059060720124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS CONCEDIDOS POR DECISÃO LIMINAR.

IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. RISCO COBERTO PELO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO DE AÇÃO. DECISÃO DE ÂMBITO NACIONAL. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I. A Lei nº 7.347/1985 credencia o Ministério Público a defender qualquer interesse coletivo (artigos 1º, IV, e 5º, I). Como as definições e as especificações do artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor são expansionistas na matéria, os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de ação civil pública de responsabilidade do órgão ministerial.

II. A devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas afeta a esfera jurídica de pessoas determinadas, que interagem por mera casualidade, sem um vínculo jurídico básico - jurisdicionados favorecidos por provimentos provisórios da Justiça.

III. As restrições que constam do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 não incidem, porquanto o litígio não envolve relação de custeio da Seguridade Social - contribuições previdenciárias.

IV. Ademais, a política de ressarcimento do INSS ameaça interesses difusos relacionados à dignidade da pessoa humana, especificamente à irrepetibilidade dos alimentos. Qualquer indivíduo pode acionar o Poder Judiciário e obter uma tutela de urgência; a garantia de que os valores não sejam restituídos é usufruída indivisivelmente.

V. O Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical também tem ligação subjetiva com a lide. A reforma de decisões proferidas em ações revisionais ou que objetivem a concessão de um salário mínimo a pessoas idosas atinge diretamente o patrimônio dos associados.

VI. A impossibilidade de reparação das prestações previdenciárias e assistenciais, interpretadas consensualmente como verbas alimentares, não é confrontada por nenhuma lei em especial; ao contrário, integra o próprio funcionamento da Seguridade Social e do regime jurídico da Fazenda Pública.

VII. A Lei nº 8.213/1991, na descrição das hipóteses de desconto dos benefícios previdenciários, cogita apenas dos procedimentos administrativos em que ocorreu pagamento além do devido (artigo 115, II). O Decreto nº 3.048/1999 também o faz, quando focaliza a presença de erro ou não da Previdência Social para definir a forma de reembolso (artigo 154). Não há qualquer referência aos processos judiciais.

VIII. De qualquer jeito, as transferências decorrentes de liminares ou sentenças representam um risco totalmente absorvido pelo sistema. O princípio da solidariedade assegura que as contribuições do pessoal em atividade financiem a subsistência de quem foi atingido por uma contingência social, ainda que de modo precário (artigo 195 da CF).

IX. A adaptação é confirmada pela regulação das liminares contra o Poder Público. A vedação não abrange as prestações previdenciárias e assistenciais.

X. A permanência dos efeitos de pronunciamento judicial encontra projeção também na garantia de independência dos magistrados e no direito constitucional da ação.

XI. Os juízes certamente hesitarão em deferir tutelas de urgência, se elas puderem sacrificar o patrimônio do jurisdicionado, mesmo de boa-fé. Haverá condicionamento à execução do serviço.

XII. Correlatamente, o direito de ação perderá o vigor conquistado com o constitucionalismo.

XIII. Por mais que estejam presentes os requisitos da medida, a parte deixará de requerer liminar cujo cancelamento leve ao retorno das quantias. O processo regredirá em eficiência, satisfação e equilíbrio.

XIV. A competência, nas ações civis públicas, é definida pelo local do dano (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 7.347/1985).

XV. Se ele tiver âmbito nacional - porque recaiu sobre direito de pessoas dispersas por todo o país -, o Juízo competente resolverá o conflito de interesse com a mesma magnitude. A Lei nº 8.078/1990, quando ordena a distribuição dos autos no Distrito Federal ou nas Capitais dos Estados, garante essa correlação (artigo 93, II).

XVI. A política de ressarcimento do INSS é feita em escala nacional, já que envolve os jurisdicionados que receberam liminares cassadas pelas unidades da Justiça Federal das cinco Regiões.

XVII. Com a transcendência do dano e a propositura da ação no foro da Capital do Estado de São Paulo, os limites territoriais do Juízo competente e, reflexamente, os efeitos da decisão por ele proferida alcançam todo o país.

XVIII. Não cabe, em contrapartida, o reembolso das despesas processuais e dos honorários de advogado. Se a associação apenas responde por eles em caso de litigância de má-fé (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985), os réus que agirem eticamente no processo devem receber o mesmo tratamento (STJ, Resp 1422427, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 10/12/2013).

XIX. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do MPF provida. Recurso do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento à apelação do MPF e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009268-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009268-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : JUAREZ FRANCISCO NONEMACHER
ADVOGADO : SP018320 FERNANDO ANTONIO ZANELLA e outro(a)
AGRAVADO(A) : CIEI CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIZACAO IDIOMATICA LTDA e outro(a)
: MARIO MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00030206320034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PATRIMONIAIS. CABIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A indisponibilidade universal dos ativos do devedor é uma providência extrema, que imobiliza os componentes atuais e futuros do patrimônio. O próprio Código Tributário Nacional impõe o esgotamento das diligências antes da decretação da medida cautelar (artigo 185-A).

II. A União satisfaz a exigência: as pesquisas de propriedade de imóveis, de veículos automotores e de depósitos bancários e aplicações financeiras restaram negativas.

III. O rastreamento foi realizado em todos os órgãos processadores de registro que atuam no foro do domicílio dos executados - São Paulo/Capital, Município de São Bernardo do Campo e Rio Grande do Sul.

IV. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001732-11.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
 AGRAVANTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro(a)
 : VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
 PARTE RÉ : VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A
 ADVOGADO : SP093111 PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA e outro(a)
 PARTE RÉ : JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO e outro(a)
 : EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 No. ORIG. : 06016491819984036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. FORMAÇÃO DE GRUPO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. EFEITO COMUM. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA PRIORITÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Embora a responsabilidade tributária de Urca Urbano de Campinas Ltda. não possa ter por substrato a sucessão patrimonial - herdou apenas dois caminhões e o nome empresarial da sociedade contribuinte -, subsiste como base do redirecionamento a formação de grupo econômico.

II. O capital e a administração da Viação Campos Eliseos S/A pertenciam a José Eustáquio Ribeiro Urzedo e Rubens Ribeiro Urzedo, que, contemporaneamente ao fato gerador das contribuições previdenciárias - 11/1995 a 03/1997 -, também eram sócios majoritários e diretores de Urca Urbano de Campinas Ltda.

III. A existência de controle comum, aliada à identidade do objeto social - transporte coletivo de passageiros no Município de Campinas - e ao compartilhamento dos serviços tributáveis pela Seguridade Social, leva à configuração de grupo de empresas, cujos membros são responsáveis solidários pelas contribuições previdenciárias.

IV. Já a sujeição passiva tributária de VB Transportes e Turismo Ltda. tem duas justificativas: em primeiro lugar, é controlada e dirigida por pessoas que substituíram José Eustáquio Ribeiro Urzedo e Rubens Ribeiro Urzedo na Urca Urbano de Campinas Ltda. - Belarmino da Ascensão Marta e Belarmino da Ascensão Marta Junior -, fazendo com que a associação empresarial obtivesse mais um integrante.

V. Em segundo lugar, a sociedade praticamente sucedeu todos os ônibus de Urca Urbano de Campinas Ltda. De acordo com as informações da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A, ela opera com a frota da concessionária anterior.

VI. A quantidade de itens cedidos indica a negociação da integralidade do fundo de comércio, o que implica a assunção pelo adquirente do passivo tributário em aberto, inclusive o decorrente da formação de grupo econômico entre a Aviação Campos Eliseos S/A e Urca Urbano de Campinas Ltda.

VII. O direito de redirecionamento não prescreveu. A solidariedade passiva projeta a disseminação dos efeitos da interrupção por todos os devedores; assim, as consequências da citação da Viação Campos Eliseos S/A em 10/08/1998 também alcançaram Urca Urbano de Campinas Ltda. e VB Transportes e Turismo Ltda.

VIII. Para que se superasse a morosidade tradicional da prestação jurisdicional executiva, era vital que a relação de bens penhoráveis passasse por uma modernização e fosse capitaneada pelos instrumentos financeiros de custódia e investimento.

IX. A Lei nº 11.382/2006 executou a reforma processual necessária e estabeleceu que os valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira prevalecem na ordem legal de constrição (artigo 655, I, do CPC). A exigência de que se esgotem as tentativas de localização de outros itens patrimoniais deixou de existir.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099312-80.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.099312-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP157863 FABIO FONSECA PIMENTEL
: SP172579 FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEO
INTERESSADO(A) : EMADDEL ENGENHARIA E OBRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.024077-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRAMINUTA. RETRATAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CPC.

I. Embora o artigo 557, §1º-A, do CPC, não preveja como antecedente do julgamento monocrático a intimação da agravada para apresentação de resposta, as garantias da ampla defesa e do contraditório impõem a adoção do procedimento.

II. Com o provimento imediato do agravo, a parte sofre um prejuízo sem possibilidade de prevenção. Não tem oportunidade de contradizer as razões do recurso antes da própria sucumbência.

III. O relator corre ainda o risco de uma compreensão parcial da controvérsia, seja porque nem sempre os autos de origem são reproduzidos na totalidade, seja porque a visão dialética do conflito não é assegurada.

IV. Reexame de recurso. Retratação. Abertura de prazo para apresentação de contraminuta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, para dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030524-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030524-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00063886020104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESVIO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Como administrador de fato de Comércio de Carnes Boi Rio Ltda., Alfeu Crozato Mozaquatro deve responder pelos honorários de sucumbência fixados nos embargos à execução.

II. A entidade está insolvente e foi dirigida, com o objetivo de que se obscurecessem os reais proprietários e os resultados operacionais pudessem ser desviados. Houve gestão irregular, que leva à responsabilização direta dos diretores (artigo 50 do Código Civil).

III. O fato de eles não constarem do título executivo não exerce influência. O abuso da liberdade de associação autoriza o ingresso do novo devedor no curso da execução. O Código de Processo Civil admite expressamente essa possibilidade, quando prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 568, V).

IV. O fundamento correspondente ao encargo legal não pode ser conhecido. O agravante não o considerou na elaboração da impugnação ao cumprimento de sentença. A análise por este Tribunal implicaria supressão de instância.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009378-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009378-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADVOGADO : SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA e outros(as)
: NEVIO TOGNATO
: RENATA TOGNATO COSTA
: CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
: JACINTO TOGNATO
: ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE
: ODAIR TOGNATO
: ELIZABETH TOGNATO
: NAIR RIGOBELLO TOGNATO
: KATIE TOGNATO GIONGO
: SERGIO TOGNATO MAGINI
: IRINEU TOGNATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00065948920064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. INDÍCIOS DE FRAUDE. CISÃO DO PATRIMÔNIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Embora a cisão represente efetivamente uma técnica de planejamento empresarial, o risco da operação aos interesses dos credores é tamanho, que a legislação admite a possibilidade de oposição (artigo 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976 e artigo 1.122 do CC).

II. Em se tratando de créditos da Seguridade Social, a Lei nº 8.212/1991 exige a apresentação de certidão negativa de débito, sob pena de anulação do contrato e de responsabilidade pessoal dos subscritores (artigos 47, I, d, e 48).

III. Fiação e Tecelagem Tognato S/A não desfez a impressão nociva do negócio, na medida em que deixou de juntar o instrumento de formalização, a cópia da Certidão de Dívida Ativa - da qual consta a data de vencimento das contribuições previdenciárias - e a manifestação da União favorável à ocorrência de fraude.

IV. Essas informações eram necessárias, para avaliar se, no momento da cisão, o passivo da companhia comportava a transferência de bens e a redução da garantia dos créditos.

V. Sem as provas adequadas, prevalece o receio do Juízo de Origem de que o parcelamento é mais uma estratégia para interromper a atividade da Administração Tributária e desviar os itens do patrimônio. O procedimento já ocorreu em moratórias anteriores.

VI. Fiação e Tecelagem Tognato S/A não possui legitimidade para pedir a liberação dos bens transferidos a Cidade Tognato S.A Empreendimentos Imobiliários, que, como sociedade empresária, detém personalidade jurídica.

VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001608-44.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001608-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES C F C JAUENSE LTDA
ADVOGADO : SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00016084420104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES DE SENTENÇAS TRABALHISTAS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO TRABALHISTA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

I. As prestações previdenciárias decorrentes de serviços executados no período de 08/2000 a 03/2002 não estão sob o efeito de decadência e prescrição.

II. A sentença e o acordo que tenham por objeto relações trabalhistas equivalem ao lançamento tributário, porquanto determinam a incidência concreta de contribuições sobre as parcelas da condenação. Tanto que a CF de 88 atribui à Justiça do Trabalho competência imediata para promover a execução dos débitos previdenciários que reconhecer (artigo 114, VIII).

III. A instauração de procedimento administrativo é desnecessária. Cabe à Administração Tributária homologar ou não os cálculos.

IV. Quando a Justiça do Trabalho de Jaú reconheceu o vínculo de emprego entre Centro de Formação de Condutores C.F.C Jauense Ltda. e Fábio Luiz Ariano e determinou o recolhimento das contribuições respectivas (22/08/2002), o prazo decadencial de cinco anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador não havia escoado (artigo 173, I, do CTN).

V. Da mesma forma, o quinquênio previsto para a cobrança dos créditos da Seguridade Social não se consumou.

VI. O termo inicial do período corresponde ao momento da constituição definitiva (artigo 174, *caput*, do CTN), que, no caso das contribuições lançadas no processo trabalhista, coincide com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Enquanto ele não ocorre, os aspectos do vínculo trabalhista e previdenciário ainda não estão solidificados.

VII. Segundo os extratos da reclamação proposta por Fábio Luiz Ariano, o acórdão do TRT da 15ª Região transitou em julgado em setembro de 2003. O pedido de parcelamento do crédito, que implica confissão de dívida e interrompe o prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN), foi formulado antes da consumação do quinquênio (março de 2008).

VIII. Inversão de sucumbência. Reembolso de honorários de advogado de R\$ 3.000,00. Remessa oficial e apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00076 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029706-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029706-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE : EDUARDO TADEU CARNAVAL -ME
ADVOGADO : SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00016084420104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO NO PROCESSO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. No processo principal, deu-se provimento à remessa oficial e à apelação da União, para reconhecer a regularidade do termo de confissão e parcelamento de contribuições à Seguridade Social. O fundamento foi a inexistência de decadência e prescrição dos créditos tributários.

II. Diante da decisão desfavorável, a medida cautelar se ressentiu de razões relevantes, o que autoriza a decretação de improcedência do pedido.

III. Reembolso de honorários de advogado de R\$ 1.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de medida cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011791-82.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.001889-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO : SP085558 PAULO ESTEVAO MENEGUETTI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 97.00.11791-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALDEIA DOS PINHEIROS. SÍTIO TAMBORÉ. CARTA DE SESMARIA. DOMÍNIO PRIVADO. POSSE INICIADA EM 1739. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. ALDEAMENTO INDÍGENA EXTINTO. OCUPAÇÃO LEGITIMADA PELA LEI DE TERRAS. LEGITIMAÇÃO DE POSSE. ANULAÇÃO DA PROPRIEDADE DA UNIÃO. REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A definição do domínio direto do Sítio Tamboré não integrou o dispositivo do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Apelação Cível nº 2.392.

II. Segundo a documentação histórica reunida pelo Departamento de Cultura da Prefeitura Municipal de São Paulo e o relatório da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, o Sítio Tamboré foi dado, no ano de 1580, em sesmaria definitiva aos índios de Piratinim, que estabeleceram no local a Aldeia dos Pinheiros.

III. Em 1739, o missionário Antônio de Santa Maria aforou a fazenda a Francisco Rodrigues Penteado, que iniciou a cadeia de transferências que desembocou na implantação do loteamento "Alphaville".

IV. A retrospectiva indica que a transmissão da gleba ao grupo indígena não seguiu uma autêntica política de aldeamento, na qual o Estado mantém a propriedade e admite simplesmente o usufruto exclusivo. Através de doação definitiva, o próprio domínio foi transferido aos índios Piratinim, que delegaram a administração do espaço aos jesuítas.

V. A ocupação que proveio da enfiteuse dada aos antecessores de Alphaville Urbanismo S/A se estendeu imemorialmente, apresentando durabilidade, antiguidade suficiente para a consumação da usucapião.

VI. Como a carta de sesmaria deu origem a um prédio privado, o exercício de posse iniciada em 1739, sem oposição ou má-fé - cessada pelo decurso de mais século desde a carta de empraçamento -autoriza a prescrição aquisitiva.

VII. Ainda que a Coroa Portuguesa tenha deferido apenas o usufruto do imóvel aos aborígenes, num legítimo programa de aldeamento, o posterior abandono, seguido da ausência de uma administração efetiva, tornou devoluta a terra.

VIII. O progresso da ocupação exercida por Francisco Rodrigues Penteado e por seus sucessores fez com que, no momento da publicação da Lei de Terras, houvesse uma posse em via de consolidação.

IX. Isso porque os possuidores de glebas dadas em concessão ou sesmaria que caíram em comisso ou que não sofreram revalidação tinham direito à legitimação de posse (artigos 3º, §4º, e 5º, §2º, da Lei nº 601/1850. O ocupante fazia jus à titulação definitiva.

X. Por intermédio da posse imemorial exercida por seus antecessores, Alphaville Urbanismo S/A detém a propriedade plena de parte do Sítio Tamboré, identificada pelos imóveis matriculados sob o nº 10.820, 98.229 e 98.230 no CRI da Comarca de Barueri/SP.

XI. Tanto o registro em nome da União quanto o regime enfiteutico se tornaram indevidos, o que justifica a mudança da matrícula e a devolução dos valores pagos por aforamento federal, sem prejuízo das perdas e danos.

XII. Evidentemente, o crédito se restringe às prestações dos cinco anos anteriores à propositura da ação (artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932) e será liquidado de acordo com os parâmetros fixados pela Manual de Cálculos da Justiça Federal.

XIII. Reembolso de despesas processuais e de honorários de advogado de R\$ 10.000,00.

XIV. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008107-52.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.001888-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO : SP085558 PAULO ESTEVAO MENEGUETTI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 97.00.08107-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. LIBERAÇÃO PARA O REGISTRO DE ESCRITURAS DE CONSTITUIÇÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. TÍTULO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DEFINITIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. A extinção do processo cautelar sem resolução do mérito por falta de interesse de agir deve ser mantida (artigo 267, VI, do CPC)

II. O cancelamento do registro da propriedade da União depende de sentença judicial transitada em julgado (artigo 250, I, da Lei nº 6.015/1973).

III. Não existe a possibilidade de adoção de uma medida provisória, pois ela sacrificaria justamente um dos alicerces do serviço prestado por notários e registradores - segurança jurídica.

IV. A liberação para a lavratura e o registro de escrituras de domínio útil ignoraria o título da União, que deve prevalecer, enquanto não houver anulação definitiva.

V. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000433-19.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.000433-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SEVERINO CARDOSO DA SILVA e outro(a)
: CARMELINDA LIMA SILVA
ADVOGADO : SP153143 JOEL DE BARROS BITTENCOURT e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
PARTE RÉ : JOSE ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO : SP204150 VIVIANE TAVARES LEDO LYRA e outro(a)
PARTE RÉ : HUGO TADACHI HUZII
No. ORIG. : 00004331920044036119 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. USUCAPÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO. POSSE MANSA E PACÍFICA POR MAIS DE CINCO ANOS. IMÓVEL DE 61 METROS QUADRADOS. *ANIMUS DOMINI*. APELAÇÃO PROVIDA.

I. As correspondências, as notas fiscais, o extrato da Eletropaulo e os depoimentos testemunhas representam provas de que Severino Cardoso da Silva e Carmelinda Lima Silva exercem a posse do imóvel desde o ano de 1997 para o fim de moradia.

II. A Caixa Econômica Federal, após arrematar o bem em 1995, não praticou qualquer ato de oposição. A notificação extrajudicial de desocupação data apenas de setembro de 2014.

III. O envio de boletos para o pagamento de prestações não pode ser interpretado como resistência, pois a empresa pública federal arrematou o apartamento e iria recuperar o financiamento por intermédio de nova venda. As cartas de cobrança eram contraditórias.

IV. A ausência de reivindicação faz com que a posse exercida pelos autores seja mansa e pacífica, solidificando-se pelo decurso de prazo excedente a quinze anos.

V. O fato de os ocupantes saberem da condição do imóvel - objeto de financiamento - e de terem pagado algumas prestações não compromete o "*animus domini*".

VI. A vontade de agir como proprietário é extraída de elementos objetivos; se a subjetividade fosse primordial à usucapião, ninguém poderia usucapir; afinal, o possuidor sabe que o prédio pertence a outrem.

VII. Severino Cardoso da Silva e Carmelinda Lima Silva comprovaram o pagamento do imposto municipal de 2003 e das despesas condominiais de todo o período. As testemunhas disseram em juízo que eles frequentavam as reuniões do condomínio.

VIII. O comportamento é típico de quem possui a coisa com ânimo de dono. O decurso de prazo superior a 15 anos traz mais estabilidade à ocupação, neutralizando qualquer indício de precariedade.

IX. Reembolso de honorários de advogado de R\$ 4.000,00. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00080 CAUTELAR INOMINADA Nº 0025765-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025765-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE : SEVERINO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : SP153143 JOEL DE BARROS BITTENCOURT e outro(a)
REQUERIDO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG. : 00004331920044036119 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR.

I. Com o julgamento da apelação interposta no processo principal, a ação cautelar perdeu objeto.

II. A suspensão do leilão decorre da própria eficácia da decisão que deu provimento ao recurso, declarando a aquisição do bem por usucapião.

III. A responsabilidade pelas despesas processuais e honorários de advogado deve recair sobre a CEF.

IV. O exercício de posse mansa e pacífica por mais de cinco anos neutralizou o direito de propriedade da empresa pública federal e inviabilizava a designação de data para a venda do imóvel.

V. Extinção do processo sem resolução do mérito. Reembolso de honorários de advogado de R\$ 788,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo cautelar sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030906-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030906-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ANJO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG. : 11.00.00002-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A suspensão da cobrança de Dívida Ativa da Fazenda Pública segue lei especial, à qual deve ceder a norma processual geral.

II. O nexo de prejudicialidade externa não afeta isoladamente o andamento da execução fiscal, seja porque não consta da relação do artigo 151 do CTN, seja porque a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, que compromete ainda mais a relevância da propositura de ação anulatória de débito (artigo 3º da Lei nº 6.830/1980).

III. É necessário que ao intercâmbio processual se alie alguma hipótese de suspensão da exigibilidade do tributo: depósito do montante integral, liminares em geral, parcelamento.

IV. A ação anulatória de débito fiscal não veio acompanhada de depósito judicial, nem contém decisão que tenha antecipado os efeitos da tutela. Nessas circunstâncias, o sobrestamento da execução é inviável.

V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025502-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025502-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : PREVENTION AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP011747 ROBERTO ELIAS CURY e outro(a)
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro(a)
AGRAVADO(A) : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP071995 CARLOS PAOLIERI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00063911320134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CONEXÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. IMÓVEIS DISTINTOS. PERÍCIAS ESPECIALIZADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. As causas não possuem conexão (artigo 103 do CPC).

- II. O processo nº 0015978-93.2012.403.6106 tem por objeto um imóvel rural, destinado à criação, guarda e adestramento de cavalos de corrida. A denominação da gleba é sugestiva - Haras Figueira do Lago.
- III. Já a desapropriação nº 0006391-13.2013.403.6105 incide sobre um prédio aparentemente entregue a parcelamento, com decomposição em vários lotes (Parque Imperial).
- IV. A União, quando fez a avaliação prévia, não notou construções, benfeitorias próprias de atividade rural, o que dá ao espaço uma função urbana.
- V. A diferença de destinação - critério adotado pela legislação na classificação dos imóveis - produz impactos significativos. A avaliação de cada terreno constitui atribuição de profissionais diversos.
- VI. A diversidade dos parâmetros técnicos torna inconveniente a instrução conjunta e praticamente elimina o risco de julgamentos antagônicos (artigo 105 do CPC).
- VII. A contiguidade não neutraliza a constatação de que os territórios se propõem a fins econômicos específicos.
- VIII. A existência de edificações comuns não veio demonstrada. A planta juntada no recurso não indica a posição de cada construção nos espaços comparados.
- IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024470-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : PREVENTION AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : SP011747 ROBERTO ELIAS CURY e outro(a)
AGRAVADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SP232620 FELIPE QUADROS DE SOUZA
AGRAVADO(A) : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SP071995 CARLOS PAOLIERI NETO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062456920134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CONEXÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. IMÓVEIS DISTINTOS. PERÍCIAS ESPECIALIZADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. As causas não possuem conexão (artigo 103 do CPC).

II. O processo nº 0015978-93.2012.403.6106 tem por objeto um imóvel rural, destinado à criação, guarda e adestramento de cavalos de corrida. A denominação da gleba é sugestiva - Haras Figueira do Lago.

III. Já a desapropriação nº 0006245-69.2013.403.6105 incide sobre um prédio aparentemente entregue a parcelamento, com decomposição em vários lotes (Parque Imperial).

IV. A União, quando fez a avaliação prévia, não notou construções, benfeitorias próprias de atividade rural, o que dá ao espaço uma função urbana.

V. A diferença de destinação - critério adotado pela legislação na classificação dos imóveis - produz impactos significativos. A avaliação de cada terreno constitui atribuição de profissionais diversos.

- VI. A diversidade dos parâmetros técnicos torna inconveniente a instrução conjunta e praticamente elimina o risco de julgamentos antagônicos (artigo 105 do CPC).
- VII. A contiguidade não neutraliza a constatação de que os territórios se propõem a fins econômicos específicos.
- VIII. A existência de edificações comuns não veio demonstrada. A planta juntada no recurso não indica a posição de cada construção nos espaços comparados.
- IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007726-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007726-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 09.00.10693-8 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. PERCENTUAL MÁXIMO DE 20%. NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A Lei nº 11.941/2009, influenciada pela criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu que os acréscimos moratórios dos tributos federais também se apliquem às contribuições previdenciárias.

II. Se houver lançamento de ofício, a multa de mora ficará entre 75% e 50% do valor da prestação principal (artigo 44 da Lei nº 9.430/1996). Na hipótese de lançamento por homologação, ela chegará, no máximo, a 20% (artigo 61).

III. De acordo com as informações constantes das Certidões de Dívida Ativa, os créditos da Seguridade Social foram constituídos mediante declaração do sujeito passivo - Débito Confessado em Guia (DCG).

IV. Como a atividade complementar da Administração Tributária é desnecessária (Súmula nº 436 do STJ), tanto que o prazo prescricional já está em curso, a penalidade pecuniária segue o artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

V. A incidência retroativa da legislação mais favorável ao devedor encontra apoio no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017285-93.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.017285-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : COMUNIDADE INDIGENA GUAYVIRY
ADVOGADO : SP081309 MICHAEL MARY NOLAN
AGRAVADO(A) : RUTH DOS SANTOS MARTINS e outro(a)
: LUIS ANTONIO EBLING DO AMARAL
ADVOGADO : MS010534 DANIEL MARQUES e outro(a)
PARTE RÉ : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00033571020114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO AUTÔNOMA DE GRUPO INDÍGENA. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA INSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Embora a elaboração e a execução da política indigenista representem atribuições da União, a Constituição Federal garante a atuação processual autônoma das comunidades indígenas (artigo 232).

II. O reconhecimento dos direitos dos índios, inclusive os de natureza fundiária - espaços tradicionalmente ocupados -, sofreria um retrocesso, se eles não pudessem acessar diretamente a Justiça.

III. A admissão de um nível de organização que se estenda ao Poder Judiciário constitui uma medida natural à dignificação étnica.

IV. A exclusividade da representação pela FUNAI seria até contraditória, porquanto grande parte dos deveres previstos em favor dos silvícolas recai sobre a União.

V. Eles devem ter meios de exigir o cumprimento de cada obrigação; a demora na demarcação dos territórios, prevista originalmente para cinco anos, é uma situação emblemática (artigo 67 da ADCT).

VI. A Comunidade Indígena Guaiviry, após ingressar no processo como litisconsorte passiva necessária, apresentou contestação, assinada por advogado de confiança do líder comunitário. Ao agir dessa forma, manifestou a vontade de exercer por meios próprios as garantias da ampla defesa e do contraditório.

VII. O fato de ela constar da contestação da FUNAI não exerce influência.

VIII. O desempenho das funções pelas entidades encarregadas da política indigenista não retira a prerrogativa do grupo de expor individualmente os interesses institucionais, confirmando ou complementando a atuação dos organismos estatais.

IX. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0111230-18.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.111230-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : FERNANDO PONTES OLIM MAROTE
ADVOGADO : SP092723 CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA e outro(a)
: ANTONIO ALEXANDRINO OLIM MAROTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.05.04294-4 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. PROVA DO ABUSO DE PODER. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I. Com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, a prática administrativa de se incluir o nome do sócio na CDA não tem mais respaldo normativo.

II. A sujeição passiva tributária de terceiro depende de prova do desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do Código Tributário Nacional).

III. A União, ao requerer a responsabilização de Fernando Pontes Olim Marote, não apontou qualquer situação de abuso da liberdade de associação - dissolução irregular, mudança de domicílio sem prévia comunicação ao Fisco, dilapidação patrimonial.

IV. O simples descumprimento de obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

V. Recurso repetitivo. Retratação. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer juízo de retratação, para dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009796-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009796-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : VALE DO TIETE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E RECREATIVOS S/C
LTDA
ADVOGADO : SP167411 FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00007-3 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. REINÍCIO DA CONTAGEM. EXECUÇÃO PROPOSTA NOS CINCO ANOS SEGUINTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 9.964/2000 exige a contabilização de todo o passivo anterior ao pedido de adesão, tanto que a descoberta de um item que poderia ter sido incluído e não o foi leva à rescisão do parcelamento (artigos 2º, §3º e 5º, III).

II. A confissão efetuada pelo sujeito passivo deve abranger todos os débitos; se não o fizer e a Administração Tributária vier a notar a insuficiência, haverá a revogação da moratória.

III. O procedimento apenas será evitado, se o devedor pagar o crédito tributário revelado no prazo de trinta dias.

IV. A União, ao excluir do REFIS Vale do Tietê Empreendimentos Turísticos e Recreativos S/C Ltda., apresentou a inadimplência como razão exclusiva; ela não foi motivada pela existência de dívida anterior ao requerimento de adesão.

V. Os extratos sugerem, assim, que a NFLD nº 32.466.396-0 integrava o programa e que a confissão necessária ao parcelamento do débito nº 35.290.033-4 também a contemplava. A presunção de certeza e liquidez da CDA atua como fundamento adicional, atribuindo o ônus da prova ao executado (artigo 3º da Lei nº 6.830/1980).

VI. Com a moratória do crédito constituído definitivamente em 29/06/1999, o prazo prescricional ficou suspenso até a data da rescisão (01/10/2007); a União ajuizou a execução fiscal nos cinco anos seguintes (28/02/2008), impedindo a perda do direito de ação.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037543-
66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037543-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ESQUADRIAS METALICAS CARRAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PARTE RÉ : WALDOMIRO SGUERRI e outro(a)
: JOAO SGUERRI
No. ORIG. : 04798693619824036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

III. Ponderou que a falta de pagamento de contribuições ao FGTS não representa infração à lei e não existem indícios de dissolução irregular de Esquadrias Metálicas Carrão Ltda.

IV. Considerou que o oficial de justiça nem compareceu à sede da sociedade, para tentar localizar o representante legal ou bens passíveis de penhora.

V. A União, ao argumentar que a mera inadimplência autoriza a responsabilização de sócio, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001418-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JULIO FILKAUSKAS
ADVOGADO : SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
: SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
INTERESSADO : PETER GROSVENOR BREAKWELL
ADVOGADO : SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO e outro(a)
INTERESSADO : CARLOS EGGER
: JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO
INTERESSADO : CERALIT S/A IND/ E COM/ e outro(a)
ADVOGADO : SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.05.006625-2 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

III. Ponderou que a responsabilidade tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, com o qual não se confunde o mero descumprimento da obrigação de pagar.

IV. Considerou que a capacidade patrimonial de Ceralit S/A Indústria e Comércio se esgotou e não existem indícios de apropriação individual dos bens sociais.

V. A União, ao argumentar que o auxiliar da Justiça certificou a dissolução irregular da sociedade, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001380-25.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.001380-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MAGGI MOTORS LTDA
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
No. ORIG. : 00013802520124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas informações. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, além dos artigos 22, I e 28 da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007745-32.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.007745-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MAGGI MOTORS LTDA
ADVOGADO : SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00077453220114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas informações. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, além dos artigos 22, I e 28 da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004374-
38.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.004374-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FUNDITUBA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : SP248792 SABRINA PAULETTI SPERANDIO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00043743820124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas informações. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, além dos artigos 22, I e 28 da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022097-

85.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CONSORCIO CONSTRUCAP CONSBEM
ADVOGADO : MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00220978520124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas informações. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, além dos artigos 22, I e 28 da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013746-60.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.013746-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CLUBE ESPERIA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00137466020114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados artigos 97, 150, I, 195, inciso I, todos, da Constituição Federal e artigo 22, da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012127-32.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012127-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SERASA S/A e outro(a)
: EXPERIAN BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP180381 EMILIANO AUGUSTO TOZETTO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121273220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas informações. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, além dos artigos 22, I e 28 da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012772-

58.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.012772-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VERIDIANA DA SILVA PRADO
ADVOGADO : SP120081 CLAUDIO MUSSALLAM e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.023681-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou coerentemente os itens essenciais à resolução da controvérsia, respeitando os limites do pedido e as garantias da ampla defesa e do contraditório.

IV. Ponderou que a escritura pública juntada na exceção de executividade e o instrumento de aditamento provam que Veridiana da Silva Prado transferiu o domínio útil de imóvel federal em 1990. Concluiu que ela não pode responder por pensões dos exercícios de 2002 a 2007.

V. Diferentemente do que consta das razões dos embargos, a executada requereu a extinção da execução fiscal.

Além disso, a Fazenda Nacional poderia ter analisado a documentação na resposta ao agravo e o material juntado permitia a análise imediata da ilegitimidade de parte.

VI. A União deseja, na verdade, rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008667-
62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008667-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP233431 FABIO ABUD RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSI > SP
No. ORIG. : 00095303520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a contribuição ao SEBRAE representa instrumento de intervenção no domínio econômico e não se sujeita às exigências previstas para a criação de novas fontes de custeio da Seguridade Social.

IV. Prest Serv Jundiaí Transportes e Serviços Ltda., ao argumentar que a instituição do tributo demanda lei complementar, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029548-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GILBERTO VIEIRA ROGGERO e outros(as)
: JOSE AUGUSTO DA ROCHA VIEIRA
: MARIA ELISA HENRIQUES VIEIRA
: MARIA PRECIOSA HENRIQUES VIEIRA
ADVOGADO : SP204996 RICARDO CHAMMA RIBEIRO e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA
: THOMAZ HENRIQUES FERRAMENTAS E FERRAGENS S/A e outro(a)
No. ORIG. : 00162036220014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a responsabilidade tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, com o qual não se confunde o mero descumprimento da obrigação de pagar.

IV. Considerou que a expedição de título executivo que não respeite essa premissa fere o artigo 135 do CTN.

V. A União, ao argumentar que o nome dos sócios está na CDA e a retenção das contribuições dos segurados caracteriza infração à lei, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029635-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029635-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 11045761919974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que o Juiz de Origem ainda não analisou o fundamento correspondente à ausência de certeza e liquidez da CDA e o enfrentamento da questão pelo Tribunal, com risco de suspender a hasta pública, implicaria supressão de instância.

IV. Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, ao argumentar que cabe ao Tribunal examinar a temeridade de execução decorrente de excesso de cobrança, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033101-
57.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033101-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KONSTANTINOS IOANNIS ARSENIADIS
ADVOGADO : SP222998 ROSA MARIA SBORGIA e outro(a)
INTERESSADO : ATHANASSIOS STAVROS BRATSIOTIS
: DIMITRIOS IOANNIS GOULIOS
: IOANNIS STERGIOS ARSENIADIS
: OLIMPIA RESTAURANTE LTDA e outros(as)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 01343658519794036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a falta de pagamento de contribuições ao FGTS não representa infração à lei e não existem indícios de dissolução irregular de Olímpia Restaurante Ltda. Considerou que o oficial de justiça nem compareceu à sede da sociedade, para tentar localizar o representante legal ou bens passíveis de penhora.

IV. A União, ao argumentar que a mera inadimplência autoriza a responsabilização de sócio, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036723-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036723-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADIBO GANEM JORGE METNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : GANEM JORGE E FILHOS LTDA
ADVOGADO : SP038577 JOSE CORREA DE PINHO e outro(a)
No. ORIG. : 04799127019824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a falta de pagamento de contribuições ao FGTS não representa infração à lei e não existem indícios de dissolução irregular de Ganem Jorge e Filhos Ltda.

IV. Considerou que a sociedade chegou a pagar uma parte do débito; não pôde cumprir a totalidade da obrigação devido ao exaurimento da capacidade patrimonial.

V. A União, ao argumentar que a mera inadimplência autoriza a responsabilização de sócio e o oficial de justiça certificou o encerramento irregular da atividade social, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032107-
34.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.032107-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADVOGADO : SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR
: SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI
: SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA e outro(a)
: VITORIO SILVA SANTOS
No. ORIG. : 2002.61.82.022424-6 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos interpostos por Empresvi Zeladoria Patrimonial S/C Ltda. não devem ser conhecidos, pois o julgamento do agravo foi inteiramente favorável à pessoa jurídica. Sem prejuízo, não existe interesse em recorrer.

II. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

III. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

IV. Ponderou que a penhora sobre o faturamento exige o esgotamento das diligências patrimoniais e a Fazenda Pública não efetuou pesquisas de propriedade de imóveis, de veículos de via terrestre e de depósitos bancários.

V. Considerou que a preservação da fonte produtiva serve de contrapeso ao processamento da execução no interesse exclusivo do credor.

VI. A União, ao argumentar que as buscas possíveis de bens foram realizadas e o direito de crédito constitui o eixo da cobrança judicial, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VII. Embargos de declaração não conhecidos. Embargos da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração de Empresvi Zeladoria Patrimonial S/C Ltda. e rejeitar os opostos pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003819-
08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003819-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMBRACON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.00733-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a penhora sobre o faturamento representa uma medida excepcional, pois implica a indisponibilidade dos recursos necessários ao funcionamento da empresa.

IV. Considerou que a preservação da fonte produtiva serve de contrapeso ao processamento da execução no interesse exclusivo do credor.

V. A União, ao argumentar que a constrição das receitas futuras é igual à do dinheiro e o direito de crédito constitui o eixo da cobrança judicial, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017827-
19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017827-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RECHEL IND/ E COM/ LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05113511619934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que o redirecionamento da execução fiscal deve ser requerido nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica, que representa geralmente um momento propício para a obtenção de informações sobre insolvência e abuso de personalidade jurídica.

IV. Considerou que a necessidade de inércia do credor não significa a imprescritibilidade da pretensão de cobrança.

V. A União, ao argumentar que o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da dissolução irregular da sociedade e não houve inatividade da Fazenda Pública, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009577-
26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009577-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RÉ : JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA
: FAUSTO DA CUNHA PENTEADO
PARTE RÉ : CBI LIX CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI
PARTE RÉ : CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO
No. ORIG. : 00011414320064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedeno
Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034903-
56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAERCIO NIOLA INTATILO
: LEONILDO NIOLA INTATILO
INTERESSADO : L NIOLA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05111144519944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034632-
47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034632-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA DAS GRACAS GUIMARAES e outro(a)
: DALVA GUIMARAES GUSTAVO DE SOUZA
: C D D COBRANCA DIRETA A DISTANCIA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00196377820094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034894-
94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034894-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ENCANTO MODAS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05131612619934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033530-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033530-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VICTOR JOSE VELO PEREZ
ADVOGADO : SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro(a)
INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI e outro(a)
: ODECIMO SILVA
INTERESSADO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA e outro(a)
ADVOGADO : SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05145868319964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).
- II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- III. Ponderou que o redirecionamento da execução fiscal deve ser requerido nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica, que representa geralmente um momento propício para a obtenção de informações sobre insolvência e abuso de personalidade jurídica.
- IV. Considerou que a necessidade de inércia do credor não significa a imprescritibilidade da pretensão de cobrança.
- V. A União, ao argumentar que a citação da sociedade interrompe o prazo prescricional para os sócios e não houve inatividade da Fazenda Nacional, transpõe os limites do simples esclarecimento.
- VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034908-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034908-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSOE AUGUSTO GOMES MARQUES PEREIRA
: ADEMAR APARECIDO RIBEIRO
: LULICA S/A e outros(as)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05540626019984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).
- II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- III. Ponderou que a responsabilidade tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, com o qual não se confunde o mero descumprimento da obrigação de pagar.
- IV. Considerou que a expedição de título executivo que não respeite essa premissa fere o artigo 135 do CTN.
- V. A União, ao argumentar que o nome dos sócios está na CDA e a retenção das contribuições dos segurados caracteriza infração à lei, transpõe os limites do simples esclarecimento.
- VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010179-
22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010179-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GREGORIO CORDARO e outros(as)
: WAGNER CORDARO

ORIGEM : CLERIA LOURENCO CORDARO
PARTE RÉ : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : SERRALHERIA ARTISTICA JOGRE LTDA
: 05007746219824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).
- II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- III. Ponderou que a falta de pagamento de contribuições ao FGTS não representa infração à lei e a decretação de falência de Serralheria Artística Jofre Ltda. afasta qualquer ideia de dissolução irregular.
- IV. A União, ao argumentar que a mera inadimplência autoriza a responsabilização de sócio, transpõe os limites do simples esclarecimento.
- V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020530-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020530-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCIO KOTT GOLDENSTEIN e outro(a)
: CECILIA GOLDENSTEIN
ADVOGADO : SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : JAN NOVACEK NETO
: CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA e outro(a)
No. ORIG. : 00576448120054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

- II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.
- III. Ponderou que a declaração de ilegitimidade dos sócios no início da execução, a fartura de material sobre o assunto e o fundamento da equidade - moderador das condenações contra a Fazenda Pública - justificam o arbitramento de honorários de advogado de R\$ 3.000,00.
- IV. Márcio Kott Goldenstein e Cecília Goldensteni, ao argumentarem que a verba honorária corresponde a 0,5% da dívida, o tempo de serviço profissional foi substancial e a causa revela certa complexidade, transpõem os limites do simples esclarecimento.
- V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006425-
09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006425-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TOMASIUS STANKUNAS
: FRANCISCO STANKUNAS
: FRANCISCO STANKUNAS E CIA/ LTDA e outros(as)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.11052-5 3F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).
- II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- III. Ponderou que o redirecionamento da execução fiscal deve ser requerido nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica, que representa geralmente um momento propício para a obtenção de informações sobre insolvência e abuso de personalidade jurídica.
- IV. Considerou que a necessidade de inércia do credor não significa a imprescritibilidade da pretensão de cobrança.
- V. A União, ao argumentar que a citação da sociedade interrompe o prazo prescricional para os sócios e não houve inatividade da Fazenda Nacional, transpõe os limites do simples esclarecimento.
- VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022263-
21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022263-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MADEIREIRA 2000 DE POTIRENDABA LTDA -ME
ADVOGADO : SP292771 HELIO PELÁ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA SP
No. ORIG. : 11.00.00054-0 1 Vr POTIRENDABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a indisponibilidade de bens do devedor demanda o esgotamento de diligências patrimoniais.

Considerou que a Fazenda Nacional não cumpriu a exigência, porquanto não requereu a expedição de ofício aos órgãos encarregados do registro de veículos automotores e de imóveis.

IV. A União, ao argumentar que a mera devolução do mandado de penhora é uma prova da inexistência de patrimônio e que exauriu as buscas possíveis, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092413-
66.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092413-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI e outros(as)
: LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO espolio
: THEREZINHA LUCCAS
: DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA
: AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA
ADVOGADO : SP163855 MARCELO ROSENTHAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO
PARTE RÉ : CELSO BARBOSA CANCEGLIERO espolio
REPRESENTANTE : MARCOS ANTONIO BORTOLETTO
PARTE RÉ : RAUL BARBOSA CANCEGLIERO
: IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA e outros(as)
No. ORIG. : 2004.61.09.007063-5 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a responsabilidade tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, com o qual não se confunde o mero descumprimento da obrigação de pagar.

IV. Considerou que a expedição de título executivo que não respeite essa premissa fere o artigo 135 do CTN.

V. A União, ao argumentar que o nome dos sócios está na CDA e a retenção das contribuições dos segurados caracteriza infração à lei, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036352-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036352-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BERENICE THEREZA TEIXEIRA PRIETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : JAVARI ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA
No. ORIG. : 05177806219944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).
- II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- III. Ponderou que a responsabilidade tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, com o qual não se confunde o mero descumprimento da obrigação de pagar.
- IV. Considerou que sequer o oficial de justiça compareceu à sede da sociedade, para tentar localizar o representante legal ou bens passíveis de penhora.
- V. A União, ao argumentar que o nome dos sócios está na CDA e o auxiliar da Justiça certificou a dissolução irregular da pessoa jurídica, transpõe os limites do simples esclarecimento.
- VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024372-12.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024372-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : MAVEROY ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : SP271983 RAFAEL DA SILVA GARCIA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00243721220094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CAUSA DE VALOR EXORBITANTE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, §4º DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- I - No caso dos autos, foi atribuída à causa o valor de R\$ 92.160,80. Havendo sucumbência do autor, foi arbitrado

o valor de R\$ 900,00 a título de honorários a serem pagos para a UNIÃO. Esta apelou requerendo a majoração dos honorários para 10% da causa - R\$ 9.000,00. Entretanto, entendeu este magistrado pela razoabilidade em fixar o valor de R\$ 5.000,00.

II - A fixação dos honorários advocatícios com fundamento no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil dar-se-á pela "apreciação equitativa" do juiz, em que se evidencia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, porque representa um juízo de valor, efetuado pelo magistrado, dentro de um caso específico.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000349-40.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.000349-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : FELIPE RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003494020114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557 CPC - MILITAR - DESLIGAMENTO ILEGAL - REINTEGRAÇÃO PARA REFORMA - MILITAR TEMPORÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ART. 2º-B LEI Nº 9494/97 - DOENÇA GRAVE SEM NEXO CAUSAL COM ATIVIDADES CASTRENSES - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO - DIREITO À REFORMA - POSSIBILIDADE- AGRAVO DA UNIÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR/APELADO, ORA AGRAVADO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA.

1- A interposição do presente agravo legal submete a apreciação da matéria ao órgão colegiado, o que, por si só, afasta eventual alegação acerca de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao art. 557 do CPC. Precedentes do STJ.

2- É pacífica a inaplicabilidade do decidido no âmbito da ADC nº 4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplicando em causa de natureza previdenciária, aí incluídos os benefícios de natureza assistencial. Há, inclusive, no C. Supremo Tribunal Federal, posição sumulada a esse respeito (verbete 729). Neste caso específico, não se aplica o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, porquanto a reintegração e reforma do agravado na graduação imediata a que ocupava à época do desligamento importará no recebimento de soldo correspondente, o que evidencia a natureza alimentar, e representa a preservação de uma situação que o militar já gozava quando na ativa e que foi rompida pela Administração em decorrência de seu ilegal licenciamento.

3- No mais, todos os argumentos de matéria de mérito aduzidos pela União/agravante, em suas razões recursais, já foram apreciados por ocasião do julgamento monocrático de fls.347/352, motivo pelo qual adoto seus fundamentos para julgar o presente recurso, inclusive, quanto à rejeição da preliminar arguida.

4- E acrescento que como bem alegado pela UNIÃO/agravante em suas razões de agravo, o licenciamento do

militar temporário está dentro do poder discricionário da Administração, sendo que o desligamento por conveniência do serviço, antes de completar o período aquisitivo à estabilidade, não se reveste de ilegalidade por parte da Administração militar, estando calcada em critérios de conveniência e oportunidade.

5- Entretanto, a discricionariedade de que goza a Administração para licenciar militares temporários não pode sobrepor-se ao direito à saúde e à integridade física do militar, conforme assegura o art. 50 da Lei nº 6.880/80, tendo o servidor militar o direito de retornar à vida civil nas mesmas condições de saúde de que gozava quando ingressou nas Forças Armadas.

6- Sendo possível se aferir por ocasião do licenciamento do autor/apelado por conveniência do serviço, que esta não gozava de sua plena capacidade física, pois, o próprio encarregado da sindicância para averiguação de seu estado de saúde, opinou que o militar não seja desincorporado do Exército até que seu tratamento médico fosse concluído. E mesmo assim, a Administração Militar editou ato administrativo de desincorporação do militar.

7- Assim, em que pese a discricionariedade de que goza a Administração Militar para desincorporar militares temporários, não pode sobrepujar o direito fundamental à saúde, a integridade física e a dignidade do militar [inteligência do artigo 50, inciso III, alínea "e" do Estatuto dos Militares], tendo o servidor militar o direito de retornar à vida civil nas mesmas condições de saúde de que gozava quando ingressou nas Forças Armadas.

8- Agravo legal da União a que se nega provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo legal da União/agravante, mantendo a sentença em seu inteiro teor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034978-
95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034978-8/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARIA ANGELA BRESCIANE MONTEIRO e outros(as) : JOSE AUGUSTO MARQUES MONTEIRO : SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00296270620034036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a responsabilidade tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, com o qual

não se confunde o mero descumprimento da obrigação de pagar.

IV. Considerou que a expedição de título executivo que não respeite essa premissa fere o artigo 135 do CTN.

V. A União, ao argumentar que o nome dos sócios está na CDA e a retenção das contribuições dos segurados caracteriza infração à lei, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037557-
50.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037557-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VICTORIO BENETTI
: VANDIR BENETTI
: CHURRASCARIA PORTEIRA LTDA e outros(as)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05673032919834036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a falta de pagamento de contribuições ao FGTS não representa infração à lei e não existem indícios de dissolução irregular de Churrascaria Porteira Ltda. Considerou que o oficial de justiça nem compareceu à sede da sociedade, para tentar localizar o representante legal ou bens passíveis de penhora.

IV. A União, ao argumentar que a mera inadimplência autoriza a responsabilização de sócio, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004996-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDSON RICARDO TARAMELLI
: MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI
: ANTONIO TARAMELLI
: SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI
INTERESSADO : BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA
ADVOGADO : SP128927 JORGE MICHEL ACKEL e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00063341520014036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

III. Ponderou que o contrato de compra e venda foi celebrado antes mesmo da formação do crédito cedido à União e o possuidor do imóvel que porte título sem registro pode se valer dos embargos de terceiro, para conseguir a liberação do bem.

IV. A União, ao argumentar que o retorno do prédio aos descendentes dos sócios é um sinal de fraude à execução e o suposto comprador não provou a qualidade de possuidor, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097701-92.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.097701-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCA MARIA DA SILVA
: EURIFRAN EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.07178-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a falta de pagamento de contribuições ao FGTS não representa infração à lei e não existem indícios de dissolução irregular de Eurifran Empreiteira de Construções Ltda. Considerou que o oficial de justiça nem compareceu à sede da sociedade, para tentar localizar o representante legal ou bens passíveis de penhora.

IV. A União, ao argumentar que a mera inadimplência autoriza a responsabilização de sócio, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094795-
32.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.094795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA GENNY LEVATTI BENEGAS e outros(as)
: FRANCISCO TROYANO LEBRIZA
: OSVALDO BENEGAS espolio
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REPRESENTANTE : MARIA GENNY LEVATTI BENEGAS
PARTE RÉ : FROMAP PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
No. ORIG. : 00.04.58831-2 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E
OBSCURIDADE. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e
contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

III. Ponderou que a falta de pagamento de contribuições ao FGTS não representa infração à lei e não existem
indícios de dissolução irregular da sociedade empregadora.

IV. Considerou também que a verba honorária de R\$ 3.000,00 é justa para o sócio que foi excluído da execução
fiscal logo no início, através de exceção de executividade de mediana complexidade.

V. A União, ao argumentar que a mera inadimplência autoriza a responsabilização de sócio, transpõe os limites do
simples esclarecimento.

VI. A mesma ponderação se aplica aos embargos de Maria Genny Levatti Benegas, Francisco Trovano Lebriza e
do espólio de Oswaldo Benegas, que implicam o reexame dos critérios de arbitramento de honorários previstos no
artigo 20, §3º e §4º, do CPC.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e
voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005800-

04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005800-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANIS CURY
ADVOGADO : SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
PARTE RÉ : IMEP IND/ MECANICA POMPEIA LTDA
No. ORIG. : 09.00.00013-3 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS.

1. De fato, existem duas CDA's - 35.252.151-1 e 35.252.152-0, sendo a primeira relativa ao período de 07/1997 a
13/1998 e a segunda de 01/1999 a 01/2000 (fls. 31 e 33).

2. Considerando que consta cópia da alteração do contrato social registrada na JUCESP, datada de 14/10/1997,
dando conta de que o Sr. Anis Cury retirou-se da sociedade, tenho que se poderia considerar a responsabilidade do
executado no período de 07/1997 a 10/1997.

3. Contudo, há dois motivos para manter a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal.

4. Primeiro, é de se destacar que a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A

Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

5. Com efeito, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

6. Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"

7. *In casu*, não há nenhuma prova de abuso da personalidade jurídica da executada a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios.

8. Ainda que assim não fosse, é pacífico na jurisprudência quanto à necessidade de o sócio fazer parte do quadro social da empresa no momento da dissolução irregular, o que provavelmente não se verificaria na hipótese, visto que o executado saiu da sociedade em 10/1997.

9. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para fazer constar do acórdão a fundamentação acima, sem conferir-lhes efeitos infringentes, mantendo a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031367-
03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031367-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELIAS DIAS MARTINS JUNIOR
ADVOGADO : SP208075 CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
PARTE RÉ : USIALTO IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 11.00.00001-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031642-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031642-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PRIMAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00004132320114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036343-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036343-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A
ADVOGADO : SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05714172019974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Quanto à alegada suspensão da exigibilidade do crédito, observo que a adesão ao parcelamento se deu em 22/08/2003 (fl. 55), quando então já havia transcorrido o prazo de cinco anos para pedido de redirecionamento, dado que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 15/05/1998. Não obstante, não consta dos autos a data de rescisão do parcelamento, o que também impediria a análise do tempo em que o feito ficou efetivamente suspenso.
6. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002619-
53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002619-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 00023711220138260347 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
2. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010190-
51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR e outro(a)
: JOAO CUCCHARUK
ADVOGADO : SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
CODINOME : JOAO CHUCHARUK
PARTE RÉ : BRIGADEIRO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
No. ORIG. : 05004788319954036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que o redirecionamento da execução fiscal deve ser requerido nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica, que representa geralmente um momento propício para a obtenção de informações sobre insolvência e abuso de personalidade jurídica.

IV. Considerou que a necessidade de inércia do credor não significa a imprescritibilidade da pretensão de cobrança.

V. A União, ao argumentar que a citação da sociedade interrompe o prazo prescricional para os sócios e não houve inatividade da Fazenda Nacional, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022067-
80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022067-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARCIA MERLO MASSIS
: NELSON ROBERTO ASSALE MASSIS
: DOIS GATINHOS CONFECÇÕES INFANTIS LTDA e outros(as)
ADVOGADO : SP188527 LUIZ CORREIA DA SILVA e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00373767920004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a ausência de funcionamento no domicílio fiscal representa indício de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios.

IV. Os agravantes, ao argumentarem que a sociedade está em funcionamento e o STF declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, transpõem os limites do simples esclarecimento.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004491-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004491-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DULCE CLARA CANTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : GRAFICA CARVALHO LTDA
ADVOGADO : SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e outro(a)
No. ORIG. : 00007933219994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO SINGULAR DO AGRAVO DE

INSTRUMENTO SEM OPORTUNIDADE DE CONTRAMINUTA DA PARTE CONTRÁRIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ANULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

I. Embora o artigo 557, §1º-A, do CPC, não preveja como antecedente do julgamento monocrático a intimação da agravada para apresentação de resposta, as garantias da ampla defesa e do contraditório impõem a adoção do procedimento.

II. Com o provimento imediato do agravo, a parte sofre um prejuízo sem possibilidade de prevenção. Não tem oportunidade de contradizer as razões do recurso antes da própria sucumbência.

III. O acórdão que negou provimento ao agravo legal da União é omissivo e deve ser ajustado, de modo que se anule a decisão monocrática e se conceda prazo para o oferecimento de contraminuta.

IV. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028790-

23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DINAMIKA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04714771019824036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a falta de pagamento de contribuições ao FGTS não representa infração à lei e não existem indícios de dissolução irregular de Dinamika Editora e Representações Ltda. Considerou que o oficial de justiça nem compareceu à sede da sociedade, para tentar localizar o representante legal ou bens passíveis de penhora.

IV. A União, ao argumentar que a mera inadimplência autoriza a responsabilização de sócio, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010275-
37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010275-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCIO ANTONIO SALERNO e outro(a)
: ANTONIO MIGUEL SALERNO
ADVOGADO : SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
No. ORIG. : 00454865720064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a responsabilidade tributária de terceiro demanda desvio de personalidade jurídica, com o qual não se confunde o mero descumprimento da obrigação de pagar.

IV. Considerou que a expedição de título executivo que não respeite essa premissa fere o artigo 135 do CTN.

V. A União, ao argumentar que o nome dos sócios está na CDA e a retenção das contribuições dos segurados caracteriza infração à lei, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031073-
48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031073-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05145868319964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.

III. Ponderou que a indisponibilidade de bens do devedor demanda o esgotamento de diligências patrimoniais. Considerou que a Fazenda Nacional não cumpriu a exigência, porquanto não requereu a expedição de ofício aos órgãos encarregados do registro de veículos automotores e de imóveis.

IV. A União, ao argumentar que a mera devolução do mandado de penhora é uma prova da inexistência de patrimônio e que exauriu as buscas possíveis, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026675-
29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ISTVAM KALMAM e outro(a)
: MAGDOLNA FURSZT KALMAN
ADVOGADO : SP086900 JOSE FLAVIO LIBERTUCI e outro(a)
INTERESSADO : IKATRIA IND/ E COM/ DE MODAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05100967219834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a falta de pagamento de contribuições ao FGTS não representa infração à lei e Ikatria Indústria e Comércio de Modas Ltda. atravessa simplesmente uma crise econômica, que não decorre da dispersão dos bens do estabelecimento comercial e de apropriação individual.

IV. A União, ao argumentar que a mera inadimplência autoriza a responsabilização de sócio, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016673-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016673-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CONECCT EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 00032216720134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a Lei nº 6.830/1980 confere à fiança bancária uma liquidez diferenciada, que justifica, em determinadas circunstâncias, a substituição do dinheiro.

IV. Considerou que Conecct Empreiteira de Construção Civil Ltda. possui uma folha de pagamento significativa e a aceitação da caução fidejussória traria um equilíbrio entre a menor onerosidade da execução e a garantia dos créditos tributários.

V. A União, ao argumentar que o decurso do prazo previsto para a nomeação de bens à penhora torna absoluta a ordem de constrição patrimonial do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006630-32.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006630-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal Antonio Cedenho
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : COP EMPREITEIRA LTDA -ME
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066303220134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - As embargantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial e apelação. Na verdade, as embargantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração das partes não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005164-09.2014.4.03.6119/SP

2014.61.19.005164-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00051640920144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000060-93.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000060-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : NIAZI CHOEFI TEXTIL LTDA
ADVOGADO : SP147024 FLAVIO MASCHIETTO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000609320144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas informações. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados artigos 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, além dos artigos 22, I e 28 da Lei nº 8.212/91, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004398-98.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.004398-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : SP308917 PAULA DE CARVALHO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043989820144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nas informações. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão

sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

III- Embargos de declaração não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008834-75.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LORIS CLO
ADVOGADO : SP160189A ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG. : 00088347520054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. O acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o entendimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Em embargos de declaração, não pode a parte, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação ou em suas razões, trazendo questões não aduzidas anteriormente. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento do decism, não à sua modificação, que apenas excepcionalmente é admitida.

3. A ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que *"não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto"* (AgRg

no ARE 743722, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, Processo Eletrônico Dje-216 Divulg 03-11-2014 Public 04-11-2014.). Portanto, não há violação à cláusula de reserva de plenário, porquanto não se trata de afastar a aplicação de legislação por entendê-la inconstitucional, mas simplesmente explicitar quais os critérios aplicáveis à espécie, com base no conjunto de normas que regulam a matéria.

4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. *"Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto"* (EDclEDclEREsp nº 579.833/BA, Relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, in DJ 22/10/2007).

6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003988-30.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.003988-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: TRANSPORTADORA TURISTICA MARIA BONITA LTDA
ADVOGADO	: SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: JOAQUIM CONSTANTINO NETO : RICARDO CONSTANTINO
No. ORIG.	: 00039883020024036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu entendimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Quanto aos critérios utilizados para fixação dos honorários advocatícios, vale transcrever recente entendimento proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, *verbis*: "A fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado como base de cálculo o valor da causa, o da condenação ou arbitrada quantia fixa" (REsp 1.192.036/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 1º/7/10).

4. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014775-74.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.014775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00013-5 1 Vt IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES COM RELAÇÃO À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUE PEDEM, AO FIM, A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. ACOLHIMENTO PARCIAL SOMENTE QUANTO À QUESTÃO DECADENCIAL. RESTRITA À DETERMINAÇÃO FORMAL DO DECISÓRIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da

competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

II - Observo que os embargos de declaração visam efeito modificativo, nitidamente, na parte em que reclamam da decisão que entendeu pela incidência de contribuição previdenciária nas verbas: "valores percebidos a título de auxílio em despesas de aluguel/IPTU e mensalidades de clubes esportivos", "ajudas de custo de supervisor de contas", "prêmio produtividade Banespa e "gratificação semestral" . Quanto a estas duas verbas, ainda, diga-se de passagem que o o.c. STF, no julgamento do RE 569441/RG entendeu pela incidência da referida contribuição, em 30/10/2014. Também se busca um impróprio efeito modificativo quando pedem os embargos a aplicação do artigo 173, § 1º do CPC e a adição do vocábulo "proporcional" à condenação em sucumbência recíproca.

III - Não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Corte (v.g. - *EDRE n° 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE n° 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC n° 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP n° 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS n° 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC n° 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).*

IV - A questão levantada em fls. 88 pela embargante foi expressamente mencionada pelo acórdão. Ou seja: não cabe mais discutir se o artigo 462 do CPC autorizaria o reconhecimento de contribuição previdenciária no valor de 10% em relação ao mês de novembro de 1989, pois a decisão entendeu que tal lide já foi discutida no MS de n° 89.0035191-5. Mesmo assim, hei de dizer que não se trataria, aqui, de fazer incidir norma destinada a tratar de "fato superveniente" quando o fato é um só, relativo a apenas um mês, um único mês, 11/89. Qual a repercussão superveniente que autorizaria a declaração deste direito neste processo se tal (direito relativo a, repita-se, um mês somente) já se deu no "mandamus" acima citado? Nenhuma é a resposta.

V - Quando o julgado fala, em fls. 626, do afastamento do auxílio alimentação da incidência de contribuição previdenciária, evidentemente está se referindo aos termos da própria fundamentação do acórdão, que ressalta apenas a questão do pagamento feito "in natura" (fls. 625). Não há, pois, a contradição apontada.

VI - Por fim, tem razão a embargante quando diz que não se pode ter a sentença como "mantida em seus próprios termos" quando estipulou a incidência de decadência somente até 11/88 (fls. 625-verso) e aquela decisão a tinha como existente até 12/88 (fls. 424). Mas a consequência não é, como quer o embargante, a transmutação do acórdão para que conste a decadência até 12/88, o que caracterizaria nítida infringência, mas sim o reconhecimento de que se dá parcial provimento não somente ao reexame necessário, mas também à apelação do INSS. Ou seja: há apenas a modificação da parte formal do dispositivo do acórdão ("dar provimento parcial ao apelo do INSS")

VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010206-09.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.010206-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : NELSON BATISTA DE MORAIS e outro(a)
: MARCIA GUERREIRO DE MORAIS
ADVOGADO : SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

I - As medidas cautelares, sejam instauradas antes ou no curso do processo principal, deste são sempre dependentes (CPC, art. 796).

II - Decidida a causa originária, desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise desta medida cautelar.

III - Ademais, a improcedência da ação principal afeta o resultado da cautelar na medida em que torna manifesta a ausência do *fumus boni iuris*, isto é, não há plausibilidade do direito substancial invocado, necessário ao seu ajuizamento.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0605821-71.1996.4.03.6105/SP

2008.03.99.011721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA DA CONCEICAO SILVA ASSAD e outro(a)
: LINCOLN ASSAD
ADVOGADO : SP112713 SIMONE ASSAD VIEIRA LUZ e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.06.05821-2 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ATRASO NA DESOCUPAÇÃO. IMÓVEL ENTREGUE SEM REPAROS. MULTA CONTRAUTAL DEVIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento A recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Os distratos contratuais não excluíram o pagamento da multa contratual, determinando expressamente que o locatário deverá deixar o imóvel livre e desocupado, pagando os alugueis estipulados nos contratos assinados e demais acessórios contratuais.

IV - É incontroverso que a Caixa Econômica Federal - CEF deixou de efetuar os reparos a que estava obrigada a

fazer quando da entrega das chaves, conforme expressamente estipulado nos contratos de locação e distratos, agindo, desse modo, ao arrepio das disposições legais e contratuais que regulam a extinta relação locatícia.
V - De acordo com a prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento, a CEF não desocupou o imóvel na data aprazada, pelo que devido o pagamento da multa contratual, no valor equivalente a 3 (três) meses de aluguel, no valor vigente à época da locação havida entre as partes, tal como previsto nos contratos.
VI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008451-19.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.008451-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : BROOKLIN S/A FACAS INDUSTRIAIS
INTERESSADO(A) : JOSE ESTEVAO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP221823 CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00084511920114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - No caso dos autos, o arquivamento ocorreu em 04/02/1987, nos termos do art. 40 da lei 6830/1980, e lá permaneceram os autos até 11/06/2007.

II - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário.

III - Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.

IV - No entanto, caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0639256-19.1984.4.03.6182/SP

2008.03.99.018918-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : PETILAN MALHARIA E CONFECÇOES LTDA e outro(a)
: JAIME HOCHMAN
ADVOGADO : SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.06.39256-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO QUE MEDEIA A EC 8/77 E A CF/88. DECADENCIA. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ARTIGO 557 DO CPC. HONORARIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MINORAÇÃO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - No caso dos autos, a Certidão da Dívida Ativa que embasa a presente execução é referente ao período de 05/69 a 11/70 com data da inscrição em 28/03/1983 e da NFLD em 02/07/84. O lapso decadencial, antes ou depois da EC 08/77, sempre foi de cinco anos.

II - O valor da causa é de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Honorários minorados para R\$ 1.000,00, (mil reais) sendo que, valor aquém não faz jus ao trabalho dos patronos do apelado. E valor acima se trata de valor desproporcional uma vez que arbitrada contra a Fazenda Pública.

III - Concedido parcial provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010697-42.1997.4.03.9999/SP

97.03.010697-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEMENTES AGROCERES S/A
ADVOGADO : SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
: SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00000-8 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. PLEITO DE INFRINGÊNCIA. PARCIAL ACOLHIMENTO. AGREGAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO QUE ESCLARECE MELHOR O JULGADO. RESULTADO MANTIDO.

I - Há realmente alguma obscuridade no julgado, algo que precisa ser melhor explicado. O que se precisa esclarecer é o que o julgado entendeu como "intimação da penhora" nos termos do inciso I do artigo 6830/80 foi a circunstância, inafastável, de que o executado, ao nomear bens à penhora, tomou conhecimento da execução. Falando mais concretamente, o Sr. Oficial de Justiça intimou o representante legal da autora em 02/03/95 (1ª certidão de fls. 21-verso) e realizou ato que, juridicamente, equivale ao auto de penhora: informou que não realizou a penhora pois o executado já tinha oferecido bens para penhora, de acordo com informação prestada pelo próprio representante legal do executado (2ª certidão de fls. 21-verso). Ou seja: houve penhora, mais de 6 (seis) meses antes da interposição dos embargos ofertados pelo executado/embargante. Tanto é assim que o exequente chegou, inclusive, a pedir, em fls. 29, reforço de penhora.

II - Desta feita, esclarecida com mais precisão a motivação pela qual se entendeu - e se entende - que os embargos são realmente intempestivos, devem de ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração. Parcial acolhimento pois não se dá o efeito infringente pretendido pelo embargante, mas se reconhece que à fundamentação há de se acrescentar o trecho explicativo acima mencionado.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.108447-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MILTON ANTONIO BERTANI e outros
: Nanci Aparecida Motta da Silva
: LIESSE DAS GRACAS VILELA GOMES
ADVOGADO : SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro
No. ORIG. : 94.06.02844-1 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL PELA APELAÇÃO. AUSENCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Observo, de acordo com o que diz a apelação de fls. 189/192, que a União Federal não pediu revisão dos critérios de aplicação de juros, que foram estabelecidos em 1% ao mês.

II - Ou seja: a matéria não foi devolvida para apreciação em segundo grau. Por fim, atento para o fato de que não

temos aqui caso de reexame necessário, como expressamente constou da sentença (fls. 176)

III - A conclusão inafastável é a de que a parte autora, então, inovou no pedido dos embargos de declaração, trazendo matéria que sequer questionou quando recorreu.

IV - Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001153-58.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001153-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CRISTINA MIYAMOTO
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro
No. ORIG. : 00011535820144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.

2. Precedentes.

3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015051-45.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015051-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP313975B MARINA CRUZ RUFINO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HISAKO KAKIUTI KUWABARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00150514520124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.
III- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0549910-46.1983.4.03.6100/SP

1983.61.00.549910-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS GALVAO LOPES e outro(a)
: LUIZ FERNANDO GALVAO LOPES
ADVOGADO : SP018356 INES DE MACEDO e outro(a)
SUCEDIDO(A) : MARIA CONCEICAO APARECIDA ROMEIRO GALVAO falecido(a)
No. ORIG. : 05499104619834036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

- II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.
- III. Ponderou que, como a sentença condenatória não contém capítulo em sentido contrário, o credor não possui direito ao recebimento de juros de mora entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.
- IV. Considerou que o intervalo é inerente à tramitação das condenações contra a Fazenda Pública e vem marcado pela abertura de novo processo, citação do devedor e oposição de embargos à execução.
- V. Antônio Carlos Galvão Lopes e Luiz Fernando Galvão Lopes, ao argumentarem que o pagamento dos juros de mora segue a sistemática do incidente de execução, a verba está sob o alcance da coisa julgada e a indenização nas desapropriações deve ser justa, transpõem os limites do simples esclarecimento.
- VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000873-83.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.000873-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE VALENTIN GILL
ADVOGADO : SP061640 ADELINO FREITAS CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023082-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023082-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
PARTE RÉ : GUILHERMO DE ANDRADE FARIA
: BRASILASSIST SBA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ASSISTENCIA LTDA e outro(a)
No. ORIG. : 00126349420078260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que a legitimidade passiva de sócios e a exigibilidade de multa fiscal integram os limites de exceção de executividade, porque envolvem matérias de ordem pública que independem de dilação probatória.

IV. A União, ao argumentar que o nome dos sócios já está na CDA e a penalidade pecuniária não condiciona a nulidade de execução fiscal, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Sob o artifício da omissão, deseja rediscutir a matéria, o que demanda o recurso apropriado.

VI. Existe, porém, erro material no dispositivo do acórdão, que menciona deliberação unânime, quando, na verdade, a Turma deu provimento ao agravo legal por maioria de votos.

VII. Embargos de declaração rejeitados. Correção de ofício de erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, mas corrigir de ofício erro material, a fim de que do dispositivo do acórdão conste julgamento por maioria de votos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002604-46.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.002604-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IRACEMA BENEDICTO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP077160 JACINTO MIRANDA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00026044620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL PREVISTO NO. ARTIGO 557, §1º DO CPC -. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE FILHA FALECIDA - EX-SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL, NÃO DEMONSTRADA - AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR QUE MANTEVE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

II - Reitero os argumentos já expendidos por ocasião da prolação da decisão monocrática, e adoto os seus fundamentos para julgar o presente recurso. E as razões expostas pela autora/apelante, ora agravante, em nada abalam a anterior fundamentação.

III - Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almejam a agravante suprir falhas no julgado, alegando inobservância as leis infraconstitucionais e constitucionais, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhes foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

IV- Diante das circunstâncias, o julgamento monocrático não caracteriza abuso de poder, já que se baseou em orientação jurisprudencial e enquadrou a matéria recursal nos respectivos limites. Assim, os argumentos expostos não me convenceram a modificar a posição assumida.

V- Agravo legal da agravante a que se nega provimento. Sentença mantida em seu inteiro teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao presente agravo legal da agravante IRACEMA BENEDICTO FERREIRA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000948-69.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.000948-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS e outro(a)
: BEATRIZ MAGNANI ASECIO BARROS
ADVOGADO : SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro(a)
: SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP175348 ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009486920044036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo de igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

IV - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

V - Restou firmado entendimento no STJ no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

VI - A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor (AgRg no RESP 933393/PR), bem como de que o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) pode ser utilizado nos contratos anteriores à vigência da Lei n. 8.692/93.

VII - A unidade real de valor (URV) foi introduzida com o objetivo de fazer a transação da moeda para o Real. A incidência da URV nas prestações do contrato não enseja o reconhecimento de sua ilegalidade, pois, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos manteve, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (Resp 918541).

VIII - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

IX - O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. "Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo" (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273.

X - A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238.

XI - O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança da taxa de risco de crédito ou taxa de administração conforme os julgados dos Tribunais Regionais Federais.

XII - É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

XIII - No tocante a obrigatoriedade do seguro para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o STJ, por meio do julgamento do Resp n. 969.129, pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou a tese de que o mutuário não é obrigado a contratar tal seguro junto ao agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de caracterizar "venda casada", prática proibida em nosso ordenamento jurídico.

XIV - Assim, curvo-me ao entendimento do E. STJ para considerar procedente o pedido de que seja oportunizada aos mutuários a escolha da seguradora que mais lhe convenha, quanto às prestações vincendas.

XV - Descabe, outrossim a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

XVI - O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

XVII- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005607-98.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.005607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RODOVIARIO BUCK LTDA e outros(as)
: CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS
: JOSE RENATO BEDO ELIAS
ADVOGADO : SP251334 MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN
: SP270941 JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA INSUFICIENTE. RECEBIMENTO. REFORÇO POSTERIOR DA PENHORA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. O Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir singularmente os recursos que tenham recebido enfrentamento maciço nos Tribunais (artigo 557).

II. A existência de garantia insuficiente não impossibilita o processamento dos embargos do devedor. A Lei nº 6.830/1980 admite expressamente o reforço da penhora no curso da execução fiscal.

III. Apesar de o valor dos bens penhorados chegar a R\$ 28.000,00 e o das contribuições previdenciárias, a R\$ 65.738,25, os embargos opostos por Rodoviário Buck Ltda. devem ser recebidos e processados.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00158 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000716-08.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.000716-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DE PROCESSO CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. I. V. Transportes e Locações Ltda. propôs ação cautelar de caução, a fim de que se garantissem antecipadamente créditos tributários em via de cobrança judicial.

II. Devido à superveniência da execução fiscal, o procedimento foi extinto sem resolução do mérito por perda de interesse de agir.

III. A extinção prematura do processo, a duração razoável da ação, a baixa complexidade do conflito de interesses e o fundamento da equidade - moderador das condenações contra a Fazenda Pública -, justificam o arbitramento de honorários de advogado de R\$ 3.000,00.

IV. Mesmo que o valor da causa tenha sido reajustado, ele não se sobrepõe aos demais critérios de fixação; o montante encontrado garantiu o equilíbrio entre todos eles.

V. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005230-41.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005230-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA
: EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO
ADVOGADO : SP049990 JOAO INACIO CORREIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052304120084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE DO TRIBUTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TERMO INICIAL. DATA DA FORMALIZAÇÃO DA GARANTIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. O Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir singularmente os recursos que tenham recebido enfrentamento maciço nos Tribunais (artigo 557).

II. Como produz impactos significativos na relação fiscal, o depósito do montante do tributo deve passar por um processo de formalização. A manifestação do credor e do juiz é necessária, para avaliar a própria suficiência da garantia.

III. O prazo para a oposição dos embargos não pode começar imediatamente; a lavratura do termo de caução ou a intimação do devedor representa o termo inicial.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003125-40.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.003125-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ADENILZA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito, realiza atividade tipicamente econômica, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, a teor do disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.

2. Também em razão da atividade econômica por ela desenvolvida, é considerada como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, pois, a uma normatização específica, com o propósito de se evitar a prática de abusos quando da colocação de seus serviços no mercado de consumo, bem como conferir a mais ampla proteção aos consumidores em geral.

3. Na qualidade de prestadora de serviço, a instituição financeira há que responder pela reparação dos danos decorrentes da má-qualidade ou prestação do serviço.

4. Prescreve o Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade objetiva pelos danos causados pelo fornecedor ao consumidor, responsabilidade esta que, nos termos do artigo 14, § 3º, I e II, do estatuto, só pode ser elidida se comprovada a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor.

5. Na situação em apreço, contudo, o dano invocado não se resta comprovado.
6. A apelante aduz que na ocasião dos fatos encontrava-se na agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de contas diversas no momento em que uma pessoa se apresentou como gerente do banco e ofereceu para pagar as contas da autora, que prontamente entregou o numerário e boletos. Após passado alguns minutos verificou que o terceiro havia sumido da agência e quando buscou esclarecimento com os funcionários da apelada disseram não saber de quem se tratava.
7. Diante do conjunto probatório, produzido sob o crivo do contraditório, não restou comprovado lesão à apelante, sendo certo que todos os indícios trazidos aos autos do suposto dano decorrem de suas próprias declarações. Não trazendo aos autos documentos que poderiam comprovar o não pagamento das alegadas contas.
8. Desta feita, ante a inexistência do dano não há como se discutir sobre a autoria do fato e do nexo de causalidade, de modo que não se pode imputar a ré, ora apelada, nenhuma responsabilidade pelo suposto fato.
9. Ainda que restasse comprovado o dano, há excludente de responsabilidade civil, por culpa exclusiva da autora quando da entrega de seu dinheiro à estranha pessoa, pois tal conduta foi essencial a consumação da suposta lesão, conforme dicção do artigo 14, § 3º, I e II, do CDC.
10. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007397-41.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007397-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PATRICIA MARQUI GRECCA ROCHA
ADVOGADO : SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00073974120114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDOR MILITAR. OFICIAL TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES STJ. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. NÃO SE APLICA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

I - Entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que a estabilidade dos militares temporários não se aplica aos oficiais militares, alcançando somente os praças que permaneceram no efetivo exercício de atividade militar por mais de 10 (dez) anos, de acordo com o disposto no art. 50, IV, alínea "a", da Lei n.º 6.880/80. 2.

II - Não há possibilidade de aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos no caso dos autos, uma vez ser necessário expressa previsão legal para concessão de estabilidade a militar.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00162 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000096-48.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.000096-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANDREA REGINA DA SILVA CANTO
ADVOGADO : RS068934 MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000964820084036100 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos, adotando a orientação já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007696-23.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES e outro(a)

APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076962320084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MORA *EX RE*. INADIMPLEMENTO. MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil.

III - A autora colacionou aos autos, junto à inicial, o contrato entabulado entre as partes, extratos de movimentação do crédito e demonstrativo do débito. A ação, portanto, está suficientemente instruída e apta à formação do título.

IV - Havendo prazo determinado para o pagamento, o inadimplemento acarreta a mora independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial - mora *ex re* -, razão pela qual, inadimplido o contrato, constituído está o devedor em mora, restando incidentes, a partir de então, os encargos moratórios tais como estipulados em contrato.

V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013877-50.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013877-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IRACEMA PACHECO CHOLLA
ADVOGADO : SP114745 MARIA DA GRACA M DIAS GONCALVES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO CIVIL DE 1916, PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - A relação travada entre as partes está inserta na seara civil e, por tal motivo, celebrado o contrato em 1990, a

prescrição aplicável à espécie é vintenária, nos termos do artigo 177 do revogado Código Civil de 1916. Precedentes.

III - Sendo certo que a inadimplência data de 12.06.1990 e que a ação foi proposta em 04.07.2002, não há prescrição a ser reconhecida uma vez que não transcorrido o prazo prescricional de 20 (vinte) anos.

IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001631-66.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.001631-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : HARLEY BENETTI
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00016316620144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002538-41.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : VALDECI FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : SP327557 LUIZ MARIO MARTINI e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00025384120144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária,

aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004851-72.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004851-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA MARLENE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00048517220144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão

corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004845-65.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004845-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCELO ANTONIO BERNARDO
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00048456520144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004849-05.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004849-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ELDIR JESUS SANTOS DIAS
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00048490520144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004841-28.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.004841-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : WALTER MARQUES
ADVOGADO : SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG. : 00048412820144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC

quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00171 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000644-40.2014.4.03.6140/SP

2014.61.40.000644-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DIRCEU DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : SP265979 CARINA DE MIGUEL e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006444020144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARTIGO

557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.

IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

X - Recebidos os Embargos Declaratórios como agravo legal e negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00172 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003299-72.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.003299-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IGOR GREGORIO FILGUEIRA DOS SANTOS e outros(as)
: CLAUDIO FILGUEIRA DOS SANTOS
: NEIDE FILGUEIRA
: GERALDA MENDES FILGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032997220144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

- I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC.
- II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- III - A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.
- IV - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- V - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.
- VI - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.
- VII - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.
- VIII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.
- IX - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.
- X - Recebidos os Embargos Declaratórios como agravo legal e negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00173 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016596-68.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.016596-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA e outro
APELADO(A) : EDUARDO FONSECA MORYA e outros
: HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO
: ISAO IMAIZUMI
: GEREMIAS ONISHI
: GILBERTO KOUJIRO TACHIBANA
: GUILHERME SHINITI KOYAMA
: JOSE CELSO ROSA
: MARIO NISHIURA
: MAURO NORIYO UYENO
: MILTON OSAMU KAMITSUJI
: MITSUCO TASIMA KOBAYASHI
: SATOSHI KITAJIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS -PEDIDO DE RELATIVIZAÇÃO DE COISA JULGADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 741 DO CPC. INADMISSIBILIDADE.

I - Não procede a interpretação da agravante em considerar o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. A Caixa Econômica Federal pretende adequar o título exequendo à decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de recurso extraordinário (RE 226.855/RS) e não em controle concentrado de constitucionalidade.

II - Ora, tal pedido não prospera uma vez que não se pode cogitar que uma declaração incidental com efeito inter partes desconstitua decisão judicial transitada em julgado, proferida em autos diversos, razão pela qual considero que o parágrafo único do art. 741 do CPC refere-se somente às decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas no controle concentrado de constitucionalidade, ou no controle concreto, desde que o Senado Federal expeça resolução suspendendo a execução da lei ou ato normativo em todo o território nacional.

III - A tese de que por "economia processual" deveriam ser acolhidos estes embargos (do qual foi tirado este agravo legal) jamais poderia ser acolhida. Veja-se bem: a parte tem contra si uma sentença transitada em julgado, perde o prazo para ajuizar rescisória e agora quer atingir a coisa julgada via embargos à execução. Inaceitável

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005088-26.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.005088-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO
ADVOGADO : SP270939 FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ADEQUADO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS. SÚMULA 247, STJ. CONTRATO E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO CARREADOS AOS AUTOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO NÃO AUTOMÁTICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - A autora colacionou aos autos, junto à inicial, o contrato entabulado entre as partes, extratos de conta demonstrando a contratação do crédito e planilha de evolução do débito. A ação, portanto, está suficientemente instruída e apta à formação do título.

III - Quanto ao procedimento adotado, não se olvide que o Superior Tribunal de Justiça expressamente consignou, no verbete da Súmula 233, a ausência de força executiva do título apresentado, neste caso concreto, com a inicial. Adequado, pois, o procedimento adotado pela autora uma vez que a ação monitória proposta visa, exatamente, conferir aos contratos de crédito que instruem a inicial a executibilidade necessária ao recebimento.

IV - Os documentos colacionados à inicial são suficientes à formação da convicção, permitem o exercício de defesa, demonstram a liquidez da dívida, bem como a forma de cálculo utilizada para chegar-se ao débito em cobro, razão pela qual não se sustentam as razões recursais.

V - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento.

VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00175 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003472-06.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.003472-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RUBENS DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)
: MARIA REGINA TELES PEREIRA
ADVOGADO : SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SEGURO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a

mera reiteração do quanto alegado na apelação. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Da análise da cópia do contrato firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal, verifica-se que na correção do saldo devedor a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, é medida compatível como regime financeiro do sistema, e não pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

III - Nos contratos pactuados em período anterior a edição da Lei nº 8.177/91 a TR também incide caso haja previsão contratual de atualização monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança.

IV - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal, que engloba amortização e juros, objetivando corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional.

V - A falta de previsão legal, na época do contrato, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios de ordem pública.

VI - Considerando, no entanto, que na hipótese dos autos não há previsão contratual da cobrança do CES, tem-se por irregular sua cobrança.

VII - O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo.

VIII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00176 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045098-28.1977.4.03.6100/SP

1977.61.00.045098-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)
APELANTE : AMADEU CARVALHO DOS SANTOS e outro(a)
: ITAILDE DA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : ALVARO RIBEIRO DA SILVA FILHO e outro(a)
: VERA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : SP025826 JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00450982819774036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELO PRÓPRIO CREDOR. EXONERAÇÃO DO DEVEDOR DO PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE. LEI Nº 5.71/71. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há falar em prosseguimento da execução contra os mutuários para satisfação de saldo remanescente da dívida constatado após a arrematação do imóvel pela própria credora.

III - Extinta a hipoteca pela arrematação ou adjudicação do imóvel pelo próprio credor, fica o devedor, ao que se vê, exonerado da obrigação relativa a eventual saldo remanescente, que se considera adimplida, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 5.741/71.

IV - A extensão, por analogia, do disposto no artigo 7º, da Lei nº 5.741/71 a toda espécie de execução de débito proveniente de financiamento da casa própria apresenta-se como medida de justiça diante do tormentoso problema, que não se pode atribuir aos mutuários, da discrepância entre o valor inicial do imóvel e o saldo devedor remanescente, a despeito de ter sido o bem adjudicado ou arrematado.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00177 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025305-39.1996.4.03.6100/SP

1996.61.00.025305-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro(a)
APELANTE : AMADEU CARVALHO DOS SANTOS e outro(a)
: ITAILDE DA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP257831 ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : SEBASTIAO LEMES DO PRADO e outro(a)
: MARIA APARECIDA ALVES DO PRADO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00253053919964036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL ADQUIRIDO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO E QUATRO DIAS ANTES DA AVERBAÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CAUTELAS MÍNIMAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a

mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Em que pese o instrumento de compra e venda ter sido firmado pelos embargantes, ora agravantes, 4 (quatro) dias antes da averbação da penhora, o procedimento expropriatório teve início em 27.07.1977, data muito anterior à avença. A seriação temporal de atos mostra que os agravantes não lançaram mão de todas as cautelas necessárias à aquisição do bem imóvel, no que toca à verificação de pendências judiciais relativas ao imóvel, extraindo certidões negativas de débito em nome dos titulares do imóvel à época da negociação. Os agravantes em nenhum momento alegam ter tomado mais cautelas, muito menos trouxeram aos autos qualquer documento que comprove ter efetivamente se cercado desses cuidados, comuns e que compõem os usos e costumes, quando se trata de aquisição imobiliária.

III - Em suma, o que pesa desfavoravelmente aos agravantes foi a ausência de cautelas na realização do negócio, que sequer procuraram obter certidões dos distribuidores legais. Note-se que o arresto do imóvel foi realizado no bojo da carta precatória enviada à própria Comarca de Jacareí, onde estava situado o imóvel adquirido, de modo que bastava o requerimento de certidão da mencionada comarca.

IV - A ausência de cautelas importa em assunção dos riscos decorrentes e, desse modo, afasta a presunção de boa-fé do terceiro adquirente.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00178 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000402-22.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000402-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE
APELADO(A) : SEBASTIAO SOARES DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004022220054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir da inadimplência.

IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário.

V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00179 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009182-29.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.009182-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : DALVA GUIMARAES MUZZIO
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00091822920114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC.

2. É cediço que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido, ressalvado ao magistrado indeferir a pretensão se existirem fundadas razões, o que se verifica dos elementos constantes dos autos.

3. Cumpre ressaltar que se deve partir do pressuposto de que a pessoa que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não tem condições de arcar com as respectivas despesas do processo sem comprometer seu sustento, no entanto, tal presunção não é absoluta.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00180 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004298-18.2002.4.03.6120/SP

2002.61.20.004298-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DIGIARTE INFORMATICA LTDA e outros(as)
: MARCIO PEREIRA DE MELLO
: SONALI GARCIA HAFFERS
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO. TRANSITADA EM JULGADO. REDISCUSSÃO. HONORÁRIOS. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em que pese o inconformismo do apelante, não é cabível a discussão acerca do *quantum* devido a título de verba honorária, dada a ocorrência do trânsito em julgado de sentença condenatória.
2. Se a decisão transitada em julgado fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, impõe-se o pagamento da verba tal como fixada, pois ela integra o título judicial, que, com o trânsito em julgado, não é mais passível de alteração.
3. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever.
4. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00181 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035919-32.1988.4.03.6182/SP

2008.03.99.028615-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro(a)

APELADO(A) : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : TINTAS JP LTDA
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS
: 88.00.35919-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS NÃO ALEGADAS EM APELAÇÃO. PREJUÍZO E NULIDADE NÃO CONFIGURADOS. PARALISAÇÃO DO FEITO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Após o decurso de determinado tempo sem promoção de diligências efetivas da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o feito por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente visando impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis.
2. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a configuração efetiva da inércia da parte interessada no impulso dos atos processuais que lhe competem. No caso *sub examine*, a prescrição *ex officio* foi decretada em face da inércia da exequente, que passou mais de cinco anos sem impulsionar o feito executivo.
3. Uma vez constatado que a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, deve ser reconhecida a validade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.
4. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
7. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00182 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027665-98.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.027665-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ROBERVAL VIEIRA
ADVOGADO : SP075604 HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00007-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim sendo, deve a União, que restou vencida, arcar com o seu pagamento, nos termos do artigo 20, "*caput*", do Código de Processo Civil, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

2. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever. Não foram apresentados elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática

3. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00183 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020159-95.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.020159-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JANETE PIRES

ADVOGADO : SP084841 JANETE PIRES
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208928 TALITA CAR VIDOTTO
PARTE AUTORA : VERA LUCIA DA COSTA e outros
: MILTON CARLOS VENTURA
: VERA APARECIDA SILVERIO BATISTA
: JOSE FRANCISCO NASCIMENTO
: JOSE APARECIDO DE SOUZA
: GILVAN MESQUITA DOS SANTOS
: AVELINO BENJAMIN DE BRITO
: SADAKO NAGASAKU
: REINALDO LIMA DA SILVA
: DEUSDETH DANIEL DE SOUSA
ADVOGADO : SP084841 JANETE PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.05.009271-7 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA DECISÃO POSTERIOR À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.

I - Insurgem-se os agravantes com relação à extinção da execução, pela suposta existência de saldo remanescente (honorários advocatícios), mediante o argumento único de que deve incidir a verba honorária na fase executiva, ou seja, buscam discutir a mesma matéria objeto de decisão anterior.

II - Não interessa, assim, se a decisão que ora consta de fls. 85 tinha em seu conteúdo, de forma explícita, o tratamento sobre o tema "honorários advocatícios": era a sentença de extinção de execução, não de "execução com relação somente aos autores" como pretende a parte. A execução é uma só, e quando ela termina, obviamente, tudo o que a ela é relacionado termina também. Assim, estando mencionada questão abarcada pela preclusão e pela definitividade da coisa julgada, fica mantida a r. sentença.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00184 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103579-32.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.103579-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO FANTIN
ADVOGADO : SP089904 LAZARO ALFREDO CANDIDO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00002-3 2 Vr LEME/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE BASTANTE. BEM DE FAMÍLIA. IRRENUNCIABILIDADE.

I - Primeiramente, diga-se que não há o que se discutir acerca do cabimento de decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, *caput*, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

II - Já quanto a questão "em si", posta nos autos, temos que, ainda que fosse somente exigível apenas jurisprudência dominante, temos que a orientação do C STJ é uníssona no sentido contrário ao agravante (que, diga-se de passagem, somente juntou julgados de quase dez anos atrás), ou seja, apontando a irrenunciabilidade do bem de família

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00185 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033968-50.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033968-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : VALDIR PEREIRA DA SILVA
: VERA LUCIA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : SP123610B EDINALDO DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : O POSTO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA e outros(as)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.04157-0 A Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO. PRAZO DE CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. O Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir singularmente os recursos que tenham recebido enfrentamento maciço nos Tribunais (artigo 557).

II. A responsabilidade tributária de terceiro demanda abuso de personalidade jurídica, de modo que, se, no momento da citação da sociedade, ele não estava presente, a interrupção do prazo prescricional não alcança o sócio.

III. A integração processual da pessoa jurídica representa o marco do redirecionamento, porque a gestão irregular se exterioriza geralmente nesse instante.

IV. A necessidade de inércia da Fazenda não pode levar à imprescritibilidade do crédito tributário. A delimitação de um prazo no início da execução é vital, para dar previsibilidade à pretensão de cobrança e garantir a segurança das relações jurídicas.

V. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00186 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034124-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034124-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA massa falida e outros(as)
: ANTONIO MIGUEL SALERNO
: MARCIO ANTONIO SALERNO
ADVOGADO : SP120468 ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00454865720064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FALÊNCIA. FORMA DE DISSOLUÇÃO REGULAR DE SOCIEDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. O Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir singularmente os recursos que tenham recebido enfrentamento maciço nos Tribunais (artigo 557).

II. A responsabilidade tributária de sócio demanda desvio de personalidade jurídica, com o qual não se confunde o simples descumprimento da obrigação de pagar.

III. A decretação de falência da pessoa jurídica dificulta ainda mais o redirecionamento, já que ela representa uma forma de dissolução regular de sociedade empresária.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00187 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032314-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032314-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ENGEMAPI FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : SP284531A DANIEL PEGURARA BRAZIL
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.02598-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DE UM DOS JUÍZOS. NEXO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. O Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir singularmente os recursos que tenham recebido enfrentamento maciço nos Tribunais (artigo 557).

II. As causas de conexão e continência não se aplicam às situações de competência absoluta. O Juízo de Direito do Serviço de Anexos Fiscais da Comarca de Ribeirão Pires é absolutamente competente para processar e julgar execução fiscal.

III. O nexo de prejudicialidade externa não autoriza isoladamente a suspensão da cobrança de Dívida Ativa. Para que ela ocorra, é necessário o acompanhamento de uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00188 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035323-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035323-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : MATFLEX IND/ E COM/ S/A e outros(as)
: S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
: S/A DE CIMENTO MINERACAO E CABOTAGEM CIMIMAR

ADVOGADO : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ORIGEM : FLORESTAL MATARAZZO S/A
AGRAVADA : SP216068 LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
: DECISÃO DE FOLHAS
: 05.00.00144-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA OBRIGATÓRIA. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. O Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir singularmente os recursos que tenham recebido enfrentamento maciço nos Tribunais (artigo 557).

II. A legislação processual não prevê a concessão de prazo para a regularização do instrumento. A juntada das peças obrigatórias (certidão de intimação) constitui ônus do recorrente e apresenta relação direta com a garantia do devido processo legal.

III. A tolerância do Tribunal significaria ruptura da imparcialidade e implicaria uma condução desordenada e imprevisível dos procedimentos judiciais.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00189 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018872-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.018872-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE NOROESTE
ADVOGADO : SP159092 RODRIGO LOPES GARMS e outro(a)
AGRAVADO(A) : EVARISTO GONCALVES DA SILVA espolio
ADVOGADO : SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE : JOSE AFFONSO
ADVOGADO : SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA e outro(a)
INTERESSADO(A) : JOSE ADELINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP013772 HELY FELIPPE e outro(a)
INTERESSADO(A) : CAIO BANUT
ADVOGADO : SP264891 DANILO MEIADO SOUZA e outro(a)
INTERESSADO(A) : EDSON LUIS S CAMPOS e outro(a)
PARTE RÉ : NELMA TEIXEIRA MENDES BANUTH
ADVOGADO : SP264891 DANILO MEIADO SOUZA e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00088620320074036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. O Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir singularmente os recursos que tenham recebido enfrentamento maciço nos Tribunais (artigo 557).

II. O indeferimento da justiça gratuita na sentença representava um erro material, porquanto o procurador do espólio era dativo, o montante da herança não comportava maiores despesas e o autor da ação demarcatória praticou os atos processuais sem antecipação de desembolso.

III. O Juiz de Origem tinha respaldo para excepcionar o regime de inalterabilidade da decisão e corrigir inexatidão material.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00190 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023778-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : PEDRO WHATELY SACK
ADVOGADO : SP174052 ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00013-6 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO DE PROVAS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. O Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir singularmente os recursos que tenham recebido enfrentamento maciço nos Tribunais (artigo 557).

II. A Administração Tributária, para lavrar a notificação fiscal, apontou como fundamento a realização de demolição e de reforma no prédio. As contribuições não se referem às edificações anteriores, tanto que o próprio Fisco já emitiu certidão de regularidade fiscal.

III. A impugnação do novo lançamento tributário demanda dilação de provas, principalmente diante de título que goza de presunção de certeza e liquidez.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00191 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034880-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034880-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : EXPRESSO DE MARCO LTDA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05189117219944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. CULPA DO CREDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. O Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir singularmente os recursos que tenham recebido enfrentamento maciço nos Tribunais (artigo 557).

II. O termo inicial do prazo de redirecionamento corresponde à data da citação da pessoa jurídica. Nesse momento, o credor tem condições de avaliar o estado patrimonial e indícios de abuso de personalidade jurídica.

III. A integração processual dos sócios não ocorreu nos cinco anos seguintes.

IV. Mesmo que venham a ser encontrados, a interrupção do período prescricional não retroagirá à data do requerimento. A União, em diversas ocasiões, deixou de recolher as diligências do oficial de justiça, contribuindo para o retardamento da carta precatória e da citação dos responsáveis tributários.

V. O prazo previsto no artigo 219, §1º e §4º, do CPC, foi descumprido.

VI. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00192 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014170-34.2013.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE
ALIMENTACAO DE ARARAQUARA E REGIAO
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00141703420134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE.

I. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, *caput*, do CPC quanto à possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual e sim estatutária, por decorrer e ser disciplinado por lei. Assim sendo, não há direito adquirido a regime jurídico de correção monetária, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

IV - Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o art. 12, I, da Lei nº 8.177/91.

V - A respeito da aplicabilidade da TR sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 459, dispondo que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.

VI - Descabe a substituição da TR pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

VII - Sem dúvida, o deferimento da pretensão autoral poderá criar uma situação de desigualdade, visto que, existindo vários índices destinados a medir a inflação, estar-se-ia admitindo que cada trabalhador pleiteasse em Juízo o índice considerado por ele como sendo o mais vantajoso.

VIII - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, em momento algum declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, *caput*, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei nº 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição aos índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

IX - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

2000.61.00.023861-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SUELI DOS SANTOS e outros(as)
: SONIA MARIA DOS SANTOS
: SANTA NORMA DE AZEREDO GIMENEZ
ADVOGADO : SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro(a)
: SP208231 GUILHERME BORGES HILDEBRAND
CODINOME : SANTA NORMA DE AZEREDO
APELANTE : RITA DE CASSIA SORCE
: SEBASTIANA RUFINO ZABORI
: MARIA DO SOCORRO FEITOZA VERAS
: ALZIRA VICENCOTI SILVESTRE (= ou > de 65 anos)
: APARECIDA NIETO TAVARES (= ou > de 60 anos)
: CLEIDE ALVES MARTINS
: CLEONICE NORBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro(a)
: SP208231 GUILHERME BORGES HILDEBRAND
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
: SP208231 GUILHERME BORGES HILDEBRAND
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. ROUBO DE JÓIAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO.

I - Não há se cogitar de exclusão de responsabilidade por dolo ou culpa diante da ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não se caracterizam em vista da previsibilidade do evento em consideração, nada havendo na espécie que afastasse a incidência do disposto no artigo 774, IV, do Código Civil em sua anterior redação.

II - A pretensão da parte autora, no tocante à realização de prova pericial, não deve prosperar, uma vez que à fl. 100, o MM. Juiz determinou que as partes especificassem, no prazo de cinco dias, as provas que pretendiam produzir. Às fls. 103/104, a parte autora manifestou-se no sentido de que não teria mais provas a produzir.

Deixando a parte de exercitar o ato processual no momento oportuno, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticá-lo, conforme o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

III - Com efeito, do compulsar dos autos verifica-se operada a preclusão em relação à matéria pertinente à realização de prova pericial, posto que a parte autora foi devidamente intimada do despacho de fls. 100 e expressamente manifestou-se pela não realização da prova pericial na fase da instrução processual. Anoto que incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC, porquanto, tendo sido possível ao juiz *a quo* formar seu convencimento sem a realização de exame pericial e com a anuência expressa das partes às fls. 103/104 e 119, fixando o valor da indenização em 3 (três) vezes o valor da avaliação administrativa que lhe pareceu aproximar-se mais do valor dado em garantia, material e trabalho artesanal realizado, descabe falar-se em reforma da sentença neste tópico.

IV - Anoto, ainda, que os documentos constantes às fls. 209/233, acostados após a prolação da sentença pela parte autora, não podem ser considerados, por juntados intempestivamente.

V - Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00194 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002482-51.2013.4.03.6108/SP

2013.61.08.002482-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : WALDEMAR TEODORO
ADVOGADO : SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024825120134036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Bens penhorados não devem ser liberados se houver outras execuções fiscais pendentes, pois é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado quando o mesmo devedor tenha contra si outras ações judiciais não garantidas.
2. Em que pese o princípio da menor onerosidade, contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, há de se observar, também, o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma processual.
3. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever.
4. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedinho
Desembargador Federal

00195 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0611429-16.1997.4.03.6105/SP

2007.03.99.003779-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : COM/ DE ROUPAS SILVA E SALA LTDA -ME
ADVOGADO : SP062098 NATAL JESUS LIMA e outro(a)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.06.11429-7 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. DESPROVIDO.

1. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. A ausência de qualquer desses requisitos, que são essenciais para viabilizar o exercício constitucional da ampla defesa do devedor, implica em nulidade do título que instrumentaliza a execução fiscal.

2. *In casu*, observa-se que certidão de dívida ativa não descreve o fundamento legal da cobrança, requisito essencial de validade do documento, apenas trazendo a alegação de se trata de aplicação de multa por recusa ou sonegação de documento ou informação ou apresentação deficiente. Além disso, não apresenta a forma como foi calculado o encargo da penalidade. Inclusive, não é possível auferir, com precisão, o que deixou de ser apresentado ao fisco e que deu origem à punição aplicada.

3. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever.

4. O poder no que concerne à liberdade de que dispõe para valorar a prova e o dever de fundamentar a sua decisão, ou seja, a razão de seu conhecimento. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00196 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025686-04.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.025686-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RESDIPLAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00035-8 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO "IN NATURA". PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A alimentação fornecida pela empresa *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A jurisprudência é pacífica quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às cestas básicas, por tratar-se de pagamento *in natura*.

2. No presente feito, a matéria em síntese mereceu nova apreciação deste MM. Órgão Judiciário, em face da permissão contida no artigo 131, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento ou da persuasão racional, e que impõe ao julgador o poder-dever.

3. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00197 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005237-36.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.005237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : PITTE DOUGLAS GARCIA DE ARRUDA
ADVOGADO : SP180766 MÁRIO TADEU MARATEA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052373620084036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção *ius tantum* de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

II - O fato de os autores estarem dispensados de apresentação da declaração de isentos do imposto de renda não induz, necessariamente, ao auferimento de receitas que afastem o estado de hipossuficiência, uma vez que a obrigação da apresentação da declaração de ajuste anual não está restrita apenas às hipóteses de recebimento de renda acima do teto de isenção.

III - No caso dos autos, a impugnante/apelante limitou-se à mera demonstração de que o apelado apresentou a Declaração de Imposto de Renda no ano de 2007 (anterior a propositura da ação), e tal fato não é suficiente, por si só, para revogar os benefícios da assistência judiciária.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00198 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001812-08.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.001812-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A) : FLAVIA FERREIRA ARIAS
ADVOGADO : SP150649 PAULO CESAR CRIZOL e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. LEILÃO DE JOIAS DADAS COMO GARANTIA. CONTRATO DE PENHOR. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DANO MORAL. ABALO EMOCIONAL.

1. Dos contratos celebrados pelas partes, realmente, consta cláusula expressa no sentido de que, vencido o prazo e não satisfeita qualquer das condições estipuladas, o contrato seria executado, podendo ser por venda amigável da garantia, que, naquele ato era autorizada expressamente pelo mutuário, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta das cópias juntadas aos autos. Trata-se, no entanto, de cláusula impressa em contrato padrão elaborado pela Caixa Econômica Federal - CEF à qual se submete o mutuário, que não tem a liberdade de recusá-la, configurando-se, a toda evidência um contrato de adesão.
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a execução extrajudicial não viola dispositivos da Constituição Federal. Sua validade, no entanto, não dispensa a prévia notificação ao devedor, de modo a assegurar, também nos feitos de tal natureza, o direito de defesa.
3. As joias foram dadas em garantia do pagamento da dívida e foram alienadas sem que, para tanto, fosse a mutuária notificada, de modo a propiciar-lhe o direito de adimplir a obrigação assumida e ou de ofertar o preço obtido em licitação, evitando, assim, que as joias empenhadas fossem adquiridas por terceiros.
4. Não há provas de que a CEF tenha respeitado regras de publicidade e igualdade nos leilões das joias empenhadas. Pelo que se vê o "Aviso de Venda - Leilão Público n. 0003/2007" não consta o nome da autora ou descrição das joias, remete apenas aos números dos contratos e descrições breves das joias, não tendo a ré ao menos tentado a notificação pessoal da autora, a qual ficou sabendo da efetivação do leilão quando compareceu ao estabelecimento bancário em atendimento ao "Aviso de atraso" encartado aos autos.
5. Portanto, a autora não teve oportunidade de purgar a dívida ou oferecer lance na venda pública. Sendo certo que teve subtraído seus direitos, pois nem mesmo pôde tentar impedir a alienação dos bens, joias de estimação pessoal, por preço muito inferior ao que realmente valeriam.
6. É certo que a dívida deve ser paga. O mutuário se sujeita à excussão judicial ou venda amigável, quando se torna inadimplente. Na primeira hipótese, evidente que se fará sob a disciplina do CPC e logo, com citação e intimações dos atos pertinentes. Na segunda, situação que se enquadra os autos, a CEF deve observar as formalidades de uma venda pública, com ciência a todos os interessados, assegurando-se igualdade entre os cidadãos interessados na participação do leilão público. A Caixa Econômica Federal - CEF optou pela venda amigável dos bens empenhados em garantia da dívida, não tomando, no entanto, a cautela de notificar os mutuários do ato que pretendia levar a efeito, atitude da qual não se eximia em face do conteúdo da cláusula sétima do contrato celebrado.
7. A situação ocorrida implica em abalo emocional, vez que as joias empenhadas eram de valor inestimável.
8. A fixação do quantum é labor dos mais complexos, porquanto se mostra impossível uma rigorosa avaliação pecuniária dos danos morais sofridos por uma pessoa, já que a dor, o sofrimento, não tem preço. No entanto, não se pode negar ao lesado uma reparação. O C. Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que a indenização por dano moral deve ser determinada segundo o critério de razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.
9. Sopesando as peculiaridades do caso concreto, reputo razoável manter o *quantum* arbitrado pelo MM. Juiz sentenciante, sem que importe em enriquecimento ilícito.
10. Sentença mantida *in totum*.
11. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

2006.61.05.007272-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ADRIANO MESSIAS e outro(a)
: ANGELA SILVA MESSIAS
ADVOGADO : SP169374 LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072723420064036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.

II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir de janeiro de 2003, data em que passou a vigorar o Código Civil de 2002.

IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário.

V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.

VI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

2001.61.26.012506-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA e outros(as)
: VICENZO PICARELLI
: ROSARIA ADELE VITORIA PICARELLI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. Sendo aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação.

II - Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso, tem-se que somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional.

III - A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. No presente caso, conforme se depreende da leitura dos autos, a negativa de citação não decorreu apenas dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00201 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015724-67.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.015724-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : PINESE VIEIRA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP279308 JOSE ROBERTO DE MIRANDA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00157246720144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT E TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. PARCELA DO DECIMO TERCEIRO A ELES CORRESPONDENTES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E SEUS REFLEXOS. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPENSAÇÃO.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O terço constitucional de férias e o terço constitucional sobre as férias gozadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no STJ.

III- Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro em razão do caráter indenizatório também não incidem as contribuições previdenciárias.

IV - O salário-maternidade e as férias gozadas em razão do caráter remuneratório incidem as contribuições.

V- Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2014, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.

VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

IX - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Marcelo Saraiva; vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que lhe dava parcial provimento para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00202 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018496-57.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.018496-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA ANGELA PERINI DA COSTA
ADVOGADO : SP052728 JOSE WILSON DE LIMA COSTA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. CONCESSÃO.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificava, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - A Lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. (Súmula nº 340 do STJ).

III- A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão importará na transferência do direito aos demais beneficiários na mesma ordem; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Inteligência do artigo 24 da Lei nº 3.675/60.

IV- A impetrante tendo em vista o falecimento de seu genitor em data anterior à Lei nº 8.059/90, tem direito à reversão do benefício, como filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo.

V - Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores desde a época em que deveriam ter sido pagos, conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

VI - Os juros moratórios deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei nº 11.960 /09, percentual de 6% a.a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei nº 11.960 /09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI nº 842063, rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11).

VII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00203 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003958-90.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003958-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO : SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN

APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COOPERATIVA. TOMADORA DE SERVIÇOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE EFEITO REPRISTINATÓRIO.

I - No primeiro julgamento, a Turma julgadora entendeu que o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.876/99, que instituiu a cobrança da contribuição previdenciária sobre a fatura de serviços prestados pelas cooperativas, não padece do vício de inconstitucionalidade.

II - No entanto, tal entendimento vai de encontro à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da repercussão geral nos termos do previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, no bojo do qual foi reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão, vez que este, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a regra contida na alínea "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

III - Reconhecida, portanto, a impossibilidade de cobrança da exação prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

IV - Não há o efeito repristinatório tácito da contribuição previdenciária das cooperativas, prevista na Lei Complementar nº 84/96. Isso porque, com a criação da nova contribuição a cargo das tomadoras de serviços, a Lei nº 9.876/99, em seu artigo 1º, alterou a Lei nº 8.212, criando a contribuição a cargo das empresas tomadoras de serviços de trabalhadores cooperados e, em seu artigo 9º, tratou de revogar expressamente a Lei Complementar 84/96. E considerando que o artigo 9º não foi objeto de impugnação, a revogação permanece vigente e a tributação deste fato imponível é indevida.

V - A União Federal não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

VI - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00204 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001365-18.2014.4.03.6002/MS

2014.60.02.001365-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : LEONIDAS MARIA GARLET DE PELLEGRIN
ADVOGADO : SP325748A GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00013651820144036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. EXIGIBILIDADE.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

IV - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

V - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

VI - No caso concreto, as parcelas recolhidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação estão prescritas e as parcelas recolhidas dentro do quinquênio anterior ao ajuizamento e as ainda devidas já se encontram sob a égide da Lei nº 10.256/2001.

VII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00205 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007178-11.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.007178-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: MUNICIPIO DE JUQUIA
ADVOGADO	: SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00071781120144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O terço constitucional de férias indenizadas e o terço constitucional sobre as férias gozadas representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação às férias gozadas tendo em vista o caráter remuneratório incidem as contribuições sobre essa verba.

IV - Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00206 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001428-38.2014.4.03.6133/SP

2014.61.33.001428-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : PREMIUMPLASTIC EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP043459 LUIS CARLOS CORREA LEITE e outro(a)
REPRESENTANTE : ARON AHARONI
ADVOGADO : SP043459 LUIS CARLOS CORREA LEITE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014283820144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Com efeito, considerando que a impetrante vinha cumprindo sua obrigação de manter em dia o pagamento de

cada parcela do REFIS na modalidade da lei antiga, e não se insurge contra o valor exigido pela administração, entendendo correto o afastamento da formalidade para a inclusão dos débitos do impetrante, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

III - Nas informações juntadas (fls. 66/68), consta também que a impetrante na modalidade do parcelamento, teria optado de forma equívoca pelo artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, quando deveria ter escolhido a modalidade do artigo 3º.

IV - Observa-se que até o momento da prolação da r. sentença, não havia qualquer notícia sobre ter sido a impetrante excluída do REFIS em razão do erro apontado, devendo assim, ser mantida a r. sentença de primeiro grau que determinou à autoridade impetrada a inclusão dos referidos débitos na forma de parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009, e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa à parte impetrante, até que, se for o caso, no tocante ao erro da modalidade de pagamento seja decidida na esfera administrativa.

V - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00207 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012363-42.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.012363-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA
ADVOGADO : RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00123634220144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS HORAS EXTRAS.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Os valores pagos a título de horas extras, em razão de sua natureza salarial, estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

III - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00208 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010279-68.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.010279-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SDUBO COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102796820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Com efeito, esta E. Corte segue o posicionamento do STF, no sentido de que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, têm natureza de contribuição social geral, devendo, portanto, ser submetidas à anterioridade prevista no artigo 150, III, "b" da Constituição Federal de 1988.

III - *In casu*, o pedido é a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, sendo proposta a ação em 04.06.2014, momento em que a contribuição já era exigível.

IV - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

2011.61.20.004774-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047744120114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Quanto ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça, sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Quanto às horas extras, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e transferência todos são considerados verbas de natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição previdenciária.

IV - No tocante ao salário-família, afastou a alegação da União de falta de interesse de agir. Ademais, pertence salientar que sobre essa verba não incide a contribuição previdenciária por expressa determinação legal contida no artigo 28, §9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. O auxílio-educação também está isento e não pode ser considerado salário.

V - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VI - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2011, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.

VII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

VIII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que,

anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

IX - Não vislumbro as omissões alegadas entre eles os artigos 150, §6º, 194, 195, I, a, 201, par. 11 da CF, ademais, a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ.

X - Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00210 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012514-38.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.064089-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073678 RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : IVC S/A IND/ DE VALVULAS E CONTROLES
ADVOGADO : SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.12514-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT* DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO ILIQUIDO. IMPROVIMENTO.

I - Em acréscimo aos fundamentos expostos na decisão recorrida, pode-se dizer que "*em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos a tal título, que, embora se admita a possibilidade de haver compensação em sede de ação mandamental, de conformidade com o que dispõe a Súmula 213 do STJ, no caso presente, dos documentos colacionados aos autos constata-se a impossibilidade de se encontrar o valor líquido a ser compensado, bem como a sua certeza no que se refere às atividades operacionais efetivadas, o que impossibilita a compensação pretendida nesta via mandamental*" (TRF5. Segunda Turma. AMS 84877-CE. Rel Des. Fed. Petrócio Ferreira, 7/08/07)

II - A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

III - Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00211 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011946-57.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.011946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : SP162032 JOHN NEVILLE GEPP e outro
: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA INCIDENTE COMO ADICIONAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DE SEUS EMPREGADOS. IMPROVIMENTO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. A contribuição ao INCRA não foi revogada por nenhum dos dois diplomas acima mencionados, continuando exigível, como tem decidido o C. STJ (Agresp 933600. Rel. Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. D.O. 21/09/99).
3. No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao INCRA de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, temos que ela é devida em nome do princípio da solidariedade no financiamento da Seguridade Social (Constituição Federal de 1988, artigo 195, caput), segundo o qual todos são chamados a contribuir para esta instituição de interesse público, quer tenha relação direta com os serviços por ela prestados, quer indireta, pois todos de uma forma geral são beneficiados com o sistema público oficial de seguridade social.
4. O recurso ora interposto, portanto, não tem em seu conteúdo razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00212 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031222-49.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031222-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : IND/ AMERICANA DE PAPEL S/A
ADVOGADO : SP117938 RENATA CHADE CATTINI MALUF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.05.23146-6 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. *DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INST NCIA.*

1. O Juízo *a quo* encaminhou cópia de decisão proferida nos autos principais, noticiando que fora decretada a falência da empresa executada, ora agravada, mediante decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Guarulhos/SP, bem como fora determinado a citação da massa falida e, caso decorrido o prazo legal sem manifestação, para penhora nos rostos do autos do processo falimentar.
2. Em que pese o fato de o crédito objeto da penhora ter sido levantado em momento anterior à decretação da falência, o montante levantado deve ser remetido ao Juízo da Falência, para que seja observada a ordem preferencial de credores. Tal medida já foi antecipada pelo Juízo *a quo*, que determinou fosse expedido carta precatória para penhora no rosto dos autos da ação falimentar.
3. Ante a determinação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, o pedido formulado no presente agravo de instrumento para que seja oficiado ao BACEN para rastreamento e bloqueio de valores da executada torna-se inócua, esvaziando, assim, o objeto do recurso de agravo.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00213 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031555-59.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031555-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : PAULO WYSLING espolio
ADVOGADO : SP131757 JOSE RUBEN MARONE e outro(a)
REPRESENTANTE : MONICA MONTEFORT WYSLING
ADVOGADO : SP131757 JOSE RUBEN MARONE
CODINOME : MONICA WYSLING BIANCHI DE ANDRADE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA Falido(a)
ADVOGADO : SP131757 JOSE RUBEN MARONE e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018100619994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÕES SUCESSIVAS. PRECLUSÃO. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO EVIDENTE DE DIREITO.

1. Embora a questão atinente à legitimidade passiva *ad causam* seja matéria de ordem pública e possa ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, isso não quer dizer que ela possa ser alegada a todo o momento irrestritamente, mesmo após decisão transitada em julgado, sob pena de se criar verdadeiro tumulto processual.
2. Ainda que se considere que as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão ou mesmo à coisa julgada, certo é que também não podem servir de instrumento para impedir o bom desenrolar do processo e muito menos a abalar a segurança jurídica.
3. Note-se que a alegação irrestrita de matérias de ordem pública pode acabar gerando um círculo vicioso de inclusão e exclusão da parte no polo passivo, o que pouco contribui para a efetividade do processo.
4. Desse modo, a análise da ilegitimidade passiva, nos casos em que a matéria já se encontra preclusa, sem que haja ocorrido o trânsito em julgado, deve ser feita apenas se se tratar de uma violação muito evidente.
5. Na hipótese dos autos, verifico que a empresa executada teve sua falência decretada em 11/08/1998 e a execução fiscal foi proposta em janeiro de 1999, sendo que o redirecionamento da execução aos sócios se deu em 01/12/1999.
6. Nesse prisma, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução é indevida desde a origem do processo, já que a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade e não consta dos autos nenhuma prova de abuso da personalidade jurídica, sendo certo que a extração direta do título executivo não tem mais respaldo normativo ante a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei 8.620/1993.
7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00214 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103630-09.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103630-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2015 474/1244

AGRAVANTE : MECA LTDA MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL
ADVOGADO : SP116321 ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : ELIAS JORGE RACY e outro(a)
: JORGE WEXLER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00123-2 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS A DATA DA RESCISÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO QUINQUÊNIO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. O Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir singularmente os recursos que tenham recebido enfrentamento maciço nos Tribunais (artigo 557).

II. Logo após o lançamento (1998), o contribuinte aderiu a parcelamento tributário, que suspendeu a exigibilidade das contribuições previdenciárias até a data da rescisão do programa (07/2005). A União propôs a execução fiscal nos cinco anos seguintes (11/2006).

III. Ainda que a inadimplência do devedor represente o termo inicial (04/2003), a cobrança de Dívida Ativa ocorreu no quinquênio.

IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00215 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031554-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031554-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MONICA MONTEFORT WYSLING
ADVOGADO : SP131757 JOSE RUBEN MARONE
CODINOME : MONICA WYSLING BIANCHI DE ANDRADE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA massa falida e outro(a)
: PAULO WYSLING espolio
REPRESENTANTE : MONICA MONTEFORT WYSLING
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018100619994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÕES SUCESSIVAS. PRECLUSÃO. TUMULTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO EVIDENTE DE DIREITO.

1. Embora a questão atinente à legitimidade passiva *ad causam* seja matéria de ordem pública e possa ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, isso não quer dizer que ela possa ser alegada a todo o momento irrestritamente, mesmo após decisão transitada em julgado, sob pena de se criar verdadeiro tumulto processual.
2. Ainda que se considere que as matérias de ordem pública não se sujeitam à preclusão ou mesmo à coisa julgada, certo é que também não podem servir de instrumento para impedir o bom desenrolar do processo e muito menos a abalar a segurança jurídica.
3. Note-se que a alegação irrestrita de matérias de ordem pública pode acabar gerando um círculo vicioso de inclusão e exclusão da parte no polo passivo, o que pouco contribui para a efetividade do processo.
4. Desse modo, a análise da ilegitimidade passiva, nos casos em que a matéria já se encontra preclusa, sem que haja ocorrido o trânsito em julgado, deve ser feita apenas se se tratar de uma violação muito evidente.
5. Na hipótese dos autos, verifico que a empresa executada teve sua falência decretada em 11/08/1998 e a execução fiscal foi proposta em janeiro de 1999, sendo que o redirecionamento da execução aos sócios se deu em 01/12/1999.
6. Nesse prisma, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução é indevida desde a origem do processo, já que a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade e não consta dos autos nenhuma prova de abuso da personalidade jurídica, sendo certo que a extração direta do título executivo não tem mais respaldo normativo ante a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei 8.620/1993.
7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00216 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010977-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010977-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATE FUST
ADVOGADO : SP351757B LUANNA POMARICO
: SP311521 RODRIGO FREITAS JESUS
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020625620034036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1. Antes do advento da Lei 12.101/2009, para o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, se fazia necessário o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativamente, conforme artigo 55, da Lei 8.212/91.
2. Diante dos requisitos devidamente preenchidos, é importante se notar que os certificados de filantropia têm natureza declaratória e efeitos *ex tunc*. Quanto aos efeitos *ex tunc*, a jurisprudência dos tribunais superiores e também deste Tribunal Regional Federal consagrou o entendimento de que seu alcance retroage à data do requerimento administrativo.
3. Extrai-se dos autos que à época dos fatos geradores (12/1983 a 07/1991) a recorrente não tinha todos os requisitos preenchidos, como se pode ver das cópias dos certificados acostadas neste instrumento, as quais evidenciam que o seu requerimento foi em data posterior às dos fatos geradores em questão.
4. O prazo decadencial é aquele que diz respeito ao período em que a Fazenda Pública deve constituir o crédito tributário. A constituição do crédito, por sua vez, se dá com o lançamento, conforme artigo 142, do Código Tributário Nacional.
5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, o contribuinte procede à antecipação do pagamento da exação, mediante a apresentação de uma declaração, o que deve ocorrer, via de regra, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência da exação.
6. Quando o sujeito passivo não paga e nem apresenta a declaração, deve-se observar a contagem do prazo decadencial, na forma do artigo 173, I, Código Tributário Nacional, ou seja, a partir do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.
7. Contudo, havendo declaração, porém sem pagamento, entende-se que ocorreu o autolancamento, não havendo falar mais em decadência, mas somente em prescrição, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça.
8. Na hipótese em tela, conforme informação da União Federal, a constituição do crédito tributário se deu por meio de confissão de dívida fiscal em 30/04/1992, não havendo, portanto, que falar mais em decadência.
9. Também não há falar em prescrição, pois a execução fiscal foi proposta em 14/06/1994, ou seja, dentro do prazo de cinco anos.
10. Agravo legal da FUST desprovido. Agravo legal da União Federal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Fundação Universitária de Taubaté - FUST e dar provimento ao agravo da União Federal para afastar o reconhecimento da decadência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00217 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018898-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018898-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RJ074773 MARIA RITA DE CASSIA RIBEIRO OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : LINKSAT SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
: LINKSAT SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA
: TEREZINHA DE JESUS ANDRADE EITELBERG
: ELDAD EITELBERG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00309033320074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO À LEI. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

2. Ainda, com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

3. Desse modo, a extração direta de título executivo não tem mais respaldo normativo. A Primeira Seção deste Tribunal tem vários precedentes nesse sentido (EI 1303512, Relator Antônio Cedenho, DJ 16/01/2014; EI 697921, Relator José Lunardelli, DJ 01/03/2012).

4. *No caso em tela, verifico que não restou comprovado o abuso da personalidade jurídica capaz de ensejar o redirecionamento da execução.*

5. Não procede a alegação de que o não recolhimento das contribuições sociais constitui crime e, conseqüentemente, infração à lei. Isso porque a análise que deve ser feita na seara tributária restringe-se às condutas no âmbito civil, não sendo o juízo, nesse ponto, competente para reconhecer a prática do crime de apropriação indébita, que depende de processo penal para sua apuração e da comprovação do dolo do agente para que reste configurado o delito.

6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, agravo legal desprovido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00218 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033002-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033002-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
AGRAVADO(A) : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA S/A

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00013-5 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra decisão que acolheu a alegação da parte executada quanto à decadência parcial do crédito tributário e condenou o ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor do débito decaído.
2. Logo, conclui-se, primeiro, que este Relator não majorou o valor da condenação fixado em primeira instância, como alega a agravante, mas, sim, manteve o *quantum* determinado, ou seja, 10% do valor do débito decaído.
3. Em segundo, o montante decorrente do percentual estabelecido configura um valor justo e equitativo, somando pouco mais de R\$500,00 à época, o que, mesmo atualizado, não configurará valor exorbitante.
4. Com efeito, como já mencionado na decisão ora impugnada, assim como não se deve estabelecer valores vultosos a título de honorários advocatícios, também não se pode fixá-los em patamares tão baixos a desconsiderar a importância e a dignidade do trabalho do profissional e acabando por ensejar um enriquecimento sem causa pela parte contrária.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00219 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002507-84.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002507-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA
SUCEDIDO(A) : SECURIT S/A
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003668320064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A decisão proferida nos embargos à execução pela MM. Desembargadora Federal Ramza Taruce foi no sentido de homologar a desistência do recurso de apelação, restando incólume a sentença prolatada em primeiro grau, que estabeleceu a condenação da embargante, ora agravante, em honorários advocatícios no percentual de 15% do crédito tributário.

2. Desse modo, não é mais cabível a discussão acerca do *quantum* devido a título de verba honorária, dada a ocorrência do trânsito em julgado. Precedentes.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00220 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029754-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029754-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CERAMICA LANZI LTDA
ADVOGADO : SP087546 SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.03624-3 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481 STJ.

1. A decisão foi proferida na conformidade com a norma do artigo 557, do CPC. Veja-se das jurisprudências acostadas no *decisum* que o entendimento do STJ é no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser conferido à pessoa jurídica que comprove a sua hipossuficiência.
2. Tal entendimento é previsto na súmula 481: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*"
3. No caso, como já afirmado na decisão monocrática, restou demonstrado que a empresa opera no vermelho, o que justifica a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer suas atividades.
4. É irrelevante o tamanho do porte da empresa e o fato de ela ter um alto valor de receita líquida e de lucro bruto, pois o que de fato permite verificar a sua situação financeira é a análise do seu patrimônio líquido, o qual computa as dívidas da companhia, e que *in casu* é negativo em R\$64.034.876,66.
5. O argumento de que o balanço patrimonial apresentado não tem força probatória, porque não é auditado, é descabido, uma vez que para a sua validade não há regra legal específica que faça tal exigência, de modo que cabe ao julgador valorar a prova apresentada e àquele que discordar impugnar de forma fundamentada.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00221 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028958-20.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.028958-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : FLAVIO PASCOA TELLES DE MENEZES
ADVOGADO : SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA e outro(a)
AGRAVADO(A) : COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO
ADVOGADO : MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PARTE RÉ : ANTONIA COSTA e outros(as)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00014060720134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Embora o agravo de instrumento tenha sido interposto para reincluir o pedido de reintegração de posse, a sentença proferida posteriormente acabou por examiná-lo.

II. O Juiz de Origem, diante da demarcação da Fazenda Remanso como terra indígena, concluiu que a posse exercida por Flávio Páscoa Teles de Menezes carece de validade.

III. A abordagem da questão possessória foi direta, autorizando a conclusão de que o magistrado se retratou da decisão interlocutória que levou à interposição do recurso.

IV. A existência de agravo regimental na Suspensão de Liminar nº 749 (STF) não mantém o interesse recursal. Com a prolação de sentença favorável à FUNAI e à União, o incidente voltado especificamente a evitar lesão à ordem pública perdeu a utilidade (artigo 4º da Lei nº 8.437/1992).

V. A interposição de apelação também não exerce influência. A sentença é produto de cognição exauriente, que envolve fatos inacessíveis ao Tribunal em sede de agravo de instrumento.

VI. Não seria coerente que a decisão proferida em tutela de urgência se sobrepujasse a um provimento definitivo de primeira instância, ignorando as provas e as alegações formadas pela própria evolução do procedimento.

VII. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

2009.03.00.010801-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : ELIZABETE CRISTINA AGATELLI STABILE
ADVOGADO : SP133442 RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
PARTE RÉ : ICAP IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outro(a)
: ROSELI APARECIDA FERNANDES CASTILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00000-9 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. PROVA DE ABUSO DE PODER. INSOLVÊNCIA DO EMPREGADOR. DADO INSUFICIENTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I. O Código de Processo Civil autoriza o relator a decidir singularmente os recursos que tenham recebido enfrentamento maciço nos Tribunais (artigo 557).

II. Não existem indícios de dissolução irregular do empregador.

III. A devolução do mandado de penhora e a certidão negativa de propriedade imobiliária revelam que a sociedade atravessa simplesmente uma crise patrimonial, sem que os sócios tenham desviado os bens do estabelecimento comercial e prejudicado a garantia dos credores.

IV. O mero descumprimento da obrigação de pagar contribuições ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução.

V. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

2006.03.00.071225-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
AGRAVADO(A) : ANTONIO CARLOS MASSINELLI e outros
: CARLOS MARTINS RAMOS
: CLAUDIO ANTONIO ADAO
: PEDRO LUIZ PEREIRA LEITE
ADVOGADO : SP137046 MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.00.019468-4 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEI PROCESSUAL NO TEMPO. VIGENCIA DO ARTIGO 605 DO CPC E SEU PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - O caso dos autos refere-se ao estudo da eficácia da lei no tempo. Primeiro, lembra-se que a lei processual se aplica, de regra, imediatamente, a não ser quando a própria lei dispuser em outro sentido. Quando foi proferida a decisão que homologou as contas de liquidação, ainda estava em vigor esta forma de execução, que somente veio a acabar com o advento da Lei 11.232/2005.

II - E se ainda vigia a antiga redação do artigo 605 e parágrafo único do CPC, ainda tínhamos uma sentença (vocábulo que constava expressamente do referido artigo). E se tínhamos uma sentença o autor deveria ter apelado, não interposto agravo de instrumento, caracterizando-se realmente erro inescusável, com relação ao qual não se pode usar a fungibilidade recursal, conforme a r decisão de fls. 97/99 asseverou.

III - Senão vejamos: a Lei 11.232/2005, em seu artigo 8º, preconizava que ela (que extinguiu a execução por liquidação de sentença e o artigo 605 do CPC) somente entraria em vigor seis meses depois de sua publicação, que se deu no Diário Oficial de 23/12/2005. Entrava em vigor, portanto, em 23/06/2006. A decisão agravada - decisão que era, como agora vemos, na verdade, uma sentença - data de 24/04/2006 (fls. 61), tendo sido a CEF intimada em 23/05/2006 (fls. 62), curiosamente exatamente um mês antes do início da vigência da nova lei, que tornaria desnecessária aquela decisão homologatória. Mas não: ainda vigia a antiga redação do artigo 605 e seu parágrafo único do CPC e, portanto, errou a CEF quando agravou de uma sentença.

IV - Agravo legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00224 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101984-95.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.101984-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : IZAIAS LOPES DO CARMO
ADVOGADO : SP175974 RONALDO APARECIDO CALDEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.02.010272-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTRO RECURSO

I - É realmente descabido o presente agravo legal. Ora, a própria parte agravante admite, em fl. 150, que a questão de sua inclusão no polo passivo da execução já foi decidida nos autos do AI 2004.03.00013049-0 e que esta decisão - ocorrida já em segundo grau de jurisdição - é que "ensejou a interposição" da exceção de pré-executividade cuja negativa deu origem ao presente agravo de instrumento.

II - Quer seja: resta claro que somente a via dos embargos à execução poderia ensejar a rediscussão da matéria "inclusão no polo passivo da execução", não um agravo tirado de uma decisão que apenas cumpriu uma outra decisão já dada pelo Tribunal. Estamos, pois, no mesmo momento processual, nada há de novo que altere o que foi decidido no AI 2004.03.00013049-0.

III - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00225 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029903-

12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029903-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 98.00.09637-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade e contradição (artigo 535 do Código de Processo Civil).

II. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

III. Ponderou que o executado, quando ofereceu debêntures emitidas pela Eletrobrás, não respeitou a ordem legal de constrição, instituída em favor da arrecadação da receita pública e que relativiza a garantia da menor onerosidade.

IV. Ouro Fino Indústria de Plásticos Reforçados Ltda., ao argumentar que a nomeação de bens à penhora constitui direito do devedor e o processamento da execução de modo menos oneroso se sobrepõe à relação do artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00226 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006121-72.1997.4.03.6000/MS

98.03.064219-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ALVARO CARDOSO DE AVILA e outro
: BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.06121-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR.. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA.

I - Conforme o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR, "a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito." Assim, cumpre analisar se está comprovado no feito que o proprietário do veículo apreendido tem responsabilidade com o ilícito fiscal cometido.

II - Todavia, compulsando os autos, verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do veículo - mero arrendador - no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido.

III - Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: "a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

IV - Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00227 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010384-92.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.010384-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00103849220134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS INCLUINDO-SE AS DESTINADAS AO RAT(SAT) INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS AUXÍLIO-DOENÇA OU O AUXÍLIO-ACIDENTE. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS ABONADAS.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - As férias indenizadas e o terço constitucional de férias representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III- O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária e ao SAT/RAT e entidades terceiras, sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária, aviso prévio indenizado, faltas abonadas/justificadas e vale-transporte pago em pecúnia, posto que não possuem natureza salarial.

IV - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

V - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VI - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.

VII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

VIII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

IX - Em relação aos demais argumentos, pertine salientar que não houve nenhuma violação na r. decisão agravada, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: artigos 195, I 'a', §5º e 204, §11 da Lei nº 8.212/91, artigos 22, I e 28, I §9º.

X - Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00228 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002877-88.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.002877-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028778820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

III - *In casu*, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica.

IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também

porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

VI - Também convém salientar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

VII - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Marcelo Saraiva; vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que lhe dava provimento para negar provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013791-59.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.013791-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: DAHRUJ MOTORS LTDA e outros. e filia(l)(is) e outros(as)
ADVOGADO	: SP062767 WALDIR SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00137915920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - Em relação ao salário-maternidade, férias gozadas, horas extras, 13º e adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e transferência, tendo em vista a natureza remuneratória, incidem as contribuições previdenciárias.
III - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00230 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006673-26.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.006673-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IMOBILIARIA FORTES GUIMARAES LTDA -EPP e outro(a)
: NOVAEMP RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP297615 IVAN MARCHINI COMODARO e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00066732620144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE OU DOENÇA. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS.

I - Observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II- O terço constitucional de férias representa verba indenizatória conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro e as férias proporcionais, em razão do caráter indenizatório também não incidem as contribuições sobre essas verbas.

IV - Em relação ao salário maternidade e as férias gozadas, em razão do caráter remuneratório incidem as contribuições previdenciárias.

V- Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da

Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

VI - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2014, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental.

VII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

VIII - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.

IX - A aludida violação aos artigos 7º, XVII, 150, §6º, 194, 195, I, "a", 201, par. 11, todos da Constituição Federal não restou verificada. Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ.

X - Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Marcelo Saraiva; vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, que lhe dava parcial provimento para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00231 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006227-68.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.006227-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Justiça Pública
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OSMAR FERREIRA
	: ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: SP142604 RENATO HIROSHI ONO
CO-REU	: ANTONIO ASSUNCAO FERREIRA JUNIOR
	: FRANCISCO ANTONIO FERREIRA
	: LUIZ CARLOS RODRIGUES
CO-REU	: JOAO FERREIRA
ADVOGADO	: SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS

OPOSTOS PELA DEFESA DESPROVIDO.

1. Consta-se que a embargante pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no v. acórdão embargado, tornando-se evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, cabendo-lhe recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
2. Porém, os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada a análise das provas acostadas. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
3. No caso dos autos, não se verifica a ocorrência de qualquer omissão, consignando que todos os artigos mencionados pela defesa foram devidamente apreciados. Em relação aos embargos opostos pelo Ministério Público Federal, merecem parcial provimento apenas para corrigir erro material constante no voto, sem alteração da decisão final no caso.
4. Bem assim, em sua fundamentação, o MM. Juiz "*a quo*" reputou a pena-base deveria ser majorada em razão da suposta ocorrência de antecedentes criminais no caso.
5. No entanto, verifica-se que a referência relaciona-se com processo em curso na 11ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, e é sabido que a Súmula nº 444 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça veda, expressamente, a utilização de inquéritos e processos em curso para majorar a pena-base.
6. Deste modo, a única alteração devida no acórdão é em relação ao seguinte trecho: "Dessa forma, as penas-base de ambos os delitos devem ser mantidas em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa."
7. O trecho referido passa a ter a seguinte redação: "Dessa forma, a pena-base deve ser reduzida para 02 (dois) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa."
8. Embargos do Ministério Público parcialmente providos e embargos da defesa desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal apenas para corrigir erro material no acórdão embargado em relação à dosimetria da pena do acusado Osmar Ferreira, sem que, no entanto, tal alteração modifique o resultado do julgamento e rejeitar os embargos opostos pela defesa do acusado Antonio Carlos Ferreira, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14096/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029036-48.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.029036-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : EMERSON KALIF SIQUEIRA
AGRAVADO(A) : NILDA COELHO PEREIRA e outro(a)
: MARCIA COELHO POSSIK
ADVOGADO : MS009421 IGOR VILELA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ : União Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Fundação Nacional do Índio FUNAI
ADVOGADO : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS

PARTE RÉ : GRUPO INDIGENA DA TRIBO KADIWEU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00005698920124036004 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCEITO DE TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. POSSE DE PARTICULARES. TÍTULO DE DOMÍNIO.

- I - Alcance da expressão "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" contida no art. 231, § 1º da CF já definido pela Excelsa Corte no julgamento da Pet 3388, estabelecendo-se como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal. Precedentes.
II - Hipótese que não é de localização permanente de índios mas de posse de terceiros embasada em título de domínio regularmente registrado desde antes do marco definido pelo STF. Esbulho caracterizado.
III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029233-32.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.029233-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : THALES RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : MS009227 ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00121322420144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PENSÃO - MILITAR - BENEFICIÁRIO MAIOR DE 24 ANOS

- I. Pensão devida até que o beneficiário complete 24 anos de idade ou conclusão do curso universitário, o que ocorrer primeiro.
II. Beneficiário maior de 24 anos de idade. Requisito de verossimilhança da alegação não preenchido.
III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008784-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008784-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES LIMA JUNIOR
ADVOGADO : SP210746 BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : ART STUDIO REAL SERIGRAFIA LTDA e outros
: LUIZ FERNANDO ALVES FERREIRA DOS SANTOS
: CRISTIENE NACIM LOPES
: SONIA ALCANTRARA FERNANDES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00298292219994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.

I- O E. STJ vem decidindo de forma a considerar de valor ínfimo em relação à quantia discutida honorários advocatícios fixados em montante inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

II- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024955-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024955-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ALTA ROTACAO LTDA
ADVOGADO : SP077209 LUIZ FERNANDO MUNIZ
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG. : 00030109220128260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PARCELAMENTO.

1. O art. 151, IV, do CTN estabelece que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de sua extinção, as garantias prestadas antes de seu deferimento devem ser mantidas até o total cumprimento do acordo, não tendo o parcelamento o condão de desconstitui-las.
2. Bloqueio dos ativos financeiros antes da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 que deve ser mantido. Precedentes.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005468-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN
ADVOGADO : SP183190 PATRICIA FUDO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RÉ : MAGAZINE DIBABUCH LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 00083909820098260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA.

1. O art. 151, IV, do CTN estabelece que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não de sua extinção, as garantias prestadas antes de seu deferimento devem ser mantidas até o total cumprimento do acordo, não tendo o parcelamento o condão de desconstitui-las.
2. Bloqueio dos ativos financeiros antes da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 que deve ser mantido. Precedentes do STJ.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018388-09.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.018388-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : NILSO LUIZ ROTTINI e outro
: VERA LUCIA ROTTINI
ADVOGADO : MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE e outro
PARTE RÉ : COMUNIDADE INDIGENA DOS INDIOS KAIWAS e outro
: Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00000310520124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CONCEITO DE TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. POSSE DE PARTICULARES. TÍTULO DE DOMÍNIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

I - Legitimidade passiva da União que se reconhece diante da previsão do art. 36 da Lei nº 6001/73. Precedente desta Corte.

II - Alcance da expressão "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" contida no art. 231, § 1º da CF já definido pela Excelsa Corte no julgamento da Pet 3388, estabelecendo-se como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal. Precedentes.

III - Hipótese que não é de localização permanente de índios mas de posse de terceiros embasada em título de domínio regularmente registrado desde antes do marco definido pelo STF.

IV - Ausência de fundamento legal para responsabilização da União pelo cumprimento da determinação judicial pelos índios. Aplicação de multa a cargo da União que se apresenta descabida.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009476-95.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009476-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CELINA DIAS
ADVOGADO : SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00094769520084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. Precedentes.

II - Consumada a consolidação da propriedade do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação aforada e não subsiste o interesse de agir para a demanda. Precedentes.

III - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

IV - Recurso desprovido no tocante às impugnações ao procedimento de execução extrajudicial;

V - Quanto ao pedido de revisão contratual de ofício julgado extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, prejudicado nesta parte o recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso no tocante às impugnações ao procedimento de execução extrajudicial e quanto ao pedido de revisão contratual de ofício julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, prejudicado nesta parte o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000366-92.2015.4.03.6111/SP

2015.61.11.000366-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FABIANO JOSE DOS SANTOS e outro
: ADRIANA DE FATIMA SARAIVA
ADVOGADO : SP236399 JULIANO QUITO FERREIRA e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00003669220154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROPRIEDADE CONSOLIDADA.

I - Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade do imóvel que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas se encerra exatamente na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade do imóvel.

II - Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. Precedentes.

III - A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em

nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.

IV - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.

V - Recurso provido para anular a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3.º do CPC, julgar improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, julgar improcedente a medida cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019789-09.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.019789-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : CELINA FERREIRA CORREA
ADVOGADO : MS004869 JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
: COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00050126120134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CONCEITO DE TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS. POSSE DE PARTICULARES. TÍTULO DE DOMÍNIO.

I - Legitimidade passiva da União que decorre da exegese dos artigos 35 e 36 da Lei nº 6001/73 e do art. 231 da Constituição Federal.

II - Hipótese que não é de localização permanente de índios mas de posse de terceiros embasada em título de domínio regularmente registrado há mais de dez anos.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031524-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031524-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
AGRAVADO(A) : VERA LUCIA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP187864 MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00196529420124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

I - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

II - Esbulho configurado conforme previsão legal. Precedentes da Corte.

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012184-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012184-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : TERWAL MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA -ME e outros
: DECIO DA SILVA COUTO
AGRAVADO(A) : DECIO DA SILVA COUTO FILHO
ADVOGADO : SP030121 GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05598756819984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADMINISTRADOR NÃO CONFIGURADA.

1. Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos administradores no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.
3. Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil).
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006648-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006648-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : RUY COLONIAL MOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 12.00.00322-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS.

1. Na dicção do art. 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza.
2. Demonstrativo da dívida que consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação das parcelas dos juros e da multa. Indicação dos dispositivos legais em que se funda a cobrança. CDA que observa todos os requisitos do art. 2º, § 5º, Lei nº 6.830/80.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 14065/2015

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014815-83.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.014815-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MICHAEL ROCHA AMARAL
ADVOGADO : SP244952 GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00148158320094036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA . PROVA. DOLO.

- Delito de moeda falsa que se comprova em sua materialidade e autoria dolosa. Condenação do acusado mantida.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003556-05.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003556-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : BEL S/A
ADVOGADO : SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035560520114036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º.

I - Na dicção da lei processual civil pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior bem como dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

II - O artigo 557 do CPC, ao conferir poderes ao relator para julgar recursos monocraticamente, não estabelece exigência de jurisprudência pacífica sobre as questões postas em juízo, o que exige sendo decisão motivada em jurisprudência dominante, conceitos estes que são diversos e não se confundem e por jurisprudência dominante entendendo-se a que prevalece no colegiado, ainda que encontre oposição em outros julgados. Precedentes do STJ e desta Corte.

III - Proferida a decisão com base no entendimento dominante dos Tribunais encerra-se a matéria no argumento de jurisprudência e descabem questionamentos à solução adotada.

IV - Deve o agravante enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, fazendo alegações pertinentes e refutando o juízo de confronto do recurso ou da sentença com a jurisprudência dominante.

V - Decisão fundada em jurisprudência dominante do E. STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.

VI - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031656-52.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.031656-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : VERUP SISTEMAS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO

I - Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

II - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STF.

III - Decisão amparada no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.

IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito

em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

V- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001013-98.2013.4.03.6130/SP

2013.61.30.001013-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : DEMANOS ITAPEVI FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00010139820134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004509-72.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.004509-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP018253 JOSE BUENO LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99.

I - Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

II - Decisão amparada no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.

III - Recurso e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005096-25.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.005096-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CEREALISTA ROSALITO LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00050962520104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05.

Precedente do STF.

III - Decisão amparada no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.

VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

V- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

VI - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001516-78.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.001516-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA e outro
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
INTERESSADO : MONTEIRO LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA -EPP
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015167820144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040150-37.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.040150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : ENGEWORK SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP101855 JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
: SP182750 ANDREA GONCALVES SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99.

I - Feito que retorna a julgamento pela Turma nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

II - Decisão amparada no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.

III - Recurso e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043612-02.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.043612-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : M2S TECNOLOGIA INTERATIVA LTDA
ADVOGADO : SP108491 ALVARO TREVISIOLI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99.

I - Feito que retorna a julgamento pela Turma nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

II - Decisão amparada no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015473-83.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.015473-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
INTERESSADO : MAXTAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
No. ORIG. : 00154738320134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023692-85.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.023692-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP120266 ALEXANDRE SICILIANO BORGES e outro
No. ORIG. : 00236928520134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002225-95.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.002225-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : SANDET QUIMICA LTDA
ADVOGADO : SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00022259520144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020865-38.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.020865-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00208653820124036100 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001961-46.2013.4.03.6128/SP

2013.61.28.001961-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : FLOWTRACK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO
INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00019614620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2015.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37959/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014730-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014730-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PADARIA E CONFEITARIA ESPLANADA LTDA -EPP e outros(as)
: JOSE HERMENEGILDO MARTINS
: ANTONIO HENRIQUES MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00184-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a medida de indisponibilidade prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, determinando a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, ao DENATRAN e a inclusão no sistema Bacenjud, observando-se o valor atualizado do débito.

Alega a recorrente, em síntese, que as comunicações determinadas pelo Juízo *a quo* não efetivam integralmente o disposto no art. 185-A do CTN, o que prejudica a abrangência da indisponibilidade vislumbrada no mencionado dispositivo legal.

Requer a reforma da decisão agravada para que haja comunicação da decisão agravada aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente os constantes da petição de fls. 136/137 dos autos originários.

O aviso de recebimento da intimação da empresa agravada para contraminutar retornou negativo.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Saliento que o agravo de instrumento comporta imediato julgamento, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

De fato, dispõe expressamente o art. 185-A do CTN, que *"o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial"* (grifei).

A propósito do mencionado dispositivo legal, encontra-se firmada a jurisprudência da Terceira Turma, no seguinte sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. COMUNICAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO JUÍZO.

Compete ao Juízo "a quo" a decretação da indisponibilidade dos bens, assim como a própria comunicação eletrônica da medida aos órgãos competentes, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Não cumpre a exigência legal a decisão que defere a medida, mas atribui à exequente o ônus de providenciar a comprovação do deferimento e a sua comunicação aos órgãos de registro de bens e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais. A preferência legal pelo meio eletrônico almeja não apenas a celeridade do procedimento, como ainda conferir segurança ao sistema, provando a autenticidade da decretação, sem delongas, sendo inerente a tal finalidade que a comunicação seja oficial e diretamente provida pelo próprio Juízo, que deferiu a ordem de indisponibilidade patrimonial. Precedentes."

(AI 2009.03.00019930-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 15/12/2009, grifei)

Como se observa do julgado supra, nos termos do dispositivo legal em tela, é ônus judicial a comunicação preferencialmente eletrônica da decisão de indisponibilidade aos órgãos de registro **de transferência de bens**,

especificamente ao **mercado bancário, imobiliário e de capitais**.

Ora, foi exatamente essa a tarefa da qual se desincumbiu parcialmente o Juízo de primeiro grau, ao determinar, na decisão agravada, a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, ao DENATRAN e a inclusão no sistema Bacenjud.

Contudo, tendo em vista a disposição contida no art. 185-A, do CTN, considero pertinente a comunicação da medida de indisponibilidade à CVM, uma vez que tal órgão se enquadra nas categorias estabelecidas no dispositivo legal em comento.

Não se justifica a comunicação aos outros órgãos indicados pela agravante, descritos na petição de fls. 15/16, considerando que não restou minimamente demonstrado o cabimento e utilidade desta medida.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CVM, AERONÁUTICA, MARINHA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2. Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido.

3. No caso vertente, observo que foi determinada a utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan e Doi, sendo a diligência também negativa.

4. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Departamento Nacional de Registro do Comércio, dentre outros, **sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.**

5. Agravo de instrumento improvido."

(AI n. 201003000307650, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 11/3/2011, grifei)

"AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ART. 185-A, CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS DE TRANSMISSÃO DE BENS E DIREITOS. COMPLEMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Consoante o artigo 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, compete ao juiz a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos do executado, bem como a devida comunicação da decisão aos órgãos e entidades pertinentes.

- No caso vertente, o Juízo de origem determinou a adoção de medidas para cumprimento do decreto de indisponibilidade junto aos seguintes órgãos: Banco Central, por meio do sistema BACENJUD; CIRETRAN; Oficial de Registro de Imóveis e Bolsa de Valores.

- **Não se justifica a complementação das diligências com expedição de ofício aos órgãos mencionados pela agravante, considerando que o comando legal de indisponibilidade dá preferência aos órgãos de registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, cabendo à exequente diligenciar na procura de outros bens ou ao menos trazer aos autos indícios que demonstrem a necessidade da medida. Precedentes desta Corte e do C. STJ.**

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido."

(AI n. 201003000265023, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJ 17/02/2012, grifei)

Na mesma esteira, colaciono precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - ORDEM DE INDISPONIBILIDADE - REQUERIMENTO FUNDAMENTADO DO CREDOR - NECESSIDADE.

1. O requerimento de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do CTN, deve ser fundamentado quanto à necessidade da medida e quanto à existência de bens passíveis de penhora.

2. Foge ao escopo do referido enunciado transferir para o Poder Judiciário a obrigação do credor em localizar bens penhoráveis.

3. **Desnecessidade de oficiar à Capitania dos Portos, ao Departamento de Viação Civil e à Secretaria do Patrimônio da União se não houve comprovação da existência de bens com registro nestes órgãos.**

4. **Recurso especial não provido."**

(REsp n. 1.028.166, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 4/9/2008, DJ 2/10/2008, grifei)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que a comunicação da medida de indisponibilidade estatuída no art. 185-A, do CTN, também seja feita à CVM, preferencialmente por meio eletrônico.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001381-96.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001381-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO(A) : OSWALDO CREPALDI
ADVOGADO : SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI e outro(a)
AGRAVADO(A) : TERUO MAKIO espolio
ADVOGADO : SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)
REPRESENTANTE : KATSUhide MAKI
ADVOGADO : SP165003 GIOVANE MARCUSSI
AGRAVADO(A) : HERMELO ANDERSON SILVA e outro(a)
: IRAILDES DE CERQUEIRA ROCHA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 10016271219954036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, ao apreciar seu pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para que efetue a transferência de valores para a sua conta no mesmo banco, determinou a apresentação do respectivo código de receita, conforme dispõe o item 3 do ANEXO II da Resolução 110/2010, ou na impossibilidade de apresentação deste, o comparecimento do patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido, bem como a OAB, RG, CPF, sob pena de cancelamento da data agendada nos termos da Portaria 11/2004.

Sustenta o agravante, em síntese, que o anexo II da Resolução 110/2010 é bastante claro no sentido de ser necessário o código da Receita apenas quando se trata de tributo, o que não ocorre no presente caso, que trata de honorários. Aduz, ainda, que a Resolução nº 110/2010, que padroniza os procedimentos e formulários relativos ao alvará de levantamento e ao ofício de conversão em favor da Fazenda Pública no âmbito da Justiça Federal, estabelece não ser cabível, em relação à Fazenda Pública, a expedição de alvará para o levantamento dos depósitos judiciais efetuados em seu favor, mas sim a expedição de ofício, o que lhe seria aplicável diante da sua natureza autárquica. Afirma que esta Corte reconheceu a aplicabilidade da Resolução nº 110 do Conselho da Justiça Federal e deixou claro que, em relação à Fazenda Pública, os créditos são pagos mediante conversão em renda dos depósitos, com a simples expedição de ofício.

Deferiu-se o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contraminuta.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, assim restou decidido:

"Neste juízo de cognição sumária, verifico assistir razão ao agravante.

Da análise dos autos, verifica-se que houve o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de cobrança (fls. 34), tendo o Banco Central do Brasil requerido o pagamento do valor do débito atualizado referente aos honorários advocatícios (fls. 41/43).

Com isso, denota-se que a questão vertida nos presentes autos refere-se tão somente ao modo como será feito esse pagamento ao credor, não havendo discussão quanto ao montante devido, sendo que alguns devedores já efetuaram o pagamento e os demais tiveram valores em suas contas bancárias bloqueados pelo Sistema BACENJUD (fls. 44/212).

Diante desse quadro, o ora agravante solicitou a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para a sua conta bancária (fls. 213), o que ensejou a decisão agravada que, por sua vez, determinou a "apresentação do respectivo código de receita, conforme dispõe o item 3 do ANEXO II da Resolução 110/2010, ou na impossibilidade de apresentação deste, o comparecimento do patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido, bem como a OAB, RG, CPF, sob pena de cancelamento da data agendada nos termos da Portaria 11/2004".

Cumprir observar então o que dispõe o item 3 do Anexo II da Resolução 110/2010, que trata dos procedimentos a serem observados quanto ao ofício de conversão do depósito em favor da Fazenda Pública:

"3. No ofício deverão constar, obrigatoriamente, o número do processo, tipo da ação, nomes das partes, nome e CPF do devedor do tributo ou da obrigação, motivo da conversão, se a conversão é total ou parcial, código da Receita, quando se tratar de tributo, número e data da abertura da conta e o prazo para cumprimento do ofício." Verifica-se que o juízo a quo então utilizou tal dispositivo, valendo-se do fato de que o Banco Central é uma autarquia federal que se insere no conceito de Fazenda Pública e determinou a apresentação do código de receita.

Contudo, conforme dispositivo acima mencionado, o código de receita é exigido apenas quando se tratar de tributo, o que não ocorre no presente caso, que trata de honorários advocatícios, razão pela qual é viável a expedição do ofício sem referido código, remanescendo os demais elementos necessários para a identificação do valor e de seu beneficiário.

Ressalte-se, ainda, cuidar-se de verba honorária cujo montante é pouco expressivo e em favor de autarquia federal, não havendo qualquer discussão em torno do seu quantum e muito menos dúvida no que diz respeito à idoneidade do credor.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

"PROC. -:- 2014.03.00.020823-9 AI 538223

D.J. -:- 26/09/2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020823-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020823-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE e outro

AGRAVADO(A) : ARY PAGANINI BARBOZA

ADVOGADO : SP165492 MIRELA MACHADO BRAGANÇA BARBOZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00034976520024036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 198 dos autos originários (fls. 21 destes autos), integrada pela r. decisão de fls. 205 dos autos originários (fls. 25 destes autos) que, em execução de sentença onde se busca o recebimento de valores a título de honorários pelo agravante, determinou presente o Banco Central o respectivo código de receita ou na impossibilidade de apresentação deste, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido, bem como a OAB, RG, CPF, sob pena de cancelamento da data agendada nos termos da Portaria 11/2004.*

Aduz o agravante, em síntese, que embora o MM. Juízo a quo tenha aplicado a Resolução 110/2010 que trata de alvarás e ofícios de conversão, não a interpretou corretamente, pois o seu Anexo II é bastante claro ao exigir o código da receita apenas quando se trata de tributo, inviável no caso presente, que envolve apenas honorários advocatícios.

Aponta, ainda, que não há que se falar em Alvará de Levantamento, pois o valor é devido à Fazenda Pública, no

caso o Banco Central, sendo hipótese exclusiva de expedição de ofício de conversão.

Afirma que a r. decisão cria um injustificável obstáculo à apropriação dos honorários pela Fazenda Pública, razão pela qual deve ser determinada a transferência do valor diretamente para a conta que mantém junto ao Banco do Brasil.

Verifica-se no presente agravo que a r. sentença de fls. 191/192 verso dos autos originários (fls. 17/18 verso destes autos) fixou o valor da condenação em R\$ 4.683,91 (quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos) já tendo transitado em julgado (fls. 21 destes autos).

Portanto, denota-se que não existe mais qualquer discussão relacionada ao montante devido, restando apenas a satisfação final da execução com a transferência do valor àquele que é seu credor.

A resolução 110/2010 do E. Conselho da Justiça Federal padroniza os procedimentos e formulários relativos aos Alvarás de Levantamento e aos Ofícios de Conversão em favor da Fazenda Pública. Objetivou-se, com isso, evitar que cada unidade judiciária procedesse de forma diversa, facilitando o controle do procedimento em favor do jurisdicionado, dos servidores da Justiça Federal e das instituições financeiras.

Na presente hipótese, o valor decorre de honorários advocatícios fixados em favor do Banco Central, autarquia federal que se insere no conceito de Fazenda Pública, fazendo jus ao procedimento atinente à conversão dos valores em seu favor. A controvérsia parece residir apenas no que diz respeito à indicação do "código da receita".

O item 3 do Anexo II da referida Resolução dispõe o seguinte:

3. No ofício deverão constar, obrigatoriamente, o número do processo, tipo da ação, nomes das partes, nome e CPF do devedor do tributo ou da obrigação, motivo da conversão, se a conversão é total ou parcial, código da Receita, quando se tratar de tributo, número e data da abertura da conta e o prazo para cumprimento do ofício. Verifica-se que o código da receita é exigido apenas quando se tratar de tributo. Portanto, a contrario sensu, em não se tratando de tributo, não se exige o código, razão pela qual é viável a expedição do ofício com todos os demais elementos necessários para a identificação do valor e de seu beneficiário.

Deve-se destacar, ainda, que o caso envolve honorários cujo valor é de pouca expressão econômica e em favor de autarquia federal, não pairando qualquer dúvida seja no que diz respeito ao valor como no que se refere à idoneidade do credor, sendo o caso de expedição do ofício de conversão com o preenchimento apenas dos demais dados exigidos pela Resolução.

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado"

Conforme restou demonstrado, portanto, não se trata de impossibilidade de apresentação do código de receita, mas sim da desnecessidade de tal exigência. Além disso, nos termos da Resolução CJF nº 110/2010, os créditos devidos à Fazenda Pública deverão ser pagos mediante conversão em renda dos depósitos até então efetuados, sendo que a liberação dos pagamentos por expedição de alvarás de levantamento será feita tão somente aos beneficiários de precatórios ou RPV. Nestes termos, segue o seguinte julgado desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA HONORÁRIA. PRECATÓRIO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. INDICAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA RETIRAR OS VALORES NO CAIXA. RESOLUÇÃO CJF 110/2010. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INOMINADO.

1. A Resolução CJF 110, de 08/07/2010, padronizou "os procedimentos e formulários relativos ao Alvará de Levantamento e ao Ofício de Conversão em favor da Fazenda Pública no âmbito da Justiça Federal", revogando, expressamente, as Resoluções 509/2006 e 545/2007 (artigo 2º). O Anexo I trata dos "procedimentos a serem observados quanto ao alvará de levantamento" e o Anexo II dos "procedimentos a serem observados quanto ao ofício de conversão do depósito em favor da Fazenda Pública". Como se observa, a Resolução CJF 110/2010 não se aplica apenas à Fazenda Pública, cujos créditos são pagos mediante conversão em renda de depósitos, mas também aos beneficiários de precatórios ou RPV, em que a liberação dos pagamentos ocorre por expedição de alvarás de levantamento.

2. A decisão agravada está em conformidade com o disposto no Anexo I da Resolução CJF 110/2010: "3. Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na "boca do caixa", assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação.".

3. Assim, manifestamente improcedente a pretensão de reforma, não sendo possível ultrapassar os limites da questão decidida, ingressando em discussões sobre o efetivo beneficiário ou a alíquota do imposto de renda incidente sobre os valores pagos, pois o Juízo agravado apenas determinou a indicação de pessoa física para

retirar os valores no caixa, nos moldes da Resolução CJF 110/2010.

4. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003022-27.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012)

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida com a sua interposição, nos exatos termos disciplinados nos artigos 527, III e 273, ambos do Código de Processo Civil, e suspendo os efeitos da decisão agravada, para dispensar o agravante da apresentação do código de receita e determinar ao juízo agravado a expedição de Ofício de Conversão."

Tendo em vista que não trouxe a parte interessada qualquer argumento apto a infirmar o entendimento acima explicitado, mantenho os fundamentos da decisão provisória.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para dispensar o agravante da apresentação do código de receita e determinar ao juízo agravado a expedição de Ofício de Conversão, transferindo-se os valores para a conta corrente da ora recorrente junto ao Banco do Brasil S/A. , nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010610-80.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010610-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS e outros
: CLEIA ABREU RODEIRO
: SEVERINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP227242A JOÃO FERREIRA NASCIMENTO e outro
CODINOME : SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE : JOAO NASCIMENTO MACEDO
ADVOGADO : SP227242A JOÃO FERREIRA NASCIMENTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO(A) : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR : SP173307 LUCIANA SANT ANA NARDI e outro
AGRAVADO(A) : B E B ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP211556 PRISCILLA DE SOUZA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064556720154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em ação popular, ajuizada para (1) rescisão do contrato de cessão de direito real de uso de imóvel da UNIÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, denominado "Pátio do Pari" (atualmente denominado "Shopping Popular da Madrugada - Pateo Pari"), por descumprimento de cláusula exigindo licitação para outorga da administração do local; (2) a rescisão do contrato entre MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e B&B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, que tem por objeto realização de obras de manutenção no local, por descumprimento da exigência de licitação estabelecida no contrato de cessão com UNIÃO, má execução do contrato de engenharia e erros no projeto; (3) à empresa de engenharia a devolução dos valores pagos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo em vista erros do projeto de execução das obras e utilização de material inadequado; (4) à empresa de engenharia a indenização pela demolição, sem justo motivo,

de lojas construídas em alvenaria no local, incorporadas ao patrimônio da UNIÃO, proprietária do local; e (5) manutenção de todos os comerciantes e de seus estabelecimentos mantidos anteriormente à demolição no local, sem restrição pelas obras a serem realizadas.

Requereram os agravantes reforma da decisão agravada para que o projeto de adequação, elaborado por determinação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, seja corrigido, para que seja determinada a correta drenagem e correção das vias pluviais no local, para evitar enchentes tão comuns no "Shopping Popular da Madrugada", assim como o reparo da rede elétrica, para evitar acidentes com risco de morte. Além do mais, verificando-se erros no projeto, com lesão ao patrimônio público pela contratação sem licitação, e uso de materiais inadequados na obra, através do pagamento de valores vultosos pela Municipalidade, pleitearam suspensão da retirada dos comerciantes cadastrados, que exercem sua atividade no local, permitindo a continuidade das atividades durante a realização das obras.

Alegaram que: (1) embora a empresa de engenharia alegue não ter sido contratada para realizar obras em galerias pluviais e executar projeto de obras, mas apenas reforma nos espaços físicos das lojas existentes no local, não tendo recebido o montante de R\$ 28.000.000,00, há demonstração, através de publicação no Diário Oficial do Município, de que o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO previu gastos para obras em galerias pluviais no local; (2) a contratação da empresa de engenharia foi realizada de forma ilegal e contrariando o previsto no contrato de cessão, pois efetuada (i) sem prévia licitação, (ii) com dispêndio de valores (R\$ 28.000.000,00) muito além do previsto em contrato (R\$ 1.691.000,00) e (iii) demonstrando falhas no projeto e utilização de materiais inadequados; (3) falha no projeto da Prefeitura e má execução da obra pela empresa de engenharia, que ocasionam frequentes enchentes no local, comprometendo a estrutura elétrica e causando prejuízos aos comerciantes, com perda de mercadoria; (4) embora o contrato de cessão do imóvel tenha previsto a manutenção dos comerciantes e seu cadastramento (cláusula 7ª, II e IX), a Prefeitura emitiu notificações aos comerciantes para retirada do local; e (5) há evidente desvio de finalidade no ato da Prefeitura de outorgar a realização das obras à empresa, sem realizar licitação, tendo em vista o possível intuito de favorecimento.

Preliminarmente intimada, a União apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 388/90vº):

"Trata de ação popular ajuizada por CLAUDIO NASCIMENTO DOS SANTOS, CLÉIA ABREU RODEIRO, SEVERINA MARIA DA SILVA e JOÃO NASCIMENTO MACEDO em face da UNIÃO, do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e da B&B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por meio da qual postulam (fls. 24/25):

'1) A anulação do contrato de cessão celebrado entre a União e o Município de São Paulo, em razão do descumprimento contratual por parte da Municipalidade das obrigações previstas na Cláusula 7a, incisos I, II, IX, 12 e ss e cláusula 18ª ;

2) A garantia da continuidade dos comerciantes no trabalho, com o imediato retorno nos seus boxes de trabalho anteriormente ocupados de TODOS os 'feirantes' sem discriminação, sem restrição de obras ou retorno do contrato para a União, até a decisão final do julgamento do mérito da Ação Popular, com fulcro na cláusula 7ª, parágrafo II do Contrato;

3) A anulação do contrato celebrado entre o Município de São Paulo e a empresa B&B Engenharia e Construções Ltda, por violação ao contrato de cessão, ausência de licitação e má prestação dos serviços de engenharia em razão de erro de projeto.

4) O ressarcimento pela B&B Engenharia e Construções Ltda para os cofres públicos por todos os prejuízos causados ao patrimônio público pela não aplicação de material adequado, erro na execução do projeto do novo Shopping da Feira da Madrugada, sob pretexto de obra de URGÊNCIA, e, segundo alegação da parte autora, 'com péssimo acabamento, alagamentos, danos diversos a sociedade, inclusive com risco de vida'.

5) O ressarcimento pela B&B Engenharia e Construções Ltda para os cofres da União, por todos os prejuízos causados ao patrimônio público federal pela má-fé na demolição de mais de 200 lojas (sem nenhum motivo justo) em alvenaria, incorporadas ao patrimônio da União, calculado em torno de mais de R\$ 28.005.256,00, na forma da cláusula 7ª, inc. IX do contrato, a ser apurado em liquidação de sentença.'

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, foi requerido:

'a) seja determinado ao Município de São Paulo e a empresa B&B Engenharia e Construções Ltda que corrijam imediatamente 'o erro de projeto e de reforma da obra nova nas vias pluviais e na parte de distribuição de energia no Pátio do Pari, para que estanque com a máxima urgência as enchentes no interior da Feira da Madrugada, e durante a correção, mantenha de plantão uma equipe de engenheiro e técnico em eletricidade, para acompanhamento e providência para substituição dos dutos e equipamentos de distribuição de energia, da rede elétrica atingida pela referida enchente, tendo em vista, alagamento nos dutos de passagem afetados, conforme fotos ilustrativas de alguns pontos alagados'.

b) O imediato cumprimento do contrato pelo Município de São Paulo no que se refere ao disposto na cláusula 7ª, inciso IX, sob pena de multa e demais cominações previstas no parágrafo 15º do contrato, no sentido de que

'realize o completo cadastramento de TODOS os ambulantes que se encontravam na Feira da Madrugada ocupando seus boxes na data da assinatura do contrato de cessão em 05/07/2012, depositando em juízo, a relação cadastrada, para que os autores tenham acesso e se manifestem em prazo razoável de 72 horas e sem a cobrança da taxa de R\$ 910,00'.

A parte autora apresentou aditamento a inicial (fls. 203/206), que foi recebido (fl. 207).

A parte autora apresentou novos aditamentos à inicial (fls. 210/587 e 588/613 e 614/622).

Os aditamentos à inicial foram recebidos. Foi indeferido o pedido de distribuição por dependência. **Os pedidos constantes dos itens 2 e b acima elencados foram excluídos do feito, por serem pedidos incompatíveis entre si.** Além disso, foi concedido o prazo de 72 horas para os réus e o Ministério Público Federal se manifestarem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, considerando que a parte autora alegava iminente risco de morte na área, independentemente do trâmite regular da presente demanda, foi determinada e expedição de ofícios ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil para ciência e eventuais providências no âmbito de sua atuação (fls. 623/629).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, fez ressalva quanto à necessidade de manutenção de profissional no local (fls. 656/659).

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 664/678), que foram rejeitados (fls. 679/680).

A União requereu o indeferimento do pedido de liminar (fls. 687/695). Juntou documentos (fls. 696/702).

A Municipalidade de São Paulo apresentou contestação e requereu o indeferimento do pedido de liminar (fls. 703/732). Juntou documentos (fls. 733/904).

A empresa B&B Engenharia e Construções Ltda requereu o indeferimento do pedido de liminar e prazo de 5 dias para apresentar documentos (fls. 905/906).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar assim formulado:

'seja determinado ao Município de São Paulo e a empresa B&B Engenharia e Construções Ltda que corrijam imediatamente 'o erro de projeto e de reforma da obra nova nas vias pluviais e na parte de distribuição de energia no Pátio do Pari, para que estanque com a máxima urgência as enchentes no interior da Feira da Madrugada, e durante a correção, mantenha de plantão uma equipe de engenheiro e técnico em eletricidade, para acompanhamento e providencia para substituição dos dutos e equipamentos de distribuição de energia, da rede elétrica atingida pela referida enchente, tendo em vista, alagamento nos dutos de passagem afetados, conforme fotos ilustrativas de alguns pontos alagados'.

Neste momento não verifico o *fumus boni iuris*.

Com efeito, não é possível saber se o problema das enchentes é um problema atual (a ação foi proposta em 31/03/2015) ou um problema anterior aos contratos celebrados pela Prefeitura com a empresa B&B Engenharia e Construções Ltda. Também não é possível saber se as enchentes decorrem de obra realizada pela empresa ou têm alguma relação com ela (nexo de causalidade). Ademais, não está claro em que consistiriam as obras necessárias para a resolução do problema dos alagamentos.

Nesse sentido, permite-se trazer à colação excerto do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, *in verbis*:

'O material probatório anexado aos autos se restringe a fotos das enchentes ocorridas na 'Feira da Madrugada', mostrando-se insuficiente para comprovar ou ao menos indicar o nexo de causalidade entre as obras realizadas pela empresa B&B Engenharia e Construções Ltda e as referidas inundações.

Diante deste panorama, a prudência recomenda que se espere a abertura da fase instrutória, com a produção de prova pericial, para que sejam esclarecidos os aspectos relacionados à causa adequada aos alagamentos e seus consequentes danos.

[...]

Cumprir mencionar ainda que não foram especificadas quais as reformas necessárias para sanar os problemas de alagamentos das instalações. Assim, o pedido formulado pelos autores é demasiadamente genérico, não havendo indicativo de obras de caráter emergencial a serem realizadas, por exemplo (fl. 658).

Ademais, conforme esclarecido nos autos pela Municipalidade, a obra realizada pela empresa B&B Engenharia e Construções Ltda, que foi contratada após processo licitatório (concorrência para registro de preço nº 01/12/SIURB), 'deu-se em função do quanto atestado no Laudo do Corpo de Bombeiros, que reconheceu que havia comprometimento da segurança do local, bem como em decorrência da recomendação feita pelo Ministério Público Estadual, datada de 19 de abril de 2013' (fl. 727). Ademais, aduz que essa 'intervenção urgente, como se vê, não guarda nenhuma relação com o cumprimento da **cláusula 7ª, II**, do contrato de cessão sob regime de Concessão de Direito Real de Uso, outorgada pela União ao Município, e que impunha a obrigação, ao Município, de 'promover licitação para a celebração de contrato com parceiro privado que venha a oferecer maior valor de outorga, e que deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras, o custo de aluguel compatível com o mercado popular e a preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP" (grifo ausente no original).

Dessarte, ao que tudo indica, a configuração da feira como hoje se encontra é transitória, pois a Municipalidade de São Paulo se comprometeu a realizar procedimento licitatório para a celebração de contrato com parceiro privado, que passará a administrar o centro de compras e realizará diversas obras no local (contrato de cessão sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel em condições especiais - fls. 737/741).

Tal situação peculiar exige ainda mais cautela na análise do pedido liminar, pois eventual determinação de realização de obra que não seja imprescindível para a segurança das pessoas que hoje transitam no local pode representar gasto público desnecessário, o que contraria a tese defendida pelos autores de preservação do patrimônio público.

Por outro lado, neste momento, entendo desnecessária a permanência de um profissional habilitado no local, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Isso porque os órgãos responsáveis pela verificação de eventuais riscos já foram oficiados e, conforme ofício nº 1261/13 da Polícia Militar de São Paulo, referente à vistoria realizada em 20/03/2013, o local conta com Brigada de combate a incêndios (fl. 317).

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Citem-se os réus, exceto a Municipalidade de São Paulo, que já contestou a ação (comparecimento espontâneo). Sem prejuízo da apresentação das defesas, a Municipalidade de São Paulo e a empresa B&B Engenharia e Construções deverão juntar aos autos, preferencialmente em mídia digital, todos os contratos que foram celebrados tendo por objeto a realização de obras na Feira da Madrugada, bem como a descrição dos serviços contratados e os termos de vistorias para recebimento das obras. A medida se justifica porque, embora a Municipalidade de São Paulo já tenha juntado cópia do contrato celebrado com a corrê B&B Engenharia e Construções Ltda (processo nº 2013-0.243.843-0 - fls. 794/803), a parte autora juntou aos autos publicações que indicam a possibilidade de existência de outros contratos: 2013-0.293.681-2 (fls. 589/590), 2013-0.264.334-3 (fls. 591/592), 2013-0.155.422-3 (fls. 595/596), 2013-0.274.164-7 (fls. 597/599, 601), 2013-0.264.334-3 (fls. 602/603), 2013-0.173.440-0 (fls. 604/605) e 2013-0.155.422-3 (fls. 606/607).

Fls. 905/906: A documentação poderá ser trazida juntamente com a contestação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Trata-se de ação popular regulada pela Lei 4.717/65, cujo artigo 1º dispõe que "qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios [...]".

No caso, os agravantes apontaram como supostamente lesivos ao patrimônio público atos praticados pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e pela empresa B&B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Quanto ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, indicaram como atos lesivos ao patrimônio público: (1) deixar de promover licitação previamente à contratação da empresa de engenharia para realização de obras em local cedido ao MUNICÍPIO pela UNIÃO, havendo expressa previsão no contrato de cessão para realização do certame, sem estar presente qualquer hipótese legal de dispensa de licitação; (2) determinar a realização de obras para construção de um novo "Shopping Popular" no local do "Pátio Pari", sem previsão no Parecer do MPE, que dispôs apenas quanto à necessidade de reforma para adequação no local; e (3) promover a demolição das lojas existentes no local, embora o parecer ministerial tenha constatado sua adequação às exigências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Quanto à empresa B&B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, alegaram os seguintes atos supostamente lesivos ao patrimônio público: (1) receber pagamentos em decorrência de contrato administrativo com o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sem executar corretamente seu objeto, com utilização de materiais indevidos e má técnica; e (2) não ter realizado obras em galerias pluviais do local para conter enchentes frequentes no local. Através de tais fundamentos, os agravantes pleitearam a anulação do contrato de cessão de uso do local, estabelecido entre UNIÃO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo em vista descumprimento de cláusulas contratuais que preveem (cláusula 7ª, II e IX): (1) realização de licitação para obras no local; e (2) manutenção dos comerciantes durante as obras e seu cadastramento.

Justificaram o interesse federal, por ser da UNIÃO a propriedade do local, cedido ao Município, sendo que a demolição dos espaços físicos das lojas teria causado prejuízo ao patrimônio público da UNIÃO, pois o contrato de cessão teria previsto que caberia à municipalidade "preservar o imóvel contra novas invasões e depredações". Como se observa, pela narrativa dos agravantes, as ilegalidades, que causaram dano ao patrimônio público, teriam sido praticadas pelo Município de São Paulo e pela empresa B&B Engenharia e Construções Ltda., com lesão ao patrimônio municipal, indevidamente despedido em tais obras, contratadas sem licitação.

À União não se atribuiu, especificamente, qualquer conduta capaz de justificar sua inserção no polo passivo da ação popular, pois o que alegaram os agravantes foi que o seu interesse jurídico decorreria do fato de ser proprietária e cedente de tal imóvel, de sorte que as obras, executadas de forma errônea, com dispêndio de recursos públicos, comprometeriam tal direito de propriedade.

Todavia, em contraminuta, destacou, com propriedade, a UNIÃO, que: "**Vê-se pela narração dos fatos que a lide funda-se, exclusivamente, em discussão relativa ao contrato celebrado entre o Município de São Paulo e a empresa B&B Engenharia e Construções Ltda., por ausência de licitação e má prestação dos serviços de engenharia em razão de erro de projeto. A União não praticou qualquer ato que possa por ela ser reparado,**

tampouco poderia invadir o âmbito de decisões tomadas pelo referido Município" (f. 433).

A ação popular foi dirigida contra a União, porém a partir de uma narrativa, que não justifica a sua condição de ré, pleiteando, na verdade e em essência, a anulação do contrato firmado entre Municipalidade de São Paulo e B&B Engenharia e Construções Ltda., e a realização de obras de reparação em face dos erros estruturais do projeto de reforma levado a cabo, revelando que, de fato, a lide diz respeito à lesão do patrimônio público municipal, sem alegação e prova de que a União tenha concorrido para tal fato, mas apenas com a exposição de que poderia ser afetada, em seu patrimônio, por tais atos.

Como se vê, foram cumulados pedidos de forma indevida, já que o artigo 292, CPC, estabelece, no § 1º, dentre os requisitos para a cumulação, ***"II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo"***. Ainda que entre os pedidos formulados houvesse, por hipótese, conexão, não bastaria a comunhão de objeto ou de causa de pedir para autorizar a cumulação de pedidos, quando não for o mesmo Juízo o competente para o exame de ambos, como se verifica no caso dos autos.

A propósito, a jurisprudência firme e consolidada:

CC 128.277, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE 28/10/2013: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO. TÍTULO COBRADO PELA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TÍTULO COBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO QUE DEVE SER MANTIDO QUANTO AO TÍTULO DE CRÉDITO RECEBIDO POR ENDOSSO PELA CEF. 1. Ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada em 06.12.2012, da qual foi extraído o presente conflito de competência, concluso ao Gabinete em 28.06.2013. 2. Discute-se a competência para julgamento de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF e outras três pessoas jurídicas de direito privado, na qual a autora pleiteia seja declarada a inexigibilidade de títulos de crédito. 3. O pedido formulado pela autora, de declaração de inexigibilidade de dois títulos de crédito, se refere a cada um dos títulos, singularmente considerados. Nessa medida, não é possível vislumbrar a identidade da relação jurídica de direito material, que justificaria a existência de conexão. 4. Hipótese de cumulação indevida de pedidos, porquanto contra dois réus distintos, o que é vedado pelo art. 292 do CPC. 5. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência. 6. O litisconsórcio passivo existente entre a CEF e o endossante não pode ser desfeito, na medida em que se trata de um único título de crédito. 7. Conflito conhecido, com a determinação de cisão do processo, para declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra o Banco do Brasil S/A e a empresa Ancora Fomento Mercantil Ltda. - EPP, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Macro Assessoria e Fomento Mercantil Ltda."

A Justiça Federal, com efeito, não é competente para anular atos da Municipalidade e, como a União não concorreu na prática dos atos supostamente lesivos ao patrimônio público municipal, não cabe inserir o exame de tal questão na ação popular, frente à União como ré, que somente poderia tratar da anulação do contrato de cessão de uso do imóvel federal, não da nulidade ou lesividade do contrato firmado entre Município e empresa particular, tampouco para adentrar no exame de alegações relativas a erro na execução do projeto, uso de materiais inadequados, causando enchentes, com prejuízos aos comerciantes que ocupam o local; e menos ainda para determinar, como se requereu, rescisão do contrato entre Município de São Paulo e B&B Engenharia e Construções Ltda., devolução de valores desembolsados pela Municipalidade, indenização a ser paga por tal empresa pela demolição, sem justo motivo, de lojas construídas em alvenaria no local, além da manutenção de todos os comerciantes nos locais que ocupam.

Assim sendo, o que cabe discutir, aqui, diz respeito exclusivamente a eventual descumprimento de cláusula do contrato de cessão de direito real de uso de imóvel da União ao Município de São Paulo. Neste ponto, o que alegaram os agravantes foi que tal violação ocorreu porque a Municipalidade não observou a exigência de licitação na contratação da obra. Sucede que, como bem observou o Juízo agravado, não houve descumprimento da cessão de direito real de uso, pactuada entre União e Municipalidade, pois a cláusula de licitação diz respeito a objeto diverso, relativo à contratação de particulares para explorar o local, não para realização de obras no local que, ainda assim, segundo alegado e apenas para efeito de registro, não deixou de ser precedida de licitação. A União, em contraminuta, destacou, a propósito, que (f. 434):

"A União e o Município de São Paulo firmaram em 05 de julho de 2012 o Contrato de Cessão, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel do imóvel denominado Pátio-Pari, por meio do qual a União (cedente) transferiu o direito real de uso do imóvel ao Município (cessionário), com vista a implementar, mediante licitação, projeto para fomento do comércio e desenvolvimento econômico e social dos polos comerciais do centro de São Paulo (Pari, Brás, Bom Retiro, Santa Efigênia e Sé).

No referido Contrato de Cessão de direito real de uso do imóvel para a Municipalidade de São Paulo, restou claro em suas cláusulas 3ª e 5ª, a obrigação de o cessionário realizar licitação para que terceiros venham a

explorar economicamente áreas destinadas à instalação do centro de compras no imóvel (...):"

Portanto, sob o prisma pelo qual pode a ação popular ser objeto de exame, na Justiça Federal, não se verifica qualquer relevância jurídica para efeito de autorizar a rescisão do contrato de cessão de direito real de uso de imóvel firmado entre os entes políticos, não cabendo, aqui, discutir a lesividade ao erário municipal em razão de contrato distinto, relativo a obras realizadas no local, por envolver pedido, cuja cumulação é vedada pelo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria não afeta à competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010683-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010683-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : ROSEMARY NOVOA DE NORONHA e outros
ADVOGADO : SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
: SP066823 SERGIO RABELLO TAMM RENAULT
AGRAVADO(A) : PAULO RODRIGUES VIEIRA
: RUBENS CARLOS VIEIRA
: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS
: MARCELO RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO(A) : MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
ADVOGADO : SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
AGRAVADO(A) : CARLOS CESAR FLORIANO
ADVOGADO : SP036250 ADALBERTO CALIL
: SP235197 SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(A) : JOSE CLAUDIO DE NORONHA
AGRAVADO(A) : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : SP163168 MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO
AGRAVADO(A) : JOSE GONZAGA DA SILVA NETO
ADVOGADO : SP350561 SANTIAGO MARTIN SIMAO
: SP047401 JOAO SIMAO NETO
AGRAVADO(A) : KLEBER EDNALD SILVA
ADVOGADO : SP095226 WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
AGRAVADO(A) : NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SP163168 MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO
AGRAVADO(A) : INSTITUTO VALE EDUCACAO
ADVOGADO : SP355755 ROBSON BENTO COUTINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083627720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação civil pública para apuração de atos de improbidade

administrativa, (1) declinou da competência em favor da 17ª Vara Federal de Brasília/DF (Justiça Federal da 1ª Região), por conexão da ação com a ação civil pública 0007616-55.2014.4.01.3400 processada naquele Juízo; e (2) decretou a tramitação da ação em segredo de Justiça.

Alegou que: (1) a decisão agravada declinou da competência por conexão com a ação civil pública 0007616-55.2014.4.01.3400, assim como pela incompetência nos termos do artigo 2º da Lei 7.347/85, tendo em vista que o suposto dano, caracterizador do ato ímprobo, ocorreu em Brasília/DF; (2) a conexão e reunião dos processos, nos termos do artigo 103 e 105, CPC, foram motivadas na origem comum das ações civis públicas, pela investigação efetuada no âmbito da "*Operação Porto Seguro*" da DPF e MPF, assim como em vários réus em comum nas ações, o que demandaria julgamento conjunto para evitar eventual sancionamento em duplicidade; (3) no entanto, as três ações civis públicas ajuizadas pelo MPF, decorrência do que apurado na "*Operação Porto Seguro*", referem-se a atos ímprobos distintos; (4) a ACP 0007994-39.2013.403.6100 trata do uso de cargo público e tráfico de influência para ilegal manutenção de contratos de arrendamento de zonas portuárias no Porto de Santos; (5) a ACP 0009827-58.2014.403.6100 trata do uso de cargo público e tráfico de influência para favorecer particulares na obtenção de aforamento gratuito de imóvel público federal denominado "*Ilha das Cabras*", tendo no pólo passivo, além dos réus na primeira ação civil pública, outras quatro pessoas físicas; (6) por sua vez, a terceira ação civil pública, ACP 0008362-77.2015.403.6100, em que proferida a decisão ora agravada, possui alguns réus em comum com as outras ações, bem como outros inéditos, e refere-se a atos ímprobos que não guardam qualquer relação com aqueles apurados nas outras demandas, tanto que, em relação a tais fatos, o Juízo criminal determinou a separação da ação penal para processamento distinto; (7) não há conexão sem causa de pedir comum entre as ações, que seriam os fatos ímprobos apontados, existindo apenas coincidência entre operações investigatórias da DPF e MPF, o que é insuficiente para reconhecer conexão entre os feitos; (8) não há que falar em "*bis in idem*" na aplicação de eventuais sanções nas ACP's, pois os atos ímprobos apurados em cada ação são distintos, e caso haja aplicação de sanção, referir-se-ão a fatos diversos; (9) embora os supostos atos ímprobos, relacionados ao tráfico de influência e uso do cargo público para obtenção de vantagens patrimoniais para si ou para outrem, tenham sido praticados em diversos municípios de São Paulo e no Distrito Federal, o principal agente atuante foi a Chefe de Gabinete Regional da Presidência da República em São Paulo à época dos fatos, relacionando-se a todos os atos constatados na ação, demonstrando que o dano, portanto, deve ser considerado como ocorrido em São Paulo, para fins de fixação da competência jurisdicional; (10) havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, "*serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor*", nos termos do artigo 94, §4º, CPC; (11) o deslocamento da ação para o Distrito Federal também dificultará a produção de provas e a ampla defesa, pois, dentre os treze réus na ação, nove possuem domicílio em São Paulo/SP; (12) os processos criminais, cujo material probante originou a pretensão na ação civil pública, tramitaram na Subseção Judiciária de São Paulo; (13) havendo dano de âmbito nacional pelos atos ímprobos, possível processar a ação nesta capital, nos termos do artigo 21 da Lei 7.347/1985 e artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor; (14) não é possível aplicar ao presente caso o acórdão proferido na AI 0025734-74.2013.4.03.0000, que confirmou decisão que determinou a remessa da primeira ACP ao Distrito Federal, pois, como visto, refere-se a fatos distintos; (15) a tramitação da ação não pode ser efetuada integralmente em segredo de Justiça, como decidido, sendo necessário limitá-la apenas às informações sigilosas constantes dos autos; (16) superadas todas as questões relacionadas à inexistência de conexão com outra ACP e incompetência do Juízo Federal de São Paulo, necessário que esta Corte decrete a indisponibilidade dos bens dos réus, como forma de garantir a utilidade de futura sentença condenatória de procedência.

Preliminarmente intimadas, as agravadas apresentaram contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, a ação civil pública 0008362-77.2015.4.03.6100 foi ajuizada para aplicação de sanções previstas no artigo 12, I e III da Lei 8.429/92, em razão de suposta prática de atos ímprobos pelos réus, previstos no artigo 9º e 11 da Lei 8.429/92.

A ação foi ajuizada em face de réus que, à época dos fatos, ocupavam cargo no Poder Executivo Federal de Chefe de Gabinete Regional da Presidência da República em São Paulo, Ouvidor Geral e Diretor de Hidrologia da Agência Nacional de Águas (ANA), Diretor de Infraestrutura Aeroportuária da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e Agente Administrativo do Ministério da Educação e Cultura; bem como pessoas físicas e jurídicas privadas, sob alegação de (1) patrocínio de interesses dos réus particulares pelos servidores públicos réus, através da utilização das atribuições, poderes inerentes aos cargos ocupados e acesso facilitado a outros órgãos públicos, com recebimento de vantagens econômicas em troca da intermediação promovida; (2) intermediação e atuação para nomeação de determinadas pessoas para ocupar cargos públicos de confiança e cargos executivos e empresas com participação pública; (3) cumulação ilegal de cargo de gerência em empresa privada com o cargo público, assim como com o exercício de advocacia; e (4) falsificação de documentos públicos para benefício próprio e de terceiros.

Ocorre que, recebida a inicial, o Juízo *a quo* reconheceu "*ex officio*" a conexão da demanda com ação civil pública 0007616-55.2014.4.01.3400, processada perante a 17ª Vara Federal de Brasília/DF, determinando a remessa dos

autos àquele Juízo (f. 39/49):

"Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, para que este juízo reconheça a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus tipificada nos artigos 9 e 11, com condenação dos mesmos às sanções previstas no artigo 12, da Lei n.º 8429/92.

Entretanto, no caso em apreço, noto que os atos de improbidade administrativa apontados na presente ação estão relacionados com a Ação Civil Pública n.º 0007994-39.2013.403.6100 (atualmente em tramite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, sob n.º 0007616-55.2014.4.01.3400), na qual foi apresentada a Exceção de Incompetência n.º 0012212-13.2013.403.6100, pelo corréu José Weber Holanda Alves e reconhecida a incompetência da Justiça Federal de São Paulo, conforme decisão a seguir transcrita:

'De início observo que tanto o excipiente quanto o excepto são uníssonos ao afirmar que a Lei de Improbidade Administrativa, 8.429/92 não traz qualquer regramento concernente às regras de competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade administrativa.

Assim, como essa ação é uma modalidade de ação coletiva, aplica-se a regra trazida pelo art. 2º da Lei 7.347/85 segundo a qual:

'Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (realcei).

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto'. (Incluído pela Medida provisória n.º 2.180-35, de 2001).

A competência cabe, portanto, o local de ocorrência do dano.

Nossos tribunais já tem entendimento consolidado no sentido de que o processamento do feito no local de ocorrência do dano proporciona maior celeridade na sua instrução e julgamento, por ser mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.

Confira-se:

[...]

O Ministério Público Federal, na petição inicial da ação de improbidade administrativa, 4º parágrafo da fl. 19, foi expresso ao afirmar que a atuação dos agentes públicos e demais réus visava interferir no resultado da representação TC-012.194/2002-1 em Tramitação do Tribunal de Contas da União, bem como no processo administrativo no âmbito da ANTAQ.

Ao réu Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior é atribuído o ato de improbidade consistente na elaboração do Relatório de Fiscalização n.º 77/2010 em manifesta contradição com as orientações exaradas por dois agentes administrativos, com o objetivo de influir favoravelmente à empresa TECONDI nos autos do processo TC-012.194/2002-1, em Tramitação do Tribunal de Contas da União, mediante o recebimento de vantagem indevida(no valor de R\$ 300.000,00, conforme reafirmado pelo MPF nestes autos, à fl.300, 3º parágrafo).

Em relação ao Réu José Weber Holanda Alves, o ato ímprobo que lhe foi imputado consubstanciou-se na movimentação de recursos institucionais no âmbito da Advocacia Geral da União para a suspensão de execução de liminar concedida pelo TRF da 3ª Região no âmbito do recurso de Agravo por instrumento autuado sob o n.º2003.03.00.005497-4, em decisão de 17.06.2010, com embargos de declaração rejeitados em 09.12.2010, cujo acórdão foi publicado em 07.01.2011. A suspensão de execução de liminar corresponde ao processo SLS n.º 1335-SP, autuado em 12.01.2011, intentado pela União (por meio da AGU) junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça com decisão favorável à autora em 01.02.2011, já transitada em julgado, fls. 86/87.

Neste contexto, os danos causados consubstanciaram-se justamente nas decisões favoráveis à TECONDI proferidas pelo Tribunal de Contas da União e também pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, as quais levaram em conta a atuação dos referidos agentes públicos, dentre outros corréus.

Como ambos os órgãos julgadores estão sediados em Brasília, tendo as decisões sido ali proferidas, conclui-se que o ato ímprobo ocorreu em Brasília, razão pela qual a competência para julgamento do feito pertence à subseção da Justiça Federal da Capital da República.

Registro, por pertinente, que no caso dos autos, o dano que se cogita diz respeito à suposta ofensa praticada pelos diversos corréus, em especial os investidos de cargo público, aos deveres de lealdade e probidade de seus atos perante a União Federal, o qual ocorreu em Brasília, onde foram praticados. Ainda que se cogitasse de indenização por danos materiais (o que não é o caso dos autos), ainda assim este juízo seria incompetente pois nesta suposta hipótese o local do dano seria em Santos/SP, onde a TECONDI explora as áreas portuárias que deram ensejo aos indigitados atos ímprobos.

Observo, ainda, que sete dos dez réus da ação tem domicílio em Brasília, razão pela qual a tramitação do feito em Brasília facilitará e muito a celeridade do feito, em especial no tocante à produção de provas, garantindo ainda, de forma mais eficaz o direito dos réus à ampla defesa (ao menos dos lá domiciliados), sendo esta uma das razões reportadas na jurisprudência de nossa Corte Superior.

Anoto, ainda, que o próprio Ministério Público Federal afirma, no segundo parágrafo da fl. 310 destes autos, de forma categórica, que o dano decorrente dos atos de improbidade praticados pelos réus teve abrangência

nacional.

Ora, ainda que assim se considere, há que se aplicar ao caso o disposto no **artigo 21 da Lei 7.347/85**, cuja redação é a seguinte:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990) Por sua vez, o Título III do CDC, artigos 81 a 104, cuida especificamente 'Da Defesa do Consumidor em Juízo' e, em seu artigo 93, diferencia as regras de competência para os danos de âmbito regional e nacional, estabelecendo:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

A ressalva pertinente à Justiça Federal decorre do fato de que a sua competência é estabelecida em razão da pessoa, conforme artigos 108 e 109 da Constituição Federal sendo, portanto, absoluta.

No âmbito da competência da Justiça Federal, outras regras são também aplicadas, notadamente aquelas pertinentes à matéria, ao território e ao valor da causa. Assim é que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal, é preciso saber qual de seus órgãos é competente para o julgamento do feito.

No caso da ação de improbidade administrativa resta claro (e também neste ponto tanto o excipiente e quanto o excepto estão de acordo), que a competência territorial é estabelecida em função do local de ocorrência do dano (que no caso é o local onde o ato ímprobo foi praticado).

Nos termos do inciso II do artigo 93 do CDC, em se tratando de dano regional, deve a demanda ser proposta no foro da Capital do Estado. Por outro lado, se o dano atinge mais de um Estado, passando a ter abrangência nacional, como afirmado pelo MP, a ação deve ser proposta no Distrito Federal.

Por tais razões, acolho a exceção de incompetência deste juízo, argüida pelo excipiente e determino a remessa destes autos à Justiça Federal de Brasília, onde deverão ser livremente distribuídos.'

Destaco, outrossim, que o dano que se cogita no caso em apreço também diz respeito à suposta ofensa praticada pelos diversos corréus, em especial os investidos de cargo público, aos deveres de lealdade e probidade de seus atos perante a União Federal, sendo que o fato principal que deu origem à operação Porto Seguro (produção de pareceres e relatórios visando favorecer a empresa TECONDI), produziu efeitos em Brasília/DF, especialmente junto ao Tribunal de Contas da União e à ANTAQ.

Notadamente, a despeito das alegações do autor no sentido de que os atos de improbidade discutidos neste feito são diversos dos mencionados na Ação Civil Pública n.º 0007994-39.2013.403.6100 (atualmente em tramite na 17ª Vara Federal do Distrito Federal, autos n.º 0007616-55.2014.4.01.3400), é certo que todos decorrem das condutas desvendadas na denominada 'Operação Porto Seguro', cujas ações foram desmembradas de acordo com o desenrolar das investigações, o que enseja a reunião dos processos judiciais, para se evitar decisões conflitantes nas três ações civis até agora propostas pelo Ministério Público Federal, especialmente em relação aos corréus comuns.

Como anotado pelo Ministério Público Federal, a ação criminal relacionada com a operação Porto Seguro foi desmembrada em três núcleos, sendo o primeiro denominado 'Núcleo TECONDI CODESP TCU' (que deu ensejo à ACP 0007616-55.2014.4.01.3400), o segundo denominado 'NÚCLEO CORRUPÇÃO NA SPU' (que deu ensejo à ACP 0009827-58.2014.403.6100, em tramite na 21ª Vara Federal de São Paulo) e o terceiro, denominado 'Troca de Favores e Quadrilha', que deu ensejo a esta ACP. Todavia, esse desdobramento da operação Porto Seguro em núcleos de condutas ímprobadas não elimina a conexão existente entre as três ACPs, notadamente porque o que se constata na análise dessas ações é a existência de um vínculo entre os principais investigados na operação, consistente na prática de diversos atos de improbidade administrativa com vistas a se beneficiarem reciprocamente, tais como recebimento de propinas, recebimento de repasses indevidos de verbas públicas para custeio de despesas pessoais, nomeação de parentes e amigos em cargos públicos, solicitação de falsificação de documentos e de diplomas de curso superior e de ensino médio para nomeação em cargo público, tráfico de influência em órgãos públicos, etc., imputações estas que, ressalvo, ainda serão submetidas ao contraditório em atenção ao direito dos acusados à ampla defesa.

Tais condutas foram descobertas a partir de confissão/denúncia escrita apresentada pelo Servidor Público Cyonil da Cunha Borges de Faria Junior, envolvendo ele próprio (que confessou ter recebido R\$ 300.000,00 para elaborar relatório favorável aos interesses da empresa TECONDI no porto de Santos), bem como vários outros servidores e terceiros, como é o caso dos corréus desta ACP, Paulo Rodrigues Vieira (incluído nas três ações), Rubens Carlos Vieira (incluído nas três ações), Marcelo Rodrigues Vieira (incluído nas três ações), Marco Antônio Negrão Martoreli, também incluído nas três ações, Esmeraldo Malheiros Santos (incluído em duas ações), José Gonzaga da Silva Neto (incluído em duas ações), José Weber Holanda Alves (incluído em duas ações), Patrícia Santos Maciel de Oliveira (incluída em duas ações). Os demais corréus figuram em apenas uma das três ações propostas.

Em síntese, o que se observa da análise dos autos, é que entre os corréus Paulo Rodrigues Vieira, Rubens Carlos

Vieira, Marcelo Rodrigues Vieira e Rosemary Novo de Noronha (Esta Chefe do Gabinete Regional da Presidência da República em São Paulo à época dos fatos), havia uma identidade de propósito consistente em se beneficiarem reciprocamente através das diversas condutas ímprobas que lhes são imputadas (inclusive com a participação/colaboração dos demais corrêus), as quais não se limitaram ao favorecimento da empresa TECONDI (que deu ensejo à primeira ACP). Todavia, as diversas ações dos corrêus não podem implicar em um 'bis in idem', o que também justifica a necessidade de reunião das três ACP's, com vistas a se produzir uma sentença que leve em conta todas as ações ímprobas imputadas aos acusados.

Anoto, por fim, que as várias condutas ímprobas noticiadas nos autos (nestes e nos conexos), foram praticadas em diversos locais do território nacional, produzindo efeitos, principalmente, na Capital Federal, como é o caso das nomeações dos irmãos Paulo e Rubens Vieira em cargos de diretores das agências reguladoras ANA e ANAC e também das ingerências de Rosemary, Paulo Vieira e Esmeraldo Malheiros Santos junto ao MEC.

Por tais razões, reconheço, de ofício, a conexão deste feito com a Ação Civil Pública n.º 0007616-55.2014.4.01.3400, em tramite na 17ª Vara Federal de Brasília/DF, razão pela qual declino da competência e determino a remessa destes autos para processamento perante aquele d. juízo, dando-se baixa na distribuição. Decreto a tramitação do feito em segredo de justiça, diante da existência de documentos decorrentes da quebra de sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático dos réus, decisão que deverá ser ratificada ou revogada, total ou parcialmente, pelo juízo de destino."

De fato, embora a Lei 8.429/92 não preveja regra específica de competência para as ações envolvendo apuração de atos de improbidade administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, em casos em que tais, utiliza-se a regra de competência prevista no artigo 2º da Lei 7.347/85, como sendo o local do dano ("as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá **competência funcional** para processar e julgar a causa").

A utilização do local do dano como regra de fixação de competência, ademais, teria por objetivo proporcionar maior efetividade no processamento, facilitando a apuração do dano e as provas.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

CC 97351, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 10/06/2009: "**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos. 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. 6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante."**

AGRESP 1359958, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 13/11/2013: "**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO COMPETENTE. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO DANO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva" (CC 97.351/SP, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/6/09). 2. A pretensão de modificação das conclusões expostas pelas instâncias judiciárias de origem não se mostra congruente com o propósito da via especial, haja vista a necessidade de se revisitarem as premissas fáticas**

da causa, providência sabidamente vedada pelo enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." RESP 1068539, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJU de 03/10/2013: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2o. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2o. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013). 2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta. 3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC. 4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA."

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

CC 0007552-11.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16/06/2011, p. 60: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. AMPLITUDE. PREVALÊNCIA DO LOCAL ONDE LOTADOS OS FUNCIONÁRIOS ENVOLVIDOS. Sendo a ação de improbidade administrativa espécie do gênero ação civil pública, no tocante à competência, aplica-se o artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/85, que dispõe que competente para processar e julgar a causa é o juízo do foro do local do dano. A ação de improbidade visa zelar pelo prestígio da administração da coisa pública, não se relacionando diretamente à lesão submetida pelo particular ou pela coisa pertencente ao patrimônio público. O dano determinante da fixação do foro é aquele no qual se produziu como lesivo aos interesses da Administração Pública, a incidir sobre a sede do ente público lesado pelo ato de improbidade. No caso em análise, verifica-se que os agentes públicos que praticaram as condutas supostamente ímprobas, foram lotados na sede funcional da ECT da cidade de Bauru, valendo-se de suas funções com a finalidade de favorecer pessoas físicas e empresas privadas, acarretando danos imediatos à própria integridade da Administração Pública, razão pela qual o local em que tais danos ocorreram coincide com o da prática dos atos de improbidade, vale dizer, o dano ocorreu justamente no local onde ultimadas as transferências das Agências de Correios Franqueadas, com a participação de empregados e dirigentes da Diretoria Regional dos Correios de Bauru. Esse entendimento, ao apontar o foro da sede funcional dos envolvidos, como o competente para a Ação de Improbidade Administrativa, atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como facilita produção de provas durante o trâmite do processo. Conflito provido para declarar competente para processar e julgar a Ação Civil Pública nº 0001488-28.2010.403.6108, o d. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, o suscitado."

AI 0018272-32.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJU de 18/12/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DANO QUE ABRANGE MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO. LOCAL EM QUE FOI PRODUZIDA A MAIOR PARTE DOS ATOS PROBATÓRIOS. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. - Aduz a agravante que os atos de improbidade administrativa imputados aos agravados foram praticados quando da celebração e da execução dos Convênios n.º 3970/2002, 3006/2004, 3007/2004, 4802/2004, 5040/2004, 5041/2004 e 5042/2004, entre o Ministério da Saúde e a Sociedade Pestalozzi de São Paulo, e que a materialização do dano ao erário se deu no âmbito da Subseção Judiciária em São Paulo, uma vez que a compra de ambulâncias e de equipamentos hospitalares visava beneficiar instituição em São Paulo, de maneira que o feito de origem foi ajuizado corretamente perante o juízo competente, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 7.347/85. - Sobre a questão é pacífico na jurisprudência do STJ (AgRg no CC 116815/DF, AgRg no AgRg no REsp 1334872/RJ) o entendimento de que a competência nas ações coletivas é definida pelo local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, conseqüentemente, no julgamento do feito, dada a facilidade de sua apuração e da coleta de provas no juízo em que os fatos ocorreram. Nessa linha, nos casos em que o dano abrange mais de um dos Estados Federados, essa corte decidiu que o feito deve ser processado e julgado no juízo em que se localiza a maioria dos elementos probatórios, para que se cumpram os

princípios da celeridade processual, ampla defesa e razoável duração do processo. - No caso dos autos, os atos de improbidade administrativa imputados aos agravados teriam sido praticados em decorrência da celebração e da execução de convênios entre o Ministério da Saúde e a Sociedade Pestalozzi de São Paulo e a materialização do alegado dano ao erário se deu em São Paulo, bem como grande parte das investigações realizada pela Procuradoria da República ocorreu no mesmo local, o que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e razoável duração do processo, consoante precedentes colacionados. - Saliente-se que, conforme aduzido pela agravante, a competência jurisdicional é definida pela Constituição da República e pelas leis, de sorte que, definida por esses critérios, não cabe qualquer forma de modificação pelo magistrado, mesmo que possa configurar um ônus maior à defesa da parte demandada, de sorte que não subsiste a fundamentação de ordem subjetiva para a declinação da competência em relação aos réus excluídos da lide. Assim, à vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento provido, a fim de se reconhecer a competência da 24ª Vara Cível Federal em São Paulo, para processar e julgar a ação civil pública de origem em relação a todos os réus."

No caso, o teor da petição inicial da ação civil pública evidencia que a quase totalidade dos supostos atos de improbidade administrativa apontados pelo Ministério Público Federal decorrem de fatos relacionados à Chefe de Gabinete Regional da Presidência da República à época, com sede funcional na cidade de São Paulo.

Embora os atos também se relacionem a atos praticados por Diretores de Agências Reguladoras sediadas em Brasília/DF, o que poderia caracterizar dano ao erário de abrangência nacional, é certo que a maior parte dos réus da ação civil pública possui domicílio na cidade de São Paulo, sendo que a ação penal que apura, no âmbito criminal, os mesmos fatos discutidos, e cujas provas são utilizadas por empréstimo na ação coletiva, é processada perante o Juízo Federal Criminal de São Paulo/SP, demonstrando, assim, ser conveniente à celeridade e eficiência procedimental, bem como à facilitação de produção de provas, que a demanda civil pública seja processada e julgada perante a Subseção Judiciária de São Paulo, tal qual revela o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CC 97351, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 10/06/2009: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos. 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. 6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante."

Cabe ressaltar, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser adotada a opção do autor da ação coletiva quanto ao Juízo competente para o processamento da ação, em hipóteses em que o dano for de abrangência nacional:

RESP 1320693, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 05/12/2012: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRIVATIZAÇÃO DA ELETROPÁULO. RECURSOS ESPECIAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. DANO DE NATUREZA NACIONAL. MAGNITUDE DOS INTERESSES ENVOLVIDOS. FORO DE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. SEDE DA EMPRESA PRIVATIZADA. OPÇÃO QUE FACILITA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DOS RECORRENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 2. Em se tratando de ação civil pública em trâmite na Justiça Federal, que tem como causa de pedir a ocorrência dano ao patrimônio público de âmbito nacional, a jurisprudência deste Sodalício orienta no sentido de que cumpre ao autor da demanda optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação, sendo que o Juízo escolhido se torna funcionalmente competente para o julgamento e

deslinde da controvérsia, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85. 3. A análise atenta do acórdão recorrido revela que os fatos se relacionam a empréstimos concedidos pelo BNDES em favor de empresas quando da privatização da ELETROPAULO S/A. Diante do inadimplemento do financiamento concedido, foi celebrado Termo de Acordo entre as partes interessadas o qual resultou na criação de outra empresa - Brasiliana Energia S/A, que ficou responsável pelo adimplemento das obrigações anteriormente contraiadas. 4. A conclusão acima indicada - caráter nacional dos danos causados ao erário - se ratifica também em face dos vultuosos valores que são objeto da presente lide, sendo certo que o processo de privatização de uma empresa estatal de energia elétrica não se restringe aos limites territoriais de um determinado Estado por envolver interesses de investidores não só nacionais mas também internacionais. Assim, não há como negar a amplitude nacional dos danos ao erário que foram causados em decorrência da suposta fraude investigada no âmbito da referida ação civil pública. 5. Verifica-se que o Ministério Público Federal - autor da demanda - optou por ajuizar a referida ação civil pública por improbidade administrativa na subseção judiciária de São Paulo. Ressalta-se a racionalidade desta escolha, tendo em vista que a empresa que foi objeto do processo de privatização - ELETROPAULO - se situa no Estado de São Paulo. 6. Além disso, muitos dos recorrentes possuem residência na capital paulista ou mesmo facilidade de acesso àquela municipalidade, sendo certo que não seria plausível admitir que esta escolha do MPF acarretaria qualquer tipo de constrangimento ou mesmo de cerceamento de defesa àqueles que figuram no pólo passivo da referida ação civil pública por improbidade administrativa. 7. Recurso especial provido para declarar competente o Juízo Federal de São Paulo/SP."

AGRCC 118023, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 03/04/2012: "AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UNIÃO E AUTARQUIAS FEDERAIS, OBJETIVANDO IMPEDIR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS QUE ATINGEM MAIS DE UM ESTADO-MEMBRO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LOCAL DO DANO. 1. Conflito de competência suscitado em ação civil pública, pelo juízo federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no qual se discute a competência para o processamento e julgamento dessa ação, que visa obstar degradação ambiental na Bacia do Rio Paraíba do Sul, que banha mais de um Estado da Federação. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem o pacífico entendimento de que o art. 93, II, da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor não atrai a competência exclusiva da justiça federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, quando o dano for de âmbito regional ou nacional. Conforme a jurisprudência do STJ, nos casos de danos de âmbito regional ou nacional, cumpre ao autor optar pela Seção Judiciária que deverá ingressar com ação. Precedentes: CC 26842/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, DJ 05/08/2002; CC 112.235/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 16/02/2011. 3. Isso considerado e verificando-se que o Ministério Público Federal optou por ajuizar a ação civil pública na Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes/RJ, situada em localidade que também é passível de sofrer as consequências dos danos ambientais que se querem evitados, é nela que deverá tramitar a ação. A isso deve-se somar o entendimento de que "a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide" (CC 39.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 28/02/2005). A respeito, ainda: AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/04/2009; CC 60.643/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 08/10/2007; CC 47.950/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 07/05/2007. 4. Agravo regimental não provido."

Nem se alegue a conexão da ação principal com a ação civil pública 0007616-55.2014.4.01.3400 em tramite na 17ª Vara Federal de Brasília/DF.

Naquele feito (f. 120/340) apura-se suposta conduta ímproba de servidores públicos e entes privados, que conduziram ao favorecimento ilegal da TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A, no âmbito do processo TC012194/2002-1 perante o Tribunal de Contas da União, através da elaboração de parecer técnico favorável, que permitiu à companhia manter vigente o contrato PRES0281.1998, com a CODESP, para arrendamento de área portuária, mediante oferecimento de vantagem econômica. Embora tais fatos decorram da mesma investigação criminal em que constatados os fatos que deram origem à ação civil pública em que proferida a decisão agravada, tratam-se de fatos distintos e que não guardam qualquer relação na sua origem, identificando-se apenas pelo procedimento investigatório em que apurados, o que não é suficiente para permitir a reunião dos feitos através da conexão, inexistindo, portanto, identidade entre as causas de pedir para fins de processamento em conjunto das demandas.

Por fim, cabe ressaltar que o Ministério Público Federal requereu, no âmbito da ação civil pública, o processamento da ação com sigredo de Justiça apenas sobre os documentos com informações sigilosas que instruem a ação (f. 108):

"Requer o Ministério Público Federal que seja decretado sigilo processual, restrito exclusivamente e

restritamente a informações sigilosas, decorrentes da quebra do sigilo telefônico, fiscal e bancário e telemático, bem como da interceptação telefônica, levadas a efeito no âmbito do processo penal, de sorte que toda e qualquer outra informação relativa a presente ação civil pública e sua existência seja assegurada a devida publicidade"

Ocorre que a decisão agravada determinou, de forma generalizada, o sigilo processual, nos seguintes termos (f. 49): *"Decreto a tramitação do feito em segredo de justiça, diante da existência de documentos decorrentes da quebra de sigilo telefônico, fiscal, bancário e telemático dos réus, decisão que deverá ser ratificada ou revogada, total ou parcialmente, pelo juízo de destino"*.

De fato, o segredo de Justiça na ação civil pública foi requerido pelo MPF com fundamento no sigilo que acoberta determinados documentos que, produzidos em procedimento investigatório penal, são tomados por empréstimo na ação civil pública.

Portanto, o fundamento da decretação do segredo, prevista no artigo 155, I do CPC, decorre da existência de documentos com conteúdo sigiloso, nos termos do artigo 1º da LC 105/2001 (sigilo bancário), artigo 198 da LC 5.172/66 (CTN) (sigilo fiscal) e artigo 8º da Lei 9.296/96 (sigilo telefônico e de informações telemáticas), o que, com razão, restringe o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos às partes e a seus procuradores (artigo 155, parágrafo único, do CPC), como medida necessária e suficiente.

Porém, não justifica a supressão do nome das partes em consulta aos dados básicos dos processos judiciais, ou a publicação de decisões, pois, como dito, a decretação do segredo de Justiça tem como fundamento apenas a juntada de documentos sigilosos, restrito à vista das partes, o que, em outros casos julgados por esta Corte, com o arquivamento desses documentos sigilosos em pasta própria, tornou insubsistente a decretação do sigilo dos autos, não impedindo a publicação de decisões, conforme revelam os precedentes:

AG 2007.03.00.011417-4, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 16/06/2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA NA SECRETARIA DA VARA. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA.

DESNECESSIDADE. 1. As informações bancárias que se encontravam nos autos originais até a interposição deste agravo dizem respeito tão-somente a contas municipais ou em nome da associação constituída para a construção das moradias populares, não ensejando, portanto, a decretação do segredo de justiça, uma vez que se tratam de contas públicas pelas quais passaram verbas também públicas. 2. Possibilidade do arquivamento de informações sigilosas dos agravados em pasta própria, na secretaria da Vara, para consulta das partes e seus advogados, garantindo-se, dessa forma, o sigilo bancário-fiscal dos agravados, sendo desnecessária a decretação de segredo de justiça aos autos originários. 3. Precedente da E. 6ª turma. 4. Agravo de instrumento provido."

AG 2002.03.00.018887-1, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 25/06/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES FISCAIS FORNECIDAS PELA RECEITA FEDERAL, ARQUIVADAS EM PASTA PRÓPRIA.

POSSIBILIDADE. ART. 151, I, DO CPC. INTERESSE DAS PARTES PROTEGIDO POR SEGREDO DE JUSTIÇA. PODER DE DIREÇÃO DO MAGISTRADO. 1. As informações fiscais requisitadas pelo Juízo à Secretaria da Receita Federal acerca do executado, são de interesse das partes, mas podem permanecer arquivadas em pasta própria na Secretaria do Juízo, em razão do sigilo que permeia tais informações.

Inteligência do art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. É indubitoso que adoção da pasta para manter as informações submetidas ao sigilo tributário, de ordinário permite uma maior liberdade dos servidores, procuradores e partes, no manuseio e deslocamento dos autos, protegendo o sigilo de forma eficaz, pois somente poderiam ser compulsadas quando solicitado pelos interessados legalmente indicados, não havendo esta possibilidade quando, por exemplo, os autos fossem remetidos para extração de cópias, elaboração de cálculos pela Contadoria, seu transporte por servidores administrativos, quando fossem enviados para fora das dependências do Fórum, dentre outras. 3. Outrossim, melhor acautela os interesses do contribuinte, na medida em que o acesso ao conteúdo das informações torna-se restrito, permitindo inclusive, com a diligência da serventia, a identificação daqueles que consultarem as informações, data e horário. 4. De sorte que, em contexto desta envergadura, eventuais dificuldades inerentes ao deslocamento do procurador perdem qualquer consistência que pudesse desqualificar a decisão agravada, exarada com base no poder de direção do processo, exercido com prudência pelo magistrado, em resguardo às garantias do contribuinte à privacidade. 5.

Precedentes desta E. Corte. 6. Exigência de cautela pelo Procurador da Fazenda no manuseio das informações, conforme determina o art. 198, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo improvido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, dou provimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

F.722: Intime-se o agravado PAULO RODRIGUES VIEIRA do teor da presente decisão no endereço de f. 600, bem como para regularizar sua representação processual.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011750-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP218857 ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00028621820154036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar em mandado de segurança que objetiva suspender a inclusão na base de cálculo do Imposto de Importação das despesas de carga e descarga das mercadorias após a chegada no porto alfandegado (despesas de capatazia), como previsto na IN 327/2003 (artigo 4º, § 3º), por não se inserir no conceito de valor aduaneiro.

Requeru a reforma da decisão agravada, *"para que seja determinado ao Agravado que se abstenha de exigir da Agravante o recolhimento do imposto importação calculado com a indevida inclusão, em sua base de cálculo, das despesas de capatazia incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, reconhecendo-se a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a não aplicabilidade do art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/02, bem como que seja determinado ao Agravado: (i) que, se praticar o lançamento para prevenção da decadência previsto no art. 63 da Lei 9.430/96, seja o crédito tributário lançado com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN; (ii) que se abstenha de praticar qualquer ato, ou de tolerar a prática de qualquer ato por seus subordinados, que prejudique os processos de importação e exportação pelo Porto jurisdicionado pela repartição a qual é responsável; (iii) que se abstenha de realizar qualquer procedimento que prejudique a utilização e eventual habilitação da Agravante em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil; e (iv) que não seja a Agravante obrigada a requerer a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação tributária for reconhecido com o trânsito em julgado desta ação"*.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação:

RESP 1.239.625, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 04/11/2014: **"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de 'Valor Aduaneiro', para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como 'atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário'. 3. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de**

movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido."

Tal entendimento, inclusive, já foi adotado pela Turma, em recente precedente de minha relatoria:

AI 0000416-21.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 28/04/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IN 327/2003. LEIS 12.016/2009 E 2.770/1956. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em recente precedente, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação. 2. Nem se alegue ofensa à Lei 12.016/2009 ou Lei 2.770/1956, pois o caso não versa sobre liminar de liberação de importação, mas apenas de decisão de suspensão da exigibilidade do imposto de importação, em favor do respectivo contribuinte, em razão da manifesta ilegalidade da ampliação da base de cálculo do tributo através de instrução normativa. 3. Agravo inominado desprovido."

Como se observa, afiguram-se plausíveis as razões invocadas pela agravante, a justificar a reforma da decisão agravada, para acolhimento do pleito liminar, tal qual pretendido (f. 31/2 e 68/70).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012731-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.012731-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARA EUZEBIO TOME
ADVOGADO : SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00073064020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, manteve as hastas públicas designadas, apesar da procedência de anulatória do débito, por inexistir "*notícia de medida liminar ou de tutela antecipada, nos moldes do art. 151, inciso V, do CTN*".

Requeru a agravante a suspensão dos leilões designados para 08 e 22/06, 05 e 19/08, e 09 e 23/11/2015, bem como o sobrestamento da execução fiscal até final julgamento da ação anulatória (processo nº 0005030-36.2010.4.03.6114).

Conclusos os autos somente em 26/06/2015, o exame do pedido quanto aos leilões de 08 e 22/06/2015 restaram prejudicados (f. 193).

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, conforme elementos constantes dos autos, somados à consulta ao sistema processual informatizado,

verifica-se que, em 14/07/2010 foi ajuizada ação anulatória do débito fiscal decorrente do PA 10932.000096/2010-29, objeto da execução fiscal originária, ajuizada em 21/10/2010.

Inicialmente julgada improcedente a ação de conhecimento pelo Juízo *a quo*, a sentença foi reformada em julgamento monocrático nesta Corte, confirmado por acórdão da Turma, em 09/04/2015, que reconheceu "*não comprovado que houve omissão de rendimentos tributáveis por parte da autora*". Houve a interposição de recurso especial, ainda pendente de admissibilidade.

Conforme precedente superior, somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar o curso da execução fiscal, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo (AGRESP nº 1.157.794, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 24/03/2010).

Ocorre que, na específica hipótese dos autos, a presunção de certeza e liquidez da CDA restou infirmada por decisão colegiada desta Corte que, embora não tenha transitado em julgado, foi atacada por recurso desprovido de efeito suspensivo, situação que recomenda, por cautela jurídica, o sobrestamento do feito executivo, até final solução da ação anulatória.

A propósito, os seguintes precedentes deste Tribunal:

AI 0035865-16.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 19/03/2015: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO EM ESTÁGIO AVANÇADO. EFICÁCIA IMEDIATA DE DECISÃO CONTRÁRIA À COBRANÇA. AGRAVO PROVIDO. I. Embora a constituição de hipoteca judiciária não leve à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o simples ajuizamento de ação anulatória não prejudique a pretensão de recebimento, o estágio em que se encontra o processo de conhecimento nº 2006.61.00.004945-4 aconselha solução diferente. II. O Juiz de Origem julgou procedente o pedido de anulação e decretou a decadência do direito de lançar as contribuições previdenciárias registradas na Certidão de Dívida Ativa nº 35.764.912-5 - objeto da execução fiscal. III. A Segunda Turma do TRF3 confirmou totalmente a sentença, ao negar provimento à remessa oficial e à apelação da União. IV. Apesar do processamento de recurso especial, a prolação de decisões definitivas contrárias à exigência tributária compromete a presunção de certeza e liquidez da CDA e torna temporária a continuidade da cobrança. V. Pode-se dizer que até a inexigibilidade do crédito está em pleno vigor; devido à ausência de efeito suspensivo do recurso especial (artigo 497 do Código de Processo Civil), o acórdão governa a relação jurídica mantida entre o Fisco e o contribuinte, dando eficácia à decadência tributária. VI. Agravo a que se dá provimento."

AI 0093482-36.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 29/03/2012: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RAZOABILIDADE NO SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. Embora a interposição da ação anulatória não tenha, por si só, o condão de impedir o prosseguimento da execução, no caso dos autos, deve-se levar em consideração a existência de sentença favorável ao agravante. No presente caso, ainda que a ação anulatória julgada procedente não tenha transitado em julgado, existe razoável possibilidade de a execução ser indevida, pelo que é conveniente e razoável sobrestar-se a execução fiscal até a solução definitiva daquela ação ordinária. A suspensão da execução revela-se medida de cautela, a fim de evitar dano de difícil reparação ao agravante. Precedentes: STJ, 2 Turma, REsp nº 259.751, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 01/10/2002, DJ 18/11/2002, p. 171, TRF3, 1ª Turma, AG nº 2005.03.00.056826-7, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 12/09/2006, DJU 19/10/2006, p. 335 e TRF5, 3ª Turma, AG nº 2003.05.00.010380-1, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 22/09/2005, DJ 27/10/2005, p. 536. Agravo de instrumento provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013294-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A
ADVOGADO : SP161031 FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083601020154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2015.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013658-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013658-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : GTEX BRASIL IND/ E COM/ S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP096574 RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00053396620154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GTEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. em face de decisão que, em sede de ação ordinária, não concedeu os benefícios da justiça gratuita pleiteado, bem como indeferiu a pedido de antecipação de tutela que visava a sustação do protesto de Certidão de Dívida Ativa. Requer seja reformada a decisão agravada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No que se refere ao pleito de justiça gratuita, entendo que, em regra, tal benesse é concedida às pessoas físicas, uma vez que a lei considera como necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais "*sem prejuízo do sustento próprio ou da família*" (art. 2º, § único, da Lei n. 1.060/1950).

A jurisprudência, no entanto, tem estendido o benefício às pessoas jurídicas em situações excepcionais, quando há prova nos autos de que não possui condições de suportar os encargos do processo, conforme se depreende do julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.*
 - 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.*
 - 3. Recurso especial a que se dá provimento."*
- (STJ, REsp 690.482, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2005, DJ 7/3/2005).*

Ressalte-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento acima exposto, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, pacificando a jurisprudência da Corte no sentido de que, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar a impossibilidade de arcar com os custos do processo, independentemente de ter ou não finalidade lucrativa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA.

- 1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10.*
 - 2. Agravo regimental não provido."*
- (AgRg nos EREsp 1103391/RS, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, j. 28/10/2010, DJe 23/11/2010, grifos nossos)*

E, posteriormente, a mesma Corte Superior editou a Súmula 481 nos seguintes termos:

"Súmula 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Dessa forma, para a pessoa jurídica, mostra-se necessária a demonstração da pobreza, independentemente de sua finalidade institucional.

No caso em análise, constato que a agravante não se desincumbiu de tal ônus. As meras alegações ventiladas em suas razões não tem o condão de permitir a excepcional concessão da gratuidade vindicada. No mais, as ponderações feitas pelo MM. Juízo *a quo* quando da prolação do *decisum* ora guerreado, em especial aquelas atinentes às informações constantes do processo de Recuperação Judicial, mostram-se pertinentes e, até o presente momento processual, incontestes.

No que tange ao protesto de Certidão de Dívida Ativa, melhor sorte não socorre a agravante. Senão, vejamos. A cobrança de créditos legítimos e válidos por parte do Poder Público pode se fazer de diferentes modos, dentre eles a maneira direta (pelo manejo de ação executiva fiscal) e a maneira indireta (mecanismos que instam os devedores a pagarem suas dívidas). Atento ao elevado custo do uso da estrutura judicial para a cobrança direta dos créditos fiscais, entes estatais têm se servido de mecanismos indiretos tais como o proposto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que se trata de título executivo extrajudicial com características similares a vários outros títulos dessa mesma natureza. Ademais, as CDAs desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade, nos moldes do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980.

Por razões dessa natureza, a para liquidar questionamentos acerca da possibilidade jurídica do protesto de CDAs, o art. 1º da Lei 9.492/1997 (que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida) foi alterada pela Lei n 12.767/2012, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

*Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.**" (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012, grifos meus)*

Assim, não bastasse a racionalidade jurídica e economicidade do cabimento de protesto de CDA como meio indireto de cobrança de créditos fiscais, a própria lei ordinária esclareceu essa possibilidade, de modo que protestos como o presente não se sustentam em fundamentos infralegais (como a Portaria Interministerial nº 574-

A/2010, que versa sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa). Não há nada de sanção estritamente política, uma vez que é dever legal empresa honrarem seus compromissos legitimamente instituídos. Ademais, houve diversas vias de defesa possíveis antes da própria inscrição em dívida ativa que gera a CDA, medidas que não se esgotam após o protesto desse título extrajudicial.

Veja-se a respeito a seguinte decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às

obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(STJ, RESP n. 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013)

Outro precedente desta Corte: decisão monocrática proferida no AG n. 0001838-65.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 19 de março de 2014.

Assim, havendo previsão expressa para protesto de certidão de dívida ativa da União (parágrafo único do artigo 1º, da Lei 9.492/1997), bem como precedentes contrários à tese defendida pela agravante, mantenho a decisão agravada como posta.

Portanto, não merece reparos a decisão agravada em todos os seus termos.

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao recurso, eis que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014008-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : KATIA MARIA PRATT
ADVOGADO : SP185665 KÁTIA MARIA PRATT e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00088364820154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão parcial de liminar, em mandado de segurança impetrado para afastar restrições no atendimento ao advogado impetrante em agência do INSS.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, a recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, peças de juntada obrigatória, previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu processamento.

A publicação, sem caráter oficial, extraída da *internet*, nas condições havidas no caso concreto, não cumpre nem supre a exigência legal, conforme revelam os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: ***AgaRESP 279891, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE de 25/10/2013: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. EXTRATO DE ANDAMENTOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE VALOR PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É indispensável o traslado de todas as peças***

obrigatórias à formação do agravo de instrumento na origem (CPC, art. 525), importando a ausência de qualquer delas o não conhecimento do recurso. 2. O extrato de andamento eletrônico, franqueado no sítio do Eg. Tribunal de Justiça não pode ser reconhecido como meio eficaz de comprovação da tempestividade recursal, porquanto o referido documento não é dotado de fé pública. Nesse sentido: AgRg no AREsp 76.935/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe de 31/10/2012 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

AI 0004275-84.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. 18/10/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS PROCESSUAL DE ZELAR PELA REGULAR E CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidado o entendimento de que é dever e ônus exclusivo do recorrente instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias ao exame da questão submetida à apreciação judicial, sendo responsabilidade exclusiva do agravante fiscalizar a formação do instrumento, no ato de interposição, vedada a concessão de prazo para regularização. 3. Caso em que o agravante não cumpriu com o ônus processual de instruir regularmente o feito, deixando de juntar cópia obrigatória da certidão de intimação, alegando que seria custosa a locomoção do interior para a capital para cumprir a lei, e que seria possível substituir a exigência legal por outros meios de prova. 4. A decisão agravada invocou firme jurisprudência, no sentido de que a juntada da cópia da publicação encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP e de consulta ao sítio eletrônico não supre a exigência legal. E assim porque "certidão da respectiva intimação" é conceito legal, que não se confunde com recorte de jornal ou de extrato da internet, tendo, por lei, valor probante que decorre de tal condição, que não é compartilhada por outras fontes ou informativos informais. 5. Finalmente, não se aplica o artigo 620 do CPC para afastar a sujeição da parte a ônus processual de regular instrução do feito, e a decisão encontra-se fortemente fundamentada, não padecendo de qualquer nulidade. 6. Agravo inominado desprovido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014532-32.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014532-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : MEDRAL ENERGIA LTDA
ADVOGADO : SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00104014720154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar formulado pela impetrante, "a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de obstruir, em razão da limitação de valores contida no art. 29 da Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº 15/2009, o parcelamento simplificado dos débitos remanescentes, ainda não parcelados, existentes em nome da impetrante e, por consequência, respeitadas as demais disposições relativas ao parcelamento em questão e comprovada a sua efetivação, deixe de considerar os débitos nele inseridos como óbices à expedição, imediata, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da impetrante"

Decido.

Diante da alteração do Código de Processo Civil veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado"* (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação genérica de que a inclusão dos débitos da agravada no parcelamento estatuído pela Lei nº 10.522/2002, sem as limitações contidas na Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, acarretará a perda de arrecadação dos valores devidos à Fazenda Pública não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014697-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014697-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CONSTRUMET ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA -ME
ADVOGADO : SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro
AGRAVADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00188056920144036182 10F V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta, sob o fundamento de impropriedade da via para discussão de matéria fática, que demanda dilação probatória. Alegou, em suma, o agravante, que: houve cerceamento de defesa na constituição do crédito tributário; iliquidez da dívida por aplicação da SELIC como taxa de juros; e cabimento da exceção de pré-executividade para discussão das matérias alegadas.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, possível o exame da questão pela via da exceção de pré-executividade, à luz da documentação apresentada, de plano, pelo excipiente.

No mérito, a execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário.

Diversamente, se a declaração do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de constituição do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo.

Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução.

Neste sentido, entre tantos outros, o seguinte precedente:

- RESP 820.626, Rel. Ministro MAURO CAMPBEL, DJE 16.09.2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (...)."

A matéria foi, inclusive, sumulada no enunciado 436, pelo Superior Tribunal de Justiça: *"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco"*.

Assim sendo, não cabe cogitar de nulidade da execução, por irregularidade na constituição do crédito tributário, eis que declarado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados.

Quanto à notificação pretendida, por evidente, igualmente resta dispensada, pois que não houve cobrança executiva com alteração do que declarado pelo próprio contribuinte e, portanto, desde quando verificada a inadimplência, possível era, sem mais formalidades, a propositura da execução fiscal.

Em suma, a execução, tal como no caso concreto proposta, não prescindiu da prévia e regular constituição do crédito tributário, estando, pelos fundamentos deduzidos, ausente a nulidade invocada.

A propósito, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7: **"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."** Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 02.12.05; RE 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 09.05.05; RE 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 19.08.05; e AI 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e

de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014706-41.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014706-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00183691320144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à rejeição de exceção de pré-executividade.

Alegou-se, em suma, que: é cabível a exceção de pré-executividade, por se tratar de questões que dispensam dilação probatória; a exigência do PIS e da COFINS baseada na Lei 9.718/99 é inconstitucional, conforme já restou decidido pelo STF; e é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A agravada ofereceu contraminuta pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Consta da decisão agravada (f. 211/217):

"Vistos etc.

Fls. 163/177. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98; b) a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; c) a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69; e d) a nulidade das CDAs.

A exequente ofereceu manifestação às fls. 189/195.

É o relatório.

DECIDO.DA NULIDADE DAS CDAS

As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada.

Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há qualquer nulidade nesse sentido.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A alegação de inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, a meu ver, somente pode ser realizada em sede de embargos à execução, após devidamente garantido o juízo, com exercício, em sua plenitude, do contraditório pela exequente.

Além disso, o exame da formação da base de cálculo dos tributos não se faz com a mera leitura das CDAs apresentadas nos autos, dependendo, por vezes, da verificação dos processos administrativos que deram ensejo à formação dos títulos executivos.

Se a questão demanda dilação probatória, a via da exceção, decerto, não se presta para amparar a pretensão da executada.

Não conheço, pois, da alegação de inconstitucionalidade.

DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

De igual modo, a questão relativa à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que o pedido demanda a análise de mérito, não passível de reconhecimento de ofício. No sentido exposto, colho os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região - SP/MS:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. 4. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Pretende-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pois o tributo estadual não estaria abrangido pelo conceito de faturamento. Precedentes desta Corte. 5. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AI 00238888520144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal versa sobre a nulidade do título executivo, em razão da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei nº 9.718/98, bem como da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo de tais tributos, matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes do C. STJ. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00318422720104030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Assim, quanto ao tema, não conheço da controvérsia.

De outra parte, lembro que o contribuinte pode postular a não inclusão do ICMS em ação própria, de modo a propiciar o amplo direito de defesa da União.

DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...)13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR).2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se."

Com efeito, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do

título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada. Tal a linha de orientação firmada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

EDAGA 1.158.238, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 27/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados." AG 2007.03.00.097727-9, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 16/04/08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. II - No caso em tela, observo que o deslinde da argüição em tela impende submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção. III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, verifica-se que todas as questões alegadas em exceção de pré-executividade e devolvidas pelo presente recurso são passíveis de conhecimento independentemente de dilação probatória, de modo que é possível ser examinada tal matéria na via eleita.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é **inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS** (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), **não porém a da alíquota da COFINS** (artigo 8º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE-AgR nº 543.799, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 23.05.08, p. 00947: "EMENTA: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. 1. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06. Agravo regimental a que se nega provimento."

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS -

SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-Agr nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

- AGRRE nº 378.010, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 19.05.06, p. 00038: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI N. 9.718/98. ARTIGO 8º E PARÁGRAFOS. CONSTITUCIONALIDADE. O Pleno do Supremo declarou a constitucionalidade do artigo 8º, e parágrafos, da Lei n. 9.718/98. Precedentes: RE n. 336.134 e RE n. 357.950. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, não merece prosperar a presente alegação, porque o fundamento legal para a cobrança do PIS e da COFINS não é a Lei nº 9.718/98, conforme se verifica da análise das respectivas CDA's.

Por outro lado, encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.

Posteriormente, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, *verbis*:

EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos."

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO."

EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, o encargo do Decreto-lei 1.025/69 deve ser calculado sobre o novo valor das CDA's, arcando a exequente com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016068-78.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016068-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DENIVAL FRANCISCO DE SOUZA -ME
ADVOGADO : SP201763 ADIRSON CAMARA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG. : 00027519720128260370 A Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 25/03/2015 (f. 13), considerada como data da publicação o dia 26/03/2015, o agravante protocolizou seu recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado, e o relator naquela instância se declarou incompetente para processamento do presente recurso (f. 56/59), tendo sido recebido nesta Corte apenas em 14/07/2015 (f. 01), quando já transcorrido o prazo legal.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto a Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AgRegAI nº 1409523, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 06/03/2012: "AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base

a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente. 2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO." RESP 1099544, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 07/05/2009): "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido."

AI 0015143-58.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/09/10: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido."

AI nº 0026375-33.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 21/10/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta impropriedade ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade. III - No caso, o agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região fora do prazo, uma vez que o protocolo perante tribunal incompetente é irrelevante para a aferição da tempestividade do recurso pelo tribunal competente. IV - Agravo legal improvido."

AI nº 0004547-44.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJE 21/09/2012: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento ante sua intempestividade, porquanto interposto perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. O agravante tomou ciência da decisão impugnada e interpôs o presente recurso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para seu processo e julgamento, tendo sido remetido a esta Corte Regional já intempestivo. Precedentes."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

2015.03.00.016196-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : ANTONINHO CANDIDO BORGES
ADVOGADO : SP263129 ANA MARIA LOPES MEDEIROS (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : MARIA APARECIDA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO : SP250116 CRISTIANO CARDOZO
PARTE RÉ : METALURGICA VISCONDE LTDA e outro(a)
SONIA MARIA LANDGRAF BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG. : 00034890419998260318 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição para o redirecionamento da ação para ANTONINHO CÂNDIDO BORGES, em razão da nulidade da citação por edital, com condenação em verba honorária de R\$ 500,00.

Alegou a PFN que: é válida a citação por edital quando infrutífera a citação por correspondência, não sendo imprescindível a negativa de citação por oficial de Justiça; o agravado não juntou nenhum documento que demonstrasse o seu endereço correto à época da citação, sendo que a carta de citação foi dirigida ao mesmo endereço constante dos cadastros fiscais; não configurado prejuízo ao agravado para efeito de nulidade do ato citatório; e não houve prescrição intercorrente, pois inexistiu inércia no regular prosseguimento da execução fiscal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica, a teor do que revelado, entre outros, pelo seguinte acórdão:

RESP 1.477.468, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2014: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

Na espécie, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 20/09/1999 (f. 25), sendo que a PFN requereu redirecionamento da execução para o sócio ANTONINHO CÂNDIDO BORGES em 10/09/2003 (f. 49/50), deferida em 04/03/2004 (f. 51), sendo expedida a carta de citação postal em 23/02/2005 (f. 60), devolvida sem cumprimento e juntada aos autos em 28/07/2005 (f. 66/7), com requerimento de citação por edital em 17/08/2005 (f. 70), deferida em 21/11/2005 (f. 77), com publicação no DOE de 06/08/2007, com prazo de 30 dias (f. 83). Como se observa, independentemente do exame da alegação de que foi nula a citação por edital, o que se verifica é que, entre a citação da pessoa jurídica em 20/09/1999 e a do agravado, reputada aperfeiçoada após o prazo de 30 dias da publicação do edital no DOE de 06/08/2007, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, o que gera a prescrição, não socorrendo a pretensão fiscal a alegação de que não houve inércia da exequente, pois a jurisprudência considera que a prescrição se consuma pelo mero decurso de prazo entre as citações, ainda que não

tenha havido demora imputável à agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016491-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016491-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : DIVINO LOPES
ADVOGADO : SP292374 ANTONIO CARLOS GUIMARÃES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 00063953020078260077 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

DECIDO.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, a decisão agravada foi disponibilizada no DJE em 16/03/2015 (f. 13), considerada como data da publicação o dia 17/03/2015, o agravante protocolizou seu recurso perante o Tribunal de Justiça do Estado, e o relator naquela instância se declarou incompetente para processamento do presente recurso (f. 205/10), tendo sido recebido nesta Corte apenas em 20/07/2015 (f. 01), quando já transcorrido o prazo legal.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto a Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente, conforme revelam os seguintes precedentes, *verbis*:

AgRegAI nº 1409523, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 06/03/2012: "AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente. 2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO." RESP 1099544, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 07/05/2009): "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial. 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004. 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência. 4. Recurso especial desprovido."

AI 0015143-58.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/09/10: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido."

AI nº 0026375-33.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJE 21/10/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE. I - Consoante o caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade. III - No caso, o agravo foi protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região fora do prazo, uma vez que o protocolo perante tribunal incompetente é irrelevante para a aferição da tempestividade do recurso pelo tribunal competente. IV - Agravo legal improvido."

AI nº 0004547-44.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJE 21/09/2012: "AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO PERANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento ante sua intempestividade, porquanto interposto perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3. O agravante tomou ciência da decisão impugnada e interpôs o presente recurso perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incompetente para seu processo e julgamento, tendo sido remetido a esta Corte Regional já intempestivo. Precedentes."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016710-51.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016710-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S/A CONSTRUCOES
ADVOGADO : MG021213 CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA
PARTE RÉ : PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : SP189084 RUBEN NERSESSIAN FILHO e outro(a)

PARTE RÉ : ANTONIO CARLOS CONQUISTA
: SINECIO JORGE GREVE
: RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO
: ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO
: JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA
: MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES
: JOAO CARLOS PENNA ESTEVES
: ERNANI DE SOUZA COELHO
: MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA
: JULIO VICENTE LOPES
: ROGERIO FERREIRA UBINE
: REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA
: TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI
: LUIZ FERNANDO PIRES
: LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES
: FLAVIO OLIVEIRA
: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
: LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
: LTDA
: MARCELO DE CAMPOS BICUDO
: LATAM REAL ESTATE NEW ZEALAND LIMITED
: GREGORY LUKE FITZSIMONS
: PATRICIO JOSE MARTINELLI
: DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114797620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato comum: improbidade - r. liminar deferida com razoabilidade e objetiva atenção aos contornos da relação material, assim acertando, em seus alcances valorativo e subjetivo, próprios à cognição provisória ali profundamente lavrada - indeferida a liminar recursal

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A. Construções em face de r. decisão que, em autos de ação civil pública, deferiu parcialmente liminar, determinando a indisponibilidade de bens da agravante.

É o Relatório. DECIDO:

Revela o feito originário, na cognição aqui em curso, profundo e suficiente exame incursonador, em grau de tutela provisória, a denotar bem andou o E. Juízo "a quo", seja no alcance objetivo de seu r. decisório, como também em sua extensão subjetiva, meticulosamente ali firmada à luz dos elementos trazidos à sua cognição, "initio litis".

Ou seja, na substância do que trazido aos autos e percuientemente fincado pela r. prolatora da Origem, com razão em suficiência atingido, àquele processual momento, também a aqui recorrente, nos termos do quanto em relação à mesma denotado na relação material investigada, tudo o mais então evidentemente a se descortinar ao cabo de um devido processo legal, à ocasião a culminar com a r. sentença que dirá, em grau final, o Direito ao caso concreto, portanto lá a cognição exauriente.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar recursal.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

Forneça a agravante, em dez dias, os números válidos das inscrições no CNPF/MF dos réus Gregory Luke Fitzsimons, Patrício José Martinelli e Diego Javier Manafra Wilson, para fins de correção dos registros de distribuição do presente feito, conforme certidão de fl. 1126.

Ciência ao polo agravante e, ao depois, ao agravado, para contrarrazões.

Oportunamente, ao MPF, este se a entender de estilo (ou não) sua interveniência, enquanto Fiscal da Lei.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016790-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016790-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO : DF021311 GUILHERME LOUREIRO PEROCCO e outro(a)
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA e outro(a)
PARTE RÉ : ANTONIO CARLOS CONQUISTA e outros(as)
: SINECIO JORGE GREVE
: RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO
: ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO
: MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES
: JOAO CARLOS PENNA ESTEVES
: ERNANI DE SOUZA COELHO
: MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA
: JULIO VICENTE LOPES
: ROGERIO FERREIRA UBINE
: REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA
: TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI
: PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S/A CONSTRUCOES
: LUIZ FERNANDO PIRES
: LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES
: FLAVIO OLIVEIRA
: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
: LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
: LTDA
: MARCELO DE CAMPOS BICUDO
: LATAM REAL ESTATE NEW ZEALAND LIMITED
: GREGORY LUKE FITZSIMONS
: PATRICIO JOSE MARTINELLI
: DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114797620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato comum: improbidade - r. liminar deferida com razoabilidade e objetiva atenção aos contornos da relação material, assim acertando, em seus alcances valorativo e subjetivo, próprios à cognição provisória ali profundamente lavrada - indeferida a liminar recursal

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Rodrigues Sousa em face de r. decisão que, em autos de ação civil pública, deferiu parcialmente liminar, determinando a indisponibilidade de bens do agravante.

É o Relatório. DECIDO:

Revela o feito originário, na cognição aqui em curso, profundo e suficiente exame incursonador, em grau de tutela provisória, a denotar bem andou o E. Juízo "a quo", seja no alcance objetivo de seu r. decisório, como também em sua extensão subjetiva, meticolosamente ali firmada à luz dos elementos trazidos à sua cognição, "initio litis".

Ou seja, na substância do que trazido aos autos e percucientemente fincado pela r. prolatora da Origem, com razão em suficiência atingido, àquele processual momento, também o aqui recorrente, nos termos do quanto em relação ao mesmo denotado na relação material investigada, tudo o mais então evidentemente a se descortinar ao cabo de um devido processo legal, à ocasião a culminar com a r. sentença que dirá, em grau final, o Direito ao caso concreto, portanto lá a cognição exauriente.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar recursal.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

Providencie o agravante a complementação das custas, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Ciência ao polo agravante e, ao depois, ao agravado, para contrarrazões.

Oportunamente, ao MPF, este se a entender de estilo (ou não) sua interveniência, enquanto Fiscal da Lei.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38027/2015

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015112-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015112-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	: SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00030999220014036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Raízen Energia S/A**, contra a r. decisão de f. 1.338 dos autos da execução fiscal n.º 0003099-92.2001.4.03.6120, ajuizada pela **União** e em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara, SP.

Alega a agravante, em síntese, o cabimento da substituição da penhora de imóveis por seguro garantia judicial, pelo que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de requerimento de substituição de penhora de imóveis por seguro garantia judicial.

Nos termos do artigo 15, I, da Lei 6.830/80, com as alterações introduzidas pela Lei 13.043/2014, a substituição da penhora por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, não está sujeita à concordância da exequente.

Nesse sentido, o posicionamento da Terceira Turma, conforme revela o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, AI 0023947-73.2014.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO, DJU de 20/01/2015).

Outrossim, em que pese a possibilidade de garantir a execução por seguro garantia, faz-se necessária a verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN 164/2014, o que deve ser realizado perante o Juízo "a quo", em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição (v.g.: AI 0016867-58.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 06/03/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos supra.

Comunique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016213-37.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP206581 BRUNO BARUEL ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por **Rede Zacharias de Pneus e Acessórios Ltda.**, contra decisão de f. 408-409 e 416, dos autos da demanda de rito ordinário de n.º 0007435-82.2013.4.03.6100, ajuizada em face da **União** e em trâmite perante o Juízo Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo, SP.

Alega o agravante que:

- a) incluiu diversos débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, ocasião em que não constava do sistema da Receita Federal do Brasil qualquer débito da COFINS, relativo ao período de novembro de 1998 a setembro de 1999, tampouco a especificação do processo administrativo n.º 12157.001375/2010-72, sendo que *"ao analisar o extrato denominado 'Discriminação dos Débitos Seleccionados para a Consolidação', a Agravante se surpreendeu ao constatar que os aludidos débitos da COFINS nele estavam presentes* (f. 4);
- b) o referido débito não poderia ser exigido em 2010, uma vez que alcançado pela decadência e pela prescrição;
- c) os recolhimentos realizados até o ajuizamento da demanda já superam o montante dos débitos efetivamente devidos pelo parcelamento, de modo que os depósitos judiciais vinculados ao feito de origem tratam de créditos já extintos (COFINS de 11/1998 a 9/1999);
- d) está em recuperação judicial, com severas dificuldades financeiras, tendo que contrair empréstimos no mercado financeira para realizar os indevidos depósitos judiciais;
- e) caso não deferida a medida, a *"asfixia financeira da Agravante se agravará a cada dia, o que inevitavelmente desaguará, de um lado, no reconhecimento de sua falência"* (f. 17).

Pede-se, assim, em liminar, a suspensão *"dos depósitos atinentes às parcelar vindouras do parcelamento em exame, sem que tal providência desencadeie o restabelecimento do status de exigibilidade do crédito tributário e a sua exclusão do parcelamento em curso"* (f. 19).

É o relatório. Decido.

Alega a agravante que se encontra em recuperação judicial, com graves problemas financeiros, e que ingressou no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, no qual teriam sido incluídos indevidamente valores relativos a débitos da COFINS, uma vez que já alcançados pela decadência.

No tocante à decadência dos aludidos créditos, certo é que, por meio de decisão de f. 276-281, o MM. Juízo "a quo" consignou que:

"Primeiramente, quanto aos débitos constantes do processo administrativo n.º 12157.001375/2010-72, entendo que se encontram atingidos por decadência quanto a eventual cobrança por meio de lançamento suplementar.

[...]

Nessa conjuntura, em hipótese alguma poderia a autoridade incluir possíveis diferenças advindas da compensação realizada pela autora no saldo do parcelamento ultimado nos termos da Lei 11.941/2011." (f. 301 e 304).

De outra parte, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão do depósito das parcelas mensais, decisão contra a qual se volta o agravante.

Verifica-se, da análise contestação apresentada pela União no feito originário, que a agravada admite que os débitos relativos a COFINS, correspondente ao período de 11/1998 a 1999, estão incluídos no parcelamento (f. 181-verso).

E, na decisão agravada, de f. 300-305, ficou expressamente reconhecido que os débitos de COFINS, contidos em tal processo administrativo, foram colhidos pela decadência.

A agravante encontra-se em recuperação judicial e, da documentação carreada aos autos, verifica-se que opera com consideráveis problemas de ordem financeira; pelo que não se revela razoável que, diante desse quadro, continue recolhendo parcelas mensais, em cujo montante estão incluídos valores reconhecidamente indevidos, ao menos, até ulterior resultado de perícia já determinada pelo MM Juízo "a quo".

Isto, porque há o risco de a agravante, nesse interregno, não dispor de meios de continuar realizando os recolhimentos mensais das parcelas e, por tal razão, ser excluída do programa de parcelamento, com as graves consequências daí decorrentes.

Sendo assim, até a apreciação pelo Juízo "a quo" do laudo pericial, é de suspender-se a exigência dos depósitos das parcelas vincendas, sem que tal medida importe a exigibilidade do crédito, tampouco sua exclusão do parcelamento.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de suspender a exigência dos depósitos mensais do parcelamento, sem acarretar a exigibilidade do crédito ou exclusão da agravante do parcelamento, até que sejam ultimados os resultados da perícia, quando será possível ao Juízo "a quo" o exame da situação da agravante perante a Fazenda Nacional.

Comunique-se.

Intime-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37921/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009753-60.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.009753-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JORGE URBANO DOS SANTOS (=ou> de 60 anos) e outros(as)
: ADELIO DIAS COSTA
: ALEXANDRA DOS SANTOS NERES
: ANTONIO PEREIRA FILHO
: CLAUDIA FRANCINE MEDEIROS
: CONCEICAO MOREIRA GOMES
: DALYLA MARIA DO SOCORRO
: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
: ELIZET FRANCISCO DA SILVA
: GALVANE RIBEIRO DE MACEDO
: IVANETE DONATILIO CARACINO
: JOAO JOSE FELIX JUNIOR
: JOAO MARIA LUCENA DE ARAUJO
: JOCINEI FERNANDES
: LEONARDO BAPTISTA PEREIRA
: LUIZ FABIANO LOPES
: MARA VIRGINIA SOUSA QUEIROZ
: MICHELE MENGUE DA SILVA
: MONICA CAVALCANTE DE MELO GOMES
: OSCAR JOSE FERREIRA BASTOS NETO
: PATRICIA SILVA
: REGIANE PEREIRA MACHADO
: ROZIANO AVELAR DA SILVA
: WALDINEI DUARTE DA ROCHA
ADVOGADO : SP223490 MAURICIO BOJIKIAN CIOLA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00097536020124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação ordinária ajuizada para permitir a liberação de pertences enviados ao país a partir do exterior, retidas por ausência de "*Conhecimento de Carga*" correspondente, acondicionadas no contêiner NYKU5675140, e declaradas através da DSI 10/0022335-0.

Alegaram que: (1) residiram nos Estados Unidos da América, e decidindo retornar ao Brasil, contrataram os serviços da empresa de mudanças internacional BRCOURIER & TRANSPORTADORA, localizada nos EUA, para o transporte de pertences como "*bagagem desacompanhada*", através do serviço "*door-to-door*"; (2) submetidas à fiscalização alfandegária, através da "*Declaração Simplificada de Importação*" 10/0022335-0, seus pertences, embarcados pela empresa transportadora no contêiner NYKU5675140, foram retidos na Alfândega do Porto de Santos, em razão da falta de prova da posse e da propriedade dos bens transportados, impossibilitando

aferir sua caracterização como "*Bagagem Desacompanhada*", para receber a isenção de impostos prevista na IN RFB 1059/2010 e Portaria MF 440/2010; (3) isto porque a empresa de transporte internacional, ao invés de adotar o procedimento correto de emitir um documento individual de transporte ("*Bill of Landing*" ou "*Conhecimento de Carga*") para cada pertence de cada um dos autores, emitiu apenas um "*Conhecimento de Carga*" (10-USMIA1132) englobando todos os bens incluídos no contêiner, abrangendo pertences de todos os autores; (4) assim, não foi possível demonstrar a posse e a propriedade dos bens, pois não havia "*Conhecimento de Carga*" correspondente à maioria dos pertences transportados; (5) contudo, as "*Ordens de Frete*" emitidas pela empresa transportadora, em que constam números de referência de cada cliente para identificação das suas caixas acondicionando pertences faz prova da posse e propriedade; (6) as autoras não podem ser prejudicadas por erro formal decorrente de ato de responsabilidade exclusiva da empresa transportadora, submetendo-as à possibilidade de perda de bens pessoais de valor inestimável; (7) o único "*Conhecimento de Carga*" emitido pela empresa transportadora foi consignado à JUSSARA GOMES, que já teve seus pertences liberados pela autoridade alfandegária, sem que tenha demonstrado a posse e propriedade dos outros bens incluídos no documento, restando claro que os demais bens armazenados no contêiner são de propriedade de terceiros; (8) todos os pertences transportados, caracterizam-se como "*bagagem desacompanhada*", para fins de isenção tributária e imediata tributação; e (9) ocorre que alguns autores não conseguiram reunir toda a documentação necessária à demonstração do direito à isenção, daí que, caso não se entenda caracterizada determinada mercadoria como "*bagagem desacompanhada*", ser necessária a concessão da medida postulada para o fim de submeter os pertences ao procedimento comum de tributação, a fim de encerrar a retenção e eventual pena de perdimento, nos termos do artigo 230 do Decreto 6.759/09.

A sentença julgou procedente o pedido em relação à REGIANE PEREIRA MACHADO; parcialmente procedente, para determinar o despacho aduaneiro dos bens no "*regime comum de importação*", em relação a JOÃO JOSÉ FELIX JUNIOR e LUIZ FABIANO LOPES; e improcedente o pedido em relação aos demais autores.

Apelaram os autores (com exceção de REGIANE PEREIRA MACHADO), reiterando os termos da inicial, alegando, em adição, que a condenação em honorários sucumbenciais mostra-se desproporcional, pleiteando sua redução.

Com contraminuta vieram os autos a esta Corte.

Manifestação do MPF, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/03.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, consta da sentença de f. 754/63vº:

"[...]

Com efeito, como critérios gerais, há que se estabelecer que a atividade administrativa da autoridade é vinculada, de forma que a documentação exigida para parametrização da bagagem desacompanhada deve ser aquela prevista na regulamentação própria. No entanto, sem desmerecer a esmerada análise pelas autoridades responsáveis pelo controle alfandegário, tenho por certo que a prova, quando realizada em Juízo, deve ser encarada sob um enfoque mais abrangente de todas as formas em Direito admitidas, sob pena de supressão do caráter pacificador do Poder Judiciário.

Para tanto, vale sintetizar, com fulcro no disposto nos artigos 155, 158, 162 e 168 do Decreto nº 6.759/2009, 8º e 9º, 2º da IN/SRF nº 1.059/2010 e 8º e 9º da Portaria MF nº 440/2010 (fls. 13/16, 636/638 e 691), os requisitos cumulativos para a liberação dos bens, na condição de bagagem desacompanhada, com a consequente isenção tributária: 1) residência no exterior por período superior a 12 meses; 2) retorno ao Brasil com animus de residência dentro dos prazos legais em referência ao embarque das bagagens desacompanhadas; e 3) comprovação da propriedade dos bens.

No tocante à propriedade dos bens firmada em declarações unilaterais e nas Ordens de Fretes de fls. 67/92, tenho por bem considerá-las verossímeis, tendo em vista que: todos os demandantes litigam em litisconsórcio ativo facultativo; a consignatária dos bens constante do B/L não demonstrou interesse pelos bens remanescentes; já houve o decurso de mais de quatro anos desde o embarque das mercadorias nos Estados Unidos e seu desembarque no Brasil. Razoável, pois, considerar que não exista objeção de cada um com relação à pretensão dos demais, também limitada pela representação por advogado comum e pela descrição, ainda que sumária, dos bens e sua valoração.

Nesse aspecto, é importante frisar que a boa fé dos autores e a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que preenchidos os demais requisitos legais, permite a liberação dos bens, ao contrário das alegações da ré e em consonância com os precedentes trazidos às fls. 19, 20, 22/31, 666/673 e 731/748. Note-se que além das Ordens de Fretes, outros documentos evidenciam a existência e as peculiaridades da relação jurídica entre a transportadora e os autores, bem como do efetivo transporte ocorrido, como se vê às fls. 115, 230, 272 e 389, não se podendo cogitar dúvida quanto à ocorrência do embarque dos bens e sua chegada ao Porto de Santos.

Ademais, pelas informações da autoridade aduaneira não houve nenhum indicativo que amparasse eventual suspeita de fraude na importação de mercadorias disfarçada sob o manto de bagagem desacompanhada. Assim, embora tenha havido irregularidade na consolidação da carga de diversos proprietários, sem a emissão de conhecimentos de carga em separado, não se vislumbrando o intuito de fraude na importação, nada impede que os interessados, vindo a reconhecer seus pertences na presença do procurador comum, possam vir a desembaraçá-los.

Sendo assim, a análise dos requisitos autorizadores da liberação dos bens como bagagem desacompanhada, no caso em tela, deve, necessariamente, se dar de forma individual e pormenorizada. Passo, portanto, à análise detida de cada uma das situações de fato em que os demandantes se encontram:

JORGE URBANO DOS SANTOS

- **residência no exterior:** suficientemente comprovada às fls. 125/136;

- **retorno ao Brasil:** não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da autenticidade da Ordem de Frete, da Lista de Bens e de documentos pessoais em Hartford, nos EUA, em 25/06/2011 (fls. 42, 67, 94, 120, 123 e 137/154); o documento de fl. 124, por sua vez, não comprova a residência no Brasil, mas mera viagem ao Brasil datada de 29/09/2010, ou seja, mais de três meses antes de sua chegada, inclusive porque há referência a viagem de retorno aos EUA em outubro do mesmo ano e porque junta extratos bancários indicando residência nos EUA de junho de 2010 a maio de 2011, incompatível com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010 (e desembarcada em 02/06/2010 - fl. 647);

- **propriedade dos bens:** Ordem de Frete e Declaração unilateral às fls. 67 e 94.

ADELIO DIAS COSTA

- **residência no exterior:** não suficientemente comprovada (fl. 164);

- **retorno ao Brasil:** não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da autenticidade da Lista de Bens em Boston, nos EUA, em 24/06/2011, sendo que a declaração unilateral foi firmada em Marlboro, EUA, bem como postagem de carta nos EUA em julho de 2011 (fls. 43, 95 e 164), incompatível com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010.

- **propriedade dos bens:** Ordem de Frete e Declaração unilateral às fls. 68 e 95; todavia, sua ordem de frete indica destinatário residente em Salvador, na Bahia, cidade não indicada na petição inicial e na procuração (fls. 02, 43 e 68).

ALEXANDRA DOS SANTOS NERES

- **residência no exterior:** não suficientemente comprovada;

- **retorno ao Brasil:** não demonstrado à vista da assinatura da procuração e da lista de bens em Framingham, nos EUA, em 26/05/2011 (fls. 44 e 96), sendo que na primeira declara expressamente residência no exterior (Worcester, Massachusetts), incompatível com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010;

- **propriedade dos bens:** Ordens de Frete e declaração unilateral às fls. 69, 70 e 96.

ANTONIO PEREIRA FILHO

- **residência no exterior:** não demonstrada;

- **retorno ao Brasil:** não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração em Boston, nos EUA, em 10/06/2011 (fl. 45);

- **propriedade dos bens:** Ordem de Frete à fl. 71.

CLAUDIA FRANCINE MEDEIROS

- **residência no exterior:** não suficientemente demonstrada (fls. 208 e 209);

- **retorno ao Brasil:** não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da lista de bens em Boston, nos EUA, em 06/06/2011, mesma data em que foi emitido bilhete aéreo no qual há referência a viagem de retorno aos EUA em agosto do mesmo ano, incompatível com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010, tanto quanto a expedição de passaporte no Consulado Geral do Brasil em Boston em setembro de 2010 (fls. 46, 209, 211 e 212);

- **propriedade dos bens:** Ordem de Frete e Declaração unilateral às fls. 72 e 97.

CONCEIÇÃO MOREIRA GOMES

- **residência no exterior:** suficientemente comprovada às fls. 229 e 231/249;

- **retorno ao Brasil:** não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da lista de bens em Boston, nos EUA, em 24/05 e 07/06/2011, bem como obtenção de cópia de documento estrangeiro em setembro de 2010, notícia de conta de gás em residência nos EUA em 2011 e a expedição de passaporte no Consulado Geral do Brasil em Boston em abril de 2011 (fls. 47, 98, 229, 231/249, 252 e 253), sendo que a declaração unilateral também foi firmada em Boston em 06/06/2011, o que torna insuficiente a comprovação de viagem ao Brasil em julho de 2011 (fl. 99);

- **propriedade dos bens:** Ordem de Frete e declaração unilateral às fls. 73 e 98.

DALYLA MARIA DO SOCORRO

- **residência no exterior:** não suficientemente demonstrada;

- **retorno ao Brasil:** não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração em Boston, nos EUA, em 06/06/2011, incompatível com o envio da bagagem desacompanhada em maio de 2010, tanto quanto a

expedição de passaporte no Consulado Geral do Brasil em Boston em dezembro de 2010 (fls. 48, 274 e 275);

- propriedade dos bens: Ordem de Frete à fl. 74.

DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

- residência no exterior: não suficientemente demonstrada;

- retorno ao Brasil: não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e de lista de bens no Condado de Rockingham, nos EUA, em 06/06/2011, e declaração de residência em Exeter, New Hampshire, EUA, em 08/06/2011, incompatível com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010, tanto quanto a expedição de passaporte no Consulado Geral do Brasil em Boston em novembro de 2010 (fls. 49, 75, 100, 293 e 294);

- propriedade dos bens: sem Ordem de Frete, mas com declaração unilateral - fls. 75 e 100.

ELIZET FRANCISCO DA SILVA

- residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 314 e 315;

- retorno ao Brasil: não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da lista de bens em Boston, nos EUA, em 06/06/2011; o documento de fl. 311, por sua vez, não comprova a residência no Brasil, mas mera viagem ao Brasil datada de dezembro de 2011, ou seja, mais de três meses antes de sua chegada, bem como porque junta extratos bancários e cheques indicando residência nos EUA em maio de 2011, incompatível com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010 (fls. 50, 101 e 311/313);

- propriedade dos bens: Ordem de Frete e declaração unilateral às fls. 76 e 101.

GALVANE RIBEIRO DE MACEDO

- residência no exterior: demonstrada conforme fls. 325 e 326;

- retorno ao Brasil: não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da lista de bens em Massachusetts, nos EUA em 31/03/2011, e do atestado de residência nos EUA em abril de 2011, em descompasso com a alegação da remessa de bagagem desacompanhada no ano de 2010 (fls. 51, 102 e 325);

- propriedade dos bens: Ordem de Frete e declaração unilateral às fls. 77 e 102.

IVANETE DONATILIO CARACINO

- residência no exterior: suficientemente demonstrada (fls. 336/340, 343, 348 e 350);

- retorno ao Brasil: não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da lista de bens em Boston, nos EUA, em 15/06/2011, da juntada de contas de televisão por assinatura indicando residência nos EUA de março de 2010 a março de 2011; o documento de fls. 344/346, por sua vez, não comprova a residência no Brasil, mas mera viagem ao país datada de 06/01/2011, circunstâncias incompatíveis, salvo prova em contrário não produzida pela interessada, com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010, ou seja, mais de três meses antes de sua chegada, inclusive porque há referência a viagem de retorno aos EUA no mesmo mês (fls. 52, 103, 336/340 e 344/346);

- propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração Unilateral (fls. 78 e 103).

JOÃO JOSÉ FELIX JUNIOR

- residência no exterior: não suficientemente demonstrada (fls. 368 e 371);

- retorno ao Brasil: suficientemente demonstrado à vista do reconhecimento de firma da procuração no Brasil e retorno em maio de 2010 (fls. 53 e 366);

- propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral às fls. 79 e 104.

JOÃO MARIA LUCENA DE ARAÚJO

- residência no exterior: não suficientemente demonstrada (fl. 388);

- retorno ao Brasil: não suficientemente demonstrado, em que pese o reconhecimento de firma da procuração no Brasil, à vista de viagem de retorno datada de 09 de novembro de ano desconhecido, circunstância incompatível, salvo prova em contrário não produzida pela parte interessada, com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010, ou seja, mais de três meses antes de sua chegada (fls. 54 e 388);

- propriedade dos bens: Ordem de Frete e declaração unilateral (fls. 80 e 105).

JOCINEI FERNANDES

- residência no exterior: não suficientemente demonstrada (fls. 402/404);

- retorno ao Brasil: não suficientemente demonstrado à vista da juntada de contas de gás e de serviços de internet de residência nos EUA em 2011, data incompatível com o envio da bagagem desacompanhada em maio de 2010 (fls. 402/404);

- propriedade dos bens: Ordem de Frete à fl. 81.

LEONARDO BAPTISTA PEREIRA

- residência no exterior: suficientemente demonstrada (fls. 407/409, 411 e 412);

- retorno ao Brasil: não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração em Boston, nos EUA, em 14/06/2011 (fl. 56);

- propriedade dos bens: Ordem de Frete à fl. 82.

LUIZ FABIANO LOPES

- residência no exterior: não suficientemente demonstrada (fl. 424);

- retorno ao Brasil: suficientemente demonstrado, à vista do reconhecimento de firma da procuração no Brasil e

de comprovantes de residência (fls. 03, 57, 106, 107, 422, 423 e 425/428);

- propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral às fls. 83, 106 e 107.

MARA VIRGINIA SOUSA QUEIROZ

- residência no exterior: suficientemente demonstrada (fls. 432, 433, 441, 442, 450 e 452);

- **retorno ao Brasil:** não suficientemente demonstrado, à vista do isolado reconhecimento de firma no Brasil (fls. 58 e 108);

- propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral às fls. 84 e 108.

MICHELE MENGUE DA SILVA

- residência no exterior: suficientemente demonstrada (fls. 462/475, 478 e 481);

- **retorno ao Brasil:** não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da lista de bens em Boston, nos EUA, em 20/06/2011 e juntada de contas de serviços de internet de residência nos EUA em 2011 e de comprovante de mera viagem ao Brasil no mesmo ano, circunstâncias incompatíveis com o envio da bagagem desacompanhada em maio de 2010 (fls. 59, 109 e 462/476);

- propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral às fls. 85 e 109.

MONICA CAVALCANTE DE MELO GOMES

- **residência no exterior:** não suficientemente demonstrada (fls. 499 e 501);

- **retorno ao Brasil:** não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da lista de bens em Boston, nos EUA, em 21/04/2011 e da expedição de passaporte brasileiro nos EUA em abril de 2010, com comprovação de retorno àquele país em agosto do mesmo ano (fls. 60, 110, 499, 501 e 505);

- propriedade dos bens: Ordem de Frete (fls. 86, 87 e 110).

OSCAR JOSÉ FERREIRA BASTOS NETO

- residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 518, 519, 527, 529 e 535;

- **retorno ao Brasil:** não suficientemente demonstrado, à vista apenas do reconhecimento de firma da procuração no Brasil e da expedição de Carteira Nacional de Habilitação em novembro de 2010 (fls. 61 e 517);

- propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração unilateral às fls. 88 e 111.

PATRICIA SILVA

- residência no exterior: suficientemente demonstrada (fls. 538/552);

- **retorno ao Brasil:** não demonstrado à vista do reconhecimento da assinatura da procuração e da lista de bens em Massachusetts, nos EUA, em 20/06/2011, da viagem de retorno datada de dezembro do mesmo ano e juntada de contas de gás de residência nos EUA em 2011, circunstâncias incompatíveis, salvo prova em contrário não produzida pela parte interessada, com a remessa de bagagem desacompanhada em maio de 2010, ou seja, mais de três meses antes de sua chegada (fls. 62, 112 e 538/552);

- propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração Unilateral (fls. 89 e 112).

REGIANE PEREIRA MACHADO (ou REGIANE MACHADO DA COSTA)

- residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 572 e 577/588;

- **retorno ao Brasil:** suficientemente demonstrado, conforme asseverado pelo Setor de Bagagens da Alfândega, que considerou preenchidos os requisitos para o enquadramento da mercadoria como bagagem, e à vista do reconhecimento de firma na procuração e na lista de bens no Brasil (fls. 63, 113 e 650);

- propriedade dos bens: Ordem de Frete e declaração unilateral às fls. 90 e 113.

ROZIANO AVELAR DA SILVA

- residência no exterior: suficientemente demonstrada às fls. 601 e 603;

- **retorno ao Brasil:** não suficientemente demonstrado, à vista do isolado reconhecimento de firma na procuração e na lista de bens no Brasil (fls. 64 e 114);

- propriedade dos bens: Ordem de Frete e Declaração Unilateral às fls. 91 e 114.

WALDINEI DUARTE DA ROCHA

- **residência no exterior:** não suficientemente demonstrada (fl. 619);

- **retorno ao Brasil:** não suficientemente demonstrado, à vista do isolado reconhecimento de firma da procuração no Brasil (fl. 65);

- propriedade dos bens: Comprovação da existência de Ordem de Frete nº MA-833465 (fl. 92).

Destarte, apenas a autora REGIANE PEREIRA MACHADO (ou REGIANE MACHADO DA COSTA) faz jus à procedência do pedido. Quanto aos demais, **indefiro a liberação da mercadoria na condição de bagagem desacompanhada, pois restou cabalmente demonstrado que não ingressaram 'no país para nele residir', porque a data da viagem de retorno para o Brasil não condiz com o período em que a bagagem desacompanhada foi remetida, à vista da ausência de comprovação da permanência no exterior por período superior a um ano ou ainda em razão de não provarem a residência no Brasil.**

O pedido subsidiário, relativo à liberação dos bens mediante tributação, não pode ser concedido à vista do disposto no artigo 161, §1º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), uma vez que os autores, à exceção de Regiane P. Machado, João José Félix Júnior e Luiz Fabiano Lopes, não comprovaram a residência no Brasil, de modo que não se pode considerar de uso pessoal os bens que indicam. A estes cabe a regularização da importação mediante adoção da sugestão da autoridade descrita à fl. 639, ou seja, emissão de outro

documento equivalente ao conhecimento de carga original pelo transportador marítimo.

Em relação a João J. Félix Júnior e Luiz F. Lopes, verifico que a praxe aduaneira permite a utilização, no curso da conferência, do instituto do desdobramento, como nos casos de bens excetuados do conceito de bagagem (Regulamento Aduaneiro, artigo 161, I) constantes de conhecimento de transporte vinculado a Declaração Simplificada de Importação (DSI), ou de bagagem desacompanhada, com necessidade de vinculação a Declaração de Importação, podendo a unidade da Secretaria da Receita Federal adotar, excepcionalmente, tal procedimento em casos como o relatado neste processo, a fim de viabilizar o início do despacho aduaneiro, sem prejuízo de, no trâmite deste, apurar, caso a caso, o preenchimento dos requisitos exigidos para a liberação das respectivas bagagens, como já feito no caso análogo mencionado nas informações da autoridade impetrada e na petição inicial. Desse modo, a esses dois viajantes em questão deve ser dada oportunidade de comprovação da propriedade dos bens despachados mediante documento outro que não o Conhecimento de Embarque, além de terem, efetivamente, retornado ao Brasil com ânimo de residência definitiva, situação diversa da observada em relação aos demais autores (também excedida a autora Regiane P. Machado).

No tocante à desídia da autora beneficiada pela decisão liminar em proceder à liberação de sua mercadoria, assiste parcial razão à ré, de modo que, confirmando a decisão, determino a estipulação do prazo de 45 dias para que dê início aos procedimentos necessários para esse mister, sob pena de declaração de abandono desses bens (Decreto nº 6.759/2009, artigo 642, II, "c"). O mesmo entendimento estende-se aos autores João J. Félix Júnior e Luiz F. Lopes, para os quais antecipo, nesse momento, a tutela.

Diante do exposto e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), JULGO:

I - PROCEDENTE o pedido para determinar à autoridade aduaneira a liberação dos pertences da autora Regiane Pereira Machado (ou Regiane Machado da Costa), considerados como bagagem desacompanhada, acondicionados no contêiner NYKU5675140 e identificados pela declaração unilateral e ordem de frete já acostadas aos autos, sem prejuízo do respectivo procedimento fiscalizatório de seu conteúdo, confirmando a decisão liminar;

II - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, inclusive com antecipação de tutela, para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro dos bens de João José Félix Júnior e Luiz Fabiano Lopes, considerados como mercadorias importadas no regime comum e acondicionados no mesmo contêiner, mediante desdobramento do B/L nº 10-USMIA1132, considerando esta sentença como documento equivalente ao conhecimento de carga, assim como as respectivas listas detalhadas de bens e as ordens de frete, igualmente ressalvada à autoridade a verificação do preenchimento dos requisitos para sua efetiva liberação; e

III - IMPROCEDENTES os pedidos referentes aos demais autores.

As providências necessárias para a liberação das mercadorias ou início do despacho aduaneiro deverão ser iniciadas pelos autores no prazo de 45 dias da publicação desta sentença, sob pena de declaração de abandono, nos termos do artigo 642 do Regulamento Aduaneiro.

Esclareço que não será permitida a juntada de novos documentos identificadores dos bens dos três autores em destaque, limitando-se aos já analisados, e que a liberação, desde já autorizada independentemente do trânsito em julgado desta sentença, ocorrerá obrigatoriamente na presença de procurador comum a todos os autores. Outrossim, fica determinado, à vista do relatado à fl. 636, que a localização dos bens ocorrerá preferencialmente pela conferência dos nomes dos viajantes ou número da Ordem de Frete, ou, na sua impossibilidade, pela conferência individual, limitada ao volume correspondente ao número de caixas da empresa transportadora declarado por cada autor.

A sentença, as listas de bens e ordens de frete servirão como documento equivalente ao conhecimento de carga para fins administrativos, se assim for necessário.

Revogo o sobrestamento da destinação dos bens arrolados no BL nº 10-USMIA1132 não liberados até o trânsito em julgado, antes determinado às fls. 652/656.

Nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, condeno a ré a pagar aos autores vencedores custas processuais proporcionais e honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 para cada um, assim como condeno os autores sucumbentes ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 para cada um em favor da União."

Conforme se verifica, a sentença julgou improcedente o pedido dos autores porque, embora reconhecendo suficientemente comprovada a posse e propriedade dos bens transportados, inexistindo indicativos de fraude e de litígio exclusivamente entre os autores quanto à propriedade dos pertences cuja liberação se pleiteia, constatou não haver demonstração dos demais requisitos para o reconhecimento da não-tributação como "bagagem desacompanhada" (artigo 158 do Decreto 6.759/2009).

Evidenciou-se que todos os autores demonstraram suficientemente a posse e a propriedade dos bens transportados e pleiteados, através de "Ordem de Frete" emitida pela empresa transportadora ou documento equivalente.

Contudo, exceto no caso da autora REGIANE PEREIRA MACHADO, verificou-se que os autores não demonstraram a residência por no mínimo doze meses no exterior e/ou o retorno ao Brasil com "animus" de residência.

Portanto, a sentença não deixou de reconhecer o direito subjetivo pleiteado pelos autores pela ausência de

documento comprobatório da posse e propriedade dos pertences transportados, mas exclusivamente pela falta de prova quanto aos outros requisitos para caracterização dos bens como "*bagagem desacompanhada*", quais sejam, "*residência no exterior por período superior a 12 meses[...] retorno ao Brasil com animus de residência dentro dos prazos legais em referência ao embarque das bagagens desacompanhadas*".

Da mesma forma, o pedido subsidiário foi indeferido apenas porque os autores "não comprovaram a residência no Brasil, de modo que não se pode considerar de uso pessoal os bens que indicam".

Neste sentido, cabe destacar determinados pontos da sentença:

"[...]

No tocante à propriedade dos bens firmada em declarações unilaterais e nas Ordens de Fretes de fls. 67/92, tenho por bem considerá-las verossímeis, tendo em vista que: todos os demandantes litigam em litisconsórcio ativo facultativo; a consignatária dos bens constante do B/L não demonstrou interesse pelos bens remanescentes; já houve o decurso de mais de quatro anos desde o embarque das mercadorias nos Estados Unidos e seu desembarque no Brasil. Razoável, pois, considerar que não exista objeção de cada um com relação à pretensão dos demais, também limitada pela representação por advogado comum e pela descrição, ainda que sumária, dos bens e sua valoração.

[...]

Destarte, apenas a autora REGIANE PEREIRA MACHADO (ou REGIANE MACHADO DA COSTA) faz jus à procedência do pedido. Quanto aos demais, indefiro a liberação da mercadoria na condição de bagagem desacompanhada, pois restou cabalmente demonstrado que não ingressaram 'no país para nele residir', porque a data da viagem de retorno para o Brasil não condiz com o período em que a bagagem desacompanhada foi remetida, à vista da ausência de comprovação da permanência no exterior por período superior a um ano ou ainda em razão de não provarem a residência no Brasil.

O pedido subsidiário, relativo à liberação dos bens mediante tributação, não pode ser concedido à vista do disposto no artigo 161, §1º, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), uma vez que os autores, à exceção de Regiane P. Machado, João José Félix Júnior e Luiz Fabiano Lopes, não comprovaram a residência no Brasil, de modo que não se pode considerar de uso pessoal os bens que indicam. A estes cabe a regularização da importação mediante adoção da sugestão da autoridade descrita à fl. 639, ou seja, emissão de outro documento equivalente ao conhecimento de carga original pelo transportador marítimo."

Ocorre que, em apelação, os autores impugnam a sentença, alegando apenas que as "*Ordens de Frete*" seriam suficientes para demonstrar a posse e propriedade dos pertences, considerando que a sentença adotou exclusivamente tal fundamento para indeferir o que pleiteado.

Neste sentido, consta da apelação (f. 770/1):

"Entendeu o MM. Juízo 'a quo' que não há elementos nos autos que permitam auferir de modo inequívoco se os bens mencionados na inicial são de propriedade dos autores, tendo em vista que não foram apresentados os Conhecimentos de Carga ou Documentos de Efeito Equivalentes emitidos pelo transportador das mercadorias. Informa que instruem o feito apenas com recibos de mercadorias - 'ORDENS DE FRETE', emitidas pela empresa estrangeira, cujo conteúdo não discrimina quais bens estariam sendo remetidos ao Brasil (fls. 54/65).

Informou que a DSI foi registrada em nome de Sra. Jussara Gomes, terceiro estranho à lide e que neste caso, a inexistência de prova de propriedade dos bens é flagrante, bem como ao que se refere à consolidação irregular de bagagem alegada na inicial, trata-se de uma relação de direito privado, totalmente estranha a União e que os autores foram lesados por uma empresa privada"

Ocorre que a sentença impugnada, como ressaltado, não se fundamentou na inexistência de prova da posse e propriedade dos bens transportados, mas na ausência de demonstração de "*residência no exterior por período superior a 12 meses[...] retorno ao Brasil com animus de residência dentro dos prazos legais em referência ao embarque das bagagens desacompanhadas*", **o que sequer foi impugnado no presente recurso**, tal como exige o artigo 514, II, CPC.

Sobre o tema, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça que "*cumpra à parte, nas razões do agravo de instrumento, impugnar todos os fundamentos suficiente da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada*" (AGA 1277076, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 25/02/2011) e que "*o princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida*" (AGARESP 120386, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 04/09/2014).

De fato, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever da recorrente impugnar todos os fundamentos da sentença, suficientes para mantê-la, o que não ocorre no caso concreto, demonstrando a manifesta improcedência do recurso, em consonância, ademais, com a jurisprudência desta Corte (*verbi gratia*, AC

1999.61.00.058632-5, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 20/08/2009: "*Cumpra ao interessado, na apelação, impugnar todos os fundamentos expendidos da sentença; não o fazendo, restará insuficientemente atacado o ato decisório*").

No que tange aos honorários advocatícios, firme a orientação jurisprudencial acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no AREsp 236.272/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 20/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.1. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. 1.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 4º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ.2. Agravo regimental desprovido. RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade " (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, foi fixada verba honorária de R\$ 500,00 devida por cada autor à União, o que não se revela excessiva, tal como impugnado pelos autores, não apenas diante do valor da causa que, ao tempo da propositura da ação, era de R\$ 10.000,00, mas igualmente diante do princípio da equidade e demais critérios legais de mensuração, sem impor oneração excessiva à parte vencida, assim cumprindo com a finalidade legal do encargo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009058-56.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : WAGNER APARECIDO CLEMENTE
ADVOGADO : SP197042 CLEISE CLEMENTI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 12.00.00014-8 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, determinando o prosseguimento da execução fiscal, condenando o embargante ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o embargante, alegando que cabe a concessão da Justiça gratuita; é parte ilegítima na execução fiscal, pois "(...) ao realizar a DITR no ano de 2001 foi operado um erro: foram elaboradas e transmitidas **DUAS DECLARAÇÕES** de ITR do referido (único) imóvel, cadastrado na Receita Federal sob nº 2586510-2, ou seja, a Fazenda Codiam, mas com nomes dos contribuintes/proprietários diferentes, conforme se verificam nas DITR fls. 10/22. Uma declaração foi feita em nome do apelante **WAGNER APARECIDO CLEMENTI**, a outra em nome de um dos proprietários do imóvel, Senhor **YOUSSEF NASSIM KATRI**, ambas do mesmo exercício e do mesmo imóvel. Portanto, cabalmente comprovado que o apelante, não é proprietário do imóvel (...)" ; o débito é inexigível, por não possuir certeza e liquidez ao ser cobrado da pessoa errada; e a penhora de 50% de sua propriedade rural (Fazenda Paraíso, matrícula 550 do Ofício de Registro de Imóveis de Canarana/MT) é nula, seja porque é parte ilegítima, seja porque o próprio imóvel, a que se refere a multa, deve ser penhorado, conforme artigo 18 da Lei 9.393/1996.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, quanto à justiça gratuita, o pedido foi indeferido (f. 30/1), não constando recurso contra tal decisão, seguindo-se pagamento de custas (f. 41/3), assim como, depois da interposição da apelação, o porte de remessa e retorno (f. 199), demonstrando capacidade econômica, incompatível com o pleito de assistência judiciária gratuita. A alegação de que responde a execuções fiscais e outras ações não prova a miserabilidade exigida pela legislação, daí porque não se altera o quadro, que levou ao primeiro indeferimento do benefício, declarando a capacidade do embargante para assumir custas e riscos sucumbenciais do feito.

Quanto ao mais, consta da sentença (f. 167/70):

"WAGNER APARECIDO CLEMENTE, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, também qualificada. Juntou documentos (fls. 10/27).

A embargada ofertou impugnação a fls. 53/163.

Não houve mais manifestações, sendo que a fls. 164 foi determinado o julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre exclusiva matéria de direito, mostrando-se dispensável a produção de outras provas além das já constantes dos autos, na forma do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.

A preliminar suscitada pelo embargante de carência de ação por ilegitimidade de parte não merece guarida.

A dívida ativa inscrita, de natureza tributária, permite a extração de certidão da dívida ativa - CDA - título executivo extrajudicial apto a instruir a cobrança executiva, cujo procedimento rege-se pela Lei 6.830/80.

A inscrição do crédito em dívida ativa torna-o executável, na medida em que permite extrair um título representativo do crédito, imbuído de presunção de certeza e liquidez, nos termos da lei.

No presente feito, o crédito objeto da execução foi originado da aplicação de duas multas pela embargada diante do atraso da entrega da declaração do ITR (Imposto Territorial Rural) pelo embargante (fls. 04 da ação executiva).

Alega o embargante que não possui legitimidade para a execução de referidas CDAs pelo fato de não ser o proprietário do imóvel atingido pelas multas, bem como por não ser o titular do domínio útil ou ter a posse do imóvel, conforme se verifica no art. 29 do Código Tributário Nacional, asseverando que o proprietário do imóvel em questão seria Youssef Nassim Katri.

Ocorre que o embargante não apresentou qualquer prova capaz de afastar a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que goza as CDAs que instruem a ação executiva em apenso.

Trata-se, portanto, de execução embasada na certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs, não merecendo guarida as alegações sustentadas pelo embargante, não havendo que se falar em ilegitimidade de parte e também eventual nulidade da penhora, pois é faculdade do exequente escolher qual bem pretende a penhora para a efetividade na garantia de sua dívida, sendo que o art. 18 da Lei n.º 9.393/96 diz que a penhora decorrente de crédito tributário de ITR deve recair preferencialmente sobre o aludido imóvel rural, e não obrigatoriamente.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. ITR. PENHORA SOBRE BENS. PREFERÊNCIA DO IMÓVEL

RURAL. ART. 18, DA LEI Nº 9.393/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 2. Devida a aplicação da taxa SELIC. 3. Preferência do imóvel

rural na penhora por execução de dívida ativa, decorrente de crédito tributário do ITR. Inteligência do art. 18, da Lei nº 9.393/96. 4. Devido o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, como substituto da verba honorária. 5. Remessa Oficial, tida por ocorrida, e apelação da embargante improvidas e dou parcial provimento à apelação da União Federal. (TRF-3 - AC: 500 SP 1999.61.06.000500-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 05/09/2007, TERCEIRA TURMA, undefined).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COBRANÇA FISCAL DE DÍVIDAS DE ITR. ART. 18 DA LEI Nº 9.393/96. GARANTIA DA DÍVIDA. 1. Não é verdadeira a assertiva de que a penhora, na cobrança fiscal de dívidas de ITR, deve incidir obrigatoriamente sobre o imóvel objeto da dívida. Para assim concluir, basta uma leitura atenta do art. 18 da Lei nº 9.393/96. 2. Se o imóvel serve para fazer incidir o tributo que é objeto da cobrança fiscal, deve servir, também, para garantir a dívida. Nesse termos, com razão a recorrente em seu pleito. 3. Originariamente, a exequente concordou com a penhora do aludido bem, o qual restou devidamente penhorado pelo Oficial de Justiça, consoante Auto de Penhora e Depósito. 4. Agravo de instrumento provido, reformando a decisão recorrida. (TRF-4 - AG: 42657 PR 2009.04.00.042657-2, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 09/03/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/04/2010, undefined)

Assim, rechaçadas as alegações do embargante, é de rigor a improcedência dos embargos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos opostos por WAGNER APARECIDO CLEMENTE em face da UNIÃO, e, em consequência, determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, atualizadas desde a data do desembolso pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa nestes embargos, atualizados também pela referida tabela, desde a data da propositura dos embargos".

A defesa do embargante funda-se na alegação de ilegitimidade para responder pela execução fiscal porque o imóvel rural é de propriedade de outro, YOUSSEF NASSIM KATRI, e não do embargante.

A execução fiscal diz respeito a multas, por atraso em declarações do ITR do período de 2001 e 2002, constando dos autos que o embargante fez tal declaração, relativamente a 2001, apenas em 15/12/2003 (f. 10/5).

Embora alegue que apenas por equívoco fez tal declaração, vez que seria mero procurador do proprietário, sequer se provou a existência de mandato e, portanto, do erro apontado. Tal questão foi, originariamente, discutida em sede administrativa, apontando o Fisco que "em consulta ao sistema de informações rurais (SIR), do INCRA, às fls. 57 a 66, detectou-se a existência de código de imóvel rural em situação ativa, cadastrado sob nº 901040.268178-9, com área total de 6.732,0 ha, em que o interessado consta como declarante e proprietário/posseiro comum, com 61% de detenção, sendo a data de término do período a que se referem as informações correspondente a 01/06/1992. Frise-se que a área informada no cadastro do INCRA em 1992 coincide com a área informada nas declarações de ITR, dos exercícios de 1992 a 1994 (6.732,0 ha), e que o código de imóvel rural (CCIR) nº 901040.268178-9 consta das matrículas mencionadas. Por fim vale lembrar que o contribuinte do ITR não é tão-somente o proprietário do imóvel rural, mas também o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, com fulcro no estabelecido no art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR" (f. 129/30).

Como se observa, a relação jurídica do embargante com tal imóvel rural não é a de mero procurador do proprietário, mas, de longa data, a de titular da posse, condição em que ofertou declarações do ITR, inclusive a que, feita em atraso, gerou a imposição das multas executadas. Portanto, além de constar a declaração de ITR, indicando o embargante com contribuinte de tal imposto, a eventual comprovação de que a propriedade é de terceiro não elide a sujeição passiva, por condição própria e diversa, inserida na previsão dos artigos 31, CTN, e 4º da Lei 9.393/1996, que dispõem que, além do proprietário e titular do domínio útil, é contribuinte do imposto também o possuidor, a qualquer título, valendo lembrar, ademais, que o embargante se qualificou nos autos como sendo agropecuarista (f. 02), possuindo, de acordo com a prova dos autos, participação social na empresa "W A Agropecuária Ltda." (f. 76).

Logo, sem prova cabal de que o embargante não é contribuinte, a qualquer título, do ITR, não se pode declarar nula a CDA, contra a presunção que milita em seu favor, de modo que infundadas todas as alegações baseadas na tese da ilegitimidade passiva, incluindo a de nulidade formal da CDA e da penhora.

Finalmente, quanto à tese de que a penhora é nula, ainda, porque foi feita sobre outro imóvel, que não o tributável, correta a sentença, pois o artigo 18 da Lei 9.393/1996 não estabelece preferência absoluta, mas permite seja o pedido de penhora apreciado conforme as circunstâncias do caso concreto, como firme e reiteradamente tem decidido a jurisprudência, inclusive desta Corte:

AI 00221001220094030000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 13/04/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA INOCORRIDA. ITR. PENHORA DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. I -

Primeiramente registro o não conhecimento das alegações referentes à quitação do débito tributário e redirecionamento da execução fiscal em face de seus sócios, tendo em vista não terem sido objeto de apreciação pela decisão agravada, o que impede seu exame nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. II - Quanto à alegação decadência, apesar de não ter sido objeto da decisão agravada, será a seguir analisada, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública. III - Não é o caso de seu reconhecimento, contudo. IV - O lançamento do Imposto sobre a propriedade territorial rural é feito por homologação, pois a apuração e o pagamento do imposto devem ser feitos pelo próprio contribuinte, independentemente de prévio procedimento da Administração Tributária. V - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da declaração pelo contribuinte (no caso, a Declaração de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - DITR, fl. 48) não há que se falar em decadência, em virtude de a constituição do crédito tributário operar-se automaticamente. VI - Quanto à penhora do imóvel rural requerida, melhor sorte não assiste à recorrente. VII - Apesar de o artigo 18 da Lei nº 9.393/96 estabelecer regra acerca da execução de dívida ativa decorrente de crédito tributário do ITR, entendo que a norma não pode ser interpretada isoladamente, devendo ser aplicada em conjunto com os demais regramentos que disciplinam o processo de execução. VIII - Com efeito, não obstante o executado tenha indicado à penhora o imóvel rural sobre o qual incidiu o ITR, é certo que a parte credora possui a faculdade de discordar da nomeação feita pela executada, consoante se depreende do inciso III do artigo 656 do Código de Processo Civil: "Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (...) III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados;" IX - Destarte, entendo perfeitamente admissível que a credora recuse a nomeação de bem imóvel no caso, já que a penhora sobre o imóvel rural oferecido, dada a sua distante localização, no estado do Pará, por certo acarretaria maior onerosidade ao procedimento. X - Precedente (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, AI nº 2003.03.00.079061-7, v.u., julgado em 04/02/2010). XI - Agravo de Instrumento improvido."

No caso, a penhora recaiu sobre imóvel de propriedade exclusiva do embargante, o que melhor atende à finalidade da constrição, diferentemente do imóvel, indicado em substituição, cuja alienação judicial, se necessária, envolveria direitos de terceiros, inclusive em condomínio, dificultando a célere e eficiente satisfação do crédito executado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004822-67.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.004822-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO : SP156894 ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR : SP147109 CRIS BIGI ESTEVES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00048226720104036109 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial à parcial procedência de embargos à execução fiscal, "para declarar a prescrição da ação executiva com referência às certidões da dívida ativa n.ºs 178 e 181, objeto da execução fiscal nº 0014427-54.2013.403.6134. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios".

Apelou a embargante, alegando: (1) a nulidade da execução pelo "cômputo de vários autos de infração e várias

penalidades numa única certidão de dívida ativa - impossibilidade de se aferir os valores das penalidades individualmente - descumprimento do artigo 2º, §5º, inciso II da Lei Federal nº 6.830/80"; e (2) nulidade da execução por vício insanável no processo administrativo pela ausência de intimação da apelante que "de fato e de direito, há muitos anos não está mais estabelecida naquele endereço sito a Avenida Nossa Senhora de Fátima, n.º 231, Americana, Estado de São Paulo. Precisamente, desde 21 de maio de 1997 - data da inclusa alteração de seu contrato social, alterou o endereço de sua sede, inicialmente para a Rua Antônio Pereira de Souza, n.º 252, conjunto 12, bairro Alto Santana, São Paulo, Capital, estando, atualmente, estabelecida na Rua Perinã, n.º 27, bairro Santana, cidade de São Paulo, conforme cabalmente comprovado pelas alterações contratuais já acostadas. Em todo esse período, entretanto, manteve sempre ativa sua filial e sede operacional, onde recebe todas as suas correspondências e intimações, sito a Via Anhanguera km. 136, bairro dos Lopes, Limeira, Estado de São Paulo, caixa postal 105, cep 13.480-970. Tanto é verdade, que a constrição judicial e a intimação do leilão, deram-se neste endereço" (f. 391/2).

Com contrarrazões e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, vieram os autos a esta Corte. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada:

"Trata-se de ação em que a requerente objetiva a anulação de débitos objeto da execução fiscal nº 0014427-54.403.6134, sustentando, em síntese, o seguinte: a) prescrição; b) nulidade pelo cômputo de vários autos de infração e várias penalidades numa única certidão da dívida ativa; c) nulidade pela ausência de intimação no procedimento administrativo.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54, 127 e 210).

O requerido, em contestação (fls. 171/182), defendeu, preliminarmente, a incompetência da Justiça estadual e, no mérito, a improcedência da pretensão inicial.

A requerente apresentou réplica (fls. 184/199).

A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da competência (fls. 203).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo rapidamente a lide, porquanto inserida, há mais de seis anos, no acervo de milhões de demandas que "correm" (!) no Judiciário brasileiro.

Julgo-a, também, antecipadamente, dada a desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos.

O exame da preliminar fica prejudicado, considerada a decisão de fls. 203.

Reconheço a competência deste Juízo, presente a conexão entre esta lide e a acima referida execução fiscal.

Quanto à prescrição, tratando-se de crédito não tributário, seu prazo é o do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. CINCO ANOS. TERMO A QUO. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A multa aplicada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, como o seu artigo 174. No que toca à contagem do seu prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 (cinco anos), entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1105442/RJ). - Em decorrência de a dívida ter natureza não tributária, deve ser respeitada a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação. - Caso concreto. CDA 41. O termo a quo da contagem da prescrição do crédito relativo à CDA 41 é 21/7/1998. No ato da inscrição, em 15/6/2000, o prazo foi suspenso por 180 dias, com o que o termo ad quem, considerados os cinco anos, passou a ser 17/1/2004. O juiz ordenou a citação em 5/4/2002, quando houve a interrupção, que retroagiu a 2/4/2002, data da propositura da ação. Não há, portanto, prescrição. - CDA 126. A contagem da prescrição quanto ao crédito referente à CDA 126 iniciou-se em 3/10/1996, prazo que foi suspenso com o ato da inscrição, em 12/4/2000, por 180 dias, razão pela qual o termo final, sopesados os cinco anos, passou a ser 1º/4/2002. O magistrado determinou a citação em 5/4/2002, quando houve a interrupção, que retroagiu a 2/4/2002, data da distribuição da ação. Há, destarte, prescrição. - Apelação parcialmente provida, a fim de que seja afastada a prescrição com relação ao crédito da CDA 41 e determinada a continuidade da execução no que lhe toca. (TRF 3ª Região, AC 1281200, 4ª Turma, DJe 10.01.2014).

Destarte, a pretensão executória está prescrita com referência aos créditos atinentes às certidões da dívida ativa n.ºs 178 e 181, porquanto notificados ao contribuinte em abril e setembro de 1997, respectivamente, enquanto o executivo foi ajuizado em 24.02.2005.

Já os créditos referidos nas certidões n.ºs 8 e 47 não se sujeitam ao encimado efeito, porquanto notificados ao

contribuinte em setembro de 2001 e maio de 2002.

Acerca destas certidões, não procedem as irresignações da requerente.

Não há comando legislativo que impeça a inclusão de mais de um auto de infração numa única certidão da dívida ativa, contanto que se cumpra o disposto no artigo 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal.

No caso, presente a presunção de legitimidade inerente aos títulos, não se evidenciou o descumprimento dos requisitos previstos neste dispositivo.

O valor originário da dívida pode corresponder a mais de um auto de infração, como no caso da CDA nº 8 (o débito inerente à CDA nº 47 tem por objeto um único auto de infração - fls. 229), sendo suficiente, para a apuração dos valores parciais, o enquadramento da conduta na norma que prevê a infração.

Finalmente, não reconheço a aventada nulidade pela falta de notificação, tendo em vista os avisos de recebimento de fls. 239 e 260/263 e 270.

Não aproveita ao contribuinte a eventual circunstância de as notificações terem sido enviadas ao domicílio antigo, porquanto não alegou e provou que notificou o requerido sobre alteração domiciliar.

Subsistem, pois, as certidões da dívida ativa nº 8, no valor originário de R\$ 1000,00, e nº 47, no valor originário de R\$ 250,00, em desfavor da requerente, cujo capital social, em janeiro de 2004, era de R\$ 4.000.000,00.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição da ação executiva com referência às certidões da dívida ativa nºs 178 e 181, objeto da execução fiscal nº 0014427-54.2013.403.6134.

Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário."

Primeiramente, cabe apreciar a questão da prescrição, acolhida em parte pela sentença.

No caso, as multas configuram dívidas não tributárias, constantes de Certidões de Dívida Ativa (047-A, 008-A, 181-A e 178-A), resultantes de infrações à Portaria INMETRO 199/1994, objeto de autos de infração, sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição, nos termos do Decreto 20.910/1932, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

AgRg no Ag nº 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02/06/08, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: 'PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido.' 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido."

AgRg no RESP nº 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19/11/07, p. 215: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido."

Também assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição para cobrança de multa administrativa somente corre a partir do vencimento do crédito, sem pagamento, depois de sua definitiva constituição, ou seja, julgamento definitivo na instância administrativa.

Neste sentido:

RESP 1.115.400, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10/09/2010: "AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. 3. Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado (REsp 1.112.577/SP, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, j. 9.12.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 4. Recurso especial não provido."

Além do mais, as disposições da LEF (Lei 6.830/1980) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGA 1.054.859, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2008: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980. 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo Regimental não provido."

No caso dos autos, as multas tiveram vencimento em 03/04/1997, 14/04/1997, 27/09/2001 e 22/06/2002 (f. 36/9), com ajuizamento da execução fiscal em 24/02/2005 (f. 34) e despacho de citação em 01/03/2005 (f. 41). Logo, iniciada a prescrição, após vencimentos, entre abril/1997 e junho/2002, ocorreu suspensão do prazo por 180 dias pela inscrição em dívida ativa em 05/01/1999, 15/02/2002 e 12/01/2004 (f. 36/9) e interrupção da prescrição com o "cite-se" em 01/03/2005, com fulcro no § 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que houve decurso do quinquênio prescricional em relação apenas aos débitos vencidos em 03/04/1997 e 14/04/1997 tal como disposto na sentença recorrida.

Logo, inexistente prescrição quanto às multas com vencimentos em 27/09/2001 (CDA 047-A) e 22/06/2002 (CDA 008-A), em relação às quais cabe o exame das demais teses da embargante.

Sobre os títulos executivos, verifica-se que foi elaborada uma CDA para cada uma das multas aplicadas, indicando valor principal, encargos e termo inicial, e identificando a infração pelo fundamento legal e número da autuação, de modo a permitir ampla defesa ao executado, nada obstando sejam cumuladas na mesma execução fiscal as dívidas contra o mesmo devedor, inexistindo prova de violação ao artigo 2º, § 5º, II, LEF.

No tocante à nulidade dos diversos procedimentos administrativos, o que se verifica é que houve notificação postal, todas com aviso de recebimento, expedidas para o endereço constante dos autos, assinadas e sem qualquer ressalva (f. 232, 239, 260/3, 270, 279, 285, 291, 297, 303, 309, 315, 321, 326, 332, 334, 342, 349, 355 e 357); várias notificações foram expedidas e recebidas antes da alteração de endereço e, mesmo assim, a embargante não ofertou defesa, levando à decretação da revelia; as notificações expedidas posteriormente à alteração do endereço, que jamais foi comunicada nos respectivos autos, foram recebidas sem qualquer ressalva, em endereço que se constatou ser de empresa do mesmo grupo econômico, a demonstrar que não houve nulidade, porque quem lhe deu causa foi a própria embargante, tanto é que, na execução fiscal, também a carta de citação foi enviada ao mesmo endereço, constante dos procedimentos administrativos, e foi recebida em 18/03/2005 (f. 74). A alteração do endereço somente constou dos autos, quando do cumprimento do mandado de penhora, informando a pessoa

que ali se encontrava outro endereço para o qual se dirigiu o oficial de Justiça e, ali, foi encaminhado, ainda, para um terceiro endereço, onde foram constritos os bens da embargante (f. 96).

Evidentemente, não cabia à Administração efetuar pesquisa, junto à JUCESP, a cada intimação para verificar eventual alteração de endereço, pois tal informação deve ser fornecida pelo interessado, através de petição ou registro da alteração no respectivo cadastro administrativo, porém, como visto, em momento algum, a embargante preocupou-se em assim agir e, por outro lado, não havia por parte da Administração qualquer possibilidade de aferir a alteração do endereço, em razão de todos os avisos de recebimento terem sido assinados, em nome da destinatária da notificação, sem qualquer ressalva.

Todo o conjunto probatório indica que, de fato, não cabe decretar a nulidade dos procedimentos administrativos, pois, mesmo as notificações postais posteriores à alteração na JUCESP, resultaram em avisos de recebimento, que foram devidamente assinados em nome do destinatário, por funcionário de empresa do mesmo grupo econômico, conforme demonstrado em contrarrazões recursais (f. 407/8), sendo certo, de outro lado, que a conduta da embargante, nos diversos procedimentos administrativos colacionados, sempre foi a de deixar de ofertar defesa administrativa, tendo sido reiteradamente decretada a sua revelia, sem qualquer iniciativa de registro de fato ou informação junto à Administração, revelando que houve opção deliberada pela defesa exclusivamente judicial, inclusive para arguir nulidade, cuja improcedência, porém, é manifesta, em conformidade com o documentado nos autos.

A propósito, em casos que tais, a jurisprudência encontra-se assim firmada:

AC 200583020002462, Rel. Juíza Conv. CÍNTIA MENEZES, DJE 28/11/2014: "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. AUSÊNCIA DE BAIXA NO REGISTRO. COBRANÇA. LEGALIDADE. 1. A juntada da cópia do aviso de recebimento com assinatura e data no próprio domicílio fiscal do contribuinte (fl. 73) prova que a intimação foi feita na forma prevista no inciso III do art. 23 do Decreto 70.235/72, não subsistindo a alegação de que houve cerceamento de defesa no processo administrativo. 2. Este tribunal, em diversos julgados, já reconheceu a validade da notificação do devedor por carta com aviso de recebimento (AR) devidamente assinado, no qual foi informada a natureza da infração apurada. Precedentes: AC559537/AL Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Convocado), 2ª Turma, DJE 20/03/2014; PJE 0802045742014405000, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, 1ª Turma, julgado 07/08/2014. 3. Não tendo o apelado requerido a baixa de seu registro profissional junto ao Conselho de Contabilidade, quando parou de exercer esta atividade, permaneceu sua obrigação de pagar as anuidades referentes ao seu registro, porquanto é a inscrição o fato gerador da obrigação de pagar as anuidades dos Conselhos e não o efetivo exercício profissional. 4. O interessado deverá pleitear junto ao Conselho competente o cancelamento de seu registro profissional, caso contrário, continuará sujeito ao pagamento das respectivas anuidades. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946 e dos arts. 31, 32 e 34 da Resolução Normativa 867/99 do Conselho Federal de Contabilidade. Precedentes: AC569007/PE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, DJE 10/07/2014; AC 571694/AL, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), 4ª T, DJE 24/07/2014. 5. Apelação provida para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021821-89.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PAULO ELIAS AFONSO E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP307687 SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY
No. ORIG. : 00096432920128260400 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, pois "*reconhecida na 'exceção de pré-executividade' em apenso a regularidade dos procedimentos fiscalizatórios realizados pelo embargado e que originaram as autuações e a inscrição dos débitos na dívida ativa (consequentemente, inexistente nulidade ou ilegalidade no procedimento administrativo e na constituição do crédito, com assim não há nulidades nas CDA's), além da inocorrência de prescrição, incabível rediscutir tais questões em sede de embargos"*, aplicando a pena de multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 1.000,00 a favor da exequente, com fundamento nos artigos 17 e 18 c.c. o artigo 20, § 4º, ambos do CPC, condenando, ainda, em honorários advocatícios de R\$ 2.000,00.

Apelou o embargante, alegando: **(1)** a nulidade das CDA's ante a ausência de notificação; **(2)** quando das autuações, em 2002/2003 "*estava a Apelante blindada pelas decisões judiciais seja pela antecipação dos efeitos da tutela deferida em janeiro de 2002 seja pela sentença terminativa em novembro de 2003, a qual viria a ser reformada apenas no ano de 2006"*, ou seja, no ato de fiscalização encontrava-se o proprietário, PAULO ELIAS AFONSO, profissional habilitado por decisão judicial proferida nos autos de nº 2001.61.00.031301-9, na direção do estabelecimento, sendo indevida, portanto, as autuações com fundamento no art. 24 da Lei 3.820/60; e **(3)** a ilegalidade das autuações em intervalos inferiores a 30 dias, em ofensa ao artigo 17 da Lei 5.991/73.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se, na espécie, de execução fiscal movida visando à cobrança de multas aplicadas entre 2002 e 2004, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960 (f. 29/47).

O artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971 c/c artigo 15 da Lei 5.991/1973, prevê obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo período de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, passível de dobra na reincidência.

Assim, não há fundamento legal para excluir a aplicação de novas multas em caso de reiteração da conduta delituosa, ainda que no mesmo mês, se configurada a resistência injustificada da empresa em não cumprir a legislação de regência.

Neste sentido, os seguintes precedentes da Turma:

AC 2004.61.14.001251-0, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 24/10/07: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. LEGALIDADE DAS MULTAS APLICADAS. 1. Não procede a insurgência da recorrente quanto ao critério utilizado para a imposição das multas. Vale observar que a certidão de dívida ativa informa a cobrança de multas por infração à norma disposta no art. 24 da Lei n. 3.820/60 (fls. 42, 43 e 45 a 52), ou seja, por não manter profissional farmacêutico responsável por seu estabelecimento (drogaria). 2. As multas aplicadas em razão da reincidência se deu devido à inércia da ora embargante em regularizar a situação irregular encontrada pela fiscalização, após o prazo legal que lhe foi concedido para tanto. 3. As penalidades foram impostas com fundamento no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, o qual prevê o critério para sua fixação, qual seja, a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. 4. Portando, impõe-se reconhecer a legalidade das autuações e do valor das multas, uma vez que foram observados os limites da liberdade que a lei confere ao administrador. 5. Improvimento à apelação."

AI 0010609-42.2008.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 06/04/10: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIA - MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM SUAS DEPENDÊNCIAS - OBRIGATORIEDADE - ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 3.820/60 ALTERADO PELO ART. 1º DA LEI Nº 5.724/71 C.C. ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73 - MULTAS APLICADAS EM PERÍODOS DIVERSOS - LEGALIDADE - AGRAVO PROVIDO. I - O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual

será aplicado em dobro no caso de reincidência. II - Caso em que, consoante demonstram os autos de infração lavrados contra a executada, esta, embora autuada, não providenciou a contratação de um profissional habilitado, conforme exigência legal. Desse modo, todas as multas que lhe foram impostas decorreram de sua inércia que ensejou permanente situação de irregularidade, a despeito das inúmeras intimações e concessões de prazos pela autoridade fiscal. Precedente desta Turma. III - Não há fundamento legal para que se deixe de aplicar novas penalidades em razão de reiteração da conduta delituosa, ainda que no mesmo exercício. IV - Agravo provido."

No caso, o CRF alegou que, *"persistindo a irregularidade, é facultado a esta entidade (artigo 24, § único da Lei nº 3.820/60) não é necessário a realização de nova visita fiscal para se constatar a inexistência de requerimento efetuado, perante esta entidade, por parte do estabelecimento farmacêutico, com vistas a sua regularização"* (f. 144).

Ocorre que, conforme previsto no artigo 6º do anexo da Resolução CFF 258/1994, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, que rege o processo administrativo fiscal da autarquia em exame: *"O auto de infração será lavrado pelo funcionário fiscal, no local da verificação da falta ou na Sede do Conselho Regional, em caso já constatado e na permanência da irregularidade (...)"*.

Logo, a multa, aplicada por reincidência, é ilegal, se não verificada a infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, através de nova fiscalização *in loco*, conforme tem, inclusive, reconhecido esta Corte:

AC 00012238520044036124, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 28/08/2014: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. MULTAS. AJUSTE AO LIMITE DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/1960. 1. Apreciação dos demais pedidos formulados pela demandante na petição inicial, por força do disposto no artigo 515, § 1º do CPC. 2. Afastada a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, as quais trazem em seu bojo o número da Notificação para Recolhimento da Multa, o valor da multa e o dispositivo legal embasador da penalidade aplicada, conferindo à executada meios para identificar a origem do débito e impugnar sua exigência. 3. Não há que se falar em aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, visto que, quando das fiscalizações realizadas pelo Conselho embargado na drogaria embargante, em ocasiões diversas, estava o estabelecimento em situação irregular, sem responsável técnico devidamente inscrito perante o CRF. "Bis in idem" não configurado. 4. Reconhecida omissão apontada pela embargante/executada, para determinar o recálculo das multas constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 43987/02 e 43996/02, de modo a ajustar seus valores ao limite previsto no art. 24 da Lei nº 3.820/1960, qual seja, um a três salários mínimos, com elevação ao dobro em caso de reincidência. 5. Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia, busca o embargante, em verdade, discutir a juridicidade do decisum, o que deverá ser diligenciado na seara recursal própria e não na presente via. 6. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. 7. Rejeitados os embargos de declaração do Conselho embargado. Acolhidos em parte os embargos de declaração da embargante/executada, com efeitos infringentes, para determinar o recálculo das multas constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 43987/02 e 43996/02, de modo a ajustar seus valores ao limite previsto na legislação de regência da matéria, mantendo-se íntegro o acórdão quanto aos demais termos."

AI 00307253020124030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 27/06/2014: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - REPETIÇÃO - REINCIDÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE EVENTOS DISTINTOS - INSTRUÇÃO DO AGRAVO - ÔNUS DO AGRAVANTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se que se executam três multas, com o mesmo fundamento, qual seja, infração ao disposto no art. 24, Lei nº 3.820/60, sendo que a última foi extinta pelo Juízo de origem, que a considerou bis in idem. 2. Admite-se a aplicação de multas consecutivas pela inexistência de profissional registrado no Conselho-agravante, desde que registradas em ocasiões diversas. 3. Entretanto, consta destes autos somente um Auto de Infração (fl. 103), datado de 1/4/2003 (fl. 103), com essa motivação (art. 24, Lei n 3.820/60 c.c art. 10 da mesma lei). 4. Não comprovado que as autuações são distintas, ou seja, por ato fiscalizatórios diversos, não há fundamento para reforma da decisão agravada. 5. Cumpre ressaltar que a instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 6. Os "termo de intimação - primeira reincidência" (fl. 106) e "termo de intimação - segunda reincidência" (fl. 107) trazem a mesma informação "aos hum dia do mês de abril de 2003, o Fiscal do CRF-SP, ...", indicando, mais uma vez tratar-se de repetição da multa já imposta (pela própria reincidência). 7. Agravo de instrumento improvido."

AC 0034753-17.2012.4.03.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. SILVA NETO, e-DJF3 21/10/2014: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COBRANÇA DE MULTA ORIGINÁRIA EM PATAMAR MANIFESTAMENTE SUPERIOR À LIMITAÇÃO LEGAL : REDUÇÃO AO MÍNIMO, À MÍNGUA DE MOTIVAÇÃO PARA A EXACERBAÇÃO - MULTAS IMPOSTAS SOB O PRETEXTO DE REINCIDÊNCIA : INCOMPROVADA A FUNDAMENTAL NOTIFICAÇÃO DO

AUTUADO, COMO TAMBÉM INDEMONSTRADA A REITERAÇÃO INFRACIONAL (FARMÁCIA FISCALIZADA APENAS UMA VEZ) : NULIDADES DESTAS MULTAS - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. De rigor o deferimento ao benefício postulado, à vista do documento acostado a fls. 74, extrato referente a benefício previdenciário de auxílio-doença, percebido por Cleuza Costa Guimarães, representante da microempresa embargante, no importe de R\$ 626,56. Assim, deferido o benefício da justiça gratuita. Anote-se. 2. Em mérito, tem-se que o presente recurso merece parcial provimento. 3. A execução embargada contempla os seguintes créditos: CDA n. 233735/10, emitida em 22/03/2010, referente à cobrança de anuidade (parágrafo único do art. 22, da Lei n. 3.820/60) - fls. 03 do apenso; CDA n. 233736/10, emitida em 22/03/2010, referente à cobrança de multa decorrente da ausência de profissional farmacêutico nas instalações da parte embargante (parágrafo único do art. 24, da Lei n. 3.820/60), com juros contados a partir de 09/04/2008 - fls. 04 do apenso; CDA n. 233737/10, emitida em 22/03/2010, referente à cobrança de multa decorrente da ausência de profissional farmacêutico nas instalações da parte embargante (parágrafo único do art. 24, da Lei n. 3.820/60), com juros contados a partir de 24/04/2008 - fls. 05 do apenso; CDA n. 233738/10, emitida em 22/03/2010, referente à cobrança de multa decorrente da ausência de profissional farmacêutico nas instalações da parte embargante (parágrafo único do art. 24, da Lei n. 3.820/60) com juros contados a partir de 09/05/2008 - fls. 06 do apenso. 4. Proceda-se, primeiramente, à análise da tese de que as notificações carreadas ao feito seriam desprovidas de valor probatório, recordando-se que, segundo o polo apelante, tais notificações, além de não conterem quaisquer assinaturas, teriam sido emitidas em data posterior à própria propositura do executivo fiscal. 5. Os atacados documentos, acostados a fls. 18/20, tratam de notificações supostamente expedidas em 25/03/2008, 09/04/2008 e 24/04/2008, com o escopo de cientificar o polo autuado da imposição das multas (sendo uma multa originária e duas por reincidência). Tais elementos, à evidência, foram impressos em 07/12/2011 (como cristalino, isso mesmo, do rodapé das páginas), concluindo-se foram tirados apenas para a apresentação da impugnação aos embargos (a impugnação também foi protocolada em 07/12/2011, fls. 07). 6. Para que pudessem surtir os efeitos desejados pelo CRF - em outros termos, para que tivessem o condão de comprovar a efetiva cientificação do polo devedor, acerca da imposição das retratadas multas - deveriam, ao menos, vir acompanhadas dos respectivos Avisos de Recebimento, o que, porém, não ocorreu. 7. Esta constatação não se estende à primeira multa aplicada, máxime porque esta foi lavrada na presença de José de Souza Guimarães, identificado, na ocasião, como responsável legal da empresa, tendo referido ente apostado seu ciente no Auto de Infração, consoante fls. 17. 8. Seguro afirmar, portanto, que, no tocante às multas por reincidência (NRM n. 264228 e 265281, fls. 19 e 20 destes autos e fls. 05 e 06, do apenso), não há prova da indispensável notificação realizada ao polo autuado, razão pela qual não podem ser exigidas. (Precedente) 9. De igual forma, não podem ser exigidas tais multas (NRM n. 264228 e 265281, fls. 19 e 20 destes autos e fls. 05 e 06, do apenso), haja vista que, embora refiram a supostas reincidências, não há qualquer prova de que a farmácia autuada tenha sido visitada em data diversa àquela constante do único Auto de Infração acostado ao feito (18/02/2008, fls. 17), significando dizer, em termos simples, não foi a empresa em cume flagrada praticando a indigitada infração por mais de uma vez. 10. Sublinhe-se que as notificações de fls. 19 e 20 articulam, verbis: "Tendo sido constatada nesta data a reincidência na infração, ou seja, a manutenção do funcionamento em infração aos mesmos dispositivos legais, segue MULTA abaixo especificada". (grifei) 11. Se a reincidência resulta da "manutenção do funcionamento" em condição irregular, indispensável se punha que a parte embargante fosse revisitada por Fiscal do CRF/SP, somente assim se comprovando dito "funcionamento". 12. Resulta nítida a inexigibilidade das multas impostas ao polo embargante sob o sinal de reincidência, devendo ser anuladas, por conseguinte, as CDA n. 233737/10 e 233738/10, presentes a fls. 05 e 06 do apenso. 13. Desce-se à análise do apelo, parte em que se volta contra a multa originária, referente à Notificação de fls. 18 e CDA de fls. 04, do apenso. 14. Aduziu o polo recorrente inobservância ao disposto no art. 14, parágrafo único, da Lei 3.820/60, defendendo, outrossim, que a vergastada multa teria sido fixada em patamar superior ao limite fixado em lei. 15. Não há qualquer prova de que a farmácia autuada possuía Oficial de Farmácia regularmente inscrito nos quadros do CRF/SP, tampouco logrou o polo embargante comprovar que somente expunha à venda produtos cuja comercialização dispensa a presença de profissional farmacêutico, nos moldes do art. 19 da Lei n. 5.991/73. Infundada, portanto, a invocação ao art. 14, da Lei n. 3.820/60. 16. No tocante ao patamar da multa, também assiste razão ao polo apelante. 17. Todas as multas impostas (a primária e as decorrentes de reincidência) foram fixadas no mesmo valor originário, a saber, R\$ 2.460,00, consoante fls. 05, 06 e 07, do apenso. 18. A teor do art. 1º da Lei n. 5.724/71, "as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência". 19. Figurando em análise o patamar máximo aplicável a uma multa originária / primária / não afetada pela causa de aumento (reincidência), tem-se que o seu valor, por imperativo legal, não pode superar três salários mínimos regionais. 20. À época da autuação, fevereiro de 2008 (fls. 17/18), o salário mínimo vigia em R\$ 415,00, de sorte que a multa em cume não poderia ser aplicada em cifra superior a R\$ 1.245,00 (mil duzentos e quarenta e cinco reais). Como antes visto, porém, foi ela fixada em R\$ 2.460,00, ou

seja, praticamente o dobro do limite máximo fixado pelo ordenamento. 21. Manifesta, portanto, a exorbitância da multa arbitrada, a ultrapassar em muito o teto previsto para sua fixação, devendo, portanto, ser reduzida ao patamar mínimo previsto em lei, a saber, um salário mínimo vigente à época, ou seja, R\$ 415,00. (Precedentes) 22. Recorde-se que a fixação da multa em patamar superior ao mínimo reclama indesviável justificação da medida, ferindo a legalidade o arbitramento exacerbado destituído de motivação. 23. Ausente aos autos qualquer causa / fundamento a sustentar o arbitramento da pena pecuniária em cifra superior ao mínimo, impositiva se revela a sua fixação no piso legal (R\$ 415,00). (Precedentes) 24. Imperativo se revela o parcial provimento ao apelo particular, para os seguintes fins: a) manter, na íntegra, a exigibilidade da anuidade em cobrança (CDA de fls. 03, apenso); b) reduzir a multa originária imposta à parte embargante, instrumentalizada pela CDA de fls. 04, apenso (n. 233736/10), ao patamar de R\$ 415,00 e; c) declarar nulas as multas impostas sob o fundamento de "reincidência", representadas pelas CDA de fls. 05 e 06, do apenso (n. 233737/10 e 233738/10). 25. Parcial provimento à apelação."

Na espécie, não consta dos autos informação de lavratura de auto de infração sequer da primeira CDA, relativa à NRM 1143669, quanto das reincidências de NRM's 2147488, 2150110, 2151710, 2152393, 2156951, 2159183, 2160081, 2161326, 2162052, 2164761, 2165392, 2166340, 1176941, 2178340, 2179613, 2185687, 2186998 e 21888631 (f. 29/47).

Logo, sem a comprovação de que houve nova fiscalização *in loco* no estabelecimento da embargante, como necessária à demonstração da infração ao artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, assim como a aludida reiteração, resta inviável a autuação aplicada.

Quanto à sanção processual aplicada, cabe destacar que alegou a embargante não ter havido notificação no procedimento fiscalizatório, defesa esta que, de fato, não foi objeto de análise, pelo Juízo *a quo*, no âmbito da exceção de pré-executividade, envolvendo as mesmas partes (f. 123/131), daí porque não se pode cogitar de intuito protelatório, de rediscussão com litigância de má-fé.

Com efeito, ante a alegação de ausência de notificação apresentada em embargos à execução, a instituição autárquica, em sua impugnação, limitou-se a alegar *"que o executado ficou ciente das irregularidades verificadas no ato da inspeção fiscal, uma vez que o responsável técnico pelo estabelecimento assinou o auto de infração e ficou com uma via. Consoante já noticiado, no ato das inspeções fiscais, o estabelecimento infrator foi devidamente advertido da infração cometida (por escrito e verbalmente) bem como do prazo para apresentação do recurso administrativo, pois a fundamentação legal da infração bem como a advertência para apresentar recurso administrativo é expressa no próprio corpo do auto de infração"* (f. 57).

Todavia, não sendo possível ao embargante provar fato negativo, ou seja, de que não foi notificado, cabia ao CRF juntar aos autos a comprovação documental da regularidade do procedimento fiscalizatório, o que não ocorreu e, portanto, torna inviável o reconhecimento da validade da autuação, que depende da notificação para defesa e observância do devido processo legal para resultar na definitiva constituição do crédito para respectiva execução:

RESP 1.235.676, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/04/2011: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."
AC 00454905520104036182, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 29/05/2013: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA PUNITIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de 01 (uma) multa punitiva e de 02 (duas) anuidades relativas aos anos de 2002 e 2003 devidas ao Conselho Regional de Farmácia, não adimplidas pelo Embargante. 2. No que diz respeito à multa punitiva, importa observar que a teor do disposto no art. 15, da Resolução n. 258, de 24 de fevereiro de 1994, do Conselho Federal de Farmácia, a qual regulamenta o processo administrativo fiscal, verifica-se que a notificação do autuado para pagamento da multa é expressamente prevista, bem assim a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão que reconheceu a infração, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por sua vez, consoante preconiza a doutrina e, à vista do

entendimento consolidado perante a Suprema Corte Constitucional, as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária, sujeitas, portanto, a lançamento de ofício. (STF, Primeira Turma, AI 768577 AgR-segundo, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. em 19.10.2010, DJF 16.11.2010). Nesse passo, tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do contribuinte para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício de forma. 4. No caso em debate, o MM Juízo a quo reconheceu a inexigibilidade dos créditos pretendidos, acolhendo um dos pedidos deduzidos pelo Embargante relativo à ausência regular de notificação, pois o Conselho Exequente não demonstrou a comprovação desse procedimento, embora lhe tenha sido determinada a adoção das medidas tendentes a provar o cumprimento dessa formalidade (fls. 62/64). O DD. Juízo observou que "a mera lavratura de notificações de recolhimento de multa - a exemplo do documento de fls. 58 -, a toda evidência, não se presta a demonstrar a efetiva ciência ao sujeito passivo, notadamente se não ficar comprovado que o ato foi devidamente cumprido" (fls. 70). 5. Com efeito, embora a juntada do procedimento administrativo não constitua requisito essencial à propositura da ação executiva, tenho que a inércia do Exequente em demonstrar a ocorrência de prévia notificação do suposto devedor, a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito administrativo consiste prova bastante a afastar a presunção de liquidez e certeza atribuída à Certidão de Dívida Ativa. 6. No caso em julgamento, consoante se verifica às fls. 62 e fls. 64, a Autarquia Embargada deixou de apresentar a prova da data da notificação administrativa referente aos créditos exigidos, mediante a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR), devidamente cumprido. 7. A presente ação de execução fiscal tem por objeto o pagamento de 02 (duas) anuidades e de 01 (uma) multa punitiva, aplicada ao estabelecimento por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60, tratando-se, em verdade, de cobrança de créditos constituídos ex officio pela Administração, sendo essencial que o devedor seja previamente notificado, sob pena de nulidade. 8. Nesse contexto, embora o Apelante alegue ter havido notificação mediante envio de carta, não há nos autos prova de seu recebimento pelo devedor. Ora, o cumprimento dessa formalidade requer seja procedida de forma a viabilizar sua comprovação, por isso adota-se como meio eficaz a carta com aviso de recebimento. 9. Em conseqüência, não se tendo comprovado a prévia notificação administrativa da autuada referente à multa que lhe foi imputada, bem assim no tocante ao lançamento dos débitos relativos às anuidades exigidas, a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, as CD'As e a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito irregularmente constituído. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 1235676/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011; TRF-3ªR, 6ª Turma, AC 1813464, Proc. n.0045491-40.2010.4.03.06182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 21.03.13, DJF3 04.04.13; TRF1, 8ª Turma, AC 200341000014499, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 23.06.2006; TRF2, 3ª Turma, AC 200550010031412, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 15.08.2008; TRF4, 1ª Turma, AC 200971020004432, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, DE 18.05.2010; TRF4, 1ª Turma, AC 200371000376339, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 09.02.2010; TRF4, 2ª Turma, AC 200171000408666, Relator Otávio Roberto Pamplona, DE 04.11.2009). 10. **Apelação improvida.** " AC 00006528720124013312, Rel. Juiz Conv. ROBERTO CARVALHO VELOSO, DJF1 07/03/2014: **"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE DE O JUIZ, DE OFÍCIO, REQUERER CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Cabe ao juiz verificar a regularidade do crédito apresentado em juízo na execução fiscal, naquilo que a lei exige para que seja regular, além da mera forma extrínseca. Pode o Juiz, com base nos arts. 130 do CPC e 41 da LEF, exigir a comprovação da regular constituição do crédito. 2. Intimado o exequente para comprovar a notificação do contribuinte para constituição do crédito, o que fora descumprido, há de se presumir sua nulidade por ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa do devedor. Presunção de legitimidade relativa da CDA afastada. 3. Apelação desprovida."** AC 2008.51.01.504677-9, Rel. Des. Fed. JOSE FERREIRA NEVES NETO, DJF2R 16/12/2014: **"EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHOS. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSENCIA DE NOTIFICAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA ELIDIDAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA 1. A jurisprudência dominante se inclina para o entendimento de que o fato gerador da cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais é o efetivo exercício da atividade fiscalizada. 2. Sendo a anuidade espécie tributária prevista no art. 149 da Constituição Federal de 1988, somente poderá ser exigida ante a ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, se houver o efetivo exercício da atividade regulamentada. 3. A embargante logrou comprovar sua incapacidade laborativa desde 2001, período anterior à cobrança, a qual compreende o período de 2002 a 2006. 4. A Certidão de Dívida Ativa, para gozar de presunção de certeza e liquidez e produzir efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204, e LEF, art. 3º), deve indicar, necessariamente, todos os requisitos legais previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, cabendo ao magistrado o controle de sua legalidade, inclusive**

aferição de seus requisitos. 5. Os requisitos necessários para a inscrição em dívida ativa de determinado crédito tributário deve ser apurado em procedimento administrativo fiscal, em que seja garantido ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a necessária observância do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 9º do Decreto 70.235/72. 6. O lançamento é ineficaz sem a notificação do contribuinte, a partir da qual se dá a constituição definitiva do crédito tributário, o que, nos casos de lançamento de ofício, só ocorre a partir do trigésimo dia após a notificação, caso não seja apresentada defesa na esfera administrativa. 7. A análise do processo administrativo demonstra que, embora expedida a notificação da cobrança, não há elementos de convicção de que foi de fato enviada. Ocorre que tal documento, por si só, não comprova a efetiva notificação da executada. 8. A ausência de formalidade legal, na constituição do crédito tributário, elide as presunções de certeza e liquidez da CDA, o que torna nula a execução. 9. Apelação não provida."

Em consequência da integral sucumbência do embargado, cumpre condená-lo ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004721-63.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.004721-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO : MG106782 CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO e outro
APELADO(A) : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : SP210134B MARIA ISABEL AOKI MIURA e outro
No. ORIG. : 00047216320144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 269, I, do CPC, condenando a embargante ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00.

Apelou o embargante, alegando que: (1) ocorreu a prescrição do crédito tributário; (2) houve prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do processo administrativo por mais de três anos; e (3) é aplicável o artigo 1º da Lei 9.783/99 às prescrições.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A propósito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firme no sentido de que a prescrição da ação executiva, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeita-se ao prazo quinquenal (Decreto 20.910/1932 e Lei 9.873/1999), conforme acórdão assim ementado:

REsp 1.115.078, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06/04/2010: "ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração

contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

Sobre o termo inicial do prazo de prescrição, assim firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no Ag 1.172.236, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 23/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATO AO VENCIMENTO DO CRÉDITO DECORRENTE DA PENALIDADE APLICADA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É inadmissível o agravo regimental quando a decisão agravada assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, concluindo que: é de cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, sendo o termo inicial da prescrição quinquenal "o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida". 3. Agravo regimental não provido." RESP 1.115.400, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10/09/2010: "AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. 1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. 3. Antes disto, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado (REsp 1.112.577/SP, Rel. Castro Meira, Primeira Seção, j. 9.12.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 4. Recurso especial não provido."

Por sua vez, as disposições da Lei 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AgRg no AREsp 497.580, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/06/2014: "ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. ART. 174/CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. 180 DIAS. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição. EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009. 2. Com efeito, legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.630/80. Súmula 83/STJ. 3. No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação ambiental, cujo o termo final seria 21.12.2009. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 16.12.2009, o termo final passou a ser 21.6.2010. Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 26.1.2010, não há prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido."

REsp 1.192.368, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/04/2011: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF. 1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei n.º 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). 4. Confrontar as Leis Complementares Municipais n.º 225/1999, n.º 229/2000 e n.º 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

Consta que os autos de infrações foram lavrados em 25/02/2006, 03/05/2006, 19/05/2006 e 30/05/2006 (f. 43, 60, 74 e 87), com notificações em 26/07/2006, 20/05/2006, 13/11/2006 e 16/06/2006 (f. 42, 59, 71 e 86), tendo havido defesa, alegando insubsistência das autuações, pois o Juízo da 17ª VFDF, na MC 2005.34.00.001292-2, deferiu liminar, suspendendo autuações, com base no Decreto 2.521/1998, em 25/08/2006, 14/06/2006, 18/12/2006 e 19/07/2006 (f. 39/41, 57/58, 69/70 e 84/85). As defesas foram rejeitadas em 04/01/2007, 10/11/2006, 09/05/2007 e 13/11/2006 (f. 38, 55/6, 68 e 82/83), com notificação das multas (f. 37, 54, 64 e 81), interposição de recursos em 18/06/2007, 31/05/2007, 20/06/2007 e 02/04/2007 (f. 32/6, 51/3, 65/7 e 79/80). Os recursos foram desprovidos, em 13/08/2007, 25/07/2007, 10/08/2007 e 20/07/2007 (f. 29/30, 48/9, 62/3 e 76/7), com notificação final das multas, em 08/09/2007, 03/08/2007, 22/08/2007 e 04/08/2007 (f. 31, 50, 64 e 78), com vencimentos em 10/10/2007, 05/09/2007, 24/09/2007 e 06/09/2007, fixado o prazo de 90 dias para pagamento, sob pena de inclusão no CADIN e, posteriormente, inscrição na dívida ativa da União. Não efetuados os pagamentos, os créditos foram inscritos em dívida ativa em 31/08/2012, 24/08/2012, 31/08/2012 e 23/08/2013 (f. 25/8), proposta a execução fiscal em 05/11/2012 (f. 02 do apenso), com despacho determinando a citação em 08/05/2013 (f. 08 do apenso).

Primeiramente, quanto à prescrição, invocada com base no § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/1999, somente poderia ser reconhecida se provado que foi o procedimento administrativo paralisado, indevidamente, por mais de três

anos, o que, conforme narrado, não ocorreu, pois entre as autuações, sendo que a mais antiga remonta a 25/02/2006, até a notificação final dos procedimentos, a última delas em 08/09/2007, evidentemente decorreu prazo muito inferior e, mesmo assim, sem nenhuma paralisação indevida, que ensejasse arquivamento de ofício ou a requerimento da parte interessada.

Com o encerramento da fase constitutiva do crédito, passa a correr o prazo quinquenal de prescrição para a execução, com termo inicial fixado a partir do vencimento das multas, em **10/10/2007, 05/09/2007, 24/09/2007 e 06/09/2007**, sendo que a inscrição em dívida ativa ocorreu, respectivamente, em **31/08/2012, 24/08/2012, 31/08/2012 e 23/08/2012**, gerando suspensão do prazo por 180 dias, seguindo-se o ajuizamento da execução fiscal em **05/11/2012**, ainda dentro do quinquênio, o que afasta a possibilidade de cogitar-se de prescrição.

Com efeito, já assentou a Corte Superior que a prescrição, em se tratando de multa administrativa é contada do vencimento até a propositura da execução fiscal, sem prejuízo da suspensão em razão da inscrição em dívida ativa:

AGRESP 1.384.835, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/09/2013: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem especificar os pontos que o acórdão recorrido encontra-se omissa, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.105.442/RJ (recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), pacificou entendimento no sentido de ser "de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32)". 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a configuração da prescrição não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal, sendo necessário que fique caracterizada também a inércia da Fazenda exequente. 4. Hipótese em que Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por ausência de inércia da Fazenda Pública. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

Ainda que se conte a interrupção apenas com o "cite-se", no caso ocorrido em **05/05/2013**, nem assim seria possível reconhecer a prescrição, se verificado o atraso em razão exclusivamente de circunstância relativa ao próprio funcionamento da Justiça, como se constatou, na espécie, dada a demora do Juízo em ordenar a citação:

AGRESP 1.409.183, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 06/08/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAR-SE A EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA É QUINQUENAL E CONTADO DO MOMENTO EM QUE SE TORNA EXIGÍVEL O CRÉDITO (ART. 1º DO DECRETO-LEI 20.910/32). RESP. 1.105.442/RJ, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 22.02.2011, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INOCORRE, NO CASO, A PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito - art. 1º do Decreto 20.910/32. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 22.02.2011. No caso dos autos, o crédito exequendo oriundo da multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas estadual foi constituído em 15.04.2004, a execução fiscal ajuizada em 13.11.2006 e a citação por edital realizada em 14.04.2010. 2. Ao julgar o REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, esta Corte Superior fixou o entendimento de que nas execuções fiscais a citação retroage à data da propositura da ação para o fim de interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário. 3. O acórdão combatido revela que o Tribunal de origem não se manifestou a respeito da responsabilidade pelo tempo decorrido entre a propositura da demanda e a citação editalícia, de modo que não se pode, nesta sede, imputá-la à exequente, mesmo porque o presente caso não se mostra violador da razoabilidade, afinal, foram três anos e cinco meses para a citação por edital. Em suma: a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Recurso representativo da controvérsia: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido." [Tab]

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004236-58.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.004236-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : VALDECI MOREIRA GALVAO
ADVOGADO : SP159690 GUSTAVO MIGUEL GORGULHO
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 12.00.00023-6 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação à sentença em embargos à execução que declarando a nulidade das CDA's 4133 e 4135 julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$800,00 (oitocentos reais).

Apelou o embargante, alegando, em suma, que a verba honorária deve ser majorada para 10% sobre o valor originário da execução.

O IBAMA também recorreu, alegando que (1) o "embargante em momento algum demonstrou a desconformidade do processo administrativo formador da CDA"; e (2) o Direito Brasileiro adota a teoria do risco que prevê a responsabilidade objetiva do causador do dano ambiental, independentemente da existência de culpa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consta da sentença proferida:

"VALDECI MOREIRA GALVÃO ajuizou EMBARGOS na execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA.

Em sua inicial de fls. 02/04 argumentou que no ano de 2.002 foi autuado por manter em cativeiro alguns pássaros da fauna silvestre, motivo pelo qual o embargo lhe impôs multa no valor de R\$ 17.000,00.

Expôs que até hoje não foi comunicado da decisão final em seu processo administrativo, motivo pelo qual foi surpreendido pela execução fiscal e o montante executados. Requeru a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução e sua extinção.

O embargado impugnou às fls. 27/29. Sustentou que os títulos executivos usufruem de presunção de liquidez e certeza e que houve dano ambiental. Requeru o prosseguimento da execução com a improcedência dos embargos.

Juntou documentos de fls. 30/96, que constituem cópia do procedimento administrativo que constituiu a multa. O embargante se manifestou acerca documentação juntada às fls. 98/105. Sustentou a nulidade do procedimento administrativo que levou a constituição do título executivo.

Dado que na impugnação houve inovação, foi oportunizado ao embargado se manifestar a respeito, o que fez às fls. 108.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO.

Não há questões preliminares a serem analisadas. As condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo se fazem presentes.

No mérito, ex vi do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra. A questão submetida a julgamento é essencialmente jurídica e a matéria sujeita a prova foi demonstrada por meio da juntada de documentos que já integram os autos.

A pretensão deduzida nos embargos é procedente.

Conforme bem apontado pela parte embargante, o processo administrativo que ensejou a imposição da multa exequenda nos autos principais, além de ter sido incrivelmente longo, tendo se iniciado em 2002, mais de 10 anos antes da distribuição da execução fiscal, está eivado de nulidade.

As multas executadas se originam de dois autos de infração, um com procedimento administrativo de apuração reproduzido às fls. 30/68 e outro às fls. 69/96. Ambas as autuações ocorreram em 28/10/2002 e em ambos os procedimentos a autoridade administrativa concluiu que o vultoso valor das sanções pecuniárias a serem impostas provavelmente seria ineficaz dada a débil situação econômico-financeira do autuado. Ao invés, se preferiu impor pena alternativa, consistente em prestação de serviços (fls. 38 e fls.74/75).

Houve concordância e homologação da conversão da pena pelas autoridades administrativas competentes (fls. 38/39 e fls. 75) e expedição de ofício para que o embargante comparecesse ao escritório do embargado para formalização da providência (fls. 39/verso e 76).

Ocorre que não há qualquer indicativo de que o executado tenha tomado conhecimento do mencionado ofício e da conversão da sanção pecuniária, pois não há nenhum documento com sua manifestação de vontade atestando isso. Perceba-se que foi expedida carta com aviso de recebimento para cientificar o embargante do indeferimento de sua defesa quando não compareceu ao escritório da autarquia (fls. 42), mas o mesmo não foi feito com relação à decisão que lhe aplicou pena alternativa em primeiro lugar.

Observo assim que a reconversão da pena alternativa em multa e sua cobrança se mostram indevidas, pois do embargante foi subtraída a possibilidade de efetivamente cumprir a primeira, pois sequer tomou conhecimento desta etapa do trâmite procedimental.

Correta, portanto, a pretensão deduzida nos embargos, já que conforme expressa disposição constitucional, a garantia do devido processo legal também se aplica aos procedimentos administrativos e tem por conteúdo, essencialmente, a possibilidade de conhecer dos atos tendentes à constituição, modificação ou extinção de direitos e contra eles reagir.

No caso dos autos, certo é que a possibilidade de conhecer destas medidas foi retirada do embargante, não podendo este vir a suportar a sanção pecuniária decorrente de procedimento nulo nos termos acima expostos.

Procede, portanto, o pedido.

III DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

DECLARO a nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa nº 4133 e nº 4135 que aparelham o processo principal.

CONDENO o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargante, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

ARBITRO em favor do patrono do embargante honorários no percentual de 70% (setenta por cento) do item 105 da tabela do Convênio da Ordem dos Advogados do Brasil com a Defensoria Pública.

JULGO EXTINTO o processo principal, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento, consistente na falta de título executivo, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

JULGO EXTINTO este processo, com resolução de mérito, conforme o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada e não merece qualquer reparo.

Na espécie, as CDA's 4133 e 4135 originaram-se dos autos de infração 261771/D e 261772/D, respectivamente, lavrados pela manutenção em cativieiro de aves da fauna silvestre brasileira.

Constam dos autos os processos administrativos 02027-001490/02-14 e 02027-001491/02-79 referentes aos autos de infração em questão, cujo exame demonstra que o embargante, devidamente intimado dos autos de infração em 28/10/2002 (f. 30 e 69), protocolizou junto ao IBAMA defesa em 07/11/2002 (f. 32 e 71), requerendo o cancelamento da autuação ou que fosse considerada a sua situação financeira. O IBAMA opinou pela conversão da multa em pena alternativa (f. 36v. e 72), tendo a Procuradoria Federal do IBAMA concordado com a substituição da pena de multa pela de prestação de serviço (f. 38/v e 74v/75, com a devida homologação pelo gerente estadual executivo do IBAMA em 23/1/2003 (f. 39 e 75v.).

Posteriormente, foi emitido o Ofício 195/03 em 10/10/2003, solicitando o comparecimento do embargante ao IBAMA para a formalização de acordo sobre a redução ou a substituição da multa aplicada (f. 39v e 76). Em razão da certificação de seu não comparecimento (f. 40), iniciou-se a cobrança das multas (f. 40v.).

No entanto, consoante decidiu a sentença, não se provou a regular intimação do embargante acerca do Ofício 195/03, já que nenhum documento de envio postal foi anexado ao procedimento administrativo, seguindo-se

apenas a informação de ausência e, muito depois, em 17/05/2005, a expedição de carta de notificação do indeferimento da defesa apresentada, esta sim com comprovante de aviso de recebimento postal, em 27/05/2005 (f. 42), quando, então, peticionou o embargante, em 15/06/2005, aludindo aos termos da defesa anterior (f. 43/4), sobrevivendo a decisão técnica em 13/08/2007 (f. 57), e parecer jurídico pelo prosseguimento na cobrança de multa, em 16/12/2009 (f. 58-v/9), de que resultou a notificação para pagamento de R\$ 17.969,30 (f. 59-v/60), com envio postal registrado (f. 61), seguido de publicação de edital em 10/12/2011 (f. 65), com envio para a inscrição no CADIN e inscrição em dívida ativa, em janeiro/2012 (f. 66-v/8).

Como se observa, a conversão da pena em prestação de serviços foi deferida, mas sem intimação do embargante para aceitar e iniciar o cumprimento, o que redundou no restabelecimento da multa, sendo que, supondo configurada a ausência injustificada à audiência administrativa, o IBAMA negou-se, depois de indeferida a defesa escrita, a restabelecer a pena alternativa ou mitigar a multa, conforme as circunstâncias do infrator, o que evidencia que a falta de intimação, acerca daquela decisão inicial, gerou nulidade impeditiva à regular constituição do crédito, maculando a inscrição e a execução fiscal ajuizada.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (Resp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/08: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/07: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, restou comprovada a sucumbência da embargada, que deve responder, em razão da causalidade e responsabilidade processual, pelo pagamento de verba honorária. Em consonância com o princípio da equidade, e critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, fixa-se a condenação em 10% do valor atualizado da execução fiscal, suficiente para remunerar de forma digna o patrono da parte vencedora sem impor oneração excessiva sobre a parte vencida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do IBAMA e dou provimento à apelação do embargante nos termos supracitados.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006778-43.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.006778-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP328778 MARCOS FRANCISCO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG. : 00067784320134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à improcedência de ação que objetiva a inexigibilidade, ou ao menos a redução, de multa aplicada por inexecução parcial do contrato administrativo 238/2011, em razão de atraso na complementação da garantia de execução contratual, fixada verba honorária de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Apelou a autora, alegando, em suma, que: (1) em razão da repactuação contratual, com reajuste dos preços, foi notificada, em 18/06/2012, a complementar, até 25/06/2012, o valor da garantia de execução do contrato, no importe de R\$ 3.149,51, em espécie ou mediante seguro garantia; (2) tendo optado pelo seguro garantia, e havendo demora no exame da documentação pela seguradora, autorizou a contratante, por escrito e no termo final do prazo, a reter o respectivo valor da próxima fatura, conforme documento ora anexado; (3) a impossibilidade da retenção sugerida foi comunicada apenas em 11/07/2012, e a complementação da garantia ocorreu em 12/07/2012, em dinheiro; (4) em 19/10/2012 foi intimada a apresentar defesa prévia acerca do descumprimento contratual relativo ao atraso na complementação da garantia (subitem 14.6 da Cláusula 14 do contrato), sendo-lhe aplicada multa de R\$ 28.174,26, em 25/10/2012, com a improcedência do recurso administrativo interposto; (5) a própria sentença reconheceu que havia duas opções à escolha do contratado, mas se este é responsabilizado pela demora da seguradora com uma multa confiscatória, na verdade há apenas uma opção vinculada, qual seja, a prestação da garantia em dinheiro, o que redundaria no comprometimento de suas atividades, se considerada a grande quantidade de contratos administrativos em que figura como executante; (6) a decisão recorrida nada discorreu sobre a abusividade e desproporcionalidade da multa prevista e aplicada (50% do valor da garantia prestada), já reconhecida no Processo 0007895-06.2012.4.03.6100, referente ao Contrato 26/2010, entre as mesmas partes; (7) o artigo 87 da Lei 8.666/1993, embora preveja o cabimento de multa para hipóteses como a presente, não especifica o patamar de sua incidência, ensejando *"a imposição unilateral de tais cláusulas contratuais, causando prejuízos à parte mais fraca da relação contratual"*; e (8) a apelada, empresa pública que presta serviços públicos, deveria observar os princípios administrativos, sobretudo, no caso, a proporcionalidade e razoabilidade (artigo 2º, VI, da Lei 9.784/1999).

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no julgamento do AI 0011521-63.2013.4.03.0000, interposto contra a negativa de antecipação de tutela, já havia constado que (f. 223/v):

"No caso dos autos, inexistente a comprovação do dano irreparável, pois nada nos autos demonstra que a multa de R\$ 28.174,26 - a ser descontada da fatura mensal, dentro do contrato cujo valor global anual estimado é de R\$ 1.171.955,28 (f. 114) - possa levar ao risco de encerramento das atividades da empresa ou mesmo a outras situações, como o inadimplemento de obrigações tributárias ou trabalhistas. Por outro lado, não se verifica a produção de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, pois a própria agravante narrou o atraso que gerou a multa contratual, porém para elidi-la não indicou o

fundamento legal ou contratual capaz de obrigar a agravada a aceitar, no lugar do complemento da garantia da execução do contrato, a retenção do valor discutido, para afastar o descumprimento da avença. Além do mais, o valor da multa restou apurado à luz da norma contratual estabelecida entre as partes, sendo que a discussão acerca do caráter eventualmente abusivo e desproporcional da cláusula configura o próprio mérito da causa, a ser julgado a tempo próprio, não se justificando uma fixação substitutiva e provisória no limiar do processo, com base em critério puramente subjetivo e aleatório, de interesse exclusivo de uma das partes."

Realmente, o Contrato 238/2011 foi firmado, em 18/08/2011, entre a ECT e a apelante contratada, para a execução, em suma, de serviços de limpeza, pelo período de 12 meses, prorrogáveis até 60 meses (subitem 11.1 do contrato - f. 64). A obrigação de prestar garantia de execução contratual, equivalente a 5% do valor global anual do contrato (inicialmente de R\$ 1.063.992,00 - subitem 4.1), mediante caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, constou expressamente do subitem 14.1, havendo, ainda, a previsão de que, "no caso de haver acréscimo no valor deste Contrato, a Contratada se obriga a fazer a complementação da garantia no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data que for notificada pela Contratante" (subitem 14.6 - f. 66). O descumprimento das obrigações contratuais restou assim previsto no respectivo instrumento (f. 58/61):

"Cláusula Oitava - Das Penalidades

8.1 Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a Contratante poderá aplicar à Contratada as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, garantida a ampla defesa e contraditório:

[...]

8.1.2 Multa: aplicada nos seguintes casos:

8.1.2.1 Multa de mora:

[...]

c) atraso na apresentação/atualização/reposição/complementação da garantia de execução contratual, nos moldes da Cláusula Décima Quarta deste Contrato: 1% (um por cento) do valor total da garantia prestada, por dia de atraso, até o limite de 10 (dez) dias úteis.

8.1.2.2 Demais multas:

[...]

z) não-apresentação/atualização/reposição/complementação da garantia de execução contratual, após o limite de prazo constante na alínea c' do subitem 8.1.2.1, na forma estabelecida neste instrumento: 50% (cinquenta por cento) do valor total da garantia prestada."

No caso, o Segundo Termo Aditivo do contrato, firmado por ambas as partes em 20/06/2012, previu a repactuação, com valor global anual de R\$ 1.171.955,28 (subitem 2.1 - f. 95), sendo a apelante notificada em 18/06/2012, nos seguintes termos: "[...], de acordo com o subitem 14.6 da cláusula décima quarta do contrato, essa empresa deverá complementar a Caução de Garantia prestada, que passou a totalizar R\$ 56.349,11 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e onze centavos), **no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da assinatura do Termo Aditivo, sob pena de aplicação de penalidade de multa.** Assim, há a necessidade de complementação da garantia no montante de R\$ 3.149,51 (três mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos). [...]" (grifamos - f. 99).

A apelante alega que optou pela via do seguro-garantia e que, em razão da demora no exame da documentação pela seguradora, autorizou, por escrito, a retenção do respectivo valor diretamente na próxima fatura a vencer. A propósito, primeiramente, como já constou do julgamento do AI 0011521-63.2013.4.03.0000, a retenção do valor na fatura não está inserta entre as vias procedimentais previstas no contrato para o cumprimento da obrigação. Ainda, como bem observou a apelada contratante, "além de não haver amparo legal e/ou contratual, a ECT jamais poderia compactuar com tal atitude, visto que a apresentação da garantia se daria intempestivamente, eis que se tratava de evento futuro" (f. 191). Ademais, ainda que se cogitasse da aceitação de tal retenção, não houve comprovação nos autos da referida comunicação à contratante, seja porque o documento de f. 100, juntado no original, não apresenta qualquer indício de recebimento pela ECT, seja porque o documento de f. 262, juntado inoportunamente somente com a apelação, não garante que a alegada retenção tenha sido efetivamente sugerida à contratante, tampouco tenha esta se recusado a aceitá-la em 11/07/2012, como alegado. Fato é que a efetiva complementação da garantia ocorreu somente em 12/07/2012 (f. 102), configurando inexecução parcial do contrato sujeita à multa prevista no subitem 8.1.2.2.z, da cláusula oitava, aplicada após regular procedimento administrativo, em que garantidos contraditório e ampla defesa (f. 104/25), não se cogitando, pois, de inexigibilidade.

Especificamente quanto ao valor da multa cominada, há que se ressaltar a expressa previsão no contrato firmado pela apelante, que, portanto, anuiu integralmente com seus termos, sem qualquer notícia de irrisignação a tempo e modo.

Os respectivos índices foram fixados a partir da obrigação principal a que vinculada, no caso, a garantia, havendo ainda distinção na previsão e na valoração quanto às hipóteses de descumprimento da obrigação por pequeno período (até dez dias úteis: 1% do valor total da garantia, por dia de atraso) e por período extenso, como na espécie (mais de 10 dias úteis: 50% do valor total da garantia), não se cogitando, assim, ofensa à proporcionalidade ou razoabilidade.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005044-13.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005044-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : CHAPEUS CURY LTDA
ADVOGADO : SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00050441320114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação à rejeição liminar de embargos à execução, por intempestividade.

Foram opostos e rejeitados embargos de declaração do contribuinte, ao fundamento de que a "*invocação de matéria de ordem pública (no caso, a prescrição), desnecessário se afigura o manejo dos embargos do devedor, bastando, para tanto, a simples juntada de petição nos autos da execução*".

Apelou a embargante, alegando, em suma, que (1) os embargos são tempestivos, conforme certidão da serventia do Juízo *a quo*; (2) foram opostos embargos de declaração contra a sentença sustentando prescrição do crédito tributário, mas o "fato não foi então apreciado"; (3) ocorrência de prescrição; (4) suspensão da execução fiscal, conforme artigo 265, IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, pois do julgamento dos processos - 0013026-22.2004.4.03.6105 e 0013025-40.2004.4.03.6105 - em trâmite perante a Subseção Judiciária da Vara Federal de Campinas; e (5) o débito estaria extinto pela compensação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal é contado da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito de bens, nos termos do artigo 16 da LEF, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil, inclusive com as alterações da Lei 11.382/06.

Nesta linha de compreensão, cumpre destacar, entre outros, os seguintes precedentes:

AgRg nos EDcl no AREsp 524.189, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20/10/2014: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO OU PENHORA. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, conforme dispõe o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

AgRg no AREsp 393.843, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20/11/2013: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA EFETIVA INTIMAÇÃO DA PENHORA. SÚMULA 83/STJ É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, conforme dispõe o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Agravo regimental improvido."

AC 0015760-52.2014.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 20/01/2015: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal é contado da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito de bens, nos termos do artigo 16 da LEF, não se aplicando as regras do Código de Processo Civil, inclusive com as alterações da Lei 11.382/06. 2. A existência de suspensão do expediente judicial impede a contagem ou determina a restituição do prazo processual pelo tempo remanescente. 3. Caso em que, a intimação da penhora e do prazo de oposição dos embargos do devedor ocorreu em 22/02/2013, termo inicial para o cômputo de 30 dias, tendo sido protocolados os embargos em 27/03/2013. Embora o processo 88.573/2012 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenha suspenso os prazos processuais na Comarca de Sumaré, de 04/03 a 15/03, de 18/03 a 19/03, 20/03 a 22/03 e, 25/03, verifica-se a manutenção de recepção de petições, como na hipótese dos autos, sendo os embargos opostos após o transcurso do prazo legal, o que acarreta sua intempestividade. 4. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a intimação da penhora e do prazo de oposição dos embargos do devedor ocorreu em 30/03/2011 (f. 323), termo inicial para o cômputo de 30 dias, tendo sido protocolados os embargos apenas em 02/05/2011 (f. 02), após o transcurso do prazo legal, o que acarreta sua intempestividade, não podendo prevalecer à certidão da serventia do Juízo que indevidamente declarou a tempestividade dos embargos (f. 320). Intempestivos os embargos do devedor, não cabe a discussão das matérias neles veiculadas, evidentemente.

Quanto à prescrição, ainda que se trate de tema de ordem pública, sequer existe interesse em tal discussão nesta via, já que possível o seu exame diretamente na execução fiscal, não dependendo, portanto, de embargos, muito menos quando intempestivos, não se justificando travar discussão em autos que não mais se encontram sequer apensos ao processo executivo.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000703-71.2013.4.03.6137/SP

2013.61.37.000703-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : SP166587 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : SP166587 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00007037120134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, tida por submetida, em embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de IRPF.

Alegou, em suma, que: **(1)** a autoridade fiscal lavrou auto de infração, ao argumento de que "*ficou demonstrado que a Embargante utilizou, dentre outros argumentos, recibos médicos em valores elevados sem a devida comprovação de sua utilização, fazendo com que ficasse caracterizado o ilícito praticado*"; **(2)** "*todos os serviços médicos e hospitalares constantes das DIRF da embargante foram efetivamente realizadas*"; **(3)** o fato de possuir plano de saúde não quer dizer que a mesma não possa realizar despesas extras com a sua saúde; **(4)** "*os profissionais usados pela embargante, embora profissionais da saúde, não são médicos, pois estes sim são abarcados pelo plano de saúde da embargante à época dos fatos ou seus serviços não eram abrangidos pelo plano de saúde*"; **(5)** os valores apresentados são perfeitamente condizentes com os tratamentos efetuados, já que os mesmos não são tratamentos de um único dia; **(6)** "*ter serviço de dois profissionais de uma mesma área em um mesmo período é perfeitamente condizente com a realidade, já que podem ser de especialidades diferentes, assim como podemos ter recibos emitidos no início ou ao final de um tratamento, tudo de uma só vez*"; **(7)** todos os profissionais da saúde que prestaram serviços "*foram ouvidos pela Polícia Federal e lá foram categóricos em reafirmar que os serviços foram prestados e reafirmando que não havia qualquer ilegalidade com relação aos recibos apresentados pela embargante à Receita Federal, pois os mesmos eram legítimos e representavam o que serviço fora efetivamente prestado*"; **(8)** nulidade da CDA, por ausência de juntada do procedimento administrativo, acarretando cerceamento de defesa; **(9)** ilegalidade das multas aplicadas, violando o artigo 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributos com efeito de confisco; e **(10)** ilegalidade da penhora, em razão da aplicação do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.

A sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para declarar a nulidade da CDA 80.1.10.004264-22, objeto da execução fiscal em apenso, e determinar o levantamento da penhora, fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou o advogado, alegando, em suma, que (1) a verba honorária fixada representa menos de 0,001% do valor da causa, "*o que torna a prática da Advocacia sem sentido e sem relevância, desqualificando o profissional no exercício de suas funções*"; (2) o valor dos honorários advocatícios fixados na sentença não remunera condignamente a atividade do profissional, que desenvolveu trabalho técnico de defesa dos direitos de seu cliente; e (3) a verba honorária deve observar os §§ 3º e 4º do 20 do Código de Processo Civil, devendo ser fixada em 10% sobre o valor da causa embargada que é R\$ 135.484,66.

Por sua vez, recorreu a PFN, sustentando, que: (1) houve várias incoerências constatadas pela autoridade fiscal na declaração de rendimentos do contribuinte, como "*a existência de recibos, em diversas situações, emitidos na mesma data, por profissionais diferentes, localizados em cidades situadas a até mais de 600 km (seiscentos quilômetros) de distância uma da outra*"; (2) "*vê-se também que, embora a parte tenha dispendido elevados valores em tratamentos com fisioterapia no período de apuração (R\$ 53.800,00), não há qualquer documento que comprove ter havido prescrição médica*"; (3) apesar do artigo 8º, § 2º, III, alínea "a", da Lei 9.250/1995, dispor dos requisitos formais dos comprovantes de pagamento dos profissionais de saúde para efeito de dedução da base de cálculo do IRPF, tal norma "*não dá aos tais comprovantes, ainda que revestidos de todas estas formalidades, valor probante absoluto*", pois o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei 5.844/1943, dispõe que "*todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*"; (4) "*a prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento) e de documentos que comprovem a necessidade do serviço (laudos) e sua efetiva realização*", de modo que a mera apresentação de recibos não é suficiente para comprovar as deduções efetuadas pelo contribuinte; (5) a falta de documentação hábil e idônea do efetivo desembolso das despesas médicas, resta patente a exigibilidade do débito fiscal; e (6) a legalidade da multa aplicada, pois possui conteúdo pedagógico, não se cogitando em confisco.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, consta da sentença recorrida (f. 179/85):

"(...)

a) INEXISTÊNCIA DO DÉBITO FISCAL e NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA

Início por estes dois tópicos por serem prejudiciais a todo o restante das alegações.

Em relação à alegação da embargante de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, entendo não lhe assistir razão, sob a ótica instrumental de sua elaboração, ou seja, não se vislumbra alguma irregularidade formal prima facie.

Analisando toda a documentação constante de fls. 115/324 e 326/539, bem como os autos do IPL 16-190/2010-DPF/ARU/SP, Apenso I, fls. 01/427, verifica-se que todo o processamento se deu subsumido às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, no qual a embargante teve atuação garantida, tendo proposto provas, alegações e impugnações, inclusive em instâncias administrativas superiores sem que,

aparentemente, lhe fosse tolhida qualquer prerrogativa processual.

Porém o suposto problema da CDA em si não se restringe aos seus aspectos extrínsecos e formais, mas está conectado à alegação da embargante de inexistência do débito fiscal, fato este de cunho material, e este passivo foi constituído na conclusão do procedimento administrativo fiscal, do qual cópias foram trasladadas para estes autos, de modo a possibilitar que a embargada se manifestasse sobre eles bem antes da recepção nesta 37ª Subseção Judiciária do IPL 16-190/2010-DPF/ARU/SP já dantes mencionado, o que permite que seja analisado o seu desenvolvimento em termos materiais e não meramente formais sem que se alterque o uso de material estranho à esta lide, adentrando não o mérito administrativo mas sim o conteúdo material sobre o qual se fundamentou a constituição do crédito tributário exequendo.

Analisando as dezoito folhas da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 118/135 destes autos e fls. 01/18 do Apenso I do IPL) é facilmente detectável uma construção lógica que carece, no mínimo, de coerência e imparcialidade, vez que se vale de ilações e conjecturas hipotéticas das quais foram pinçadas as opções que se afinavam com os intentos da embargada em ratificar a constituição do crédito tributário e não de ponderar os fatos sob a ótica do princípio da razoabilidade e da verdade real, vez que ali se imputava sanções administrativas e supostos fatos típicos à embargante.

Exemplificando, vê-se às fls. 120/121 a insurgência da autoridade administrativa processante por não serem apresentados pela embargante os comprovantes de efetivos pagamentos de suas despesas médicas, aliado à um silogismo falho em que as premissas seriam a grandeza do montante de despesas médicas e a estranheza que estas despesas causaram ao agente fiscalizador, cuja síntese óbvia, lógica e derivada seria que inegavelmente a embargante cometeu infração à legislação tributária por não ter realizado as despesas apontadas, porém isso se revela, na verdade, um sofisma inescapável, pois exigir que a embargante traga aos autos de procedimento administrativo fiscal comprovantes tais como extratos bancários, recibos de saques em dinheiro, cópias de cheques ou congêneres e, com a negativa daquela, concluir que se não os trouxe é porque não os tem, de modo que as despesas são falsas é um exercício de lógica temerário, no mínimo, especialmente quando aplicado por órgão que deveria ter isenção quando analisa questões que impõem ônus ao contribuinte.

Esta argumentação de não apresentação de comprovante de efetivo pagamento permeia a quase totalidade dos argumentos da autoridade administrativa responsável pela representação fiscal e nesta se encontra a ratificação e justificação da administração tributária sobre o procedimento administrativo que apurou o passivo atribuído à embargante, tendo como subsidio o termo de constatação fiscal trazido a estes autos pela embargada às fls. 579/596.

Ademais, fossem tais dados tão importantes e imprescindíveis à elucidação dos fatos, não se vislumbra motivo pelo qual a autoridade tributária, no uso de suas atribuições, não solicitou a quebra dos sigilos da embargante para colher todas as provas de que precisava ao invés de esperar que a embargante as trouxesse, quando isso lhe geraria mais despesas junto à instituição bancária, nos exatos termos da manifestação ministerial às fls. 183v nos autos do IPL acima aludido, verbis: "Por fim, não é o contribuinte quem tem de apresentar seu extrato bancário com os lançamentos dos cheques (até porque isso lhe gerará despesas), e, sim, o Fisco, que pode requerer a quebra de seu sigilo bancário".

E não apenas à embargante essa premissa de não apresentação de comprovante específico se fez presente, pois em relação aos profissionais liberais que lhe prestaram serviços ela se operou e apenas foi alterado o complemento para deixar de ser "de efetivo pagamento" para se tornar "de efetivo recebimento" ou "de efetiva prestação de serviços" (fls. 122, 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130), muito embora tenha sido apresentada toda uma gama de recibos e fora confirmado por todos que, de fato, o serviço foi prestado à embargante. Mas o Fisco alegou a inexistência de canhotos de recibos, canhotos de cheques e anotações em agendas de época, ainda que não seja usual intuir que profissionais liberais mantenham consigo agendas de consultas e procedimentos ocorridos há vários anos, e muito menos canhotos de cheques ou de recibos, mas esta ausência de tais documentos corroboraria a tese de que ou os serviços não foram verdadeiramente prestados ou os comprovantes de pagamento emitidos seriam falsos, e mesmo sem ter qualquer prova conclusiva num ou noutro sentido, mas meras ilações e suposições, as ausências mencionadas foram também o motivo da constituição do débito tributário contra a embargante.

Outra cadência de suposições não se fez ausente no Termo de Início de Fiscalização e demais documentos de fls. 170/336 destes autos e fls. 53/209 do Apenso I do IPL acima indicado. Neste interregno é possível detectar outras determinações e exigências da autoridade fiscal em completa dissonância com o exigível para a atuação da embargante na situação de "averiguada", como se vê, exemplificativamente, às fls. 177, item 3, na qual a autoridade administrativa processante afirma ter recebido número expressivo de documentos referentes a despesas com profissionais de saúde apontadas como irregulares e mesmo assim todos eles foram deliberadamente desconsiderados; e em seu lugar exigia a autoridade fiscal o contido às fls. 176, item 1, que, novamente, é a apresentação pela embargante de cópia frente e verso de cheques, canhotos de cheques, transferências bancárias e extratos bancários, como se tal imposição fosse lúdica nos termos da legislação, em que pese a hermenêutica efetuada sobre o Decreto nº 3.000/1999, que é a fonte jurídica da qual emana a maioria dessas exigências eleitas e especificadas pela autoridade fiscal.

Não bastasse isso, às fls. 178, item 5, principia-se uma ilação in malam partem de que pelo simples fato da embargante receber seus proventos em conta bancária, ela disporia de todos os meios eficazes para cumprir com o item 1 acima aludido, ou seja, à exigência ilegal acresceu-se a "justificativa pela possibilidade e facilidade", também ao arrepio dos direitos da embargante e dos ditames legais. Outra não seria a finalidade do pedido de quebra de sigilos, que não foi feito pela embargada, do que municia-la dos documentos para os quais impera o contorno legal do sigilo em face de suspeitas desferidas contra contribuintes.

Novamente às fls. 191/192 verificamos mais ilações e conjecturas inadequadas quando é questionado sugestivamente o motivo pelo qual a embargante fez uso de profissionais particulares ao invés de se utilizar daqueles filiados à plano de saúde de que era beneficiária, como se o poder discricionário de cada indivíduo em optar por tratar sua saúde como melhor lhe aprouver, visitando profissionais de um mesmo campo mas com especializações distintas, assistisse a todos, exceto à embargada. O mesmo sofisma sendo observado às fls. 193/194 em que é questionada a numeração sequencial de recibos, a existência de recibos com datas próximas para um mesmo profissional, outros com profissionais distintos em cidades distintas mas com mesma data, outros com profissionais distintos num mesmo local e data, do que a autoridade fiscal sempre conclui que tais fatos ou são suspeitos ou já se encontram no campo da irrealidade dissimulada, sendo o único remédio para afastar tais suspeitas a apresentação pela embargante de documentos acobertados pelo sigilo ou, se caso, de "apenas não os querer apresentar", sofrer o lançamento tributário que constituiria o crédito fazendário. Continuando, vê-se a resposta da embargante às fls. 196/197 destes autos e as constatações da autoridade fiscal, de fls. 198/205, simplesmente tomam tais justificativas por nulas e atribuem aos fatos adjetivos e predicados ta is como "o que é absurdo", "é IRREAL", piorando as conclusões ao afirmar suas experiências pessoais em tratamento de saúde, de modo que a autoridade fiscal mais uma vez usou de suposições para sugerir que sua higidez física, mental e emocional seriam idênticas às da embargante, de modo a exigir o mesmo tratamento e nos mesmíssimos moldes! Ou que por conseguir identificar um profissional liberal que anotou todos os cheques com os quais seus serviços foram pagos, seria inverídico que a embargante não tivesse pagado todos os demais profissionais liberais também com cheque e que a inexistência de tal cuidado pelos demais é prova de que a embargante, na verdade, não fez qualquer tratamento, vez que se o fizesse todos os demais profissionais e ela própria conseguiriam identificar o único meio de pagamento aceito pela autoridade fiscal.

A tais conjecturas o representante do MPF, às fls. 183v do IPL já dantes mencionado, rebate que os valores dispendidos pela embargante não são elevados, que bem poderiam ser pagos parte em dinheiro, parte em cheques, que poderiam ser fracionados e que não há prefixação para valores de honorários de profissionais liberais para desempenharem suas funções.

Da mesma forma, não se verifica sob qual base, prova ou evidência concreta a autoridade fiscal afirma categoricamente às fls. 204 que os recibos apresentados não correspondem em sua maioria à realidade, vez que ela própria não requereu a quebra de qualquer sigilo, tanto da embargante como dos profissionais liberais que lhe prestaram serviços, para embasar tal conclusão, nenhuma prova robusta, exceto ilações elevadas ao grau de presunção iuris et de iure.

Tais premissas da autoridade fiscal estão em choque frontal com as conclusões do IPL às fls. 166/172 no sentido de que nenhuma das alegações da representação fiscal para fins penais se solidificou em evidências claras ou ao menos plausíveis do cometimento de delito, vez que todos os profissionais confirmaram os serviços prestados e os valores recebidos, sem que houvesse qualquer outra prova, e não meras ilações, que elidisse tais afirmações, havendo também a conclusão a respeito da divergência de dados de alguns recibos apresentados os quais, para a autoridade policial, estão plenamente justificados e fazem parte do cotidiano de qualquer pessoa que faça uso de tratamentos diversos por um dado período alongado de tempo, visto muitos profissionais combinarem um preço e particionarem a expedição de recibos, outras vezes entregarem recibos apenas ao final de tratamentos ou mesmo, cogitamos, a possibilidade de início de tratamento e término não coincidirem com o término do ano fiscal e serem expedidos recibos parciais para fins de declaração à Receita de parte do tratamento num ano fiscal e parte no seguinte.

Outras não foram as formas de conclusão e condução do procedimento administrativo fiscal quando ouvidos os profissionais liberais que prestaram serviços à embargante, documentados às fls. 336/539 destes autos e às fls. 210/409 do Apenso I do IPL acima aludido, visto que embora todos os profissionais intimados apresentassem documentos, declarações, justificassem a estranheza de não estarem mais na posse de agendas de anotações já finalizadas há anos ou de não possuírem cópias de cheques, canhotos de recibos antigos, a existência ou não de requisição/encaminhamento médico para os tratamentos contratados, os valores pagos pelos serviços, a divergência de endereços de consultórios, a existência ou não de alvarás, etc. Tudo isso apenas se prestou para firmar a convicção de que ou os profissionais não prestaram os serviços ou emitiram recibos "frios" em favor da embargante, mas sem evidenciar qual seria o proveito de todos eles nisso, nem demonstrar qualquer irregularidade em suas condutas profissionais ou sequer exigindo a quebra de seus sigilos para só então confirmar as ilações fazendárias de que tudo concorreu para burlar o Fisco.

Na mesma esteira o Termo de Constatação Fiscal juntado pela embargada às fls. 579/596 destes autos no qual

novamente é insistida a tese de insuficiência dos recibos comprobatórios de despesas com saúde, da inexistência de comprovação efetiva de pagamentos, de inexistência de prova da efetiva necessidade de alguns tratamentos realizados, de inexistência, em relação aos profissionais liberais, de comprovação de efetivo recebimento de valores e prestação de serviços, a ausência de requisição médica para os tratamentos realizados, as divergências de datas, locais e profissionais em simultaneidade de recibos ou até a caligrafia do preenchimento de recibos, além da suposição falível, às fls. 585 em relação à profissional ANA CLAUDIA CASARIN SANCHES, item d, de que pelo fato de ela ser especialista em Psicologia Infantil, tal especialidade a obrigaria a só atuar nessa área, de modo a ser impossível ter prestado serviços a um indivíduo adulto! Desta feita a autoridade fiscal está a criar norma jurídica restritiva que obrigue profissionais liberais com pós-graduações numa área específica a só atuarem nesta área e não no campo da formação genérica, mormente em se tratando de profissionais da saúde não-médicos!

De se observar que o órgão administrativo fiscal de instância superior secunda todas as ilações, conjecturas e suposições da autoridade fiscal local quando, às fls. 602/604 destes autos, itens 10 a 25, dá como certa a exigência de apresentação de cópias de cheques e extratos bancários, visto que os valores elevados não são comprovados mediante meros recibos (item 13), mas necessitam de outros elementos, tais como os acima aludidos (itens 18 a 25)! E, alegando embasamento doutrinário e jurisprudencial, tanto na esfera administrativa como judicial (item 20), não menciona sequer um julgado de Tribunal ou de Tribunal Superior que autentique tal afirmação e não o faz porque tal pretensão argumentativa da autoridade fiscal se faz ao arrepio do sistema normativo e constitucional nacional, em franca oposição aos direitos fundamentais da embargante e sem respaldo jurisdicional.

A embargada em sua defesa da correção do procedimento administrativo fiscal que constituiu o crédito fazendário apenas repete as alegações administrativas de que a embargante não teria comprovado o pagamento efetivo de tais despesas, mencionando os preceitos normativos em que se embasa para ratificar o lançamento efetuado, e não se está a aferir se a administração tributária deixou de cumprir o múnus que lhe é imposto em relação à suas atribuições funcionais típicas, mas sim à metodologia interpretativa usada na condução do procedimento para culminar na desconsideração dos recibos e declarações apresentados pela embargante e pelos profissionais liberais que lhe prestaram serviços, valendo-se da negativa e da ausência dos documentos que exige como sendo um elemento inatacável de prova contra todos.

Ademais a legislação ordinária coligida pela embargada, notadamente a Lei nº 9.250/95, artigo 8º, 2º, inciso III, cuja determinação é repetida no RIR (Decreto nº 3.000/99), artigo 80, 1º, inciso III, ao prescrever a confirmação de despesas mediante a apresentação pelo contribuinte de dados referentes à cheques expedidos, desconsiderando a validade de recibos comerciais elaborados segundo os critérios legais, agride frontalmente os direitos fundamentais dos indivíduos ao obrigá-los a realizar despesas bancárias para comprovar informações já constantes e já comprovadas por outros meios, vez que a Fazenda Pública, diante de um impasse ou de uma dúvida razoável, sempre pode se socorrer da autoridade judicial para requerer a quebra dos sigilos que protegem o contribuinte e assim conseguir deslindar-se de quaisquer dúvidas incidentes nos casos concretos nos quais haja suspeita de incorreções de dados.

O que se pode conceder em uma hermenêutica mais afinada com os princípios constitucionais aplicados aos dois diplomas normativos acima mencionados seria a possível relativização de simples recibos de despesas, as quais deveriam ser comprovadas por outros meios tais como depoimento ou declarações prestadas pelo contribuinte e oitiva dos profissionais envolvidos, visto que até este patamar não há agressão aos direitos constitucionais dos envolvidos, porém se tais elementos ainda fossem reputados insuficientes pela autoridade fiscal, nada mais poderia ser exigido dos contribuintes e profissionais liberais envolvidos sem infringir normas protetivas cogentes caso quaisquer requisições de apresentação de documentos bancários ou fiscais se operassem sem a permissão judicial previamente requerida.

Não se cogita de inversão de ônus da prova exigir que a Fazenda Pública fundamente suas suspeitas com dados concretos que podem ser obtidos mediante requerimento dirigido à autoridade judicial, pois tal procedimento não se enquadra nas hipóteses de prova negativa ou prova impossível, vez que todos os dados fiscais e bancários dos contribuintes estão coligidos e podem ser alcançados pela Fazenda Pública exequente se seguidas as determinações constitucionais e legais à respeito, o que seria inegavelmente mais célere e mais eficaz do que manter um procedimento administrativo fiscal ativo por anos e durante o seu desenvolvimento reiteradas vezes insistir para que o contribuinte lhe forneça tais dados para, ao depois, usar a negativa dele como evidência contra ele.

Em que pese os princípios já mencionados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa terem sido respeitados no procedimento administrativo fiscal, gerando a regularidade formal da elaboração e constituição da CDA, a qual tem a presunção de legitimidade e veracidade em tese, o mesmo não pode ser dito à respeito dos aspectos materiais de sua constituição e da obediência ao princípio da busca pela verdade real, visto que todas as ilações, suposições e hipóteses levantadas pela autoridade fiscal jamais foram comprovadas por prova robusta e sequer houve o cuidado de diligenciar o concurso da autoridade judicial em vistas de quebrar os sigilos dos envolvidos a fim de melhor apurar o fato apontado, o que se revela inexplicável, de modo

que toda a constituição da CDA se operou por um círculo vicioso sofismático no qual a ausência de entrega pela embargante de documentos acobertados pelo sigilo foi usada em seu desfavor por uma simples suposição e essa suposição, e não qualquer outra evidência, foi elevada ao grau de prova indubitável ou presunção iuris et de iure e usada para efetuar o lançamento tributário.

Em que pese a objetividade da presunção de veracidade e legitimidade de CDAs que informam os executivos fiscais, a invocação do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80 não se traduz numa perenização de que tal presunção seja iuris et de iure visto que tais dispositivos apenas elencam os elementos extrínsecos que o documento obrigatoriamente deve ter, mas nada mencionam sobre a objetividade, materialidade e veracidade real que deve permear o procedimento de constituição e lançamento tributários, o que permite que um procedimento inadequado ou cuja exegese normativa incidente seja embasada por subjetivismos seja corporificado numa CDA como qualquer outra, ainda que tais incorreções tornem não apenas o procedimento nulo, mas a própria CDA que o espelha, mormente estejam ambos formalmente adequados aos ditames normativos sobre sua aparência externa, seus requisitos extrínsecos.

Uma situação é um dado procedimento estar formalmente, externamente correto e outra diversa é estar materialmente, internamente correto e isso se espelhar em sua apresentação formal de modo sincrônico e harmônico, porém não se vislumbra tal adequação no caso sub judice.

Desta feita, desarrazoadas as teses apontadas no procedimento administrativo fiscal usado para embasar a constituição do crédito fazendário que originou a CDA que fundamenta a execução fiscal nº 0000702-86.2013.403.6137, vez que as conclusões a que chegou a autoridade fiscal para constituir o crédito fazendário se espelham em premissas inadequadas, arazoados, ilações, hipóteses e suposições subjetivas que não foram corroborados por prova robusta durante o desenrolar do procedimento administrativo fiscal, as quais também foram rechaçadas pela autoridade policial e pelo representante do MPF que conduziram o IPL a fim de apurar a suposta prática de ilícito pela embargante, de modo que tudo o que se verificou no âmbito fazendário foi uma sucessão de ratificações de suposições subjetivas sem amparo material definitivo, evidente e conclusivo.

Diante deste quadro, a anulação da CDA que fundamenta a execução fiscal nº 0000702-86.2013.403.6137 é medida que se impõe para resguardo dos direitos fundamentais da embargante, não pela falta de apresentação do procedimento administrativo fiscal juntamente a ela, por não ser algo imperativo, mas pelos vícios aqui analisados e que inquinam a sua validade.

(...)"

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, e não merece qualquer reparo.

De fato, verifica-se que as alegações fazendárias foram genéricas, abordando teses jurídicas, a partir do que relatado pela autoridade fiscal, sem atentar para a fundamentação fático-probatória exauriente da sentença que, a propósito, destacou que houve comprovação suficiente das despesas médicas.

Como se observa, a documentação juntada pelo contribuinte sequer exhibe os vícios ou insuficiências alegadas nas razões recursais, sendo que, além dos recibos, ainda foi comprovada a prestação do serviço através de declaração de cada profissional, conforme constou da sentença apelada.

Seria possível, na investigação fiscal, apurar, por exemplo, que o recibo é falso ou simulado, por não existir o emitente, por se tratar de clínica médica inexistente ou de profissional com registro cancelado, entre diversas outras situações. Todavia, se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade do documento exibido, se o contribuinte tem renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de sacar o dinheiro no mesmo dia do pagamento ou pagar apenas através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie.

A jurisprudência, em casos que tais, assim tem sido firmada:

APELREEX 0001228-03.2009.403.6102, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 10/01/2014: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO (ARTIGO 523, § 1º, CPC) - APELAÇÃO - ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MORAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO - DÉBITO ANULADO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA. I - Não se conhece do agravo retido quando a parte agravante não requer a apreciação por ocasião da interposição da apelação ou das contrarrazões (artigo 523, § 1º, CPC). II - O Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, disciplina em seu artigo 80 que na declaração de rendimentos podem ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, além de despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. III - Dúvidas relacionadas às deduções realizadas pelo contribuinte exigem comprovação sobre a veracidade, a cargo dos agentes fiscais (artigo 853 do Decreto nº 3.000/99). IV - São comprovantes os recibos emitidos pelos profissionais prestadores de serviço e

entregues ao contribuinte. Surgindo dúvida sobre a autenticidade destes, cabe ao Fisco demonstrar que não espelham a realidade. V - Juntados os recibos e os cheques referentes aos pagamentos, descabe a glosa efetuada pela Administração se não houver demonstração de fraude ou de má-fé. VI - Precedentes: TRF 1ª Região, AC 19828 MG 2007.38.00.019828-1, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, j. 13.04.2012, e-DJF1 11.05.2012; TRF 5ª Região, AC nº 14199420124058201, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 22.08.2013, DJ 29.08.2013. VII - Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. VIII - Dano moral, segundo ensina Sílvio de Salvo Venosa, "é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o "bonus pater familias": não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino." Como se vê, não é qualquer dissabor ou aborrecimento da vida que enseja a possibilidade de reparação pela via da indenização, sendo necessário demonstrar a existência do prejuízo, o que não ocorreu. IX - A simples cobrança de débito administrativo, sem a comprovação de maiores prejuízos, como restrição de crédito e inscrição em cadastro de devedores, não traz abalo moral que permita indenização. X - Decaindo ambas as partes do pedido, sendo a do apelado em menor proporção, deverá a União arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados, com supedâneo no § 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). XI - Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial a parcialmente providas. ""

AC 0002627-43.2009.401.3800, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 25/04/2014: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LEI N. 9250/95. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e das deduções relativas: aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, aos médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias. (§ 1º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95) 2. O pagamento poderá ser comprovado, "com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento". (§ 2º do artigo 8º da Lei n. 9.250/95) 3. Na hipótese em reexame, o autor juntou aos presentes autos os recibos correspondentes às despesas efetuadas. Ressaltou, com propriedade, o Juízo a quo: "A norma permitir à autoridade que, à vista de deduções, decida sobre a necessidade de sua comprovação, não significa que o Fisco possa exigir que sejam apresentados, além do recibo, a microfilmagem do cheque e/ou o extrato bancário, mas sim, que possa exigir a apresentação do recibo e, caso o contribuinte não o possua ou este não esteja conforme o determinado na Lei 9.250/95, a apresentação da microfilmagem do cheque ou os extratos bancários. Não é permitido ao Fisco exigir o recibo e, estando este conforme disposto na Lei n. 9.250/95 ainda exigir a microfilmagem e os extratos bancários, pois não é isto que a norma autoriza". 4. Nesse diapasão, "Não se pode presumir infração à lei tributária, se o contribuinte de fato comprovou a realização das despesas médicas dedutíveis em imposto de renda, tendo o Fisco lhe negado tal benefício apenas por entender que os recibos apresentados, embora dotados de conteúdo formal suficiente, não eram idôneos para os fins colimados. (AC n. 0000802-84.1997.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 13/09/2013, p. 2030). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida."**

AC 2004.51.01.505003-0, Rel. Des. Fed. THEOPHILO MIGUEL, e-DJF2 13/01/2014: "**APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. CONTRADITÓRIO. ART. 398 DO CPC. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECIBOS DE DESPESAS MÉDICAS. 1. O juízo de origem reconheceu a procedência dos embargos à execução fiscal, com a afirmação de que o Embargante teria demonstrado plenamente as despesas médicas glosadas no ajuste anual do imposto de renda referente ao ano base de 1995, a desqualificar a CDA que ampara a execução fiscal. 2. A União, em sede de apelação, sustenta a nulidade da sentença com o argumento de que o juízo a quo fundamentou seu julgamento em documentos, em relação aos quais não lhe foi dada oportunidade para se manifestar, descumprindo o procedimento disciplinado pelo art. 398 do CPC. No mérito, sustentou que a sentença não encontra respaldo nas provas coligidas aos autos do processo, principalmente no processo administrativo fiscal que justificou a inscrição em dívida ativa do crédito contestado. 3. Os documentos mencionados pela Apelante, sobre os quais supostamente não teve oportunidade para se manifestar nos autos, são, na realidade, cópias autenticadas da documentação que instruiu a petição inicial,**

referentes a recibos de despesas médicas indicadas para dedução do imposto de renda pelo Embargante. Por isso, não cabe falar em violação à garantia do contraditório, porque à parte interessada foi concedida plena oportunidade para se manifestar sobre a admissibilidade dos documentos, como também sobre seu conteúdo. Isto é, inexistente concreta violação ao procedimento disciplinado pelo art. 398 do CPC. Ademais, sobre o tema, a jurisprudência registra orientação bastante sufragada nos tribunais pátrios (REsp 725.984), no sentido de aplicar o princípio básico da teoria das nulidades: sem prejuízo não há nulidade. Tal princípio, como cediço, encontra regramento legal no art. 249 do Código de Processo Civil. 4. No mérito da causa, a sentença não merece qualquer reparo, porque carregada de fundamentação suficiente e apoiada em lastro probatório idôneo. A apresentação de recibos de despesas médicas respalda as deduções do imposto de renda, nos termos da legislação aplicável, o que desqualifica a CDA que ampara a execução fiscal em tela. 5. Apelação e reexame necessário desprovidos."

No caso dos autos, a sentença corretamente analisou os recibos de despesas, reconhecendo a existência em tais documentos de todas as informações necessárias para a caracterização do dispêndio médico dedutível, autorizando, pois, a anulação da glosa fiscal, relativamente a tais valores, em conformidade com a legislação e jurisprudência.

Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

Entre tantos, podem ser citados os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1.211.113, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENÇÃO OU DO VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP PARADIGMA 1.155.125/MG. SÚMULA 7/STJ. 1. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJE 6.4.2010). 2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido."

AGA 1.032.450, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 14/08/2008: "PROCESSO CIVIL - REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 7/STJ). 1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado. 2. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 3. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária, no caso dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido."

RESP 651.282, Rel. Min. CESAR ROCHA, DJU 02/04/2007: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

AGARESP 582396, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE de 11/12/2014 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice na Súmula 7/STJ. II. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, "sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os

honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). III. Impossibilidade de revisão do valor dos honorários de advogado, fixados, na espécie, mediante apreciação equitativa do Juiz (art. 20, § 4º, do CPC), sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; AgRg no AREsp 329.578/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2013. IV. Em relação à alegada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, de modo que o Recurso Especial é inadmissível, inclusive quanto à sua interposição fundada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Em tal sentido: STJ, AgRg no REsp 875.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 15/08/2007. V. Agravo Regimental improvido."

Como se observa, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

Na espécie, o valor da causa, em novembro de 2012, alcançava a soma de R\$ 10.000,00 (f. 17), e não R\$ 135.484,66, como supõe o contribuinte, que é o valor da execução fiscal, tendo sido arbitrada verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como irrisória, não cabendo sua majoração, diante da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008272-06.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.008272-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO S/A
ADVOGADO : SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
No. ORIG. : 00082720620144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, ao fundamento de que o mero descumprimento de obrigação tributária acessória, em razão da falta de entrega da declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2007 e IN/RFB 734/2007, não impede a emissão da certidão pretendida.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que (1) "não pode a autoridade tributária expedir Certidão nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, fundamentando-a na existência de causa extintiva ou suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, quando esta inexistente ou quando o devedor não demonstra sua existência"; (2) é dever do contribuinte prestar as obrigações acessórias, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2007 e IN/RFB 734/2007; e (3) ausência de direito líquido e certo, existindo presunção de legitimidade e veracidade do ato

administrativo, estando a exigência fundada no princípio da legalidade e da separação dos Poderes. Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no julgamento do AI 0013870-05.2014.4.03.0000, interposto contra a concessão da liminar, já havia constado que (f. 91/3):

"Trata-se de agravo de instrumento contra liminar em mandado de segurança, alegando ser indevida a emissão de certidão de regularidade fiscal, já que houve descumprimento de obrigação tributária acessória, em razão da falta de entrega da declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2007 e IN/RFB 734/2007, faltando direito líquido e certo, existindo presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, estando a exigência fundada no princípio da legalidade e da separação dos Poderes, sendo inadequada a via eleita.

Houve contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente infundada a pretensão, primeiro por ser o mandado de segurança a via adequada para discutir direito líquido e certo à certidão de regularidade fiscal, pois inexistente discussão fática a ensejar dilação probatória, sendo a controvérsia meramente de direito.

A propósito, consolidada a jurisprudência, no sentido da ilegalidade da negativa de certidão fiscal de regularidade em razão de mero descumprimento de obrigação tributária acessória, que não se encontra fundada em lei formal, tal como necessário em razão do princípio da legalidade e da separação dos Poderes, a impedir que o Executivo legisle para criar dever sem amparo em lei, sem que a presunção de legitimidade e veracidade possa ser invocada para criar ônus de tal natureza.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

RESP 1.183.944, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 01/07/2010: "TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A entrega da GFIP constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à Certidão Negativa de Débito. 4. Recurso Especial não provido."

AI 00100276620134030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 16/08/2013: "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido."

AMS 00074444920104036100, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 04/03/2013: "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CONSTITUI ÔBICE PARA SUA EXPEDIÇÃO. FALTA DE ENTREGA DA DIPJ/2007 E DCTF/2006. NÃO COMPROVAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. Caso em que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa foi negada em razão da existência de irregularidades quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, referentes à falta de entrega da DIPJ/2007 e a DCTF do 2º semestre de 2006, com relação à filial da Sociedade de Advogados em Brasília, incorporada pela matriz de São Paulo. 2. A alegação de ilegitimidade deve ser rejeitada quanto ao ato de negativa de emissão de certidão pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, em razão de pendências que, por si só, segundo a impetrante, não constituiriam fundamento idôneo para a recusa, devendo, porém, ser acolhida a preliminar suscitada quanto ao pedido de baixa das exigências do sistema informatizado da RFB, o que enseja revisão do ato do Delegado da Receita Federal em Brasília, que considerou a extinção da filial apenas na data do registro da alteração contratual da sua incorporação pela matriz da Sociedade de Advogados em São Paulo. 3. No que tange ao ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, verifica-se que a questão posta a deslinde jurisdicional está adstrita ao direito da impetrada à emissão da certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa, questão afeta ao direito tributário e que encontra previsão nos artigos 205 e 206, respectivamente, do Código Tributário Nacional. 4. Com efeito, o simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória, tal como a entrega de DIPJ e DCTF, não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, somente sendo legítima a recusa

quando houver auto de infração, fundado no inadimplemento de tal dever instrumental. 5. Na espécie, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de ofício, constando apenas a ausência de DIPJ/2007 e DCTF/2006 nas informações de apoio para emissão de certidão, o que não é suficiente para impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, conforme jurisprudência consolidada. 6. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de baixa das pendências, mantendo a r. sentença no tocante ao reconhecimento do direito à certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for a ausência de DIPJ/2007 e DCTF/2006."
Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

Como se observa, nos termos da jurisprudência citada, a negativa de certidão de regularidade fiscal, por mero descumprimento de obrigação tributária, prevista em ato infralegal, viola o princípio da legalidade, devendo ser mantida a sentença tal como proferida.

Neste sentido, recente precedente da Corte:

AMS 0021239-54.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 30/04/2015: "AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. 1. A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 3. Sem razão a parte autora quando pleiteia, em seu apelo, a concessão da ordem para albergar atos posteriores (a partir de 2012), uma vez que o mandado de segurança não visa a garantir direito que possa ser eventualmente violado por ato futuro e incerto. 4. Descabido o pedido genérico, de índole normativa, objetivando alcançar situações futuras, por ser incompatível com o mandado de segurança preventivo, diante da ausência dos pressupostos necessários à impetração. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos legais improvidos."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007956-67.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LABORATORIOS BALDACCI LTDA
ADVOGADO : RJ020904 VICENTE NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00079566720134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 623/34: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistente omissão, ainda que para fins de

prequestionamento, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.
Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001600-47.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.001600-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : YOKI ALIMENTOS S/A e outro(a)
: YOKI ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO : SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO : SP280688A PATRICIA PERRONE CAMPOS MELLO
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA ROUVIER e outro(a)
No. ORIG. : 00016004720084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta por **General Mills Brasil Alimentos Limitada** (nova denominação de Yoki Alimentos S/A) contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial em demanda de anulação de multa aplicada pelo **Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO**.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, desistiu do recurso, conforme se vê às f. 550-595.

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, com fulcro no art. 501 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da sentença.

Anote-se o nome da atual denominação da empresa, certificando-se o cumprimento.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039785-22.1996.4.03.6100/SP

2004.03.99.033779-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SP129811A GILSON JOSE RASADOR
SUCEDIDO(A) : FAMILY COML/ E INDL/ LTDA
: INDUSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.39785-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Deixo de admitir os embargos infringentes interpostos pela PFN, nos termos da Súmula 390/STJ, uma vez que a redução da verba honorária, objeto da divergência, resultou do provimento parcial da remessa oficial.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005027-09.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.005027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP241799 CRISTIAN COLONHESE e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00050270920134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 164/73: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistentes omissão ou contradição, ainda que para fins de prequestionamento, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.
Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002214-48.2014.4.03.6112/SP

2014.61.12.002214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : H I IND/ E COM/ DE GELO LTDA
ADVOGADO : SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00022144820144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para obter certidão de regularidade fiscal, alegando, em suma, que (1) a pendência indicada pela autoridade coatora é a ausência de apresentação da DIRPJ, exercício 2012, no entanto, não tinha tal obrigação, pois entregou Declaração Anual do Simples Nacional - DASN; (2) a opção pelo simples nacional foi indeferida, sendo objeto de recurso administrativo perante o CARF no PA 10835.001347/2011-54; e (3) estando pendente de julgamento o recurso administrativo, está suspensa eventual exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

A sentença concedeu a ordem, para "*determinar que o Impetrado forneça à Impetrante a Certidão Positiva de Débito com Efeitos Negativos, confirmando a liminar antes deferida, se o único motivo para seu indeferimento for procedimento administrativo nº 10835.000347/2011-54*".

Apelou a PFN, alegando, em suma que o contribuinte teve negado pedido de opção pelo Simples Nacional em 2011, estando o recurso no aguardo de julgamento no CARF e que, em razão do indeferimento, não pode acessar o sistema de tributação unificada para apurar e pagar em tal regime fiscal, devendo recolher pelo sistema normal de tributação e, não adimplindo nas obrigações principais e acessórias, não faz jus à CPEN, aduzindo que apenas o ato de exclusão autoriza recurso com efeito suspensivo, mas não no caso de indeferimento de opção, e que a inadimplência fiscal impede a própria adesão ao Simples Nacional (artigo 17, V, LC 123/2006).

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no julgamento do AI 0015392-67.2014.4.03.0000, interposto contra a concessão da liminar, já havia constado que (f. 115/6):

"Trata-se de agravo de instrumento contra liminar em mandado de segurança, que deferiu a emissão de certidão de regularidade fiscal, alegando a agravante que a agravada teve negado pedido de opção pelo Simples Nacional em 2011, estando o recurso no aguardo de julgamento no CARF e que, em razão do indeferimento, não pode acessar o sistema de tributação unificada para apurar e pagar em tal regime fiscal, devendo recolher pelo sistema normal de tributação e, não adimplindo nas obrigações principais e acessórias, não faz jus à CPEN, aduzindo que apenas o ato de exclusão autoriza recurso com efeito suspensivo, mas não no caso de indeferimento de opção, e que a inadimplência fiscal impede a própria adesão ao Simples Nacional (artigo 17, V, LC 123/2006), não havendo risco de dano irreparável.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, primeiramente manifestamente infundada a alegação de que a liminar não poderia ser concedida por falta de periculum in mora, já que a certidão de regularidade fiscal é documento essencial às atividades regulares de qualquer empresa, inclusive a contratação de empréstimos e financiamentos (f. 26).

A certidão de regularidade fiscal depende da comprovação de que o contribuinte não possua créditos tributários exigíveis ou sem garantia no caso de execução fiscal (artigo 206, CTN). No caso dos autos, a única pendência que foi levantada contra a agravada foi a falta de apresentação da DIPRJ no exercício de 2012 (f. 28), o que configura, evidentemente, descumprimento de mera obrigação acessória e não principal, vez que inexistente lançamento de ofício para suprir a falta de declaração.

Todavia, o descumprimento de obrigação acessória não impede seja fornecida a certidão de regularidade fiscal, conforme sedimentada jurisprudência:

RESP 1.183.944, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 01/07/2010: "TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A entrega da GFIP constitui obrigação acessória cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Dessa forma, não constituído o crédito, legítimo o direito à certidão Negativa de Débito. 4. Recurso Especial não provido."

AI 00100276620134030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 16/08/2013: "AGRAVO LEGAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido."

AMS 00074444920104036100, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 04/03/2013: "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CONSTITUI ÓBICE PARA SUA EXPEDIÇÃO. FALTA DE ENTREGA DA DIPJ/2007 E DCTF/2006. NÃO COMPROVAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. Caso em que a certidão Positiva com Efeito de Negativa foi negada em razão da existência de irregularidades quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, referentes à falta de entrega da DIPJ/2007 e a DCTF do 2º semestre de 2006, com relação à filial da Sociedade de Advogados em Brasília, incorporada pela matriz de São Paulo. 2. A alegação de ilegitimidade deve ser rejeitada quanto ao ato de negativa de emissão de certidão pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, em razão de pendências que, por si só, segundo a impetrante, não constituiriam fundamento idôneo para a recusa, devendo, porém, ser acolhida a preliminar suscitada quanto ao pedido de baixa das exigências do sistema informatizado da RFB, o que enseja revisão do ato do Delegado da Receita Federal em Brasília, que considerou a extinção da filial apenas na data do registro da alteração contratual da sua incorporação pela matriz da Sociedade de Advogados em São Paulo. 3. No que tange ao ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, verifica-se que a questão posta a deslinde jurisdicional está adstrita ao direito da impetrada à emissão da certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa, questão afeta ao direito tributário e que encontra previsão nos artigos 205 e 206, respectivamente, do Código Tributário Nacional. 4. Com efeito, o simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória, tal como a entrega de DIPJ e DCTF, não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, somente sendo legítima a recusa quando houver auto de infração, fundado no inadimplemento de tal dever instrumental. 5. Na espécie, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de ofício, constando apenas a ausência de DIPJ/2007 e DCTF/2006 nas informações de apoio para emissão de certidão, o que não é suficiente para impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, conforme jurisprudência consolidada. 6. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de baixa das pendências, mantendo a r. sentença no tocante ao reconhecimento do direito à certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for a ausência de DIPJ/2007 e DCTF/2006."

Todas as demais discussões levantadas são impertinentes, assim por exemplo o efeito apenas devolutivo do recurso administrativo ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional e a impossibilidade de adesão por contribuinte com inadimplência fiscal, pois o ponto nodal da causa diz respeito exatamente à inexistência de óbice fiscal a que se emita a certidão de regularidade, enquanto não constituídos os créditos tributários que a agravante afirmou, inclusive, serem impeditivos à adesão ao regime simplificado de tributação, não bastando o mero descumprimento de obrigação acessória.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

Como se observa, nos termos da jurisprudência citada, a negativa de certidão de regularidade fiscal, por mero descumprimento de obrigação tributária, prevista em ato infralegal, viola o princípio da legalidade, devendo ser mantida a sentença tal como proferida.

Neste sentido, recente precedente da Corte:

AMS 0021239-54.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 30/04/2015: "AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. 1. A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DITR, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. 3. Sem razão a parte autora quando pleiteia, em seu apelo, a concessão da ordem para albergar atos posteriores (a partir de 2012), uma vez que o mandado de segurança não visa a garantir direito que possa ser eventualmente violado por ato futuro e incerto. 4. Descabido o pedido genérico, de índole normativa, objetivando alcançar situações futuras, por ser incompatível com o mandado de segurança preventivo, diante da ausência dos pressupostos necessários à impetração. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos legais improvidos."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002596-03.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.002596-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP216191 GUILHERME SACOMANO NASSER e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00025960320124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 111/3: rejeito os embargos de declaração, porquanto inexistente omissão, considerando que se trata de recurso em que veiculadas razões de divergência e inconformismo com a decisão embargada, impróprias de exame na via eleita.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007746-47.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.007746-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
APELADO(A) : VIACAO MOTTA LTDA
ADVOGADO : SP161324 CARLOS CESAR MESSINETTI e outro(a)
No. ORIG. : 00077464720074036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo e remessa oficial, tida por submetida, à sentença de procedência de embargos à execução fiscal.

Apelou a PFN, alegando que a CDA preenche os requisitos legais e que as multas não violam o princípio da legalidade, pois o fundamento para a sua aplicação estava no DL 512/1969, recepcionado, com base na qual foi editado o Decreto 952/1993, sendo que autuação ocorreu com base no respectivo artigo 78, VI, b, correspondente ao artigo 79 do Decreto 2.521/1998, que regulamentou a Lei 10.233/2001, aduzindo que, no caso, houve multas por "descumprimento da jornada de trabalho do motorista", conforme disposto nos artigos 58 e 75, CLT, requerendo, assim, a reforma da sentença, ao menos para reduzir a condenação em verba honorária.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada (f. 216/26):

"VIAÇÃO MOTTA LTDA. opõe embargos à execução fiscal nº 0003388-20.1999.403.6112, proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, ao principal argumento da ilegalidade da cobrança, pois a certidão de dívida ativa apenas veicula de forma genérica Infração ao Decreto 2.521/98, sem explicitar sua base legal, a multa aplicada, os juros de mora e a origem do débito, em evidente cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, que o embasamento legal veiculado na CDA - Decreto de 1998 - é posterior aos fatos ocorridos, que se referem a autos de infração do ano de 1992. Sustenta, ainda, que a autoridade administrativa que aplicou a infração não possui competência legal ou delegada para a prática do ato e que inexistente previsão legal a embasar as multas aplicadas, tendo em vista que só a lei formal - e não dispositivos regulamentares - pode descrever a infração e impor a respectiva penalidade. Em preliminar, sustenta a prescrição intercorrente do débito e a nulidade da penhora efetivada. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 36.601,00 (trinta e seis mil e seiscentos e um reais). Juntou procuração e documentos (fls. 24/37 e fls. 47/51).

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 53).

A União apresentou sua defesa (fls. 58/64). Sustentou que o feito não permaneceu parado por mais de cinco anos, como sustentado pela embargante e que não há qualquer prova nos autos acerca da nulidade da penhora que teria atingido sua sede. No mais, defendeu a legalidade das multas aplicadas e que a divergência entre as datas do fundamento legal e dos autos de infração se dá porque na ocasião da inscrição do débito em dívida ativa, o fundamento legal não era mais o Decreto nº 952/1993, mas sim o Decreto nº 2.521/1998. Aponta que este Decreto nº 2.521/1998 encontra respaldo na Lei 8.987/1995 e que jurisprudência já enfrentou as questões acerca da possibilidade de a fiscalização e a aplicação de penalidades nos serviços de transporte rodoviário ser realizada pelo DNER.

Réplica as fls. 67/78.

A embargada noticiou a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas pelo antigo DNER e requereu a suspensão do feito (fls. 80/165).

A embargante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 171/172). Na mesma oportunidade, requereu a suspensão do feito e, no mérito, a procedência dos embargos.

A União afirmou que não possui provas a produzir e que não se opõe ao pedido de suspensão do processo (fl. 173 verso).

A decisão de fl. 174 acolheu o pedido e determinou a suspensão do feito. A suspensão foi mantida pela decisão de fl. 197.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o presente feito foi distribuído em 10.07.2007 e encontra-se suspenso desde 17.10.2008, sem que haja resolução da causa que se entende por prejudicial, por incidência da letra do art. 265, 5º, do CPC, impõe-se o prosseguimento do feito.

Ademais, anoto que a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos no presente feito não afasta o interesse em seu prosseguimento, porquanto a ação de embargos, como se sabe, objetiva desconstituir o título executivo extrajudicial que estriba a ação executiva.

Assim sendo, prossigo no julgamento da presente demanda.

II

2.1. Das Preliminares

2.1.1 Da prescrição

Não colhe a preliminar de prescrição.

Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que executada, ora embargante, foi citada em 03.09.1999, deixando transcorrer o prazo para indicação de bens à penhora (fl. 09).

Note-se que somente em 18.04.2000 a embargante compareceu aos autos de execução fiscal e nomeou à penhora o imóvel objeto das transcrições imobiliárias nºs 28.355 e 24.211.

Intimada a se manifestar em 10.07.2002 (fl. 47), a embargada se manifestou em 19.07.2002 (fls. 49/51) pela

recusa dos bens imóveis indicados, a qual foi acolhida em 06.09.2002 (fl. 52), atribuindo-lhe a possibilidade de indicar outros bens à penhora, com intimação do Procurador em 31.01.2003 (fl. 52).

Após diversas intimações para que se manifestasse no feito, sobreveio a petição de fls. 72/73 indicando à penhora os imóveis matriculados sob n° 15.019, 15.511 e 16.324, do 2º C.R.I. de Presidente Prudente, em 18.09.2006.

A penhora foi deferida em 26.10.2006 (fl. 79) e efetivada em 25.06.2007 (fls. 82/93).

Em 27.09.2007 a embargada solicitou o leilão dos imóveis penhorados (fl. 96), o que foi deferido em 15.10.2007 (fl. 99).

Em 19.12.2007 foi suspensa a execução e canceladas as praças designadas (fl. 106) para o julgamento dos embargos opostos.

A breve digressão processual realizada demonstra, à evidência, que não houve a paralisação do processo executivo por mais de cinco anos, por inércia da exequente, o que se constitui em pressuposto para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente vincula-se não apenas ao elemento temporal mas também à ocorrência de inércia da parte autora em adotar providências necessárias ao andamento do feito. 2.

Consignado no acórdão recorrido que o credor não adotou comportamento inerte, inviável o recurso especial que visa alterar essa conclusão, em razão do óbice imposto pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 33.751/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 12/12/2014)

Rejeito a arguição de prescrição.

2.1.2. Do excesso de penhora (execução)

Como se sabe, a matéria afeita aos embargos à execução se relaciona à consistência do título executivo em cobrança. Desse modo, eventual alegação de excesso de penhora, que não se confunde com excesso de execução, deve ser formulada nos autos da própria execução, devendo, neste campo, ser resolvida como incidente próprio ao processo executivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Consoante a v. voz jurisprudencial infra, põe-se em julgamento em referida ação tão somente a pretensão do executado em face do título executivo em si, logo, questões como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0038835-91.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Assim sendo, não conheço da alegação de excesso de penhora.

2.2. Mérito

No mérito, o presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF, eis que a questão de mérito é unicamente de direito e os prazos de suspensão, previstos nos incisos II e no IV, "a", do artigo 265, do Código de Processo Civil, já foram ultrapassados.

De início, impende notar que a tipificação da infração e consequente previsão da sanção administrativa (multa) encontram-se disciplinadas em decreto regulamentar, não encontrando previsão em lei.

Na oportunidade das infrações que geraram as dívidas ativas objeto da execução fiscal embargada, vigia o Decreto n° 952/1993, que dispunha sobre a outorga de permissão e autorização para a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Referido Decreto n° 952/1993 foi revogado pelo Decreto n° 2.521/1998 que, da mesma forma, veio disciplinar a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Não se desconhece, no ponto, que a Lei n° 8.987/95, que disciplinou, no plano infraconstitucional, o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece, em seu art. 29, I e II, que incumbe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação, bem como aplicar as penalidades regulamentares e contratuais.

Posteriormente, com o advento da Lei n° 10.233/2001, que tratou da reestruturação do transporte terrestre e aquaviário e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, as sanções por infração à lei ou descumprimento dos deveres prescritos na concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte foram disciplinadas em seu artigo 78-A.

Discute-se, nesse passo, se seria possível a previsão do tipo de infração administrativa e sua correspondente sanção em regulamento e não na respectiva lei.

Em breve síntese, o tipo caracteriza-se como o conjunto dos elementos descritivos da infração administrativa, os quais devem ser previstos em lei, porquanto é princípio geral do direito punitivo (penal ou administrativo) que não há pena sem prévia cominação legal.

De ver-se, ainda, que, na esfera penal, a previsão dos chamados tipos abertos encontra resistência na doutrina, por violação ao princípio da taxatividade da norma incriminadora, o qual impõe que a lei penal deve ser certa e clara ao definir a infração.

Não se desconhece que, no âmbito punitivo administrativo, alguns doutrinadores defendem a desnecessidade de tipicidade absoluta para a aplicação das sanções administrativas. Na mesma esteira, há aqueles que pregam que, no exercício da chamada "supremacia especial", em que a Administração extrai seus poderes não diretamente da lei, mas de um vínculo específico firmado com o administrado, como seria a hipótese das concessões, não haveria a necessidade de expressa previsão legal das infrações e sanções respectivas, fundada na impossibilidade de se admitir que o legislador preveja todos os casos em que se deverá obstar uma atividade nociva pelo particular.

Todavia, não vislumbro, ainda em tais hipóteses, exceção ao princípio da legalidade ou a possibilidade de outorga de poder discricionário ao Poder Executivo para prever, em ato secundário, as infrações e as penas aplicáveis à disciplina dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

Sem embargo de ponderáveis opiniões em contrário, filio-me ao entendimento de que, ressalvada a exceção prevista no art. 84, IV e VI, da CF/88, não há que se admitir inovação por intermédio de regulamento, notadamente em matéria punitiva, sob pena de flagrante ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, inciso XXXIX, da CF/88, aplicável à seara punitiva administrativa.

Note-se que, mesmo quando se cogita da denominada "deslegalização", tal somente se admite quando expressamente autorizada pela Constituição Federal. Inexistindo expressa autorização constitucional para tanto, a regra a ser seguida é a da reserva legal relativa, a qual apenas admite a atuação regulamentar para que o administrador preencha, no exercício da discricionariedade, os espaços políticos e técnicos decorrentes do próprio texto da lei.

E, em matéria punitiva, a reserva legal é absoluta.

Nessa esteira, preleciona Odete Medauar: "A imposição de sanções norteia-se pela legalidade das medidas punitivas, descabendo à autoridade inventá-las". (Direito Administrativo Moderno. 12. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 339)

Na hipótese vertente, o decreto claramente inovou na ordem jurídica prevendo infrações não expressamente previstas na lei, o que se afigura defeso, consoante explicitado acima.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AUTUAÇÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO (ÔNIBUS) E LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DESPESAS DETRANSBORDO (DECRETO 2.521/98, ART. 85). ILEGALIDADE. LEIS 8.987/95 E 10.233/2001. PODER REGULAMENTAR. LIMITES. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A questão controvertida consiste em saber se é legítima a apreensão e a exigência do pagamento prévio da multa e despesas com transbordo (Decreto 2.521/98, art. 85) como condição para liberar veículo (ônibus) autuado pela prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização. 2. No regime constitucional vigente, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada (CF/88, art. 84, IV). 3. A Polícia Rodoviária Federal, na condição de entidade conveniada (Lei 8.987/95, art. 30, parágrafo único), é a responsável pela autorização, controle e fiscalização da atividade de transporte rodoviário interestadual de passageiros, nos termos do Convênio 004/2001, celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Justiça. 4. O art. 85 do Decreto 2.521/98 criou penalidade (apreensão) e impôs obrigação (pagamento imediato da multa e despesas de transbordo como condição para liberação do veículo) não previstas em lei, violando os princípios da separação de poderes e da legalidade, bem como o postulado segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, arts. 2º, 5º, II, e 37, caput). 5. A cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que somente poderá ser verificado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV). 6. O reconhecimento da ilegalidade da apreensão tipificada no art. 85 do Decreto 2.521/98 não alcança, evidentemente, a apreensão veicular de que trata o art. 256, IV, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), prevista para infrações específicas. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 751.398, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/10/2006)

Ademais, tenho que assiste razão à embargante quando afirma que as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal embargada estão fundamentadas em norma regulamentar posterior aos fatos objetos dos autos de infração e não apontam os dispositivos que teriam sido violados.

Verifica-se da execução fiscal em apenso que as certidões de dívida ativa não apontam o dispositivo regulamentar que teria sido violado pela embargante e não indicam, tão pouco, a fundamentação dos juros e demais encargos aplicados.

O dispositivo regulamentar indicado nas respectivas CDA, qual seja artigo 90, parágrafo único, do Decreto 2.521/98, apenas estabelece que o Ministério dos Transportes - atual Agência Nacional de Transportes Terrestres - estabelecerá os procedimentos para o recolhimento das multas previstas neste Decreto e que o valor da multa será aquele vigente no mês do seu efetivo recolhimento.

Desse modo, as CDA que embasam a execução fiscal embargada não cumprem os requisitos previstos nos artigos 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202, do CTN.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir a CDA nº 1495 e a CDA nº 1697, que embasam a execução fiscal em apenso.

A vista da solução encontrada, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado."

Antes do mérito em si, a embargante discutiu a validade formal da CDA, tendo sido decretada a nulidade do título executivo pela sentença.

De fato, os embargos do devedor devem ser acolhidos, neste ponto, o que é suficiente para anular a execução fiscal, na medida em que, em primeiro lugar, as CDA's aludem a multas por infração ao Decreto 2.521, de 20/03/1998 de 1998, quando é certo que os autos de infração foram lavrados em 22/05/1997 e 08/01/1998, portanto em data anterior à legislação citada como fundamento da multa executada (f. 04 e 05, apenso).

Por outro lado, os títulos executivos indicam que houve multa por infração ao Decreto 2.521/1998, texto normativo composto de 103 artigos, sendo que o único citado foi o artigo 90, parágrafo único, que dispõe o seguinte:

***"Art. 90. A Agência Nacional de Transportes Terrestres estabelecerá os procedimentos para o recolhimento das multas previstas neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013)
Parágrafo único. O valor da multa será aquele vigente no mês do seu efetivo recolhimento."***

A indicação do fato e do fundamento legal respectivo da dívida cobrada é exigência dos artigos 202, III, CTN, e 2º, § 5º, III, LEF, e a omissão de tais informações configura violação ao devido processo legal, com supressão do direito de ampla defesa do executado. Aliás, não consta da inicial dos embargos do devedor a impugnação dos fatos que levaram às autuações e multas, o que se pode atribuir à própria inexistência de descrição do fundamento fático-jurídico das multas executadas.

A referência na CDA ao número do processo administrativo apenas torna dispensável a juntada de cópia dos autos respectivos, mas não autoriza seja omitida a ***"origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado"***, acarretando nulidade a supressão de tais informações, sendo que, na espécie, apenas na apelação restou esclarecido que as multas derivaram de ***"descumprimento de jornada de trabalho do motorista"***, com ofensa ao artigo 58, CLT, e ainda ao artigo 78, VI, b, do Decreto 952/1993, que trata da ***"inobservância dos procedimentos de admissão e controle de saúde e do regime de trabalho dos motoristas"***. Evidente, portanto, a nulidade dos títulos executivos, cuja emenda ou substituição seria possível até a decisão de primeira instância, nos termos do artigo 2º, § 8º, LEF, mas não agora, depois de proferida a sentença de acolhida dos embargos do devedor, que se confirma pela fundamentação supracitada.

Com relação à verba honorária, deve ser igualmente confirmada a sentença, em razão do princípio da equidade e dos critérios, previstos no artigo 20, § 4º, CPC, atinentes ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. De fato, considerando que o valor da causa, em junho/2007, era de R\$ 36.601,00 (f. 19), e que a condenação arbitrou honorários equivalentes a 10% de tal montante atualizado, é manifestamente infundada a alegação de excesso ou ilegalidade, até porque se trata de feito com tramitação desde 2007, ensejando dispêndio de tempo e dedicação na defesa processual dos direitos da embargante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BREPA COM/ E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00229342520114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidos nos anos de 1999 a 2001, objetivando, em síntese, a nulidade da CDA 80.6.07.000264-92, ante o fato de que a embargante tem como objeto manter participações societárias em outras sociedades holding, conforme seu estatuto social, não auferindo receitas que compõem o conceito de estrito de faturamento, assim entendido como o resultado da venda de mercadorias componente da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.718/1998, tendo sido, ademais, reconhecida, em sede liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.017206-3, a inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo da COFINS, vindo, posteriormente, o STF a prover parcialmente recurso extraordinário naqueles autos, para afastar o alargamento da base de cálculo e manter a majoração da alíquota para o percentual de 3% (três por cento).

A sentença julgou improcedentes os embargos do devedor ao fundamento de que *"a embargante não se desincumbiu do dever de comprovar que a inconstitucionalidade manifestou-se no caso concreto, isto é, que a COFINS cobrada considerou a sua incidência sobre rendas diversas das relacionadas com vendas de mercadorias ou prestação de serviços"*, deixando de condenar em honorários advocatícios, ante o encargo do DL 1.025/69.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, sendo corrigido, porém, erro material no relatório da sentença quanto ao período de exigibilidade da COFINS.

Apelou o contribuinte, alegando, em suma: **(1)** nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ante a não produção de prova material contábil sobre as receitas auferidas pela apelante, em nítido prejuízo à defesa da apelante, não se evidenciando qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 420 do CPC; **(2)** indevido o julgamento antecipado da lide, em ofensa aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; **(3)** *"considerando que a Apelante não tinha faturamento (receitas decorrentes de venda de mercadorias ou de prestação de serviços), não existia base para se calcular a COFINS sobre os resultados por ela apurados" [...]* porque *"expressamente asseverou em sua inicial que as receitas auferidas no período sob análise seriam decorrentes de variações cambiais ativas, juros sobre o capital próprio ou equivalência patrimonial, que estão fora do campo de incidência da COFINS. Isto porque a Apelante é uma holding não operacional e, portanto, suas receitas são eminentemente financeiras, não havendo que se falar em receitas típicas de faturamento (decorrentes de venda de bens ou da prestação de serviços)"*, trazendo DIPJ's dos anos calendários de 1999, 2000 e 2001 para comprovar tais alegações, em consonância com o decidido pelo STF quanto à base de cálculo do tributo; **(4)** *"no tocante à equivalência patrimonial, a Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001, determinou que o seu valor correspondente será excluído da base de cálculo da COFINS (artigo 3º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.718/98). Assim sendo, por mais este motivo, fica evidente o descabimento da cobrança pretendida por meio da Execução Fiscal em discussão"*; **(5)** a despeito das fichas referentes ao cálculo da COFINS das DIPJ's de 1999 a 2001 estarem preenchidas, não significa que existiam base de cálculo do tributo, ou valor a recolher, mas sim que o próprio programa da Receita Federal as preenchia automaticamente, importando os valores correspondentes a todas as receitas que compuseram o resultado, independentemente de sua natureza; e **(6)** a decisão proferida pelo STF nos autos do MS nº 1999.61.00.017206-03, com trânsito em julgado, foi no sentido de reconhecer que as receitas auferidas, que não são decorrentes de venda de mercadorias ou prestação de serviços, não compõem a base de cálculo da COFINS, de modo que a CDA nº 80.6.07.000264-92 deve ser cancelada por afronta ao artigo 14, V, parágrafo único, CPC. Recebido o recurso no duplo efeito, foi a decisão reformada pela Turma, mantendo-se apenas o efeito devolutivo. Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, CPC.

Com efeito, manifestamente infundada a alegação de cerceamento de defesa e nulidade da sentença, primeiramente porque incumbe à autora juntar a prova documental dos fatos constitutivos do direito alegado, e, ademais, não houve pedido expresso na exordial dos embargos do devedor de prova pericial contábil, limitando-se a ora apelante a requerer genericamente "provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, sem exceção de quaisquer".

Diante das cautelas judiciais na tramitação do feito não é possível cogitar-se de nulidade por violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, até porque, em última análise, sabido que cabe à parte, e não ao Juízo, provar o direito alegado.

Ademais, a perícia contábil presume existência de documentos, informações e provas, cuja elucidação exija conhecimento técnico especializado; o perito não é investigador de provas, mas intérprete técnico das produzidas pelas partes; mas, no caso concreto, não existe base probatória ou documental relevante para iniciar e justificar perícia técnica.

Por conseguinte, quanto ao julgamento antecipado da lide, inexistente nulidade a ser reconhecida, pois todas as provas documentais e o rol de testemunhas, além da indicação do depoimento pessoal a ser prestado, devem constar da própria inicial dos embargos do devedor, sob pena de preclusão nos termos do § 2º do artigo 16, LEF, não tendo sido observada pela embargante tal exigência legal. A propósito:

AR 00189965620024030000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 16/06/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, §2º DA LEI Nº 6.830/80. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. MOMENTO PROCESSUAL PARA APRESENTAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, V, DO CPC. INOCORRÊNCIA. Nos termos do artigo 16, § 2º da Lei nº 6.830/80, o executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, inclusive rol de testemunhas, não bastando somente o protesto, sob pena de preclusão. Correta a aplicação do disposto no art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, que autoriza o julgamento antecipado da lide, diante dos elementos reunidos no processo, prescindindo de mais provas, não configurando hipótese de violação à disposição literal de lei, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, por cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do devido processo legal, consagrados no art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal. Despicienda a produção de prova testemunhal para o desate da controvérsia instaurada nos autos originários, na medida em que se prestaria à comprovação, em tese, de que o embargante não construiu a obra potencialmente poluidora na propriedade adquirida. Conforme dispunha o artigo 44 do Decreto 3.179/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, a mera manutenção da obra poluidora no local, configurava prática de infração administrativa suscetível de autuação. O dever de reparar o dano ambiental é também daquele que adquiriu o imóvel. Ressalte-se que o Decreto nº 6.514/2008, que revogou o Decreto 3.179/99 contém dispositivo no mesmo sentido. Ação rescisória julgada improcedente, condenando-se o autor nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido."

Como se observa, o que prevalece para definir a incidência da COFINS é a tipicidade da atividade praticada pelo contribuinte, entendida como o exercício do objeto social da empresa, que, nesta medida, consubstancia o seu faturamento. Este é o entendimento decantado na jurisprudência:

AGRESP 201100089958, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 17/09/2013: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO/RECEITA BRUTA. ATIVIDADE EMPRESARIAL DE FACTORING. "AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS". EXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES. 1. "A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ainda que sob a égide da definição de faturamento mensal/receita bruta dada pela Lei Complementar 70/91, incide sobre a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial de factoring, o que abrange a receita bruta advinda da prestação cumulativa e contínua de 'serviços' de aquisição de direitos creditórios resultantes das vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços" (REsp 776.705/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/11/2009). No mesmo sentido: REsp 1.187.841/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/03/2011. 2. Agravo regimental não provido."

AI 0026711-75.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 11/07/2011: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS E PIS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DECORRETE DE OPERAÇÕES COM IMÓVEIS. RECEITA FINANCEIRA. ATIVIDADE ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da

respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS e do PIS, sob o prisma tanto constitucional como legal, sobre receitas auferidas em operações com imóveis, entendimento que prevalece independentemente da comercialização ter por objeto imóveis próprios ou de terceiros. 3. Receitas financeiras são as geradas em operações financeiras, praticadas no âmbito do sistema financeiro nacional, não podendo, por evidente, empresa comercial, como é o caso da agravante, promover ativamente operações de tal natureza, ainda que com recursos próprios, daí porque, efetivamente, ser inviável enquadrar como financeira a receita oriunda de operação comercial, envolvendo locador e locatário. 4. Em razão da atividade típica da agravante, conforme o seu objeto social, evidente que se insere o valor auferido no conceito de faturamento à luz tanto da LC nº 7/70 como da LC nº 70/91, de modo que a inconstitucionalidade, reconhecida pela Suprema Corte, quanto ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, nenhuma pertinência tem com a hipótese dos autos, vez que não se pretende a cobrança de PIS/COFINS sobre receita financeira, em operações atípicas do contribuinte, mas sobre valor vinculado à locação de imóveis próprios ou de terceiros. 5. Agravo inominado desprovido."

Assim, inconteste que, se consta do contrato societário da empresa que seus objetivos sociais são a "a fabricação, a compra, a venda, a importação e a exportação de alimentos, bebidas, utilidades domésticas e de uso pessoal, por atacado e varejo, a prestação de serviços, bem como a representação de terceiros, podendo, ainda, participar em outras empresas como sócia ou acionista" (f. 20), a receita advinda destas atividades comporá a base de cálculo da COFINS devida.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, CPC, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006044-70.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006044-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELADO(A) : RODOLPHO ALVES FEO E CIA LTDA
ADVOGADO : SP156200 FLAVIO SPOTO CORREA e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00060447020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação ordinária, objetivando a condenação de Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e UNIÃO ao pagamento (1) da diferença de correção monetária com expurgos sobre os valores exigidos a título de empréstimo compulsório (Lei 4.156/1962), que foram efetuados no período de 1987 a 1993 (3ª conversão), a contar de cada recolhimento; (2) de juros remuneratórios sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada; e (3) de juros moratórios, a partir da citação, pela taxa SELIC, após a correção, alegando, em suma, que a restituição realizada pela ELETROBRÁS configurou devolução apenas parcial do valor devido.

A sentença julgou procedente o pedido para "reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório previsto no Decreto-lei nº 1.512/76, no período compreendido entre 1987 a 1993, bem como que a correção monetária seja calculada mensalmente, observando a Resolução nº 267, de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal com o cômputo dos expurgos inflacionários. Condeno, ainda, os réus, a

recalcularem os juros de mora de 6% ao ano, a partir da nova base de cálculo estabelecida após a incidência dos índices de correção monetária, com a incidência da taxa SELIC a partir da citação", fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a ELETROBRÁS alegando, preliminarmente (1) a ilegitimidade ativa da autora pela ausência de documentação essencial à propositura da ação (extratos); e, no mérito, (2) a prescrição total da ação; ou a prescrição dos valores relativos às diferenças de correção monetária e juros, considerando que a ação foi ajuizada em 2010; ou, pelo reconhecimento da prescrição do crédito principal da autora desde 2000, considerando a data do recebimento dos primeiros juros em 1995 (relativos aos créditos constituídos em 1994); ou ainda, pelo reconhecimento da prescrição da totalidade de parcelas de juros anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, em atenção ao princípio da eventualidade; (3) requerendo o reconhecimento da improcedência, pois a legislação referente aos critérios de restituição do empréstimo compulsório em questão foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo incabível ao Poder Judiciário qualquer alteração; (4) e pelo menos, "*conste de eventual decisão condenatória que (a) o pagamento das diferenças decorrentes da suposta aplicação indevida de índices da correção monetária deve ser feito em ações preferenciais da classe B da Eletrobrás, apuradas pelo seu valor patrimonial (art. 3º do Decreto-lei 1.512/76 c/c art. 4º da Lei 7.181/83); e que (b) o valor das diferenças seja apurado em incidente de liquidação de sentença (art. 475-C, II, do CPC)*".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Manifestamente improcedente a alegação de **ilegitimidade ativa da autora** por "*ausência de documentação essencial*", pois a autora instruiu a inicial com todo o necessário à comprovação do fato constitutivo do direito alegado, sem prejuízo da posterior juntada de documentação para eventual liquidação de valores. De fato, consta dos autos a juntada de extrato de consulta do sistema de empréstimo compulsório (f. 17), documento emitido pela própria ELETROBRÁS, informando que a autora foi contribuinte e possui crédito de empréstimo compulsório. Tal documentação comprova, inclusive, a legitimidade ativa para a ação proposta, diferentemente do que alegado pela apelante.

No tocante à **prescrição** para a restituição de recolhimentos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica devido à ELETROBRÁS, previsto na Lei 4.156/1962, consolidada a jurisprudência no sentido de que o lapso prescricional quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, para requerer diferenças relativas à correção monetária sobre o principal, conta-se a partir do vencimento da obrigação ou da conversão em ações.

A propósito:

ERESP 201000309627, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011:
"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é tema já analisado em julgamento realizado na Primeira Seção, no dia 12 de agosto de 2009, onde foram apreciados o Resp. n. 1.003.955 - RS e o Resp. n. 1.028.592 - RS, elencados como recursos representativos da controvérsia para efeito do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, cuja ementa do primeiro transcrevo, no que pertine ao presente caso: 1. (...) 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) 3. Embargos de divergência providos."

AC 200461270008786, Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 29/11/2010: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA -

OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - DECRETO N.º 20.910/32 - CABIMENTO - INÍCIO DO LAPSO PRESCRICIONAL - HONORÁRIOS MANTIDOS. 1. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de discussão judicial dos critérios de correção monetária e dos juros incidentes sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal, ex vi do disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32. Entendimento sedimentado no E. STJ e no E. TRF da 3ª Região (AC 200461000281056 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282862 - Relator NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ2, Data : 30/06/2009, Pag.: 334). 2. O dies a quo do prazo prescricional surge com o nascimento da pretensão resistida (actio nata), assim considerado a possibilidade do exercício da pretensão em juízo, pressupondo, portanto, a violação do direito (ocorrência da lesão). (...) 4. Conta-se da data do efetivo pagamento "a menor", o prazo prescricional para o exercício da pretensão à correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios dela decorrentes ("juros reflexos"), razão pela qual, considerando-se que a restituição deu-se em forma de conversão dos créditos em ações da companhia (vencimento antecipado da obrigação), o lapso prescricional teve início na data em que a Assembléia Geral Extraordinária (AGE) homologou a conversão, o que se deu em 20.04.1988 (conversão dos créditos constituídos em 1978 a 1985 em ações, deliberada pela 72ª AGE), em 26.04.1990 (conversão dos créditos constituídos em 1986 e 1987 em ações, deliberada pela 82ª AGE) e em 30.06.2005 (conversão dos créditos constituídos em 1988 a 1993 em ações, deliberada pela 143ª AGE) (EDcl no REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgados em 24.03.2010). (...) 7. Apelações improvidas."

No caso, a discussão envolve o período de 1987/1993, cujos créditos foram convertidos em ações com homologação pela 143ª AGE de 30/06/2005 (5ª feira), contando-se, a partir daí, o prazo de cinco anos, aperfeiçoado apenas em 30/06/2010 (4ª feira), quando já havia sido proposta a ação (29/06/2010, f. 2), razão pela qual deve ser rejeitada a alegação de prescrição.

Improcedentes, portanto, as alegações de ocorrência de prescrição, deduzidas nas razões da apelação.

Examinando o **mérito**, propriamente dito, verifica-se que não se defende, aqui, a inexigibilidade do empréstimo compulsório sobre consumo industrial de energia elétrica (Lei 4.156/1962), mas o direito que o contribuinte tem ao ressarcimento administrativo integral, diante da controvérsia, suscitada na escrituração, quanto ao critério para o respectivo cálculo, buscando a autora o integral ressarcimento, pois a escrituração teria sido feita a menor, em relação aos encargos próprios, especialmente **correção monetária e juros**.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já apreciou a referida controvérsia e firmou pacífica jurisprudência, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos, e proferiu entendimento no sentido de que a pretensão envolvendo valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ainda não restituídos ou convertidos em ações pela Eletrobrás deve ser tratada como direito superveniente se o exame for posterior à 143ª AGE, ocorrida em 30/06/2005, bem como estabeleceu os critérios a serem observados na devolução dos referidos valores (correção monetária e juros), conforme julgados:

RESP 1.003.955, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 27/11/2009: "TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.

I. AMICUS CURIAE : As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do questionamento (Súmula 282/STJ).

III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:

1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:

2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério

anual previsto no art. 3º da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:

Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO:

5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a

Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:

a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:

a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações;

b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:

a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;

b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in

pejus.

8. EM RESUMO:

Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:

- a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);*
- b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);*
- c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).*

9. CONCLUSÃO

Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido."

AgRg no REsp 897.818, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15/03/2011: "TRIBUTÁRIO.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO SOB O REGIME DOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RITO DO ART 97/CF. DESNECESSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória - vedado pela Súmula 7/STJ. 2. A Primeira Seção, em sessão de julgamento de 12.8.2009, nos recursos paradigmas 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, relatoria da Ministra Eliana Calmon, pôs fim ao debate referente ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. 3. Na sessão de julgamento de 24.3.2010, quando da análise dos embargos de declaração, a relatora esclareceu que o termo inicial da prescrição para requerer a correção monetária sobre os juros pagos anualmente é o mês julho de cada ano. 4. Os valores devem ser devolvidos com correção monetária PLENA (integral), incidindo, inclusive, no período entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente (data da constituição do crédito). Não incide correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão dos valores em ações e a data da assembleia de homologação, porquanto houve a modificação da natureza jurídica do crédito que foi transformado em ação. 5. O art. 3º da Lei n. 4.357/64 foi aplicado ao caso concreto, já que determina que seja assegurado o poder aquisitivo da moeda. Interpretar em sentido diferente do desejado pela Eletrobras não equivale a deixar de aplicar dispositivo legal. Assim, descabida a alegação de necessidade de declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo pelo órgão especial do STJ. 6. Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 2003, a terceira assembleia de conversão, ocorrida posteriormente, deve ser considerada como fato superveniente constitutivo do direito do autor, nos moldes no art. 462 do CPC. Frise-se que tal fato não importa alteração da causa de pedir e do pedido de correção monetária plena na devolução do empréstimo compulsório, motivo pelo qual ele deve ser sopesado, ainda que o processo se encontre na instância extraordinária. Assim, a terceira assembleia deve ser considerada nos mesmos moldes das demais. Agravo regimental improvido."

AgRg no REsp 831.109, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJe 03/12/10: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. CRÉDITOS NÃO CONVERTIDOS PELA 143ª AGE. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC (PRECEDENTES). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE DEZEMBRO DO ANO ANTERIOR À CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES E A DATA DA ASSEMBLEIA DE HOMOLOGAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA ELETROBRÁS NÃO PROVIDO E DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás. 2. Em relação à ausência do interesse de agir do contribuinte quanto aos créditos referentes aos exercícios de 1987 a 1993 convertidos em ações na 143ª AGE, a referida conversão deve ser considerada como fato superveniente constitutivo do direito do autor, aplicando-se, ao caso, o art. 462 do CPC. Precedentes. 3. As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que "a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído" (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08). 4. Não há falar em sucumbência mínima, na hipótese, uma vez que os litigantes foram em parte vencedor e vencido, devendo os ônus sucumbenciais ser distribuídos e compensados por ocasião da liquidação da sentença. 5. Devem incidir os índices de correção monetária constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com a devida

inclusão dos índices de inflação expurgados pelos diversos planos econômicos governamentais, em substituição aos eventualmente utilizados, até a efetiva devolução da diferença do empréstimo compulsório. Após a extinção da UFIR, a correção monetária deve ocorrer mediante a aplicação do IPCA-E. 6. Verifica-se, entretanto, que a decisão agravada deixou de fazer a ressalva de que é descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação, porquanto submetida a partir desse momento às regras de mercado de ações. 7. Agravo regimental da Eletrobrás não provido. Agravo regimental da União parcialmente provido apenas para ressaltar a não incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações e a data da assembleia de homologação."

AgRg no REsp 1.066.776, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 09/11/2009: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O termo inicial da prescrição da diferença de correção monetária do principal é a data da Assembleia Geral Extraordinária em que se homologou a conversão das obrigações ao portador em ações, a saber: a) 20 de abril de 1988, 72ª Assembleia Geral Extraordinária, data da 1ª conversão, b) 26 de abril de 1990, 82ª Assembleia Geral Extraordinária, data da 2ª conversão e c) 30 de junho de 2005, 143ª Assembleia Geral Extraordinária, data da 3ª conversão. 2. A correção monetária dos valores compulsoriamente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deve ser plena e integral, sendo que da data do recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte a correção deve obedecer à regra do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.357/64 e, a partir daí, ao critério anual previsto no artigo 3º da mesma lei, com a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Por igual, também é devido o reflexo da atualização monetária sobre o principal nos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, tendo em vista seu caráter acessório à atualização monetária sobre o principal. 4. Não há interesse recursal no relativo à compensação da verba honorária que já foi determinada pela Corte de Justiça Estadual e preservada na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido."

A forma de liquidação não enseja definição nesta fase, até porque não demonstrado, desde logo, que sejam complexos os cálculos, de modo a exigir perícia judicial para arbitramento. Na fase própria, com a iniciativa ou pedido do credor e com a defesa do devedor, o Juízo *a quo* terá condições de melhor avaliar a adequação da liquidação por cálculo ou arbitramento, sendo prematuro, assim, fixar, de plano, tal solução.

Em suma, a sentença deve ser confirmada, vez que decidiu sobre todos os aspectos da causa, em conformidade com a jurisprudência consolidada, inclusive quanto aos consectários da condenação.

Quanto ao pedido da ELETROBRÁS para que o pagamento das diferenças da correção monetária seja feito em **ações preferenciais da classe "B" da Eletrobrás**, apuradas pelo seu valor patrimonial, é certo que já foi citado o RESP 1.003.955, autorizando o "*pagamento na forma de ações preferenciais nominativas*", considerado tanto na sentença recorrida (f. 309/13), como agora no presente julgamento, pretensão que, ademais, encontra respaldo em julgados de outros regionais (AC 200383000135113, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, DJE 24/07/2014; e AC 6675320084013811, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 21/03/2014).

Ante o exposto, com esteio no do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da ELETROBRÁS, nos termos supracitados, e nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003347-05.2013.4.03.6131/SP

2013.61.31.003347-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LUCIA HELENA BEVEVINO
ADVOGADO : SP264501 IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00033470520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, fixada verba honorária de 20% do débito atualizado.

Apelou a embargante, alegando cerceamento de defesa, pela falta de perícia para "apurar o suposto débito fiscal", indevido porque houve omissão nas declarações da imobiliária e cobrança em duplicidade do imposto, aduzindo que a sentença não motivou a rejeição de sua alegação de inexistência de omissão de alugueres e de herança, no período-base de 2005. Salientou que padece a CDA de liquidez e certeza, pois aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, não teve ciência de que o acordo não abrangeu o débito executado ou que este tenha sido dele excluído e, além disto, não preenchidos pelo título os requisitos legais dos artigos 202 e 203, CTN, e 2º, § 5º, LEF. No mérito, alegou que informações da DIMOB não são verdadeiras, pois o imóvel não esteve alugado em 2005 e foi vendido desocupado, e no cruzamento de dados da declaração da inquilina, feito em procedimento fiscal, não se apurou pagamento no período, daí improcedente a omissão da receita de R\$ 2.000,00; que a herança recebida goza de isenção e, ainda que diverso fosse, o herdeiro responde apenas até o limite da herança (artigo 1.792, CC); houve cumulação de atualização, multa e juros de mora, de forma ilegal e arbitrária; não houve sonegação, mas mero erro de preenchimento da declaração, não se justificando a multa de 150% que, ademais, é confiscatória (artigo 150, IV, CF), devendo ser reduzida para 20% nos termos do artigo 59 da Lei 8.383/1991 ou conforme artigo 6º da Lei 8.218/1991, cabendo ao Fisco fazer correção de ofício de erros do contribuinte na declaração; a cobrança de juros é extorsiva, abusiva e injusta, gerando enriquecimento ilícito, com a prática de anatocismo, vedado pela Súmula 121/STF e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; a SELIC é inconstitucional, por violar a legalidade (artigos 150, I, CF, e 97, CTN) e anterioridade (artigo 150, III, *a e c*, CF), não podendo o tributo ser majorado por determinação do COPOM ou BACEN, que não têm competência tributária (artigos 145, CF, e 7º, CTN); os índices de correção monetária são exorbitantes, embora mera menção de valores não permita identificar os critérios de cálculo utilizados, prejudicando a defesa; a sucumbência não é devida, dado o encargo do DL 1.025/1969 ou, ao menos, deve ser reduzida para o máximo de mil reais.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a inicial dos embargos do devedor tratou apenas das seguintes alegações: nulidade da CDA e falta de esgotamento da via administrativa, com consequente carência de ação e inépcia da inicial da execução fiscal; inexigibilidade da cumulação de atualização, multa e juros de mora, assim como da SELIC; exorbitância nos índices aplicados; excesso no percentual da multa; não cabimento dos juros e decadência (f. 02/27).

Logo, inviável a devolução, para exame da Corte, das matérias que inovam a lide, considerando o que fixado pelo alcance objetivo e preclusivo dos embargos do devedor, assim, especialmente, a discussão acerca da inexistência de omissão de receita tributável, envolvendo alugueres e valores de herança, com os respectivos desdobramentos, incluindo a alegação de cerceamento de defesa, por falta de motivação no exame de tais alegações ou de perícia para a prova de tais fatos, cabendo ressaltar que, quando intimada para especificar provas, o que a embargante sustentou foi que deveria ser admitida a perícia para demonstrar que não houve omissão de receita tributável (f. 148), o que corrobora a conclusão de que, inviável o conhecimento de questão inovadora da causa, não se cogita de nulidade pela falta de deferimento de prova destinada à sua discussão.

A propósito, assim sedimentada a jurisprudência:

AC 00003424020154039999, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 03/07/2015: "AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DISPARIDADE DE ALEGAÇÃO ENTRE INICIAL E APELO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESAPENSAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO.

CABIMENTO. 1. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo. Não se admite a inovação da lide no juízo recursal. 2. A disparidade de alegações entre a inicial e a apelação impede que este Tribunal aprecie as razões tal como formuladas na apelação, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Descabe o inconformismo da embargante no tocante a decisão que determinou o desapensamento dos autos da execução fiscal e remessa ao Juízo de origem para seu regular prosseguimento,

pois os elementos constantes do presente feito são suficientes para o deslinde da questão, não havendo que se falar em prejuízo para a defesa. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos."

AC 00372057320074039999, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 13/08/2012: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO CONCISA, PORÉM SUFICIENTE. NULIDADE DA CDA E EXCESSO NA PENHORA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Não há falar-se em cerceamento de defesa, quando o magistrado oportuniza prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir e elas se mantêm silentes. Demais disso, a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de provas, situação que autoriza o julgamento antecipado da lide. Não se deve confundir concisão com ausência de motivação. A fundamentação da sentença recorrida é concisa, mas dela é possível extrair as razões que levaram o MM. Juiz a quo a decidir naquele sentido, o que afasta a alegação de nulidade do decisum por ausência de fundamentação. A inovação na causa de pedir contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi objeto de discussão e decisão no juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A questão relativa à nulidade da CDA e ao excesso da penhora são temas que não foram levados ao conhecimento do magistrado de primeiro grau. Inocorreu a prescrição, uma vez que da data da notificação da decisão final do processo administrativo fiscal, 20.04.2001, até o ajuizamento da execução fiscal, 14.12.2001, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481 do C. STJ), porém, cumpre à parte postulante provar de forma clara a situação excepcional para o deferimento do benefício. Apelação a que se nega provimento."

Assim, jungido aos limites em que a causa foi ajuizada, a apelação permite o exame das questões deduzidas originariamente, apreciadas ou não pela sentença, conforme devolução legal.

Neste sentido, cabe, primeiramente, rejeitar a alegação genérica de nulidade da CDA, pois a embargante, tanto na inicial, como na apelação, limitou-se a citar o texto legal, sem demonstrar qualquer vício capaz de elidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Aliás, sequer consta dos autos a cópia da CDA impugnada para comprovar as genéricas impugnações deduzidas, o que reforça a conclusão no sentido da manifestamente improcedência das alegações de nulidade, iliquidez, incerteza, inépcia ou carência de ação executiva.

Quanto à cumulação de atualização, multa e juros, firme e pacífica a jurisprudência no sentido de que se trata de encargos distintos, com natureza jurídica própria e passível, portanto, de cobrança conjunta, segundo a legislação fiscal de regência.

A propósito:

AGA 1.086.070, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CDA. REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA CUMULADA COM JUROS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor, direto ou indireto, a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. 4. A discussão acerca de a Certidão da Dívida Ativa - CDA preencher todos os requisitos legais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. 6. Cabível a condenação em honorários de advogado na Execução Fiscal e nos Embargos, desde que observado o disposto no art. 20, § 3º, do CPC. 7. Agravo Regimental não provido."

RESP 665.320, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 03/03/2008: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO

CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória. 3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

Quanto à aplicação da Taxa SELIC, que tem assento no artigo 13 da Lei 9.065/1995, muito anterior aos fatos geradores discutidos, manifestamente infundado o pedido de sua exclusão na cobrança de débito tributário, à luz da jurisprudência, firme e consolidada no sentido de sua validade constitucional e legal:

AgR no RE 572.239, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 06/02/2014: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. 1. CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 2. MULTA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." RESP 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 19/12/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Aplicada a SELIC, na forma da respectiva legislação, cuja validade é assente na jurisprudência, como demonstrado, não cabe cogitar de anatocismo ou de qualquer outro vício impeditivo à respectiva cobrança.

Quanto à multa, reputada confiscatória, o que se verifica dos autos é que foi aplicada a de 75%, nos termos do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996 (f. 50, 54 e 58), e não a de 150%, como alegado pela embargante.

A alegação de que é inconstitucional a cobrança, por ser lesiva ao princípio da proporcionalidade inerente ao devido processo legal que, no âmbito tributário, norteia a discussão de vedação ao confisco, não encontra amparo, para tal situação, na jurisprudência.

A propósito, assim já decidiu esta Turma:

AC 0014825-49.2003.4.03.6102, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 17/02/2012: "AGRAVO. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. COBRANÇA DE MULTA. LEGITIMIDADE. 1 - A multa impugnada não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio do não confisco, a teor do que dispõe o art. 150, IV, da CF/88, posto que tributo não se confunde com multa. 2 - Conforme se extrai à leitura do art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda "prestação pecuniária compulsória" que não constitua sanção de ato ilícito, enquanto a multa fiscal constitui "sanção punitiva" aplicada em razão do não cumprimento de obrigação tributária 3 - In casu, verifica-se à vista do auto de infração às fls. 61/667, que a multa de ofício, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, posto que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação 4 - Agravo não provido."

A Suprema Corte, analisando multa equivalente a 77% do valor do tributo devido, maior do que a imposta no caso dos autos, igualmente não aferiu inconstitucionalidade:

RE 733.656 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 24/06/2014: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF. II - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros. IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF. V - Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a incidência de Taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. VI - Agravo regimental a que se nega provimento."

Vale lembrar que a multa punitiva, aplicada de ofício, não pode ser confundida com a moratória para, com base nesta, pleitear-se a redução quanto ao respectivo percentual.

Todavia, no que tange à condenação em verba honorária de 20% do valor do débito executado, com base no artigo 20, § 3º, CPC, a sentença merece reforma, pois em contraposição à Súmula 168/TFR, segundo a qual o encargo do DL 1.025/1969, que consta da CDA, substitui, quando julgados improcedentes os embargos do devedor, a condenação em verba honorária.

Enfim, manifestamente inviável o exame da apelação, no tocante às questões inovadoras da lide, não discutidas na inicial dos embargos do devedor e, quanto às alegações deduzidas na fase própria, a apelação deve ser desprovida à luz da jurisprudência consolidada, que comprova a improcedência manifesta do pedido de reforma, salvo no tocante à condenação em verba honorária, que deve ser excluída, nos termos supracitados.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da apelação, no que inova a lide, e, quanto ao mais, dou-lhe parcial provimento para reformar a sentença, no sentido de excluir a condenação em verba honorária, fixada com base no artigo 20, §3º, CPC, devendo prevalecer apenas o encargo do DL 1.025/1969.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002373-51.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.002373-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI

ADVOGADO : SP067017 BENEDITO CESAR DE AVELLAR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023735120104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

F. 276-278. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005792-74.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.005792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA SP
ADVOGADO : SP069041 DAVILSON APARECIDO ROGGIERI
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00057927420134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

F. 134-135. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032663-80.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.032663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP061661 ELAINE RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
No. ORIG. : 00326638020084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 242-243. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033613-84.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.033613-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP110856 LUCIA SIMÕES MOTA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00336138420114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 74-75. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019609-76.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.019609-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
APELADO(A) : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG. : 00196097620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 87-88. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
PARTE AUTORA : MICHAEL JERRY ANDREW SALDANHA ARAOZ
ADVOGADO : MS013347 ALEXANDRE AUGUSTO M STARTARI e outro(a)
PARTE RÉ : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00141822820114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MICHAEL JERRY ANDREW SALDANHA ARAOZ por meio do qual objetiva sua inscrição definitiva como Médico nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul/MS.

Sustenta o impetrante que concluiu o curso de Medicina enfermagem junto à Universidade Camilo Castelo Branco, tendo colado grau em 16/12/2011, tendo requerido sua inscrição nos quadros do CRM/MS. Narrou, contudo, que o órgão de classe negou sua inscrição por não haver apresentado diploma.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a questão a verificar se o impetrante faz jus à inscrição nos quadros do CRM/MS para exercício da função de médico.

Certo é que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, determina que:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade de direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, referido dispositivo permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional, especialmente para atividades que convergem para o interesse público. Do mesmo modo, a questão guarda estrita relação com o valor social do trabalho, pois à medida que o indivíduo contribui para o progresso da sociedade a qual pertence, sente-se útil e respeitado, e capaz de prover sua subsistência e a de seus familiares. Justamente por tratar-se de princípio fundamental sobre o qual se alicerça o Estado Democrático de Direito, possíveis violações devem ser analisadas com maior rigor, a fim de se conferir maior efetividade ao princípio, diante de situações concretas violadoras, o que, sem dúvida, encontra guarida nos objetivos traçados pela Constituição Federal.

No que toca à qualificação legal, observa-se que o Decreto n. 20.931/1932 assegura o livre exercício da Medicina por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Medicina.

Observe que o impetrante logrou apresentar perante o Conselho sua declaração de conclusão do curso de Medicina (fls. 10). Verifica-se, assim, que o impetrante frequentou as aulas e obteve aprovação no curso, de modo que o único elemento apontado pelo Conselho impetrado, como fundamento hábil a obstar sua inscrição, diz respeito a não apresentação do diploma pelo impetrante, que possui, no momento, apenas o certificado de conclusão de curso expedido pela instituição de ensino. Portanto, o único óbice colocado pela autoridade impetrada à inscrição restringe-se a formalidade do registro do diploma, o qual, por presunção, há de ser obtido, porém em prazo excessivo.

Nesse passo, a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição da parte impetrante em seus quadros, tão somente em virtude de o diploma estar em processo de confecção, afigura-se desarrazoada, pois extrapola não só os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, mas também porque se pauta em rigor excessivo, acarretando indevida

limitação ao exercício da profissão.

Esta Corte já se posicionou no sentido de que mera questão burocrática não pode constituir empecilho ao exercício de atividade para a qual o bacharel se habilitou e obteve certificado de conclusão de curso.

É o que se depreende das ementas abaixo colacionadas:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO PROVISÓRIO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM CANCELADO. 1. Mandado de segurança visando assegurar prorrogação de registro profissional por período mínimo de seis meses, para que se possa regularizar documentação faltante para o registro definitivo. 2. Impetrante trabalhando desde 2000 na área de enfermagem. Inicialmente, como auxiliar de enfermagem e, a partir de 2011, com registro provisório de técnico de enfermagem, mediante a entrega do certificado de conclusão do curso. 2. O Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo cancelou sua inscrição provisória, por falta de apresentação do diploma do curso de Técnico de Enfermagem. 3. Ao se dirigir à Escola Paulista de Enfermagem com objetivo de retirar o diploma de conclusão do curso de Habilitação de Técnico em Enfermagem, a impetrante recebeu a exigência de apresentação da certidão da Secretaria de Educação validando o certificado de conclusão do ensino médio. 4. A impetrante apresentou à impetrada o certificado de conclusão do curso de Técnico de Enfermagem e não pode aguardar a expedição do diploma por estar na iminência de ser demitida de seu emprego. 5. A morosidade na expedição do diploma não pode acarretar prejuízos ao concluinte do curso de Técnico em Enfermagem, até porque o certificado de conclusão de curso, por ser dotado de fé pública, é documento hábil para substituir a apresentação do diploma enquanto este não for confeccionado. 5. Cumprido requisito indispensável para inscrição em Conselho profissional - prova de habilitação técnica que a profissão exige - deve ser mantida a sentença concessiva da segurança. DESTAQUEI (TRF3, AMS 00186756820134036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 18/12/2014) PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - INSCRIÇÃO DE RECÉM FORMADO - EXIGÊNCIA DE DIPLOMA - RESOLUÇÃO Nº 372/10 DO COFEN - EXIGÊNCIA DESAMPARADA - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE CERTIDÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I - Os Conselhos de fiscalização profissional, como integrantes da Administração Indireta (natureza autárquica, conforme STF, ADI nº 1.717/DF), devem guardar respeito ao princípio da legalidade, estando, como dizia o saudoso Diógenes Gasparini, presos aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor (Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 6). II - Requisito indispensável para a inscrição em Conselho profissional é a prova de habilitação técnica que a profissão exige. III - A Resolução COFEN nº 291/04 previa a possibilidade de o graduado em enfermagem se inscrever em caráter provisório no COREN, bastando a apresentação da certidão de conclusão de curso. Tal permissibilidade foi revogada com a edição da Resolução COFEN nº 372/2010, segundo sustenta o COREN/SP. IV - O texto normativo diz: "Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional". V - A inserção da conjunção coordenativa alternativa "ou" no texto normativo não é em vão, constituindo princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele que a lei não contém palavras inúteis, devendo todas as palavras serem compreendidas como tendo alguma eficácia. Deste modo, fica clara a possibilidade de se inscrever no Conselho de Enfermagem apresentando documento diverso do diploma, como o certificado de colação de grau, igualmente hábil para comprovar a habilitação técnica exigida. VI - Exigir o diploma como único documento comprobatório da graduação afronta o princípio da razoabilidade, subordinando o exercício da profissão ao atendimento de um requisito burocrático cuja superação não depende unicamente da vontade do profissional recém formado. VII - Apelação e remessa oficial improvidas. DESTAQUEI (TRF3, AMS 00021033720134036100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 22/11/2013) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTO OFICIAL DIVERSO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA.

1. Muito embora haja uma exigência legal que determine a apresentação do diploma para devida inscrição no órgão de classe, certo é que, em determinadas circunstâncias e considerando o princípio da razoabilidade, a comprovação da condição de graduada em Medicina Veterinária, ainda que por outro documento, também oficial-certificado de conclusão do curso supracitado, deve ser considerada, permitindo-se, assim a inscrição no Conselho Regional, sem prejuízo de que, oportunamente, seja apresentado o diploma.

2. Não se pode impedir, por mera exigência burocrática, o bacharel portador apenas de certificado de conclusão de curso, de se inscrever no conselho respectivo, para poder exercer legalmente a profissão para a qual possui habilitação, postura esta que afronta o princípio da liberdade de trabalho.

3. *Precedente.*

4. *Remessa oficial improvida.* DESTAQUEI

(TRF3, AMS 0022513-34.2004.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/03/2006).

Ante o exposto, **nego provimento à remessa oficial.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidade legais.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034645-21.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034645-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ARIM COMPONENTES S/A
ADVOGADO : SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00346452120074036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado por Arim Componentes para Fogão Ltda. para que seja determinada a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações sustentando sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante teria sua sede no município de Santana do Parnaíba/SP, o qual figura na jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 192/194).

Instada a se manifestar a respeito das informações prestadas (fls. 199), requereu a impetrante a retificação do polo passivo da impetração (fls. 205/206). O pedido foi deferido pelo juízo *a quo* (fls. 207/208), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 214/235). Foi protocolado, ainda, pedido de reconsideração pela União (fls. 236/238), tendo sido mantida a decisão em primeiro grau (fls. 239). Às fls. 281/282, foi juntada informação acerca do julgamento do agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento "*no sentido de determinar a reforma da r. decisão agravada, com a consequente extinção do feito originário sem resolução de mérito*". Interposto agravo legal em face da referida decisão, foi-lhe negado provimento, transitando em julgando o acórdão (fls. 339/345 e 352/359vº).

Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 362).

A impetrante requereu o desarquivamento dos autos (fls. 363/365), manifestando-se no seguinte sentido: "*tendo em vista que a impetrante emendou a inicial a fim de modificar o polo passivo, antes da citação, conforme determina a lei, requer, assim, o prosseguimento do feito, a fim de citar a impetrada para contestar o presente mandado de segurança*" (fls. 367/368).

Sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem análise de mérito, sob o fundamento de que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 00446174520084030000/SP, que determinou a extinção do feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva, já transitou em julgado (fls. 371/372).

Contra a referida decisão foi interposta apelação pela impetrante sustentando a possibilidade de indicação de nova autoridade coatora. Defendeu que "*o magistrado deveria ter determinado que o impetrante emendasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 284 do Código de Processo Civil, e somente em caso de não cumprimento que a ação deveria ser extinta sem resolução de mérito*" (fls. 379/387).

Contrarrazões oferecidas às fls. 393/412.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo não

conhecimento do recurso de apelação (fls. 415/416).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 514, inciso II, determina que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito pelos quais se impugna a sentença recorrida.

No caso em questão, a sentença julgou extinto o feito sem análise de mérito, tendo em vista a declaração da ilegitimidade passiva por esta Corte no julgamento do agravo de instrumento nº 00446174520084030000/SP, decisão esta já transitada em julgado.

Contudo, a impetrante recorreu veiculando questão atinente à possibilidade de emenda da inicial para substituição da autoridade apontada como coatora, matéria já discutida e definitivamente decidida no âmbito do aludido agravo de instrumento.

Percebe-se, destarte, a incompatibilidade entre as razões apresentadas no recurso e os fundamentos da sentença proferida.

Assim sendo, não merece ser conhecida a apelação, por apresentar fundamento errôneo divorciado da sentença recorrida, sendo certo que as razões recursais devem trazer argumentos condizentes com o conteúdo da sentença, o que não ocorreu na hipótese. Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme ementas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. VALORES EM CRUZADOS NOVOS ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA MP N 168/90, CONVERTIDA NA LEI N 8.024/90. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

I. NÃO É DE SE CONHECER DO RECURSO QUANDO AS RAZÕES TRAZIDAS PELO RECORRENTE ESTEJAM DIVORCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO EXPENDIDA NA SENTENÇA.

II. APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE."

(TRF/3ª Região, AC 96.03.090397-3/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJ de 29/7/1998)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARGÜIÇÃO EM CONTRA- RAZÕES RECURSAIS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 284/STF.

I - As razões deduzidas no recurso especial estão dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, que encampou a tese de que a prescrição pode ser suscitada pela parte em qualquer momento do processo, inclusive em contra- razões recursais, como foi feito pelo recorrido, não havendo que se falar em reconhecimento da prescrição de ofício.

II - A argumentação do apelo nobre foi no sentido da impossibilidade da decretação de ofício da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, por se tratar de demanda que versa sobre direitos patrimoniais disponíveis.

III - Não sendo refutados no recurso especial os fundamentos traçados no decisum recorrido, fica caracterizada sua deficiência, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 284 do STF.

IV - Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 841.464/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 31/8/2006)

No mesmo sentido são os seguintes precedentes do STJ: RMS 22.261/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 21/9/2006, v.u., DJ 29/9/2006 e AgRg no RESP 624.554/PE, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 21/10/2004, v.u., DJ 2/10/2006.

Na falta de um dos elementos da apelação, uma vez que suas razões estão dissociadas, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade e, por este motivo, não deve ser conhecido (AC 2008.61.06.003968-1, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 7/5/2009, DJ 19/5/2009).

Ademais, importante consignar que ocorreu, no presente caso, preclusão *pro judicato*. É dizer, a questão da legitimidade passiva sequer poderia ser analisada pelo magistrado *a quo*, sob pena de violação à coisa julgada constituída no julgamento do agravo de instrumento nº 00446174520084030000/SP. É o que dispõe o artigo 471 do Código de Processo Civil, segundo o qual "*nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...)*".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço** da apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Transcorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016424-48.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016424-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : RODOVIARIO SARRIA LTDA
ADVOGADO : SP042824 MANUEL DA SILVA BARREIRO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00164244820114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Rodoviário Sarriá Ltda. para que sejam declarados remitidos os débitos da autora, cancelando-se o ato administrativo que a desenquadrado do Simples Nacional.

Sustentou a autora que possui débitos junto à PGFN, os quais preencheriam os requisitos para a remissão trazidos pelo artigo 14 da Lei nº 11.941/09. Defendeu que, ante a extinção dos débitos, deve ser cancelado o ato que a exclui do Simples Nacional.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 43/51).

A União ofereceu contestação sustentando que os débitos apresentados pela autora não preenchem o requisito temporal para a remissão, uma vez que alguns deles possuem vencimento em 2003 e 2004 (fls. 56/65).

Réplica apresentada às fls. 69/71.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o feito sob o fundamento de que "*embora aparentemente cumprido o requisito concernente ao valor do débito consolidado, verifica-se que as datas de vencimento não permitem o enquadramento na hipótese de remissão prevista pelo art. 14 da Lei 11.941/09*". No mais, entendeu o juízo a quo pela constitucionalidade da exclusão do Simples de contribuintes inadimplentes, como é o caso da autora (fls. 81/91).

Contra a decisão foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 93/94), os quais foram rejeitados (fls. 96/98).

Foi interposta apelação pela autora, que reiterou as razões expendidas na exordial (fls. 101/15).

Contrarrazões às fls. 111/114.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a autora faz jus à remissão de seus débitos e, conseqüentemente, à sua inclusão no Simples Nacional.

Primeiramente, no que tange à remissão de débitos requerida pela autora, esta se encontra prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/09, *verbis*:

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11

da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Depreende-se, portanto, do aludido dispositivo que a remissão possui dois requisitos a serem preenchidos pelo contribuinte: estarem os débitos vencidos há pelo menos cinco anos em 31 de dezembro de 2007 e possuírem valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Compulsando-se os autos, verifica-se dos documentos acostados pela autora (fls. 19/20, 21/22, 25, 26/27) e pela União (fls. 61/64) que a autora possui débitos junto à PGFN inscritos em DAU (nº 80405005717-43), os quais perfazem o montante de R\$5.912,10 (cinco mil novecentos e doze reais e dez centavos). Dessa forma, encontra-se cumprido um dos requisitos para a concessão da remissão, qual seja, valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Tendo em vista que o segundo requisito é o de que os débitos estejam vencidos há pelo menos cinco anos em 31/12/2007, conclui-se que os débitos em discussão devem ter como data limite de vencimento o dia 31/12/2002. Assim, analisando-se os documentos carreados aos autos, nota-se que há débitos da inscrição em tela que possuem vencimento posterior a tal data (2003 e 2004), afastando a possibilidade de concessão da remissão.

Frustrado o pleito quanto à outorga da remissão, conclui-se que os débitos da autora não foram extintos, caracterizando-a como inadimplente.

Partindo-se de tal premissa, legítima a sua exclusão do Simples Nacional. Senão vejamos.

O artigo 179 da Constituição Federal prevê o tratamento jurídico diferenciado com a finalidade de simplificar as obrigações administrativas, previdenciárias e creditícias das microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei 9.317/1996 regulamentou o dispositivo constitucional supramencionado, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), com âmbito mais restrito se comparado ao regime previsto na Lei Complementar 123/2006, que, ao implementar o simples Nacional, revogou expressamente a Lei 9.317/1996 e a Lei 9.841/1999 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

O art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, estabelece que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas cuja exigibilidade não esteja suspensa. O referido dispositivo legal foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 627543/RS, *verbis*:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06.

Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição

desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido. (STF, RE 627543/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30/10/2013, DJe 28/10/2014) (g.n.)

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. SIMPLES NACIONAL. INGRESSO. REGULARIDADE FISCAL. NECESSIDADE.

1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. "Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa" (Lei Complementar nº 123/2006).

3. A existência de débitos junto à Receita Federal impede a inscrição da pessoa jurídica no regime único de arrecadação de tributos - simples Nacional. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1232647 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 03/03/2011, DJe 05/04/2011) (g.n.)

AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/2006. ART. 17, V. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO

1. Cumpre salientar que, inexistindo decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de suspender a tramitação do feito, o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria não obsta o exame da controvérsia nas instâncias inferiores.

2. No caso em tela, a impetrante foi excluída do sistema em razão da existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa, hipótese prevista no rol das vedações do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/06.

3. O artigo 17 da LC nº 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações.

4. A exigência em comento não se revela inconstitucional, na medida em que exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias apenas tem o condão de reforçar a obrigação legal de pagamento de tributos, imposta a todos.

5. Ademais, como se trata de opção, inexistente qualquer coação para que haja o pagamento, sendo que apenas as empresas que tiverem interesse de aderir ao SIMPLES Nacional terão de quitar seus débitos, parcelá-los ou providenciarem, de outra forma legal, a suspensão da exigibilidade, lembrando que há previsão de parcelamento de débito s presente inclusive no artigo 79 da própria LC nº 123/2006.

6. Agravo não provido.

(TRF3, AMS 0021393-43.2010.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 22/03/2012, DJF3 02/04/2012) (g.n.)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL COM BASE NO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consta do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 que "não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa".

2. Dessa forma, embora tenha ingressado no simples Nacional, a Impetrante, diante dos débitos que possui com exigibilidade não suspensa, pretende continuar obtendo o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições.

3. Há previsão legal - e que atende o preceito constitucional que obriga a existência de lei complementar - para sua exclusão do sistema simples Nacional.

4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AMS 00026678420114036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 12/12/2013, DJF3 09/01/2014)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557,

CAPUT E § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. ART. 17, V. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.

II - A Constituição da República estabelece, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as pequenas empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (art. 170, IX, com a redação dada pela EC n. 6/95), prevendo a adoção, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (art. 179).

III - A Carta Política determina, outrossim, caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dispondo sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as Microempresas e para as Empresas de Pequeno Porte, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação, bem como instituir regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de adesão opcional pelo contribuinte, cessando-se, a partir da respectiva instituição, os regimes especiais de tributação próprios das referidas pessoas políticas (art. 146, III, "d", e parágrafo único; e art. 94, do ADCT, de acordo com as redações dadas pela EC n. 42/2003).

IV - Dando cumprimento às referidas diretrizes constitucionais veio a lume a Lei Complementar n. 123/06, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), com normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às referidas empresas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em diversas áreas, especialmente quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições mediante regime único de arrecadação, revogando expressamente a Lei n. 9.317/96, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, restritos aos tributos e contribuições federais, e a Lei n. 9.841/99, antigo Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (art. 89).

V - No âmbito tributário, a LC n. 123/06 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (art. 12), gerido por Comitê Gestor, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, órgão ao qual compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais aspectos relativos ao referido regime (art. 2º, I e § 6º).

VI - Nos termos do art. 13, da LC n. 123/06, a opção da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte ao simples Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, abrangendo, além de tributos federais (IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP e CPP), um imposto estadual (ICMS), e outro de competência dos municípios (ISS).

VII - O art. 17, V, da LC n. 123/06 veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do simples Nacional pela Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

VIII - A ocorrência de débito, nos termos do art. 17, V, da LC n. 123/06, implica exclusão obrigatória da pessoa jurídica optante do simples Nacional (art. 30, II), a qual poderá permanecer no regime, mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (art. 31, § 2º).

IX - O disposto no art. 17, V, da LC n. 123/06, não configura coação para que haja pagamento de tributo, uma vez que a participação no simples Nacional é uma opção das empresas, as quais não se desoneram do dever de cumprir as obrigações tributárias e os requisitos legais para ingresso e manutenção no regime fiscal privilegiado, não incidindo, portanto, na espécie, o disposto nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

X - Com base na competência atribuída pela LC n. 123/06 (art. 2º, I e § 6º, e art. 29, § 3º) e pelo Decreto n. 6.038/07, o Comitê Gestor do simples Nacional editou a Resolução CGSN n. 15/2007, dispondo sobre a exclusão do simples Nacional, matéria consolidada na Resolução CGSN n. 94/2011, cujos dispositivos apenas explicitam e operacionalizam as normas legais sobre a matéria, não havendo, nesse ponto, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

XI - A exigência de regularidade fiscal para ingresso e manutenção no simples Nacional não afronta os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto constitui condição imposta a todos contribuintes, conferindo tratamento diverso e razoável a situações desiguais relativas às obrigações das empresas perante a Fazenda Pública dos referidos entes políticos, não havendo, outrossim, que se falar em ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, uma vez que a exigência de requisitos mínimos

para fins de participação no regime favorecido não se confunde com limitação à atividade comercial do contribuinte.

XII - Compatibilidade do art. 17, V, da LC n. 123/06 e da Resolução CGSN n. 15/2007, com as diretrizes e princípios estabelecidos na Constituição da República. XIII - Agravo legal improvido.

(TRF3, AMS 00089792420084036119, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJF3 20/09/2012).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação da impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005349-94.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005349-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FILTEX MONTAGENS COM/ DE SISTEMAS E COMPONENTES PARA
FILTRACAO LTDA -ME
ADVOGADO : SP212765 JOSE DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00053499420114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Filtex Montagens Comércio de Sistemas e Componentes para Filtração Ltda. com a finalidade de assegurar seu direito de ser novamente incluída no Simples Nacional, bem como de incluir todos os seus débitos, apurados pela sistemática do Simples Nacional, nos parcelamentos instituídos por leis ordinárias.

Sustentou a autora que aderiu ao programa Simples Nacional, vindo a se tornar inadimplente, tendo-lhe sido negado o parcelamento dos referidos débitos. Defendeu a inconstitucionalidade da sua exclusão do Simples em razão de inadimplência. Aduziu, ainda, que o §1º do artigo 17 da Lei Complementar 123/06 excepciona o disposto no *caput* do mesmo dispositivo, de modo que as vedações nele contidas não se aplicariam à autora. Requereu o parcelamento dos débitos em comento.

A União ofereceu contestação às fls. 80/82.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 85).

Réplica às fls. 90/97.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a inadimplência da autora justifica sua exclusão do programa fiscal em tela (fls. 280).

Contra a referida decisão foi interposta apelação pela autora que aduziu a omissão da sentença em relação (i) à alegação de inexistência de intimação da apelante para defesa no âmbito administrativo, (ii) ao pedido de revisão judicial de juros e multas e (iii) ao pedido de parcelamento. No mais, reiterou os argumentos expendidos na exordial quanto ao direito de parcelar os débitos oriundos do Simples (fls. 282/298).

Oferecidas contrarrazões pela União (fls. 306/308).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, necessário frisar que não há que se falar em omissão da sentença quanto à alegação de inexistência

de intimação da apelante para defesa no âmbito administrativo. Isto porque tal pedido não foi formulado na inicial, sendo apenas citado em sede recursal.

Ademais, no que tange à alegação de omissão quanto ao pedido de revisão de juros e multas, esta também não merece prosperar, uma vez que o pedido foi formulado na exordial de maneira genérica e sem qualquer fundamentação. É dizer, a autora limita-se a alegar que os juros e a multa são abusivos, contudo não traz qualquer fundamento que sustente tal tese, não havendo, assim, qualquer argumento a ser analisado nesta seara. Não bastasse, verifica-se dos autos que os acréscimos combatidos estão escorados na legislação de regência, tal como ordinariamente as autoridades fazendárias procedem, não havendo elementos que permitem concluir que houve erro material na aplicação desses critérios legais (o que caberia à parte-autora ante ao ônus da prova).

Por fim, sustentou a apelante omissão da sentença quanto ao pedido de parcelamento dos débitos oriundos do Simples Nacional. Compulsando-se os autos, verifica-se que apelante requereu, em sua exordial, "*a antecipação parcial da tutela para o fim de inscrição ainda que provisória do suplicante no simples nacional*" e "*a determinação judicial de parcelamento de todo débito fiscal existente, em 240 meses (...)*". Verifica-se, ainda, que a sentença abrangeu somente a questão da permanência/inclusão da autora no Simples, não se manifestando acerca do pedido de parcelamento. Dessa forma, conclui-se que a decisão de primeiro grau, de fato, não tratou do pedido principal da ação, mas apenas do pedido referente à antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, declaro, de ofício, a nulidade da sentença por configurar-se como *extra petita*.

Verifico ser aplicável ao caso o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, já que aperfeiçoada a relação processual, afigurando-se madura a causa para julgamento. Passo, então, a analisar o mérito do feito, qual seja, o direito da autora à inclusão dos débitos oriundos do Simples Nacional em programas de parcelamentos instituídos por leis ordinárias, dentre as quais a Lei nº 10.522/02 e a Lei nº 11.949/09.

O apelo não comporta provimento.

O artigo 179 da Constituição Federal prevê o tratamento jurídico diferenciado com a finalidade de simplificar as obrigações administrativas, previdenciárias e creditícias das microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei nº 9.317/96 regulamentou o dispositivo constitucional supramencionado, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), por meio da Lei nº 9.317/96.

A Lei Complementar nº 123/2006, por sua vez, ao implementar o Simples Nacional, revogou expressamente a Lei nº 9.317/96 e a Lei nº 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

A aludida lei complementar, em seu artigo 13, que o Simples Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2º), além da Fazenda Nacional. É verdade que essa abrangência de tributos federais, estaduais e municipais acaba por afetar a autonomia dos entes políticos estaduais e municipais, mas isto se dá em favor na harmonização da tributação cooperativa pertinente ao pacto federativo da ordem constitucional de 1988, com vistas a outros mandamentos constitucionais que visam facilitar a atuação de modalidades empresariais de micro e pequeno porte, de tal modo que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências.

Por essas razões, os parcelamentos alcançando o Simples Nacional trazem contornos próprios e especiais, justamente porque o regime de tributação das empresas inseridas nesse regime já é especial, de modo que não é possível estender a essas empresas outros mecanismos de parcelamento aplicados a empresas que têm tratamento tributário geral (vale dizer, não diferenciado tal como o da Lei Complementar nº 123/2006). Assim, somente parcelamentos diretamente dirigidos ao regime do Simples Nacional podem beneficiar as empresas que têm tratamento diferenciado, tal como o parcelamento previsto pelo artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006, de maneira que não é possível aplicar a Lei 10.522/2002 e demais programas de parcelamento instituídos unicamente para tributos federais (destinados a empresas que têm tributação genérica).

Consigne-se que, nos termos do art. 1º da Lei 11.941/2009, podem ser objeto do parcelamento "*os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002*".

Não há ofensa à isonomia ou outro mandamento constitucional justamente porque as empresas sujeitas ao Simples Nacional já são beneficiárias de tributação diferenciada, não podendo se servir de parcelamento destinado a outras categorias de empresas subordinadas a modelos gerais de tributação, justamente em favor da mesma igualdade, além de se revelar como indevido regime híbrido de parcelamento.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - LEI Nº 10.522/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE TAL BENEFÍCIO A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES

NACIONAL - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE 709315 AgR/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 27/11/2012, DJe 13/12/2012). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE RECOLHIMENTO DENOMINADO SIMPLES. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as leis 10.522/2002 e 11.941/09 não permitem o parcelamento de débitos apurados sob o regime de recolhimento denominado SIMPLES, seja o Federal, anteriormente regulado pela Lei 9.317/1996, a qual expressamente vedava a concessão do benefício; seja o nacional, que substituiu o anterior, regulado pela LC 123/2006, a qual abrange tanto tributos federais quanto outros não alcançados pelos referidos parcelamentos.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Resp 1323824/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 07/08/2014, Dje 18/08/2014) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO APURADO NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 não possibilitam o parcelamento de débitos apurados no âmbito do simples Nacional.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1321070/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11/04/2013, DJe 17/04/2013) (g.n.)

Ainda, o posicionamento desta Colenda Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. LEI 10.522/02. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE TAL BENEFÍCIO A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal determinou, no artigo 179, que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei". 2. Na esteira do preceito constitucional foi editada a Lei 9.317/1996, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, prevendo, em seu artigo 6º, §2º, que "os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento". 3. Em 2002, a Lei 10.522 estabeleceu amplo regime de parcelamento, permitindo que "os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei" (artigo 10). No rol de restrições do artigo 14 não se aludiu a débitos do regime tributário simplificado, além do que o artigo 11, § 1º, tratou da situação dos optantes pelo SIMPLES. 4. Posteriormente, a Lei 10.925, de 23/07/2004, previu, em caráter excepcional, o parcelamento de débitos do SIMPLES da Lei 9.317/1996, desde que vencidos até 30/06/2004 ("Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas"). 5. A invocação da Lei 10.522/2002 sequer seria possível, pois restou revogada pela Lei 10.925/2004, que apenas permitiu o parcelamento de débitos vencidos até 30/06/2004, derivados do regime da Lei 9.317/1996, sendo que, no caso concreto, as dívidas são de período posterior e já vinculados a outro regime fiscal, não mais ao da Lei 9.317/1996, mas ao da LC 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, vigente a partir de 01/07/2007. 6. Não ocorre ofensa à Constituição quando, em procedimento de adesão voluntária como o da espécie, o benefício é rescindido por desrespeito a deveres previamente estabelecidos, decisão da qual é cabível recurso administrativo. 7. Em cumprimento à EC 42, de 19/12/2003, que incluiu a alínea "d" ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal ("Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239"), foi publicada a LC 123, de 14/12/2006, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando, assim, expressamente, a Lei 9.317/1996. 8. No regime do SIMPLES NACIONAL, o que se previu, em termos de parcelamento, foi apenas o benefício para ingresso no regime, alcançando as dívidas com vencimento até

30/06/2008 (artigo 79, caput, da LC 123/2006), com expressa vedação ao parcelamento para reingresso no programa (artigo 79, § 9º, da LC 123/2006). 9. Vigente a lei constitucionalmente complementar, é esta que rege, por inteiro, a situação fiscal das micro e pequenas empresas, estando revogada a legislação geral de parcelamento, tanto a Lei 10.522/2002, que era ampla, como a Lei 10.925/2004, que era excepcional e restritiva a débitos até 30/06/2004. 10. Note-se que a Constituição Federal prevê o tratamento diferenciado e favorecido, mas não explicita em que consistiria, cabendo à lei complementar definir as normas gerais que, no caso, versaram sobre parcelamento, mas não da forma preconizada, tanto assim que, buscando refugiar-se da falta de previsão legal específica, pretende-se a concessão do benefício com base em lei geral e revogada, revelando, assim, a manifesta falta de plausibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor, mesmo porque, segundo o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento depende de lei específica, evidentemente inexistente para o caso concreto. 11. Caso em que os débitos, geradores das exclusões do SIMPLES NACIONAL, vigente a partir de 01/07/2007 (artigo 88 da LC 123/06), referem-se ao período de julho/2007 a dezembro/2008, o que significa que, embora tenha aderido ao programa, a apelante, desde o início, não cumpriu, integral e devidamente, com as obrigações do regime fiscal simplificado e preferencial, pretendendo, ainda assim, restabelecer o benefício e, em 2011, obter parcelamento de dívidas com base em legislação revogada, consubstanciando, portanto, pretensão infundada que, assim, não gera, tampouco, direito à emissão de certidão de regularidade fiscal. 12. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 00010446720114036105, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26/02/2015, DJF3 03/03/2015) (g.n.)

MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS - LC 123/06 A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal. A Lei Complementar n.º 123/06, estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. O artigo 10 da Lei Complementar n.º 123 prevê que os débitos de qualquer natureza desde que para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nessa Lei. Quanto à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, como esta tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, não padece de qualquer ilegalidade. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AMS 00222580320094036100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/03/2013, DJF3 18/03/2013).

Diante de todo o exposto, de ofício declaro nula a sentença e, nos moldes do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o feito, nos termos da fundamentação supra. Prejudicada a apelação apresentada pela autora.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019226-53.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019226-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00192265320104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em sede de ação cautelar inominada ajuizada por Servtécnica Automação Ltda. para que os bens ofertados pela autora sejam recebidos como garantia a título da caução ou de garantia de futura execução fiscal, suspendendo-se a exigibilidade do crédito e autorizando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustentou a autora que possui débitos oriundos do Simples Nacional e que, ante a negativa de parcelamento destes pela Fazenda, bem como a ausência de ajuizamento de execução fiscal, pretende oferecer bens para garantir o débito, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito.

Foi oferecida contestação às fls. 87/107 e houve manifestação da União às fls. 113/117.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 120/122), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 125/141).

Réplica oferecida às fls. 149/162.

Sobreveio sentença que julgou improcedente o feito sob o fundamento de que a suspensão da exigibilidade do crédito somente ocorre com o depósito, em dinheiro, do montante integral devido. Explanou, ainda, o juízo de primeiro grau que os bens ofertados pela autora foram, justificadamente, recusados pela União (fls. 166/167).

Contra a decisão foi interposta apelação pela autora sustentando que "*é possível o oferecimento de caução em ação cautelar para viabilizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa*". Subsidiariamente, pleiteou a redução da condenação em honorários advocatícios (fls. 174/187).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O feito comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que, em regra, os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses, o que não se apresenta neste caso). Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e urgência da medida, distintos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O *periculum in mora* diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual "*não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal*", ao passo que o § 3º desse mesmo artigo impõe que "*não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*".

No caso dos autos, reconheço o *periculum in mora*, tendo em vista que a impossibilidade de garantir futura execução fiscal possibilita formas indiretas de cobrança, como a negativa de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, gerando prejuízos ao contribuinte.

Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, verifico que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Em outras palavras, é legítima e abrangida pelo ordenamento processual civil brasileiro a prerrogativa de o sujeito passivo da obrigação tributária aguardar os atos fiscais de cobrança direta do crédito tributário, mediante a propositura da ação executiva nos moldes da Lei 6.830/1980, para então o contribuinte ou o

responsável exercer sua defesa mediante os meios cabíveis (em regra embargos do devedor).

Ocorre que, optando por aguardar a ação executiva fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva e seu nome poderá ser inscrito em cadastros de devedores. Nesse contexto surge o cabimento de ações cautelares para caução de montante litigioso a ser combatido em ações executivas fiscais, o E. STJ, 1ª Seção, ERESP 574107, processo n.º 200502078110, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2007, v.u., DJ 07/05/2007, p. 269, RDDT vol.:142, p. 133: "*1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (ERESP n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.*". No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, 1ª. Turma, APELREE 836045, processo n.º 199961140062874, Relator José Lunardelli, j. 17/05/2011, v.u., DJF3 CJI 02/06/2011, p. 274: "*[...] 2. A despeito da ausência de previsão relativa à carta de fiança bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151, do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal [...] 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. [...]*". A aceitação de bens como caução em ações cautelares preparatórias de ulterior discussão em fase de execução fiscal deve se cingir às possibilidades jurisdicionais próprias dos pleitos cautelares, não podendo avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções. Assim, o cabimento da ação cautelar para a pretendida caução deve respeitar os entendimentos e decisões do juízo competente das execuções fiscais, que então poderá reavaliar a caução dada em todas as suas condições e requisitos. Contudo, conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva.

Isto posto, e considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que "*o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*"

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias.

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que "*nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância*", excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Quanto à expedição de CNDs em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda aplicada, é clara ao prever que "*os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular*", providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980.

É nessa perspectiva que emerge o oferecimento de caução em bens móveis para fins preparatórios de eventual defesa em fase de execução fiscal.

É verdade que o art. 11, VII, da Lei 6.830/1980, coloca os bens móveis ou semoventes como sétimo item na

ordem de preferência para a penhora ou arresto de bens. O art. 655, III, do CPC, por sua vez, que indica os móveis na terceira ordem no tocante à preferência para a penhora. É importante anotar que a ordem de preferência de penhora, estabelecida pela Lei 6.830/1980 e pelo CPC, está inserida no espaço discricionário conferido pela ordem constitucional ao Legislador, de tal modo que somente em situações excepcionais é possível admitir a alteração dessa ordem. Não há escolha do credor, à sua conveniência, sobre qual garantia quer oferecer se a ordem normativa impõe uma sequência razoável, como é o caso do art. 11 da Lei 6.830/1980 e do art. 655 do CPC.

Assim, em meu entendimento, acredito que apenas em situações especiais pode ser superada a ordem preferencial estabelecida pela Lei 6.830/1980 (aplicada ao presente por se tratar de norma especial) refletida na norma geral do CPC, notadamente quando não houver meios razoáveis de oferta de outras garantias preferenciais na ordem de penhora, e, obviamente, quando a avaliação dos bens é consideravelmente superior à imposição tributária.

No caso, os bens móveis oferecidos pela parte autora consistem em aparelhos de informática, os quais foram avaliados em R\$ 399.657,25 (trezentos e noventa e nove mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) em 09/11/2010 (fls. 110/111). Embora não existam elementos suficientes para colocar em dúvida os valores apresentados, e não obstante tenham sido apresentadas notas fiscais em que constam os valores dos bens (fls. 28/35), mesmo tomando como corretos os valores de avaliação, ainda assim os R\$ 399.657,25 em bens móveis foram oferecidos para garantir dívida tributária de R\$ 307.571,49 (trezentos e sete mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), sem considerar os encargos próprios da fase executiva que se pretende antecipar, em especial os 20% de que cuida o art. 1º do DL 1.025/1969.

Além disso, manifestou-se a União pelo não recebimento dos bens como caução, uma vez que "*os bens oferecidos são artigos de informática de rápida depreciação e difícil alienação, além de já estarem usados, razão pela qual jamais poderão garantir qualquer débito fiscal*". Ainda destaco que as obrigações tributárias federais são acrescidas de SELIC, potencializando a possibilidade de descompasso entre o montante do tributo devido e o valor dos bens móveis oferecidos em garantia (sujeitos às depreciações). Assim sendo, não merece reparos a decisão ora objurgada.

No que tange ao pleito subsidiário de redução da condenação em honorários advocatícios, este merece prosperar. Tenho como cabível a fixação de verba honorária em ação cautelar, mesmo que nela simplesmente seja apresentado argumento simples. A singeleza do trabalho, porém, pode influir na fixação do *quantum* da respectiva verba, a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas não na ausência de sua previsão na sentença. Assim, entendo que, em se tratando de cautelar apenas para garantir futura execução fiscal, o valor arbitrado pelo magistrado de primeiro grau a título de honorários (R\$ 2.000,00) se afigura demasiado, justamente porque já houve fixação de honorários na ação principal. Assim, reduzo o valor da verba honorária para R\$ 100,00 (cem reais).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou **parcial provimento** à apelação, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios para o montante de R\$100,00 (cem reais).

Publique-se. Intime-se.

Transcorrido o prazo para a interposição de recursos, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023239-95.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023239-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SERVTECNICA AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO : SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00232399520104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Servtécnica Automação Ltda. com a finalidade de assegurar o direito de incluir seus débitos, apurados pela sistemática do Simples Nacional, no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002.

Sustentou a autora que foi optante pelo Simples Nacional durante os exercícios financeiros de 2007 e 2008, tornando-se inadimplente. Defendeu o direito de parcelar tais débitos com base na Lei nº 10.522/02, tendo em vista a ausência de vedação legal para tanto. Aduziu que a negativa de parcelamento ofende o princípio constitucional da isonomia.

Oferecida contestação às fls. 44/54.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 55/58), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 61/81).

Réplica apresentada às fls. 88/93.

Sobreveio sentença que denegou a segurança, sob o fundamento de que a concessão de parcelamento aos débitos oriundos do Simples só poderia se dar por meio de Lei Complementar (fls. 97/100).

Inconformada, a autora interpôs apelação reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 107/123).

Oferecidas contrarrazões pela União (fls. 126/137).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 93/95).

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O apelo não comporta provimento.

O artigo 179 da Constituição Federal prevê o tratamento jurídico diferenciado com a finalidade de simplificar as obrigações administrativas, previdenciárias e creditícias das microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei nº 9.317/96 regulamentou o dispositivo constitucional supramencionado, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), por meio da Lei nº 9.317/96.

A Lei Complementar nº 123/2006, por sua vez, ao implementar o Simples Nacional, revogou expressamente a Lei nº 9.317/96 e a Lei nº 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

No caso trazido à baila, a impetrante deseja parcelar os débitos incluídos no regime do Simples nos moldes do parcelamento ordinário previsto pela Lei nº 10.522/02.

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, em seu artigo 13, que o Simples Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2º), além da Fazenda Nacional. É verdade que essa abrangência de tributos federais, estaduais e municipais acaba por afetar a autonomia dos entes políticos estaduais e municipais, mas isto se dá em favor na harmonização da tributação cooperativa pertinente ao pacto federativo da ordem constitucional de 1988, com vistas a outros mandamentos constitucionais que visam facilitar a atuação de modalidades empresariais de micro e pequeno porte, de tal modo que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências. Por essas razões, os parcelamentos alcançando o Simples Nacional trazem contornos próprios e especiais, justamente porque o regime de tributação das empresas inseridas nesse regime já é especial, de modo que não é possível estender a essas empresas outros mecanismos de parcelamento aplicados a empresas que têm tratamento tributário geral (vale dizer, não diferenciado tal como o da Lei Complementar nº 123/2006). Assim, somente parcelamentos diretamente dirigidos ao regime do Simples Nacional podem beneficiar as empresas que têm tratamento diferenciado, tal como o parcelamento previsto pelo artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006, de maneira que não é possível aplicar a Lei 10.522/2002 e demais programas de parcelamento instituídos unicamente para tributos federais (destinados a empresas que têm tributação genérica).

Consigne-se que, nos termos do art. 1º da Lei 11.941/2009, podem ser objeto do parcelamento "*os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002*".

Não há ofensa à isonomia ou outro mandamento constitucional justamente porque as empresas sujeitas ao Simples Nacional já são beneficiárias de tributação diferenciada, não podendo se servir de parcelamento destinado a outras categorias de empresas subordinadas a modelos gerais de tributação, justamente em favor da mesma igualdade, além de se revelar como indevido regime híbrido de parcelamento.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - LEI Nº 10.522/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE TAL BENEFÍCIO A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES

NACIONAL - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE 709315 AgR/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 27/11/2012, DJe 13/12/2012). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REGIME DE RECOLHIMENTO DENOMINADO SIMPLES. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO PELA LEI 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as leis 10.522/2002 e 11.941/09 não permitem o parcelamento de débitos apurados sob o regime de recolhimento denominado SIMPLES, seja o Federal, anteriormente regulado pela Lei 9.317/1996, a qual expressamente vedava a concessão do benefício; seja o nacional, que substituiu o anterior, regulado pela LC 123/2006, a qual abrange tanto tributos federais quanto outros não alcançados pelos referidos parcelamentos.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Resp 1323824/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 07/08/2014, Dje 18/08/2014) (g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO APURADO NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as Leis 10.522/2002 e 11.941/2009 não possibilitam o parcelamento de débitos apurados no âmbito do simples Nacional.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1321070/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11/04/2013, DJe 17/04/2013) (g.n.)

Ainda, o posicionamento desta Colenda Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. LEI 10.522/02. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE TAL BENEFÍCIO A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal determinou, no artigo 179, que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei". 2. Na esteira do preceito constitucional foi editada a Lei 9.317/1996, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, prevendo, em seu artigo 6º, §2º, que "os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento". 3. Em 2002, a Lei 10.522 estabeleceu amplo regime de parcelamento, permitindo que "os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei" (artigo 10). No rol de restrições do artigo 14 não se aludiu a débitos do regime tributário simplificado, além do que o artigo 11, § 1º, tratou da situação dos optantes pelo SIMPLES. 4. Posteriormente, a Lei 10.925, de 23/07/2004, previu, em caráter excepcional, o parcelamento de débitos do SIMPLES da Lei 9.317/1996, desde que vencidos até 30/06/2004 ("Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas"). 5. A invocação da Lei 10.522/2002 sequer seria possível, pois restou revogada pela Lei 10.925/2004, que apenas permitiu o parcelamento de débitos vencidos até 30/06/2004, derivados do regime da Lei 9.317/1996, sendo que, no caso concreto, as dívidas são de período posterior e já vinculados a outro regime fiscal, não mais ao da Lei 9.317/1996, mas ao da LC 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, vigente a partir de 01/07/2007. 6. Não ocorre ofensa à Constituição quando, em procedimento de adesão voluntária como o da espécie, o benefício é rescindido por desrespeito a deveres previamente estabelecidos, decisão da qual é cabível recurso administrativo. 7. Em cumprimento à EC 42, de 19/12/2003, que incluiu a alínea "d" ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal ("Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239"), foi publicada a LC 123, de 14/12/2006, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando, assim, expressamente, a Lei 9.317/1996. 8. No regime do SIMPLES NACIONAL, o que se previu, em termos de parcelamento, foi apenas o benefício para ingresso no regime, alcançando as dívidas com vencimento até

30/06/2008 (artigo 79, caput, da LC 123/2006), com expressa vedação ao parcelamento para reingresso no programa (artigo 79, § 9º, da LC 123/2006). 9. Vigente a lei constitucionalmente complementar, é esta que rege, por inteiro, a situação fiscal das micro e pequenas empresas, estando revogada a legislação geral de parcelamento, tanto a Lei 10.522/2002, que era ampla, como a Lei 10.925/2004, que era excepcional e restritiva a débitos até 30/06/2004. 10. Note-se que a Constituição Federal prevê o tratamento diferenciado e favorecido, mas não explicita em que consistiria, cabendo à lei complementar definir as normas gerais que, no caso, versaram sobre parcelamento, mas não da forma preconizada, tanto assim que, buscando refugiar-se da falta de previsão legal específica, pretende-se a concessão do benefício com base em lei geral e revogada, revelando, assim, a manifesta falta de plausibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor, mesmo porque, segundo o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento depende de lei específica, evidentemente inexistente para o caso concreto. 11. Caso em que os débitos, geradores das exclusões do SIMPLES NACIONAL, vigente a partir de 01/07/2007 (artigo 88 da LC 123/06), referem-se ao período de julho/2007 a dezembro/2008, o que significa que, embora tenha aderido ao programa, a apelante, desde o início, não cumpriu, integral e devidamente, com as obrigações do regime fiscal simplificado e preferencial, pretendendo, ainda assim, restabelecer o benefício e, em 2011, obter parcelamento de dívidas com base em legislação revogada, consubstanciando, portanto, pretensão infundada que, assim, não gera, tampouco, direito à emissão de certidão de regularidade fiscal. 12. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 00010446720114036105, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26/02/2015, DJF3 03/03/2015) (g.n.)

MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS - LC 123/06 A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal. A Lei Complementar n.º 123/06, estabelece as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente, dentre outras, no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. O artigo 10 da Lei Complementar n.º 123 prevê que os débitos de qualquer natureza desde que para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nessa Lei. Quanto à Portaria Conjunta PGFN/ RFB n.º 6/2009, como esta tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, não padece de qualquer ilegalidade. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, AMS 00222580320094036100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/03/2013, DJF3 18/03/2013).

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006009-19.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.006009-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : JOSE DIAS DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro
No. ORIG. : 00060091920104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a restituição de valores indevidamente retidos, a título de imposto de renda incidente sobre verbas previdenciárias.

A sentença julgou procedente o pedido, para submeter à tributação os proventos de aposentadoria como se tivessem sido pagos nos meses e anos a que se referem, fazendo incidir a tabela de imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores deveriam ter sido pagos.

A União alega que o legislador ordinário (art. 12 da Lei nº 7.713/88 e art. 640 do Decreto nº 3.000/99), ao regulamentar a hipótese de incidência do Imposto de Renda, estabeleceu o regime de caixa para tributação dos rendimentos das pessoas físicas; o cálculo do imposto foi efetuado de maneira correta e legal, já que a lei estabelece seja considerado o valor total dos rendimentos mensais, independentemente da acumulação. Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

Decido.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O problema da aplicação do "regime de caixa" como momento de exteriorização do fato gerador do Imposto de Renda das pessoas físicas, previsto na Lei 7.713/1988, foi objeto de questionamentos quando se tratava de pagamentos acumulados de meses ou anos anteriores, a tal ponto que a jurisprudência se afirmou no sentido da necessidade de reconhecimento do "regime de competência" para que a pessoa física não fosse indevidamente onerada. A questão acerca da forma de incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas ou previdenciárias acumuladas já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquinaria o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. Súmula 284/STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.

3. O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. Precedente.

3. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(STJ - REsp 1376363/PE - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 05/09/2013, v.u., DJe 12/09/2013)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido." - Grifei.

(STJ - AgRg no REsp 1060143/RS - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/08/2012, v.u., DJe 29/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988.

OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de

origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial." - Grifei.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS - 2ª Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16/02/2012, v.u., DJe 06/03/2012)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." - Grifei.

(STJ - AgRg no REsp 1262278/SC - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14/02/2012, v.u., DJe 23/02/2012)

Por conta desses problemas e da orientação jurisprudencial que desafiava o "regime de caixa" previsto originalmente na Lei 7.713/1988, o legislador deu solução adequada e final ao problema ao editar a MP 497/2010, convertida em Lei 12.350/2010 (agora com a redação da MP 670/2015), acrescentando o art. 12-A na Lei 7.713/1988, determinando que os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do IR com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando então o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Reafirmo que essa redação legislativa deu solução correta e razoável ao problema dos rendimentos recebidos acumuladamente, de tal modo que é merecedora de atenção e cumprimento pelas pessoas indicadas em lei para tanto.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00033 CAUTELAR INOMINADA Nº 0015512-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015512-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
REQUERENTE : MUNDISON COML/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP298210 FÁBIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO e outro(a)

REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00216538120144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por MUNDISON COML/ ELETRONICA LTDA para obstar o levantamento das mercadorias do lote 20 do leilão n. 0817600/000002/2015, apreendidas e arrematadas na hasta pública realizada em 30/6/2015, até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação ordinária n. 0021653-81.2014.4.03.6100, a qual foi ajuizada para anular o processo administrativo n. 10814.729457/2013-10 ou, alternativamente, substituir a pena de perdimento nele aplicada pela pena de multa.

Alega a requerente, em síntese, que até o trânsito em julgado da decisão proferida na aludida ação ordinária há a possibilidade de reversão da decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento das mercadorias por ela importadas. Assim, sustenta a necessidade de suspender os efeitos do leilão ora atacado, de modo a permitir-lhe a recuperação dessas mercadorias.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de obstar o levantamento das mercadorias do lote 20 do leilão n. 0817600/000002/2015 da Receita Federal do Brasil.

Decido.

Tendo em vista a comprovação da interposição do recurso de apelação pela requerente (fls. 279/289) e considerando os princípios da instrumentalidade do processo e da celeridade e economia processual, recebo a inicial e passo ao exame do pedido de liminar.

E neste juízo de cognição não exauriente, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida postulada.

Com efeito, providências de cunho cautelar devem ser tomadas quando forem viáveis para assegurar o resultado útil do processo, havendo elementos que as viabilizem. A realização de hasta pública de bens apreendidos, em certas circunstâncias, revela-se como medida necessária e adequada tanto no interesse do ente estatal quanto do próprio ente empresarial que sofreu essa apreensão, notadamente em casos de bens perecíveis, ou sujeitos à depreciação e ainda à rápida obsolescência. Assim, bens que podem se deteriorar ou perder importante valor de mercado em razão do tempo devem ser leiloados para que os interesses das partes em litígio seja preservado em sua maior proporção possível. Claro, o resultado financeiro dessa arrematação em hasta pública deverá ficar à disposição do juízo competente, aguardando o desfecho da ação judicial, como providência cautelar.

No caso dos autos, as mercadorias importadas pela ora requerente foram apreendidas em virtude de ter havido *"ocultação do real comprador ou responsável pela operação, mediante simulação e, ainda, a apresentação de documento ideologicamente falso, necessário ao desembaraço na importação"* (fls. 153v), tendo sido aplicada pena de perdimento, a qual foi mantida pelo Juízo *a quo* na apreciação do pedido de tutela antecipada e, posteriormente, em sentença de mérito devidamente fundamentada, bem como por esta Corte quando da negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada.

Destarte, verifica-se que a autora não obteve, até o momento, qualquer provimento judicial reconhecendo eventual ilegalidade no processo administrativo que culminou no leilão ora em debate, ressaltando-se, ainda, que os atos administrativos são dotados da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, as quais, repita-se uma vez mais, não foram por ela infirmadas.

Ademais, tenho que o armazenamento das mercadorias importadas (v.g. resistores - fls. 154v/158v) por tempo indeterminado pode levar a sua deterioração e à perda de mercado, sobretudo no que se refere a produtos eletroeletrônicos. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, a manutenção da utilidade das mercadorias para a requerente, a qual, ademais, haveria de arcar com os custos desta armazenagem.

Por outro lado, de modo a preservar os interesses da autora, entendo que o montante obtido com a arrematação das mercadorias constantes do processo administrativo n. 10814.729457/2013-10 (lote 20 do leilão n. 0817600/000002/2015, da Receita Federal do Brasil) deve ser depositado em conta vinculada ao Juízo originário, perante a Caixa Econômica Federal, ficando sua destinação condicionada ao resultado do processo subjacente, após o respectivo trânsito em julgado.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a liminar postulada, apenas para determinar o depósito judicial, em conta vinculada ao Juízo de Primeiro Grau, do montante obtido com a arrematação, no leilão relativo ao Edital n. 0817600/000002/2015, das mercadorias constantes processo administrativo n. 10814.729457/2013-10.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Cite-se a requerida para oferecer contestação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : JOAO GABRIEL RUMIM
ADVOGADO : SP194789 JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA e outro
APELADO(A) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
ADVOGADO : SP169709 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
No. ORIG. : 00021601420124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado para permitir a rematrícula do impetrante no Curso de Direito da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.

Narra o autor que era aluno do Curso de Direito, mas que teve que se ausentar por motivo de saúde. Porém, ao retornar, foi impedido de realizar a matrícula por considera-lo "persona non grata".

A liminar foi indeferida.

Em informações, a autoridade coatora alega que o aluno nunca foi considerado "persona non grata", mas não impugnou a alegação de que o aluno foi impedido de realizar a rematrícula. Sustentou a ausência de ato ilegal e que a matéria deve ser analisada de acordo com os artigos 207 e 209 da Constituição Federal.

Em sentença, a segurança foi denegada.

Por advogada dativa, o impetrante apelou pugnando pela reforma da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos para apreciação.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença, já que não há provas de que o aluno foi impedido de realizar a rematrícula.

É o relatório.

Preliminarmente, constato a ausência de impugnação, nas informações, da alegação de que o aluno foi impedido de realizar a rematrícula pela instituição de ensino, consistindo a controvérsia apenas no Direito do aluno em continuar seus estudos.

O caso demanda a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O afastamento do aluno foi devidamente justificado por atestados médicos, não sendo razoável seu desligamento da instituição de ensino.

Saliente-se que eventual expulsão da Universidade dependeria de processo administrativo em que fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Ademais, conforme informações da própria instituição de ensino, o impetrante não está inadimplente.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA APÓS PERÍODO DE AFASTAMENTO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. PERDA DO VÍNCULO. NÃO-CABIMENTO. DOENÇAS PSÍQUICAS DO ALUNO. LIMINAR CONCEDIDA. FATO CONSUMADO. 1. Trata-se de requerimento de ordem para efetuar matrícula junto à Faculdade de Medicina Nova Esperança-FAMENE, por aluno que ficara afastado das atividades acadêmicas durante os semestres de 2005 e se omitira em efetuar trancamento de matrícula para manutenção do vínculo. 2. A conduta do impetrante aparece justificada nos autos por ter sido ele vítima, no referido período, de doenças psíquicas (síndrome do pânico e depressão bipolar - comprovadas em documentos presentes nos autos), o que o impossibilitara de acompanhar o curso de Medicina, e também de tomar providências no sentido de manter o vínculo de maneira tempestiva. 3. Tendo em vista a gravidade da situação em que o aluno esteve envolvido e a dificuldade do processo seletivo a que se submeteu e no qual foi aprovado para cursar Medicina na mencionada instituição de ensino, parece razoável decisão do Judiciário que acate as alegações do impetrante. 4. Soma-se aos argumentos ora expostos o fato de que liminar fora concedida de modo a viabilizar a matrícula do impetrante no semestre requerido, 2006.1, e, findo este com êxito do autor em sua pretensão de acompanhar as atividades do curso, seria desnecessária reforma da decisão precedente, o que somente traria prejuízos à parte (Teoria do Fato Consumado). 5. Remessa oficial improvida. (REO 200682000007183, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data.: 12/11/2007 - Página.: 552 - N°.: 217.)
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AFASTAMENTO DE DISCENTE POR RAZÕES DE DOENÇA. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. DECISÃO UNILATERAL DA*

UNIVERSIDADE. RETORNO AO CURSO INDEFERIDO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. I - Nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Carta Constitucional, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. II - Cancelamento da matrícula em instituição de ensino superior, impedindo o prosseguimento dos estudos universitários iniciados, sem que tenha havido a instauração do devido processo legal. III - Acometimento de doença e submissão a tratamento demonstrados por meio de atestados médicos exames médico-laboratoriais no período em que o estudante deixou de comparecer às aulas. IV - À falta de procedimento administrativo pertinente e de concessão ao universitário o direito ao contraditório e à ampla defesa, faz jus o impetrante à matrícula no ano letivo subsequente, para dar continuidade aos estudos universitários. V - Consolidada a situação pelo transcurso do tempo, deve ser mantida a sentença de concessão de segurança. VI - Remessa oficial improvida.

(REOMS 00016241020004036000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 375 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, dou provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, apenas para permitir que o aluno realize a rematrícula e volte a frequentar a instituição de ensino. Sem honorários advocatícios.

Publique-se, intímem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000803-51.2012.4.03.6140/SP

2012.61.40.000803-0/SP

APELANTE : Prefeitura Municipal de Mauá SP
ADVOGADO : SP186579 MARIANA DELLABARBA BARROS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00008035120124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo inominado à negativa de apelação contra sentença de extinção de execução fiscal, ajuizada pelo Município de Mauá, reconhecendo a imunidade tributária com relação ao IPTU de 2006, sobre imóvel outrora titulado pela RFFSA, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, condenando em 1% sobre o valor atribuído à causa.

Alegou-se que: (1) a inaplicabilidade do art. 557, do CPC ao presente caso; (2) os débitos tributários são anteriores à transferência do patrimônio à União; (3) a imunidade não pode retroagir, por falta de previsão constitucional; (4) a Lei 11483/07 criou o Fundo Contingente, destinado a arcar com as despesas relativas ao levantamento de gravames incidentes sobre os bens da extinta RFFSA transferidos à União; (5) não é razoável que o Município não possa cobrar IPTU da RFFSA do Fundo Contingente; (6) a RFFSA era sociedade de economia mista, submetida ao regime jurídico privado, não gozando de imunidade tributária.

O feito foi levado a julgamento na sessão realizada em 08/05/2014, ocasião em que a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram legalmente transferidos à União (artigo 2º da Lei 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.

2. A cobrança do IPTU não pode prevalecer, em função da regra do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, aplicável a qualquer bem da UNIÃO, até porque não se aplicam à imunidade recíproca as exigências e vedações dos respectivos §§ 2º a 4º. Não existe, por outro lado, ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

3. Como evidenciado, não se declarou imunidade em favor da RFFSA, estando dissociadas as razões assim deduzidas, pois resta inequívoco que o benefício constitucional foi aplicado à UNIÃO, relativamente a imóvel de sua propriedade, pois claro e evidente que o legislador não pode tornar exigível o IPTU em relação a bem pertencente a ente político, titular de imunidade conferida pela Constituição Federal.

4. O lançamento fiscal, invocado como ato jurídico perfeito, tem como parte passiva a RFFSA, com a sua condição jurídica própria, não podendo vincular a UNIÃO para efeito de sujeitá-la, como ora se pretende, a um suposto direito adquirido do Município de não ser contestado na sua pretensão fiscal com a invocação de regra de imunidade, embora constitucionalmente assegurada.

5. Embora impugnada a solução, não trouxe a Municipalidade qualquer indicativo jurisprudencial em sentido contrário ao que foi adotado pela decisão agravada, de modo estabelecer controvérsia em relação ao direito aplicando e a solução consagrada.

6. Agravo inominado desprovido".

Interposto Recurso Extraordinário, a Vice-Presidência da Corte, no exame deste, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Com efeito, o acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência da Suprema Corte, firmada no sentido de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) à Municipalidade, cabendo à União, sucessora da empresa nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o tributo, conforme recurso extraordinário com repercussão geral da controvérsia RE 599.176, de relatoria do Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no DJe em 30/10/2014, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento."

Cabe assinalar que a Turma já adotou a nova orientação, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AC nº 0020455-25.2012.4.03.6182, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 de 24.09.14: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE NÃO APLICÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a partir do julgamento do RE 599.176, com repercussão geral, que não se aplica a regra da imunidade tributária recíproca no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel que pertencia à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ainda que tenha havido a sucessão pela União, nos termos da Lei 11.483/2007. 2. Caso em que a execução fiscal cobra IPTU, cujo fato gerador é anterior à sucessão, devendo, portanto, a União responder, junto à Municipalidade, pelo imposto devido pela extinta RFFSA. 3. Em razão da sucumbência verificada, deve a embargante arcar com verba honorária de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e jurisprudência firmada pela Turma. 4. Agravo inominado provido."

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.

Em consequência da integral sucumbência da embargante, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, c.c. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, cabível o juízo positivo de retratação, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012667-55.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.012667-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SUPERMERCADO MOLINA LTDA
ADVOGADO : SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00126675520074036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença de improcedência de embargos à execução fiscal de PIS/COFINS. Apelou a embargante, alegando nulidade, por cerceamento quanto à perícia, necessária para provar integral compensação de tais débitos com créditos de PIS (DL 2.445 e 2.449/1988), que foram indevidamente "deflacionados" pelo Fisco; no MS 1999.03.99.063342-6 discutiu a compensação do PIS, de modo que a presente ação deveria ser suspensa até o trânsito em julgado naquele feito a fim de evitar decisões conflitantes; a CDA é nula, pois houve notificação por edital, a despeito de possuir endereço certo, e não cumpridos os requisitos do artigo 2º, § 5º, LEF; houve prescrição, pois os débitos executados venceram em 10/02/1999, 15/03/1999 e 12/02/1999, e a execução fiscal foi ajuizada em 03/09/2004, com citação em 05/10/2004; os débitos foram compensados no PA 10855.000700/98-84, houve acórdão da Corte, de 15/06/2005, acolhendo em parte o pleito e, ainda assim, o Fisco pretende cobrar débitos compensados, contra a segurança jurídica; o valor do PIS, após a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.446, deve ser calculado pelo regime de semestralidade, com a base de cálculo do sexto mês anterior, o que é suficiente para apurar crédito para a compensação de todos os débitos executados; e houve excesso de execução, pois os acréscimos não podem exceder 30% do valor do débito, correção e juros devem incidir sobre o líquido do tributo e indevido o encargo do DL 1.025/1969.

Com contrarrazões subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifestamente infundada a alegação de nulidade, por indeferimento de prova pericial, pois a compensação é matéria passível de exame e comprovação por meio documental, bastando a respectiva juntada para avaliar os respectivos efeitos jurídicos e, somente no caso de insuficiência ou dúvida em razão do documentado, é que se poderia cogitar de uma eventual solução pericial, se necessária, quanto a aspectos contábeis. Ademais, como alegou a embargante no MS 1999.03.99.063342-6 houve discussão acerca da compensação e não seria tal via admissível, se imprescindível ao reconhecimento do direito a produção de prova pericial, logo a resolução do mérito, aqui, não depende de prova pericial, ao contrário do alegado pela embargante, cuja preliminar de nulidade é, portanto, de manifesta improcedência.

Com respeito à nulidade do procedimento fiscal, por ter constado a notificação do lançamento declarado por edital, não existem provas para atestar o vício na tramitação administrativa, devendo prevalecer, assim, a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. Também assim no tocante à afirmativa de que descumprido o artigo 2º, § 5º, LEF, porém sem qualquer indicação precisa e objetiva das exigências formais suprimidas, ônus narrativo da embargante, da qual não se desincumbiu, prejudicando a sua própria defesa.

Quanto à suspensão dos embargos do devedor até a solução do MS 1999.03.99.063342-6, cabe destacar que a impetração já foi julgada nesta Corte e estão pendentes de exame, na Vice-Presidência, agravos denegatórios de RESP, tanto da embargante, quanto da embargada, conforme andamento atualizado até a presente data, não se extraindo de tal situação efeito suspensivo para a tramitação dos embargos do devedor, nem a título de prejudicial externa, já que devolvida a própria discussão do direito à compensação diretamente neste feito.

Quanto à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois os débitos executados venceram entre 10/02/1999 e 15/03/1999 (f. 56 e 58/9), tendo sido objeto de pedidos de compensação, em 10/02/1999 e 09/03/1999 (f. 69/70), indeferidos, ensejando recurso ao DRFJ e, depois, ao Conselho de Contribuintes, até que,

em 06/06/2003, foi lançado parecer pelo prosseguimento da cobrança (f. 86), verificando-se a propositura da execução fiscal em 02/09/2004, a revelar que não houve, portanto, o decurso de prazo superior a cinco anos a partir de quando exigíveis os créditos tributários.

Nem se alegue que a impugnação administrativa não suspendia a exigibilidade fiscal, vez que contrária tal assertiva à jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça:

AROMS 40.787, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 26/09/2013: "TRIBUTÁRIO. PLEITO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo único de suspender a exigibilidade do crédito tributário até o efetivo esaurimento da esfera administrativa, decorrente da manifestação pelo Fisco quanto ao pedido de compensação deduzido em processo administrativo fiscal. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 850332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento no sentido de que o pedido administrativo de compensação tributária e o respectivo recurso contra seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, inciso III, do CTN, ainda que se refira a créditos de precatório. 3. Se a sistemática compensatória efetivada pelo contribuinte não encontra amparo constitucional ou em legislação pertinente, com iminente inviabilidade de êxito, tais premissas não afastam o dever da autoridade fiscal em promover, em definitivo, a devida resposta ao pleito questionado no processo administrativo fiscal. Agravo regimental improvido."

Quanto à inexigibilidade dos créditos executados em razão de terem sido compensados, o que se observa é que a apelante, primeiramente, apenas fez relato da legislação aplicável à compensação, o que não demonstra tenha havido a extinção do crédito tributário; aduzindo que tais créditos foram objeto do PA 10855.000700/98-84, embora conste dos autos que as compensações não foram deferidas administrativamente; e que houve acórdão da Corte, no julgamento do MS 1999.03.99.063342-6, dando parcial provimento à apelação para garantir o direito à compensação, o que, porém, não foi considerado pelo Fisco, ao ajuizar a execução fiscal.

Todavia, verifica-se que o acórdão da Turma apenas permitiu fosse compensado o indébito de PIS com o próprio PIS, porém a embargante pretende incluir na compensação a COFINS da inscrição 80.6.04.022128-83 (f. 54/5), o que se afigura inviável. Por outro lado, quanto aos débitos de PIS da inscrição 80.7.04.006082-72 (f. 54 e 57/9), os critérios para a respectiva compensação não incluíram o cômputo de juros de mora de 1% ao mês, como fez a embargante (f. 66/8), sendo que, a título de correção monetária, foram autorizados expurgos determinados, além da SELIC a partir de janeiro/1996, não tendo sido, porém, documentalmente provado pela embargante a observância de tais critérios para viabilizar a compensação e extinguir os créditos tributários, de modo a elidir a presunção de liquidez e de certeza do título executivo.

Por fim, quanto ao excesso de execução, tampouco restou provado à luz da legislação de regência, constando dos títulos executivos (f. 56/58/9), que os tributos, vencidos na vigência da Lei 9.065/1995, foram acrescidos da Taxa SELIC a partir do respectivo vencimento, multa de mora de 20% sobre o valor do débito principal e encargo do DL 1.025/1969, cuja cobrança é válida de acordo com pacífica jurisprudência, inclusive desta Corte.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002821-97.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.002821-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : AFIGRAF COM/ IND/ LTDA
ADVOGADO : SP233431 FABIO ABUD RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00028219720144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2015 643/1244

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelo à sentença denegatória de mandado de segurança impetrado para discutir a ilegalidade da inscrição da impetrante no cadastro da SERASA, e garantia sua exclusão.

Apelou o impetrante, alegando: (1) o artigo 37, CF, não autoriza, à mingua de lei, a inscrição de devedor fiscal no SERASA e, se houvesse, deveria o contribuinte ser previamente notificado para garantir o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, sob pena de violação da publicidade administrativa, não bastando o ajuizamento de execução fiscal para gerar tal inscrição; (2) aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, o que leva à suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151, CTN; (3) a inscrição no SERASA gera danos irreparáveis, e configura sanção política, devendo ser reformada a sentença, com a aplicação da multa do artigo 461, § 4º, CPC. Com contrarrazões, subiram os autos, manifestando-se o Ministério Público Federal pela manutenção da sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, estabeleceu a sentença (f. 86/7v):

"(...)

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e conjuntamente com ele será apreciada.

Isto porque, o impetrante, ao que se extrai da petição inicial, alega que a União teria enviado a restrição para o SERASA, que esta restrição seria ilegal e, por esta razão, caberia à União providenciar a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes.

Portanto, a questão não seria de legitimidade, mas de se saber se é legal ou não a restrição no cadastro quando existente dívida fiscal.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se existe alguma ilegalidade na negatização do nome da Impetrante junto ao SERASA.

A alegação segundo a qual a inclusão no SERASA representa sanção política não procede.

Embora o Impetrante tenha se insurgido contra o SERASA, a questão é similar ao CADIN, não havendo qualquer inconstitucionalidade, sob qualquer aspecto.

Isso porque a "[...] inscrição no CADIN (Cadastro de Informações), instituído pelo Decreto nº 1.006/93 e regulado pela Medida Provisória nº 1.490/96 e reedições, não constitui constrangimento ilegal e não padece de inconstitucionalidade, tanto quanto se constitui em cadastro de devedores do setor público federal. É utilizado como meio de consulta pelos órgãos da Administração nos casos em que estejam envolvidos recursos públicos.

A sua existência, nestes termos, atende ao interesse público e fundamenta-se no princípio da moralidade administrativa. 2. A consulta ao referido cadastro é ato meramente informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, sem a implicação, portanto, de empecilho ou impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais, concessão de incentivos fiscais e obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras [...]" .

Mutatis mutandis (mudando o que deve ser mudado) aplica-se o entendimento acima referido ao caso em análise. Desta feita, a inclusão do nome do Impetrante no SERASA não significa sanção política, tal como mencionado na inicial.

Além disso, a impetrante afirma que, pelo fato de existir parcelamento em curso (Lei n.11.941/09), seu nome não poderia ser negativado. No entanto, não trouxe um mínimo de lastro probatório a corroborar o que sustentado em sua inicial. Destarte, não cabe outra medida senão indeferir a pretensão, mormente porque não é possível deduzir argumentação teórica desacompanhada da indispensável prova fática, sobretudo porque a inicial é genérica em relação ao caso específico.

Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança.

Decisão

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

(...)"

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada e não merece qualquer reparo.

De fato, cabe registrar que, contra a negativa de liminar, a apelante interpôs o AI 0008799-22.2014.4.03.0000/SP, ocasião em que foram deduzidas as seguintes razões de decidir, em convergência com a conclusão do Juízo a quo: *"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver declarada a ilegalidade da inscrição da impetrante nos cadastros do SERASA, indeferiu o pedido*

liminar para a exclusão de imediato do nome da impetrante do SERASA, com base nos seguintes fundamentos (f. 15/7):

"Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais seja, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste em saber se existe alguma ilegalidade na negatização do nome da impetrante junto ao SERASA.

A alegação segundo a qual a inclusão no SERASA representa sanção política não procede.

Embora o impetrante tenha se insurgido contra o SERASA, a questão é similar ao CADIN, não havendo qualquer inconstitucionalidade, sob qualquer aspecto.

Isso porque a '[...] inscrição no CADIN (Cadastro de Informações), instituído pelo Decreto nº 1.006/93 e regulado pela Medida Provisória nº 1.490/96 e reedições, não constitui constrangimento ilegal e não padece de inconstitucionalidade, tanto quanto se constitui em cadastro de devedores do setor público federal. É utilizado como meio de consulta pelos órgãos da administração nos casos em que estejam envolvidos recursos públicos.

A sua existência, nestes termos, atende ao interesse público e fundamenta-se no princípio da moralidade administrativa. 2. A consulta ao referido cadastro é ato meramente informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, sem a implicação, portanto, de empecilho ou impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais, concessão de incentivos fiscais e obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras [...].'

Mutatis mutandis (mudando o que deve ser mudado) aplica-se o entendimento acima referido ao caso em análise. Desta feita, a inclusão do nome do impetrante no SERASA não significa sanção política, tal como mencionado na inicial.

Além disso, a impetrante afirma que, pelo fato de existir parcelamento em curso (Lei n. 11.941/09), seu nome não poderia ser negativado. No entanto, não trouxe um mínimo de lastro probatório a corroborar o que sustentado em sua inicial. Destarte, não cabe outra medida senão indeferir a pretensão, mormente porque não é possível deduzir argumentação teórica desacompanhada da indispensável prova fática, sobretudo porque a inicial é genérica em relação ao caso específico.

Decisão

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR."

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A inscrição da impetrante no SERASA decorre da inscrição de débitos na dívida ativa, conforme se denota da documentação juntada aos autos. Na cópia de consulta realizada junto ao SERASA (f. 59) há ação judicial em curso, e, conforme os relatórios do Ministério da Fazenda (f. 116/9), há vários débitos da impetrante inscritos em dívida ativa, com execução fiscal em curso. O total de dívidas inscritas possuía o valor consolidado, em 30/04/2014, de R\$ 4.418.227,41 (f. 119).

Ademais, em consulta realizada no sistema informatizado da Justiça Federal, nesta data, verificamos que tramitam nesta Justiça Federal, 03 (três) execuções fiscais em face da impetrante.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a inscrição do nome do contribuinte no SERASA, pessoa jurídica de direito privado, é consequência lógica do ajuizamento da execução fiscal, fundada em título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza, não decorrendo de qualquer ato das pessoas jurídicas de direito público, como é o caso da União e suas autarquias ou fundações públicas, não se justificando a intervenção judicial para determinar eventual exclusão, em caso de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário, principalmente quando não houver determinação do Juízo da Execução Fiscal para inserir a restrição, nem tiver sido demonstrada qualquer resistência da entidade ao cancelamento do registro, em face de requerimento direto do interessado, mediante comprovação da situação atual do débito, à luz do que destacado em precedentes desta Corte, dentre os quais:

AC 00445353420044036182, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 27/06/2007: "EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. No presente caso, por meio de exceção de pré-executividade, alegou o executada ser nula a execução, uma vez que os valores equivocadamente informados em DCTF, referentes a IRRF, período compreendido entre 13 de janeiro e 16 de junho de 1999 e PIS, parcela vencida em 14 de maio de 1999, foram retificados em 12-07-2004 (fls. 63/71), após ter recebido aviso de cobrança com vencimento em 31-03-2004. 2. Ocorre que a retificadora foi apresentada após o ajuizamento da execução fiscal, este ocorrido em 18-03-1999, não havendo, destarte, tempo hábil para o desfazimento do equívoco. 3. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da exeqüente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da DCTF deu causa à ação executiva contra ela proposta. 4. No tocante ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, como informado na decisão de fls. 116/118, não houve, por parte do Juízo "a quo", qualquer apontamento de restrição de crédito àquela instituição. Dessa forma, incabível a medida pleiteada. 5. Apelação improvida." (grifei)

AI 00406880420084030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 20/04/2009, p. 141: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO SERASA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO CONFIGURADA. 1. Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal. 2. Ao que consta dos autos, a Certidão de Dívida Ativa já retificada (fls. 29/35) noticia a cobrança de débito, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, com vencimentos em 26/12/2002, 09/04/2003 e 10/07/2003. 3. Em seqüência, face à execução fiscal ajuizada, a agravante apresentou exceção de pré-executividade informando que o tributo já foi devidamente quitado e juntou guias Darf's recolhidas e que apresentou Pedido de Retificação de Darf perante a Receita Federal (fls. 40/42). O r. Juízo a quo determinou a manifestação da exequente a respeito da exceção apresentada. Posteriormente, às fls. 79/80 a agravante peticionou nos autos originários requerendo que fosse oficiado ao SERASA para o fim de excluir seu nome daquele cadastro de devedores, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 4. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 5. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. 6. A documentação colacionada a estes autos (guias Darf's recolhidas e o Pedido de Retificação de Darf) não tem o condão de demonstrar que o crédito exigido encontra-se quitado, mormente antes de manifestação do credor. E, além disso, o magistrado de origem não determinou a suspensão da execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A discussão judicial da dívida não suspende a execução fiscal ou o crédito dela decorrente. 7. De outra parte, o SERASA é banco de dados privado, ao contrário do CADIN que é cadastro público; e a inclusão ou exclusão de inadimplentes do sistema privado não pode ser atribuído à União Federal e sim é decorrente do próprio ajuizamento da execução fiscal, pelo que não há qualquer ilegalidade no decisum impugnado. 8. Agravo de instrumento improvido." (grifei)

AI 00285552720084030000, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 06/10/2009, p. 342: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA E CADIN) - NÃO COMPROVAÇÃO DE CAUSAS DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.522/02 - AGRAVO DESPROVIDO. I - Caso em que a agravante impetrou ação mandamental (AMS nº 98.03.071984-0 - Proc. orig. nº 96.00.29890-4) objetivando abrigar-se de qualquer penalidade por recolher a CSSL à alíquota de 8% (oito por cento), nos termos do art. 19, caput, da Lei nº 9.249/95, em relação a todo o período fiscal iniciado em 1º de janeiro de 1996 e encerrado por ocasião da aprovação de sua cisão, em 16/09/96. No entanto, conforme informações prestadas pela própria agravante a fls. 124, a aprovação da cisão se deu efetivamente em 31/08/96. A sentença concedeu parcialmente a ordem para que a impetrante recolhesse a CSSL pela alíquota de 18% (dezoito por cento), consoante previsão da Lei nº 9.249/95, no período compreendido entre 01/01/96 e 06/06/96, quando referido tributo passou a ser devido à alíquota de 30% (trinta por cento), por força da Emenda Constitucional nº 10/96, estando o feito pendente de julgamento do recurso de apelação. II - A agravante ajuizou Medida Cautelar nº 98.03.019461-5 incidentalmente à apelação interposta naquele writ, objetivando conferir-lhe efeito suspensivo até o julgamento do recurso, a qual foi deferida, conforme fls. 110/113. III - Em relação ao SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal quanto à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, tendo em vista tratar-se de banco de dados privado, conforme já decidido pela E. Sexta Turma desta Corte, nos autos do AG 297207 (Processo: 2007.03.00.034327-8), julgado em 15/05/2008, Rel. Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO. IV - O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) é regulado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. V - Todavia, a agravante não comprovou nestes autos, por documentação hábil, qualquer causa suspensiva da totalidade do crédito fiscal exigido. Com efeito, em que pese o débito em discussão referir-se ao ano-base de 1996, com vencimento em 10/09/96 (fls. 20), não há comprovação de que o valor total exigido na CDA estaria com sua exigibilidade suspensa por força da ação mandamental noticiada, tendo em vista o período abrangido pela sentença, que se limitou ao primeiro semestre daquele ano, a saber, de 01/01/96 e 06/06/96. VI - Agravo desprovido." (grifei)

AI 00343270520074030000, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 07/07/2008: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DE CADASTROS DE DEVEDORES. 1. Requereu a exequente a suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias em razão de estar a executada aguardando a consolidação do parcelamento. 2. Inequivocamente, no que tange à exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, a situação de perigo está configurada, não obstante seja

assegurada a reinclusão na hipótese de não-ocorrência do efetivo pagamento, sem prejuízo das penalidades processuais cabíveis se ficar apurado eventual conduta desleal da parte. Por outro lado, a exclusão decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário, em face da ausência de manifestação conclusiva da União Federal. 3. No caso, o benefício da dívida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. 4. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado." (grifei) Na espécie, a devedora alegou ter parcelado o débito e requereu liminar determinando a imediata exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA. Anote-se que não restou comprovado que o SERASA incluiu a restrição por solicitação do Juízo ou do credor, ou que tenha negado pedido de exclusão do nome da agravante, acompanhado da demonstração de suspensão da exigibilidade do crédito, cabendo destacar, ademais, que consta outras anotação negativas no extrato juntado (protesto), sendo, pois, manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido formulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem."

A apelação apenas reiterou teses jurídicas enfrentadas e vencidas, sem sequer impugnar, especificamente, os fundamentos de fato que ensejaram a conclusão pela denegação da ordem.

Seja como for, evidencia-se, sob o prisma da questão jurídica em si, que é firme a jurisprudência em reputar válida a inscrição de contribuinte no SERASA, por créditos tributários inadimplidos, sem que tal procedimento viole norma ou preceito qualquer dentre os invocados:

ROMS 201000586105, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 01/07/2010: "MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal. 2. Hipótese em que a impetrante não questiona o débito em si, mas apenas sua inclusão no Serasa. 3. Recurso Ordinário não provido."

AI 00390798320084030000, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, e-DJF3 30/03/2009: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA NO SERASA E EQUIFAX. LEGITIMIDADE. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA QUE AINDA NÃO FORAM ACEITOS PELA EXEQUENTE E PELO JUÍZO. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA/EQUIFAX), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública, informações sobre créditos em atraso. 3. Conforme decidido pelo Juízo de origem, a presente execução não se encontra garantida, eis que os bens oferecidos à penhora ainda não foram aceitos pela agravada com a conseqüente manifestação do Juízo. A executada não demonstrou a ocorrência de hipóteses que autorizariam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; assim à decisão agravada não merece reparo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

AI 00101922120104030000, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, e-DJF3 14/06/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DOS CADASTROS SERASA E CADIN - AUSÊNCIA DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. De acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Outro meio de exclusão do nome do CADIN é a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro (artigo 2º, § 5º, da mesma lei), situações não presentes na hipótese em apreço. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo."

Coerente com a interpretação de que a inscrição é válida quando o crédito tributário é exigível e inadimplido, a jurisprudência, em contrapartida, reconhece o direito à exclusão de tal registro, quando comprovada a existência de causa suspensiva da exigibilidade fiscal:

AI 00237190620114030000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 22/02/2013: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO

DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO SERASA. 1. O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, pelo que tal débito não pode motivar a inclusão do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes. Precedentes da Terceira Turma desta E. Corte. 2. Eventuais outras inscrições não são objeto do executivo fiscal que originou o presente recurso, sendo que a exclusão do SERASA se refere apenas às CDA's discutidas na ação principal. 3. Agravo de instrumento provido."

Como se observa, a inclusão no SERASA, que reflete, no âmbito privado, o registro no CADIN, embora possível, quando verificada a situação de inadimplência fiscal, torna-se indevida a partir do momento em que demonstrada a regularidade fiscal do contribuinte, mediante parcelamento ou outra causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não se cuida, pois, de reconhecer qualquer vício à luz do princípio da legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade, não se tratando, assim, de sanção política, mas de mero registro de inadimplência em razão de créditos tributários, reflexo da própria inscrição no CADIN, a teor do que assentado na jurisprudência.

No caso dos autos, a impetrante alegou, porém não provou existir qualquer causa de suspensão da exigibilidade fiscal, muito menos a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, até porque o único documento que juntou com a inicial foi o extrato de inscrição no SERASA (f. 36), e nada mais. Assim, mais do que correta a sentença que denegou o mandado de segurança, por falta de prova pré-constituída acerca do direito alegado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024248-93.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024248-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : ANESIO MARCELO DE PAULA SANTOS e outro(a)
: HELENA MAIA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : SP221805 ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA
INTERESSADO(A) : JORGE RUBENS TEIXEIRA E IRMAO LTDA
No. ORIG. : 00036193420128260028 1 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa, tida por submetida, à sentença de procedência de embargos de terceiro, opostos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, para excluir constrição judicial realizada nos autos da execução nº 218/2005, deixando de condenar a PFN em verbas sucumbenciais.

Apelou a PFN, alegando, em suma, que: os embargantes devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios, pois tinham o dever de transferir o imóvel, evitando assim a constrição e o ajuizamento dos presentes embargos.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A presente ação discute a penhora realizada nos autos da execução fiscal [Tab]0000528-77.2005.8.26.0028, em apenso, do imóvel objeto da matrícula 005318, registrado junto ao Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Aparecida/SP (f. 27/28). Conforme a documentação juntada aos autos (f. 21/26), o imóvel penhorado

foi "adquirido" pelos embargantes em 2002, anos antes da propositura da ação de execução fiscal, em 2005. Tal instrumento, porquanto particular, não foi objeto de escritura pública levada a registro no cartório de Registro de Imóveis.

É essencial, para a correta solução da lide, que seja destacada a natureza da ação e o conteúdo da prova coligida. Os embargos, opostos por terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, objetivam a defesa da posse daquele que, não sendo parte no processo, sofre atos de turbacão ou esbulho, decorrente de apreensão judicial (artigo 1.046 do Código de Processo Civil).

Na espécie, resta evidenciado que os embargantes são terceiro, em relação à execução fiscal, cuja posse encontra-se comprovada pelo instrumento particular de compra e venda, celebrado **em data anterior** à propositura da execução fiscal, em 20/12/2002, com firmas reconhecidas no mesmo mês e ano.

Assim sendo, é absolutamente prescindível a discussão em torno da validade do título de domínio, em função da falta de registro do título, ou mesmo da transmissão do direito real por instrumento particular sem registro, pois é possível ao terceiro embargante defender exclusivamente a sua posse direta sobre o imóvel que, no caso dos autos, é inequívoca, não se podendo, portanto, presumir que se tenha operado o negócio jurídico com fraude, simulação ou qualquer outro vício.

Tal entendimento, em favor de uma interpretação mais ampla dos embargos de terceiro, restou consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, legítimo intérprete do direito federal, ao editar a Súmula 84, que reconheceu a validade da ação incidental para a defesa da posse, mesmo em caso de compromisso de compra e venda, desprovido de registro, superando, assim, a Súmula 621 do Supremo Tribunal Federal.

Cumprir destacar que, os embargos de terceiro, em situação análoga, foram admitidos e acolhidos, nos termos dos seguintes acórdãos:

RESP 1.034.048, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/02/2009: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR À PENHORA - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante se a alienação ocorreu antes da citação do executado. Inteligência da Súmula 84/STJ. 2. Admite-se prova em contrário, a cargo do terceiro, da inexistência de fraude à execução fiscal. 3. Divergência prejudicada pela adoção de paradigmas superados, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial não provido."

AGA 952.361, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 17/04/2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual, com amparo na Súmula nº 84/STJ, não configura fraude à execução a alienação do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, mesmo sem o registro. 3. Aplicação, à hipótese, da Súmula nº 84, desta Corte Superior: "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." 4. Agravo regimental não-provido."

AC 2008.03.99.032341, Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 12/01/2009: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. PENHORA IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1.(...) 3. É fato incontroverso que o imóvel foi adquirido pelo embargante muito da inscrição da dívida, fato que exclui qualquer presunção de má-fé do apelante. 4. Com base na Súmula nº 84/STJ, entendeu-se possível à oposição de embargos de terceiro, fundados em alegação de posse advinda de escritura pública de venda e compra, ainda que desprovida de registro. 5. Procedem as razões do embargante para desconstituir a penhora, visto que não é responsável pela dívida executada e está na posse mansa e pacífica do imóvel constricto, com base em escritura de compra e venda (folha 10/11), ainda que sem registro no competente Registro de Imóveis. 6. Os honorários são devidos por quem deu causa ao ajuizamento indevido da ação, conforme preconiza o princípio da causalidade. 7. No entanto, afasto a condenação da apelante na verba honorária, uma vez que, analisando os documentos juntados aos autos dos embargos, verifiquei que a embargada não deu causa à propositura da ação, porquanto não há qualquer registro no cartório de imóveis da transferência do imóvel ou, sequer, do contrato de compromisso particular de compra e venda, o que obstou a Fazenda Nacional de evitar a nomeação equivocada do bem. 8. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida."

AC 1999.03.99.097546-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 01/03/2000: "EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL NÃO LEVADO A REGISTRO. DEFESA DA POSSE DIRETA. IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. I- Proceder a ação de embargos de terceiro defendendo a posse direta do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, com base em instrumento particular de compra e venda, não levado a registro, adquirido antes do ajuizamento da ação"

executiva. II- Remessa oficial, tida como submetida, e apelação improvidas."

Acerca da sucumbência, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que deve suportá-la o próprio embargante, quando tenha dado causa à penhora ilegal, em virtude da falta de registro do imóvel, salvo se, apesar disto, tiver havido resistência do credor aos embargos opostos pelo terceiro, caso em que se inverte a sucumbência.

A propósito, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no REsp 1282370/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 06/03/2012: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ. 1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009. 3. Agravo regimental não provido."

Na espécie, os embargos foram opostos, alegando que o negócio jurídico havia sido formalizado em **dezembro/2002** (f. 21/26), antes da penhora em **junho/2012** (f. 30), sendo que, na contestação, a PFN concordou com o pleito de levantamento da constrição, reputando que o bem não era mais da executada, com a ressalva, porém, de que a sucumbência deveria ser suportada pelo terceiro embargante, em razão de não ter promovido o devido registro imobiliário da propriedade do bem.

Em razão de tal circunstância, aplicável ao caso a Súmula 303/STJ, segundo a qual: **"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."**

Logo, cabe condenar os embargantes em verba honorária de 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC, porém a respectiva execução deve ser suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita deferida (f. 16), nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004143-80.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.004143-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI
ADVOGADO : SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
APELANTE : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JACAREI SAAE
ADVOGADO : SP126605 ROSA MARIA DE FARIA ANDRADE e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS
: GANHA TEMPO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA -ME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00041438020134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação à sentença de parcial procedência, em ação visando "a) anular o contrato n.º 39/2013 decorrente de Tomada de Preços n.º 009/2012, que tem por objeto os serviços de transporte de documentos, no que contrariar as disposições constantes da legislação postal; b) determinar que o primeiro réu, doravante, se abstenha iniciar qualquer procedimento de licitação que tenha como objeto a entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade; c) determinar que a segunda ré se abstenha de executar atividade que tenha como objeto a entrega de correspondência, bem como a agrupada, documentos ou objetos enquadrados como tal, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade; d) que seja estabelecida multa diária no caso de descumprimento de qualquer dos pontos da sentença".

Apelou a ECT alegando, em suma, a necessidade de alteração da sentença apenas para determinar a imposição de multa por descumprimento e assegurar a não instauração de procedimento licitatório sem observância do estabelecido pela Lei 6.538/78.

Apelou a SAAE, alegando que a contratação de terceirizada para realizar a entrega de documentos internos, que não podem ser considerados como cartas ou correspondência, não implica violação ao monopólio postal. Em caso de manutenção da sentença, requer seja conferido o direito de envio de seus expedientes por meio de seus próprios servidores.

Com contrarrazões e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência apontada para a constitucionalidade da exploração, pela União, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9º, I, da Lei nº 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF nº 46 (sessão de 05.08.09), Relator para Acórdão Ministro EROS GRAU, DJe 35 de 26.02.10, Ata nº 4/2010, *verbis*:

"ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE entrega DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo."

O artigo 9º da Lei nº 6.538/78 dispõe que:

"São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal;

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento."

A SAAE, após Tomada de Preços 009/2012, celebrou o contrato 039/2013 para "**prestação de serviços de transporte de documentos**" entre a sua sede e as unidades ECA e ETA (f. 219), utilizando-se de funcionários próprios da contratada. O material, a ser transportado ("documentos"), permite incluir na prestação do serviço diversos objetos, equiparados ou inseridos no conceito legal de carta, previsto no artigo 47 da Lei nº 6.538/78: "**objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário**".

Embora se trate, aparentemente, de transporte entre dependências da mesma pessoa jurídica em negócios de sua economia, houve contratação de terceiro, além, portanto, dos meios próprios e com intermediação comercial, o que afasta a possibilidade de ser validada a operação.

Acerca da prestação de serviço de entrega de pequenos volumes ou documentos, já decidiu a jurisprudência nos seguintes termos:

APELREEX 00298532420074036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 13/07/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. ARTIGO 9º DA LEI 6.538/78. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ECT. FUNDAÇÃO CASA. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da exploração, pela União Federal, em regime de monopólio, das atividades postais (artigo 9º, I, da Lei 6.538/78), executado através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a partir do julgamento da ADPF 46. 2. A previsão em pregão de entrega de documentos e pequenos volumes entre as unidades, não por meios próprios, mas através de terceiros, por serviço de moto frete, com intermediação comercial é vedada pela legislação (artigo 9º, § 2º, a, da Lei 6.538/78). 3. Os termos do edital "pequenos volumes e documentos" permitem incluir na prestação do serviço de entrega uma enormidade de objetos, equiparada ou inserida no conceito legal de carta, previsto no artigo 47 da Lei 6.538/78, ofendendo o monopólio postal. 4. Agravo inominado improvido."

AC 00206786420114036100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 14/06/2013:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXCLUSIVIDADE. LEI N.º 6.538/78. RECEPÇÃO. DETRAN/SP. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA E ENTREGA DE PEQUENAS CARGAS E DOCUMENTOS. OBJETO GENÉRICO. PRESTAÇÃO POR EMPRESA INTERMEDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/1969, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. Por sua vez, a Lei n.º 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço e estabeleceu que não se incluem no regime de monopólio o transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial bem como o transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. 3. Acerca do tema, o Plenário do STF, em sessão do

dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78 foi recepcionada e está de acordo com a Constituição, dando interpretação conforme ao art. 42, da aludida lei, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º, do referido diploma legal. 4. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado "carta" para os fins do art. 9º, da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, X, do Texto Maior. 5. Não obstante, no caso vertente, conforme se infere da leitura do instrumento de Pregão Eletrônico n.º 61/2011, trata-se de prestação de serviços de motofrete para entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas, para atender às necessidades do Posto DETRAN Aricanduva. 6. Por outro lado, embora o item I do edital afirme ser objeto do futuro contrato tão somente pequenas cargas, é possível se deduzir da leitura dos itens 3.3 e 3.5 daquele instrumento que também documentos poderão ser coletados e entregues pela empresa vencedora da licitação. 7. O objeto amplo e irrestrito constante do aludido pregão, i.e., entrega e coleta de pequenas cargas e documentos, é demasiado genérico, podendo abarcar, inclusive, correspondências sujeitas ao monopólio postal. 8. Para que o presente objeto fosse enquadrado na exceção prevista no art. 9º, § 2º, "a", da Lei n.º 6.538/78, seria necessário que o transporte se desse por meios próprios, sem qualquer intermediação comercial, o que não ocorre na hipótese vertente, que configura clara ofensa ao monopólio do serviço postal, ou mais tecnicamente, ao privilégio da exclusividade da ECT para a prestação do aludido serviço público. 9. Invertidos os ônus da sucumbência, para condenar a apelada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 10. Apelação provida."

AC 2005.61.00.006672-1, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, DJF3 29/09/2011: "ADMINISTRATIVO. monopólio DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. entrega DE CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA (MALOTE). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA QUE NÃO A ECT. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. Pretensa contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega de documentos entre sua sede e suas filiais, ou somente entre as filiais, serviço que se amolda perfeitamente da definição de "CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA", constante do artigo 47 da Lei m.º 6.538/78. 3. Ainda que se "enviasse a uma de suas filiais um memorando interno ou uma contra-fé de ação judicial contra ele ajuizada", certamente através deste mesmo serviço seriam enviadas também cartas e correspondências, estas sujeitas ao monopólio. 4. A legislação de regência de serviço postal não veda que a troca de correspondências, cartas ou "documentos internos", sejam prestados pela empresa, com exclusão do "monopólio" da ECT, desde que sejam prestados por meios próprios e sem intermediação comercial, nos exatos termos da letra "a" do § 2º do artigo 9º da Lei n.º 6.538/78. 5. Apelação improvida."

REO 00060609020104058300, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJE 19/05/2011: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. CORREIOS. LICITAÇÃO PARA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. CONCEITO DE CARTA. ABRANGÊNCIA. LEI N.º 6.538/78. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA ANULAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABERTO PELO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. Informativo 554 do STF. 2. Se o edital do Processo Licitatório n.º 013/2010 - Pregão Presencial n.º 005/2010 -, aberto pelo Município de Jaboatão dos Guararapes, tem como objeto a "coleta/entrega e transporte de documentos pelo sistema de moto-frete" e, mais precisamente a sua caracterização, no item 9.1 do referido edital como "coleta/ entrega e transporte de correspondência e afins", não subsistem dúvidas de que tais documentos integram o conceito de "carta" e/ou "correspondência agrupada" previstos na lei, situação que fere o monopólio postal da União. 3. Remessa oficial improvida."

AMS 2006.83.00002420-1, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUCENA, DJE 04/06/2010: "ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARTICULAR PARA ENTREGA RÁPIDA DE DOCUMENTOS E PEQUENOS VOLUMES ATRAVÉS DE MOTOCICLETAS. VIOLAÇÃO À ATIVIDADE MONOPOLIZADA PELA UNIÃO. ATIVIDADES POSTAIS. EXCLUSIVIDADE DA ECT - EMP. BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DECRETO-LEI Nº 509/69 E LEI Nº 6.538/78. RECEPÇÃO PELA CF/88. PRECEDENTES. 1. Apelação interposta pelo Estado de Pernambuco contra a sentença concessiva da segurança, que determinou a suspensão do procedimento licitatório deflagrado para a contratação de empresa

especializada no ramo de entrega rápida de documentos e pequenos volumes através de motocicletas a se realizar no âmbito dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do referido Estado. 2. De acordo com o entendimento consagrado pelos Tribunais, o Decreto-lei nº 509/69 e a Lei nº 6.538/78 foram recepcionados pela CF/88, de forma que ficou mantido o monopólio da União sobre os serviços de natureza postal, cuja execução se dá, com exclusividade, pela ect. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o objeto da licitação impugnada, qual seja, a contratação de empresa especializada no ramo de entrega rápida de documentos e pequenos volumes através de motocicleta, não se enquadra nas exceções ao regime de monopólio das atividades postais previstas pelo art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.538/78, em especial, a da alínea "a", que assim dispõe: transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial. 4. Não obstante o argumento, segundo o qual, os serviços serão prestados no âmbito dos órgãos governamentais do Estado de Pernambuco, a remuneração pela realização deles vem a caracterizar a intermediação comercial, que não é admitida pela norma em referência. 5. Comprovada a violação, pelo Estado de Pernambuco, ao ordenamento constitucional em vigor, que consagra o monopólio da União das atividades postais, através do presente certame, cujo objeto é a atribuição deste serviço a uma empresa particular. Apelação e remessa obrigatória improvidas. Sentença mantida."

AC 2001.38.00.026855-1, Rel. Des. Fed. SELENE ALMEIDA, e-DJF1 04/09/2009: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS POR MEIO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE FRENTE AO ART. 14 DA LEI 9.492/97. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 deixou aberta a possibilidade de, através de lei ordinária, declarar-se uma atividade econômica como monopólio estatal, quando, no parágrafo único do art. 170, dispôs que o exercício de qualquer atividade econômica é livre, salvo nos casos previstos em lei. 2. Ante a ressalva do parágrafo único do art. 170 da CF/88, tem-se por recepcionado o Decreto-lei 509/69 e a Lei 6.538/78, que declaram ser a atividade postal monopólio da União, a qual exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. O Decreto nº 29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação, critério que foi adotado pelo art. 47 da Lei nº 6.538/78 que adota "as seguintes definições: CARTA - objeto correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário." 4. Embora o art. 14 da lei 9.492/97 disponha que "a remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente" tal disposição não lhe confere o direito de utilizar os serviços postais oferecidos pela autora ou outras empresas privadas, tal como vem praticando. 5. A interpretação empregada pelo apelante atenta contra o princípio da hierarquia das normas, porquanto viola o monopólio dos serviços postais assegurado na Constituição da República. Ademias, a prerrogativa de utilização de outros meios não significa autorização para agir de forma ilícita, vez que a liberdade de agir encontra limites naquilo que for legalmente proibido 6. Viola o monopólio da atividade postal exercida pela ECT a entrega de outros documentos do interesse do cartório. Nesse caso, é inequívoca a efetivação de comunicação por meio de correspondência, pois o transporte e a entrega ao destinatário estão inseridos no conceito de serviço postal descrito no artigo 7º da Lei 6.538/78. 7. Na hipótese dos autos, reputa-se correta a sentença que afasta a possibilidade de entrega das correspondências por meio de empresa terceirizada, tendo em vista que tal ato viola o monopólio da atividade postal exercido pela ect. 8. Apelação do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos de Sete Lagoas/MG improvida."

Como se observa, a violação do monopólio postal pela contratação específica (contrato 039/2013), descrita nos autos, deve ser confirmada e, assim, para garantir a respectiva eficácia, cabível, na própria decisão de procedência do pedido, a cominação de multa para o caso de descumprimento, nos termos do artigo 461, CPC, que se fixa, em conformidade com a jurisprudência da Turma, em R\$ 1.000,00, por dia.

Neste sentido:

AC 00000957920124036114, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, e-DJF3 16/05/2014: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. CARTÓRIO DE PROTESTO. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS POR MEIO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. VIOLAÇÃO AO MONOPÓLIO POSTAL DA UNIÃO. ARTIGOS 21, INCISO X E 170 DA CONSTITUIÇÃO. ENTREGA POR FUNCIONÁRIOS PRÓPRIOS. LEGALIDADE FRENTE AO ART. 14 DA LEI 9.492/97. 1. Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de sentença, que julgou improcedente ação ordinária ajuizada para obstar a prestação de serviços de natureza postal pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, posto que, ao efetuar o réu a contratação de terceiros, ou utilizar-

se de seus próprios funcionários para a entrega de objetos de correspondência, qualificados como "CARTA", invade o monopólio de exclusividade da autora, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.538/78. 2. Em razão da previsão constitucional do artigo 21, inciso X, evidencia-se que o serviço postal é explorado pela União em regime de monopólio, o qual foi delegado à autora, ora apelante, nos termos do artigo 9º, I, da Lei nº 6.538/78, para a execução de tais serviços. 3. Tal regime, previsto na Lei 6.538/78, que instituiu o monopólio postal em favor da ECT, foi declarado recepcionado, pelo Pretório Excelso, no julgamento da ADPF nº 46, relator para o acórdão Ministro EROS GRAU, para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. 4. Prevê o aludido artigo 9º, inciso I, da Lei 6.538/78, que o regime de monopólio abrange atividades de "recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal", cujo conceito legal consta do artigo 47 do mesmo diploma como sendo "objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário". 5. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que os títulos de crédito subsumem-se ao conceito legal de carta, estando sujeitos, assim, ao regime de monopólio da ECT. Verifica-se, portanto, que os documentos emitidos pelo apelado, cujas entregas são efetuadas por terceiros que não a ECT, subsumem-se no conceito legal de carta, estando, pois, o respectivo serviço de entrega inserido no regime de monopólio da ECT, a demandar o acolhimento do pedido quanto ao ponto. 6. Hipótese diversa, entretanto, é a da entrega de documentos pelo próprio apelado, face à expressa autorização legal, nos termos do artigo 11 da Lei 8.935/94 e do artigo 14, § 1º, da Lei 9.492/97. 7. Chega-se à conclusão, portanto, de que a realização do ato de intimação por funcionários do próprio tabelionato, amparada na legislação supramencionada, não viola o monopólio estatal dos serviços de postagem, previsto constitucionalmente. De outro tanto, ao utilizar outros meios para realizar a intimação, deve, necessariamente, valer-se dos serviços da ECT. 8. Apelo da ECT a que se dá parcial provimento, para reformar em parte a r. sentença, e determinar que o apelado se abstenha de manter ou efetuar qualquer contratação de terceiros para a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como carta, assim considerados os aviso de intimação aos devedores, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos moldes supracitados."

Com relação à extensão do pedido para abranger outras licitações, a sentença deve ser confirmada, em razão da necessidade de que se discuta, caso a caso, e com base em provas documentais, se o objeto de eventual contratação é, ou não, lesivo ao monopólio postal, não se justificando a prolação de decisão de cunho genérico e abstrato.

Por fim, com relação ao pedido alternativo, constante da apelação do SAEE, de concessão de direito de envio de seus expedientes por meio de seus próprios servidores, tal pedido foge ao âmbito da presente ação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do SAEE e dou parcial provimento à apelação da ECT e remessa oficial para reformar a sentença, cominando a multa diária, por descumprimento, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036399-04.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.036399-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP107028 ANI CAPRARA e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP220257 CARLA SANTOS SANJAD e outro(a)
No. ORIG. : 00363990420114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelo à sentença de procedência de embargos opostos pela CEF contra execução fiscal do Município de São Paulo, fixada a condenação à verba honorária de R\$ 500,00.

Perante esta Corte, a CEF noticiou *"a formalização e quitação de parcelamento/acordo extrajudicial celebrado com a Embargada, referente à Certidão de Dívida Ativa - CDA 115.902-1/11-2 (Parcelamento 2571189-0), a CAIXA renuncia e desiste dos presentes embargos à execução"* (f. 195/9).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a reforma da sentença de procedência dos embargos do devedor encontra-se prejudicada diante da manifestação expressa da CEF de que não mais possui interesse processual na ação, em razão de parcelamento e quitação integral do débito, inclusive respectivos consectários, desistindo da ação (f. 195). Embora a apelante alegue que a dívida encontra-se ativa no seu sistema de controle e acompanhamento, tal fato não obsta haja desistência dos embargos pelo devedor, enquanto ação de defesa contra a execução fiscal, vez que o ato processual restringe-se ao presente feito.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro a extinção dos embargos do devedor, sem resolução do mérito, em virtude da desistência da embargante, ficando prejudicada a apelação interposta.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011847-97.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011847-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP115653 JOSE ADEMIR CRIVELARI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO : SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG. : 00118479720114036109 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação à sentença de improcedência, em ação visando à anulação de auto de infração.

Apelou a autora, alegando, em suma, que a reprovação nos exames ocorreu *"em razão da submissão dos produtos pelo comerciante, à procedimentos inadequados de congelamento e descongelamento, razão pela qual deve ele, comerciante, ser responsabilizado pela propalada infração"* (f. 451).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da sentença apelada:

"Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Bom Peixe Indústria e Comércio Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, na qual busca a anulação do Auto de Infração n.º 2190216 e, por conseguinte, da penalidade de multa imposta.

Para tanto, a parte autora afirma, em síntese, que o produto "anéis de lula congelada" por si comercializado foi reprovado em exame pericial quantitativo nos critérios Individual e da Média, dando ensejo à lavratura de

auto de infração e imposição de multa. Apresentados defesa e recurso na esfera administrativa ambos foram rejeitados, razão pela qual se socorre do Judiciário, alegando que a responsabilidade decorrente da infração apurada deve recair sobre o comerciante do produto, a quem compete promover o adequado acondicionamento, após a saída do estabelecimento do fabricante. Ofertou depósito judicial visando à suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 90).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 137/139). Em face dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento n.º 2012.03.00.018559-0 (fls. 144/153), ao qual foi dado provimento, para suspender a inscrição em dívida ativa e o registro no CADIN (fls. 175/178 e fls. 417/419).

O INMETRO apresentou contestação às fls. 157/174, refutando as assertivas contidas na petição inicial. Cópia integral do procedimento administrativo foi acostado pelo INMETRO às fls. 183/280. O IPEM/SP contestou o pedido, combatendo o mérito (fls. 295/414).

À vista da decisão proferida em exceção de incompetência, os autos vieram redistribuídos a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 424/425). Réplica às fls. 430/432. Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir, os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 433/434 e fls. 436).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, observa-se que o Auto de Infração foi lavrado com fundamento em Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos realizado pelo IPEM, por meio do qual apurou-se que amostras do produto comercializado pela autora indicavam quantidade inferior a do conteúdo nominal declarado. As amostras foram reprovadas tanto no critério da média, como no critério individual. Em decorrência da reprovação do produto, foi-lhe imposta penalidade de multa. A parte autora refuta a responsabilidade pela conduta infratora, ao fundamento de que as diferenças apuradas no exame quantitativo decorreram de sucessos e inadequados procedimentos de congelamento e descongelamento efetuados pelo comerciante, razão pela qual sobre este deve recair a responsabilidade pela infração, com amparo no art. 1º e art. 5º da Lei 9.933/1999 e no art. 13 do Código de Defesa do Consumidor.

É importante destacar, desde já, que não há discussão quanto à situação fática retratada nos autos, ou seja, não há questionamento acerca das conclusões atingidas no exame quantitativo realizado pela fiscalização, pois a parte autora não impugnou o conteúdo do laudo em questão, que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração. A insurgência da parte autora diz respeito essencialmente à pessoa sobre a qual deve recair a responsabilidade pela infração. Também não há qualquer controvérsia acerca da efetiva observância do devido processo legal e dos princípios da ampla defesa e do contraditório na esfera administrativa, conforme se pode constatar às fls. 31/36 (defesa administrativa) e às fls. 38/45 (recurso administrativo).

Nos precisos termos do art. 1º da Lei n. 9.933/1999, "todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor." Mais adiante, referida norma legal atribuiu competência ao Inmetro para "elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro" (art. 3º, inciso I), bem como para "elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados" (art. 3º, inciso II).

A lei é clara ao conferir ao Inmetro competência para elaboração de regulamento técnico na área de Metrologia, a fim de determinar a forma de indicação de quantidades e desvios tolerados. No caso presente, os vícios detectados nos produtos fabricados pela autora configuram infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, que foram regulamentados pela Portaria 96/2000 do INMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, mais especificamente pelo Item 4 e Subitem 5.1.

Impende observar que a Portaria Inmetro n. 96/2000, ao estabelecer os critérios pra verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos, com conteúdo nominal igual, bem como a margem de tolerância da diferença entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal, foi expedida com observância dos limites legalmente delineados. Acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei. Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de

1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade ou Reserva Legal Relativa, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada estrita legalidade ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados "em virtude de lei", consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa).

A propósito do tema, os precedentes da jurisprudência do E. TRF/3ªR, a seguir transcritos:

"[...] Em relação ao mérito, cumpre fixar, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicidade de recursos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e IMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.[...] A Portaria Inmetro n 96/2000, citada no auto de infração, aprovou Regulamento Técnico Metrológico estabelecendo critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda, não criando qualquer infração, tampouco fixando penalidades não previstas em lei. O item 5 da citada Portaria do Inmetro estabelece que o lote submetido à verificação é aprovado quando as condições, critério para a média e critério individual, são simultaneamente atendidas. No critério média, o produto foi reprovado, não atendendo as duas condições (critério para a média e critério individual) de forma simultânea, sendo reprovado ao final (fls. 27/28). Portanto, entendo que não há qualquer defeito a macular o auto de infração.[...]" (TRF/3ª Região, AC 1235455, processo n.º 2004.61.14.000782-4, Relatora Cecília Marcondes, decisão monocrática proferida em 21/09/2011, D.J. 30/9/2011)

"[...] I - Tratando-se a questão de matéria de direito e de fato, estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo Embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial. Ainda, administrativamente, teve assegurado o Executado seu direito de defesa, tendo apresentado recurso, o qual foi indeferido. Preliminar rejeitada. II - Legalidade do convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP, em função da delegação de funções executórias autorizada pelo art. 7º, da Resolução CONMETRO n. 11/88, com fundamento legal na Lei n. 5.966/73. III - Transferência da execução de atividades de inspeção, verificação, fiscalização, processamento e julgamento de infrações, não das normas relativas à metrologia. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. IV - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. V - Legalidade das Portarias INMETRO ns. 74/95 e 96/00, expedidas objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. VI - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I dos Regulamentos Técnicos Metrológicos aprovados pelas mencionadas Portarias. VII - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VIII - Apelação improvida." (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AC 1397733, processo n.º 00267256420054036100, Relatora Regina Costa, j. 29/09/2011, v.u., DJF3 CJI 06/10/2011)

Assim, a partir dos elementos acostados aos autos pelas partes, observa-se a regularidade formal do auto de infração, mormente porque os documentos demonstram que a perícia foi realizada em conformidade com os normativos aplicáveis, em especial a Portaria Inmetro 96/2000, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa. Com relação ao conteúdo, verifica-se que o lote de produtos comercializados pela autora, que serviu de base para o exame pericial, foi considerado reprovado, diante do não atendimento dos critérios "individual" e "da média" previstos no Regulamento Técnico. Nesse particular, a autora reconhece que houve, de fato, variações de peso superiores ao limite admitido pelo Regulamento. Sua insurgência restringe-se ao fundamento de que as diferenças apuradas no exame quantitativo decorreram de sucessivos e inadequados procedimentos de congelamento e descongelamento efetuados pelo comerciante sobre os produtos da autora que são normalmente submetidos a procedimento de glaciamento, razão pela qual sobre este deve recair a responsabilidade pela infração, com amparo no art. 1º e art. 5º da Lei 9.933/1999 e no art. 13 do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, suas alegações não são capazes de desconstituir as assertivas da fiscalização. Conforme esclarecido no Ofício Circular GA/DIPOA 26/2010 (fls. 225/226), o processo de glaciamento consiste no congelamento do produto por imersão rápida em água gelada ou spray de água gelada, criando uma camada de gelo protetora sobre o produto final, contra ações de ressecamento e rancificação provocadas durante o armazenamento a

frio. Essa camada protetora de gelo acarreta o aumento do peso do produto, de tal sorte que normativos específicos determinam que o peso líquido informado na embalagem não inclua o peso do glaciamento (fls. 225/226). Para tanto, exige-se que a etapa de glaciamento seja rigorosamente controlada pelo produtor, a fim de que não haja extrapolação do limite máximo de glaciamento (equivalente a 20%), ou a incorporação do peso do gelo ao peso líquido do produto. Portanto, sendo o glaciamento efetuado antes de o produto ser embalado, e não se computando a alteração de peso pertinente ao glaciamento no peso líquido constante da embalagem, torna-se de fácil percepção que as irregularidades constatadas pela fiscalização dizem respeito ao peso do produto em si, independentemente do processo de glaciamento. Nota-se, às fls. 54, que nas embalagens dos produtos comercializados pela autora há indicação do "peso líquido" (fls. 54), e não do "peso bruto", o que corrobora com a assertiva da fiscalização de que os produtos vinham sendo comercializados em quantidade menor àquela indicada na embalagem.

Em segundo lugar, com relação à alegação de desidratação do produto com perda de líquido acarretando, por conseguinte, diminuição de peso, observa-se que competia à parte autora ter diligenciado no sentido de esclarecer e demonstrar a existência de vício no procedimento de aferição de peso por ocasião do exame quantitativo. Contudo, no caso em exame, a autora não trouxe qualquer esclarecimento com relação à forma ou procedimento observado na perícia, nem tampouco acerca da ocorrência de eventuais falhas nos procedimentos executados, que conduziram à conclusão de que o produto foi comercializado abaixo do peso noticiado na embalagem.

Nesse particular, a parte autora não logrou desconstituir a assertiva do agente administrativo, vale dizer, a dúvida colocada nos autos não favorece a parte-autora. Como se sabe, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Por sua vez, note-se que o art. 390, do CPC confere à parte contra quem é produzido o documento, a possibilidade de argüir sua falsidade, o que poderá ser feito na contestação ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Mais do que isso, tratando-se de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, de maneira que caberia à parte autora demonstrar de forma inequívoca o vício alegado no procedimento realizado pela fiscalização, por meio do qual se apurou a divergência entre a quantidade comercializada e aquela indicada na embalagem. Havendo falhas no procedimento de pesagem, competia à parte autora demonstrar sua existência, por meio da produção de nova perícia, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial. Não foi o que ocorreu no caso em exame. Nos autos do procedimento administrativo, verifica-se que a parte autora manteve-se silente com relação ao exame realizado pela fiscalização. E, instada a se manifestar quanto ao seu interesse em produzir provas no presente feito, manteve-se inerte. Por essas razões há que prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade de que se reveste o ato administrativo em tela.

Sob outro aspecto, no que diz respeito à suposta responsabilidade do comerciante, e não da autora, cuida-se no caso de hipótese de responsabilidade objetiva e solidária, por força do disposto nos artigos 12 e 18 da Lei 8.078/1990, que preveem a responsabilidade do fabricante, independentemente da existência de culpa, por defeitos decorrentes do acondicionamento do produto ou informações insuficientes ou inadequadas, bem como por vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza.

A propósito da responsabilidade objetiva e solidária do fabricante, em situações similares ao caso presente, merecem destaque os seguintes precedentes da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE POR VÍCIOS DE QUANTIDADE DOS PRODUTOS. 1. Rejeitado o agravo retido, pois dispensável a produção de prova oral, porquanto a responsabilidade do fabricante por vícios de quantidade dos produtos é solidária e objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor. 2. Em razão dessa responsabilidade solidária e objetiva é que o fornecedor responde pelos vícios de quantidade do produto quando seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes da embalagem, não servindo, para eximir-se dessa responsabilidade, a alegação de que as alterações de peso se deram por supostas violações das embalagens após a saída do estabelecimento industrial. (AC 200471140032676, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/02/2010.)

ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição

Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido. (RESP 200900823091, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00222 RT VOL.:00891 PG:00268)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MERCADORIA. PESO INFERIOR. PORTARIA 02/82. LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Legalidade da Portaria INMETRO n.º 002/82 que traz considerações técnicas sobre pesos e medidas das mercadorias, não definindo infrações e sanções pelo seu descumprimento. 2. As diferenças encontradas a menor pelo embargado são muito superiores à permitida, sendo acertada a autuação sofrida pelo embargante. 3. A responsabilidade por irregularidade apurada em decorrência da exposição de mercadoria em desconformidade com as disposições metrológicas só pode ser ilidida por meio de prova inequívoca. 4. Incipiente a alegação de responsabilidade de terceiro por informações incompletas da composição do produto, posto que adota-se, no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva e solidária tanto do fornecedor da matéria prima, quanto o fabricante do produto. 5. Estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. No caso em tela, não houve o desencargo desse ônus. 6. Apelação não provida. (AC 00360772820014039999, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:14/09/2005)

Destarte, pelas razões expostas, não merece acolhida a pretensão.

Por derradeiro, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa em favor da parte ré, a serem rateados igualmente entre as partes. Custas ex lege.

Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, na forma da fundamentação."

Como se observa, a sentença encontra-se devidamente motivada, não merecendo qualquer reparo.

De fato, a Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área de Metrologia. A Portaria 96/2000 do INMETRO aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, fixando os critérios de controle de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda.

Na espécie, o exame do processo administrativo revela que, a apelante, em fiscalização realizada pelo INMETRO foi autuada "por verificar que o produto ANÉIS DE LULA CONGELADA, marca BOM PEIXE, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 250 g. comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e da média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1034314, que faz parte integrante do presente auto.", o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 4, subitens 5.2.1 e 5.1 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000" (f. 27).

O Laudo de Exame Quantitativo (f. 28) indicou a coleta de catorze amostras de anéis de lula congelada, marca Bom Peixe, em embalagens plásticas de 250 g, sujeitas, segundo as normas metrológicas, aos seguintes parâmetros de controle: valor mínimo individual de 232 g, e média mínima aceitável de 246,8 g. Todavia, três amostras foram reprovadas, no critério individual e, além disto, todas as catorze foram reprovadas no critério da média, logo a análise apontou para elevadíssimo percentual de reprovação das amostras coletadas, revelando que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válida a autuação da autora.

Não cabe admitir a alegação de que a infração deve ser atribuída ao comerciante, por acondicionamento inadequado do produto. A responsabilidade de terceiro não restou comprovada, até porque se trata de infração relacionada à fase de produção do produto, com variação a menor do peso do conteúdo frente ao declarado na embalagem.

De fato, sob o aspecto técnico, como esclareceu o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, embora a indústria utilize o método de "glaciamento" de pescados para supostamente melhor conservar o produto, não obstante existam embalagens próprias para garantir adequadamente tal proteção, a legislação determina que seja informado ao consumidor "apenas o peso líquido do produto (peso efetivo do pescado congelado, excetuando-se o peso da embalagem e do glaciamento)" (f. 225).

Logo, se no peso líquido declarado na embalagem estiver incluído não apenas o pescado em si, mas o gelo acrescido na etapa de produção, evidente que o consumidor é lesado, por estar adquirindo gelo pelo peso de pescado, com prática de infração metrológica pelo fabricante do produto, daí porque ser patente e manifesta a

improcedência da apelação da autora no sentido de que não houve infração ou de que esta foi praticada pelo comerciante.

Em casos que tais, firme a jurisprudência no sentido de reconhecer a infração metrológica:

AC 08030924920134058300, Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJe 21/5/2015: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUTUAÇÃO PELO INMETRO. VENDA DE PEIXE CONGELADO ABAIXO DO PESO FIXADO NA EMBALAGEM. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA APLICADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEI N.º 9.933/99. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. REVELIA DA PARTE VENCEDORA. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO PELA NÃO ATUAÇÃO DO ADVOGADO. 1. Apelo de sociedade empresária em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação do processo administrativo sancionatório nº 2427/13 (auto de infração n.º 1664145), promovido pelo INMETRO, bem como o de redução da multa aplicada, tendo condenado a ora recorrente em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. 2. Constata a comercialização "de peixe congelado cação posta sem pele, marca Noronha, em embalagem nominal de 1kg, em quantidade inferior à indicada, tendo sido o produto reprovado nos exames periciais quantitativos nos critérios individuais e de média", resta caracterizada a infração aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99. 3. Não se revela desproporcional a multa fixada no valor de R\$ 7.276,50, tendo em vista que, muito embora a sociedade empresária noticie se encontrar em recuperação judicial, além de a pena pecuniária se encontrar dentro dos limites estabelecidos no art. 9º da Lei 9.933/99, que oscila entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, deve ser levada em consideração a reincidência da infratora no cometimento do mesmo ato ilícito. 4. Consoante iterativa jurisprudência do STJ e desta Corte, é incabível a imposição de honorários advocatícios de sucumbência na hipótese em que, apesar da revelia, o réu se consagra vencedor, tendo em vista que a verba honorária se destina a remunerar o trabalho do advogado, o que incorreu no caso concreto. Apelo provido neste ponto para excluir a verba honorária. 5. Apelação parcialmente provida."

AC 200450010069770, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU 03/09/2008: "ADMINISTRATIVO - INMETRO - AUTUAÇÃO - MERCADORIA COM VOLUME DIFERENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM - LOTE DE PRODUTO - ANÁLISE DE LOTE E INDIVIDUAL - REPROVAÇÃO - MULTA - VALOR - ADVERTÊNCIA. I - O Regulamento Técnico Metrológico anexo à Portaria INMETRO nº 96, de 07.04.2000, prevê, nos subitens 5.1 e 5.2, do item 5 (correspondente aos critérios de aprovação do lote), diversos critérios simultâneos para aprovação de lote de mercadoria. São eles, a tolerância máxima de valores inferiores ao volume individual indicado no produto, e média do lote. II - Por serem critérios cumulados, de nada adianta um lote apresentar-se dentro da média se algum dos produtos estiver abaixo do limite mínimo admissível para sua indicação de volume, o que configura infringência à Portaria INMETRO nº 96, de 07.04.2000, aos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9.933, de 20.12.1999, e ao inc. VIII, do art. 39, da Lei nº 8.078, de 11.09.1990. III - O art. 8º, da Lei nº 9.933, de 20.12.1999, incumbiu ao INMETRO a aplicação, aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penas elencadas no dispositivo. O texto legal, conseqüentemente, não estabeleceu uma seqüência de penalidades aplicáveis, mormente por serem umas independentes das outras. IV - Na eventualidade de a infração possuir potencial pequeno, levando-se em conta o benefício a ser obtido pelo infrator, bem assim, o porte econômico deste, a multa deve ser imposta atendendo os parâmetros estabelecidos no inc. I, do art. 9º, da Lei nº 9.933, de 20.12.1999, vale dizer, entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00."

Como se observa, seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001553-42.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.001553-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI
ADVOGADO : SP214920 EDVAIR BOGIANI JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015534220134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se objetiva a restituição de imposto de renda incidente sobre valores acumulados recebidos em reclamação trabalhista.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora "à incidência das alíquotas previstas nas leis vigentes no momento em que cada valor deveria ter sido pago, mês a mês, condenando a ré a restituir à autora os valores pagos a maior, corrigidos pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95". Diante da sucumbência recíproca, e tendo em vista que a União Federal não apresentou contestação, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$ 1.000,00 por equidade, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como à devolução da metade das custas processuais pagas pela autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apela a União Federal sustentando que a tributação incidente sobre o valor recebido pela autora deve ser calculada pelo regime de caixa, nos termos dos artigos 640 do RIR/99 e 12 da Lei nº 7.713/88, e não pelo regime de competências, reservado às pessoas jurídicas. Aduz que o regime de caixa consiste na contabilização e apuração das receitas somente quando do seu efetivo recebimento e da contabilização dos custos e despesas tão-só por ocasião de seu efetivo pagamento.

Regularmente processado o feito, subiram os autos à Superior Instância.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557, do CPC.

O problema da aplicação do "regime de caixa" como momento de exteriorização do fato gerador do Imposto de Renda das pessoas físicas, previsto na Lei 7.713/1988, foi objeto de questionamentos quando se tratava de pagamentos acumulados de meses ou anos anteriores, a tal ponto que a jurisprudência se afirmou no sentido da necessidade de reconhecimento do "regime de competência" para que a pessoa física não fosse indevidamente onerada. A questão acerca da forma de incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas ou previdenciárias acumuladas já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquinaria o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. Súmula 284/STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.

3. O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. Precedente.

3. Recurso especial não conhecido." - Grifei.

(STJ - REsp 1376363/PE - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 05/09/2013, v.u., DJe 12/09/2013)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador. Não é possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. *Agravo regimental não provido.* - Grifei.

(STJ - AgRg no REsp 1060143/RS - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 21/08/2012, v.u., DJe 29/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.

2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. *Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial.* - Grifei.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS - 2ª Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16/02/2012, v.u., DJe 06/03/2012)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO

CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: Resp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA

DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES

PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL A

QUE SE NEGA PROVIMENTO." - Grifei.

(STJ - AgRg no REsp 1262278/SC - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14/02/2012, v.u., DJe 23/02/2012)

Por conta desses problemas e da orientação jurisprudencial que desafiava o "regime de caixa" previsto originalmente na Lei 7.713/1988, o legislador deu solução adequada e final ao problema ao editar a MP 497/2010, convertida em Lei 12.350/2010 (agora com a redação da MP 670/2015), acrescentando o art. 12-A na Lei 7.713/1988, determinando que os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do IR com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando então o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Reafirmo que essa redação legislativa deu solução correta e razoável ao problema dos rendimentos recebidos acumuladamente, de tal modo que é merecedora de atenção e cumprimento pelas pessoas indicadas em lei para tanto.

Ante o exposto, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos da fundamentação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004615-24.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.004615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : YOKI ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
: YOKI ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO : SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro(a)
APELADO(A) : INSTITUTO DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
: INDUSTRIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
No. ORIG. : 00046152420084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Desistência

Trata-se de apelação interposta por **General Mills Brasil Alimentos Limitada** (nova denominação de Yoki Alimentos S/A) contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial em demanda de anulação de multa aplicada pelo **Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO**.

No curso do procedimento recursal, a autora, ora apelante, desistiu do recurso, conforme se vê às f. 398-430.

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso, com fulcro no art. 501 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso VI do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da sentença.

Anote-se o nome da atual denominação da empresa, certificando-se o cumprimento.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 24 de julho de 2015.
NOEMI MARTINS
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039357-02.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.039357-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : RONALDO GUARNIERI CLAUDIO e outro
: MARIA JOSE DE CARVALHO CLAUDIO
ADVOGADO : SP180843 CYNTHIA GODOY ARRUDA e outro
No. ORIG. : 00393570220074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

F. 138/45: retifique-se a autuação.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença que, em embargos à execução fiscal, anulou a penhora sobre o imóvel descrito nos autos, condenando a embargada em verba honorária de 10% sobre o

valor da causa.

Alegou a PFN que o embargante não comprovou que o imóvel penhorado é o único que possui, pois inexistentes certidões negativas de todos os Cartórios da Capital, e que não deve ser condenada na sucumbência, vez que não deu causa à ação, tendo a penhora sido feita por falta de seu registro como bem de família.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que a penhora recaiu sobre o imóvel de matrícula 46.926, 3º CRI (f. 19), de característica residencial, com a juntada de faturas de consumo de água, energia elétrica e telefone (f. 29/31), além das declarações de imposto de renda do embargante dos dois exercícios anteriores à propositura da ação, indicando a propriedade apenas do citado imóvel (f. 21/4 e 25/8). Por outro lado, foram juntadas certidões, atestando que o embargante não possui imóveis registrados nos respectivos officios (f. 107/110).

A condição de bem de família não depende de registro específico no Cartório de Imóveis, mas da apuração dos requisitos legais próprios, em suma a constatação de que, no imóvel penhorado, reside o devedor ou sua família.

Ainda que o embargante, eventualmente, possuísse outros imóveis, o que não foi provado nos autos, não se poderia deixar de proteger aquele imóvel no qual reside o devedor ou seu núcleo familiar, assim a constrição, se possível, haveria de incidir sobre outros imóveis ou bens. Logo, ainda que conste dos autos informações de operações imobiliárias na DOI - Declaração sobre Operação Imobiliária (f. 62/68, do apenso), a eventual identificação de outros imóveis não torna penhorável o residencial, em que habita a família, mas apenas os demais que foram localizados.

Tal conclusão decorre da firme e consolidada jurisprudência, assim firmada:

AC 00525526419984039999, Rel. Juiz Conv. SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 11/07/2012: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL - IMPENHORABILIDADE (LEI Nº 8.009/90) - REQUISITOS PRESENTES - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I - O "caput" do art. 1º da Lei nº 8.009/90 dispõe que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários, salvo nas hipóteses previstas na lei. II - Para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. III - É irrelevante que a família seja proprietária de vários imóveis e mesmo o valor dos imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Se a família tem residência em vários imóveis ao mesmo tempo, a proteção legal não se estende a todos eles, pois a lei apenas objetiva garantir à família um imóvel onde morar, e não causar prejuízo injustificado aos credores; em hipóteses tais, a penhora deve recair sobre o imóvel residencial de menor valor. Precedentes do Eg. STJ. IV - No caso dos autos, constato estarem presentes todos os requisitos acima, pois, trata-se de imóvel residencial de pequeno tamanho (lote de 200 metros quadrados e residência, conf. certidão da penhora a fls. 69), endereço de residência dos embargantes conforme a certidão de citação na execução fiscal a fls. 27-verso dos autos executivos, sendo inegável tratar-se de imóvel sobre proteção de bem de família e sendo irrelevante o regime de bens do casamento. Assim, é correta a r. sentença recorrida que determinou insubsistente a penhora que recaiu sobre referido imóvel. V - Apelação da Autarquia embargada e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas."

Em relação à sucumbência, verifica-se que deve ser confirmada a condenação da embargada, vez que houve resistência à pretensão do embargante, manifestada tanto em impugnação, como em apelação, demonstrando causalidade e responsabilidade processual para respaldar, também neste ponto, a confirmação da sentença.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e a remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018939-72.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.018939-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : SP216068 LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00189397220094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Faço abertura de vista para contrarrazões aos Embargos Infringentes de fls. 275/277, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.
Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2015.
Renan Ribeiro Paes
Diretor de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007666-72.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.007666-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA e outro(a)
: CARLOS WIGANDO KRAMER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00076667220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV c/c o artigo 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. (valor da execução em 29/12/2003: R\$ 164.674,80)
Entendeu o Juízo "a quo" que a citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores formulados pela Fazenda Nacional (redirecionamento e citação por edital) se deram após o decurso do prazo, ocorrendo a prescrição, a teor do artigo 156, V, do CTN. Ressaltou, ainda, que a demora na citação é atribuível unicamente à conduta da exequente.

Sustenta a apelante, em síntese: a) que deve ser aplicada a Súmula 106/STJ; b) o prazo prescricional deve ser interrompido pelo despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980; c) ademais, ainda que não se entenda assim, deve-se considerar o disposto no § 1º do artigo 219 do CPC, que já regia a matéria antes da edição da Lei Complementar n. 118/2005, e que determina que os efeitos da ordem de citação devem retroagir à data do ajuizamento da demanda; d) a mais recente jurisprudência do STJ entende que o termo final do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução; e) não houve inércia da exequente na condução dos autos.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a

jurisprudência sobre a matéria.

Trata-se de execução de débitos de contribuição ao PIS, referente ao período de 1998, originários de auto de infração notificado à executada em 13/02/2003, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa a fls. 2/7.

Quanto à prescrição, é certo que, de acordo com o artigo 174, do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Por se cuidar de cobrança exigida mediante auto de infração, a constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. *In casu*, não consta dos autos a interposição de impugnação administrativa por parte da executada.

A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 31/03/2004 (fls. 2).

Ressalte-se que, na hipótese aqui retratada, a data do ajuizamento da execução corresponde ao termo *ad quem* do prazo prescricional, haja vista a aplicação ao caso da Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. STJ e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377) *AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. 3. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN. 4. Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição. 5. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo. 6. **O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.** 7. De rigor, pois, o afastamento da alegação de prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a exclusão da agravante do programa de parcelamento (20/11/09) e a propositura da execução fiscal (14/09/12). 8. Outrossim, as questões aqui alegadas poderão ser melhor dimensionadas nos embargos à execução fiscal, sede própria para a produção de provas em contraditório.*

(TRF da 3ª Região - AI n. 0015946-02.2014.4.03.0000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015, grifos meus)

Não houve, assim, o decurso do prazo de prescrição, pois os créditos foram definitivamente constituídos na data em que a executada foi notificada, ou seja, em 13/02/2003 e a demanda executiva foi ajuizada em 31/03/2004, portanto, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Por fim, consigno que o feito não ficou paralisado por mais de cinco anos sem providências efetivas da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, de modo que não se justifica a decretação de prescrição.

Com efeito, após a primeira tentativa infrutífera de citação da empresa executada (AR negativo a fls. 11), a União requereu a citação da empresa executada em nome do responsável tributário (fls. 15), o que foi deferido pelo Juízo

"a quo" (fls. 19).

Após restar frustrada a citação por mandado (fls. 25), a União pleiteou a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 30/41), o que foi indeferido pelo Juízo, que determinou, então, a citação da empresa na figura do sócio (fls. 42).

Após outras tentativas infrutíferas de citação (fls. 46/47), o Juízo "a quo" suspendeu o curso do feito com fundamento no artigo 40, "caput", da Lei n. 6.830/1980, determinando, ainda, a remessa dos autos ao arquivo quando decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º (fls. 48 - em 10/4/2007).

Em junho/2007, a União requereu a citação da empresa executada em nome do responsável tributário, tendo em vista que o mesmo mudou de endereço (fls. 50/53), o que foi deferido a fls. 55. Frustrada novamente a tentativa de citação (certidão do oficial de justiça a fls. 63), foi determinada a suspensão do curso do feito com fundamento no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 65 - em outubro/2008).

Em janeiro/2009, a União reiterou o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 67/68), o que foi deferido a fls. 70. Após outra tentativa infrutífera de citação (certidão a fls. 78), foi proferido despacho determinando que a exequente informasse as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, dispondo que, no silêncio, fosse o feito suspenso nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980 (fls. 79).

A União, de seu turno, requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo (fls. 82/94), o que foi indeferido pelo Juízo "a quo" (fls. 95/97 - em junho/2011).

Pleiteou a exequente, então, a expedição de mandado de constatação e penhora (fls. 99/101), deferido a fls. 102, o qual não logrou êxito mais uma vez, nos termos da certidão de fls. 106.

A exequente, assim, requereu a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 109/131), sobrevivendo, mais tarde, a prolação da sentença extintiva do feito (fls. 132/133).

Dessa maneira, não há que se falar em prescrição no caso em tela, haja vista não ter a exequente incorrido em inércia na condução do processo, porquanto envidou esforços e diligenciou com vistas à localização dos executados.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014162-20.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.014162-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA e outros(as)
: CARLOS WIGANDO KRAMER
: MARIA EUGENIA BORTOLUSSI KRAMER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 001416220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a prescrição, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c/c o artigo 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil. (valor da execução em 29/12/2003: R\$ 506.691,96)

Entendeu o Juízo "a quo" que a citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores formulados pela Fazenda Nacional (redirecionamento e citação por edital) se deram após o decurso do prazo, ocorrendo a prescrição, a teor do artigo 156, V, do CTN. Ressaltou, ainda, que a demora na citação é atribuível unicamente à conduta da exequente.

Sustenta a apelante, em síntese: a) que o prazo prescricional deve ser interrompido pelo despacho que ordena a citação, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980; b) ademais, ainda que não se entenda assim, deve-se considerar o § 1º do artigo 219 do CPC, que já regia a matéria antes da edição da Lei Complementar n. 118/2005, e que determina que os efeitos da ordem de citação devem retroagir à data do ajuizamento da demanda; c) a mais recente jurisprudência do STJ entende que o termo final do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução; d) deve ser aplicada a Súmula 106/STJ; e) não houve inércia da exequente na condução dos autos. Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte. É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria.

Trata-se de execução de débitos de COFINS, referente ao período de 1998, originários de auto de infração notificado à executada em 13/02/2003, conforme se extrai da Certidão de Dívida Ativa a fls. 2/7.

Quanto à prescrição, é certo que, de acordo com o artigo 174, do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Por se cuidar de cobrança exigida mediante auto de infração, a constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito. *In casu*, não consta dos autos a interposição de impugnação administrativa por parte da executada.

A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 21/05/2004 (fls. 2).

Ressalte-se que, na hipótese aqui retratada, a data do ajuizamento da execução corresponde ao termo *ad quem* do prazo prescricional, haja vista a aplicação ao caso da Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. STJ e desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 774.931/BA, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 377) *AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. 3. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN. 4. Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição. 5. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo. 6. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 7. De rigor, pois, o afastamento da alegação de prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a exclusão da agravante do programa de parcelamento*

(20/11/09) e a propositura da execução fiscal (14/09/12). 8. Outrossim, as questões aqui alegadas poderão ser melhor dimensionadas nos embargos à execução fiscal, sede própria para a produção de provas em contraditório.

(TRF da 3ª Região - AI n. 0015946-02.2014.4.03.0000, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 14/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015, grifos meus)

Não houve, assim, o decurso do prazo de prescrição, pois os créditos foram definitivamente constituídos na data em que a executada foi notificada, ou seja, em 13/02/2003 e a demanda executiva foi ajuizada em 21/05/2004, portanto, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Por fim, consigno que o feito não ficou paralisado por mais de cinco anos sem providências efetivas da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, de modo que não se justifica a decretação de prescrição.

Com efeito, após a primeira tentativa infrutífera de citação da empresa executada (AR negativo a fls. 11), a União requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 16/27), o que foi indeferido pelo Juízo "a quo" (fls. 27), deferindo, porém, a citação da empresa na figura do sócio.

Após restarem frustradas outras tentativas de citação (fls. 31/33), a União requereu a citação por edital da empresa executada e a decretação de indisponibilidade de seus bens, nos termos do artigo 185-A do CTN, bem como expedição de ofício para autoridades policiais e de trânsito visando à busca e apreensão de veículo mencionado (fls. 38/61).

Em 13/11/2007, pleiteou a União prazo para realizar diligências a fim de encontrar bens penhoráveis da executada (fls. 64 e 69), após o que requereu a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução fiscal, em 03/07/2009 (fls. 75/87), o que foi deferido pelo Juízo "a quo" (fls. 88).

Após tentativas também infrutíferas de citação dos sócios, foi realizada a citação destes por edital (fls. 109), em atendimento ao pleito da exequente de fls. 100, deferido a fls. 108.

Em 12/06/2013, requereu a União o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuam em instituições financeiras através do sistema BACEN JUD (fls. 113/114), tendo sobrevivido, mais tarde, a sentença extintiva do feito (fls. 115/116).

Dessa maneira, não há que se falar em prescrição no caso em tela, haja vista não ter a exequente incorrido em inércia na condução do processo, porquanto envidou esforços e diligenciou com vistas à localização dos executados.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011224-89.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.011224-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : OSESP COML/ E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00112248920134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Osesp Comercial e Administradora Ltda.** em face da decisão monocrática proferida a f. 328-334.

Aduz a embargante que a decisão foi obscura, pois reconheceu o direito à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mas não fez constar do dispositivo da r. decisão. Alega, também, que a decisão

foi contraditória, quanto à compensação, ao determinar que ela deve ser feita, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com as alterações trazidas pela Lei n. 10.637/02, com exceção das contribuições previdenciárias.

É o relatório. Decido.

É sabido que os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão impugnada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, não podendo ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

A embargante aduz que a decisão teria sido obscura, pois reconheceu o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, mas não fez constar no dispositivo da r. decisão.

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos, para suprir a obscuridade apontada.

No dispositivo da r. decisão monocrática onde se lê: "**DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para reconhecer a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias, conforme fundamentação supra.", leia-se: "**DOU PARCIAL PROVIMENTO** para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer a impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias, conforme a fundamentação exposta."

A alegação de contradição não deve subsistir, pois a decisão impugnada abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.

Com efeito, a decisão é bem clara ao dispor o seguinte: "*Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior, in verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

Em verdade, o que a embargante pretende, nessa parte, é rediscutir a questão julgada e a isso não se presta o recurso de embargos de declaração.

Nesse sentido, é o entendimento deste e. Tribunal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.

2. O v. acórdão embargado apreciou clara e expressamente o mérito do agravo legal interposto, sendo impossível que tenha restado qualquer dúvida por parte do embargante, muito menos que não tenha percebido não existirem as alegadas omissões.

3. embargos de declaração rejeitados. Aplicada multa de 1% do valor da causa."

(TRF3, 2010.03.00.004541-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, j. 04.05.2010, DJ 14.05.2010)

Por outro lado, para fins de prequestionamento, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CONDENAÇÃO ANTERIOR EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 33 DO CP. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. MALFERIMENTO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTENTO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade, quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível e improcedente.

2. É pacífica neste Tribunal Superior a compreensão de que na hipótese do transcurso de mais de cinco anos do cumprimento ou extinção da pena imposta em processo anterior, embora a condenação não mais possa servir para caracterizar a reincidência (artigo 64, I, do Código Penal), configura maus antecedentes.

3. "É assente, nas Cortes Superiores, o entendimento de que reconhecido elemento judicial tido como negativo, capaz de elevar a pena-base além do mínimo legal, (art. 59 do CP), revela-se motivação capaz de estipular o regime inicial fechado (art. 33, § 3º, do CP)". (RHC 34.887/PE, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 27/02/2013)

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é remansosa quanto ao entendimento de que "os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)". (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1.003.429/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 17/8/2012) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 343.147/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)".

Assim, ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se constate a existência de algum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, sem o que se torna inviável seu acolhimento.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, apenas para suprir a omissão apontada, conforme supra expendido, sem alterar, porém, o resultado da decisão monocrática de fls.328-334. Intimem-se.

Decorridos os prazos legais, retornem os autos para julgamento do agravo de f. 345-349.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043954-19.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.043954-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PAULO MARTINELLI
ADVOGADO : SP240715 CAROLINA CARLA SANTA MARIA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00439541920044036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta por **Paulo Martinelli**, contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, opostos em face da **União (Fazenda Nacional)**.

Durante a tramitação recursal, o embargante, ora apelante, noticia que satisfaz a obrigação, pugnando pela extinção do feito, nos termos do inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil e consequente desbloqueio de bens (f. 717-720).

Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) sustentou que deve ser negado seguimento ao recurso; até porque, satisfeita a obrigação, o postulante reconheceu a dívida, faltando-lhe interesse em recorrer.

Decido.

Razão assiste à União (Fazenda Nacional).

Cuidando-se de embargos à execução, ação de natureza incidental subjacente à execução fiscal, com vistas a desconstituir total ou parcialmente o título executivo e, extinta a dívida, em razão da satisfação da obrigação, falta interesse processual ao embargante.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso XII do art. 33 do Regimento Interno desta Corte, ficando prejudicado o exame do recurso.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.645/78.

Deixo também de condenar o recorrente nas custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/1996.

O pedido de levantamento de bens será analisado na instância singular.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*
São Paulo, 24 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004652-25.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.004652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FUNILARIA E REPINTURA DE PAULA FRANCA LTDA -EPP e outro(a)
: DENER EDUARDO ALVES DE PAULA
ADVOGADO : SP133029 ATAIDE MARCELINO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta por **Funilaria e Repintura de Paula França - EPP e Dener Eduardo Alves de Paula** contra a sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal, opostos em face da **União (Fazenda Nacional)**.

Durante o trâmite recursal, os embargantes, ora apelantes, noticiaram a satisfação do débito, pugnando pela extinção do feito, nos termos do inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil.

Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) sustentou que os embargos à execução devem ser julgados improcedentes; até porque, satisfeita a obrigação, os postulantes reconheceram a dívida, faltando-lhes interesse em discutir o débito.

Decido.

Razão assiste à União (Fazenda Nacional).

Cuidando-se de embargos à execução, ação de natureza incidental, subjacente à execução fiscal, com vistas a desconstituir total ou parcialmente o título executivo e informada a extinção da dívida, em razão do pagamento, falta interesse processual aos embargantes.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, combinado com o inciso XII do art. 33 do Regimento Interno desta Corte, ficando prejudicado o exame do recurso.

Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Decreto-lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.645/78.

Deixo também de condenar os recorrentes nas custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*
São Paulo, 24 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008945-67.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.008945-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : OLAVO MACIEL NETO
ADVOGADO : SP125551 PRISCILA ANGELA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00089456720124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, interposta por **Olavo Maciel Neto**, em face da sentença que denegou a ordem, pleiteada a fim de ser assegurado direito à obtenção de porte de arma de fogo.

O MM. Juiz "a quo" asseverou que o impetrante não cumpriu os requisitos contidos no art. 10 da Lei n.º 10.826/2003 e que o ato impugnado não contém vícios a ensejar reparo por parte do Poder Judiciário.

O apelante alega que:

- a) cumpriu todos os requisitos contidos na Lei n.º 10.826/2003;
- b) comprovou sua condição de atirador desportivo;
- c) a concessão de porte de arma para atiradores é exceção elencada no artigo 6º, da Lei n.º 10.826/03, não condicionada a qualquer outra exigência legal;
- d) a discricionariedade não é óbice ao controle do ato administrativo.

Agravo de instrumento interposto pelo impetrante convertido em retido.

Com contrarrazões vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República Dr. Márcio Domene Cabrini opinou pelo desprovisionamento da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o disposto nos arts. 523, *caput*, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.

Passo ao exame do recurso de apelação.

O porte de trânsito de arma de fogo, conferido a atiradores desportivos pelo Ministério da Justiça e pelo Comando do Exército (arts. 9º e 24 da Lei n.º 10.826/2003), difere do porte de arma de fogo para a defesa pessoal.

No primeiro, porte de trânsito, confere-se ao requerente a autorização para transporte de arma de fogo desmuniada para a prática desportiva. Já, o porte de arma de fogo para defesa pessoal é exceção e encontra-se disciplinado no Capítulo III - DO PORTE, da Lei n.º 10.826/2003, sendo de competência da Polícia Federal e do Sinarm.

Extrai-se da norma em comento que, ainda que o impetrante, ora apelante, se enquadre numa das exceções elencadas pelo Estatuto do Desarmamento (art. 6º, inciso IX), não há dispensa do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei.

Com efeito, o art. 6º da Lei n.º 10.826/2003 não possui aplicação automática devendo ser interpretado cumulativamente com o art. 10 e incisos, que exigem a demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, requisito onde reside a controvérsia do presente *mandamus*, bem como a apresentação de certidões e documentos. Nesse sentido colho os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/03. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pelo impetrante, sob a assertiva de não ter sido demonstrada a efetiva necessidade da autorização de porte de arma de fogo, nos termos previstos no artigo 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. 2. A concessão do porte de arma insere-se no poder discricionário da Administração, cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade. 3. O impetrante não demonstrou, nos autos, o alegado direito líquido e certo à autorização postulada, não sendo suficiente sua alegada qualidade de atirador para permitir o porte de arma de fogo para defesa pessoal, porquanto não observados os demais requisitos legais para obtê-la. 4. Na presente ação mandamental, o impetrante nada juntou a comprovar a efetiva necessidade do porte de arma ou de ameaça à sua integridade física, limitando-se a colacionar aos autos peças do requerimento administrativo para a concessão do porte de arma, os recursos administrativos e as decisões da autoridade tida como coatora. 5. Não comprovado nos autos o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação que disciplina a matéria e, não comportando a ação mandamental dilação probatória, deve ser mantida a denegação da segurança." (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 343650, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 6.11.2014, e-DJF3 Judicial 1 de 14.11.2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego.

2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral.

3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento.

4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador **desportivo** que pretender solicitar **porte** geral de **arma** de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela.

5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada.

6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre **Diógenes Gasparini**, que diz que autorização "é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o **porte de arma** e a captação de água do rio público" (in *Direito Administrativo*, Saraiva, 4ª edição, pág. 80).

7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato.

8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida.

9. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 20/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011)"

Destarte, não satisfazendo o impetrante os requisitos contidos no inciso I, do §1º, do art. 10 da Lei n.º 10.826/2003, a autoridade impetrada negou-lhe o pedido, não configurando abuso, tampouco excesso do ato administrativo a ensejar a apreciação pelo Poder Judiciário.

Com efeito, a concessão do porte de arma de fogo insere-se no poder discricionário da Administração, cabendo ao Poder Judiciário o controle sob o aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade.

A corroborar o entendimento acima esposado, colho os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. I - Agravo retido prejudicado, uma vez que a matéria nele abordada será analisada por ocasião do julgamento deste apelo. II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se

apenas uma presunção relativa ("juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado."

(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AMS n.º 318291, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 9.3.2010, p. 155)

"AGRAVO LEGAL. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/03. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pela apelante, sob a alegação de que esta foi incapaz de demonstrar efetivo exercício de atividade profissional de risco ou ameaça atual e iminente à sua integridade física, nos termos do supracitado art. 10, I, da Lei n.º 10.826/2003. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 3. Uma singela declaração de necessidade de portar uma arma de fogo para defesa pessoal, familiar e patrimonial não é instrumento idôneo e suficiente a demonstrar a efetiva necessidade, conforme prevista legalmente, mesmo porque a mens legis do Estatuto do Desarmamento é exatamente restringir a venda e utilização indiscriminada de armas de fogo no país. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. "

(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 342968, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 28.6.2013).

Por fim, acrescente-se que, a jurisprudência é assente no sentido de que a alegação de risco de assaltos, roubo ou furto não é suficiente a ensejar a concessão do porte de arma de fogo, já que não se consubstancia em situação de ameaça apta a conferir o direito à exceção.

Com efeito, a realidade apresentada pelo impetrante não é diferente da vivenciada pela sociedade em geral, não sendo suficiente a conferir-lhe o direito ao porte de arma de fogo, tendo em vista a mens legis trazida pelo Estatuto do Desarmamento, que buscou reservar o porte a situações excepcionais. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. I - Agravo retido prejudicado, uma vez que a matéria nele abordada será analisada por ocasião do julgamento deste apelo. II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa ("juris tantum") sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto

da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado."

(TRF/3ª Região, 3ª Turma, AMS n.º 318291, rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 9.3.2010, p. 155)

"AGRAVO LEGAL. AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/03. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo formulado pela apelante, sob a alegação de que esta foi incapaz de demonstrar efetivo exercício de atividade profissional de risco ou ameaça atual e iminente à sua integridade física, nos termos do supracitado art. 10, I, da Lei n.º 10.826/2003. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 3. Uma singela declaração de necessidade de portar uma arma de fogo para defesa pessoal, familiar e patrimonial não é instrumento idôneo e suficiente a demonstrar a efetiva necessidade, conforme prevista legalmente, mesmo porque a mens legis do Estatuto do Desarmamento é exatamente restringir a venda e utilização indiscriminada de armas de fogo no país. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. "

(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 342968, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 28.6.2013).

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação. O agravo retido fica **PREJUDICADO**.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00052 CAUTELAR INOMINADA Nº 0016394-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016394-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : ZIBA GALLERY LTDA -EPP
ADVOGADO : SP314552 ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA e outro(a)
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00187663220114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada requerida por **Ziba Gallery Ltda. - EPP**, para suspender qualquer leilão a ser realizado pela Receita Federal, referente às mercadorias dos lotes de n.ºs 118, 119 e 120 que representam 264 (duzentos e sessenta e quatro) tapetes apreendidos, em operação realizada pela Polícia Federal.

Alega a requerente, em síntese, que ficou sabendo, através de buscas nos sites da Receita Federal do Brasil, que a requerida já promoveu o leilão de sete lotes de tapetes (contendo cada lote, oitenta e oito peças) de sua propriedade, restando apenas três lotes de n.ºs 118, 119 e 120 que devem ser leiloados a qualquer momento.

Aduz que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para a concessão do seu pedido.

Requer a concessão da cautela requerida, para que seja intimada a Receita Federal do Brasil para a suspensão de qualquer leilão referente às mercadorias dos lotes 118, 119 e 120 que representam 264 (duzentos e sessenta e quatro) tapetes de sua propriedade.

É o relatório. Decido.

As medidas cautelares, a par dos pressupostos e condições das ações em geral, requisitam análise da plausibilidade dos argumentos, em face da legislação aplicável e dos fatos que ensejaram a propositura, o que,

doutrinariamente, é conhecido sob a denominação de *fumus boni iuris*, e, ainda, a presença de risco de dano que se tornaria irreparável acaso os efeitos cujo afastamento pretende a parte, qual seja, o *periculum in mora*.

Ou seja, a ausência de um só destes requisitos, conduz ao insucesso da empreitada.

Neste contexto, não antevejo plausibilidade nos fundamentos expostos pela requerente.

No caso dos autos, a requerente não apresentou documentação comprobatória da realização dos leilões das mercadorias citadas no seu pedido.

A documentação acostada pela requerente, às f. 09-10, não se presta a comprovar as suas alegações, pois se trata, apenas, de uma relação de dados, com menção a um Edital que não foi colacionado nos autos.

Além disso, alegou a requerente que a Fazenda Nacional adotou medidas que lhe causarão danos irreparáveis, mas não comprovou as suas alegações, restando não demonstrada a urgência necessária para a prestação jurisdicional cautelar.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste e. Tribunal. Veja-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. O documento juntado pela requerente às f. 15, refere-se a uma oferta de uma corretora de imóveis, sem qualquer comprovação efetiva da possível alienação do imóvel sub judice. Referido documento não se presta a comprovar o alegado periculum in mora.

2. Falece plausibilidade ao pedido de acautelamento, na medida em que, o feito principal foi julgado, em primeiro grau, em desfavor da requerente, o que afasta o requisito do fumus boni iuris.

3. Agravo desprovido."

(TRF-3, 2ª Turma, Cautelar Inominada 7089, Proc. 0025310-37.2010.4.03.0000, Rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, data do julgamento: 09/11/2010, e-DJF3 de 18/11/2010, pág. 357).

Assim, as alegações apresentadas pela requerente não se revelam plausíveis, esmaecendo-se tanto o *fumus boni iuris*, quanto o *periculum in mora*, restando não atendidos os requisitos autorizadores da tutela cautelar.

Desse modo, falece plausibilidade ao pedido de acautelamento, na medida em que não estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007611-40.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.007611-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OPTO ELETRONICA S/A
ADVOGADO : SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00076114020094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e reexame necessário em mandado de segurança impetrado por **Opto Eletrônica S/A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP**, com a finalidade de obter a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito (CND-EN).

O pedido liminar foi concedido (f. 146-149).

O MM Juízo *a quo* julgou o feito procedente e concedeu a segurança (f.171-172).

A União apelou (f. 177-181), sustentando, em síntese, que:

a) a r. sentença deve ser reformada, pois não considerou que a impetrante possuía outros débitos, devidamente

constituídos e não passíveis de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09, circunstância que constitui óbice à emissão de CND;

b) a recusa à emissão da CND embasou-se em dispositivo legal, não consistindo, portanto, em ato coator.

Com contrarrazões (f. 185-188), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da e. Dra. Alice Kanaan, opinou pela inexistência de interesse público a justificar a atuação do *Parquet* (f. 190-197).

É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a impetrante obter a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito (CND-EN).

Aduz a impetrante que, tão logo publicada a Lei 11.941/09, aderiu ao parcelamento nela previsto, efetuando o pagamento da primeira parcela (v. guia DARF, comprobatória do pagamento - f. 41). Alega, ademais, que a autoridade impetrada recusou-se a emitir a CND ou CND-EN, razão pela qual ajuizou o presente *mandamus*.

Com efeito, havendo parcelamento, com pagamento escorrido das parcelas respectivas, o contribuinte faz jus à emissão de CND. Isso, porque o parcelamento consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO PARCELADO E NÃO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento da parte agravante. 2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206, do CTN). 3. **Estando regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. 4. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar. 5. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da Certidão Negativa de Débito - CND - requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia. 6. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa com trânsito em julgado e não impugnada pela via judicial. 7. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão de que conste a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) **culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206, do CTN.** 8. **Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.** 9. Agravo regimental não provido." (AGA 200200292053, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/09/2002 PG:00291 ..DTPB:.) (grifei)**

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAMENTO - FORNECIMENTO DE CND - EXIGÊNCIA DE GARANTIA - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES. Suspensa a exigibilidade do crédito previdenciário pelo parcelamento, com o cumprimento regular, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, sem a exigência de garantia, esta não pode ser imposta como condição para o fornecimento da CND. Recurso especial não conhecido." (RESP 200000467359, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/09/2002 PG:00306 ..DTPB:.) (grifei)

No mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal, a saber:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCLUSÃO NO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N. 11.941/09. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I. Remessa oficial, tida por interposta, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da lei nº 12.016/09.

II. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

III. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

IV. O compulsar dos autos revela a ocorrência de claro erro material na emissão da DARF referente ao primeiro pagamento, pois o valor constante no Recibo de Parcelamento é de R\$ 511,54 e a guia da impetrante foi, equivocadamente, emitida em R\$ 511,24, configurando claro erro de digitação, sendo que instada a regularizar o pagamento da diferença, a impetrante recolheu ainda o valor de R\$ 10,80.

V. Assim, o ato coator não se revela razoável e não se coaduna com os princípios que regem a Administração

Pública devendo o contribuinte ser incluído na parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09.

VI. A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

VII - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

VIII - Incluída no parcelamento, faz jus a impetrante à emissão de certidão de regularidade fiscal.

IX - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

X - Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0004670-46.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015) (grifei)

"TRIBUTÁRIO - CND - PARCELAMENTO - REGULARIDADE NO PAGAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. 1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. Conforme artigo 151 do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito de seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de liminares ou antecipações de tutela e o parcelamento. 3. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 4. **A regularidade no pagamento das prestações de parcelamento firmado com a autoridade fiscal autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.**" (AMS 00055996120064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Sendo assim, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, sendo de rigor a manutenção da r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação e ao reexame necessário.**

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 22 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004925-43.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004925-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADVOGADO	: SP139473 JOSE EDSON CARREIRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00049254320064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo retido, recurso de apelação e reexame necessário, em mandado de segurança impetrado por **TAM Táxi Aéreo Marília S/A**, em face do **Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP** e do **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo**, com a finalidade de obter a

expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débito (CND-EN), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como a exclusão de seu nome do CADIN e do SICAF.

O pedido liminar foi concedido (f. 235-238). Dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (f. 375-385), convertido em retido por decisão monocrática (f. 290-291 do Apenso).

O MM Juízo *a quo* rejeitou o pedido de exclusão do registro no CADIN/SICAF, em razão da ausência de prova da inclusão da impetrante em referido cadastro. Ao final, porém, julgou o feito procedente e concedeu a segurança (f.464-467 v.), "*nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida à f. 235-238, garantindo à impetrante a expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeitos de Negativa, com fulcro no artigo 206 do Código Tributário Nacional, se por outros débitos, além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para sua recusa e desde que permaneça a situação de suspensão de exigibilidade apontada nos relatórios de débitos emitidos pelas autoridades impetradas.*"

A União apelou (f. 477-482), sustentando, em síntese, que:

a) a r. sentença deve ser reformada, pois é *ultra petita*, haja vista que a petição inicial impugna apenas os débitos contidos nos processos administrativos n.ºs. 13811.000293/94-12, 13808.005462/2001-69, 13808.005461/2001-14, 10808.005055/2005-14, 10814.004911/2002-65 e nas inscrições 80 6 04 061901-08 (PA 10880.554847/2004-37), 80 2 04 043392-45 (PA 10880.5548476/2004-92), 80 6 04 061902-80 (PA 10880.554848/2004-81) e 80 2 03 034387-60 (PA 10880.261679/2003-58), mas a r. sentença abrangeu também outros processos administrativos não mencionados na exordial;

b) de acordo com relatório da Secretaria da Receita Federal (f. 483), a apelada possui 33 débitos no valor consolidado de R\$ 4.696.956,72 (com apenas 6 débitos com a exigibilidade suspensa) e 86 débitos no valor consolidado de R\$ 9.293.849,50 (com apenas 55 débitos com exigibilidade suspensa);

c) a apelada não comprovou o pagamento do montante integral do débito, nem a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 206 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não possui direito líquido e certo à emissão da certidão.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (f.485 v.), vieram os autos a este Tribunal.

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do e. Dr. Marlon Alberto Weichert, opinou pelo provimento da apelação, para que a sentença seja reformada, no sentido de denegar a segurança (f. 488-489). É o relatório. Decido.

A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a impetrante obter a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débito (CND-EN), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como de obter a exclusão de seu nome do CADIN e do SICAF.

De início, observa-se que o pedido relativo à exclusão do registros no CADIN e no SICAF foi rejeitado na r. sentença e não foi objeto de apelação pela impetrante, razão pela qual transitou em julgado. A matéria discutida na presente apelação, por conseguinte, é apenas a existência ou não do direito líquido e certo à expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débito (CND-EN).

Quanto ao agravo retido, a despeito do disposto nos artigos 523, *caput*, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.

Observa-se que, na exordial, a impetrante restringiu-se a impugnar os débitos constantes dos processos administrativos n.ºs. 13811.000293/94-12, 13808.005462/2001-69, 13808.005461/2001-14, 10808.005055/2005-14, 10814.004911/2002-65 e nas inscrições 80 6 04 061901-08 (PA 10880.554847/2004-37), 80 2 04 043392-45 (PA 10880.5548476/2004-92), 80 6 04 061902-80 (PA 10880.554848/2004-81) e 80 2 03 034387-60 (PA 10880.261679/2003-58) e, na r. sentença, foram considerados também outros processos administrativos nos quais a impetrante figura como parte, embora não tenham sido especificamente apontados na petição inicial, o que desborda os limites fixados pelos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, em atenção aos princípios da correlação e do *tantum devolutum quantum appellatum*, não podem ser considerados os processos administrativos não mencionados na petição inicial, por não corresponderem ao objeto da presente demanda. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR FIXADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A DECISÃO E DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM NÃO OBSERVADOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 128; 460 E 515 DO CPC. 1. Ação monitoria ajuizada em 03.02.1999. Recurso especial concluso ao Gabinete em 11.09.2013. 2. Discussão relativa à existência de nulidade decorrente de decisão extra petita e violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. 3. **O princípio segundo o qual *tantum devolutum quantum appellatum* é reflexo das normas processuais relativas à obrigatoriedade de correlação entre o pedido feito pela parte e a decisão o juiz. 4. A redução *ex officio* dos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos monitorios, sem que tenha havido recurso da parte interessada com esse objetivo configura violação dos art. 128; 460 e 515 do CPC. 5. Recurso especial provido." (RESP 201302174360, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE**

DATA:08/04/2014 ..DTPB..) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONDENÇÃO FORMULADO PELO RÉU, NA CONTESTAÇÃO, SEM O AJUIZAMENTO DE RECONVENÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUIZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. A disciplina processual civil é estruturada de modo que o réu, citado para apresentar resposta ao pedido do autor, querendo formular pleito adverso, somente o possa fazer por meio do ajuizamento da reconvenção; na contestação, como se diz, não cabe a formulação de pedido, porquanto, por seu intermédio, a parte ré deve apenas se defender da pretensão da parte autora, resistindo, pelos meios ao seu alcance, à procedência de sua postulação, mas não lhe é permitida a dedução de pedido, ainda que tenha direito à correspondente prestação. 2. No caso dos autos, a egrégia Corte Paranaense aplicou, de ofício, os ditames do art. 333 do Código Comercial (hoje revogado), impondo ao autor ônus ou encargo que obviamente não fora objeto de seu pedido (do promovente) e nem de declinação, pelo promovido, em sede própria, a saber, a reconvenção. 3. **O art. 128 do CPC impõe ao Juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC veda-lhe a prolação de decisão além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita); ambos os dispositivos consagram o chamado princípio da congruência ou da correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte promovente, deferindo-o ou negando-o, no todo, parcialmente, se for o caso. 4. Embargos de Divergência acolhidos, a fim de conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que o julgamento das Apelações seja adstrito aos limites estabelecidos na lide." (ERESP 201301524960, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:06/02/2014 RDDP VOL.:00133 PG:00161 ..DTPB..) (grifei)**

Não obstante, incumbia à impetrante, ao ajuizar a presente ação, comprovar seu direito líquido e certo, demonstrando que todos os débitos questionados por meio dos processos administrativos n.ºs. 13811.000293/94-12, 13808.005462/2001-69, 13808.005461/2001-14, 10808.005055/2005-14, 10814.004911/2002-65 e das inscrições 80 6 04 061901-08 (PA 10880.554847/2004-37), 80 2 04 043392-45 (PA 10880.5548476/2004-92), 80 6 04 061902-80 (PA 10880.554848/2004-81) e 80 2 03 034387-60 (PA 10880.261679/2003-58) estavam devidamente quitados ou com a exigibilidade suspensa.

Para tanto, a impetrante deveria ter juntado aos autos as respectivas guias DARF comprobatórias dos recolhimentos dos tributos ou documentos que atestassem a incidência de alguma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, especificadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, quais sejam: moratória; depósito de seu montante integral; reclamação ou recurso em processo tributário administrativo; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ação judicial; ou parcelamento.

Não foi, porém, o que se deu no caso em comento. Conforme bem apontado pelo e. Dr. Marlon Alberto Weichert em seu parecer (f. 489):

"(...) Da análise das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, infere-se que o óbice à expedição da certidão por parte daquele órgão consiste em dois processos administrativos, de n. 13811.000293/94-12 e de n. 10880.005055/2005-14, em relação aos quais a impetrante não teria comprovado a existência de medida judicial que lhes suspendesse a exigibilidade.

Ocorre que, também nos autos deste mandado de segurança, a impetrante não comprovou a suspensão da exigibilidade de referidos débitos. De fato, os documentos de f. 56-59 comprovam apenas o protocolo de petição em processo administrativo no qual se juntou cópia de processo judicial e respectiva certidão de objeto e pé. Entretanto, referida documentação comprobatória da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários não foi apresentada pela impetrante neste writ, razão pela qual se torna impossível aferir a veracidade de suas alegações. (...)"

Para a comprovação da ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não atestada de plano pela impetrante, haveria a necessidade de produção de provas, que não se coaduna com a via estreita do *mandamus*. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGADO ERRO NOS CÁLCULOS EFETUADOS PELO FISCO ESTADUAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJOU O RECOLHIMENTO A MAIOR DO TRIBUTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NA VIA ELEITA.

1. Examinando-se os autos, verifica-se que, efetivamente, não há prova inequívoca acerca do direito líquido e certo alegado, pois, no caso, é imprescindível a produção de prova pericial para se aferir a existência dos créditos pleiteados pela impetrante (ora recorrente).

Ressalte-se, ainda, que, em virtude da possibilidade de inclusão do valor do imposto no preço de saída da mercadoria, é necessária a respectiva comprovação do não-repasse do encargo relativo ao tributo ao

contribuinte de fato, nos termos do art. 166 do CTN.

2. **Na lição de Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". Assim, "se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".**

3. Desse modo, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, de modo que é necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

4. Recurso ordinário desprovido."

(STJ, RMS 27.203/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 29/09/2008) (grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

1. **Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.**

2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008.

3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito."

(STJ, MS 13.445/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 19/12/2008) (grifei)

Destarte, impossível o reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo à concessão da segurança.

Também é este o entendimento deste Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CND. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADA. I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN. II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. II - **A ação mandamental pressupõe, por sua própria natureza, a existência de direito líquido e certo, passível de comprovação de plano pelo impetrante, de modo que a dilação probatória não é compatível com a celeridade e natureza do rito,** ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas no artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, às quais não se subsome o caso em tela. IV - **Ausente nos autos a comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito apontado, há óbice à emissão da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa.** V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. VI - **Apelação improvida.**" (AMS 00144655220054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:15/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CND - PIS, FINSOCIAL E COFINS - CRÉDITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - IRRF - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - EXIGIBILIDADE IMEDIATA - DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - CRÉDITO EXIGÍVEL - EXPEDIÇÃO DA CND - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Nos termos do art. 151 do CTN, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a moratória; o depósito integral; as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. 2. Com o presente mandamus pleiteia-se a obtenção da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, alegando que o débito que ensejou a expedição da certidão positiva encontra-se sendo discutido judicialmente, em sede ações em que se questiona as contribuições ao PIS, FINSOCIAL e COFINS, nas quais, teria efetuado depósito. 3. **Não se mostra líquido e certo o direito pleiteado pela impetrante, uma vez que não comprovada a integralidade dos depósitos relativos ao PIS, FINSOCIAL e COFINS, e ainda, existindo nos autos, comprovação de outros débitos referentes ao IRRF, que ensejaram o ato impugnado.** 4. IRRF. Tributo sujeito a lançamento por homologação. A declaração unilateral do contribuinte é constitutiva do crédito tributário, dispensado o procedimento administrativo do lançamento, sendo imediatamente exigível. 5. Apelação e Remessa oficial, providas." (AMS 00115392119934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/09/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Assim, considerando a conclusão no sentido da ausência de direito líquido e certo da apelante, é de ser rejeitado o pedido de expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débito (CND-EN).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 523, *caput*, e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado o agravo retido interposto a f. 375-385 e DOU PROVIMENTO à apelação**, para reformar a sentença e denegar a segurança pleiteada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005044-27.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.005044-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
APELADO(A) : LUCILENE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP228651 KEILA CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00050442720134036110 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação, interposto pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR 5ª Região - SP**, em face da sentença que concedeu a ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição da impetrante no Conselho, como técnica em radiologia.

O apelante alega a impossibilidade de inscrição ao fundamento de que o impetrante cursou o ensino médio e o curso de técnico em radiologia, concomitantemente, infringindo o disposto nos arts. 2º, inciso I, 4º, §2º e 6º, inciso I, da Lei n.º 7.394/85, com a redação dada pela Lei n.º 10.508/2002.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal em parecer de lavra do e. Procurador Regional da República opinou pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

O registro e o exercício da profissão de Técnico em Radiologia são disciplinados pela Lei n.º 7.394/85, cujo artigo 2º, com a redação da Lei nº 10.508/02, assim dispõe:

"Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal."

Como se vê, tais exigências destinam-se a estabelecer condições ao exercício da profissão, não havendo qualquer restrição à realização concomitante do ensino médio e do profissionalizante.

Ademais, a Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a redação dada ao art. 36-C, inciso II, pela Lei nº 11.741/08, passou a prever que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, *verbis*:

"Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

(...)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

(...)"

In casu, tendo sido comprovado pela impetrante a conclusão do ensino médio (f. 13), bem como do curso profissionalizante, com a apresentação de certificado de habilitação profissional (f. 14), expedido por Escola de Educação Profissionalizante, desarrazoado submetê-la à realização de outro curso técnico, para conseguir a

inscrição nos quadros do Conselho Profissional, sendo certo, ainda, que demonstrou a capacidade técnica exigida quando concluiu ambos os cursos.

Acrescente-se, por fim, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a exigência contida no §2º, do art. 4º, da Lei n.º 7.394/85 é dirigida aos estabelecimentos de ensino, não cabendo ao Conselho indeferir a inscrição em seus quadros, em razão do suposto descumprimento de tal dispositivo. Veja-se:

"Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia.

(...)

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente."

A corroborar o entendimento acima esposado, colho os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSOTÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE.

1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente.

2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o mero porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante.

3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando.

4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão.

5. Recurso especial não provido." (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGISTRO. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O DE ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI N. 7.394/85. I - A exigência constante do § 2º, do art. 4º, da Lei n. 7.394/85 é dirigida aos estabelecimentos de ensino, não competindo ao Conselho de Fiscalização Profissional indeferir a inscrição em seus quadros dos profissionais habilitados, em razão do não cumprimento de tal dispositivo pela instituição de ensino. II - Preenchidos os requisitos determinados no art. 2º da referida Lei, tem o Impetrante o direito ao registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. III - Negativa da autarquia profissional que extrapola os ditames da legislação pertinente à matéria. IV - A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), bem como o Decreto n. 2.208/97, que a regulamentou, desvincularam a necessidade de comprovação da conclusão do curso em nível de segundo grau ou equivalente para o ingresso no curso de educação profissional. V - Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Remessa Oficial improvida."

(REOMS 00069617620114036102, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL. CRTR - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. LEI Nº 7.394/85, E ALTERAÇÕES DA LEI Nº 10.508/02. CONCLUSÃO DO CURSO DE 2º GRAU OU EQUIVALENTE. FORMAÇÃO PROFISSIONAL MÍNIMA DE NÍVEL TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REGIME DE CONCOMITÂNCIA. LEI Nº 9.394/96 - DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. DECRETO Nº 5.154/04. ARTIGO 4º, § 2º, DA LEI Nº 7.394/85. IMPERTINÊNCIA.

1. A conclusão de curso de 2º grau ou equivalente, associada à formação mínima de nível técnico, confere habilitação para o exercício e o registro profissional como técnico em radiologia, nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394/85, com a redação da Lei nº 10.508/02.

2. Segundo a Lei nº 9.394/96, relativa às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação profissional deve articular-se com o ensino médio, o que ocorreu, no caso específico do curso de formação profissional mínima, previsto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394/85, segundo o regime da concomitância, e não o da subsequência (artigo 4º do Decreto nº 5.154/04), afastando, assim, a exigência de conclusão do curso de 2º grau ou equivalente como condição para matrícula no curso de formação profissional mínima, bastando que ambos sejam concluídos

para que se tenha o direito líquido e certo ao exercício da atividade de técnico em radiologia.

3. A comprovação da conclusão do curso de 2º grau ou equivalente para matrícula em Escola Técnica de Radiologia, prevista no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 7.394/85, apenas é exigida para o curso de habilitação profissional, a que se refere o inciso II do artigo 2º, da mesma lei.

4. Hipótese em que comprovado, pela documentação anexada, o cumprimento dos requisitos legais para o exercício da profissão de técnico em radiologia, de acordo com a especialidade própria, restando, por consequência, líquido e certo o direito ao registro no respectivo Conselho Profissional."

(TRF3, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Reg. n.º 200361000104385, TERCEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJU 26/04/2006)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA -REGISTRO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CURSO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO - POSSIBILIDADE - DECRETO Nº5.154/2004

I - A questão central da presente controvérsia reside na possibilidade de o aluno matriculado no ensino médio cursar, concomitantemente, o curso técnico profissionalizante de radiologia. O § 2º do artigo 4º da Lei nº 7.394/85 dispõe que não poderá ser matriculado no curso profissionalizante de radiologia o candidato que não comprovar a conclusão do ensino de segundo grau ou equivalente.

II - Todavia, o Decreto nº 5.154/2004, regulamentando os dispositivos da Lei nº 9.394/96 referente ao ensino profissional, estabelece que a educação profissional deverá ser desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que pode ser concomitante consoante expressa disposição (art. 4º, § 1º, II).

III - Caso em que a impetrante frequentou concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante por apenas um período, tendo concluído este último depois de concluir aquele. Assim, pela documentação anexada, houve o cumprimento dos requisitos legais para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, restando líquido e certo o direito ao registro no respectivo Conselho Profissional.

IV - Apelação provida."

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Reg. Nº 200561000031100, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 06/03/2008, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Data Publicação 27/03/2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003951-89.1995.4.03.6100/SP

2008.03.99.001628-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	: SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	: SP010620 DINO PAGETTI e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
No. ORIG.	: 95.00.03951-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Intermédica Sistema de Saúde Ltda.** contra a decisão monocrática de f. 915-918, por meio da qual se negou provimento ao recurso de apelação, em que pretendia a apelante a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido. A ação foi ajuizada com a finalidade de obter: a) declaração da inexistência de relação jurídica entre a autora e a União, em razão da ilegalidade das Portarias nºs. 38/86 e 45/86, editadas pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE); b) condenação ao ressarcimento das quantias pagas a maior, a título de tarifas de energia elétrica, desde a edição dos citados atos normativos.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Houve sentença de parcial procedência na Justiça Estadual (f. 592-606).

A Eletropaulo S/A e a autora apelaram, tendo sido o feito encaminhado ao 1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. O acórdão ali proferido reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal (f. 829-831).

Remetido o processo à Justiça Federal, houve nova prolação de sentença (f. 849-856), nos seguintes termos: *"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo: i) 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos recolhimentos efetuados entre 1986 e 07 de fevereiro de 1990, reconhecendo a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32; ii) 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente, no mérito, o pedido da autora em relação aos recolhimentos efetuados posteriormente a 07 de fevereiro de 1990. Em razão da sucumbência, condeno a autora, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da União Federal e em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor da Eletropaulo."*

A autora apelou (f. 860-879), sustentando, em síntese, que:

- a) as Portarias n.ºs. 38/86 e 45/86, editadas pelo DNAEE, majoraram as alíquotas das tarifas de energia elétrica;
- b) esse aumento foi ilegal, pois as Portarias n.ºs. 38/86 e 45/86 foram editadas na vigência dos Decretos-leis 2.283/86 e 2.284/86, que estabeleciam o congelamento dos preços denominado "Plano Cruzado";
- c) a tarifa de energia elétrica não tem natureza de tributo, e sim de preço público, pois sua cobrança decorre de serviço prestado por empresa concessionária;
- d) sendo assim, não se aplica ao caso concreto o prazo prescricional previsto no Decreto n.ºs. 20.910/32, e sim o prazo prescricional vintenário, estabelecido no artigo 177 do Código Civil;
- e) houve violação ao princípio da hierarquia das normas jurídicas porque as Portarias n.ºs. 38/86 e 45/86 não poderiam sobrepor-se aos Decretos-leis 2.283/86 e 2.284/86.

Com as contrarrazões da Eletropaulo S/A (f. 885-903) e da União (f.905-913), vieram os autos a este Tribunal. Por meio da decisão monocrática de f. 915-918, foi negado provimento à apelação, o que deu ensejo à interposição do agravo de f. 920-923.

No agravo, a Intermédica Sistema de Saúde Ltda. argumenta que:

- a) não restou demonstrada a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil;
- b) a r. decisão monocrática divergiu do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.110.321, publicado no D.J.e. de 06.05.2010, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil;
- c) referido precedente determinou a aplicação do prazo vintenário de prescrição para repetição dos valores decorrentes da majoração da alíquota de energia elétrica pelas Portarias DNAEE 38/86 e 45/86.

É o relatório. Decido.

A questão debatida nestes autos refere-se à possibilidade de a autora obter a condenação das rés União e Eletropaulo S/A ao ressarcimento das quantias pagas a maior a título de tarifas de energia elétrica, em razão da edição das Portarias n.ºs. 38/86 e 45/86, editadas pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE).

No que concerne ao prazo prescricional, em verdade, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, fixado por meio do REsp 1.110.321 - julgado na sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil - é no sentido de que é de vinte anos o prazo prescricional, para reaver o *quantum* pago a maior, em razão da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86. Isso porque a tarifa de energia elétrica tem a natureza de preço público, e não de tributo, pois consiste em uma contraprestação pelo serviço prestado aos cidadãos. Veja-se, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. CONGELAMENTO DE PREÇOS PELO "PLANO CRUZADO". MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS DO DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias do DNAEE 38/86 e 45/86 é ilegítima, por terem desrespeitado o congelamento de preços instituído pelo cognominado "Plano Cruzado". Ressalta-se, todavia, a legalidade dos reajustes das tarifas ocorridos a partir da vigência da Portaria 153/86, de 27.11.86, editada quando não mais vigiam os referidos diplomas legais. Precedentes: REsp 1.134.471/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10.3.2010; AgRg nos EDcl no REsp 1.041.096/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.9.2009;

REsp 1.101.968/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.6.2009; AgRg nos EREsp 505.944/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 2.4.2009.

2. A Portaria 38, de 27.2.86, majorou indevidamente a tarifa de energia elétrica para todos os consumidores no período de congelamento de preços do Plano Cruzado, o qual não chegou a vigorar por prazo superior a 30

(trinta) dias em relação aos consumidores residenciais, resultando que o aumento por ela determinado não chegou a produzir efeitos.

3. Portanto a ilegalidade da majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86 deve ser aferida da seguinte forma: a) aos consumidores industriais atingidos pelo congelamento, deve-se lhes reconhecer o direito à repetição da tarifa majorada, e; b) aos consumidores residenciais não assiste o direito à repetição. Revisão de jurisprudência consoante julgamento do REsp 1.054.629/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 13.10.2008.

4. In casu, trata-se de consumidores industriais cujo direito à repetição dos valores de energia elétrica majorados, no período das Portarias 38/86 e 45/86, é inequívoco, conforme a jurisprudência firmada neste Tribunal.

5. **O prazo prescricional para ajuizar a ação de repetição de indébito em decorrência da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 é vintenário, consoante disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, visto que a tarifa de energia elétrica não tem natureza tributária.** Precedentes: REsp 1.053.122/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 25.11.2009; REsp 354.426/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.2.2006, DJ 4.5.2007; REsp 402.497/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.6.2005, DJ 26.9.2005.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido." (REsp 1110321/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 06/05/2010)

Sendo assim, considerando que os valores a serem repetidos foram recolhidos de 02.1986 a 11.1986 e que a presente ação foi ajuizada em 07.02.1995, aplicando-se o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, há de se admitir que não ocorreu a prescrição.

Quanto ao mérito, tem-se que as Portarias DNAEE n.ºs. 38/86, de 27.02.1986, e 45/86, de 04.03.1986, efetivamente incorreram em ilegalidade ao aumentarem as alíquotas das tarifas de energia elétrica, durante o período em que os Decretos-leis 2.283/86 e 2.284/86 haviam determinado o congelamento dos preços dos produtos e serviços no denominado "Plano Cruzado".

Não obstante, as Portarias 38/86 e 45/86 foram substituídas pela Portaria 153/86, de 26.11.1986, que foi editada quando já não mais vigorava o "Plano Cruzado", estabelecendo novos aumentos para as tarifas de energia elétrica. Os recolhimentos efetuados a partir da edição da portaria 153.86 foram legais, não havendo que se falar em direito a restituição dos valores.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL, COMERCIAL OU RURAL. LEGALIDADE CONSUMIDOR RESIDENCIAL. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OFENSA À PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE MALFERIDOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N.º 284/STF.

1. A majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE é ilegítima, posto desrespeitarem o congelamento de preços instituído pelo cognominado "Plano Cruzado".

2. Deveras, a Portaria 38, de 27/02/86 majorou indevidamente a tarifa de energia elétrica para todos os consumidores no período de congelamento de preços do Plano Cruzado, o qual não chegou a vigorar por prazo superior a 30 (trinta) dias, em relação aos consumidores residenciais, resultando que o aumento por ela determinado não chegou a produzir efeitos.

3. A ilegalidade da majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86, deve ser aferida da seguinte forma: a) consumidores industrial, comercial ou rural, restaram atingidos pelo congelamento, devendo ser reconhecido o direito a repetição da tarifa majorada; b) aos consumidores residenciais não assiste o direito à repetição. Revisão de jurisprudência consoante julgamento do REsp 1054629/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 13.10.2008

4. In casu, verifica tratar-se de consumidores industriais pelo que revela-se inequívoco o direito à repetição dos valores de energia elétrica majorados no período das Portarias 38/86 e 45/86 nos termos do aresto recorrido que assentou: "A questão de mérito não comporta mais dificuldade. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer a ilegalidade da majoração das tarifas de energia elétrica de que tratam as Portarias n.ºs 38/86 e 45/86 do DNAEE, eis que editadas no período de congelamento de preços determinado nos Decretos-leis n.º 2.283/86 e 2.284/86 (Plano Cruzado), **ressaltando-se, todavia, a legalidade dos reajustes das tarifas ocorridos a partir da vigência da Portaria n.º 153/86, editada quando não mais vigiam os referidos diplomas legais**" (fls. 1222), merecendo destaque que essa questão foi delegada para a fase de liquidação.

5. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no Ag 505.598/SP, DJ de 01.07.2004; REsp 612.724/RS, DJ de 30.06.2004.

6. A ausência de indicação da lei federal violada, bem como o fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal eventualmente indicados, em sede de recurso especial, como malferidos, revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp n.º 156.119/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; REsp n.º

550.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).

7. Recurso especial da Companhia Energética de Alagoas - CEAL provido, e recurso especial da União parcialmente provido, para declarar que a repetição refere-se apenas às Portarias 38/86 e 45/86."

(STJ, RESP Nº 1.035.925 - AL, Rel. Min. Luiz Fux, D.J.U. 08.06.2009) (grifei)

"ENERGIA ELÉTRICA - AUMENTO - PORTARIAS 38/86, 45/86 E 153/86 - ILEGALIDADE. É ilegal o aumento da tarifa de energia elétrica instituído pelas Portarias do DNAEE 38/86 e 45/86, porquanto editadas durante a vigência do congelamento de preços. A ilegalidade só perdurou até a edição da Portaria 153/86 quando então sobreveio novo sistema tarifário, já não havendo a proibição do congelamento. Recurso provido." (RESP 199800378162, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00029 ..DTPB:.) (grifei)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PORTARIAS DNAEE NºS 38/86 E 45/86. ILEGITIMIDADE DE MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIA Nº 153/86. LEGITIMIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de considerar competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, VIII, da CF/1988, para processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando em exercício de função federal delegada. 2. A matéria versada foi exaustivamente debatida na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que considerou ilegítima a majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias do DNAEE 38/86 e 45/86, por terem desrespeitado o congelamento de preços. 3. Legitimidade da Portaria nº 153/86." (REOMS 00025512119874036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 380 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL RECONHECIDA POR ESTA CORTE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MAJORAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DAS PORTARIAS DNAEE Nº 38 E 45/89 - LEGITIMIDADE DA PORTARIA DNAEE Nº 153/86 - APELAÇÕES DAS RÉS DESPROVIDAS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I - A questão jurídica acerca da legitimidade da União Federal e da consequente competência desta Justiça Federal foi resolvida no julgamento da apelação da parte autora, realizado aos 05/10/1998, com trânsito em julgado (fls. 183/188 e fls. 194), onde se entendeu que a União é parte legítima para compor a relação processual ora entabulada e, por consequência, a Justiça Federal é competente para dirimir a presente demanda. II - Está pacificado o entendimento no sentido de que foram ilegais os aumentos das tarifas de energia elétrica determinados pelas Portarias DNAEE nºs 38/86 e 45/86, por ocasião do congelamento de preços instituído pelos Decretos-Leis ns. 2.283/86 e 2.284/86, litimando-se a ilegitimidade dos aumentos, porém, apenas até a vigência da Portaria DNAEE nº 153/86. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (...) Precedentes jurisprudenciais. IV - Honorários advocatícios relativos a ambas as ações (principal e cautelar) mantidos, posto que fixados nos termos da lei. V - Sentença mantida." (APELREEX 00121105519944036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS À CAUTELARIDADE (PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS). PROCESSO EXTINTO DE PLANO. EXCLUSÃO DE ACRÉSCIMO DAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS DO DNAEE NºS 38/86 E 45/86 1. Discute-se o direito à exclusão do acréscimo de 24,32% das contas de energia elétrica vincendas (a partir de dezembro/94), em virtude de suas tarifas terem sido majoradas, indevidamente, pelas Portarias do DNAEE nºs 38/86 e 45/86. 2. Os pressupostos da cautelar (fumus boni iuris e o periculum in mora) não se confirmaram, diante da pretensão veiculada; a uma, porque se mostra desnecessária a exclusão de qualquer acréscimo das contas de consumo de energia elétrica, como medida apta a evitar um suposto perecimento do direito; a duas, porque as indigitadas Portarias vigoraram até a edição da Portaria nº 153/86, quando então deixou de se falar em ilegalidade daqueles aumentos; a três, por não estarem vigorando, em dezembro/94, período pleiteado na inicial, as Portarias impugnadas e reputadas de ilegais na inicial. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso não provido." (AC 11003841419954036109, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:06/12/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em comento, por conseguinte, devem ser examinados os períodos de vigência das Portarias DNAEE. Os valores recolhidos de 27.02.1986 (data de vigência da Portaria DNAEE 38/86) até 27.11.1986 (data de vigência da Portaria DNAEE 153/86), devem ser restituídos, em razão da ilegalidade da majoração de alíquotas efetuada por meio da Portaria DNAEE 38/86. Porém, os valores recolhidos a partir de 27.11.1986, já sob a égide da Portaria DNAEE 153/86, não há que se falar em restituição, pois os recolhimentos foram legítimos.

O valor do indébito deverá ser acrescido de correção monetária e de juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No que tange à sucumbência, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, inverte o ônus e, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, condeno tanto a União quanto a Eletropaulo ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa para cada uma, limitados a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de f. 915-918, tornando-a sem efeito e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, conforme fundamentação *supra*.

Sendo assim, fica prejudicado o agravo de f. 920-923.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000442-50.2010.4.03.6125/SP

2010.61.25.000442-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : SP086596 DINAIR ANTONIO MOLINA e outro(a)
APELADO(A) : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP295339 AMILTON DA SILVA TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00004425020104036125 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta por **Antônio Roberto de Paula Vieira e Cia Ltda. - ME** em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação proposta em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**, no sentido do reconhecimento da inexigibilidade da presença de profissional farmacêutico responsável na Drogaria e da inscrição da autora nos quadros do Conselho; a abstenção de novas autuações e multas e a anulação da multa aplicada.

A apelante alega que:

- a) a drogaria é uma microempresa modesta, atuando no ramo há vários anos;
- b) a obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em horário integral não deve ser absoluta;
- c) o Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar estabelecimentos farmacêuticos, à drogaria cabe a fiscalização pela ANVISA;
- d) nas drogarias basta a presença de profissional técnico e não farmacêutico, como exigido nas farmácias.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

A apelante teve contra si lavrado auto de infração, no qual foi aplicada multa por ofensa ao art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.991/73, que impõe à farmácia e à drogaria a obrigação de manter profissional farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Confira-se:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Nos casos de impedimento ou ausência do titular a lei determina a presença de farmacêutico substituto. Veja-se: "§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular."

Assim, enquadrada no conceito de drogaria, fato que o próprio autor admite (f. 178), há obrigatoriedade da presença em horário integral de profissional farmacêutico.

Por outro lado, o art. 19, da Lei n.º 5.991/73 consigna os estabelecimentos que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, entre os quais não se enquadra a autora. Confira-se:

"Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'."

O art. 24, § único, da Lei n.º 3.820/60, com redação dada pela Lei n.º 5.724/71, determina que a falta de assistência do profissional sujeita o estabelecimento à multa a ser aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, competente para fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações (art. 10, "c", Lei n.º 3.820/60).

A alegação da apelante de que a regra deve ser vista com razoabilidade, pois exige a presença do responsável farmacêutico em tempo integral, não merece prosperar.

Primeiro porque se extrai dos autos (f. 50) que autuação deveu-se não à "ausência do responsável técnico e/ou farmacêutico substituto, mas sim, o funcionamento do estabelecimento sem a presença de profissional farmacêutico legalmente habilitado".

Ainda que assim não fosse, a lei permite ausências (arts. 17 da Lei n.º 5.991/73; 20 e 42 da Lei n.º 5.991/73), mas em situações excepcionais e sob condições expressamente delimitadas, não se podendo flexibilizar a regra para aplicar-lhe exceções, ou, ainda, emprestar a estas interpretação extensiva. Veja-se:

"Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle."

"Art. 42 - Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que dependa de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial."

Ademais, não se aplica ao caso o disposto no art. 17 da Lei n.º 5.991/73, uma vez que a apelante afirma estar em funcionamento há muitos anos.

Por fim, a jurisprudência é uníssona ao afirmar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia em promover a fiscalização das farmácias e drogas em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei n.º 5.991/73. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. 'A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogas em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.' (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA n.º 200700582206, rel. Herman Benjamin, DJE de 17.10.2008)

"ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIA S. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional.

3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei n.º 3.820/60, que cria os Conselho Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogas devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, "c", da Lei n.º 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

5. A Lei n.º 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogas e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma

da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

6. Recurso improvido. (STJ - 1ª T., REsp 230108, Rel. Min. José Delgado, j. em 17.02.00, DJU de 03.04.00, p. 119) grifei

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência.

V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado.

VI - Apelação improvida."

(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 00484825220114036182, Des. Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial I de 28.6.2013).

"ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - AUTUAÇÃO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA - LEGITIMIDADE.

1. Os Conselhos Regionais de Farmácia têm a atribuição de fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal (art. 10, "c", Lei nº 3.820/60).

2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei nº 5.991/73.

3. Constatada a ausência de responsável técnico durante o período de funcionamento do estabelecimento farmacêutico, é legítima a autuação, por estar pautada no exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido. Precedentes do STJ e TRF-3. 4. Apelação desprovida."

(TRF/3ª Região, 4ª Turma, AMS N.º 00169988120054036100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial I de 31.5.2012)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem. São Paulo, 24 de julho de 2015.

NOEMI MARTINS

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14089/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021710-58.1988.4.03.6182/SP

1988.61.82.021710-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ALBERTONI DE LEMOS BLOISI
ADVOGADO : SP016032 THALES FERNANDES BENNATI e outro
APELADO(A) : DEURBI DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADOS LTDA
No. ORIG. : 00217105819884036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTIVO EXTINTO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VERBA HONORÁRIA DEVIDA E MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- A execução fiscal foi extinta com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, sendo a exequente condenada no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.
- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.
- Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 88/91), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Importa destacar que o reconhecimento da prescrição pela exequente, antes do julgamento da exceção de pré-executividade, não tem o condão de inibir a condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista o aperfeiçoamento da relação processual.
- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "*vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*".
- Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDel no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Considerando o valor da causa (R\$ 69.201, 06 - sessenta e nove mil, duzentos e um reais e seis centavos - em 07/01/2013 - fl. 102), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.003062-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : TECELAGEM OYAPOC LTDA
ADVOGADO : SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.38071-2 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. ENTENDIMENTO DO STF (RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011) E DO STJ (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012).

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos, para as ações ajuizadas até 09.06.2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 a no máximo cinco anos.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a devolução do indébito.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar-se do acórdão de fls. 130/138 e, em consequência, dar provimento à apelação para estabelecer o prazo decenal para a devolução do indébito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059268-33.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.059268-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE TODAS AS GUIAS DE RECOLHIMENTO.

I. É prescindível a juntada de todas as guias de recolhimento, pois cabe ao Fisco analisar o procedimento de compensação, bem como exigir toda a documentação que julgar pertinente.

II. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036264-12.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.036264-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00362641219994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Tendo transcorrido prazo superior a cinco anos desde a decisão que determinou o arquivamento dos autos, há que se manter a sentença no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do §4º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela lei n. 11.051/2004.

II. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade.

III. Valor da condenação fixado em 10% sobre o valor da causa, em conformidade com o entendimento da Quarta Turma.

IV. Apelação da executada provida e remessa oficial, tida por submetida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da executada e negar provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013029-05.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.058177-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI
ADVOGADO : SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO VIGENTE NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda.

- *Decisum* que adotou orientação contrária à jurisprudência da corte superior. Acórdão retratado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar-se do acórdão de fls. 270/278, a fim de estabelecer que seja observada a Lei nº 9.430/96, em sua redação original, na compensação do indébito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016495-21.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.016495-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA
ADVOGADO : SP178930 ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CF. ART. 150, VI. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Conforme entendimento pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, "*A orientação da Corte é no sentido de que a imunidade tributária, por si só, não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias impostas por lei.*" (ARE 709.980 AgR/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 17/12/2013, DJe 14/02/2014).

2. Nesse diapasão, a imunidade tributária não afasta o cumprimento das obrigações acessórias, tal como a emissão das notas fiscais devidas (STJ, REsp 866.851/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 12/08/2008, DJe 15/09/2008, e REsp 1.035.798/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 02/04/2009, DJe 06/05/2009).

3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o referido valor, nos termos do disposto no artigo 20 do CPC e seguindo entendimento da Turma julgadora.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011227-80.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.011227-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ALUSHOP ALUMINIO LTDA
ADVOGADO : SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA EM SENTENÇA. EM TENDO O PRÓPRIO AUTOR TRANSCRITO NA EXORDIAL O REAL BENEFÍCIO ECONÔMICO A ALCANÇAR, CORRETA A APRECIÇÃO. A UTILIZAÇÃO DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX FORAM ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE PRODUZIR QUALQUEIS EFEITOS JURÍDICOS.

1 - Considerando o objeto da lide originária, ainda que se cuide de ação declaratória, deve o valor da causa ser fixado de acordo com a estimativa equivalente ao proveito econômico perseguido, tal como consignou o autor em sua inicial, onde aponta o benefício econômico pretendido, donde a incoerência com o valor dado à causa, a ser corrigido pelo magistrado mesmo de ofício.

2 - O tema está pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, restando assentado pela C. Superior Corte o entendimento no sentido da inexigibilidade dos títulos da dívida pública emitidos no início e meados do século XX, face à consumação da prescrição, na hipótese de não terem sido resgatados no prazo determinado pelos indigitados DL nº 263/1967 e DL nº 396/68.

3 - Recurso de apelação improvido, prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-85.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.002373-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MILO SOM LTDA -EPP
ADVOGADO : SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI 10.684/2003. RENÚNCIA. ENCARGO DO DL 1.025/69.

I. Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

II. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065272-97.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.065272-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CATROL COML/ E IMPORTADORA LTDA massa falida
SINDICO : MANOEL ANTONIO ANGULO LOPES
APELADO(A) : JAIME LAGO CALDAS
: MARIA LUZIA MUNDICI
No. ORIG. : 00652729720004036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452).

II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento.

III. Extinção do feito sem exame do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem exame do mérito, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077827-49.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.077827-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CHOPERIA PONTO CHIC LTDA
ADVOGADO : SP236241 VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
No. ORIG. : 00778274920004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

Os embargos de declaração admitem, excepcionalmente, caráter infringente, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. Precedentes.

A petição de fls. 49/50 somente informa que o embargante ingressou no programa de parcelamento relativamente aos débitos discutidos em outra execução fiscal (Processo nº 1999.61.82.030464-2).

O executado não aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, não tendo interrompido a fluência do curso do prazo prescricional.

A execução permaneceu paralisada por período de quase 08 (oito) anos, qual seja, de 12.09.2004 (data da remessa dos autos ao arquivo), até 17.08.2012 (data da sentença), restando configurada a inércia da União Federal, de modo a justificar a decretação da prescrição intercorrente.

Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento à apelação da União Federal, extinguindo-se o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004334-66.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.004334-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : J MOREIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : MS009936 TATIANA GRECHI
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL DO ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO E PAGO A MENOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 150, §4º, DO CTN. PRECEDENTES DO C. STJ E

DESTA CORTE REGIONAL. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante, motivo pelo qual imperioso o desprovimento do recurso.

- A r. decisão monocrática fez consignar acertadamente que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação com pagamento parcial da dívida, o termo inicial do lapso decadencial se refere à ocorrência do fato gerador, nos termos do estabelecido pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e não ao momento em que o contribuinte realiza as atividades tendentes à constituição do crédito tributário (lançamento). Precedentes do C. STJ e desta Egrégia Corte Regional.

- Considerando que a Notificação de Lançamento foi lavrada em 05/10/1998, patente e manifesta a ocorrência da decadência em relação aos créditos com fatos geradores ocorridos até 04/10/1993, em face da homologação tácita por parte do Fisco.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006739-66.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.006739-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BG BRASIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO : SP046092 IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO COSIT N. 1/2000. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 7º DO DECRETO 70.506/72 (CONVENÇÃO INTERNACIONAL BRASIL-FRANÇA). PREVALÊNCIA DA NORMA INTERNACIONAL. REGRA DA ESPECIALIDADE E ART. 98 DO CTN. AFASTAMENTO DA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES REMETIDOS À PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA.

I. Os valores repassados a título de prestação de serviços técnicos referentes a marketing, compra, organização e investimento industrial, informática, finanças, contabilidade, direito não se enquadram adequadamente no conceito de royalties estabelecido pelo parágrafo 3, não havendo previsão expressa no bojo da Convenção Internacional em relação à prestação de serviços técnicos.

II. A despeito do artigo 7º referir-se a lucros, é possível aferir que o vocábulo em questão alude de fato ao conceito de rendimento, tanto que o parágrafo 3 desse mesmo dispositivo prevê a dedução de despesas para cálculo do montante.

III. A tributação somente perante o Estado da empresa receptora dos valores atende aos objetivos da Convenção

para Evitar Bitributação, pois propicia a incidência do tributo sobre o lucro real e não sobre a remuneração integral realizada pela empresa brasileira, sem as eventuais deduções ou adições devidas.

IV. Não se aplicam as disposições do Ato Declaratório COSIT n. 01/2000 que remete ao art. 685, II, a, do RIR, porquanto prevalece a convenção internacional em observância a regra da especialidade da norma e ao art. 98 do CTN, acima transcrito, sendo de rigor o afastamento da incidência de Imposto de Renda retido na fonte sobre o montante transferido à empresa francesa a título de contraprestação por serviços técnicos, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 70.506/72.

V. Apelação da impetrante provida e apelação da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Impetrante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012054-94.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.012054-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA
ADVOGADO : SP073962 MARDEM MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA TOTAL. ART. 14, § 1º, "A", DA LEI 8.541/1992. I. O art. 14, § 1º, "a", da Lei 8.541/1992 é claro ao estabelecer que a base de cálculo do Imposto de Renda, quando calculado por lucro presumido, será determinada mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustíveis.

II. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010991-72.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.010991-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MARIA HELENA COSTA MERCALDI -ME
No. ORIG. : 00109917220024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa sob nº 80.4.02.025938-03, na qual foi reconhecida a prescrição intercorrente.

- Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

- O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ.

- *"Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la".* (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248)

- Execução fiscal proposta em 09/10/2002 (fl. 02). Determinada a suspensão, em atenção ao requerimento da exequente (fl. 14 - 27/03/2003), em 31/03/2003 (fl. 17), os autos foram remetidos ao arquivo em 08/04/2003 (fl. 18) e desarquivados em 19/11/2010 (fl. 18-verso).

- A existência de parcelamento de débito solicitado em 22/01/2003 (fl. 22), rescindido eletronicamente em 09/08/2003 (fl. 23), não tem o condão de afastar a ocorrência da prescrição, eis que entre a rescisão e o desarquivamento do feito decorreu período superior a 7 (sete) anos, não tendo sido apresentada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009654-24.2002.4.03.6110/SP

2002.61.10.009654-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OAS EDITORA E GUIAS COMERCIAIS LTDA e outros
: HIDERALDO CARLOS ANDRADE
: HELENO JOSE DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00096542420024036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, p.º único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, §2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, "b", da CF).

II. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

III. *In casu*, prescritos os créditos em cobrança.

IV. Apelação e reexame necessário desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050788-09.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.050788-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : SACARIA MAYUMI LTDA
No. ORIG. : 00507880920024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, p.º único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, §2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, "b", da CF).

II. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

III. *In casu*, prescritos os créditos em cobrança.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

2003.61.00.007123-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO. APLICAÇÃO DA LC 7/70. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

1. A Lei 9.718/98 veio a alterar o art. 195 letra "b" inc. I da C.F., acrescentando a "receita" como fato gerador de contribuição social, independente de Emenda Constitucional, único instrumento a legitimar a alteração de dispositivo constitucional, consoante art. 60 da C.F.
2. Disto resultou a discussão no ordenamento jurídico, finalizada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao decidir pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 que ampliou o conceito de faturamento, para abranger a receita bruta auferida pela pessoa jurídica. A partir de então, tornou-se indiscutível a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante à contribuição ao PIS e à COFINS.
3. Naquela oportunidade, o Min. CESAR PELUSO manifestou-se no sentido de que no conceito de faturamento se "inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe de receitas chamadas financeiras isso não desnatura a remuneração da atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de "receita bruta igual a faturamento".
4. Com efeito, o faturamento inclui os valores advindos do exercício da atividade típica do sujeito passivo, inclusive as receitas financeiras, entre outras, de modo que sob este prisma merece parcial provimento o recurso da União e a remessa oficial.
5. O recolhimento na exação nos termos do artigo 2º e *caput* do artigo 3º da Lei 9.718/98, ou seja, somente sobre as receitas decorrentes de serviços prestados, à alíquota da 0,65%, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 2003, encontra óbice na jurisprudência sedimentada pelo STF segundo o qual o diploma legal a ser aplicado ante a reconhecida inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 é a Lei nº 9.715, de 1998 ou, no caso das instituições financeiras, a Lei Complementar nº 7, de 1970.
6. Isto porque a Lei 9.715/98 não é aplicável às instituições financeiras e equiparadas por força do que dispõe o seu artigo 12 segundo o qual *"Art. 12 - o disposto nessa Lei não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, para o PIS/PASEP observar-se legislação específica"*.
7. A questão da compensação não merece reforma tal como restou decidido no julgamento do REsp 1.137.738/SP (Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Seção - publicado em 01/02/2010), selecionado como representativo de controvérsia e julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC, sob o tema n. 265: *"Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios."*. Assim, impetrada esta ação mandamental em 12/03/2003, quando desde 30/12/2002 vigente a Lei 10.637/02, cabível a pretendida compensação independentemente de autorização ou requerimento administrativo prévio.
8. Apelação da impetrante desprovida e apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000396-77.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.000396-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA e outro
: MAURICIO MARTINS ALVES
ADVOGADO : SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI e outro
No. ORIG. : 00003967720034036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ULTIMADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

I. Nos termos da Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a adesão a parcelamento depois de ajuizada a execução fiscal implica a suspensão desta.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055317-37.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.055317-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MOURA ANDRADE S A PASTORIL E AGRICOLA
No. ORIG. : 00553173720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, par. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, §2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, "b", da CF).

II. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

III. Contudo, não foi efetivada a citação, incidindo na hipótese o §4º do artigo 219 do CPC.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0066189-14.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.066189-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PARAISO DA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA
No. ORIG. : 00661891420034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO E. STJ. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO EFETUADO APÓS O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*".

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- Não havendo nos autos demonstração da data da entrega da declaração do crédito tributário constantes da CDA nº 80.2.03.022097-92 (fls. 03/05), tem-se por constituídos na data dos vencimentos, ocorridos no em 30/10/1998 e 29/01/1999.

- O executivo fiscal foi ajuizado em 26/11/2003 (fl. 02), com despacho de citação da executada proferido em 03/02/2004 (fl. 07), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.

- Frustrada a citação postal (fl. 10), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 em 16/06/2004 (fl. 11), com intimação da Fazenda Nacional em 24/06/2004. Em 01/07/2005, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 13) e desarquivados em 23/07/2013 (fl. 13 vº). Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição, a Fazenda informou a adesão da executada ao programa de parcelamento de

débito em 16/03/2010, rescindido em 05/06/2011 (fl. 16/21). À fls. 25/26 (em 07/11/2014), foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição.

- Da análise do feito, constata-se que a sentença foi proferida após transcorridos mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação, sem que a Fazenda Nacional tentasse obter a citação da empresa executada por edital ou na pessoa de seu representante legal, razão pela qual deve ser afastada a incidência da Súmula nº 106 do STJ e reconhecida a ocorrência da prescrição.

- O executado aderiu a programa de parcelamento de débito em duas oportunidades: em 05/07/2003, rescindido em 08/08/2003, e em 16/03/2010, rescindido em 05/06/2011 (fls. 23/24). Assim, verifica-se que a adesão ao segundo parcelamento do débito, ocorrida em 16/03/2010, não tem o condão de restaurar a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que efetuada quando já transcorridos mais de cinco anos da rescisão do acordo anterior.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022278-10.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.022278-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO e outro
: CELIA DAS GRACAS DELLU MACHADO
ADVOGADO : SP171506 SIMONE IDALGO PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : SCIVEL S/C INTEGRADA VALPARAIBANA DE ENSINO LTDA
No. ORIG. : 02.00.00036-5 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO A RECONHECER CRIME DE FALSIDADE NA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. FATO SUPERVENIENTE MODIFICATIVO DO DIREITO ART. 462, CPC. NULIDADE DA TRANSFERÊNCIA, CANCELAMENTO DA MATRÍCULA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS, MANUTENÇÃO DA PENHORA, DO LEILÃO E ARREMATACÃO.

1. Alega a parte embargante ser a legítima proprietária do imóvel, objeto de penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 3664/96, movida pela Fazenda Nacional em face de Scível Sociedade Civil Integrada Valeparaibana de Ensino Ltda.

2. Não prevalece a sentença de procedência dos embargos de terceiro, ante fato superveniente, qual seja a condenação criminal do vendedor e do comprador reconhecendo a falsidade do Instrumento Particular de Compra e Venda, lavrado em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, com o fito de fraudar credor.

3. São efeitos da ação penal de declaração de falsidade de documento, a nulidade de tais atos jurídicos na esfera civil e, em consequência cabível o cancelamento da matrícula da Escritura Particular de Compra e Venda no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, preservada a penhora, o leilão e a arrematação na execução fiscal, cujo andamento se impõe.
de Ensino Ltda.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017294-40.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017294-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : OKUMA LATINO AMERICANA COM/ LTDA
ADVOGADO : SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL DO ARTIGO 557, §1º, DO CPC. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. COFINS. LEI 10.833/03. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante. Em realidade, apresenta os mesmos argumentos quando da interposição do recurso de apelação, pretendendo nova análise do mérito, motivo pelo qual imperioso o desprovimento do recurso.

- A constitucionalidade da Lei n. 10.833/03 já foi reconhecida por diversas vezes no âmbito desta Egrégia Corte Regional. Os argumentos lançados pelo recorrente contra a Lei n. 10.833/03, em especial os atinentes à suposta afronta ao artigo 246 da Constituição Federal de 1988, à violação de diversos princípios constitucionais e à impossibilidade de majoração da alíquota da COFINS, já foram refutados pela jurisprudência consolidada desta Corte, razão pela qual tenho por inviável o acolhimento de suas razões.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003907-22.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.003907-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CEREALISTA NARDO LTDA
ADVOGADO : SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO DECISUM AOS LIMITES DO PEDIDO.

- A impetrante pleiteou na *exordial* somente o reconhecimento da ilegalidade da majoração da alíquota da COFINS, efetuada pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Julgado improcedente o pedido e denegada a ordem, foi interposta apelação e esta corte, em sessão de 08/03/2006, deu-lhe parcial provimento para reconhecer a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da contribuição em comento, nos termos do artigo 3º, § 1º, da citada norma, mantida a declaração da higidez da alíquota estabelecida na sentença. Dessa forma, de rigor a redução do julgado *ultra petita* aos limites do pedido, qual seja, o reconhecimento da constitucionalidade da alíquota de 3% fixada pelo mencionado artigo 8º para o tributo discutido nos autos e, em consequência, deve ser negado provimento ao apelo do contribuinte.

- Aclaratórios acolhidos em parte. Apelo desprovido, em consequência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, acolher em parte os embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado e, em consequência, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005005-18.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.005005-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ABSOLUTO TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA e outro
: JOSE BARBOSA NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00050051820044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

II. *In casu*, prescritos os créditos em cobrança.

III. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005312-48.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.005312-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : LVO COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA massa falida
EXCLUIDO(A) : MIGUEL MARCELINO LEONE e outro(a)
: LOURIVAL LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452).

II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006510-49.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.006510-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : DELLA ROCCA E MARNOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG. : 00065104920044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Para a cobrança de tributos há necessidade de lei, vedado seu ressurgimento por meio da renúncia à prescrição, situação que não restaura a exigibilidade do crédito tributário.

II. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008173-91.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.008173-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MARIA ERENITI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : SP193631 PAULENES CARDOSO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRANSPORTES EMBOABA LTDA e outro
: JOAQUIM DEVANIR DA SILVA
No. ORIG. : 01.00.00072-9 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. *"O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios"* (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004).

II. *In casu*, a alienação ficou comprovada pelas cópias dos contratos de compra e venda.

III. Exclusão da condenação em verba honorária.

IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009717-74.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009717-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : FADEMAC S/A
ADVOGADO : SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA REEXAME RECURSAL.

1. Ato da autoridade coatora que, ao proceder ao juízo de admissibilidade de recurso administrativo, sobrepujou o mero exame dos requisitos formais e, adentrando no próprio mérito recursal, obstou a remessa do recurso para reexame da autoridade competente.

2. No âmbito infraconstitucional, a Lei n. 9.784/99 regula as regras relativas ao recurso administrativo federal de forma residual e, relativamente à legitimidade, seu artigo 56, § 1º, dispõe que o recurso administrativo deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à autoridade superior.

3. Tal preceito foi adotado e reproduzido pelo artigo 48 da Lei 9.430/96, norma que trata das consultas no âmbito da Secretaria da Receita Federal e prevê expressamente que os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única admitindo o cabimento de recurso especial para as hipóteses de conclusões diversas entre soluções de consulta relativas a uma mesma matéria (§ 5º do artigo 48 da Lei 9.430/96).

4. Ante a existência de consultas divergentes para situações que se acredita serem iguais, cabe à autoridade impetrada tão somente o juízo de admissibilidade, sem adentrar no mérito da identidade ou não dos produtos que se pretendem uniformizar a classificação, sob pena de usurpar a competência da autoridade superior e violar o princípio do devido processo legal, previsto no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007074-40.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.007074-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SP075480 JOSE VASCONCELOS e outro
No. ORIG. : 00070744020054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. NÃO APLICAÇÃO.

- Não assiste razão à embargante, na medida em que a questão de que a inscrição do débito em dívida ativa se deu por culpa do contribuinte que declarou os honorários recebidos pela pessoa física como pertencente à pessoa jurídica e, conseqüentemente, declarou o débito relativo ao PIS discutido nos autos não foi arguida em primeiro grau de jurisdição, nem tampouco em sede de contrarrazões à apelação, de modo que este tribunal não poderia se pronunciar acerca de eventual erro constante da DCTF.

- Não houve omissão no tocante à incidência do mencionado princípio. Pretende a embargante a reforma do julgado, a fim de que seja afastada sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial, o que é descabido em sede de aclaratórios, uma vez que não está presente nenhum dos vícios do artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009358-21.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.009358-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
EMBARGANTE : PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.496/500
INTERESSADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- O valor fixado a título de honorários advocatícios encontra-se em consonância ao entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma.

- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Na verdade, observa-se que sob o pretexto de omissão, pretende a embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autora e impor multa de

1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002335-70.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.002335-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : MARIMAR COML/ DE COUROS LTDA e outros
: CRISTINA BERTINI
: HUGO LEONARDO BERNARDINO DE SOUZA FREITAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00023357020054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

II. *In casu*, prescritos os créditos em cobrança.

III. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008828-68.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008828-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS - MASSA
: FALIDA
ADVOGADO : SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro
No. ORIG. : 00088286820054036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

II. *In casu*, prescritos os créditos em cobrança.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00033 CAUTELAR INOMINADA Nº 0052664-76.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.052664-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
: SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2003.61.00.005400-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Sobrevindo o julgamento do recurso interposto na ação principal, tem-se como prejudicada a análise da medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade acautelatória.

II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar, não há que se falar em vencido e vencedor.

III - Tendo em vista a ausência de litigiosidade na presente cautelar, como também sua natureza acessória e meramente instrumental, deixo de fixar condenação a título de verba honorária. Inclusive, porque a questão da sucumbência já foi definida na ação principal.

IV - Extinção do feito sem julgamento de mérito. Prejudicado o pedido de reconsideração formulado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir a cautelar sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015474-93.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.023318-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : FLINT INK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP087035A MAURIVAN BOTTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.15474-4 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

I. Constatação de omissão no Acórdão embargado que, ao dar provimento ao recurso de apelação, deixou de tratar da indispensável inversão das verbas sucumbenciais.

II. Retificação do acórdão para complementação do voto.

III. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022297-05.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022297-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FLEURY S/A
ADVOGADO : SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. APELO PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. A apelante obteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, o que caracteriza a perda superveniente do interesse recursal.

2. Afastada a condenação em honorários advocatícios, na medida em que a perda do interesse processual se deu exatamente pelos efeitos da antecipação da tutela concedida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento 2012.03.00.035857-5, não tendo a aqui autora dado causa à referida perda, o que, face ao princípio da causalidade, torna inaplicável a fixação das verbas sucumbenciais.

3. Apelação a que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicada a apelação, consoante disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, e por maioria, vencido o Exmº Desembargador Federal André Nabarrete, afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000608-63.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.000608-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO : SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00006086320064036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- Improcedente a alegação da União Federal quanto à existência de contradição no aresto embargado.
- Os julgados colacionados aos autos servem, *mutatis mutandis*, à apreciação lógica da lide, não se constituindo em qualquer contradição que macule o resultado julgado.
- O julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou ordenamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ªR, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006055-11.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006055-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP186118A FRANCISCO XAVIER AMARAL e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (VIA ADMINISTRATIVA). SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Como bem firmado na r. sentença de fls. 454 e ss. dos presentes autos, e oportunamente apanhado no parecer ministerial de fls. 500 e ss., ao contrário do alegado pela impetrante, após o indeferimento dos pedidos de compensação - fls. 400/402, 409 e 418 -, foi deduzido novo pedido de compensação - fls. 53/75 -, nos termos da legislação de regência, trazendo à baila *os mesmos débitos anteriormente apresentados*, incorrendo na vedação legal sobre o que intenta a impetrante, consoante o disposto no artigo 74, §3º, inciso V, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, que dispõe que não poderá ser objeto de compensação "*o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa*".

2. Precedentes.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041563-23.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.041563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CONSFAT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SP112255 PIERRE MOREAU
No. ORIG. : 00415632320064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO

DA SENTENÇA.

- À falta de demonstração concreta do exequente acerca do montante que inscreveu e dos documentos acostados à inicial dos embargos, conclui-se que a diferença exigida na CDA retificada já havia também sido devidamente quitada.
- A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, segundo o qual aquele que ficar vencido no processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. A embargada restou vencida, relativamente à CDA retificada nº 80.6.04.002260-97, razão pela qual deve responder pela sucumbência.
- Considerados o valor executado (R\$ 3.221,47), o entendimento da corte superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, a fim de reformar em parte a sentença e reduzir os honorários advocatícios para R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101704-90.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.101704-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.13013-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL: SUPRESSÃO PARCIAL DE INSTÂNCIA. PRELIMINARES: REJEIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. IMÓVEL CUJA MATRÍCULA É UMA E NÃO APRESENTA DIVISÃO EM POLÍGONOS: IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE PENHORA SOBRE APENAS ALGUNS DELES. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE ANALISOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL: PREJUDICADO.

- **Conhecimento parcial do recurso.** Não houve na decisão agravada qualquer manifestação no que tange ao levantamento de penhora dos conjuntos 61 e 62 do Edifício PBK nem no que atine à suscitada não recepção da norma que prevê a garantia do juízo por contrariedade ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, de maneira que não se pode conhecer do recurso na parte que se lhes refere, sob pena de indevida supressão de instância. Saliente-se que, caso a agravante entendesse que a apreciação das questões era necessária, deveria ter apresentado embargos declaratórios na instância *a qua* para que eventual omissão no *decisum* recorrido pudesse ter sido sanada, se fosse o caso, mas não o fez.

- **Preliminares.** Na contraminuta, a União sustenta que a questão do reforço da penhora está preclusa, em decorrência de a empresa não se ter insurgido contra o *decisum* que o determinou. Não é o que se verifica, na medida em que, embora tenha sido proferida anteriormente decisão concernente ao reforço, em momento posterior teve início controvérsia acerca da avaliação dos bens, foi nomeado perito, apresentado laudo entre outros atos, até que a executada pleiteou a redução da penhora e o juízo *a quo* analisou-a, justamente a decisão agravada.

- Por outro lado, na inicial do recurso, a agravante suscita negativa de prestação jurisdicional e ofensa ao devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). No entanto, apenas desenvolve argumentos genéricos a esse respeito, sem apontar de que modo estariam caracterizados tais vícios. De qualquer modo, a instância *a qua* examinou motivadamente seu pedido, razão pela qual não procedem tais alegações.
- **Mérito.** Objetiva a agravante o levantamento da penhora sobre os polígonos E, F e I da Fazenda Mutum, ao argumento de que os denominados A, B, C, D, G e H são suficientes à garantia do débito. O bem encontra-se registrado no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS sob uma única matrícula, de nº 688. Do documento verifica-se que a única menção à existência de polígonos é feita no "R. 121/688", relativo à penhora realizada nos autos originários, a qual, por sua vez, baseou-se nas informações do laudo pericial. A despeito de o profissional ter constatado a existência dos polígonos no local, reitera-se que a matrícula é uma, de modo que não há como determinar o levantamento da penhora de parte deles neste feito, mesmo porque é descabida qualquer discussão quanto ao desmembramento das áreas na execução fiscal.
- O fato de este tribunal, em 23/10/2014, ter dado provimento, na parte conhecida, à apelação interposta pela empresa nos autos dos embargos à execução originária para reformar a sentença e julgar procedente o pedido - AC 0524065-37.1995.4.03.6182 - não gera qualquer influência neste recurso, uma vez que ainda não houve o respectivo trânsito em julgado (foi interposto recurso especial que pende de juízo de admissibilidade). A execução, obviamente, não pode ter prosseguimento, mas também não pode ser extinta, com o cancelamento da garantia, antes de decisão final.
- Correta, destarte, a decisão agravada.
- **Agravo regimental com pedido de reconsideração.** À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental com pedido de reconsideração interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, proferida em sede de cognição sumária.
- Preliminar arguida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, há rejeição da preliminar e desprovimento no mais. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar arguida em contraminuta, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento**, bem como **declarar prejudicado o agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00040 CAUTELAR INOMINADA Nº 0104284-93.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.104284-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REQUERENTE : FLEURY S/A
ADVOGADO : SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2006.61.00.022297-8 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Foi pautado para a mesma sessão e julgado em seguida a apelação interposta na Ação Cautelar nº 2006.61.00.022297/8, à qual se visa nesta demanda à concessão de efeito suspensivo, de forma que é inequívoca a perda superveniente de interesse processual. Outrossim, não é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em medida cautelar ajuizada com o objetivo de atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tenha, ainda que processada em autos apartados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicada a presente medida cautelar e, em consequência, o agravo regimental de fls. 272/296, consoante disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, sem condenação aos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012814-63.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.039409-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.12814-8 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO-FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO PELO ART. 88, XXIV, Lei 9.430/96. IRRETROATIVIDADE E ANALOGIA.

1 - Para corrigir monetariamente os valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre aplicações financeiras, com reflexos no IRPJ, tal operação deve estar especificada em Lei, o que não se verifica no caso dos autos, uma vez que o art. 88, XXIV, Lei 9.430/96 revogou expressamente o art. 33, o §4º do art. 37 e os arts. 38, 50, 52 e 53, o §1º do art. 82 e art. 98, todos da Lei nº 8.981/95, obstando com isso a utilização da correção monetária das demonstrações financeiras.

2 - No Direito Tributário deve prevalecer o texto de Lei em sua forma literal, não sendo permitido em Juízo, diante da ausência de previsão legal, incrementar o sistema normativo com elementos dedutíveis ou modificadores da base de cálculo do IRPJ.

3 - Em casos similares, esta corte já teve a oportunidade de se manifestar acerca da possibilidade de alteração de tais critérios fiscais por normas infralegais, afastando as teses de inconstitucionalidade, aplicação isonômica de tratamento e violação ao princípio da irretroatividade que assegurasse à parte autora o direito à correção monetária das suas demonstrações financeiras, com reflexos no IRPJ.

4 - Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007885-98.2008.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : JOSE LOPES e outros
: JOSE LUIZ PEREIRA
: JOSEFINA RODRIGUES SILVA SANTOS
: LOURIVAL DOS SANTOS CARDOSO
: MANOEL MOITAL BRANCO NETO
ADVOGADO : SP140038 ANTONIO ALVES BEZERRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00078859820084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO TRANSITADO EM JULGADO. JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

- Agravo retido não conhecido, à falta de reiteração do interessado.
- Preliminar de não conhecimento da apelação suscitada nas contrarrazões rejeitada. Houve um claro equívoco do processamento, que fez com que os embargos de declaração das partes fossem examinados em ocasiões distintas e provocou a juntada do apelo antes da decisão de fls. 126/128. Logo, o recorrente não pode ser prejudicado por isso. Não bastasse, a referida decisão de fls. 126/128 tão somente corrigiu um erro matemático da sentença (fls. 91/96), relativamente à base de cálculo dos honorários, de forma que não houve alteração substancial do julgado que prejudicasse o recurso.
- Recurso conhecido parcialmente por ausência de interesse recursal em relação a duas questões: i) ausência de instrução do pedido de execução com a memória de cálculo e ii) inoccorrência de prescrição intercorrente, porquanto o exame da sentença revela que o magistrado *a quo* expressamente rejeitou essas alegações que haviam sido deduzidas pela União na inicial dos embargos.
- Os recorrentes sucumbiram apenas no que respeita o cabimento da incidência de juros de mora sobre o valor da verba honorária e quanto à base de cálculo da condenação, pois foi acolhida a alegação do ente público de que não deveria ser observado o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda, mas, sim, depois de feitas as deduções cabíveis da corresponde declaração de ajuste anual.
- Relativamente ao primeiro tema - cabimento de juros moratórios sobre a verba honorária - evidencia-se da leitura do julgado executado que foi bastante claro no sentido de que o percentual fixado (10%) incidiria sobre o valor atualizado da causa, ou seja, não previu a incidência de juros. Ressalte-se, a propósito, que, mesmo no caso de a aludida verba incidir sobre o montante da condenação, descabe calcular juros separadamente, porquanto na sua base de cálculo já houve o seu cômputo. Precedentes.
- No que se refere ao segundo tema, a União alegou na inicial que *o erro decorre do fato de os embargados pretenderem a restituição do exato valor retido na época dos fatos, deixando de considerar o ajuste anual que o Imposto de Renda Pessoa Física deve sofrer*. Sob esse aspecto, sem razão o ente público. A questão deveria ter sido arguida na fase de cognição, pois, a esta altura, não se pode mais modificar a sentença, que condenou expressamente a apelada a *"restituir os valores referidos às fls. 12 da preambular"*.
- À vista do acolhimento do apelo sob o aspecto anteriormente mencionado, verifica-se que embargada, ora apelante, sucumbiu de parte mínima, apenas no que toca ao cômputo de juros sobre verba honorária, de forma que cabe fazer a correspondente adequação da sucumbência. Assim, a União deverá pagar honorários advocatícios no mesmo percentual fixado pelo magistrado (10%), que incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido pelo autor (R\$ 64.281,83) deduzidos, porém os juros anteriormente mencionados, e o apontado pelo embargante como correto (R\$ 38.546,98).
- Agravo retido não conhecido. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, por maioria, rejeitar a preliminar arguida nas contrarrazões e, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo para reformar em parte a sentença,

a fim de que a restituição observe os valores mencionados à fl. 12 da inicial do apenso, com os acréscimos que especificou, bem como manter a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002041-55.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.002041-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
AGRAVADO : DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A) : TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP158878 FABIO BEZANA e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020415520084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL, DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A E DA AUTORA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Não há violação à cláusula de reserva de plenário, porquanto não se trata de afastar a aplicação de legislação por entendê-la inconstitucional, mas simplesmente explicitar quais os critérios aplicáveis à espécie, com base no conjunto de normas que regulam a matéria.

- Impertinente a alegação de violação ao Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal), pois cabe ao Judiciário definir os critérios de correção monetária à luz dos princípios citados e invocados pelo contribuinte, sobretudo em razão do princípio da preservação do valor real da moeda.

- Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002466-70.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.002466-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP224120 BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00024667020084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I. A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte. Tampouco há falar em entendimento consolidado no sentido esposado pelo contribuinte no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não servindo para firmar a tese do contribuinte entendimento exarado no bojo de processo em curso naquela E. Corte.

III. Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

IV. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Juíza Federal convocada Taís Ferracini, que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008864-33.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.008864-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA ACIA
ADVOGADO : SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00088643320084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Inclusão ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme entendimento da Corte Superior, por analogia, constante das Súmulas/STJ 68 e 94.

II. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Juíza Federal convocada Taís Ferracini, que dava provimento à apelação.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002255-22.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.002255-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO
ADVOGADO : SP161667 DALMO HENRIQUE BRANQUINHO e outro
INTERESSADO(A) : CONFIL CONSTRUTORA FIGUEREDO LTDA e outros
: HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO
: SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO
No. ORIG. : 00022552220084036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. INAPLICABILIDADE. ART. 543-C, DO CPC.

O instituto da fraude à execução, relativamente à dívida de natureza tributária, é regido pelo artigo 185 do CTN, o qual teve sua redação alterada com a edição da Lei Complementar nº 118/05, fixando a presunção de fraude em relação aos atos de alienação ou oneração de bens realizados após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União.

A questão concernente ao momento em que se presume a fraude à execução, em decorrência da nova redação do dispositivo ora em comento, foi sedimentada no âmbito da Superior Corte, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC.

Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005892-60.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.005892-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
EMBARGANTE : CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA e outros
ADVOGADO : SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.632/635
INTERESSADO(A) : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00058926020084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

O acórdão embargado enfrentou expressamente e de forma clara a matéria tratada nos autos.

Destarte, as alegadas omissões, contradições e obscuridades são completamente dissociadas das razões do *decisum* impugnado, o que evidencia que os vícios apontados não existem, bem como o manifesto caráter protelatório do recurso.

Não é de ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas da decisão recorrida. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033550-64.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.033550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GOLDEN BUSINESS COML/ LTDA
ADVOGADO : SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
No. ORIG. : 00335506420084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VICIO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não prosperam os aclaratórios, porquanto a turma julgadora, ao analisar a documentação, concluiu acerca do

princípio da causalidade para considerar que a fazenda ajuizou indevidamente a execução fiscal para cobrança de débitos anteriormente quitados, conforme se verifica do voto.

- Descabida a atribuição de efeito modificativo aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033231-81.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.033231-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A) : MARIA RONCADOR ORTIZ
ADVOGADO : SP272774 VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : AGEL ROLAMENTOS LTDA
: HAROLDO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/108
No. ORIG. : 2004.61.12.009171-4 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ÚNICO IMÓVEL. NATUREZA MISTA. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA SOBRE ALUGUEL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante. Dessa forma, o referido artigo autoriza ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).

2. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

3. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

4. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

5. O único imóvel no nome da coexecutada tem natureza mista, ou seja, parte é utilizado como moradia e parte é alugado, não se admitindo a penhora dos valores recebidos a título de aluguel, haja vista sua natureza alimentar.

6. Decisão mantida.

7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010829-79.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010829-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP094096 CARLOS ALBERTO MENEGON
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 03.00.00471-4 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO.

I. *"Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal."* (REsp 1.272.827).

II. Exclusão da condenação em verba honorária.

III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027132-71.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027132-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : LECY APARECIDA OIOLI BIGARELLI e outro
: LUCIANO BIGARELLI NETO
ADVOGADO : SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR
INTERESSADO(A) : GILBERTO BIGARELLI DOIS CORREGOS e outro
: GILBERTO BIGARELLI JUNIOR
No. ORIG. : 08.00.00002-5 1 Vt DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A execução fiscal foi proposta contra a firma individual Gilberto Bigarelli Dois Córregos e tendo em vista o falecimento de Gilberto Bigarelli a Fazenda Nacional requereu a inclusão da viúva meeira Lecy Aparecida Oioli Bigarelli e os herdeiros Gilberto Bigarelli Junior e Luciano Bigarelli Neto no polo passivo da execução, na qualidade de responsáveis tributários.
2. Assevero que o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, importa na extinção do feito em razão da ilegitimidade. Da mesma forma, na hipótese de óbito do executado anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e subsequente ajuizamento da demanda executiva (Sum 392/STJ). Jurisprudência.
3. Afastada a responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN, admissível quando a morte ocorrer no curso da execução fiscal. No caso dos autos a inscrição da dívida ocorreu em 13/08/2004 e o ajuizamento da execução fiscal em 11/04/2005. O óbito do executado se deu antes, ou seja, em 28/11/99, de modo que resta vedado, na hipótese, o redirecionamento da execução contra os sucessores, quer seja por erro ou por força de sucessão. Precedentes.
4. Nos embargos à execução, o juiz não está adstrito aos limites contidos no § 3º do art. 20 do CPC, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 28.3.2005).
5. Considerando a atuação e o zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido, sem desmerecer o trabalho do causídico, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, a verba honorária de condenação da União Federal (Fazenda Nacional) deve ser reduzida para R\$2.000,00 (dois mil reais), valor adequado e suficiente, consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. Precedentes
6. Remessa oficial e recurso da União parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a remessa oficial e ao recurso da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000898-97.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.000898-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : TAPON CORONA METAL PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. ABANDONO DE MERCADORIA IMPORTADA. PRAZO DE 90 DIAS.

1. A caracterização do abandono da mercadoria configura-se pelo decurso de prazo, somado à omissão do importador em tomar as providências legais necessárias ao desembaraço aduaneiro e à emissão da declaração de importação, nos termos da legislação de regência.
2. Precedentes: STJ, REsp 1.140.064/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 11/05/2010, DJe 21/05/2010, e REsp 517.790/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 18/08/2005, DJ 12/09/2005; TRF - 3ª Região, AMS 343.083/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 13/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2013, e AMS 298.453/SP, Relatora Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Sexta Turma, j. 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2014.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008314-92.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.008314-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS
ADVOGADO : RS067900 CARINE GARSKE LENZ DA ROS e outro
No. ORIG. : 00083149220094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA.

- I. Embora a Fazenda tenha reconhecido juridicamente o pedido, não pode ser condenada em verba honorária, pois somente no curso dos presentes embargos se constatou que o embargante, como por ele próprio admitido, era apenas um diretor "figurativo", não colaborando para o surgimento dos créditos em cobrança na execução fiscal.
- II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001333-26.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001333-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
PARTE AUTORA : ISOMEL ISOLANTES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00013332620094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS NA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Conforme o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica quando a condenação ou o direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Na espécie, consoante consulta ao Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, na data da sentença o valor da execução era de R\$ 27.761,66 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos). Por sua vez, em abril de 2012, 60 (sessenta) salários mínimos correspondiam ao valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais).
- Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a época da sentença, incabível o reexame necessário.
- Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000173-68.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.000173-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ILIDIO GOMES FERREIRA e outro
: AMERICO FERREIRA DE PINHO
ADVOGADO : SP030227 JOAO PINTO e outro
No. ORIG. : 00001736820094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONTEMPORANEIDADE DO EXERCÍCIO DA GERENCIA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. REGISTRO NA JUCESP. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. NÃO VERIFICADO. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS.

1. A execução fiscal foi ajuizada em desfavor da empresa Panificadora 10 de Novembro Ltda, posteriormente redirecionada aos sócios Ilídio Gomes Ferreira e Américo Ferreira de Pinho.
2. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.
3. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.
4. Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova. Acresça-se a necessidade de haver vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. Jurisprudência do E. STJ.
5. Da interpretação dos dispositivos legais supracitadas em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional há possibilidade de inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no polo passivo da ação de execução fiscal.
6. Nestes autos, os débitos em execução são relativos aos períodos de 10/04/97 a 10/01/2002. Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, eis que a certidão do Oficial de Justiça da conta que no endereço da empresa foi encontrado um salão fechado, desocupado e por informação dos vizinhos a padaria que ali funcionava fechou.
7. Da análise da ficha cadastral da JUCESP, os embargantes figuram como sócios, assinando pela empresa desde 07/03/1997 e não há registro de sua retirada do quadro societário. O Contrato Particular de Compra e venda entre pessoa física e jurídica celebrado entre os embargantes e terceiros não foi registrado na JUCESP, nem foi objeto de alteração do contrato social.
8. O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular. Vide julgados.
9. Remessa Oficial tida por interposta e recurso da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento a remessa oficial tida por interposta e ao recurso da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005778-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005778-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	: AGROCOMERCIAL TRIUNFO LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER : SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES : RJ039678 ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2003.61.00.002629-5 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I- Julgada a apelação interposta na ação principal e, versando o presente agravo de instrumento sobre os efeitos do recebimento daquele recurso, está esvaído o objeto do agravo de instrumento em tela, uma vez que impugna decisão interlocutória cujas consequências jurídicas encontram-se superadas. Isso porque, eventuais recursos cabíveis face ao acórdão proferido na ação principal, ordinariamente, não têm efeito suspensivo.

II- Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005395-44.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005395-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SIMPROFAR MS
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00053954420104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. CONCEITO LEGAL DE FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

1. Cinge-se a controvérsia posta em debate sobre o conceito de faturamento e, conseqüentemente, a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre a taxa de administração de cartão de crédito e débito.

2. No conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal "faturamento" corresponde à receita oriunda da prestação de serviços ou venda de mercadorias ou ambas. Assim, para efeitos de tributação do PIS e da COFINS, o conceito de faturamento abrange o resultado auferido nas operações efetuadas pela empresa no cumprimento de seu objeto social, *em sua totalidade*, sendo irrelevante a destinação de sua parcela a terceiros, caso a lei efetivamente não dispuser.

3. Com o advento das aludidas Leis 10.637/02 e 10.833/03 não mais se discute que todos os ingressos da empresa compõem a receita bruta.

4. Não há mais como se impugnar a amplitude da base de cálculo para receita bruta que alcança taxa de administração de cartão de crédito e débito.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003255-19.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003255-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : NORIVAL ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032551920104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL DO ARTIGO 557, §1º, DO CPC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O Eg. STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, entendendo aplicável o lapso prescricional de cinco anos para que o contribuinte realize o pedido de repetição de indébito tributário somente para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, como é o caso da ação ordinária de origem. Assim, verifica-se a ocorrência de prescrição para repetição do indébito dos valores recolhidos até 30/04/2005.

- O C. STJ, em diversos precedentes, firmou orientação no sentido de que os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados têm natureza remuneratória, e, portanto, admitem a incidência do IRPF. Por esta razão, com relação aos valores recolhidos a título de IRRF não atingidos pela prescrição, inviável reconhecer direito do recorrente à repetição de indébito.

- O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005422-88.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005422-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO : SP123402 MARCIA PRESOTO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00054228820104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REFIS DA LEI 9.964/00. ALEGAÇÃO DE PARCELAS IRRISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO POR EQUIPARAÇÃO À FALTA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 9964/00. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

II. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.

III. A Lei 9.964/00, a primeira lei sobre REFIS criou parcelamentos sob alíquotas, de pequena percentagens, incidentes sobre o faturamento, sem atentar quanto à suficiência para fins de adimplência ao final do parcelamento.

IV. Neste prisma, não se pode imputar ao contribuinte penalização por falha na legislação, não se podendo equiparar pagamentos irrisórios com falta de pagamento, visto não ter a Lei nº 9.964/00 previsto tal causa de exclusão do REFIS. Precedente do STJ.

V. No caso, sequer se pode considerar irrisório o valor de R\$50.000,00 das parcelas mensais, equiparando os pagamentos ao inadimplemento, sem comprovar o descumprimento pelo contribuinte, pois, não se pode confundir o pacto legal entre Fisco e o devedor, com os efeitos que o agente fiscal gostaria que o REFIS tivesse atingido.

VI. É de se reconhecer a existência de direito líquido e conceder a segurança para assegurar ao impetrante sua imediata reinclusão e a consequente manutenção no programa REFIS, nos termos da Lei nº 9.964/00.

VII. Recurso da apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045976-40.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.045976-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAMACAM INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP166861 EVELISE BARBOSA VOVIO
No. ORIG. : 00459764020104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de

obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013863-

18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013863-7/SP

RELATORA	: Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: RICARDO SOARES MARTINS
ADVOGADO	: PR020693 CARLOS JOSE DAL PIVA
INTERESSADO	: COLLECTIVEMIND DO BRASIL LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	: REGIANE DE FATIMA PEREIRA
No. ORIG.	: 00091849720044036182 12F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- O julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou ordenamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ªR, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022519-
61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022519-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA ISABEL GARCIA
ADVOGADO : SP177097 JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
PARTE RÉ : PERFIL ORGANIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
No. ORIG. : 06.00.00088-8 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que os acolhia parcialmente.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023625-

58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023625-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MOVIMENTO SEM TERRA DE SAO MIGUEL PAULISTA
ADVOGADO : SP064665 JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00532211520044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036667-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036667-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00032467820064036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. FILIAIS. MATRIZ. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC.

I - Consolidado o entendimento pela Corte Superior no sentido da possibilidade de penhora de ativos de financeiros de valores pertencentes às filiais para garantia de débitos fiscais da matriz, de rigor seja adequado o v. acórdão à referida orientação por meio do juízo de retratação expresso no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC. (RESP

1.355.812/RS, 31.05.2013).

II - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022187-30.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022187-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JOEL ALVES
ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00221873020114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL DO ARTIGO 557, §1º, DO CPC. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IRPF. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RESGATE À ALÍQUOTA DE 15% (QUINZE POR CENTO). LEI 11.053/2004. INVIABILIDADE. ADESÃO NÃO EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O recorrente defende ter ocorrido a decadência para constituição do crédito tributário relativo ao IRPF incidente sobre valores resgatados junto ao fundo de previdência complementar (reserva matemática). Defende, ainda, a possibilidade de resgatar os valores da previdência complementar à alíquota fixada no percentual de 15% (quinze por cento), com base na Lei n. 11.053/2004, muito embora não tenha demonstrado a adesão à aludida sistemática quando da interposição do *writ*.

- O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante. Em realidade, apresenta os mesmos argumentos invocados quando da interposição da apelação, pretendendo, assim, nova análise do mérito, motivo pelo qual imperioso o desprovimento do recurso.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

2011.61.04.005208-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOSE CARLOS RAMOS
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052087820114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA. JUROS DE MORA. IRPF. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO E. STJ. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

2011.61.05.012538-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A) : MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI
ADVOGADO : SP239555 FELIPE DE LIMA GRESPAN e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125382620114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. APELAÇÃO. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

- I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.
- II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.
- III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010269-66.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.010269-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARCIA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO : SP262730 PAOLA FARIAS MARMORATO e outro(a)
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00102696620114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. JUROS DE MORA. IRPF. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO E. STJ. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

- I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.
- II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.
- III. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064901-50.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.064901-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP305602 LUNA SALAME PANTOJA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00649015020114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

II. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública, estando a questão, inclusive, sumulada no verbete 393 do STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

III. No caso dos autos, o crédito tributário foi devidamente constituído por meio da DCTF entregue em 03/02/2005. Portanto, a apresentação da DCTF formalizou a constituição dos tributos *sub judice*, sujeitos a lançamento por homologação. Anote-se ter sido a ação executiva ajuizada em 29/11/11 e proferido o despacho citatório em 01/08/201.

IV. De consequente, quanto a Inscrição nº 80.2.09.003882-40, considerada a supracitada data de entrega da DCTF, verifica-se a ocorrência da prescrição, pois, como dito, o despacho citatório retroage ao ajuizamento, verificando-se, assim, ter decorrido lapso superior a cinco anos entre tal marco e a propositura do executivo.

V. De outra parte, quanto às Inscrições nº 80.2.11.049090-52 e 80.6.11.085668-68, verifica-se ter a Executada manejado a impetração de Mandado de Segurança no qual foi concedida a segurança, sendo que o STJ no julgado de recurso repetitivo, pelo rito estabelecido no artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a existência de causa suspensiva da exigibilidade impede o ajuizamento da execução fiscal (REsp nº 1.140.956).

VI. No pertinente à fixação dos honorários advocatícios, contudo, entendo deva ser majorada a condenação ao importe de R\$ 20.000,00 (valor dado à causa de R\$ 2.955.664,72), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, montante este condizente com a natureza da controvérsia e adequado aos pressupostos do art. 20 do CPC.

VII. Apelação da executada parcialmente provida. Apelação da exequente desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da executada e negar provimento à apelação da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011238-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011238-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARFRIO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP149019 HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00053428320044036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015495-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015495-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A) : WALFREDO TRAZZI SALOMAO e outro
: SERGIO DE ASSIS
ADVOGADO : SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA
PARTE RÉ : AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/190 v.
No. ORIG. : 96.00.00419-1 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC). ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do

mérito.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu provimento ao recurso.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00072 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029028-71.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029028-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : VAGAI E VAGAI LTDA -EPP
ADVOGADO : SP201871 ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO e outro
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00090390720114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. CUSTAS JUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA PESSOA JURÍDICA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADO.

I. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é possível desde que se comprove, de maneira inequívoca, situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento das custas judiciais.

Precedentes iterativos jurisprudenciais do STF. Inteligência da Súmula 481/STJ.

II. Agravo Regimental para o qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031594-

90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031594-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DORIVAL DA SILVA JUNIOR e outros
: SILVIO CARLOS DA SILVA
: MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA
ADVOGADO : SP094682 NILCE APARECIDA MELLO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PARTE RÉ : DORIVAL SILVA
: SILVA TINTAS LTDA e outro
No. ORIG. : 13024394919984036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- O julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou ordenamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ªR, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010444-86.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.010444-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
: EINSTEIN
ADVOGADO : SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104448620124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTIGO 195, § 7º, DA CF. IMUNIDADE. REQUISITOS FORMAIS. LEI

ORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STF. INEXIGIBILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Analisando detidamente os autos, não se verifica a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, impondo-se a rejeição dos declaratórios.
2. O juiz, ao prolatar a decisão, não está obrigado a examinar todos os fundamentos de fato e de direito trazidos à discussão, podendo conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da atribuída pelas partes, não se encontrando, pois, obrigado a responder a todas as suas alegações, nem mencionar o dispositivo legal em que fundamentou sua decisão, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo, enquanto necessárias ao julgamento da causa.
3. *In casu*, sem qualquer relevância as insurgências da embargante, na medida em que o próprio STF, no julgamento RE 636.941/RS, Relator Ministro Luiz Fux, reconhece que o artigo 195, § 7º, da CF, trata, na verdade, de imunidade tributária frente às contribuições para a seguridade social, e não isenção.
4. A Corte Suprema não limita o gozo da imunidade das contribuições sociais à edição de lei complementar, como defende a União, bastando o cumprimento dos requisitos formais previstos pela legislação infraconstitucional (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Ministro Moreira Alves).
5. Na verdade, observa-se que sob o pretexto de omissão, pretendem a embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015481-94.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.015481-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CONTROL LIQ IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP060026 ANTONIO CARLOS IEMA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00154819420124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.
2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das

mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ.

3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

4. Verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 50.000,00, com posição em agosto/2012 -, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora firmado em casos análogos ao presente.

5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, vencido o Exmº Desembargador Federal André Nabarrete - Relator -, que negava provimento ao apelo e dava parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017250-40.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.017250-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
ADVOGADO : SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1.301
No. ORIG. : 00172504020124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE.

I. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

II. Omissão no julgado quanto à superveniência da Lei nº 13.043/14 que afastou a incidência de honorários advocatícios na hipótese de renúncia para fins de adesão ao parcelamento a que se refere a Lei nº 11.941/09.

III. O dispositivo, cuja entrada em vigor deu-se em 14.11.2014, tem influência sobre a hipótese ora tratada. Isto porque, muito embora a renúncia tenha sido formulada em 19.12.2013, pendendo de julgamento o recurso de apelação, tem-se que os honorários não haviam sido pagos até 10.07.2014, subsumindo-se à hipótese do inciso II, parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 13.043/14.

IV. A falta de insurgência da parte por meio de recurso de apelação quanto aos honorários fixados em sentença impede sejam integralmente afastados, pelo que restam mantidos em R\$ 2.000,00, tal qual fixados em sentença.

V. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento à apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018713-17.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.018713-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
APELANTE : COML/ INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA
ADVOGADO : SP169715A RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDTS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00187131720124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PIS E COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PORTARIA MF E IN/RFB 1.060/2010. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. CUMPRIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS CONSTANTES NA PORTARIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

A impetrante formulou na via administrativa pedido de ressarcimento com fundamento na Portaria MF 348/10, a qual, em seu artigo 2º estabelece os requisitos exigidos para a concessão do pedido, os quais são esclarecidos pelo artigo 2º da IN/RFB 1.060/2010.

A IN/RFB 1.060/2010 não ofende os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis, pois atua nos limites de seu caráter regulamentar, não levando a efeito inovação na ordem jurídica capaz de ensejar qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante.

Além disso, a impetrante também não comprovou o cumprimento de todos os requisitos presentes na Portaria MF nº 348/2010, mas tão somente daqueles constantes nos incisos I (fl. 34) e III (fl. 35/42) do artigo 2º.

O ressarcimento dos créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI constitui um benefício fiscal, o qual, por sua natureza, está condicionado aos requisitos que o instituidor, no caso a União Federal, entender necessários.

O fato de a manifestação de conformidade possuir efeito suspensivo não retira da União o poder de estabelecer os requisitos que entender serem necessários para que o contribuinte possa usufruir da benesse.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que dava provimento à apelação.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006734-52.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.006734-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : JOSE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG. : 00067345220124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ULTIMADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

I. Nos termos da Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a adesão a parcelamento depois de ajuizada a execução fiscal implica a suspensão desta.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000269-82.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.000269-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : CLAUDIO BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO : SP120748 MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 538/545
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00002698220124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 - [Tab]PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS PAGAS A DESTEMPO. RE 855.091/RS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO EFEITO SUSPENSIVO. CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional no RE 855.091/RS não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação. Precedentes desta Corte.

A decisão agravada adotou o entendimento firmado no Resp nº 1.089.720/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, o qual manteve o entendimento firmado pelo REsp nº 1.227.133/RS, adotando de forma cumulativa a tese do *accessorium sequitur suum principale* para isentar do IR os juros de mora incidentes somente sobre verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

Negado provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal André Nabarrete que dava provimento ao agravo legal.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004791-25.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004791-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SINESIO DE PAULA
ADVOGADO : SP300440 MARCOS CAFOLLA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : CONSTRANO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA e outro
: RODOLFO CESAR DE PAULA
No. ORIG. : 00047912520124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90.

I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida.

II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade.

IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005922-29.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.005922-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : IMC SASTE CONSTRUÇOES SERVICOS E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00059222920124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PIS E COFINS - APURAÇÃO PELO REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE - CONCEITO DE INSUMOS - ARTIGO 8º DA LEI 10.637/02 E ARTIGO 10 DA LEI 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Constitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 8º da Lei 10.637/02 e artigo 10 da Lei 10.833/03 que, relativamente às empresas prestadoras de serviços, passaram a apurar as contribuições ao PIS e à COFINS segundo a sistemática não cumulativa.

2 - A não cumulatividade foi estendida para as contribuições para o PIS e a COFINS com a introdução do § 12 no artigo 195 da Constituição da República pela Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003 que conferiu ao legislador ordinário o poder de instituir a não cumulatividade, selecionando setores da atividade econômica para os quais a tributação não cumulativa será aplicável.

3 - Estão sujeitas a este regime as pessoas jurídicas não excluídas pelo artigo 8º da Lei 10.637/02 e artigo 10 da Lei 10.833/03, bem como as receitas em geral dessas empresas, não excluídas pelos mesmos dispositivos.

4 - Para cada tributo deve ser observada a forma prevista na legislação para o aproveitamento da não cumulatividade, não se podendo estender ou adaptar essa sistemática para outras espécies tributárias. Também o artigo 111, do CTN determina que nos casos de exclusão do crédito tributário a legislação pertinente deve ser interpretada literalmente.

5 - As hipóteses de creditamento estão claramente elencadas, não havendo razão para se estender o conceito de insumo sem que haja previsão legal expressa.

6 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000574-62.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.000574-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSCAR PASCARELLI NETTO
ADVOGADO : SP272380 THIAGO ZAMPIERI DA COSTA e outro
INTERESSADO(A) : OCIR METALURGICA INDL/ LTDA
No. ORIG. : 00005746220124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS. INFRINGENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA. DOS PRESSUPOSTOS PARA INCLUSÃO.

Não se verifica a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. Na verdade pretende a embargante colocar diante do magistrado novos argumentos, que não foram objeto do apelo interposto, olvidando-se que a decisão judicial baseia-se nos fatos que são trazidos a juízo, e este é realizado segundo seu livre convencimento.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.

Restou assentado no *decisum* embargado que: "a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979 e do Decreto n. 4.544/2002, somente seria aplicada se observado o comando do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas".

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042569-55.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.042569-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : AMORTEL COM/ E IND/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO : SP157095A BRUNO MARCELO RENNO BRAGA e outro
No. ORIG. : 00425695520124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir.

II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000549-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000549-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : CONTROL LIQ IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP042824 MANUEL DA SILVA BARREIRO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00154819420124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- Está pautada e será apresentada em seguida a Apelação Cível/Reexame Necessário n.º 0015481942012.4.03.6100, principal em relação ao presente agravo, com voto deste Relator no sentido de negar provimento ao apelo e dar parcial provimento ao reexame necessário, para reformar parcialmente a sentença proferida e deferir o pleito de compensação do *quantum* pago a maior a título de PIS e COFINS, porém, com as limitações explicitadas no voto, bem como para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00. Nesse contexto, deve ser reconhecida a perda de objeto do presente recurso.

- Agravo de instrumento **declarado prejudicado**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **declarar prejudicado o presente agravo de instrumento**, consoante disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005226-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005226-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : QUATRO MARCOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00195796620114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. PENHORA ON LINE. VEDADOS ATOS QUE COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO.

1 - O processo de recuperação judicial - no qual a agravante está incluída - não tem o condão de suspender a execução fiscal, conforme expressa disposição legal contida no art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

2 - Embora não haja previsão de suspensão da execução fiscal nos casos de recuperação judicial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de serem vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa recuperanda, aptos a comprometer sua recuperação.

3 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001200-42.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001200-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A
ADVOGADO : SP025271 ADEMIR BUITONI
No. ORIG. : 08.00.00000-9 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Pretende a embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.

A execução fiscal foi ajuizada em 04.04.2005.

Os débitos em execução são relativos ao IRPJ, sendo que os períodos de apuração, ano-base/exercício são: 04.01.2000, 03.02.2000, 16.05.2000, 07.08.2000, 02.12.2000, 01.10.2000, 21.10.2000, 01.11.2000, 11.11.2000, 21.11.2000, 01.12.2000, 11.12.2000, 21.12.2000, sendo que todos foram constituídos mediante declaração de rendimentos.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, não ocorreu a prescrição haja vista que da data da entrega da declaração mais antiga em 16.05.2000, até a data do ajuizamento da execução fiscal em 04.04.2005, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, devem observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001223-85.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001223-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : WASHINGTON LUIZ DE SILVA
No. ORIG. : 07.00.00304-8 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 10.522/2002, ARTIGO 20. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE.

I. *"O caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição."* (REsp 1.111.982)

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002976-31.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.002976-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MARIA IVONE DA SILVA
No. ORIG. : 00029763120134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO

CRÉDITO ULTIMADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

I. Nos termos da Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a adesão a parcelamento depois de ajuizada a execução fiscal implica a suspensão desta.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006594-81.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.006594-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : AMBIENTAL RIBEIRAO PRETO SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
No. ORIG. : 00065948120134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ULTIMADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

I. Nos termos da Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a adesão a parcelamento depois de ajuizada a execução fiscal implica a suspensão desta.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003850-

52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003850-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.27/29

INTERESSADO : JTS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO : SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 00067747319988260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA.

A União Federal não apresentou as peças necessárias à compreensão da controvérsia. Matéria já decidida pelo E. STJ em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº 1.102.467/RJ)

Em sede de embargos de declaração a Fazenda Nacional apresentou cópia integral da execução fiscal originária do recurso de agravo de instrumento.

A falência não autoriza o redirecionamento automático para o sócio-gerente, porque a empresa foi extinta com o aval da justiça. Precedentes do C. STJ.

Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão do sócio na lixe executiva, tendo em vista a decretação da falência da sociedade devedora.

Por meio do Ato Declaratório nº 3, pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (DOU de 01.03.2013), após aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 089/2013, pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, e da Nota AGU/SGCT/GMF/Nº 001/2012, pelo Sr. Advogado-Geral da União, os Procuradores da Fazenda Nacional foram dispensados da apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, *nas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejem o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.*

Embargos de declaração acolhidos para integrar a fundamentação ao julgado, sem modificação do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para integrar a fundamentação ao julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006185-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006185-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DAV SEGURANCA ELETRONICA LTDA -EPP
ADVOGADO : SP275462 FAUAZ NAJJAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : DANIEL OCTAVIO ASTUDILLO VALLEJO e outro
: RUBENALDO SILVA DE SOUSA
No. ORIG. : 00103381920054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010010-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010010-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUPERMERCADO KANASHIRO LTDA
ADVOGADO : SP066895 EDNA TIBIRICA DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00917966719924036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar a embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há de se falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja a embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010414-
47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010414-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA e outro
: JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP209663 OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
PARTE RÉ : CAFE AUREO IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO : SP209663 OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 99.00.00039-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.
- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.
- O julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou ordenamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ªR, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).
- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador André Nabarrete que os acolhia parcialmente.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021718-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021718-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : FRATO FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SP183348 DEBORA GABANYI RAYS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00333302720124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. BACENJUD.

De acordo com a dicção do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que "a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Não há impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da executada, ora agravada.

A constrição *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

Não há prova cabal de que a constrição compromete o cumprimento escorreito do plano de recuperação judicial. Bloqueio do saldo remanescente (valor total constringido subtraindo-se os R\$ 25.640,30).

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024159-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024159-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : MARCOS DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : SP321079 IRINEU PIRES MARTINS
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ALMEIDA E MARTINS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 12.00.00380-0 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

No tocante a alegação de pagamento do crédito tributário exequendo com relação às CDA's 80.2.11.008960-70, 80.4.09.023107-82, 80.6.11.016646-94 e 80.6.11.016647-75, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista ainda não ter sido examinada pelo Juízo monocrático (fls. 407/415), sob pena de supressão de grau de jurisdição. Precedentes deste Tribunal.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Os débitos em execução são relativos a 1997, 1998, 1999, 2000, 2002, 2004, 2007 e 2008 (fls. 19/248).

Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 10.10.2012 (fl. 291 v.).

De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fls. 321/322), o recorrente integra o quadro societário desde 07.11.2003. Logo, concorreu para a execução dos fatos geradores após o seu ingresso na sociedade.

Assim, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução, a partir do seu ingresso na empresa devedora.

Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide.

Não conhecida de parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024340-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024340-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : SAPORI ITALIANI BAGUETERIA E ROTISSERIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00098828020034036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTIGO 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Nos termos do art. 135, "*caput*", do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

- É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

- Mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esposar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

- Faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

- Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, entretanto, conforme se verifica da certidão à fls. 27 vº, não foi possível dar cumprimento a tal determinação visto que o Oficial de Justiça não localizou a executada ou os bens da mesma no último endereço cadastrado junto à JUCESP.

- Restou configurada a dissolução irregular da empresa, circunstância ensejadora do redirecionamento da execução, nos termos adrede ressaltados. No entanto, para a responsabilização regradada no artigo 135, III do Código Tributário Nacional decorrente da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do fechamento de suas atividades, bem assim de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo.

- Consoante ficha cadastral da executada junto à JUCESP (fls. 87/89), os sócios Paulo Cezar Menezes e Cristoff Flores, admitidos na sociedade na Sessão de 16/02/2000, detinham poderes de gestão quando da configuração da dissolução irregular da empresa, mas não à época da ocorrência dos fatos geradores, relativos ao período de 10/02/1999 a 14/01/2000 (fls. 12/21). Não verifico a presença de ambos os requisitos necessários para o deferimento do redirecionamento da execução.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do *decisum* a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026142-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026142-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : SP183888 LUCCAS RODRIGUES TANCK e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00033797620134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. REJEIÇÃO SEM A OITIVA DA PARTE EXEQUENTE.

1 - Tendo a legislação disciplinado expressamente que a execução se realiza no interesse do credor, compete ao credor dizer se o bem imóvel indicado à penhora é apto a garantir crédito tributário, objeto do executivo fiscal, e não ao Magistrado que não é parte.

2 - Embora se possa presumir a recusa pela exequente de bens com dificuldades de alienação, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez, não caberia ao MM. Juiz *a quo*, substituindo-se a uma das partes, indeferir a nomeação de bens feita pela executada.

3 - Para que não se alegue cerceamento de defesa, a fim de resguardar o resultado útil da ação executiva, é necessária a intimação da exequente para manifestação sobre os bens oferecidos à penhora.

4 - Agravo de instrumento provido. Prejudicado os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027386-
92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027386-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BEBIDAS ASTECA LTDA
ADVOGADO : SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 12059572719984036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de

obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029831-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029831-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/100 v.
INTERESSADO : KAOS ADMINISTRACAO DE RECURSOS E AGENCIAMENTO DE MODELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00199443220094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

O artigo 124, II, do CTN não foi suscitado na peça de interposição do agravo razão pela qual não se sustenta a alegação de que o v. acórdão embargado deixou de aplicá-lo na hipótese dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

2014.03.00.030368-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
ADVOGADO : DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 12010167319944036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INOCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

De acordo com a Súmula 314 do STF *em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente.*

O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio *tempus regit actum*.

Os autos não permaneceram no arquivo por mais de 05 (cinco) anos de modo a justificar o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A União Federal não permaneceu sem praticar atos executórios até o momento em que fora determinada a remessa do feito ao arquivo. Inclusive, que havia penhora constituída na execução.

Em 15.10.2004, tendo em vista a informação de ingresso da executada, ora agravante, no Refis, o MM. Juiz singular suspendeu o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo este, determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (fl. 479).

A Exequente, ora Agravada, foi devidamente intimada em 11.11.2004 (fl. 479 v.).

A certidão de fl. 479 v. aponta o decurso de prazo de 01 (um) de suspensão do feito, em 18.01.2006, sem manifestação da Fazenda Nacional.

Após, o processo fora remetido ao arquivo.

Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento, formalizado em 29.09.2009 (fl. 569).

O E. Superior Tribunal de Justiça entende que *interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento*. Precedente do C. STJ.

Destarte, tendo em vista a interrupção do lapso prescricional, a execução não permaneceu paralisada, tampouco no arquivo, por período superior a 05 (cinco) anos, bem como não restou configurada a inércia da União Federal de modo a justificar a decretação da prescrição intercorrente.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030450-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DALVA DESTILARIA DE ALCOOL DO ANASTACIO LTDA
ADVOGADO : SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 00000511219978260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. O acórdão embargado tratou expressamente da matéria sobre a qual a embargante alega ter havido omissão.
- II. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão.
- III. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031651-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031651-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.206/208 v.
INTERESSADO : RARO S REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00092162820074036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

O artigo 124, II, do CTN não foi suscitado na peça de interposição do agravo razão pela qual não se sustenta a alegação de que o v. acórdão embargado deixou de aplicá-lo na hipótese dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032061-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.032061-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NOVAFOR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 02.00.06394-7 A Vr MOCOCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- O julgador não está adstrito a examinar, um a um, todos os argumentos ou ordenamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ªR, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000171-71.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.000171-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : GRACIA SOMBRERO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00001717120144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ULTIMADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

I. Nos termos da Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a adesão a parcelamento depois de ajuizada a execução fiscal implica a suspensão desta.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002063-15.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.002063-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MANOEL FABIO PROCOPIO DA SILVA -ME
No. ORIG. : 00020631520144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ULTIMADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

I. Nos termos da Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a adesão a parcelamento depois de ajuizada a execução fiscal implica a suspensão desta.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003436-81.2014.4.03.6102/SP

2014.61.02.003436-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA -EPP
No. ORIG. : 00034368120144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ULTIMADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

I. Nos termos da Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a adesão a parcelamento depois de ajuizada a execução fiscal implica a suspensão desta.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011703-93.2014.4.03.6182/SP

2014.61.82.011703-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SUPTHEK COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00117039320144036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INDISPENSÁVEL.

I. Embora a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o artigo 736 do Código de Processo Civil, para dispensar a garantia do Juízo como requisito para a oposição de embargos do devedor, a norma em questão não é aplicável às execuções fiscais em razão da existência de legislação especial a regulamentar a matéria (Lei de Execução Fiscal

nº 6.830/80). Precedentes do STJ.

II. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido a Relator, que dava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2015.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000873-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000873-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ARCOS E PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA -EPP
ADVOGADO : SP169081 SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00242866520144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA.

PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE.

I. Com o advento da Lei nº 12.767/2012, mediante conversão da MP nº 577/2012, promoveu-se a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, restando expressamente contempladas, dentre os títulos sujeitos a protesto, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

II. Mesmo dispondo a Fazenda de meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito tributário.

III. A questão atinente à possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa foi objeto de exame por esta E.

Quarta Turma, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0027917-18.2013.4.03.0000, encontrando-se, ainda, em consonância ao novel entendimento da Corte Superior. Precedentes.

IV. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001608-86.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001608-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : TELECOMPRAS COM/ DE COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA e
: outro
: EVARISTO BARBOSA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00199773720004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a inicial do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com "*cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*".
- Compulsando os autos, verifica-se que a agravante deixou de instruir o feito com documento obrigatório, qual seja, a cópia integral da r. decisão agravada, cujas partes faltantes estão a impossibilitar, inegavelmente, a perfeita compreensão da matéria controvertida.
- Configura-se não atendido o requisito constante no referido artigo 525, inciso I, do Estatuto Processual Civil, impondo-se, por conseguinte, o não conhecimento do agravo. Nessa esteira, é a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- A decisão impugnada em nenhum momento se afastou da aplicação das normas processuais vigentes à apreciação da matéria em questão, bem assim levou em consideração a reiterada jurisprudência do C. STJ e desta Corte Regional.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não se vislumbra qualquer justificativa à reforma da decisão agravada.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002766-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002766-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO(A) : ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA e outro
: LUIS FRANCISCO PETITO VIEIRA
ADVOGADO : SP174358 PAULO COUSSIRAT JÚNIOR e outro
AGRAVADO(A) : PAULO PETITO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018187520024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL DO ARTIGO 557, §1º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante. Em realidade, apresenta os mesmos argumentos quando da interposição do agravo de instrumento, pretendendo nova análise do mérito, motivo pelo qual imperioso o desprovimento do recurso.

- A agravante sustenta que a prescrição intercorrente não se configurou, em função da teoria da "*actio nata*". O entendimento consolidado do E. STJ é no sentido de que o marco inicial da prescrição intercorrente coincide com a data da citação da pessoa jurídica. Portanto, em se considerando a data da citação no presente caso (18/06/2002), o lapso prescricional de fato restou preenchido.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004370-75.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004370-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : SUBSTRATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS EM SERIGRAFIA LTDA
ADVOGADO : SP319665 TALITA FERNANDA RITZ SANTANA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016594320144036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas condições. E essa é a hipótese dos autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

- No que tange à CDA executada, observo que esta preenche todos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

A respeito do questionamento específico da agravante, é notória a disposição contida no artigo 161 do Código Tributário Nacional a qual estabelece que se não houver lei em sentido diverso, os juros serão aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Entretanto, tal matéria encontra-se sedimentada pelos artigos 13 da Lei 9.065/95 e 30 da Lei 10.522/2002 (a qual resultou da conversão da Medida Provisória 1.542/96 e reedições até a de nº 2.176-79/2001), os quais autorizaram a incidência da taxa SELIC aos débitos fiscais não pagos nos respectivos vencimentos.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da aplicação, somente, da taxa SELIC, prevista no artigo 39, §4.º, da Lei 9.250/95, com exclusão de qualquer outro indexador, como critério de juros e correção monetária, a partir de 01.01.96, pois, embora denominada taxa de juros, o fator de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa (REsp 1111175/SP; REsp 150.345/RS; REsp 192.015/SP; REsp 210.708/PR; REsp 240.339/PR).

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

TAÍS FERRACINI

Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004791-65.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004791-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076351320144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. É ônus exclusivo da agravante a correta formação do instrumento, fornecendo as cópias obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia, bem como zelar pelo regular processamento do feito, a fim de ver atingida sua pretensão.

- II. Não se admite, assim, a juntada posterior de documentos, por ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes do C. STJ e desta Egrégia Corte Regional.
- III. A decisão agravada não foi juntada aos autos em sua integralidade, de modo que o conhecimento do recurso se revela inviável, em razão da formação deficiente do instrumento.
- IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005736-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005736-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00142984920134036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CF/88 E 131, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O presente agravo de instrumento se insurge contra a decisão do juízo de primeira instância que determinou, de ofício, a produção de prova pericial contábil, para o fim de verificar se, de acordo com os critérios que restaram definidos no mandado de segurança previamente impetrado, o valor pago pela embargante, ora agravante, foi suficiente para quitação de todos os débitos que compõem o executivo fiscal.
- O juiz está autorizado a julgar a demanda que lhe for apresentada de acordo com o seu livre convencimento, apreciando e valorando as provas produzidas pelas partes, desde que motive a decisão proferida, sob pena de nulidade. Dicção dos artigos 93, IX, da CF/88 c/c 131, do CPC.
- *In casu*, o juízo de origem, verificando que a questão relativa ao pagamento de créditos tributários não se encontrava suficientemente esclarecida, fez uso da prerrogativa de determinar a realização de prova pericial contábil, faculdade esta decorrente do princípio do livre convencimento motivado, não merecendo qualquer reparo *o decisum*.
- A diligência se revela enriquecedora ao deslinde da causa, na medida em que permitirá aferir, com a devida precisão, a procedência dos argumentos da embargante, ora agravante, no sentido de que pagou integralmente a dívida tributária executada. Diante da relevância e utilidade inquestionáveis da prova determinada de ofício pelo magistrado *a quo*, inviável reconhecer, nesta sede, violação à coisa julgada, à segurança jurídica e à economia processual.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006411-15.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006411-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A
ADVOGADO : SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00116960420144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. Pretende o agravante a reforma da r. decisão interlocutória que recebeu seus embargos à execução fiscal apenas e tão somente no efeito devolutivo. Entende o recorrente que a defesa deveria também ser recebida no efeito suspensivo.

II. A jurisprudência pacífica do C. STJ, firmada pelo regime do artigo 543-C do CPC, é no sentido de que o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo depende do preenchimento de requisitos cumulativos, a saber, a) requerimento expresso do embargante; b) relevância de fundamentos; c) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação; e d) garantia do juízo em valor suficiente. Não restando atendidos os mencionados requisitos, inviável o acolhimento da pretensão do recorrente.

III. O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

IV. A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante, pretendendo nova análise do mérito, sendo, portanto, mister o desprovimento do recurso.

V. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006457-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006457-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : BR LABELS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP153893 RAFAEL VILELA BORGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00232433520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL DO ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL. DATA DA INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º DA LEI N. 12.016/2009. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- A parte recorrente não logrou demonstrar a inexistência da invocada jurisprudência dominante.
- O termo inicial do prazo para interposição do agravo de instrumento, tirado de decisão que concedeu liminar no âmbito de mandado de segurança, se refere ao momento em que a autoridade coatora foi devidamente intimada da decisão recorrível, e não ao instante em que o mandado cumprido é juntado aos autos.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006632-95.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006632-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MARIA LUIZA MADURO SERPA
PARTE RÉ : ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00073918820034036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCLUSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DA SÓCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- No que concerne à suscitada impossibilidade de aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil ao caso dos autos, a decisão agravada pautou-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta corte, o que justificou a negativa de seguimento nos termos daquele dispositivo.
- Não se conhece das matérias relativas aos artigos 133 do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil, uma vez que não foram enfrentadas na decisão de primeiro grau (fls. 75/77), tampouco integraram as razões do agravo de instrumento (fls. 02/08). Cuidam de argumentos inovadores, cuja análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite.
- A questão posta no sentido do indeferimento do pedido de redirecionamento do feito contra Maria Luiza Maduro Serpa, ao fundamento de que não se observou um dos pressupostos necessários para a sua responsabilização, porquanto não era gestora à época dos vencimentos das exações, que ocorreram em 10.03.1999 e 09.04.1999, foi analisada expressamente na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.
- Ausente um dos pressupostos necessários para a responsabilização da recorrida. Tal entendimento se harmoniza com o artigo 135 do Código Tributário Nacional.
- Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
- Conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007287-67.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007287-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
AGRAVANTE : LOGOS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 00132630420128260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores.

- Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
- Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada.
- Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
 TAÍS FERRACINI
 Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008871-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008871-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
 AGRAVANTE : K E M IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
 ADVOGADO : SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
 AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PARTE RÉ : CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outros
 : MAURO NOBORU MORIZONO
 : ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO
 : LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS
 : ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS
 : CINTIA NOVELLI FUCHS
 : IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
 No. ORIG. : 00025606420074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL DO ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA PARA EVITAR A INCLUSÃO DE TERCEIROS NO POLO PASSIVO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DICÇÃO DO ARTIGO 6º DO CPC. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. EXCEPCIONALIDADE NÃO PREVISTA EM LEI. PRECEDENTES DO C. STJ. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. No caso em comento, o agravante interpôs agravo de instrumento com a nítida finalidade de impedir o reconhecimento do grupo econômico de fato, visando, assim, evitar que terceiros sejam incluídos no polo passivo da execução fiscal. Por outras palavras, defendeu, em nome próprio, interesse alheio, o que, de resto, é vedado

pelo artigo 6º do Código de Processo Civil.

II. Ressalte-se que o mencionado dispositivo legal admite exceções. Nestes casos, o legitimado para propor determinada ação ou recurso defenderá, em nome próprio, direito alheio. Todavia, para que tal situação seja admitida, é necessária a existência de disposição autorizativa expressa no ordenamento jurídico.

III. Não havendo qualquer previsão normativa que estabeleça a legitimação extraordinária em favor da agravante, inviável conhecer do recurso, ante a ausência de pressuposto subjetivo intrínseco.

IV. O recurso de agravo do §1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

V. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015271-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.015271-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ARNOLD AURIANI
ADVOGADO : SP316306 RUBENS CATIRCE JUNIOR
PARTE RÉ : GAWI ARTEFATOS DE ESPUMAS LTDA
No. ORIG. : 00019520320138260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO FACE AO ENTENDIMENTO DA TURMA.

I. No caso em tela não houve sustentação de tese jurídica complexa, pois a fundamentação do pedido foi restrita à desconstituição da penhora, por ser o imóvel de propriedade do embargante, caracterizado como bem de família, sendo cabível a redução da condenação da exequente em verba honorária para R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC e jurisprudência desta Quarta Turma.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016163-84.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016163-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ESCRITORIO CONTABIL CURUCA S/C LTDA
ADVOGADO : SP049404 JOSE RENA
No. ORIG. : 00025864920128260629 1 Vr TIETE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO FACE AO ENTENDIMENTO DA TURMA.

I. No caso em tela não houve sustentação de tese jurídica complexa, bem como se ressalte ter a União reconhecido o pedido formulado na inicial, sendo cabível a redução da condenação da exequente em verba honorária para R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC e jurisprudência desta Quarta Turma.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018725-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.018725-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : COMMAND SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP128856 WERNER BANNWART LEITE
No. ORIG. : 00020135320138260248 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA.

I. Nos termos do artigo 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II. *In casu*, houve decadência de todos os créditos.

III. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 14094/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014159-69.1994.4.03.6100/SP

96.03.080957-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BANKBOSTON N A
ADVOGADO : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.14159-9 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7730/89 E ART. 30 DA LEI Nº 7799/89. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e nº 221.142/RS, submetidos ao regime do artigo 543-B, § 3º, do Diploma Processualista, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 30, §1º, da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº 7.799/89, que estabeleciam a OTN no valor de NCz\$ 6,92 como fator de correção monetária do balanço patrimonial das pessoas jurídicas referente ao ano-base 1989 e restaurou a eficácia das normas derogadas por esses dispositivos.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a nova orientação, declarou a validade da indexação da correção monetária das demonstrações financeiras com aplicação do IPC de janeiro/1989. A corte superior considerou como índices do IPC aplicáveis, o percentual de 42,72%, em janeiro de 1989, e reflexo de 10,14%, em fevereiro de 1989.

- *Decisum* contrário à orientação estabelecida pela corte suprema nos Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e nº 221.142/RS. Juízo de retratação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada e aplicação do IPC no período-base de 1989, no percentual de 42,72%, com reflexo de 10,14% em fevereiro, na atualização de demonstrações financeiras, para efeito de ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

- Aresto retratado. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, retratar-se do acórdão de fls. 182/193 e, em consequência, dar parcial provimento à remessa oficial, a fim de estabelecer a aplicação do IPC no período-base de 1989, no percentual de 42,72%, com reflexo de 10,14% em fevereiro, na atualização de demonstrações financeiras, e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003135-97.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.003135-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS. DECRETOS-LEI 2445/88 E 2449/88. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. ART. 6º DA LC 7/70. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

O consectário legal da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88 é o retorno à sistemática de cálculo prevista na LC 7/70 que, em seu art. 6º, parágrafo único, prevê como base de cálculo do PIS, o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Tal procedimento, aliás, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória 1.212/95, quando só então, a partir dos efeitos desta, é que a base de cálculo do PIS passou a ser considerada como a do faturamento do mês anterior. (Entendimento da súmula 486 do STJ)

A circunstância do processo de conhecimento não ter expressamente enfrentado a questão relativa à sistemática de cálculo da exação não obsta, por si só, a devida aplicação do referido dispositivo legal no momento de execução do título judicial, não havendo qualquer afronta à coisa julgada, mas sim, interpretação de seu alcance.

Precedentes do C. STJ.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008728-10.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008728-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BELGRANO COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MERCADORIAS IMPORTADAS. CLASSIFICAÇÃO. ANÁLISE PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Classificação de mercadoria importada.
2. Face à divergência apontada, foi elaborado laudo técnico, exarado por perito judicial - fls. 278 e ss. dos presentes autos -, com base em *Laudo de Análise*, constante à fl. 46, efetuado pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda - LABANA, restando claro que não há divergência acerca da natureza química do produto importado ora posto a exame, encontrando-se a classificação tarifária efetuada pela autora corretamente identificada sob o código 5509.32.00.
3. Acresça-se que a União Federal, em nenhum momento impugnou o laudo promovido pelo perito judicial, restringindo-se a insistir na legalidade do procedimento administrativo adotado, sem apresentar provas que desconstituíssem o referido laudo pericial.
4. Verba advocatícia, devida pela União Federal, arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa, consoante o disposto o artigo 20, §4º, do CPC, e seguindo entendimento da Turma julgadora.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029780-62.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.029780-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA
: LTDA
ADVOGADO : SP028977 NIRCE DO AMARAL MARRA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DECRETO Nº 1.343/94. PORTARIA Nº 506/94. PRAZO INDETERMINADO. ALÍQUOTA DE 14%. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO.

1. Nos termos de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o "*Decreto nº 1.343/94, com vigência a partir de 01/01/95, tão-somente manteve as Portarias que tivessem prazo determinado, até 31/03/95, prazo este prorrogado até 30/04/95. Contudo, quanto às Portarias com prazo indeterminado, caso da Portaria nº 506/94, o referido Decreto revogou-as, pois expressamente não previu sua manutenção.*" (AgRg no REsp 243.778/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 09/09/2003, DJ 28/10/2003, entre outros).
2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.
3. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por

interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018218-04.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.018218-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA massa falida
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
SINDICO : ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00182180420014036182 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETO DE FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DA MULTA. LEI 9.430/96. TAXA SELIC . RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Nos termos dos enunciados das Súmulas nºs 192 e 565 do Colendo Supremo Tribunal Federal a multa fiscal moratória era descabida, em se tratando de execução contra a massa falida.
2. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa fiscal moratória com respaldo no § 4º, do art. 192 e art. 83, inciso VII, ambos da referida lei. O marco para a incidência da Lei n. 11.101/05 é a data da decretação da falência, ou seja, da constituição da sociedade empresária como falida (REsp nº 1.096.674/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 13/12/2011, DJe 01/02/2012).
3. A decretação da falência ocorreu em 11/09/2006, o que enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória.
4. De acordo com a CDA que deu lastro à Execução Fiscal a multa de mora foi calculada com base no artigo 84, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.981/95, dispositivo então vigente na época dos fatos geradores (1996). A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, reduziu a multa moratória aplicada, devendo corresponder a 20% do débito. 5. Em que pese sua aplicabilidade a partir de 01.01.97, a hipótese subsume-se aos ditames do artigo 106, inciso II, "c", do CTN, devendo aplicar-se a lei nova a fatos geradores pretéritos, desde que se trate de ato ainda pendente de julgamento (princípio da retroatividade benéfica), máxime considerando que a multa configura penalidade. Jurisprudência.
6. O artigo 124, da Lei nº 11.101/05 preceitua que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Vide Precedentes.
7. Aplicável a taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (art. 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995). Vide julgados.
8. Recursos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024814-22.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.024814-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : TRANS BRIM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP083165 CLEONICE FILOMENA N DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00248142220024036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

Comparativamente ao valor pretendido pela exequente, a sucumbência da embargante foi mínima, justificando a aplicação do parágrafo único do art. 21, do CPC.

Apelação parcialmente provida para condenar a embargada em honorários advocatícios de R\$ 5.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002629-53.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.002629-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : AGROCOMERCIAL TRIUNFO LTDA
ADVOGADO : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER e outro
: SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES
: RJ039678 ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00026295320034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.249/95. IMPOSTO DE RENDA. INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. VARIAÇÃO CAMBIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF Nº 213/2002. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Não se conhece do pedido de fls. 303/304, porque a procuração de fl. 35 expressamente veda a possibilidade de substabelecimento e não foi juntada nova procuração.

II. Agravo retido não conhecido, por ausência de reiteração nas razões de apelação.

III. A partir da vigência da Lei nº 9.249/95, os lucros, rendimentos e ganhos de capital, auferidos no exterior,

passaram a compor a apuração do lucro real da pessoa jurídica, item da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

IV - A contabilização dos rendimentos, obtidos de investimentos relevantes no exterior, é realizada pelo método de equivalência patrimonial, no qual o lucro da investida e a variação do valor, trazido à moeda corrente, são alocados na demonstração contábil da matriz consoante o percentual de participação no investimento.

V - O resultado de variação cambial, positiva, negativa, quando de sua conversão em moeda nacional, resulta em mero decréscimo ou acréscimo nominal do valor da participação societária, não se podendo confundir a equivalência patrimonial com o conceito de lucro.

VI - A Instrução Normativa da SRF nº 213 de 2002 fixou a tributação da variação cambial de investimentos, violando o princípio da legalidade tributária.

VII - A tributação da variação cambial transcende as disposições da Lei nº 9.249/95, pois, aplicável apenas aos lucros, rendimentos ou ganhos auferidos.

VIII - Agravo retido não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000781-98.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.000781-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : EXPOTEC COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP210658 LUIS FERREIRA QUINTILIANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007819820034036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição dos créditos, 29.05.1998, até o ajuizamento da ação, 31/01/2003, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Indevida a condenação em honorários advocatícios.

Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000791-45.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.000791-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : EXPOTEC COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP210658 LUIS FERREIRA QUINTILIANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007914520034036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição dos créditos, 29.05.1998, até o ajuizamento da ação, 31/01/2003, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Indevida a condenação em honorários advocatícios.

Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002608-47.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.002608-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : EXPOTEC COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP210658 LUIS FERREIRA QUINTILIANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00026084720034036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição dos créditos, 29.05.1998, até o ajuizamento da ação, 19/03/2003, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Indevida a condenação em honorários advocatícios.

Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005804-25.2003.4.03.6110/SP

2003.61.10.005804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : EXPOTEC COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP210658 LUIS FERREIRA QUINTILIANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00058042520034036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição dos créditos, 29.05.1998, até o ajuizamento da ação, 16/06/2003, decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028572-04.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028572-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : SP223683 DANIELA NISHYAMA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. ARTIGO 151, INCISO II, DO CTN.

1. Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPEN, deve ser expedida quando constar em nome do requerente a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. Assim, encontrando-se suspenso o crédito tributário relativamente à parte impetrante, uma vez que garantido pelos depósitos judiciais, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, consoante aqui explicitado, não remanescem razões para que a Fazenda Nacional se oponha à expedição da CPEN.
3. Apelação a que se dá provimento para afastar a extinção do feito, sem resolução de mérito. Procedência do pedido, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, com a concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028801-61.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028801-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : ASSOCIACAO SOCIEDADE DE CULTURA ARTISTICA
ADVOGADO : SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. ARTIGO 151, INCISO II, DO CTN.

1. Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional - CTN, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPEN, deve ser expedida quando constar em nome do requerente a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. Assim, restando dois créditos tributários extintos, pelo regular recolhimento, conforme demonstrado, e um terceiro suspenso, nos termos aqui explicitados, não remanescem razões para que a Fazenda Nacional se oponha à expedição da CPEN.
3. Apelação provida para afastar a extinção do feito, sem resolução de mérito. Aplicação do artigo 515, § 3º do CPC, julgando-se procedente o pedido, assegurando em definitivo a expedição da Certidão Positiva com Efeitos Negativos quanto aos débitos analisados nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013797-75.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.013797-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CONSORCIO GLOBAL
ADVOGADO : SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00137977520054036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005. LC Nº 118/2005. PRAZO QUINQUENAL. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. EMPRESA CONSORCIADA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. MESMO FATO GERADOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- Agravo retido nos autos não conhecido, posto que prejudicado ante a reconsideração da decisão agravada.
- Cuida o presente feito de pedido de restituição de supostos indébitos tributários referentes a IR, CSLL, PIS e COFINS recolhidos no período de 06/99 a 12/2000.
- Encontram-se prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 10/11/2000 (cinco anos anteriores à propositura da ação), *ex vi* das disposições contidas na LC nº 118/2005 que prescreve o prazo prescricional quinquenal. Posicionamento conforme entendimento sedimentado no âmbito do E. STF quando do julgamento do RE nº 566.621/RS, submetido ao regime de repercussão geral. Precedentes do E. STF e do C. STJ.
- Quanto aos recolhimentos não atingidos pela prescrição, observa-se que o demandante/apelante, em sua exordial, alegou a existência de indébitos tributários posto que houve o recolhimento de tributos em duplicidade, considerando a anterior arrecadação pela empresa consorciada HM Engenharia e Construções Ltda das aludidas exações tendo como fato gerador a mesma prestação de serviços.
- Entretanto, conforme demonstrado pelo perito judicial, tanto a empresa HM Engenharia e Construções Ltda quanto o consórcio/demandante executaram serviços nas obras, de modo que não se pode afirmar, categoricamente, que os recolhimentos efetuados sejam relativos a um mesmo fato gerador (v. resposta ao quesito 02 - fls. 297).

- Equivocado o argumento do apelante no sentido de que o laudo pericial reconheceu a existência de recolhimentos em duplicidade (cf. resposta ao quesito nº 11 - fls. 299), na medida em que, conforme se extrai das respostas aos quesitos 10 e 11 - que devem ser analisadas conjuntamente - o experto judicial limita-se a informar os valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS que poderiam ser considerados como recolhidos em duplicidade, **acaso ficasse evidenciado que somente o demandante prestou os serviços contratados**, hipótese essa que restou afastada no próprio parecer, conforme alhures mencionado.
- À mingua de demonstração de que os recolhimentos realizados pelo consórcio e pela empresa consorciada HM Engenharia e Construções Ltda referem-se ao mesmo fato gerador, de rigor a manutenção do provimento recorrido.
- O argumento do apelante no sentido de que a matéria deve ser apreciada à vista das disposições dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76 e da IN RFB nº 834, de 26/03/2008 - segundo a qual a responsabilidade pelos registros fiscais e pelo recolhimento dos tributos incidentes são de responsabilidade das empresas consorciadas e não do consórcio -, não merece conhecimento.
- Isso porque tal argumento, que se consubstancia em inovação da causa de pedir, somente foi trazido após o saneamento do feito, ofendendo, assim, o quanto disposto no parágrafo único do artigo 264 do CPC. Precedentes do C. STJ.
- O pleito de minoração dos honorários advocatícios arbitrados comporta acolhimento, na medida em que o Juízo *a quo* fixou-os em 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 353.444,14, em junho/2015), superando, assim, o montante de R\$ 50.000,00, valor esse excessivo, considerando não se tratar de causa de grande complexidade.
- À vista das disposições do § 4º do artigo 20 do CPC, bem assim do entendimento reiterado desta Turma julgadora, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem devidamente atualizados.
- Apelo parcialmente conhecido a que se dá parcial provimento, tão-somente para minorar a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo interposto, na parte em que conhecido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003467-16.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.003467-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : GENILDO NELSON MOTA
ADVOGADO : SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. COISA JULGADA EM AÇÃO ANULATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Versa a questão sobre o restabelecimento da cobrança da dívida consubstanciada nas CDA's nºs 80.1.04.030877-33 e 80.1.04.030879-03, em que a União cobra o IRPF, anos de 1995 e 1996, incidente sobre verba recebida por empregado da Petrobrás, denominada Indenização por Horas Trabalhadas-IHT, após a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante o cancelamento dos débitos, a requerimento da União.
2. A União, após o recurso de apelação, atravessou petição nos autos trazendo à baila notícia de que a Ação Anulatória n. 2006.61.03.007795-6 dos débitos objetos desta execução, intentada pelo executado perante o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos-SP, foi definitivamente julgada, com trânsito em julgado em 14/06/2011, conforme reprodução no bojo do voto.

3. Aquele julgado reconheceu o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública e interesse público, reformou a sentença para determinar a incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada "IHT".
4. Imperativa a coisa julgada, devendo o processo de execução prosseguir para a cobrança do débito.
5. Sem condenação do executado ao pagamento de verba honorária, em razão da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante pacificado pelo E. STJ (REsp 1143320/RS).
6. Face a coisa julgada, os autos deverão retornar ao Juízo "a quo" para prosseguir com a cobrança do débito. Prejudicado o recurso da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, face a coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao Juízo "a quo" para prosseguir com a cobrança do débito, prejudicado o recurso da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000121-86.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.000121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : GENILDO NELSON MOTA
ADVOGADO : SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. COISA JULGADA EM AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Versa a questão sobre o restabelecimento da cobrança da dívida consubstanciada nas CDA's nºs 80.1.04.030877-33 e 80.1.04.030879-03, em que a União cobra o IRPF, anos de 1995 e 1996, incidente sobre verba recebida por empregado da Petrobrás, denominada Indenização por Horas Trabalhadas-IHT, após a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante o cancelamento dos débitos, a requerimento da União.
2. A União, após o recurso de apelação, atravessou petição nos autos trazendo à baila notícia de que a Ação Anulatória n. 2006.61.03.007795-6 dos débitos objetos desta execução, intentada pelo embargante perante o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos-SP, foi definitivamente julgada, com trânsito em julgado em 14/06/2011, conforme reprodução no bojo do voto.
3. Aquele julgado reconheceu o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública e interesse público, reformou a sentença para determinar a incidência do imposto de renda sobre a verba intitulada "IHT".
4. A apelação não deve ser conhecida face à coisa julgada. É o caso aqui de extinção dos embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, V, CPC), sem condenação a verba honorária em razão da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 - consoante pacificado pelo E. STJ (REsp 1143320/RS).
5. Extinção dos embargos sem resolução do mérito. Prejudicada a apelação da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039744-17.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.039744-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PAJUCARA CONFECÇÕES S/A
ADVOGADO : SP273190 RENATO GASPAR JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00397441720074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I. No caso dos autos, somente a citação interromperia a prescrição, pois o despacho que a ordenou foi proferido na vigência da redação anterior do artigo 174, par. único, I, do CTN (REsp 999.901), sendo inaplicável o artigo 8º, §2º da LEF ao crédito tributário (artigo 146, III, "b", da CF).

II. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

III. *In casu*, a demora na citação pode ser atribuída ao Judiciário, não havendo prescrição dos créditos em cobrança.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044146-29.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044146-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE : SOTREQ S/A
ADVOGADO : SP184393 JOSE RENATO CAMIOTTI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 05.00.00617-7 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS

FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de numerário de conta corrente por meio do Sistema BACEN-JUD passou a ser opção preferencial para penhora, consoante o artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, ainda que existentes outros bens penhoráveis, de modo que ao executado resta demonstrar eventual impenhorabilidade ou que tal restrição impede o exercício de suas atividades, independentemente do exaurimento das diligências extrajudiciais por parte do exequente.

- A questão foi analisada pela Corte Superior no Recurso Especial nº 1.184.765-PA, representativo da controvérsia, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008, que entendeu que os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras, que se equiparam a dinheiro em espécie, têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- A cobrança da dívida ativa é regida pela Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, observada a regra segundo a qual a execução se realiza segundo o interesse do credor (CPC, art. 612). Para garantir tal finalidade, a legislação brasileira prevê medidas judiciais constitutivas passíveis de deferimento, sem a prévia oitiva do devedor, a fim de se efetivar o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), entre elas a penhora *on line*.

- Aresto retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil e, em consequência, agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retratar-se do acórdão de fls. 68/74 e, em consequência, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029775-93.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029775-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A
ADVOGADO : SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00297759320084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. IMUNIDADE DO LUCRO DAS EMPRESAS EXPORTADORAS. QUESTÃO DECIDIDA PELO STF.

- O Supremo Tribunal Federal estabeleceu no RE nº 564.413- Sta. Catarina que a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

- Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031885-13.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.031885-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : MATEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00318851320084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, segundo o qual aquele que ficar vencido no processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
- Considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor executado (R\$ 33.820,83, da CDA 80206070835-04), o entendimento da corte superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional.
- Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002481-77.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.002481-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : MITUR UCHITA
ADVOGADO : SP092377 MAURO ROBERTO PRETO e outro
No. ORIG. : 00024817720094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DO APELADO DO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE

PASSIVA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Não se verifica configurada a coisa julgada (artigo 267, inciso V, do CPC), tampouco eventual preclusão.

Primeiramente porque na execução fiscal não foi proferida sentença e sequer há identidade de ações, visto que o pedido na ação de cobrança é o pagamento da dívida, ao passo que nos embargos à execução pleiteia-se o afastamento da responsabilidade tributária e o reconhecimento da prescrição da dívida ativa.

- A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, visto que configura uma das condições da ação. Assim, deve ser analisada de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição até a sentença de mérito.

- A responsabilização pessoal do sócio pelos tributos da empresa, na forma do artigo 135 do CTN, somente ocorre quando comprovados atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Quando o nome do sócio não consta da CDA, apesar de serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, admite-se a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado.

- Restou demonstrado que não houve a dissolução irregular da empresa, que continua ativa, tampouco comprovadas as demais hipóteses legais para eventual responsabilização do coexecutado. O executado poderia aduzir a questão relativa à ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, a fim de afastar a contrição de seu patrimônio. No entanto, efetivada a penhora de bens, apresentou embargos à execução, consoante autoriza o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sede adequada para deduzir sua defesa, razão pela qual não há que se falar em qualquer vício processual.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014183-

05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014183-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/175 v.
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA COOPERCOL
ADVOGADO : SP160031A DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
PARTE RÉ : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS e outros(as)
: JOAO PEDRO CARDOSO
: ANTONIO LIMA MURRA
: JOAO CARLOS MARIOTINI
: SEBASTIAO GERALDO
: EUVALDO DA SILVA AMORIM
No. ORIG. : 04.00.00071-7 A Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Quanto à alegada responsabilidade solidária dos sócios nos termos do artigo 8º

Aplicável o entendimento da súmula 106 do STJ, segundo a qual *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

Embargos de declaração acolhidos para integrar a fundamentação ao julgado, sem modificação do resultado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para integrar a fundamentação ao julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017515-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017515-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : FRIGORIFICO POTI LTDA
ADVOGADO : SP155723 LUIS ANTONIO ROSSI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1456/1460 v.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
PARTE RÉ : ERNESTO LUCIO CALEGARE
: WALTER LUCIO CALEGARI
: OTAVIO HERNANDEZ JULIATO
: HELIO LUCIO ROVERI
: CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA e
: outros(as)
No. ORIG. : 10.00.00111-8 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

O acórdão não incorreu em omissão, obscuridade ou contradição ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009782-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009782-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : GRIFFER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA e outros
: MARLENE RAMIRES BARBOSA
: FABIO RAMIRES BARBOSA
ADVOGADO : SP076645 MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00052856220034036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

1. A execução tem por escopo a satisfação do crédito.
2. Não ocorrendo o pagamento espontâneo do débito ou o depósito do montante devido, serão penhorados bens do devedor suficientes a satisfação do crédito.
3. A expropriação ocorrerá nos termos do artigo 647 do CPC, podendo ser na alienação de bens do devedor, na adjudicação em favor do credor ou no usufruto do imóvel ou de empresa.
4. Para o cumprimento de suas obrigações, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros.
5. A alienação de bens após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marli Ferreira, vencido o Relator, que negou provimento ao recurso.

São Paulo, 27 de novembro de 2014.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036043-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036043-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : IND/ BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : SP187183 ANDRE SALVADOR AVILA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 06.00.00187-0 1FP Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, V, DO CTN.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*. Uma vez constituído o crédito, como visto, coube, ainda, ao STJ, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional quinquenal no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP).

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo despacho que determina a citação, o qual, *in casu*, foi proferido em 29/09/2006. A ação foi distribuída em 26/05/2006.

- Transcorridos mais de cinco anos entre as entregas das declarações, em 11/08/2000 e 13/11/2000, e o despacho que ordenou a citação, em 29/09/2006, estão prescritos os créditos referentes às declarações de nº 70341512 e 70417664.

- O parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, e é causa interruptiva da prescrição. De outro lado, o STJ tem jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário, bem como de que o Direito Tributário prevê regime jurídico próprio a reger a questão, de maneira que não é aplicável a norma civilista delineada no artigo 191 do Código Civil (*STJ - AgRg no AREsp 51538 / MG - 2011/0140811-8, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/08/2012, DJe 21/08/2012; STJ - REsp 1278212 / MG - 2011/0162003-2, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 25/10/2011 DJe 10/11/2011*)

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de declarar prescritos somente os créditos referentes às declarações de nº 70341512 e 70417664, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017951-20.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.017951-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : CHAPEUS CURY LTDA
ADVOGADO : SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00179512020114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Quanto aos honorários advocatícios, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
- O magistrado entendeu que era o caso de extinguir os embargos sem apreciação do mérito, questão contra a qual o embargante, ora recorrente, não se insurgiu, mas apenas pleiteou a fixação de verba honorária. Assim, inegável que se configurou a sucumbência igualmente recíproca, tal como entendeu o magistrado *a quo*.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032849-
83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032849-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.601/605
EMBARGANTE : ANTONIO MORENO NETO
ADVOGADO : SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN e outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ : WERNER GERHARDT JUNIOR falecido(a)
ADVOGADO : SP077235 LUIS CARLOS LETTIERE e outro(a)
PARTE RÉ : WERNER GERHARDT
: ROBERTO MULLER MORENO
: FAMA FERRAGENS S/A e outros(as)
No. ORIG. : 05700401419974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que

fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034585-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034585-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : REINALDO CANAS PECCINI
ADVOGADO : SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : CECOE CENTRO COML/ DA ECONOMIA EM ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 09010572219944036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. OCORRÊNCIA. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA DEVEDORA E O PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO SEM A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LUSTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA EXCEPTA. ARTIGO 20, §4º, DO CPC.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa devedora (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação anterior à LC 118/05), volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor.

Saliente-se que não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que se refere à prescrição do crédito tributário, hipótese diversa da dos autos.

- A citação da executada se deu em 28.02.1994, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento contra Reinaldo Canas Peccini ocorreu em 02.03.2010. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre o despacho de citação da executada e o pedido de inclusão dos agravados, sem a comprovação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro, está configurada a prescrição intercorrente, o que, em consequência, justifica a reforma da decisão recorrida.

- A verba honorária está indissociavelmente ligada à noção de sucumbência relativa ao direito em que se funda a ação. Embora a execução permaneça válida contra a empresa, houve ônus para o sócio ao constituir advogado para pleitear sua exclusão do polo passivo requerida pela exequente. Nesse sentido, aplica-se o princípio da causalidade, que afasta a observância da alegada simetria. Ademais, o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária.

- O valor da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

- Consideradas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do §3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o tempo e o valor consolidado do crédito, em 21.05.2009, de R\$ 66.780,67 (sessenta e seis mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Agravo de instrumento provido, para acolher a exceção de pré-executividade, a fim de determinar a exclusão de Reinaldo Canas Peccini do polo passivo da execução fiscal de origem e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para acolher a exceção de pré-executividade, a fim de determinar a exclusão de Reinaldo Canas Peccini do polo passivo da execução fiscal de origem e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000681-31.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.000681-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: BRAZIL TRADING LTDA
ADVOGADO	: SP297933 DANIEL LIMA DE DEUS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª Ssj> SP
No. ORIG.	: 00006813120124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim,

essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ.

3. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "*erga omnes*" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

4. Verba advocatícia fixada em R\$ 15.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 153.823.064,52, com posição em fevereiro/2012 -, e consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, e ainda seguindo iterativo entendimento desta E. Turma julgadora aplicado em casos análogos ao presente.

5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar apresentada em contrarrazões, nos termos do voto do Exmº Desembargador Federal André Nabarrete - Relator -, e, por maioria, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, vencido o Exmº Desembargador Federal André Nabarrete, que dava parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2015.

MARLI FERREIRA

Relatora para o acórdão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036860-39.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.036860-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : RAFAEL SPESSOTTO e outro
: RICARDO SPESSOTTO
ADVOGADO : SP209572 ROGÉRIO BELLINI FERREIRA e outro
No. ORIG. : 00368603920124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA MORATORIA. NÃO AFASTADA EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARTES ILEGÍTIMAS. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. ANUÊNCIA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Não conheço das razões relativas à penalidade pecuniária, dado que a questão sequer foi discutida ou afastada em sentença, motivo pelo qual inexistente interesse recursal quanto à matéria.

- No que concerne à verba de sucumbência, não obstante a anuência da fazenda quanto à pretensão deduzida pelos embargantes relativamente à ilegitimidade de parte, é cabível a condenação da exequente, uma vez que houve ônus para as partes, as quais constituíram advogado com o escopo de pleitear seu afastamento da demanda. Nos

termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Não pode fixar os honorários advocatícios em valor ínfimo em relação à quantia discutida, ou seja, menos de 1% (um por cento), tampouco está autorizado onerar a parte devedora em quantia excessiva.

- É cediço que os honorários advocatícios devem valorizar a dignidade do trabalho do profissional sem, contudo, implicar meio que gere locupletamento ilícito. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o seu arbitramento. A dívida cobrada supera o valor de R\$ 22.928,79, de maneira que, observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a relevância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável a quantia fixada em sentença.

- Parte das razões recursais não conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte das razões recursais e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029842-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029842-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI
EMBARGANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00295776220124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Não se presta ao manejo dos declaratórios à hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.

- Mesmo que opostos os embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
TAÍS FERRACINI
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000111-38.2013.4.03.6004/MS

2013.60.04.000111-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ZELIO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MS012554 CASSANDRA ABBATE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00001113820134036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENA DE PERDIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC.

1. Nos termos de consolidada jurisprudência, é inadmissível o pedido de restituição de veículo quando a parte autora não comprova ser a proprietária do veículo.
2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.
3. Apelação a que se julga prejudicada.
4. Denegação da segurança mantida, porém no sentido de reconhecer a ilegitimidade *ad causam* da impetrante, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, manter a denegação da segurança, porém no sentido de reconhecer a ilegitimidade *ad causam* da impetrante, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que reconheceu a legitimidade ativa.

São Paulo, 21 de maio de 2015.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012151-55.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.012151-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
No. ORIG. : 00121515520134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. Os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a prestação do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente, utilizando-se para tanto, os parâmetros estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da lei adjetiva, devendo o juiz fixá-la de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo.
2. Para esse mister o magistrado não está adstrito a nenhum critério específico e pode, para tanto, adotar como parâmetro o valor da condenação, da causa, ou, ainda, quantia fixa.
3. Destaque-se, ainda, que o critério da equidade deve ser orientado pela razoabilidade, sendo censurável, apenas, a fixação da verba honorária em valor irrisório, o qual a jurisprudência convencionou ser inferior a 1% do valor da causa: REsp. 153.208/RS, REsp 644.426/PE; REsp 442.745/MT e REsp 651.226/PR
4. À espécie, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa representa, de plano, valor adequado, porquanto o montante corrigido até julho de 2015, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pelo CJF por intermédio da Resolução 267/2013, alcança o valor de R\$ 21.466,11 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e onze centavos), e, por isso, afigura-se compatível com o trabalho realizado pelo advogado da autora.
5. Considerando-se, pois, os termos do § 4º do mesmo artigo 20, do CPC o arbitramento deve ser feito mediante apreciação equitativa do juiz, razão pela qual são ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento, pelos motivos aqui explicitados.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para sanar a omissão apontada, mantendo, quanto à questão de fundo, a decisão atacada, atinente ao *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, porém sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021430-65.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.021430-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CEDIFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214306520134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI N.º 10.865/04. EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A questão da inclusão do ICMS e do montante das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação está pacificada, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão, a inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, qual seja: *acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.*

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: *"válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"*. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 22.05.2013. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto.

- A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF. No caso dos autos, considerado o período quinquenal a ser compensado (ação proposta em 22/11/2013), observa-se que a impetrante juntou a guia comprobatória do pagamento do PIS/COFINS-importação relativa ao mês de agosto de 2013. Dessa forma, somente no que toca ao mês referido deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. *In casu*, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).

- Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a LC n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2013, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, como assinalado na sentença. Precedentes.

- Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN de 1964 a fevereiro/86, OTN de março/86 a dezembro/88, o IPC/IBGE em janeiro e fevereiro/89 (expurgo em substituição ao BTN), BTN de março/89 a março/90, IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE de março/91 a novembro/91, IPCA série especial em dezembro/91, UFIR de janeiro de 92 a dezembro/95 e a partir de janeiro/96, incidirá tão somente a SELIC.

- o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária.

- **Recurso de apelação e reexame necessário** a que se dá **parcial provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário**,

para reformar parcialmente a sentença e deferir o pleito de compensação do *quantum* pago a maior a título de PIS/COFINS-importação, porém somente do período comprovado nos autos, qual seja, agosto de 2013, com as limitações explicitadas no voto. Mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004448-16.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.004448-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CENNATECH IND/ E COM/ DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP245289 DANIEL SIQUEIRA DE FARIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00044481620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI N.º 10.865/04. EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APLICABILIDADE DA SÚMULA 213 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A questão da inclusão do ICMS e do montante das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação está pacificada, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão, a inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, qual seja: *acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.*

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: *"válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"*. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 22.05.2013. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto.

- A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF. No caso dos autos, considerado o período quinquenal a ser compensado (ação proposta em 22/05/2013), observa-se que a impetrante juntou a guia comprobatória do pagamento do PIS/COFINS-importação relativa ao mês de maio de 2013. Dessa forma, somente no que toca ao mês referido deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP,

representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. *In casu*, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).

- Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a LC n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2013, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, como assinalado na sentença. Precedentes.

- Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN de 1964 a fevereiro/86, OTN de março/86 a dezembro/88, o IPC/IBGE em janeiro e fevereiro/89 (expurgo em substituição ao BTN), BTN de março/89 a março/90, IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE de março/91 a novembro/91, IPCA série especial em dezembro/91, UFIR de janeiro de 92 a dezembro/95 e a partir de janeiro/96, incidirá tão somente a SELIC.

- o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária.

- Quanto à argumentação de que não é possível conferir efeitos patrimoniais pretéritos à via mandamental, determinação que violaria o disposto pelas Súmulas n.º 269 e n.º 271 do STF, observo que não merece acolhimento, uma vez que a sentença recorrida reconheceu apenas o direito do impetrante/recorrido à compensação dos valores indevidamente recolhidos, o que se afigura plenamente cabível em sede de mandado de segurança, conforme sedimentado na Súmula n.º 213 do STJ e reconhecido pela própria recorrente. Precedentes.

- **Recurso de apelação e reexame necessário** a que se dá **parcial provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário**, para reformar parcialmente a sentença e deferir o pleito de compensação do *quantum* pago a maior a título de PIS/COFINS-importação, porém somente do período comprovado nos autos, qual seja, maio de 2013, com as limitações explicitadas no voto. Mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008415-69.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.008415-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A) : PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS
: LTDA
ADVOGADO : SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00084156920134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI N.º 10.865/04. EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

-A questão da inclusão do ICMS e do montante das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação está pacificada, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão, a inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, qual seja: *acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.*

- Nesse contexto, seria de ser afastada a incidência, na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, do ICMS e do montante das próprias contribuições. Entretanto, no caso dos autos, observa-se que a impetrante/apelante **não** juntou documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento, de modo que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.

- Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu, no julgamento do **Resp 1.111.164/BA**, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias, o que não ocorreu no caso concreto.

- Não podem ser deferidos os pedidos de afastamento da obrigação de recolhimento, tampouco de compensação nesta sede pleiteados, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

-Recurso de apelação e reexame necessário a que se **dá provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e ao reexame necessário**, para denegar a segurança e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001455-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001455-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : F S Z COM/ IMP/ E EXP/ DE VEICULOS ACESSORIOS E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00207462120008260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recente julgado (AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

A citação da empresa ocorreu por carta, em 03.06.2005 (fl. 29).

Somente em 07.11.2013 (fl. 204), a agravante requereu a inclusão de sócios da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a eles.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009566-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009566-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.245/247 v.
EMBARGANTE	: 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	: SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00044644320084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Quanto à alegada responsabilidade solidária dos sócios nos termos do artigo 8º

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que acolheu parcialmente os declaratórios.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010002-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010002-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JOBEL METAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00088332220074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

A responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, somente teria aplicação se observado o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em apreço ao princípio constitucional da hierarquia das normas.

Os débitos em execução são relativos a 2002 (fls. 10/41).

Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 12.08.2011 (fl. 75).

O sócio Cesar Florido ingressou na sociedade em 26.07.2002. Desta forma, integrava o quadro societário no momento da ocorrência de ao menos parte dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de sua retirada (fls. 81v./82).

Logo, administrava a pessoa jurídica ao tempo da ocorrência de parte do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução, **a partir de sua entrada na empresa.**

No entanto, os sócios indicados pela União Federal, Anderson Rosa Gerola Falaguasta e Alexander Ferreira Cardoso, retiraram-se da sociedade antes da constatação da dissolução irregular, em 26.07.2002; com relação à sócia Teresa Batista Grissotto, sua admissão se deu após ocorrência do fato gerador, em 01.07.2003, conforme aponta a ficha cadastral da JUCESP (fls. 81/82v.).

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012153-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012153-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : RWA SYSTEM GRAFICA EDITORA LTDA
ADVOGADO : SP083493 ROMUALDO DEVITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00059383520058260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recente julgado (AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

A citação da empresa ocorreu em 10.11.2005 (fl. 58).

Somente em setembro de 2013 (fl. 112), a agravante requereu a inclusão de sócios da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a eles.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014544-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014544-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : TORO IND/ E COM/ LTDA e outro
: SERGIO VAZ SANTIAGO
ADVOGADO : SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

Ilegitimidade da empresa executada (TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) para suscitar a ilegitimidade do sócio no polo passivo da execução fiscal. Precedentes do C. STJ e este Tribunal.

No tocante à alegação da empresa recorrente de prescrição do crédito tributário, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria, haja vista não ter sido suscitada perante o Juízo monocrático, sob pena de supressão de grau de jurisdição, não obstante tratar-se de matéria de ordem pública. Precedentes desta Corte. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

Legítima a recusa da Fazenda Nacional.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada.

O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do STJ.

Sequer restou caracterizada a dissolução irregular da empresa, visto que ela foi localizada no endereço constante da CDA (fl. 25), ficha cadastral da JUCESP (fl. 114) e da tela do CNPJ (fl. 115).

Estando a empresa funcionando, o sócio não deve ser incluído no polo passivo da execução, ante a ausência de indícios fortes da ocorrência de confusão patrimonial. O fato de a executada principal (Toro Indústria e Comércio Ltda.) ser grande devedora, por si só não é requisito autorizador para o redirecionamento do feito.

Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para inclusão de Sérgio Vaz Santiago no polo passivo da lide.

Por ser o agravante Sérgio Vaz Santiago parte passiva ilegítima, de rigor a sua exclusão da execução fiscal e, conseqüentemente, devem ser desbloqueados os seus valores indisponibilizados pela via BACENJUD.

Não conhecida de parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer de parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que negou provimento ao recurso após rejeitar preliminar de prescrição.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019257-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019257-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS
ADVOGADO : SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG. : 00017501520148260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM TRAMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. CUSTAS. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO.

Os embargos à execução são uma ação autônoma e quando ajuizada perante o juízo de direito, no exercício da jurisdição delegada, rege-se pela legislação estadual, de acordo com o § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.289/96.

No caso dos embargos à execução, são devidas custas quando a referida ação for proposta na justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, e que, se devidamente comprovada inequivocamente a impossibilidade financeira do recolhimento, é possível o diferimento para depois de satisfeita a execução, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/03.

Não houve comprovação de impossibilidade financeira para pagamento das custas processuais.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019838-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.019838-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO TEATRO LTDA
ADVOGADO : SP051658 ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 11009300619944036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recente julgado (AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

A citação da empresa ocorreu em 23.03.1992 (fl. 18 v.).

Após, em 19.12.2002 (fl. 89) e em 30.11.2011 (fl. 144), a agravante requereu a inclusão de sócios da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a eles.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020027-91.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.020027-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : ATALLAH COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00071879120144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DOS CRÉDITOS DO PIS E COFINS SOB O REGIME NÃO-CUMULATIVO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEI Nº 10.833/03. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. A sua sistemática deve obedecer ao que estiver previsto especificamente para cada tributo na Constituição e na legislação tributária. Para cada tributo onde está prevista a não-cumulatividade, deve ser observada a forma estipulada na legislação para seu aproveitamento, não se podendo estender ou adaptar essa sistemática para outras espécies tributárias. Na análise inicial inerente ao agravo de instrumento não se pode estender a não-cumulatividade do PIS e da COFINS (Lei nº 10.833/03) para gerar reflexo na base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da CSLL. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020892-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.020892-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : FLEURY S/A
ADVOGADO : SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00360728820134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CUSTAS. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA DE PREPARO. INADMISSÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A apelação impugnou sentença proferida nos autos da execução fiscal e não nos embargos à execução, o que afasta a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Não incide o § 2º do artigo 511 que dispõe que "a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias", já que "in casu", não se trata de insuficiência e sim de ausência de preparo.

A juntada posterior da guia do preparo é inadmissível ante a preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do recurso, por ausência de regularidade no preparo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024048-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.024048-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO : SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00026002020104036500 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.

À luz do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com os ônus da

sucumbência.

O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026976-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.026976-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PREMIER IND/ E COM/ DEBRINDES LTDA
ADVOGADO : SP124190 OSMAR PESSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00601397420004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recente julgado (AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

A citação da empresa ocorreu em 19.03.2002 (fl. 27).

Somente em 03.10.2013 (fl. 148), a agravante requereu a inclusão de sócios da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a eles.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027066-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027066-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVIO GEMAQUE
EMBARGANTE : FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.250/254 v.
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00018241920124036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027095-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027095-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : TRANSPORTES RODOVIARIO RODOMUNI LTDA
ADVOGADO : SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : MGT ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00012556620114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

A inclusão de empresa no polo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora tributária da executada está disciplinada no art. 133 do Código Tributário Nacional.

Existência de indícios de sucessão a ensejar a manutenção da Agravante no polo passivo da lide

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027329-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027329-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : TRIPLICE COR COM/ IMP/ E EXP/ DE PIGMENTOS E CORANTES LTDA
ADVOGADO : SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00050761020134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública.

Na exceção de pré-executividade é possível de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução, o que não ocorreu.

Os embargos à execução são, em regra, o meio hábil para impugnar os débitos em cobro, sendo o incidente em questão exceção.

O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027669-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027669-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : EMPOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP088765 SERGIO LUIZ SABIONI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : MITRUS TRANSFORMADORES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 00041184120078260077 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

- A jurisprudência é uníssona sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico de fato, com respaldo nos artigos 124, inciso II, 128 a 137 do CTN e 30, inciso IX, da Lei 8.212/91 (*TRF 3ª Região, AI 00376325520114030000 - 461186, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3: DATA:25/10/2013; AI 201003000127155; JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Primeira Turma; DJF3 CJI DATA:08/07/2011.*

- Há prova de que a empresa agravante e a devedora principal de fato têm seu quadro social integrado por membros da mesma família, haja vista a identidade de sobrenome entre os dirigentes das agravadas (família Moterani), que se alternaram no decorrer dos anos, conforme demonstram os documentos de fls. 45/51. Apesar de as empresas não atuarem no mesmo ramo do comércio, ambas também alteraram seguidamente o objeto social. De outro lado, segundo informa a União as empresas do grupo juntas devem ao fisco aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), o que denota o interesse comum em relação às obrigações tributárias que não têm sido cumpridas. Desse modo, verifica-se a presença dos requisitos caracterizadores do grupo econômico, além de indícios de confusão patrimonial e fraude.

- Constatados a existência de grupo econômico de fato e o desrespeito à mencionada independência com o intuito de fraudar credores, ou seja, com abuso da personalidade jurídica, legitima-se o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos sócios, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconheceu tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Assim, cabível a ampliação do polo passivo da execução fiscal para albergar a real configuração da empresa originariamente executada.

- A situação dos autos não se confunde com aquelas nas quais há redirecionamento da execução fiscal, pois tal ideia está ligada à responsabilização tributária subsidiária, na qual só se permite alcançar o patrimônio dos sócios se frustrada a expropriação do patrimônio próprio da empresa, desde que presentes os requisitos específicos (gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional). Tampouco é possível cogitar de benefício de ordem ao se tratar da solidariedade na seara tributária, conforme dispõe o artigo 124, parágrafo único, do CTN. Destarte, afastada a ideia de ocorrência da prescrição, na medida em que o chamamento aos autos da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os devedores solidários.

- De rigor consignar a inaplicabilidade da teoria da *actio nata*, na medida em que a pretensão nasce para o titular no momento em que violado o direito, conforme prevê o artigo 189 do Código Civil. Se o objeto é tributo, a pretensão do fisco para cobrá-lo nasce com o inadimplemento e não com o pedido da responsabilização das empresas devedoras. Precedentes do STJ e desta corte regional.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027703-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027703-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SPCC SAO PAULO CONTACT CENTER
ADVOGADO : PR007919 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00508970320144036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO EM DINHEIRO. INSCRIÇÃO NO SERASA. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. Para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a agravante procedeu ao depósito, em dinheiro, do montante excutido. Realizado o depósito integral, deve ser cancelada a restrição do SERASA, com exclusão do nome do devedor. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028604-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.028604-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : PLATANUS AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : SP153869 ALEXANDRE MENDES PINTO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00094273620128260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DCTF. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Posteriormente, aquela corte editou a Súmula nº 393: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*" (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

- No caso, a agravante aduz nulidade do lançamento do débito tributário, devido à ausência de notificação, e consequente inexigibilidade do título executivo. Ressalte-se, primeiramente que, em regra, admite-se debate em exceção de pré-executividade quando a questão é cognoscível de ofício, não demanda dilação probatória e pode dirimida quando existentes elementos bastantes nos autos para a sua solução. A questão posta em análise não exige dilação probatória, de modo que deve ser enfrentada nesta sede.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436/STJ.

- Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF, o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a cientificação da parte contrária (artigo 37 da CF/88), a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para conhecer da exceção de pré-executividade e, no mérito, rejeitá-la, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029058-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029058-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : BERGAMO E BASSO TINTAS FERRAGENS E MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA e outros
: RUI AIRES
: DEVANIR CORRADO BASSO
: CARLOS EDUARDO ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00051995020014036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM PENHORADO INSUFICIENTE PARA GARANTIR E QUITAR A DÍVIDA. DEPRECIÇÃO RÁPIDA. ALIENAÇÃO. REFORÇO DA PENHORA.

Apesar do bem penhorado ser insuficiente para garantir e quitar a dívida cobrada, deve ser o bem alienado, pois ele é sujeito a depreciação rápida.

Em razão da insuficiência de valores penhorados deve ser ampliada a penhora quando se localizar bens passíveis de constrição.

Nos termos do art. 15, II, da LEF, em qualquer fase do processo será deferido pelo juiz o reforço da penhora insuficiente.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029090-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.029090-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : HIVEMAR PECAS E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP123833 MARIA CECILIA PICON SOARES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00041674520124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996/2014. PENHORA. BACEN JUD. RESCISÃO DO PARCELAMENTO.

O recorrente pretende se valer, segundo a sua interpretação, dos benefícios criados pelas diversas que possibilitam o parcelamento de dívidas ou então o pagamento à vista com a redução considerável de multa e juros e encargos. A Lei nº 12.996/2014 e as legislações aplicáveis ao caso em comento têm determinações específicas acerca do pagamento à vista ou do parcelamento dos débitos fiscais, não podendo o contribuinte interpretá-las da forma que melhor lhe convir.

A agravante deveria ter feito o pagamento de maneira integral na esfera administrativa, enquanto que o valor bloqueado e, posteriormente liberado, estava sendo discutido já no âmbito judicial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

2014.03.00.029623-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/S LTDA -ME
ADVOGADO : SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00554039020124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. BACENJUD.

No tocante a alegação de duplicidade na cobrança do débito excutido, bem como a de pagamento, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter sido examinada pelo Juízo monocrático, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.

A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração.

Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.

Releva notar que não corre o prazo prescricional no interstício de discussão do direito creditório, seja em âmbito judicial, seja no âmbito administrativo.

O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.

As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.

A execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2012 (fl. 68) e determinada a citação em 21.10.2013 (fl. 87).

Os débitos em execução são relativos a 1997 e, mesmo que, num primeiro momento, tenham sido objeto de autolancamento, fato é que foram revisados pela autoridade mediante auto de infração, em 11.06.2002 (fls. 70/71). No caso, o lançamento *ex officio*, cuja base está no artigo 149 do CTN, substituiu o lançamento por homologação originalmente perpetrado.

Portanto, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação iniciou-se na data do aludido auto de infração.

Cumprе salientar, que não houve curso o prazo prescricional no interstício 08 de julho de 2002 (fl. 154) a 12 de dezembro de 2011 (ciência do julgamento), período em que o débito excutido foi objeto de processo administrativo (11610.013032/2002-83 - fl. 186/214).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição dos créditos, 11.06.2002, a suspensão do curso do prazo prescricional de 08 de julho de 2002 a 12 de dezembro de 2011, até o ajuizamento da ação, 27.11.2012, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

A constrição *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

Não conhecida parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030048-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030048-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVIO GEMAQUE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.848/855 v.
INTERESSADO : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO : SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00632673819924036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030213-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.030213-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00447941920104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estabelece que a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O art. 150 do CTN disciplina a modalidade de lançamento por homologação, na qual o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo.

A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Súmula 436 do E. STJ.

Caso o lançamento de ofício seja efetivado por meio de Auto de infração, a lavratura deste deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sob pena de se consumir a decadência.

O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.

Todavia, quando apresentada a declaração e efetivado o pagamento do tributo, caso o Fisco apure a existência de crédito remanescente a ser constituído, deverá realizar o lançamento suplementar com observância ao prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Portanto, as circunstâncias do caso concreto determinarão a forma de constituição do crédito tributário e a data de sua ocorrência, que são elementos imprescindíveis ao exame da decadência.

Os débitos tributários em execução são referentes ao período de janeiro de 1995 a janeiro de 2000 (fls. 30/65, 98/347) e foram constituídos mediante termo de confissão espontânea (adesão a parcelamento), em 28.04.2000 (fl. 402).

Logo, não ocorreu a decadência.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração.

Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.

As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do

CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Houve interrupção do curso do prazo prescricional por conta de adesão ao parcelamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça entende que *interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento*. Precedente: AgRg no REsp nº 1037426/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 22.02.2011, publicado no DJe 03.03.2011. Haja vista a data da constituição dos créditos que se deu com a adesão ao parcelamento, 28.04.2000, data de exclusão em 01.09.2009 e ajuizada a execução fiscal em 22.10.2010, não houve o transcurso do lapso temporal superior a cinco anos, de modo a caracterizar a ocorrência da prescrição.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031279-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031279-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : SAYEG E SPINOLA INFORMATICA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00039389120078260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recente julgado (AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

A citação da empresa ocorreu por carta, em 13.07.2007 (fl. 111).

Somente em 21.03.2014 (fl. 148), a agravante requereu a inclusão de sócios da executada no polo passivo da lide, ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a eles.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023487-62.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.023487-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO : SP181475 LUIS CLAUDIO KAKAZU
: SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : FAL 2 INCORPORADORA LTDA
SUCEDIDO : SOBREIRO PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 04.00.19583-5 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade.

Não resta dúvida que foi a executada quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, bem como ao seu posterior cancelamento.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024092-08.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.024092-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO : SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : FAL 2 INCORPORADORA LTDA
SUCEDIDO : SOBREIRO PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 10006257120048260068 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade.

Não resta dúvida que foi a executada quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, bem como ao seu posterior cancelamento.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000173-47.2014.4.03.6100/SP

2014.61.00.000173-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : PYRAMID MEDICAL SYSTEMS COM/ LTDA
ADVOGADO : SC023575 CATIANI ROSSI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00001734720144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI N.º 10.865/04. EXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO (RE 559.937/RS). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A questão da inclusão do ICMS e do montante das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação está pacificada, uma vez que o próprio Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão, a inconstitucionalidade de parte do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, qual seja: *acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.*

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: *"válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"*. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta

em 08.01.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto.

- A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF. No caso dos autos, considerado o período quinquenal a ser compensado (ação proposta em 08/01/2014), observa-se que a impetrante juntou as guias comprobatórias do pagamento do PIS/COFINS-importação relativas aos meses de janeiro a dezembro de 2009. Dessa forma, somente no que toca aos meses referidos deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a prova do direito líquido e certo.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. *In casu*, deve ser aplicada a Lei n.º 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei n.º 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007).

- Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a LC n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, como assinalado na sentença. Precedentes.

- Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN de 1964 a fevereiro/86, OTN de março/86 a dezembro/88, o IPC/IBGE em janeiro e fevereiro/89 (expurgo em substituição ao BTN), BTN de março/89 a março/90, IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE de março/91 a novembro/91, IPCA série especial em dezembro/91, UFIR de janeiro de 92 a dezembro/95 e a partir de janeiro/96, incidirá tão somente a SELIC.

- o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária.

- **Recurso de apelação e reexame necessário** a que se **dá parcial provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário**, para reformar parcialmente a sentença e deferir o pleito de compensação do *quantum* pago a maior a título de PIS/COFINS-importação, porém somente do período comprovado nos autos, qual seja, **janeiro a agosto de 2009**, com as limitações explicitadas no voto. Mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007563-56.2014.4.03.6104/SP

2014.61.04.007563-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00075635620144036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98.

1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº. 9.611/98, "*os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres.*" (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 05/08/2008, DJe 19/08/2008).

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000141-72.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.000141-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : SP164259 RAFAEL PINHEIRO
AGRAVADO(A) : USINA ALVORADA DO OESTE LTDA
ADVOGADO : SP169409 ANTENOR ROBERTO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 00000632619978260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes.

A decisão hostilizada está de acordo com a jurisprudência sedimentada do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado proferido em sede de Embargos de Divergência (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009) e, inclusive, adotada por aquela E. Corte em recente julgado (AgRg no REsp 1477468/RS, Segunda Turma Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

A citação da empresa ocorreu em 29.08.1997 (fl. 51 v.).

Somente em 04.09.2014 (fl. 461), a agravante requereu a inclusão de sócios da executada no polo passivo da lide,

ao tempo em que já havia decorrido o prazo prescricional da pretensão executiva em relação a eles.
Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002226-31.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002226-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BRAZ DANIEL ZEBER
ADVOGADO : SP027701 BRAZ DANIEL ZEBER e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00035303320044036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

De acordo com a Súmula 314 do STF "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

O § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento "ex officio" da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

No processo de execução fiscal verifica-se que a Fazenda Nacional permaneceu mais de seis anos sem praticar atos executórios, o que acarreta o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

É cabível a condenação em verba honorária no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade.

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz.

Não incide o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas o § 4º do mesmo dispositivo.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002339-82.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002339-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : M M C COMPRESSORES COM/ E MANUTENCAO MECANICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00050770320124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL QUANDO FRUSTADAS AS DEMAIS MODALIDADES. CABIMENTO. SÚMULA 414 DO STJ.

A Lei 6.830/80 estabelece, no artigo 8º, que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma.

Prescreve o artigo 221 da legislação processual as formas pelas quais a citação pode ser realizada.

O artigo 224 do CPC determina que, quando frustrada a citação pelo correio, esta deverá ser efetivada pelo oficial de justiça.

Dispõe o artigo 231, II, do CPC que far-se-á a citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu.

Consta da certidão exarada pelo Oficial de Justiça que a empresa não foi localizada no endereço diligenciado.

A citação por edital na execução é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414 do STJ).

Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002423-

83.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002423-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116/118 v.
INTERESSADO : EDVAN BATISTA MUNHOZ
: TINTAS VS COML/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
: >1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00387585820104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração, mesmo havendo prequestionamento, deverão observar os lindes traçados no art. 535 do CPC, sob pena de serem rejeitados.

O redirecionamento da execução pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência do fato gerador e da dissolução irregular. Precedente do C. STJ.

O artigo 124, II, do CTN não foi suscitado na peça de interposição do agravo razão pela qual não se sustenta a alegação de que a r. decisão agravada deixou de aplicá-lo na hipótese dos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002891-47.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002891-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : JORGE YUKIMASA OYAKAWA
ADVOGADO : SP168684 MARCELO RODRIGUES FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057806020144036126 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI SOBRE VEÍCULO IMPORTADO. MEDIDA DEFERIDA EM AÇÃO JUDICIAL. BOA-FÉ. RECONHECIDA.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que no certificado de registro do referido veículo não há qualquer observação, bem como na consulta de cadastro do veículo, junto ao DETRAN, também não existe qualquer indicação de pendência nem tampouco qualquer anotação que indicasse que o bem estava *sub judice* (fls. 25/27). Reconhecida a boa-fé, visto que não era possível, à época da aquisição do bem, o ora agravado saber que sobre o veículo pendia litígio.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003300-23.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.003300-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC
ADVOGADO : SP082125A ADIB SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013033419984036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 9º E 10 DO ART. 100, DA CF. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. QUESTÃO AFASTADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n°s 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, por maioria, declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, O próprio e. Superior Tribunal de Justiça já manifestou que "a modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais" (AEXEMS 7387, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 05.03.2013).

Não restou demonstrado nos autos que a União Federal sequer tenha requerido a penhora no rosto dos autos dos valores.

Ausente a relevância na fundamentação da ora agravante, porque não há respaldo legal para o seu pedido, uma vez que a compensação não é mais permitida por infringir o princípio da isonomia.

A União Federal possui outros meios para garantir o pagamento da dívida que pretendia ver compensada, o que afasta a alegação de dano irreparável ou de difícil reparação.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003683-98.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.003683-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : NATANAEL RIBEIRO CINTRA
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2015 836/1244

No. ORIG. : 00116017420104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO.

A produção de prova destina-se à formação do convencimento do juiz, não podendo caracterizar cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova formulado pelo ora agravante, bem como quando o juiz entender, por já se encontrarem nos autos todos os elementos essenciais, não haver necessidade de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida, conforme o art. 130 do CPC, haja vista que ele é o destinatário da prova. Agravado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004248-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004248-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BARILE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO : SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SJJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002098320154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756/98, procurou dar agilidade ao julgamento dos processos no Tribunal, valorizando o entendimento adotado em súmula ou jurisprudência dominante. Dessa forma, o referido artigo autoriza ao relator negar seguimento ao recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; ou dar provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e parágrafo 1º-A).
2. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.
3. De acordo com o artigo 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
4. Decisão mantida.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004311-87.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004311-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : BDP SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO : SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010963920154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. SISTEMA MANTRA. SISCOMEX. COMUNICAÇÃO DA CHEGADA DO VEÍCULO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO.

O agravante foi autuado por ter descumprido a determinação prevista na Instrução Normativa nº 102/94, vigente à época dos fatos (2008), sendo-lhe aplicada multa.

Ausente o *periculum in mora*, visto que o auto de infração relata fatos ocorridos em 2008, fulminando, assim, qualquer alegação de urgência.

Não socorre o recorrente quanto à alegação de aplicação de retroatividade de lei mais benéfica, qual seja, o estipulado no artigo 8º, da Instrução Normativa nº 1.479/2014, uma vez que conforme bem asseverado pelo magistrado, ainda que beneficiado pelo novo prazo de 03 (três) horas, o recorrente não teria logrado êxito no cumprimento da determinação.

Deve ser preservada, neste momento processual, a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões trazidas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004477-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004477-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JOANA TERESA RODRIGUES PIRES ANDRADE
ADVOGADO : SP236627 RENATO YUKIO OKANO e outro

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00577509620124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO NÃO HOMOLOGADO. BACENJUD. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

Nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo. Nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

O e. Superior Tribunal de Justiça entende que o termo *a quo* dessa suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. Precedente.

A constrição *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

Somente após a homologação do pedido de adesão prospera a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito, visto que o simples pedido de parcelamento não é causa suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, considerando, ainda, que o referido pedido ocorreu em período posterior ao pleito da União Federal de penhora *on line*. Aliás, o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 criou várias fases que deverão ser cumpridas até o deferimento/homologação do referido parcelamento.

De acordo com as peças apresentadas, não revelam com exatidão que o valor constricto encontra-se coberto sob o manto da impenhorabilidade prevista no artigo 649 do CPC. À míngua de prova incontestável, de rigor a manutenção da r. decisão monocrática.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004813-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004813-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : RICARDO CASSIANO -ME
ADVOGADO : SP206841 SILVIA REGINA CASSIANO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARAS SP
No. ORIG. : 00177869420108260038 A Vr ARARAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No tocante a questão relativa à aplicação da Portaria MF nº 75, alterada pela Portaria MF nº 130, inviável ao Tribunal manifestar-se, nesta oportunidade, acerca da matéria haja vista não ter sido enfrentada pelo MM. Juiz *a quo*, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Precedentes deste Tribunal.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.

A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração.

Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.

O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado.

As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.

A execução fiscal foi ajuizada em 29.12.2010 (fl. 17v.), determinada a citação em 15.05.2013 (fl. 53), sendo efetiva por oficial de justiça em 13.08.2013 (fl. 88).

O débito em execução é relativo a 2005 e 2006 (fls. 19/52) e foi constituído mediante declaração de rendimentos. Portanto, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada iniciou-se na data da apresentação da aludida declaração mais antiga, que ocorreu em 30.05.2006 (fl. 97v.).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição mais antiga dos créditos, 30.05.2006, até o ajuizamento da ação, 29.12.2010, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Aplicável o entendimento da Súmula 106 do STJ, segundo a qual "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Não conhecida parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da pretensão recursal e, na parte conhecida, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004933-69.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.004933-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : SP251214 DENISE RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00374521520144036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD.

A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80.

O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional.

A constrição *on line* foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005115-55.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005115-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CARFRAN CORRETORA DE SEGUROS S/S
ADVOGADO : SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj > SP
No. ORIG. : 00026811820144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ALÍQUOTAS. CORRETORAS DE SEGURO. LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.684/2003. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO STJ.

A agravante tem por objeto a corretagem de seguros de ramos elementares, de ramo vida e capitalização e planos

previdenciários e de saúde.

O e. STJ, em sua grande maioria e em análise à questão da aplicação da majoração da alíquota da COFINS estabelecida pela Lei nº 10.684/2003, declarou que o acréscimo na alíquota não alcança as corretoras de seguro. Aplicação do entendimento de que as sociedades corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados, mantida a alíquota de 3% da COFINS.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005272-28.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005272-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : PAULISTA COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA e outros
ADVOGADO : SP148451 JOSÉ INACIO PINHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00116085520044036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Nos termos do entendimento perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado.

Registrado o distrato em 03.12.2010 (fl. 207).

Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005395-26.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005395-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : INDEX LABEL IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012860220154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI SOBRE AS ATIVIDADES DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA E SOB ENCOMENDA. SÚMULA 156 DO STJ. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A Súmula 156 do STJ afasta a incidência do IPI sobre a prestação de serviço de composição gráfica personalizada e sob encomenda.

As atividades da agravada estão amparadas pela Lei Complementar nº 116/03.

Deve ser preservada a cognição sumária desenvolvida pelo magistrado singular, neste momento processual. Precedente jurisprudencial desta 4ª Turma no mesmo sentido. Precedente: AC 0013583-08.1996.4.03.6100, relatora Des. Federal ALDA BASTO.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que a rejeitou, e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005626-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005626-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ALMEIDA E BORGES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00032076820074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFICIAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE CONSTATAÇÃO. INDÍCIO DE QUE A EMPRESA ESTEJA INATIVA. DETERMINAÇÃO DO JUIZ.

O artigo 224 do CPC determina que, quando frustrada a citação pelo correio, o que ocorreu no caso em tela, esta deverá ser efetivada pelo oficial de justiça.

O i. oficial de justiça certificou que procedeu a citação do representante legal da executada, o qual informou não possuir bens ou condições de pagar a dívida, sem qualquer menção quanto a situação de inatividade da empresa. Desnecessidade de expedição de mandado de constatação, ante a ausência de indício de que a empresa esteja inativa.

A decisão atacada deve ser mantida, tendo em vista a determinação de que a exequente requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005648-14.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005648-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : IND/ MECANICA URI LTDA
ADVOGADO : SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00242926920044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.

A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração.

Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.

O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do

inadimplemento do acordo firmado.

As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.

A execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2004 (fl. 19), determinada a citação em 01.07.2004 (fl. 29), sendo efetiva por carta, em 11.09.2009 (fl. 57).

O débito em execução é relativo ao período de apuração ano base/exercício de 1998/1999 (fls. 21/27) e foi constituído mediante declaração de rendimentos.

Portanto, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada iniciou-se na data da apresentação da aludida declaração, que ocorreu em 26.10.1999 (fl. 88).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição dos créditos, 26.10.1999, até o ajuizamento da ação, 17.06.2004, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005776-34.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005776-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : TRANSIT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP168204 HÉLIO YAZBEK e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00409456820124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública.

Na exceção de pré-executividade é possível de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução, o que não ocorreu.

Os embargos à execução são, em regra, o meio hábil para impugnar os débitos em cobro, sendo o incidente em questão exceção.

O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005839-59.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.005839-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : GUARA LOCACOES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00570640720124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS A PARTIR DO MOMENTO DE SUA ENTRADA NA SOCIEDADE.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Os débitos em execução são relativos ao período de julho a dezembro de 2007 (fls. 10/21).

Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 04.02.2014 (fl. 29).

De acordo com a documentação apresentada, as sócias indicadas pela União Federal, Aparecida Gonçalves e Jocilene do Nascimento (fl. 32), ingressaram na sociedade em 21.12.2007 (fl. 45) e não há registro de que dela tenham se retirado.

Logo, administravam a empresa ao tempo da ocorrência de parte do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução, a partir de suas entradas na empresa.

Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a responsabilização das sócias administradoras pela integralidade dos créditos em execução. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006248-35.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006248-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : SP276491A PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00193751020144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. ENTENDIMENTO DO STJ.

O e. STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.398.721/SC declarou que:

"A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006362-71.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006362-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : LPAP COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO : SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052621720154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO. CABIMENTO.

A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e

fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional.

Precedente do STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006628-58.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.006628-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : CISNE COML/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA -ME e outro
: JOAO BATISTA BERNARDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00092810419994036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do E. STJ.

Não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para reinclusão do sócio no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007252-10.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007252-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP298150 LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00533045020124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

O artigo 587 do CPC dispõe que a execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial.

Os embargos à execução foram julgados improcedentes, sendo a apelação interposta recebida apenas no efeito devolutivo, em atenção à norma expressa no artigo 520 do Código de Processo Civil.

A excepcionalidade, consubstanciada no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não restou demonstrada. O risco com a paralisação da execução, no caso, é do credor, pois amparado em título executivo, onde inclusive já se discutiu sua regularidade/exigibilidade em regular processo de embargos, que resultou em improcedência do(s) pedido(s).

Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007546-62.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007546-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : DEBORA VERALDI DE TOLEDO
ADVOGADO : SP051497 MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00411163020094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública.

Na exceção de pré-executividade é possível de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução, o que não ocorreu.

Os embargos à execução são, em regra, o meio hábil para impugnar os débitos em cobro, sendo o incidente em questão exceção.

O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução.

Precedentes jurisprudenciais.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007775-22.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.007775-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : AU2X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00411197720124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Nos termos do entendimento perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, de Relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, julgado por

unanimidade, disponibilizado no diário eletrônico do dia 02.10.2014, no sentido de ausência de configuração de presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da lide, uma vez que a ela (pessoa jurídica) conta com distrato devidamente registrado.

Registrado o distrato em 18.02.2013 (fl. 57).

Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008102-64.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008102-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ROBERTO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00225275820074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. ARTIGO 185-A DO CTN.

A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.

São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.

A citação da executada ocorreu por edital publicado em 11.02.2011 (fl. 45).

Após, em 26.01.2012, a União Federal requereu a penhora *on line*, via BACENJUD (fls. 50/51).

Ante o insucesso da medida, em seguida, em 02.10.2013, a Fazenda Nacional pediu a decretação da indisponibilidade de bens em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do CTN (fl. 60).

Por sua vez, em 24.04.2014, o MM. Juiz *a quo*, antes de analisar referido pleito, deferiu à Agravante providenciar junto à Receita Federal cópia da última DIPF/DIPJ entregue pelo Agravado (fl. 65).

Em 25.07.2014, a Fazenda Pública reiterou o pedido de aplicação da indisponibilidade, tendo em vista que o Recorrido não entregou declaração de imposto de renda (fl. 67).

Diante deste quadro e da excepcionalidade da medida, a União Federal não empreendeu os esforços necessários para localizar bens passíveis de penhora, como por exemplo a consulta a outros órgãos para certificar-se da ausência de bens.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008236-91.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.008236-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : M B V COML/ DE ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00385408820144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.
2. A Lei de Execução Fiscal não disciplina os efeitos do recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu, como regra, que os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
3. Excepcionalmente, o legislador previu a possibilidade do Juízo, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
4. Não preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009119-38.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.009119-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 03079418219904036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE CONSTATAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Havendo indícios de que a empresa encontra-se inativa deverá a situação ser apurada por Oficial de Justiça, haja vista que este possui fé pública.

Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010088-53.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010088-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ABBUD E ASSOCIADOS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA e outros
: ANTONIO CARLOS AYRES ABBUD
: LEONARDO ABBUD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00493723020074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

Considerando que a legitimidade passiva é matéria de ordem pública, enquanto o processo estiver em curso, não há incidência do instituto da preclusão. Precedentes do C. STJ.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Não houve diligência do Oficial de Justiça no endereço constante da CDA (fl. 09), da ficha cadastral da JUCESP (fl. 92) e da tela do CNPJ (fl. 94) - Rua Gomes de Carvalho, 1306, Conjunto 11 - 1º andar. Portanto, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa.

Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a reinclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010220-13.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.010220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : ISI INTEGRACAO DE SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00476420820124036182 11F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, visto que ela não foi localizada no endereço constante da CDA (fl. 21) e da tela do CNPJ (fl. 10), conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 13.06.2014 (fl. 93).

De acordo com as peças apresentadas nos autos, não há como verificar a vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da empresa executada do sócio indicado pela recorrente ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, visto que a agravante não trouxe documento comprobatório a fim de apontar em qual período o sócio figurou como representante da sociedade.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.
SILVIO GEMAQUE
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011071-52.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011071-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MACROTEC METALURGIA E COM/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00639713220114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Os débitos em execução são relativos ao período a 2006 e 2007 (fls. 15/37).

Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 18.12.2013 (fl. 62).

No entanto, a sócia indicada pela União Federal, Elisangela Alves de Souza (fl. 65), ingressou na sociedade após a ocorrência do fato gerador, em 05.01.2009, conforme aponta a alteração contratual assentada na JUCESP (fl. 76).

Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão da sócia no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011205-79.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011205-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : DIOSP SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00551466520124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos

tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

O débito em execução é relativo a 2004 (fls. 14/19).

Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 08.04.2014 (fl. 34).

Foram apresentadas todas as peças do feito originário do recurso. No entanto, não há nos autos documento comprobatório apto para o fim de verificar a vinculação e contemporaneidade do sócio indicado à fl. 37, de modo que não há como apontá-lo se figurava na sociedade quando da ocorrência do fato gerador.

O contrato de registro civil da sociedade carreado às fls. 47/65 dá conta que o sócio indicado pela recorrente integra a empresa a partir de 2006, enquanto o crédito em execução é referente ao ano de 2004.

Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores da inclusão do sócio no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011568-66.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.011568-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : BOOCK IND/ E COM/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO
>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00345208820134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.

A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.

Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

O débito em execução é relativo a 2008 (fls. 09/15).

Restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 11.07.2014 (fl. 22).

No entanto, os sócios indicados pela União Federal, Veronika Boock Stilck e Jurgen Fritz Stilek (fl. 26), ingressaram na sociedade após a ocorrência do fato gerador, em 11.12.2009, conforme aponta a alteração contratual assentada na JUCESP (fl. 44).

Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021502-24.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021502-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA INDUTEX LTDA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.00016-8 1 Vr EMBU GUACU/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DA CDA NÃO VERIFICADA. CSLL. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO INDEVIDA. DECRETO LEI 1.025/69 MANTIDO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não há respaldo para a alegação de que a falta de requisição do procedimento administrativo que deu origem à dívida ora cobrada configura cerceamento de defesa à embargante. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais DCTF), apresentadas pelo próprio contribuinte Súmula 436/STJ), dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). Jurisprudência.

2. Da alegada nulidade da CDA, cumpre ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, o fundamento legal da dívida, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Conforme já assentou o STF, as contribuições de seguridade social previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 195 da Constituição Federal não necessitam, para instituição ou modificação, de lei complementar, bastando, para tanto, ato normativo com força de lei ordinária. Neste sentido, no julgamento da RE nº. 138.284-8/CE relatado pelo Ministro Carlos Velloso, decidiu-se pela admissibilidade de veiculação de norma tributária por meio de medida provisória, estando pacificada a discussão, apesar das duntas opiniões em sentido contrário. Vide precedentes.

4. Por sua vez não prospera a tese de bitributação, posto que a CSLL possui fato gerador distinto e base de cálculo diferenciada de outros tributos. A título de esclarecimento, o fato gerador da CSLL é o auferimento de lucro, nos termos do art. 2º da Lei 7.689/88, sua base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. Nos termos do art. 43 do CTN o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da

disponibilidade econômica ou jurídica de renda, proventos de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais. Já a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento.

5. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. O descumprimento da obrigação tributária constitui infração à lei, podendo ensejar a imposição de pena pecuniária, independentemente da intenção do agente ou responsável, ex vi do art. 136 do CTN, posto configurada a mora.

6. O encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 se destina a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, e substitui, quando improcedentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168/TFR).

7. Agravo retido improvido e recurso de apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021805-38.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.021805-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A) : CIMANO COM/ IND/ E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO : SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE
No. ORIG. : 02.00.03770-0 1 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estabelece que a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O art. 150 do CTN disciplina a modalidade de lançamento por homologação, na qual o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato imponible à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo.

A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Súmula 436 do E. STJ.

Caso o lançamento de ofício seja efetivado por meio de auto de infração, a lavratura deste deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sob pena de se consumir a decadência.

Inocorrência da decadência.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

SILVIO GEMAQUE

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 14091/2015

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0012732-12.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012732-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : INDUSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO : SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127321220094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.
2. Apelo da União e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37866/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0003518-26.1997.4.03.6000/MS

2002.03.99.018462-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS e outro
ADVOGADO : MS005456 NEIDE GOMES DE MORAES
APELANTE : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS

ADVOGADO : MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.03518-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o que se contém nos embargos de declaração de fls. 175/177 e verificado que não houve recebimento da apelação interposta pela FUNASA, nos termos do artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, com a alteração trazida pela Lei nº 11.276/2006, que faculta ao Tribunal a regularização do ato processual, recebo o recurso de apelação da ré, fls. 143/146, nos regulares efeitos de direito.

Intime-se o autor para contrarrazões.

I.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006066-93.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.006066-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO
SUL
ADVOGADO : SP130649 SVETLANA JIRNOV RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 10.00.00013-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Renúncia

Trata-se de pedido formulado pela embargante-recorrida, de desistência dos embargos à execução, em virtude de adesão ao programa de parcelamento tributário instituído pela Resolução CC/FGTS nº 765, de 09/12/2014 (fls. 212/225).

Manifestou-se a União Federal (Fazenda Nacional), não se opondo ao pedido de desistência, desde que haja a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com a inversão da condenação na verba honorária (fl. 229 vº).

Em atendimento ao pedido da União Federal, a embargante-recorrida consigna expressamente sua renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil (fl. 232).

Decido.

É certo que os embargos à execução são ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência.

Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.

Ao firmar acordo de parcelamento do débito com a embargada, a embargante reconhece a procedência da pretensão deduzida por aquela na execução, praticando ato incompatível com o pedido formulado nestes embargos.

Por óbvio, tendo a embargante confessado a existência e o montante do débito representado no título exequendo, não se pode dar acolhida às alegações deduzidas nestes embargos.

Assim, recebo o pedido de desistência como renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

De outra parte, a apelada traz instrumento de procuração no qual outorga amplos poderes a seus advogados, regularmente constituídos para desistir da demanda e renunciar ao direito que a fundamenta (fl. 83).

Deixo de condenar a embargante, ora apelada, ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida às fls. 126.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e a desistência manifestada pela embargante, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e, por conseguinte, julgo prejudicados os recursos interpostos.**

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003639-53.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.003639-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARIA CECILIA JENSEN DE FREITAS
ADVOGADO : SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO e outro(a)
No. ORIG. : 00036395320084036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Comprovada a idade da apelada Maria Cecilia Jensen de Freitas a fl. 27.vº da ação originaria, defiro prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e dê-se ciência.

Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004130-90.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.004130-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : ELIANA MARIA RUSA PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO : MS010187A EDER WILSON GOMES e outro(a)
APELANTE : FRANCISCO APARECIDO PEREIRA espolio
ADVOGADO : MS005825A CECILIANO JOSE DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS
: MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA
APELADO(A) : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA e outro(a)
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 562, regularizando sua representação processual, sob pena de indeferimento da homologação da transação realizada com a ré às fls. 542/543.
Int.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024006-85.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.024006-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOSE NILTON GOMES DOS SANTOS e outro(a)
: SUELI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELADO(A) : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro(a)

DESPACHO

Manifeste-se o Banco Bradesco S/A sobre a petição de fls. 488/490.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029253-47.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.029253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A IND/ DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP que concedeu a ordem para determinar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da impetrante.

Por ausência de interesse público, a i. Procuradoria Regional da República não apresentou parecer (fl. 232).

Decisão de fl. 235 determina à impetrante manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena do silêncio ser interpretado como desistência.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 669.367/RJ decidiu, questão submetida ao regime de repercussão geral, que é cabível a desistência no mandado de segurança, mesmo após a prolação de sentença em que tenha sido concedida a ordem, senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido."(Tribunal

Pleno, Rel. Min. Luix Fux, Rel. p/acórdão Min. Rosa Weber, julgamento em 02/05/13, publicado no DJe 213, de 29/10/2014)

Aqui, embora a impetrante expressamente não tenham requerido a desistência do presente mandado de segurança, quedou-se silente diante da decisão que a instou a se manifestar sobre remanescer interesse no prosseguimento do feito, diante do longo prazo decorrido desde a impetração.

Note-se que a impetrante foi advertida pela mencionada decisão que o silêncio seria interpretado como desistência tácita.

Assim, **extingo o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as providências legais, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2015.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046707-36.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.046707-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : PEDRO LUIZ MONTEIRO ANDRADE
ADVOGADO : MG105493 FABIO QUEIROZ PEREIRA e outro(a)
: SP261512 KARINA CATHERINE ESPINA
INTERESSADO(A) : CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A e outro(a)
: RONEI GUAZI RESENDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00467073620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da União e reexame necessário da sentença de fls. 249/252, que julgou procedentes os embargos à execução, para excluir o apelado do polo passivo da execução fiscal.

A União (Fazenda Nacional) apela, argumentando que o apelado é parte legítima para figurar na execução, uma vez que seu nome consta da CDA.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Às fls. 288/289, o apelado requereu prioridade no julgamento, alegando sua condição de idoso.

É o relatório. Decido.

A sentença merece ser mantida.

Com efeito, como asseverado pelo magistrado de primeiro grau, apesar de ter havido dissolução irregular da sociedade, o apelado comprovou ter dela se retirado em momento bastante anterior.

O mero inadimplemento das contribuições previdenciárias não basta ao redirecionamento do executivo fiscal em relação ao corresponsável pela gestão empresarial.

Portanto, embora conste o nome do ex-sócio na certidão da dívida ativa, não logrou a Fazenda Pública comprovar

a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular, como dito, verificada após a saída do apelado da empresa, não tem o condão de lhe estender a responsabilidade. Ademais, o ônus da prova do ilícito pelo terceiro (na hipótese do artigo 135, III, do CTN) é do exequente, já que a dívida executada é originalmente dívida da pessoa jurídica de direito privado, revelando-se excepcional a atribuição da responsabilidade a terceiro, a qual advém sempre do exame do caso concreto.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pela 1ª Seção desta Corte, *verbis*:

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIO S. PROVIMENTO.

No que tange à exclusão dos sócio s do pólo passivo da ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação na sociedade, com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócio s com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que já o descumprimento de deveres por parte dos sócio s gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários pelo art. 13 da Lei 8620/93. Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, portanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAG nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 05.05.2008).

Embargos infringentes a que se dá provimento.

(Emb.Infringentes 2012.03.99.045702-9/SP, Relator Dês. Federal JOSÉ LUNARDELLI, publ. No DE de 12/01/2012; (grifei)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao reexame necessário, mantendo a sentença que excluiu o apelado da execução fiscal.

Os honorários devem ser mantidos como ali estabelecidos, pois de acordo com a previsão legal.

Baixem à origem para análise do pedido de levantamento da penhora, caso ainda não tenha sido apreciado.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045959-57.1990.4.03.6100/SP

2003.03.99.000350-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : SP114904 NEI CALDERON
: SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA

APELADO(A) : AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL e outro(a)
ADVOGADO : SP065178 VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS
APELADO(A) : SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL
ADVOGADO : SP127097 CARLOS EDUARDO SANTIAGO VASQUES e outro(a)
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO e outro(a)
No. ORIG. : 90.00.45959-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, comprove o Banco do Brasil, documentalmente, as alegações contidas na petição de fl. 381, vez que a Caixa Econômica Federal sustenta não ter recebido a transferência do referido depósito judicial (fl. 362/365).

São Paulo, 16 de julho de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006449-52.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006449-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
APELADO(A) : LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : SP054005 SERGIO LUIZ AVENA e outro(a)

DECISÃO

Fls. 1229/1237: O art. 71 da Lei n.º 10.741/2003 estabelece prioridade na tramitação de feitos quando figure como parte ou interessado, pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade ou portadora de doença grave; em harmonia, *mutatis mutandis*, com a Lei n.º 12.008/2009.

Com efeito, o disposto no art. 1211-A do Código de Processo Civil confere o benefício acima à pessoa física desde que ela atenda aos requisitos previstos na lei de regência.

Verifica-se, contudo, que, no presente feito, participa como autora pessoa jurídica, de modo que a norma em relevo não contempla o pleito de tramitação prioritária destes autos.

Assim, indefiro o pedido de prioridade na tramitação desta demanda, nos termos da fundamentação *supra*.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta para julgamento, que observará, contudo, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos processos em igual situação.

Dê-se ciência ao apelado Longo Indústria de Máquinas Textéis Ltda.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033502-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033502-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CARLOS NASCIMENTO GOMES -ME e outro(a)
: CARLOS NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : SP056607 JOSE LUIZ FERNANDES
AGRAVADO(A) : MARIA DE LURDES LEPRI GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG. : 02.00.00008-2 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

Manifestem-se os agravados Carlos Nascimento Gomes - ME e Maria de Lurdes Lepri Gomes sobre a petição e documentos de fls. 210/226 juntados pela agravante União Federal (Fazenda Nacional), dando conta do suposto descumprimento da decisão de fls. 184 e vº.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 37869/2015

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0012597-77.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.012597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
: ROSILEI DOS SANTOS
ADVOGADO : SP086998 MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e outro(a)
: SP111539 OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA
: SP199691 ROSILEI DOS SANTOS
No. ORIG. : 00125977720124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls. 630/754. Trata-se de Exceção de Impedimento e Suspeição oposta por MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS e ROSILEI DOS SANTOS, tendo em vista a minha atribuição como relator do acórdão proferido às fls. 572/576, no qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso ministerial, a fim de receber a denúncia proposta em desfavor dos excipientes, em razão dos fatos descritos na inicial acusatória nos itens 1.2 e 1.3, relativos à Exceção de Suspeição nº 0004210-732012.403.6105.

Entendem os excipientes que, no julgamento daquela Exceção de Suspeição nº 0004210-732012.403.6105,

compus a Turma Julgadora, juntamente com os Desembargadores Federais Luiz Stefanini e Antonio Cedenho, acompanhando o voto do Relator que rejeitava a exceção de suspeição em face do Juiz Substituto Leonardo Pessorusso de Queiroz, vítima na ação penal da qual originou este Recurso em Sentido Estrito.

Alegam que, quando do julgamento daquela Exceção de Suspeição, tomei conhecimento dos termos da petição inicial que originou a ação penal em face dos excipientes, havendo, assim, quebra da imparcialidade acerca da matéria que ora se discute.

Requerem seja declarada a nulidade de todos os atos do processo inclusive do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, devendo o feito ter nova distribuição. Em caso de não ser reconhecida a suspeição, requerem seja o feito remetido ao Tribunal Pleno, para julgamento da Exceção de Impedimento e Suspeição.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, entendo que tal exceção encontra-se intempestiva, nos termos do art. 282 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 282 - A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento.

No presente caso, o julgamento daquela Exceção de Suspeição nº 0004210-732012.403.6105 em face do Juiz Substituto Leonardo Pessorusso de Queiroz se deu em 29.04.2013 (fl. 684). Em 10.05.2013 opuseram Embargos de Declaração, sendo que nesta data já tinham ciência da minha participação no julgamento.

No tocante a este Recurso em Sentido Estrito, o feito foi distribuído à minha relatoria no dia 05.06.2013 (fl. 518). A presente Exceção de Impedimento e Suspeição foi apresentada somente em 29.01.2015 (fl. 630), quando já transcorrido o prazo de 15 dias para tanto. Ora, se a parte tinha conhecimento de motivo legal de impedimento e/ou suspeição e mesmo assim não peticionou nos autos, não mais poderá levantar a respectiva exceção, uma vez que, ao não alegar eventual causa de impedimento na oportunidade em que lhe cabia falar nos autos, obviamente considerou o relator como imparcial.

Com efeito, se o motivo do impedimento ou suspeição para julgar o presente recurso em sentido estrito seria a participação anterior no julgamento da exceção de suspeição apresentada contra o referido Juiz Federal, sendo a distribuição do recurso em sentido estrito posterior àquele julgamento, é evidente que deveriam logo ter suscitado o incidente, e não somente após o julgamento que lhes foi desfavorável!

No mérito, não há qualquer causa de impedimento ou suspeição a ser reconhecida.

O rol do art. 252 do Código de Processo Penal é taxativo, não se admitindo interpretação extensiva. Vejamos o que o dispositivo prevê:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Os excipientes basearam seu inconformismo no inciso III do artigo mencionado, por entenderem que funcionei como julgador na Exceção de Suspeição nº 0004210-732012.403.6105 em face do Juiz Substituto Leonardo Pessorusso de Queiroz, pronunciando-me sobre a questão posta naquele incidente.

Tal dispositivo veda atuação do magistrado quando ele tenha se manifestado sobre a mesma questão de fato ou de direito envolvendo um único processo em diferente grau de jurisdição, o que não é o caso em questão.

O fato de não ter acolhido a pretensão dos excipientes naquela Exceção de Suspeição, desenvolvendo raciocínio em sentido contrário ao desejado por eles, não me torna impedido ou suspeito para processar e julgar ação penal em que figurem como réus.

Ademais, o julgamento da Exceção de Suspeição nº 0004210-732012.403.6105, da qual sequer fui o Relator, não ensejou qualquer subjetividade ou apreciação desfavorável aos então excipientes, ora réus, e novamente excipientes. O juízo ali foi quanto à imparcialidade do MM. Juiz excepto e não quanto a qualquer conduta criminosa dos excipientes.

Diante do exposto, NÃO ACEITO A ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO, devendo a presente Exceção de Impedimento e Suspeição ser julgada manifestamente improcedente.

Nos termos do art. 284, §1º do Regimento Interno desta Corte, determino a suspensão do presente feito até solução do incidente.

Determino, também, a extração de cópias das fls. 630/754, bem como desta decisão, para que sejam remetidas à Secretaria da 4ª Seção, autuadas e distribuídas, por ser aquele o Órgão fracionário deste Tribunal com

competência para o julgamento da Exceção, conforme art. 12, VII, do Regimento Interno.
Int.

São Paulo, 23 de julho de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0016268-85.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016268-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ALEX AMBAR MENDES
PACIENTE : WESLEY AMORIM LIMA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP268850 ALEX AMBAR MENDES e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00077960820144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Alex Ambar Mendes, em favor de WESLEY AMORIM LIMA, sob o argumento de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos-SP, consistente na ofensa ao princípio da celeridade processual e da razoabilidade da duração do processo, pois o réu se encontra preso há mais de 274 dias sem que a sentença fosse proferida, nem houve motivação plausível.

Tendo em vista que da prova pré-constituída trazida pelo impetrante, não houve como se aferir quais os fatos concretos e os motivos que resultaram no alegado constrangimento ilegal, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 21).

Informou a autoridade impetrada que foi proferida sentença condenatória, na qual a prisão foi substituída por medidas cautelares, determinando-se a expedição de alvará de soltura (fls. 42/42vº).

Desse modo, verifica-se que houve a perda do objeto deste *writ*, pois já concedida a almejada liberdade, e outra solução não se impõe senão a sua extinção.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA A ORDEM.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, archive-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0016874-16.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.016874-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS RINALDI
PACIENTE : JOSE ROSIVALDO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP140063 ANTONIO CARLOS RINALDI e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00074832120154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de habeas corpus, impetrada por Antonio Carlos Rinaldi, em favor de JOSE ROSIVALDO DA SILVA sob o argumento de que o Paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo-SP.

Informa o impetrante que o Paciente foi preso no dia 23.06.2015 em flagrante pela suposta prática dos delitos descritos no art. 334-A, do CP quando promovia a comercialização de grande quantidade de maços de cigarro contrabandeados (2 mil), armazenados em seu veículo, o qual estava estacionado em logradouro público.

Aduz que a decisão impugnada não encontra respaldo em elementos concretos que justifiquem a segregação cautelar pelos fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada.

Alega que além de não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, o paciente tem endereço certo, profissão definida e é primário.

Pede seja concedida liminar para a imediata concessão da liberdade provisória e, ao final, requer a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar.

Juntou os documentos de fls. 07/14.

É o relatório. Decido.

Examinando a petição inicial deste *writ* e aquela relativa ao habeas corpus nº 0016874-16.2015.403.0000, impetrado em favor do paciente, observo que não há nenhum traço significativo de diferença entre as causas, cujo objetivo, em ambas, é obter a liberdade provisória em favor do paciente, negada pela autoridade coatora.

Urge concluir que há carência do interesse em ver apreciado este pedido, eis que se trata de mera repetição das teses já submetidas à apreciação.

Assim, não tendo apresentado novos fundamentos, impende não seja conhecida a presente impetração.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente desta E. Turma: "(...) ***não se conhece da ordem de habeas corpus, quando consubstanciada em reiteração de outro pedido formulado com os mesmos fundamentos (...)***" (TRF - 3ª Região, HC nº 2001.03.00.031677-7, 5ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Suzana Camargo, julgado em 18/12/2001, v.u., publicado no DJU em 26/02/2002).

Rejeito, pois, este pedido de *habeas corpus*, porquanto se trata de mera repetição do Habeas Corpus nº 0016874-16.2015.403.0000, julgando extinto este processo com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Intime-se.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0016911-43.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.016911-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : LUCAS RENATO GIROTO
PACIENTE : ELENOR PASQUALI reu/ré preso(a)

ADVOGADO : SP335409A LUCAS RENATO GIROTO e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00013917620154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Lucas Renato Giroto, em favor de **Eleno Pasquali** para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente na Ação Penal nº 0001379-15.2013.4.03.6106, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 2/14):

- a) o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no 33, *caput*, c. c. o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 70 da Lei nº 4.117/62;
- b) ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, deve ser revogada a prisão preventiva;
- c) não restou demonstrada a concreta periculosidade do paciente, motivo pelo qual a manutenção de sua segregação cautelar fere o princípio da presunção de inocência;
- d) em caso de eventual condenação, o paciente terá direito ao benefício do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06;
- e) o paciente é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e exerce ocupação lícita.

Foram juntados aos autos documentos (fls. 15/91).

É o relatório.

Decido.

Pleiteia o impetrante a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal nº 0001391-76.2015.4.03.6003, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o paciente, no dia 22/05/2015, foi preso em flagrante por Policiais Rodoviários Federais, na Rodovia BR 262, Km 21, transportando 45,5kg (quarenta e cinco quilos e quinhentas gramas) de cocaína e 139,1kg (cento e trinta e nove quilos e cem gramas) de maconha.

Ainda durante a fiscalização policial, foi encontrado no interior do veículo dirigido pelo paciente um aparelho de telecomunicação sem a devida autorização do órgão competente (ANATEL), consistente em rádio transmissor.

Ouvido pela Polícia, o paciente declarou que recebeu os 4 (quatro) tambores que estavam dentro do caminhão em Campo Grande/MS e que iria receber a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais) para transportá-los até São Bernardo do Campo/SP. Alegou desconhecer que havia droga no inteiro destes tambores (fl. 41).

A autoridade coatora converteu a prisão em flagrante em preventiva de forma fundamentada (fls. 49/54).

Neste contexto, o paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no artigo 33, *caput*, c. c. o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ambos na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 65/68).

Nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, *a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Com efeito, a manutenção da custódia cautelar do paciente é medida de rigor.

No caso, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

A materialidade é comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão e pelos laudos periciais mencionados na denúncia.

Por sua vez, há suficientes indícios de autoria, demonstrados pela própria prisão em flagrante do paciente.

Ademais, a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que, solto, poderá o paciente voltar a praticar ilícitos penais.

A vultosa quantidade de entorpecente encontrada no veículo de propriedade do paciente indica, inclusive, que ele provavelmente integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico transnacional.

Além disso, a existência de um rádio comunicador apto a realizar radiocomunicação bidirecional alternada e sem autorização do órgão competente denota sua periculosidade e a reprovabilidade de sua conduta.

Por outro lado, a pena máxima prevista para o crime estabelecido no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é de 15 (quinze) anos, o que autoriza a segregação cautelar do paciente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

A despeito de o impetrante ter juntado aos autos os documentos de fls. 17/24, 26/30, 32, 75, 77/78, 80, 82, 84/91, não deve ser concedida a liberdade provisória.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, tendo em vista a gravidade do crime (tráfico transnacional de vultosa quantidade de drogas) e as circunstâncias do fato (utilização de aparelho de telecomunicação sem a devida autorização), não é o caso de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por esta razão, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe (artigo 282, *caput*, inciso II, c. c. § 6º, ambos do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008289-03.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.008289-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE : WALDIR FAVORETTO
: OSVALDO NACHBAR FILHO
: ODAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI e outro(a)
APELADO(A) : Justica Publica
ABSOLVIDO(A) : BENEDITO LEMES
No. ORIG. : 00082890320084036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 982/986 - trata-se de reiteração de pedido de restituição de passaporte para fins de renovação e autorização para viagem ao exterior formulado pelo réu Odair dos Santos, no qual sustenta, em síntese, que desde a entrega voluntária do documento não cometeu ilegalidade tendente a frustrar a instrução criminal; que foi assegurado seu direito de recorrer em liberdade; e, que pretende visitar sua filha gestante do primeiro filho e que reside fora do país.

O Ministério Público Federal reitera parecer de fls. 966/967 e acresce que, embora comprovado que a filha do requerente reside não exterior, não está demonstrado seu estado de gravidez, por isso, opina pelo indeferimento do pedido.

Em que pese os argumentos do réu, de fato, as circunstâncias do processo não autorizam o acolhimento de seu pleito, já que, como destacado pelo Ministério Público Federal, a mencionada gravidez de sua filha não foi demonstrada e, ainda que assim não fosse, embora se valorize os laços familiares, também não há elemento algum que comprove a necessidade de sua presença junto da filha residente no exterior.

Assim, indefiro o pedido de restituição de passaporte e autorização para viagem ao exterior.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002953-44.2012.4.03.6127/SP

2012.61.27.002953-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : APARECIDO LOPES
ADVOGADO : SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por APARECIDO LOPES em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, que julgou procedente a denúncia e condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 171, § 3º, do Código Penal (fls. 185/186-verso).

Em razões de apelação, APARECIDO (fls. 202/207) requereu sua absolvição, sob o argumento da ausência de dolo.

Contrarrazões às fls. 212/215-verso.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte, tendo a Exma. Procuradora Regional da República, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, opinado pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, devendo, portanto, ser declarada extinta a punibilidade (fls. 217/220).

É o relatório.

Decido.

Imputado ao réu o delito do artigo 171, § 3º, do Código Penal, foi condenado à pena, definitivamente fixada, de 01 ano e 09 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais pagamento de 23 dias-multa, pelo valor unitário mínimo legal. Foi a pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, em favor de entidades a serem futuramente designadas.

Tendo havido o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição deve ser regulada pela pena aplicada em concreto, segundo o § 1º do artigo 110 do Código Penal.

Em atenção à pena privativa de liberdade aplicada de 01 ano e 09 meses de reclusão, temos que a mesma prescreve em 04 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Portanto, verifica-se que houve o transcurso de lapso prescricional superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (13/11/2012 - fls. 87/88) e a data dos fatos (entre 07/03/2007 e 21/01/2008 - fls. 26 e 84). Demais disso, a reforçar que a prática do delito imputado ao apelante ocorrera em período anterior à vigência da Lei nº 12.234/2010, que revogou a possibilidade de reconhecimento da prescrição retroativa em período anterior à denúncia, sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade do apelante APARECIDO LOPES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Destaca-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com decretação da extinção da punibilidade, faz desaparecer todos os efeitos da sentença penal condenatória e impede a apreciação de matéria preliminar ou de mérito suscitada nas razões de recurso, inclusive relativa à absolvição, dada a inexistência de interesse recursal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro, de ofício, **EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado APARECIDO LOPES**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em conjunto com o disposto no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, § 1º, todos do mesmo diploma. **Prejudicado o apelo da defesa.**

Intime-se. Em sendo certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38058/2015

00001 HABEAS CORPUS Nº 0015218-24.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015218-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE : JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
PACIENTE : JULIO CESAR ARAUJO DE PAIVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP225930 JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS

CODINOME : JULIO CEZAR ARAUJO DE PAIVA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00026077620144036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será julgado em mesa na sessão do dia 10/08/2015.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38025/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008070-17.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.008070-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 168-173: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo, formulado pela parte autora. Tendo em vista o estado de saúde do autor e o direito à razoável duração do processo, anote-se a prioridade, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003856-29.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.003856-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP220513 CRISTIANE LOUISE DINIZ
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDO HILMER
ADVOGADO : SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DESPACHO

Fls. 240/241: Trata-se de pedido de prioridade na tramitação do processo, formulado pela parte autora. Tendo em vista o estado de saúde do autor e o direito à razoável duração do processo, anote-se a prioridade, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação. Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006148-71.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006148-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : FRANCISCO VALDERI FERREIRA
ADVOGADO : SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 97/101: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002316-24.2006.4.03.6121/SP

2006.61.21.002316-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : CELSON ALTENHOFEN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023162420064036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Fls. 215/216 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza neste Gabinete. Anote-se.

São Paulo, 15 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011155-27.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.011155-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ANTONIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00111552720084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 365/368: aguarde-se o julgamento da remessa oficial e dos recursos interpostos pelas partes, ocasião na qual analisarei o pedido de antecipação de tutela, até porque ambos os recursos foram recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042130-44.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042130-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MAURIZE ALVES
ADVOGADO : SP088047 CLAUDIO SOARES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00101-5 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 103/131: ciência ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso de apelação interposto.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004432-46.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004432-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CE017498 RAFAEL MENDONCA MARQUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEONARDO CURI
ADVOGADO : SP265521 VAGNER CESAR DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 179/180: ciência às partes.

Após, voltem conclusos para apreciação do agravo interposto (fls. 175/176).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001880-38.2010.4.03.6311/SP

2010.63.11.001880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA : VALTER NOVAES DE SOUSA
ADVOGADO : SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA e outro(a)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018803820104036311 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Determino, novamente, manifestação do INSS nos termos de fls. 379, no prazo ali assinalado.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003480-88.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.003480-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : CICERO BATISTA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SP169649 CRISTIANE DOS ANJOS SILVA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00034808820114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Fl. 248 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza neste Gabinete. Anote-se.

São Paulo, 10 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009700-70.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009700-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ROSALINA CRUZ COSTA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00097007020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do pedido e documentos acostados às fls. 74/84.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006312-53.2012.4.03.6110/SP

2012.61.10.006312-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARCO ANTONIO ASSEITUNO
ADVOGADO : SP290521 CAMILA MARIANO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00063125320124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 219/222: o pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião do julgamento da remessa oficial e recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária, até porque a r. sentença foi recebida no duplo efeito (fls.203).

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005365-48.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005365-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : RAIMUNDO LIBORIO DE LEO
ADVOGADO : SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053654820124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 101/102 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza neste Gabinete. Anote-se.

São Paulo, 15 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000647-02.2012.4.03.6128/SP

2012.61.28.000647-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO
APELANTE : CARLOS ALBERTO BOAVENTURA
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006470220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fl. 214: defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza neste Gabinete.

Anote-se.

São Paulo, 14 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017575-21.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.017575-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MARIA DO CARMO ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO : SP268048 FERNANDA CRUZ FABIANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00005-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da sentença trabalhista que deu origem ao registro constante de fls. 13 da carteira de trabalho, colacionada aos autos nas fls. 18, bem como providencie também cópia de fls. 52 da mencionada CTPS.

Com a juntada dos referidos documentos, dê-se ciência ao INSS, para eventual manifestação, e voltem conclusos.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018838-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018838-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA BENEDITO
ADVOGADO : SP069621 HELIO LOPES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 11.00.00112-8 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o aviso de recebimento de fl. 178 retornou em razão de incorreção no endereço, embora seja este o que consta na base de dados da Receita Federal conforme fl. 176, intime-se a Sra. Lilian Aparecida Benedito, por edital, a habilitar-se nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Após voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018838-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.018838-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA BENEDITO
ADVOGADO : SP069621 HELIO LOPES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 11.00.00112-8 1 Vr CAFELANDIA/SP

Edital de Intimação - 4637449

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **LILIAN APARECIDA BENEDITO**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DENISE AVELAR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO,

Faz saber a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos do recurso supramencionado, interposto da r. sentença prolatada pelo E. Juízo da 1ª Vara de Direito de Cafelândia/SP, nos autos da ação nº de ordem 01.01.2011/001128, sendo este para intimar a Sra. LILIAN APARECIDA BENEDITO A HABILITAR-SE NOS PRESENTES AUTOS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul - São Paulo/SP e funciona no horário das 09h00min. às 19h00min., estando o referido processo afeto à competência da Sétima Turma.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000991-24.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000991-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e
outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP120889 JULIANA ROXO CAPELO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00009912420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a consulta que segue.

De início, verifico que houve vínculo estatutário da parte autora, conforme consta no CNIS colacionado aos autos, e que tal vínculo, aparentemente, gerou a percepção de benefício previdenciário em seu favor, em regime próprio de previdência, na qualidade de Professora de Educação Básica I.

Nesses termos, apenas por cautela, oficie-se à SAO PAULO PREVIDÊNCIA-SPPREV, solicitando informações acerca do período que foi utilizado para concessão do benefício percebido pela autora, de forma estatutária, no prazo de 30 dias, instruindo o ofício com cópia da consulta ora efetivada.

Com a resposta, dê-se ciência às partes para manifestação, em cinco dias, e voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003824-43.2013.4.03.6126/SP

2013.61.26.003824-2/SP

APELANTE : VALDEMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00038244320134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, desde a indevida cessação em 10.10.2007.

A r. sentença, proferida por Juiz de Federal, julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença (fls. 78/81).

Entretanto, à fl. 34 consta informação de que o benefício que se pretende restabelecer é o nº 521.956.526-1, de espécie 91 (auxílio-doença por acidente de trabalho).

Assim, em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula nº 15 do c. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a presente ação é de competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição.

4. Agravo regimental improvido". Os grifos não estão no original.

(STJ, 3ª Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg no CC nº 107796, 28/04/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". Os grifos não estão no original.

(STJ, 3ª Seção, Desembargador Convocado do TJ/RJ Adilson Vieira Macabu, AgRg no CC nº 117486, 26/10/2011)

Também assim vem entendendo esta 7ª Turma: Desembargador Fausto De Sanctis, AC nº 2014.03.99.034437-7, 28/11/2014 e Desembargador Federal Toru Yamamoto, AI nº 2014.03.00.028963-0, 27/11/2014.

Entretanto, verifico que a r. sentença foi proferida por Juiz Federal, razão pela qual padece de nulidade.

Diante do exposto, de ofício, anulo a r. sentença e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual para novo julgamento, julgando prejudicada a análise da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2015.

DENISE AVELAR

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004108-40.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.004108-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : EURICO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041084020144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Como derradeira oportunidade, reitere-se a intimação pessoal da parte autora para que cumpra a decisão de fl. 106, agora sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002304-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002304-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ANA FERREIRA MARQUES incapaz
ADVOGADO : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
CODINOME : ANA FERREIRA MARQUES DOS SANTOS incapaz
REPRESENTANTE : FRANCISCO COSMO DOS SANTOS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP
No. ORIG. : 00091891920098260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.191: defiro o prazo requerido.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013556-25.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.013556-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 00016037920128260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por JOSÉ GOMES DA SILVA contra a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cachoeira Paulista/SP que indeferiu a produção de outras provas que não a documental, por entender que é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado.

Afirma, em síntese, a necessidade da produção de outras provas a fim de comprovar a qualidade de segurada da sua falecida esposa.

É o relatório.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil, que prevê a sua admissão pela via de instrumento somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação e, ainda, quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos, contudo, não se enquadra nas exceções mencionadas, considerando que se o pedido formulado na ação principal vier a ser julgado improcedente quando da prolação da sentença, o agravante, entendendo que foi prejudicado pela não produção de outras provas, caracterizando efetivo cerceamento de defesa, poderá requerer a apreciação da questão no momento da interposição do recurso de apelação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento como retido e determino o seu encaminhamento à Vara de Origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 16 de julho de 2015.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014029-11.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014029-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JOANA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO : SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 10059037920158260161 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOANA DA CONCEIÇÃO DA SILVA contra a r. decisão que, em sede de ação previdenciária, ajuizada perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a competência do Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 23 dos autos do presente recurso, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

No tocante à competência para julgamento das demandas previdenciárias, dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Estabelece, ainda, a Súmula 689 do C. Supremo Tribunal Federal que:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro".

Trata-se de uma faculdade conferida ao autor da ação previdenciária no intuito de garantir à parte hipossuficiente da demanda amplo acesso à Justiça.

Destarte, é facultado ao autor, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, foro do domicílio do segurado, que não é sede de Juízo Federal, razão pela qual deve prevalecer a opção feita pela parte autora, à luz do disposto no art. 109, § 3º, da CF.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, § 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO.

1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, § 3º, da CR/88.

3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, § 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010.)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1) A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual de seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente.

2) Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de São José do Rio Preto, a qual, embora instalada na cidade de São José do Rio Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio.

3) Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Potirendaba como competente para processar e julgar o feito originário.

4) Agravo de instrumento provido.

(AG 200303000714690, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 697.)

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014251-76.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.014251-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARIA INES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP303197 JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 00029544020158260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA INES DOS SANTOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela que visava ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, que a documentação médica colacionada aos autos comprova a sua incapacidade para o trabalho.

Requer o provimento do recurso, para que seja concedida a tutela antecipada.

Decido.

Prestigiando os princípios da economia e celeridade processuais, que norteiam o direito processual moderno, o artigo 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, tem o intuito de desobstruir as pautas dos Tribunais, de forma que os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, devem ser julgados imediatamente pelo próprio Relator, através de decisão singular, o que ocorre no caso em tela.

Por outro lado, em se tratando de agravo de instrumento, cabe ao agravante a demonstração da ocorrência do risco de "lesão grave e de difícil reparação", para que o relator determine a tramitação do recurso por esta via, e não imponha a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, II, CPC).

A tutela antecipada pressupõe direito que, desde logo, aparece como evidente e que, por isso, deve ser tutelado de forma especial pelo sistema. Nela, há o adiantamento total ou parcial da providência almejada pela lide, desde que a parte demonstre prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

Às fls. 63/81 constam documentos médicos juntados pela parte autora.

Por outro lado, o recurso administrativo foi indeferido com base em exame realizado pela perícia médica do INSS (fls. 60/61).

Com efeito, o art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

No caso, não restou demonstrada a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, pois os documentos apresentados pela parte agravante não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, sendo necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. RESTABELECIMENTO DE

AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, a verossimilhança de suas alegações, ante a necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora. - Agravo desprovido."

(10ª Turma, AI nº 447564, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/08/2011, DJF3 CJI Data:08/09/2011).

Ante o exposto, **converto em retido o presente agravo de instrumento**, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015561-20.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015561-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : NABIA HELENA SROUGI
ADVOGADO : SP080031 HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAIANE MARIA OLIVEIRA VIANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00036439420154036183 9V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NABIA HELENA SROUGI contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação previdenciária, que fixou o valor da causa em R\$ 14.596,56 e declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que foi realizado pedido administrativo de desaposentação, demonstrando a existência de parcelas vencidas.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso.

Decido:

Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 43 dos autos do presente recurso, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

De início, ressalto a possibilidade de o Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, para adequá-lo ao valor patrimonial pretendido na demanda, de acordo com os critérios previstos em lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

I - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a

competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (Resp 120.363-GO).

II - Divergência jurisprudencial não caracterizada.

III - Regimental improvido.

(STJ - AGA 199900364163 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240661 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:26/06/2000 PG:00166 Data da Decisão 04/04/2000 Data da Publicação 26/06/2000 - Relator(a) WALDEMAR ZVEITER)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO BENEFÍCIO PRETENDIDO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Possibilidade de o juiz, na hipótese de mandado de segurança, como condutor do processo, determinar a adequação do valor da causa, de ofício, ordenando a complementação das custas processuais.

2. Somente tem cabimento essa alteração do valor da causa, de ofício, quando há matéria que envolva interesse de ordem pública e quando a atribuição constante da inicial ferir critério fixado em lei, constituir manobra do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal ou em caso de discrepância relevante entre o valor da causa e o seu conteúdo econômico objetivo. Precedentes.

3. Agravo improvido.

(TRF3 AG 200203000266304 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156807 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:01/06/2004 PÁGINA: 314 Data da Decisão 03/05/2004 Data da Publicação 01/06/2004 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

Nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais são competentes para apreciar e julgar as demandas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. Estabelece o § 2º do referido dispositivo que, para fins de competência do Juizado Especial, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, o equivalente a doze parcelas não poderá exceder o valor mencionado no *caput* do artigo.

O art. 260 do CPC, por sua vez, prescreve que, havendo parcelas vencidas e vincendas no cálculo do valor da causa, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual, quando se tratar de obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano; ou será igual à soma das prestações existentes.

É cediço que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte.

Na espécie, verifica-se que o requerimento administrativo, cuja data seria o marco inicial para a contagem das parcelas em atraso, foi formulado em abril de 2013 (fl. 55).

Assim sendo, o valor da causa deve considerar as parcelas vincendas do benefício almejado.

Com efeito, verifico que o cálculo apresentado pelo recorrente é equivocado. O proveito econômico buscado pela parte autora é a diferença entre o valor do benefício pleiteado e o do benefício atual.

A propósito, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Preliminarmente, quanto a eventual nulidade da decisão monocrática, esta fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno, conforme já decidiu o STJ (REsp 906.094/SP e REsp 791856/SP). 2. In casu, o autor não efetuou o requerimento de desaposentação na via administrativa, ingressando diretamente, na via judicial, com o pedido de cancelamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e de concessão de novo benefício mais vantajoso, no caso, uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos e 10 meses de contribuição, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC. 3. O autor recebe um benefício de R\$ 2.205,28 e pretende receber, com sua nova aposentadoria, o valor de R\$ 2.721,04. Assim, a diferença entre os dois benefícios seria de R\$ 515,76, que, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 6.189,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 32.400,00 na data do ajuizamento da ação. 4. Assim, tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e revogou a decisão que atribuíra efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por sua vez, a decisão do Juízo a quo, que declinou de sua competência, para processar e julgar o feito, em favor de um dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo interno desprovido." (destaquei)

(TRF2, 2ª Turma Especializada, AI nº 197656, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, j. 24/08/2011, E-DJF2R Data 30/08/2011, p. 182).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO

ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento." (TRF3, 10ª Turma, AI nº 502279, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/07/2013).

Conforme consta dos autos, o autor objetiva a concessão de novo benefício no valor de R\$ 2.748,79, em substituição à atual renda mensal de R\$ 1.532,41, buscando, portanto, um incremento na sua renda no valor de R\$ 1.216,38.

Com efeito, considerando a diferença entre o benefício pretendido e o recebido atualmente pelo agravante, multiplicada por 38 (trinta e oito), tem-se o montante total de R\$ 46.222,44.

Verifica-se, portanto, que a competência para análise e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos à época da propositura da demanda.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015886-92.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.015886-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00079047820104036183 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, acolheu a exceção de incompetência apresentada pelo INSS, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri, município do domicílio da parte autora.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que é facultado ao segurado ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o Juízo Federal de seu domicílio ou nas Varas

Federais da Capital do Estado.

Requer, de plano, a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso, para que seja mantida a competência da Vara Federal da Capital.

Decido:

Tendo em vista a declaração apresentada à fl. 37 dos autos do presente recurso, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n.º 1.060/50. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Revedo meu anterior posicionamento, entendo que razão assiste à parte agravante.

No tocante à competência para julgamento das demandas previdenciárias, dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Estabelece, ainda, a Súmula 689 do C. Supremo Tribunal Federal que:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro".

Assim, é facultado ao autor, no momento do ajuizamento da demanda previdenciária, optar, quando não se tratar de sede de vara federal, pelo foro estadual do seu domicílio; pela vara federal da subseção judiciária em que o município do seu domicílio está inserido; ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado.

Da análise dos autos, verifico que o autor é domiciliado na cidade de Barueri, sede da 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Portanto, residindo a parte autora no Estado de São Paulo, é perfeitamente possível a propositura da ação na Capital do Estado.

Nesse sentido, os seguintes julgados: *AI 528950, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, p. 09/05/2014; AI 528946, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, p. 12/05/2014; AI 526215, Rel. Desembargador Federal David Dantas, p. 07/05/2014; AI 525223, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, p. 07/05/2014, AI 527249, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, p. 06/05/2014.*

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

Após, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008504-24.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008504-2/SP

APELANTE : ROBERTO JOSE DE LIMA
ADVOGADO : SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.09688-2 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Roberto José de Lima, contra Sentença que julgou improcedente o pleito de benefício por incapacidade laborativa. Houve condenação da parte autora aos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da cobrança, em razão da assistência judiciária gratuita (fls. 143/144).

Da análise dos autos, é possível verificar que o benefício pleiteado está relacionado a infortúnio ocorrido durante o exercício do labor funcional, conforme se depreende da narrativa da exordial (fl. 03).

A comprovar a natureza laboral da presente causa, destaco, portanto, a narrativa da exordial, na qual há pedido expresso para a concessão de Auxílio-Doença Acidentário (item a - fl. 07), e, assim, trata-se de um pedido para pagamento de benefício de natureza acidentária, bem como as razões recursais da parte autora, que também trazem as mesmas alegações.

Além disso, verifico que a parte autora relata, também na peça inicial, que a empresa na qual atua negou-se a conceder-lhe a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, em inequívoca alusão ao seu pedido para a concessão do benefício de Auxílio-Doença Acidentário.

Sendo assim, caberá ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidir se o apelante tem razão em suas alegações, chegando-se à conclusão de que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, conforme seu pedido na petição inicial, em consonância com o princípio da correlação.

Dessa forma, observo que a natureza laboral/acidentária da lide resta claramente caracterizada, pelas alegações trazidas pela parte autora, em sua exordial, na qual há expresso pedido para a concessão de benefício de natureza acidentária, e, também, pelo inconformismo da parte autora em razão da empresa empregadora ter se negado a fornecer-lhe a CAT.

Sendo assim, cumpre transcrever o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (grifo meu)

Do acima transcrito, conclui-se que o processo em apreço foi encaminhado a este Tribunal por equívoco.

Sobre o tema, cumpre transcrever, também, o disposto na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira da Súmula em referência, destaco os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, Terceira Seção, Processo nº 2006.02.20193-0, CC 72075, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, votação unânime, DJ em 08.10.2007, página 210)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III. Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, Sétima Turma, Processo 2008.03.00.001775-6, AI 323932, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, votação unânime, DJF3 em 05.02.2010, página 768)

Cumprido destacar, outrossim, o disposto na Súmula nº 501 do STF:

"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Ante o exposto, evidenciado não se inserir na competência constitucional deste Tribunal, as causas relativas a benefício relacionado a acidente do trabalho, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016809-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016809-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEONOR BARREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP070133 RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 00013312320068260417 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 381/385: retornem os autos à primeira instância para posicionamento acerca da admissibilidade/recebimento do recurso adesivo interposto, e seu consequente processamento, devendo atentar inclusive sobre a correta instância recursal no que tange a ações que versam sobre acidente de trabalho/moléstia profissional.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021973-40.2015.4.03.9999/MS

2015.03.99.021973-3/MS

APELANTE : CLARICE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08005946620138120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;"

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão, restabelecimento ou revisão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP." (STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022800-51.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.022800-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : DAIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS incapaz e outros(as)
: JENIFER FERNANDA DOS SANTOS incapaz
: WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REPRESENTANTE : ELAINE CRISTINA FERREIRA
APELANTE : LAINE NATIELE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REPRESENTANTE : CASSIA ELAINE JESUS DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 01021185820098260222 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 173: manifeste-se o INSS, em cinco dias, acerca do cumprimento da r. sentença, no que tange à tutela antecipada ali concedida.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023884-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.023884-3/SP

APELANTE : VILMA DA SILVA MIGUEL
ADVOGADO : SP271113 CLAUDIA MOREIRA VIEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117465 MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006768420138260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se constata dos autos, a matéria versada nos presentes autos refere-se à restabelecimento de benefício (e conversão em aposentadoria por invalidez) decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho;

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ: 01/10/2007)

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024479-86.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.024479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE : JULIANA DE SANT ANA FREITAS
ADVOGADO : SP244853 VILMA MARTINS DE MELO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202206 CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00063-6 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JULIANA DE SANT'ANA FREITAS contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Jacareí, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de benefício de auxílio-doença.

Alega a autora, preliminarmente, a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, e no mérito, sustenta o direito à concessão do benefício.

Sem contrarrazões, subiram os autos à este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não supera o juízo de admissibilidade.

Com efeito, verifico que os autos são formados com cópias do processo digital nº 1003165-50.2014.8.26.0292, que tramitou perante o D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jacareí.

Verifico, também, que este processo foi distribuído a este relator por prevenção aos autos nº 0022740-78.2015.4.03.9999, cuja ação originária em Primeiro Grau é a mesma, havendo, ainda, identidade de partes.

Não obstante, do extrato de movimentação processual do feito originário na Justiça Estadual é possível aferir que estes autos são repetição daquele anteriormente distribuído a este Relator, tendo aquela Serventia se equivocado e encaminhado o recurso em duplicidade a esta Corte.

Como se depreende da movimentação de fls.122, houve remessa de autos físicos a este Tribunal em 22.05.2015, e após novamente, fls. 126, em 25.05.2015.

O feito nº 0022740-78.2015.4.03.9999 foi distribuído nesta Corte em 10.06.2015 e julgado por meio de decisão proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo sido negado seguimento ao recurso de apelação.

Dessa forma, restando evidenciado que estes autos tratam de duplicidade do processo judicial nº 1003165-50.2014.8.26.0292, com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal, determino a sua baixa na distribuição e o posterior encaminhamento à Vara de Origem para as providências que entender cabíveis.

I.

São Paulo, 17 de julho de 2015.
MIGUEL DI PIERRO
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 14093/2015

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019902-08.1991.4.03.9999/SP

91.03.019902-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANGELO MILTON GIOVANETTI e outros. (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL
No. ORIG. : 88.00.00039-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206921-76.1989.4.03.6104/SP

93.03.070469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE DUTRA BASTOS
ADVOGADO : SP046715 FLAVIO SANINO
No. ORIG. : 89.02.06921-4 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901842-81.1994.4.03.6110/SP

94.03.096994-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ISMAEL ANTUNES LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 737/738
No. ORIG. : 94.09.01842-0 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020670-50.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.020670-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JAMIR ANTONIO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADO : decisão fls. 155/161
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2015 899/1244

ADVOGADO : SP068311 JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00023-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA. DECISÃO PROFERIDA PELO ART. 557 DO CPC PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Com base na prova material e testemunhal coesa, entendo restar comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1969 a 31/12/1970, devendo o INSS proceder à contagem do citado período, bem como dos anteriormente reconhecidos (01/01/1971 a 15/03/1973 e 16/03/1973 a 15/05/1973).
5. Computando-se o tempo de serviço do autor até a data do ajuizamento da ação (27/02/1997), perfaz-se 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias, suficientes para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, nos termos da Lei nº 8.213/91.
6. Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059562-28.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.059562-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : AUGUSTA SANCIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00082-6 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO

- I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado

o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Exmo. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, vencido o Exmo. Desembargador Federal Paulo Domingues, que dava provimento ao recurso.**

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000160-79.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.000160-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00010-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.

2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.

4. Com base na prova material e testemunhal restou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1962 a 15/05/1972, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, somado aos demais períodos considerados incontroversos, até a data do requerimento administrativo (11/11/1998), perfaz-se mais de 35 anos, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99.

6. Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, agravo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, dar provimento ao agravo legal da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059948-24.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.059948-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : DIRCEU FIORINI
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP068311 JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 99.00.00002-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO QUALIFICADO COMO AUTÔNOMO E EMREGADOR. INOBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

- Caso em que observado o devido processo legal, acolher parcialmente os embargos de declaração de fls. 199/200 para anular o acórdão de fls. 193/7, diante da ausência de manifestação prévia da parte autora, ora embargante.
- Presente hipótese contida no art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos de declaração de fls. 185/9.
- Conforme se verifica do procedimento administrativo em apenso, o autor iniciou a sua atividade de empresário em 02.06.1986, enquadrando-se na classe 9, efetuando os pagamentos em referida classe até a competência de março de 1987, quando regrediu para a classe 1 em abril de 1987, tendo elevado para a classe 5 em setembro de 1990 e retornado para a classe 9 a partir de outubro de 1990, estando em vigor o Decreto 83.081/79. Note-se que a aposentadoria do autor foi concedida em 24.02.1992, na vigência das Leis nº s 8.212/91 e 8.213/91.
- O período mínimo de permanência em cada classe para ascender à subsequente foi previsto tanto na legislação da época do recolhimento como na legislação da concessão do benefício.
- A observância do interstício decorre de comando legal, em que a mudança de classe não é uma discricionariedade a cargo do segurado/contribuinte. Precedentes da Turma.
- Cumpre reconhecer que o cálculo da RMI do autor feita pelo INSS levando em conta a exclusão dos valores pagos a maior, em virtude do desrespeito aos interstícios, foi feita em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos, razão pela qual não procede o pedido do autor.
- Embargos de declaração de fls. 199/200 acolhidos parcialmente, para anular o acórdão de fls. 193/197 e, em novo julgamento, acolhidos os embargos de declaração de fls. 185/189, com efeitos infringentes, para, suprimindo a omissão e contradição apontadas, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, julgando improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração de fls. 199/200, para anular o acórdão de fls. 193/197 e, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração de fls. 185/189, com efeitos infringentes, para, suprimindo a omissão e contradição apontadas, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002629-34.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.002629-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : SP077201 DIRCEU CALIXTO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA PARCIALMENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO INTEGRALMENTE.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

3. As testemunhas ouvidas, não obstante corroborem o trabalho exercido pelo autor nas lides rurais, não foram muito precisas quanto às datas e locais nos quais ele trabalhou, razão pela qual entendo não ser suficiente para reconhecer o tempo de serviço rural anteriormente ao ano de 1968 (ano do documento mais remoto qualificando o autor como "lavrador").

4. Em juízo de retratação negativo, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, acórdão recorrido mantido integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação negativo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, manter integralmente o v. acórdão de fls. 236/238**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000147-82.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.000147-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031500-07.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.031500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LAURITO GOMES
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
No. ORIG. : 99.00.00043-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES RURAL E ESPECIAL COMPROVADAS. REQUISITO PREENCHIDO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

2. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

3. A parte autora comprovou, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o

- exercício da atividade rural nos períodos de 01/01/1970 a 19/09/1971 e de 30/12/1974 a 01/06/1975.
4. Comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 01/06/1979 a 31/12/1987, 01/03/1988 a 30/04/1993, 01/10/1993 a 31/08/1998.
 5. Computando-se o tempo de serviço rural e especial reconhecidos até a data do requerimento administrativo (31/08/1998), perfaz-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99.
 6. Benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço devido a contar da data do requerimento administrativo (31/08/1998), ocasião em que o INSS ficou ciente da pretensão do autor.
 7. No tocante aos juros e à correção monetária, suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte
 8. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.
 9. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
 10. Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.
 11. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047381-24.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.047381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : PAULO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00067-2 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REFORMA DO JULGADO ANTERIORMENTE

PROFERIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. O art. 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. Por seu turno, o art. 55 da Lei 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

2. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino pelo requerente; mantém a qualidade de segurado o obreiro que cessa sua atividade laboral em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam preservados.

3. Ressalte-se ser possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores.

5. Comprovado o exercício de atividade rural no período alegado na inicial, mediante a apresentação de início de prova documental corroborado por prova testemunhal, impõe-se a averbação do tempo de serviço rural para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

6. Apelação a que se dá provimento para, reformando-se o julgamento anteriormente proferido, nos termos do art. 543-C, §7º, inciso II, do CPC, reconhecer o tempo de serviço rural exercido pelo autor no período alegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do CPC, dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050903-59.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.050903-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ACENDINO MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00087-3 5 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITO PREENCHIDO. REFORMA DO JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142

(norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

2. A parte autora comprovou, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural no período de 01/01/1963 a 01/01/1973.

3. Assim, computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, somado ao tempo de serviço especial anotado em sua CTPS e reconhecido pelo INSS (fls. 88/89) até o advento da EC nº 20/98, perfaz-se 33 anos e 05 meses, aproximadamente, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 88% (do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos dos artigos 543-C, §7º, inciso II, do CPC, dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000143-72.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.000143-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOSE FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO : SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00193-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA PARCIALMENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO INTEGRALMENTE.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.

2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

3. As testemunhas ouvidas, não obstante corroborem o trabalho exercido pelo autor nas lides rurais, não foram muito precisas quanto às datas e locais nos quais ele trabalhou, razão pela qual entendo não ser suficiente para reconhecer o tempo de serviço rural anteriormente ao ano de 1968 (ano do documento mais remoto qualificando o autor como "agricultor").

4. Deve ser mantido o v. acórdão recorrido, que reconheceu o tempo de serviço rural no período de 01/01/1968 a 31/12/1972.

5. Em juízo de retratação negativo, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, acórdão recorrido mantido integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação negativo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, manter integralmente o v. acórdão de fls. 101/109**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006929-47.1996.4.03.6183/SP

2002.03.99.008530-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/174v
INTERESSADO : MARIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 96.00.06929-8 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011876-35.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.011876-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOAO MALAQUIAS SIQUEIRA
ADVOGADO : SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP109929 ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.00116-3 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA PARCIALMENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO INTEGRALMENTE.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. As testemunhas ouvidas, não obstante corroborem o trabalho exercido pelo autor nas lides rurais, não foram muito precisas quanto às datas e locais nos quais ele trabalhou, razão pela qual entendo não ser suficiente para reconhecer o tempo de serviço rural anteriormente ao ano de 1971 (ano do documento mais remoto qualificando o autor como "lavrador").
4. Deve ser mantido o v. acórdão recorrido, que reconheceu o tempo de serviço rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1972.
5. Em juízo de retratação negativo, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, acórdão recorrido mantido integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação negativo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, manter integralmente o v. acórdão de fls. 111/114**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012731-14.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.012731-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : WALTER PINTO
ADVOGADO : SP134192 CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 00.00.00260-1 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA PARCIALMENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO INTEGRALMENTE.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia

repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

3. Conforme consta do v. acórdão recorrido, os depoimentos das testemunhas corroboram a atividade rural do autor somente a partir de 1972.

4. Com relação aos períodos de 1959 a 1964, 1966 a 1967 e 1969 a 1971, não há prova material nem testemunhal demonstrando a atividade rurícola do autor.

5. Em juízo de retratação negativo, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, acórdão recorrido mantido integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação negativo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, manter integralmente o v. acórdão de fls. 113/116**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025085-71.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.025085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FRANCISCO DAVID BENTO
ADVOGADO : SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 01.00.00070-3 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA PARCIALMENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO INTEGRALMENTE.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

3. Ressalte-se, contudo, não ser possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que os depoimentos testemunhais não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural nos períodos anteriores ao documento mais antigo e posteriores ao documento mais recente.

4. Em juízo de retratação negativo, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, acórdão recorrido mantido integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação negativo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, manter integralmente o v. acórdão de fls. 166/169**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028212-17.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.028212-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00.00.00108-2 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA EM PARTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
2. Não conhecida da remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
3. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação.
4. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
5. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
6. Com base na prova material e testemunhal restou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1960 a 31/12/1976, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
7. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, somado ao tempo de serviço anotado em sua CTPS (fls. 15/16) e corroborado pelo sistema CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, até a data do ajuizamento da ação (18/09/2000), perfaz-se mais de 35 anos, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício.
8. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%),

consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

9. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

10. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029249-79.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.029249-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ROMILDES LOPES
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00046-9 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.

4. De acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, restou comprovado o exercício de atividade rural por parte do autor no período de 10/04/1968 (data em que completou 12 anos de idade) a 31/12/1977, devendo ser procedida à averbação do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

5. Computando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos, somados aos demais períodos registrados em CTPS, perfaz-se 28 anos e 08 meses, aproximadamente, o que é insuficiente para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, nos termos da Lei nº 8.213/91.

6. Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, remessa oficial não conhecida e apelação do

INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032539-05.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.032539-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : GERALDO BISPO DA ROCHA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00032-0 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITO PREENCHIDO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO. RESULTADO DO JULGAMENTO ALTERADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

2. A parte autora comprovou, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural no período de 01/04/1967 a 30/06/1979.

3. Computando-se o tempo de serviço rural reconhecido, acrescido dos demais períodos considerados incontroversos (constantes da CTPS - fls. 14/18) até 16/12/1998, perfaz-se 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

4. Benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço devido a contar da data da citação (18/08/2000 - fl. 26vº), ocasião em que o INSS ficou ciente da pretensão do autor.

5. No tocante aos juros e à correção monetária, suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte

6. Os juros moratórios incidem à taxa 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma

decrecente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

8. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.

9. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC, dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033103-81.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.033103-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : DORVANDO CARDOSO PINTO
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG. : 01.00.00027-0 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.

2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.

4. Com base na prova material e testemunhal restou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor de 26/03/1970 (data em que completou 12 anos de idade) a 31/12/1976, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, somado aos demais períodos considerados incontroversos, até o advento da EC nº 20/98, perfaz-se mais de 35 anos, suficientes para a concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99.

6. Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, apelação do INSS e remessa oficial improvidas e apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037881-94.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.037881-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 01.00.00112-0 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITO PREENCHIDO. REFORMA DO JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
2. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
3. A parte autora comprovou, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural no período de 21/07/1971 a 05/11/1978.
4. Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido, acrescidos aos demais períodos incontroversos até a data do ajuizamento da presente ação, perfaz-se mais de 31 anos, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99.
5. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim,

observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.

6. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa 6% ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

7. No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser reduzidos para o montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

8. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003779-91.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.003779-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : VALDOMIRO FEIJO
ADVOGADO : SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Exmo. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, vencido o Exmo. Desembargador Federal Paulo Domingues, que dava provimento ao recurso.**

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006596-31.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.006596-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : AURELIO CASTANHEIRA FERNANDES
ADVOGADO : SP046715 FLAVIO SANINO e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 243/249

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Exmo. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, vencido o Exmo. Desembargador Federal Paulo Domingues, que dava provimento ao recurso.**

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010352-30.2002.4.03.6110/SP

2002.61.10.010352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114/119
INTERESSADO : ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO : SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008926-32.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.008926-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ANTONIO HELDE PINHEIRO
ADVOGADO : SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR
AGRAVADO : decisão fls. 261/265
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA. DECISÃO PROFERIDA PELO ART. 557 DO CPC PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.

4. Com base na prova material e testemunhal coesa, entendo restar comprovado nos autos o trabalho exercido pelo autor de 04/01/1971 a 30/12/1978 no meio rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, somado aos ao período de atividade especial reconhecido no *decisum* de fls. 261/265, convertido em tempo de serviço comum até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998), perfaz-se 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, suficientes para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, nos termos da Lei nº 8.213/91.
6. Observa-se também que o autor totalizou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição em 01/07/2002, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Desse modo, pode o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso: a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 25/05/1999 ou a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com termo inicial em 01/07/2002.
7. Agravo legal parcialmente provido, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011861-32.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.011861-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : LUZINETE VIEIRA NETO DE PAULA
ADVOGADO : SP122476 PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
: SP153069 ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/219
No. ORIG. : 97.00.00013-0 2 Vt PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019351-08.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.019351-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE APARECIDO RODOLPHO
ADVOGADO : SP143885 GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00116-5 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. REFORMA DO JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

1. Pedido de isenção em custas não conhecido por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.
2. De acordo com o artigo 475, inciso II, § 2º, do Código de Processo Civil, não é aplicável o duplo grau de jurisdição se e apenas se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa oficial não conhecida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
3. A parte autora comprovou, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural no período de 19/08/1966 a 31/12/1974.
4. Devida a expedição da certidão de tempo de serviço referente ao período reconhecido.
5. Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021721-57.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.021721-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A) : FIDELCINO FIGUEIREDO DE BRITO
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00153-7 6 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
2. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer, em preliminar, a apreciação do agravo retido, uma vez que não consta a interposição de tal recurso nos presentes autos.
3. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
4. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
5. Com base na prova material e testemunhal restou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor de nos períodos de 15/12/1949 (data em que completou 12 anos de idade) a 30/04/1969 e de 01/07/1970 a 26/10/1975, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
6. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, somado aos demais períodos considerados incontroversos até a data do advento da EC nº 20/98, perfaz-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha anexa, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99.
7. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.
8. Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, remessa oficial não conhecida e apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2003.03.99.033128-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CINEZIO LUIZ MARIANO
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
CODINOME : SINEZIO LUIZ MARIANO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00100-6 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Com base na prova material e testemunhal restou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor de 25/04/1947 a 31/03/1975, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
5. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, somado aos demais períodos considerados incontestados até a data do advento da EC nº 20/98, perfaz-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha anexa, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99.
6. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.
7. A verba honorária de sucumbência deve ser fixada no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
8. Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do**

CPC, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011717-97.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.011717-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOSE MARTINS
ADVOGADO : SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REFORMA DO JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.

1. O art. 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. Por seu turno, o art. 55 da Lei 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

2. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino pelo requerente; mantém a qualidade de segurado o obreiro que cessa sua atividade laboral em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam preservados.

3 Ressalte-se ser possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores.

4. Comprovado o exercício de atividade rural no período alegado na inicial, mediante a apresentação de início de prova documental corroborado por prova testemunhal, impõe-se a averbação do tempo de serviço rural para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas e apelação da parte autora provida, reformando-se o julgamento anteriormente proferido, nos termos do art. 543-C, §7º, inciso II, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do CPC, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008931-20.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.008931-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : CACILDA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA e outro
: CYRO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP033991 ALDENI MARTINS e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 334/338

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Exmo. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Federal Paulo Domingues, que dava parcial provimento ao recurso.**

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002357-04.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002357-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 492/497
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010824-69.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.010824-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DIONISIO SILVA
ADVOGADO : SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 640/644
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Quanto à reintegração resultante de reclamação trabalhista, cabe esclarecer que não se conhece de pleito não deduzido na petição inicial, dado ser vedado inovar o pedido em sede recursal (CPC, art. 264) e, em nenhum momento requereu na exordial a averbação do período de 14/04/1990 a 26/05/1993. Ademais, observa-se pela cópia da CTPS do autor, que sua reintegração ocorreu em 27/05/1993, inclusive tendo ele recebido seguro desemprego de junho/1990 a agosto/1990 (CTPS - fls. 483).
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001509-78.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.001509-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JURACI DA SILVA GUIDIO
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00052-6 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Com base na prova material e testemunhal coesa, entendendo restar comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor de 10/08/1962 a 30/11/1972, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
5. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, somado ao tempo de serviço anotado em sua CTPS (fls. 15/17) e corroborado pelo sistema CNIS até a data do requerimento administrativo (27/03/2002 - fls. 56), perfaz-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
6. Apelação da parte autora provida, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001887-34.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.001887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : OSVALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00050-8 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA PARCIALMENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO INTEGRALMENTE.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.

2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

3. As testemunhas ouvidas, não obstante corroborem o trabalho exercido pelo autor nas lides rurais, não foram muito precisas quanto às datas e locais nos quais ele trabalhou, razão pela qual entendo não ser suficiente para reconhecer o tempo de serviço rural anteriormente ao ano de 1967 (ano do documento mais remoto qualificando o autor como "lavrador").

4. Em juízo de retratação negativo, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, acórdão recorrido mantido integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação negativo nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, manter o v. acórdão de fls. 147/150**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005398-40.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.005398-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : APARECIDO PIMENTA NEVES
ADVOGADO : SP033166 DIRCEU DA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP152969 MELISSA CARVALHO DA SILVA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 02.00.00023-4 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543 -C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA PARCIALMENTE. REQUISITO PREENCHIDO. REFORMA PARCIAL DO JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO. RESULTADO DO JULGAMENTO ALTERADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDAS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
2. A parte autora comprovou, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural nos períodos de 26/04/1967 a 31/12/1972, e de 01/01/1976 a 31/10/1978.
3. Computando-se o tempo de serviço rural reconhecido, acrescido dos demais períodos considerados incontroversos (constantes do CNIS - anexo) até a data do ajuizamento da ação, perfaz-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, suficientes ao tempo de contribuição exigido pelos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
4. Benefício de aposentadoria por tempo de serviço devido a contar da data do requerimento administrativo, reformando-se, parcialmente a decisão recorrida.
5. No tocante aos juros e à correção monetária, suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte.
6. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.
7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
8. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).
9. Apelação da parte autora provida. Remessa oficial e Apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009219-52.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.009219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2015 928/1244

APELANTE : JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00019-3 1 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Com base na prova material e testemunhal restou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor nos períodos de 06/08/1970 (data em que completou 12 anos de idade) a 12/02/1974, de 10/09/1974 a 30/04/1979, de 20/11/1979 a 30/04/1981 e de 25/10/1982 a 09/08/1983, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
5. Computados os períodos trabalhados pelo autor até o ajuizamento da presente ação perfaz-se tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, vez que não cumprido o adicional de 40% (quarenta por cento) previsto no artigo 9º da EC nº 20/98. Ademais, quando do ajuizamento da ação, o autor não possuía a idade mínima exigida pelo artigo 9º da EC nº 20/98.
6. Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, apelação do INSS improvida e apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018179-94.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.018179-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ALIPIO RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Com base na prova material e testemunhal restou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor no período de 01/04/1956 a 31/12/1989, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
5. Como o tempo de serviço rural não pode ser computado para carência e o autor possui registro em CTPS por período inferior a 05 (cinco) anos, verifica-se que não restou demonstrado o preenchimento da carência necessária para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma exigida pelos artigos 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91.
6. Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005111-74.2004.4.03.6120/SP

2004.61.20.005111-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JOSE OSVALDO CARUZO
ADVOGADO : SP141318 ROBSON FERREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 416/419
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGIME HÍBRIDO. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em

jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Corrijo de ofício o erro material constante da sentença de fls. 236/250, bem como as omissões apontadas no *decisum* de fls. 389/393, determinando a juntada da planilha com a contagem de todo o tempo de serviço computado pelo autor.

4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006950-42.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.006950-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JOSE DOS REIS DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 369/374
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA EM PARTE. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Refazendo as contas do tempo de serviço do autor, acrescentando os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos reconhecidos no *decisum* de fls. 369/374, somados ao tempo de serviço incontroverso já considerado pelo INSS administrativamente até 16/12/1998 (data da EC nº 20/98) perfaz-se **32 anos e 06 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, nos termos dos artigos 52 e 53 da lei nº 8.213/91.

4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000212-02.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.000212-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : ROSANA APARECIDA DIDIN TELES
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO : acórdão fls. 207/208
SUCEDIDO : JULIMAR GOMES TELES falecido(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00078-8 1 Vt JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 53.831/64 ATÉ ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO Nº 2.172/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

2. Em face da apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.306.113/SC, que assentou o entendimento segundo o qual é possível o enquadramento como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, do trabalho desenvolvido pelo segurado com exposição ao agente *eletricidade*, mesmo que prestado o labor após a vigência do Decreto nº 2.172/97.

3. Deve o INSS considerar como atividade especial os períodos de 24/01/1979 a 20/02/1979, 02/05/1979 a 06/02/1980 e 01/04/1980 a 24/03/1981.

4. Faz jus o autor ao recálculo do salário de benefício nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que computou 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias, desde a data da citação (19/08/2002 - fls. 80).

5. Embargos de declaração providos, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, acolher os embargos de declaração da parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011319-43.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.011319-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ARNALDO ARCANJO FERREIRA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
No. ORIG. : 02.00.00204-6 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA PARCIALMENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO INTEGRALMENTE.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

3. As testemunhas ouvidas, não obstante corroborem o trabalho exercido pelo autor nas lides rurais, não foram muito precisas quanto às datas e locais nos quais ele trabalhou, razão pela qual entendo não ser suficiente para reconhecer o tempo de serviço rural anteriormente ao ano de 1978 (ano do documento mais remoto qualificando o autor como "lavrador").

4. Em juízo de retratação negativo, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, acórdão recorrido mantido integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação negativo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, manter integralmente o v. acórdão de fls. 141/144**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015627-25.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.015627-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00258-8 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA PARCIALMENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO INTEGRALMENTE.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.

2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

3. As testemunhas ouvidas, não obstante corroborem o trabalho exercido pelo autor nas lides rurais, não foram muito precisas quanto às datas e locais nos quais ele trabalhou, razão pela qual entendo não ser suficiente para reconhecer o tempo de serviço rural anteriormente ao ano de 1974 (ano do documento mais remoto qualificando o autor como "lavrador").

4. Deve ser mantido o v. acórdão recorrido, que reconheceu o tempo de serviço rural no período de 01/01/1974 a 01/05/1975.

5. Em juízo de retratação negativo, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, acórdão recorrido mantido integralmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação negativo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, manter integralmente o v. acórdão de fls. 94/97**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027920-27.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027920-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CIZENANDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP154983 SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 03.00.00333-2 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITO PREENCHIDO. REFORMA DO JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

2. Deve ser procedida à contagem de tempo de serviço no período de 01/01/1959 a 27/10/1971 (tendo em vista o vínculo reconhecido às fl.91) e de 03/05/1974 a 06/12/1978 (data imediatamente anterior a vínculo urbano

constante do CNIS), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91, assim como para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.

3. Computando-se os períodos de trabalho rural ora reconhecidos, somados aos demais períodos considerados incontroversos, constantes do CNIS ora juntados aos autos, perfaz-se mais de 35 anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, na forma do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 desta Corte.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos dos artigos 543-C, §7º, inciso II, do CPC dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033851-11.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.033851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ADEMAR APARECIDO GOMES
ADVOGADO : SP139357 ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
No. ORIG. : 04.00.00156-0 4 Vt VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITO PREENCHIDO. REFORMA DO JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de

serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

2. A parte autora comprovou, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural no período de 10/03/1960 a 30/06/1979.

3. Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido, acrescido dos demais períodos considerados incontroversos até a data do ajuizamento da ação, perfaz-se 32 anos e 20 dias, conforme consta da planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 9º da EC nº 20/98.

4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.

5. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa 6% ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser reduzidos para o montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

7. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

8. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos dos artigos 543-C, §7º, inciso II, do CPC dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041785-20.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041785-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149704 CARLA MARIA LIBA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO DONIZETE BOARO
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITO PREENCHIDO. REFORMA DO JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
2. A parte autora comprovou, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural no período de 06/03/1970 a 27/10/1974.
3. A autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes a partir da data do requerimento administrativo (09/10/1997- fl. 32), observada a prescrição quinquenal, devendo o valor do benefício ser recalculado, considerando-se o coeficiente de 100% da renda mensal inicial.
4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.
5. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.
6. No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
7. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).
8. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046777-24.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.046777-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2015 937/1244

APELANTE : JOSE DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00161-2 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITO PREENCHIDO. REFORMA DO JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
2. A parte autora comprovou, por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal, o exercício da atividade rural no período de 12/11/1959 a 22/10/1975.
3. Computando-se os períodos de trabalho rural, acrescidos dos períodos incontroversos, até a data do ajuizamento da ação (18/10/2002) perfaz-se aproximadamente 33 anos e 11 meses, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 9º da EC 20/98.
4. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.
5. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa 6% ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.
6. No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser reduzidos para o montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
7. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).
8. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos dos artigos 543-C, §7º, inciso II, do CPC, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007715-16.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.007715-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ORANDI ISAC
ADVOGADO : SP128059 LUIZ SERGIO SANT ANNA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005889-15.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.005889-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : VIRGILINO PONTES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP150697 FABIO FREDERICO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026008-58.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.026008-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP022812 JOEL GIAROLA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
No. ORIG. : 02.00.00234-6 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, SEM FORMAL REGISTRO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, DJe 05/12/2014), pela possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.
3. Conjunto probatório que permite o reconhecimento do trabalho rural em parte do período anterior ao início de prova material mais antigo.
4. Com base na prova material e testemunhal restou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor de 01/12/1955 a 30/06/1976, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
5. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, somado ao tempo de serviço anotado em sua CTPS até o advento da EC nº 20/98, perfaz-se mais de 35 anos, conforme planilha de fls. 12, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99.
6. Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, agravo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do**

CPC, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712616-30.1998.4.03.6106/SP

2006.03.99.027471-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : CARLOS ANDREAZZI
ADVOGADO : SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCAS GASPAS MUNHOZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 455/456
No. ORIG. : 98.07.12616-9 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001525-91.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.001525-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : acórdão fls. 142/148

INTERESSADO(A) : JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO INFERIOR A 90DB. VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Conforme Recurso Especial interposto pelo INSS e, em face da apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.398.260/PR, que assentou ser o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), foi considerada indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal agente ao patamar de 85 dB.
3. Deve o INSS considerar como atividade comum o período de 01/01/2003 a 18/11/2003.
4. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, em juízo de retratação (CPC, art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007045-32.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.007045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : acórdão fls. 254/258
INTERESSADO(A) : JOAO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : SP208893 LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO INFERIOR A 90DB. VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7º, II, do CPC.
2. Conforme Recurso Especial interposto pelo INSS e, em face da apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.398.260/PR, que assentou ser o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), foi considerada indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal agente ao patamar de 85 dB.
3. Deve o INSS considerar como atividade comum o período de 06/03/1997 a 16/08/2001.
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, em juízo de retratação (art. 543-C, § 7º, II, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II,**

do CPC, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010454-13.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.010454-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE GROPE LEPORE
ADVOGADO : SP073658 MARCIO AURELIO REZE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012916-34.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.012916-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDINA ALVES DIAS SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OS REQUISITOS. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000946-89.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.000946-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MAURO LUCHETTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI e outro
CODINOME : MAURO LICHETTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. CORRRESPONDÊNCIA ÍNDICES DE REVISÃO COM INDICADORES ECONÔMICOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve observar os índices estabelecidos em lei.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000014-91.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.000014-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : AVELINO DA SILVEIRA
ADVOGADO : SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00119-7 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que apoiada em jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013776-77.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.013776-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ADAO NUNES DA ROCHA
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP051835 LAERCIO PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00063-1 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Assiste parcial razão a parte agravante no que se refere ao reconhecimento de atividade rural no período de 05/06/1959 a 28/07/1971, bem como da atividade especial no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, que somados aos demais períodos incontroversos perfazem mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço.
4. A situação fática constante dos autos revela que o autor atende os requisitos para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo.
5. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037039-41.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037039-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : IZABEL MARIA DE MOURA
ADVOGADO : SP118135 YEDDA FELIPE DA SILVA
CODINOME : ISABEL MARIA DE MOURA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/125v
No. ORIG. : 96.00.00014-5 3 Vt SUZANO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.
- III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004049-45.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.004049-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : RITA AUGUSTA DE SOUZA
ADVOGADO : SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00040494520074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não tendo sido comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividades laborais, não restaram preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez, mas tão somente do auxílio-doença.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002142-32.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.002142-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA
ADVOGADO : SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro

AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Com relação ao período de 06/03/1997 a 16/10/2002, observa-se que o autor esteve exposto a ruído acima de 80 dB (A) e, neste período estava vigente o Decreto nº 2.172/97, que exigia a exposição acima de 90 dB (A) para ruído, limite que foi mantido com a entrada em vigor do Decreto nº 3.048/99, e somente foi reduzido ao nível acima de 85 dB (A) com a edição do Decreto 4.882/2003.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001839-03.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.001839-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188/191
INTERESSADO : ADILSON BRUSCAGIN DA SILVA
ADVOGADO : SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGENCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. RUÍDO INFERIOR A 90DB. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. Tendo em vista a apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.398.260/PR, que assentou ser o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal agente ao patamar de 85 dB, entendo que assiste razão, em parte, ao instituto embargante.
3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para sanar a omissão apontada e, atribuindo-lhes efeitos notadamente infringentes, dar parcial provimento ao agravo legal, para considerar como atividade comum o período de 06/03/1997 a 13/07/2003.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-55.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.000463-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOSE CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARCIALMENTE COMPROVADO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E INCONCLUSIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002054-12.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.002054-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

APELANTE : GERALDO BERTOLINO BARBOSA
ADVOGADO : SP066489 SALVADOR LOPES JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00029-8 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISISTOS NÃO PREENCHIDOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DA PARTE. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Constatada a aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão das benesses vindicadas.
4. Os valores recebidos de boa-fé pela parte autora não precisam ser devolvidos, tendo vista o caráter alimentar da benesse.
5. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004862-87.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.004862-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ZENNY BARBOSA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP120906 LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/74v
No. ORIG. : 93.00.00100-6 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
- II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a

qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014617-38.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014617-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP200502 RENATO URBANO LEITE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JACIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP221134 ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00043-8 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015511-14.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.015511-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA APARECIDA VERA DIAS
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
: SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 05.00.00153-7 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. Verifica-se que o agravo legal de fls. 164/195 não foi interposto pela parte autora, mas sim por terceiro alheio ao processo, razão pela qual não deveria ter sido apreciado.
2. Ademais, a parte autora já havia ingressado anteriormente com o recurso de agravo legal, às fls. 135/152, o qual inclusive já foi apreciado e improvido por esta E. Sétima Turma (fls. 159/163).
3. Questão de ordem acolhida para anular o v. acórdão de fls. 241/247.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a questão de ordem, para anular o v. acórdão de fls. 241/247**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021416-97.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.021416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : WILSON GHIRAU
ADVOGADO : SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 05.00.00099-9 4 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023902-55.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.023902-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ANTONIO DONIZETE BALLOTTI
ADVOGADO : SP219061 DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00089-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031346-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : PAULO ROQUE DOURADO
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00056-9 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063094-92.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.063094-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ORNELINA DOS PASSOS PATROCINIO
ADVOGADO : SP098137 DIRCEU SCARIOT
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 330/331v
No. ORIG. : 07.00.00018-6 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Exmo. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, vencido o Exmo. Desembargador Federal Paulo Domingues, que dava provimento ao recurso.**

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000052-17.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.000052-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : JULIO ESCOBAR
ADVOGADO : SP046715 FLAVIO SANINO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.320/325v
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000521720084036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012590-30.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.012590-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.194/196
INTERESSADO : MARIA ROSA MARTINS DE MELO
ADVOGADO : SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001343-25.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.001343-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/140
INTERESSADO(A) : MARIANGELA XAVIER JULIO
ADVOGADO : SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES e outro
No. ORIG. : 00013432520084036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Nada impede que a autarquia previdenciária possa fazer constar na certidão, no caso de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, a situação específica do segurado, o fato de ter ou não procedido ao recolhimento das contribuições ou efetuado o pagamento da indenização relativa ao respectivo período.
4. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000199-13.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.000199-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : GERALDO RENATO VIEIRA
ADVOGADO : SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELEN ALMEIDA DE SOUSA JUCA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA NOS DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
2. A atividade de montador não foi enquadrada nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo necessário, *in casu*, a comprovação por formulário ou laudo técnico que atestam a exposição do autor a agentes nocivos de forma habitual e permanente.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009045-06.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009045-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : HAMILTON BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP202214 LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00090450620084036183 8V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O laudo pericial concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora. E, tendo em vista a possibilidade de reabilitação do autor para realização de atividades que sejam compatíveis com sua limitação, sendo sua incapacidade apenas parcial para a realização de sua atividade habitual, entendo preenchidos os requisitos atinentes ao recebimento do auxílio-doença.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000863-92.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000863-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : RENATO GOMIDES
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00144-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES RURAIS E ESPECIAIS PARCIALMENTE COMPROVADAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004641-
70.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004641-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : CLAUDIO JOSE CHIARELLI
ADVOGADO : SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 06.00.00063-7 3 Vr LEME/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030450-62.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030450-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : HIPOLITO PEDERNEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP204334 MARCELO BASSI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 08.00.00139-4 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031378-13.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031378-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : JOSE LUCINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 08.00.00201-5 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038902-61.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MG082837 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CATIA SOLANGE RODRIGUES
ADVOGADO : SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
: SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
No. ORIG. : 07.00.00010-8 1 Vt INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039586-83.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039586-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : FRANCISCA RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO : SP171587 NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/87V
No. ORIG. : 08.00.00096-7 1 Vt PARANAPANEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a

qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000135-96.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.000135-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.194/197
INTERESSADO : ASSUMPCAO DE SOUZA CRUZ incapaz
ADVOGADO : SP154463 FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO e outro
REPRESENTANTE : AUGUSTO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : SP154463 FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011822-27.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MARIA APARECIDA GUERRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP177388 ROBERTA ROVITO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00118222720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. REVISÃO. CORRRESPONDÊNCIA ÍNDICES DE REVISÃO COM INDICADORES ECONÔMICOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve observar os índices estabelecidos em lei.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015638-17.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015638-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : IRAILDO NASCIMENTO AMERICO
ADVOGADO : SP094152 JAMIR ZANATTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00156381720094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. O termo inicial do auxílio-doença deve ser fixado na data da cessação do benefício na via administrativa, conforme pleiteado pela parte autora, vez que desde então encontra-se incapacitada para o trabalho.

2. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015976-88.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015976-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00159768820094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Considerando que não há incapacidade da parte autora, não restaram preenchidos os requisitos à concessão de benefício previdenciário.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009246-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009246-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ISABEL BARROSO CUSTODIO
ADVOGADO : SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00266-0 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE O SEGURADO LABOROU. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O fato de a parte autora ter exercido atividade laboral para garantir a sua subsistência, em face da não obtenção do benefício pela via administrativa, não descaracteriza a incapacidade, mas impede o recebimento do benefício no tocante aos períodos em que exerceu atividade remunerada.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005142-41.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005142-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARIA DONIZETI DE SAO JOSE
ADVOGADO : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00051424120104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE

SEGURADO. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Sendo a enfermidade preexistente à nova filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006832-84.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006832-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ANTONIO PEDRO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00068328420104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000372-36.2010.4.03.6124/SP

2010.61.24.000372-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : LUCIA CANDIDA LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003723620104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. REDISCUSSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Ficou comprovado que a autora já se encontrava incapaz no momento de sua reafiliação à Previdência Social, não sendo crível que sua incapacidade teve início justamente após o recolhimento da sua última contribuição. Ao realizar contribuições previdenciárias em julho de 2009, a autora já se encontrava incapaz, pois o laudo atestou o início de sua incapacidade laborativa em 06/2007, tratando-se de doença preexistente.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005281-41.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005281-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA
ADVOGADO : SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052814120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ULTRAPASSADO PRAZO DECENAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ART. 269, IV, DO CPC. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO.

1. Tendo em vista que o benefício recebido pela parte autora foi deferido em 13/12/1993, tendo como termo inicial 01/10/1993 e que a presente ação foi ajuizada somente em 05/05/2010, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal, pois os pedidos referem-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão).
2. Processo julgado extinto, *ex officio*, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, restando prejudicada a apreciação do agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinto o processo, ex officio, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, restando prejudicada a apreciação do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014309-94.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.014309-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : APARECIDA DE LOURDES MARTINS DE JESUS SILVA
ADVOGADO : SP240756 ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00132-4 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A interposição do mencionado recurso visando à reforma de acórdão proferido por Órgão Colegiado configura erro grosseiro restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.
2. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021789-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021789-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GOMES CORREA
ADVOGADO : SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00039-4 1 Vt CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIARIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022846-79.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022846-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : VALDIR MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP255260 SERGIO PELARIN DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00473-9 2 Vt INDAIATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001593-26.2011.4.03.6122/SP

2011.61.22.001593-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : VANILDA RAFAEL REINOL
ADVOGADO : SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00015932620114036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011266-19.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.011266-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ADILSON BORGES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SP101373 IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00112661920114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e da boa-fé do requerente, não se faz necessária a devolução dos valores recebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme precedentes do STJ.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012329-52.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.012329-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : LENIR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00123295220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001209-74.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001209-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ROMILDA CATARINA
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00012097420114036183 9V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Sendo a enfermidade preexistente à nova filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019461-89.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019461-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALQUIRIA DA SILVA FELISBINO
ADVOGADO : SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00123-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031484-67.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031484-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : APARECIDA SOARES ANTUNES
ADVOGADO : SP304192 REGINA DE SOUZA JORGE
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00158-5 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031952-31.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.031952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ELIZABETTI APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : SP283841 VIVIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : VICENTINA VADILETI SILVA
ADVOGADO : SP106533 ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00141-0 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015934-74.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.015934-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : NEIDE NOGUEIRA NAVARRO
ADVOGADO : SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00159347420124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e da boa-fé do requerente, não se faz necessária a devolução dos valores recebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme precedentes do STJ.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002976-50.2012.4.03.6107/SP

2012.61.07.002976-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JONATAS DE MELLO ALVES incapaz
ADVOGADO : SP313059 FABIANA FUKASE FLORENCIO e outro
REPRESENTANTE : ANGELA CRISTINA DE MELLO
ADVOGADO : SP275674 FABIO JUNIOR APARECIDO PIO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00029765020124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003099-36.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.003099-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : RAQUEL BATISTA
ADVOGADO : SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00030993620124036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007975-25.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.007975-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : IRECY GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO : SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro
No. ORIG. : 00079752520124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração da parte autora e do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001812-23.2012.4.03.6116/SP

2012.61.16.001812-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : APARECIDA CEZARIO RECO
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018122320124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001977-98.2012.4.03.6139/SP

2012.61.39.001977-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : VANI DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP061676 JOEL GONZALEZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019779820124036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Considerando que não há incapacidade da parte autora, não restaram preenchidos os requisitos à concessão de benefício previdenciário.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000166-68.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000166-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : GENESIO ANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e outro(a)
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001666820124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-

se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010156-83.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.010156-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : LEIDE FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00101568320124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012104-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012104-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : TEREZA DE QUEIROZ CASADO
ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00038326220134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, DO CPC. REXT. 631.240. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. LESÃO OU AMEAÇA DE DIREITO AFASTADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-B, C, §§ 3º e 7º, II, do CPC.
2. Consoante julgamento pelo Colendo STF, no R.Ext 631.240, em regra, deve haver o prévio requerimento administrativo, não havendo ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.
3. Juízo de retratação positivo para dar parcial provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do CPC dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015253-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015253-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : MOACIR DE ALMEIDA MENDES
ADVOGADO : SP282590 GABRIEL MARCHETTI VAZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001337920134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CPC. REXT. 631.240. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. LESÃO OU AMEAÇA DE DIREITO AFASTADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese de juízo de retratação de acórdão, nos termos do art. 543-C, §7º, inciso II, do CPC.
2. Consoante julgamento pelo Colendo STF, no R.Ext 631.240, em regra, deve haver o prévio requerimento administrativo, não havendo ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.
3. Juízo de retratação positivo para dar parcial provimento ao agravo legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação nos termos do artigo 543-C, §7º,**

inciso II, do CPC, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002703-98.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002703-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00134-8 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003104-97.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003104-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197935 RODRIGO UYHEARA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : CIRSO VIEIRA
ADVOGADO : SP095272 JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00079-1 2 Vr PIRAJUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA CUMPRIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009469-70.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009469-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MAURINHO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MS011078A LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUY MOURA JUNIOR
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00108-6 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012138-96.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012138-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : MARIO AMERICO RAFFAINE
ADVOGADO : SP084366 FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.287/290 v.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00176-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014535-31.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014535-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARIA DA PAZ ALVES SUBRINHO DA SILVA
ADVOGADO : SP196411 ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00058-3 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020314-64.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020314-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.84/87v
INTERESSADO : EDEMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG. : 12.00.00061-1 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021178-05.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021178-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP316982 YARA PINHO OMENA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : JUDITE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : SP067023 MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG. : 11.00.00181-3 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029703-73.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.029703-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : BENEDITA DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00033-0 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que apoiada em jurisprudência consolidada do STJ e desta Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033719-70.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.033719-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERAFINA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00145-9 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040409-18.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.040409-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO ASSOLINI
ADVOGADO : SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00064-6 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002829-02.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002829-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HAMILTON ERALDO BONVENTI
ADVOGADO : SP299461 JANAINA APARECIDA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG. : 00028290220134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2013.61.12.007342-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP143208 REGINA TORRES CARRION e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00073428320134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 233 DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. TRIBUNAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Constatada a aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão das benesses vindicadas.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2013.61.14.004827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP292439 MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048276920134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-

DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Considerando que não há incapacidade da parte autora, não restaram preenchidos os requisitos à concessão de benefício previdenciário.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005427-90.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005427-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
SP
No. ORIG. : 00054279020134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Caso em que atestou o laudo apresentar a parte autora espondilodiscoartrose de coluna lombar e espondilolistese, concluindo por sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Entretanto, ressei do laudo pericial a possibilidade de reabilitação do autor para o exercício de atividades compatíveis com suas limitações, e por ser relativamente jovem, contando atualmente com 46 anos, entendo presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008693-85.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.008693-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARLUCE DE SOUZA CRIZOSIMO
ADVOGADO : SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00086938520134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PREENSISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Sendo a enfermidade preexistente à nova filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007205-80.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : GILSENETE DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : RJ148195 RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072058020134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001671-49.2013.4.03.6122/SP

2013.61.22.001671-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : VALDECIR LIMA SILVA
ADVOGADO : SP293500 ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016714920134036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO. NOVA PERÍCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Foi suscitado no agravo retido e, na preliminar de cerceamento de defesa, mesma matéria consistente na realização de nova perícia médica, a qual foi realizada por profissional especialista em psiquiatria, especialidade atinente às enfermidades do autor, dotado de conhecimentos técnicos para realizar perícia médica e os argumentos apresentados pela parte autora não são suficientes para designar a realização de nova perícia, haja vista que não foram apresentados elementos aptos a desqualificar a perícia médico-judicial produzida nos presentes autos.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal parcialmente provido para conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal para conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002118-22.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.002118-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : RIVALDO RIVELINO BERNARDES
ADVOGADO : SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021182220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. REDISCUSSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Foi determinado que o autor fosse submetido ao processo de reabilitação profissional a cargo da Previdência Social, pois tal poder-dever da autarquia decorre de Lei, sendo imposto, independentemente de requerimento. Cabe ao INSS a realização de avaliações médicas periódicas para verificar se persiste ou não a incapacidade do autor, mantendo ou não o benefício conforme o caso.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005279-89.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.005279-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : ZIGOMAR LARENTES FONSECA
ADVOGADO : SP160139 JAMILE ABDEL LATIF e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00052798920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00132 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0056170-28.2013.4.03.6301/SP

2013.63.01.056170-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA
ADVOGADO : SP155944 ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00561702820134036301 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Constatação de incapacidade laborativa temporária, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, inviável a concessão da aposentadoria por invalidez.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-

se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012513-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012513-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : LAURENTINO ASSMANN
ADVOGADO : SP265922 LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004764720134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. INSURGÊNCIA DA PARTE CONTRA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00134 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021851-85.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.021851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : CESAR SALIM HADDAD e outros
: FRANCESQUINA PONTIERI GUIDORZI
: WALTER JAYME IGNACIO
: ANTONIO SEISCENTOS
: JOSE TAFURI
: VALENTIM DOMINGOS DE CARVALHO
: JOSE ZULIANI
: SILVIO LOPES DE SOUZA
: TEREZA APARECIDA BEIL DA SILVA
ADVOGADO : SP093458 ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI
SUCEDIDO : ORLANDO DA SILVA
AGRAVADO(A) : JOAO DE SOUZA
: OILIO QUATRONI
: JOSE VESSONI NETO
: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
: FLORINDO DEL BONI
: FRANCISCO JOSE SANTARELLI
: JOAO ALTAIR COLETTI
: IRACY COLETTI
: FRANCESCO BENEDETO MORTATI
: FOUAD ABDEL NOUR
: CARLOS MASCARI
ADVOGADO : SP093458 ALEXANDRE MARCOS SANTARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000466119918260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00135 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025885-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.025885-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : DANILO GARCIA
ADVOGADO : SP080031 HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00072695820144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027824-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.027824-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : NEUSA PAIVA
ADVOGADO : SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00000860619928260663 1 Vr VOTORANTIM/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031019-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.031019-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : OSWALDO JOSE BOAVENTURA e outros
: JACY OSCAR DA SILVA
: JOAO GOMES RAMOS
: LUIZ FACINI
: NATALE FARAO
: VALDEMAR SANTOS PINTO
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00434942019904036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001242-57.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001242-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : LUIZA TESTA CRUZ
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015796920108260539 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO LEGAL. EQUÍVOCO. NULIDADE.

1. Nulidade reconhecida em razão da análise equivocada de petição apresentada pela parte autora, que, equivocadamente, foi entendida como recurso de agravo legal.
2. Questão de ordem acolhida para anular o acórdão de fls. 254.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a questão de ordem para anular o acórdão de fls. 254**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001927-64.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.001927-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : SELMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 42/43v
No. ORIG. : 30004219020138260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se

prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irresignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003922-15.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.003922-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : RODNEY ADALTON SILVEIRA
ADVOGADO : SP096814 DEONISIO JOSE LAURENTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00122-4 4 Vt VOTUPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. REDISCUSSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. Ficou comprovado que o autor já se encontrava incapaz no momento de sua refiliação à Previdência Social, não sendo crível que sua incapacidade teve início justamente após o recolhimento de uma contribuição. Ao realizar contribuição previdenciária em junho de 2012, o autor já se encontrava incapaz, pois o laudo atestou o início de sua incapacidade laborativa em 30/06/2012, tratando-se de doença preexistente.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017121-07.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.017121-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : SP124715 CASSIO BENEDICTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 00108873420098260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019605-92.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.019605-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : CLAUDIA LUCIANE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 11.00.07799-5 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

I - Sendo sua incapacidade apenas parcial para a realização de sua atividade habitual, preenchidos os requisitos

atinentes ao recebimento do auxílio-doença.

II - Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação na via administrativa (30/03/2011).

III - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para sanar os vícios apontados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo legal, concedendo o benefício de auxílio-doença à parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021496-51.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.021496-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : GABRIELA VITAR MENDES OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : SP071127 OSWALDO SERON
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : MONICA FERREIRA VITAR MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO : SP071127 OSWALDO SERON
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00096-5 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

2014.03.99.022116-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MADALENA MARIA MOREIRA
ADVOGADO : SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00009-4 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2014.03.99.023130-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JUDITE ROMAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP265727 SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 30037563420138260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025243-09.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025243-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : OLIVIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP298495 ANDRÉ RAGOZZINO
EMBARGADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00220-4 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025927-31.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.025927-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MARIA MARTA CHIESA BUENO
ADVOGADO : SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00027-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da aposentadoria por idade rural deve ser fixado na data do pedido administrativo, nos termos do disposto no artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029938-06.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.029938-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : FERNANDA NIEBAS LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP280411 SAMUEL CRUZ DOS SANTOS
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
ACUSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00214-0 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030509-74.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.030509-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : EFIGENIA ROSA DE REZENDE ROVEDA
ADVOGADO : SP264934 JEFERSON DE PAES MACHADO
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 11.00.00080-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033057-72.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033057-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP184629 DANILO BUENO MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SUELI FATIMA PINHEIRO e outro
: LUANA APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO : SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO
No. ORIG. : 00006832320148260042 1 Vt ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033254-27.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.033254-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : SANDRA APARECIDA SOARES
ADVOGADO : SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00001-6 1 Vt PACAEMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO EM QUE HOUVE ATIVIDADE REMUNERADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Incompatibilidade de percepção conjunta de benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício.

2 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036082-93.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.036082-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : OSVALDO BENEDITO JAVAROTTI
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00164-8 4 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00153 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037712-87.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037712-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : NILDA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP288428 SÉRGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00098-5 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator,

desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00154 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038530-39.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038530-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARIA ZENEIDE DOS SANTOS GOUVEIA
ADVOGADO : SP241175 DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
CODINOME : MARIA ZENEIDE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00184-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00155 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038737-38.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.038737-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARIA DA LUZ VIANA
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00089-7 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A r. decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039272-64.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.039272-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDO MOREIRA
ADVOGADO : SP297741 DANIEL DOS SANTOS
No. ORIG. : 12.00.00079-0 3 Vr LEME/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040117-96.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040117-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : LAIZE QUEIMADO DA SILVA BUENO
ADVOGADO : SP186582 MARTA DE FATIMA MELO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00154-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040203-67.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.040203-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO VERZA SOBRINHO
ADVOGADO : SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR
No. ORIG. : 12.00.00114-9 1 Vt MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040572-61.2014.4.03.9999/MS

2014.03.99.040572-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : PAULO CEZAR DE LIMA
ADVOGADO : MS011078A LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : GO024568 ROBERTO INACIO DE MORAES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 09.00.01525-1 1 Vt APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- III - Incompatibilidade de percepção conjunta de benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002963-68.2014.4.03.6111/SP

2014.61.11.002963-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SP263386 ELIANE CRISTINA TRENTINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029636820144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Constatada a aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão das benesses vindicadas.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000848-26.2014.4.03.6127/SP

2014.61.27.000848-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEDRO BASTITA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
No. ORIG. : 00008482620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003514-94.2014.4.03.6128/SP

2014.61.28.003514-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADAO ROBERTO ROVERI
ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
No. ORIG. : 00035149420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001522-30.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001522-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HENRIQUE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP185488 JEAN FÁTIMA CHAGAS e outro(a)
No. ORIG. : 00015223020144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003090-81.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.003090-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO JOAO RAYMUNDI

ADVOGADO : SP238557 TIAGO RAYMUNDI e outro(a)
No. ORIG. : 00030908120144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005792-97.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.005792-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00057929720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010384-87.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.010384-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA APARECIDA VILARIM PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG. : 00103848720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00167 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001721-40.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.001721-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00049907020144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ORAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00168 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008473-28.2015.4.03.0000/MS

2015.03.00.008473-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO
ADVOGADO : MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00038020420154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DESAPOSENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00169 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001483-94.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001483-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : VICENTE DA COSTA
ADVOGADO : SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00055-4 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Considerando que não há incapacidade da parte autora, não restaram preenchidos os requisitos à concessão de benefício previdenciário.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00170 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002010-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002010-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : SERGIO CUNHA
ADVOGADO : SP289447B JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00103-6 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Considerando que não há incapacidade da parte autora, não restaram preenchidos os requisitos à concessão de benefício previdenciário.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002079-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002079-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP260728 DOUGLAS SALVADOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANOEL GOMES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 13.00.00206-0 3 Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003276-68.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003276-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BARDEJA
ADVOGADO : SP273312 DANILO TEIXEIRA
CODINOME : LUIS CARLOS BARDEJA
No. ORIG. : 13.00.00004-1 3 Vr LEME/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00173 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003677-67.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.003677-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SEBASTIAO ANTONIO DE REZENDE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SP186315 ANA PAULA TRUSS BENAZZI
No. ORIG. : 14.00.00015-7 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00174 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004146-16.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.004146-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.02589-2 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Constatada a aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão das benesses vindicadas.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005391-62.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : VALDO SANTOS COSTA
ADVOGADO : SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 30042211220138260586 2 Vr SAO ROQUE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005418-45.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005418-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00068624820088260279 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005921-66.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.005921-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDA DONIZETTI SECARECHI
ADVOGADO : SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
No. ORIG. : 14.00.00131-9 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00178 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006121-73.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006121-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GABRIEL HENRIQUE FERNANDES incapaz
ADVOGADO : SP145310 WILQUEM MANOEL NEVES FILHO
REPRESENTANTE : SOLANGE FERNANDES
ADVOGADO : SP145310 WILQUEM MANOEL NEVES FILHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00117-8 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00179 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006899-43.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006899-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
CODINOME : ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CE017889 LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00053-5 1 Vr BORBOREMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Constatada a aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão das benesses

vindicadas.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00180 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006909-87.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006909-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : WILMA APARECIDA XAVIER
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00021-8 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REDISCUSSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. A autora ajuizou a presente ação em 13/02/2014, não tendo, nesse ínterim, postulado perante o INSS, na seara administrativa, o seu direito à percepção de quaisquer benefícios previdenciários.

3. Assim, tendo em vista a não ocorrência de pretensão resistida e não havendo sequer contestação pelo INSS, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00181 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007119-41.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007119-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : PAMELA STELA DA SILVA
ADVOGADO : SP124715 CASSIO BENEDICTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00047-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00182 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007914-47.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007914-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : NIRMA NERY DE ANDRADE
ADVOGADO : SP186270 MARCELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 40020663320138260161 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00183 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008715-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008715-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : ROBERTO LUIZ BIAVATI
ADVOGADO : SP217366 PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 11.00.00077-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- 2 - Caso em que a boa-fé por parte da requerente persiste, não havendo que se falar em devolução dos valores recebidos, tendo em vista o caráter alimentar e social do benefício.
- 3 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
- 4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00184 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008994-46.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008994-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MEIRE MARIA CENEDESI ZABINI
ADVOGADO : SP136146 FERNANDA TORRES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00054866420118260168 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00185 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010198-28.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.010198-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARIA SOLANGE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00090-7 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA. REDISCUSSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Não restando comprovada a qualidade de segurada da parte autora à época da doença incapacitante e tampouco o afastamento da atividade laboral em decorrência de enfermidade, conclui-se pela improcedência do pedido formulado.

3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011179-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 13.00.00246-3 2 Vt MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00187 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011962-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.011962-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MAGALI CONCEICAO RODRIGUES ROQUE
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 10.00.00301-6 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL . ART. 557, § 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Considerando que não há incapacidade da parte autora, não restaram preenchidos os requisitos à concessão de benefício previdenciário.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00188 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012013-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012013-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARIA CELY CHIOVATTO DENTELLO
ADVOGADO : SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP106877 PAULO SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00045564820138260565 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. REDISCUSSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. Ficou comprovado que a autora já se encontrava incapaz no momento de sua reafiliação à Previdência Social, não sendo crível que sua incapacidade teve início justamente após o recolhimento das suas contribuições. Ao começar a realizar contribuições previdenciárias em novembro de 2005, a autora já se encontrava incapaz, pois o laudo atestou o início de sua incapacidade laborativa em 08/04/1993, tratando-se de doença preexistente.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00189 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012414-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012414-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : CLAUDIO PADOVEZI
ADVOGADO : SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00137-1 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. O laudo pericial concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora. E, tendo em vista a possibilidade de reabilitação do autor para realização de atividades que sejam compatíveis com sua limitação, sendo sua incapacidade apenas parcial para a realização de sua atividade habitual, entendo preenchidos os requisitos atinentes ao recebimento do auxílio-doença.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00190 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012802-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.012802-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : TADEU DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00132-6 2 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Constatada a aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão das benesses vindicadas.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00191 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016994-35.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.016994-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : PAULO CESAR PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : SP179738 EDSON RICARDO PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00119116120118260248 1 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Constatada a aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão das benesses vindicadas.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00192 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017070-59.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017070-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : CICERO TRIGUEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00103387920138260292 2 V_r JACAREI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Constatada a aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão das benesses vindicadas.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2015.03.99.017205-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : NARA FABIANA DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP124715 CASSIO BENEDICTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00076-1 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

2015.03.99.017296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : IDALICE APARECIDA FELISBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP213245 LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 12.00.00009-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.

2. Considerando que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária, consoante laudo pericial, ausente os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00195 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019151-78.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.019151-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE FATIMA SANCHES
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00401-7 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte.
2. Constatada a aptidão laborativa da parte autora pela perícia judicial, inviável a concessão das benesses vindicadas.
3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 14095/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002046-16.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.002046-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : RAIMUNDO FERREIRA SILVESTRE
ADVOGADO : SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANO PALHANO GUEDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.
2. A requisição de pequeno valor foi expedida e paga, dentro do prazo legal, no ano de 2012, e conforme modulação dos efeitos proferida em questão de ordem na ADI nº 4357, que deu efeitos prospectivos a Emenda Constitucional 62/2009, correta a atualização monetária do montante pela Taxa Referencial.
3. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026210-86.1996.4.03.6183/SP

2001.03.99.056389-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : OSWALDO BACCHIEGA
ADVOGADO : SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.26210-1 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA

- A autarquia manifesta sua irresignação contra a decisão que reconheceu o direito adquirido do autor à obtenção do melhor benefício a que fizer jus e determinou sua revisão, mediante o recálculo da aposentadoria a que teria direito o autor em 16.07.1987, conforme a legislação vigente naquela ocasião.
- Ocorre que a matéria ora impugnada foi decidida em 27.10.2010, com intimação pessoal do INSS em 07.12.2010. Dessa decisão a autarquia interpôs o agravo, mas insurgiu-se contra o "Decisum" tão-somente na parte em que determinou que no recálculo do benefício incidisse a variação da ORTN/OTN na atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, uma vez que não havia pedido nesse sentido. Em 20.03.2012, proferi a decisão, reconsiderando a decisão "ultra petita", para reduzi-la aos limites do pedido.
- Este agravo cuida-se, em verdade, de recurso que ataca decisão antecedente àquele que indica.
- Ao interpor o primeiro recurso deu-se a preclusão consumativa, motivo pelo qual, não conheço do agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010420-77.1987.4.03.6183/SP

2002.03.99.024863-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : ADAMANTIOS STAVROS MARKOPOULOS
ADVOGADO : SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 142/145
No. ORIG. : 87.00.10420-5 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PAGAMENTO DE VALORES REFERENTES A DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PAGAMENTO A MENOR DO BENEFÍCIO, PAGO COM ATRASO.

- O laudo pericial não atende às especificações legais pertinentes à matéria. O Perito Judicial indexou o valor do benefício a número de salários mínimos como forma de apurar a renda mensal da aposentadoria, nos meses cujos pagamentos foram efetuados a destempo, fixando a renda mensal do benefício ao equivalente a 2,1442 salários mínimos.
- O autor assevera terem sido as parcelas do benefício calculadas em valores inferiores aos devidos, mas não indica quais os meses que tal irregularidade teria ocorrido. O laudo, da forma como produzido, também não se presta a demonstrar as alegações do autor, de modo que não restou comprovado que a renda mensal do período controverso tenha sido paga a menor.
- Em nenhum momento o autor pleiteou fossem adotados os cálculos de seu assistente-técnico, seja em sua manifestação de fls. 84/85, seja em audiência ou nos embargos de declaração e posterior recurso adesivo que apresentou.
- Os argumentos trazidos pela Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043179-67.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.043179-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : JOSE XIMENES DA SILVA
ADVOGADO : SP141876 ALESSANDRA GIMENE MOLINA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176/183
INTERESSADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00107-2 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR ANTECESSOR.

- A preliminar de nulidade do acórdão agravado, ao argumento de que este não poderia ter modificado decisão singular do Sr. Desembargador Federal Relator antecessor, deve ser rejeitada. A reforma do "Decisum" ocorreu por força do julgamento do agravo, regularmente interposto pelo INSS, por órgão colegiado competente, qual seja, esta Sétima Turma, de acordo com a disciplina do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.
- O acórdão embargado manteve a decisão singular quanto aos períodos de trabalho rural requeridos. Ocorre que naquela primeira decisão houve erro aritmético na contagem do tempo de trabalho do autor, pois, ao refazer os cálculos, computando-se os mesmos interregnos reconhecidos, resultou o tempo de 29 anos, 9 meses e 2 dias (fl. 183), insuficiente para obtenção de benefício até 16.12.1998.
- No caso concreto, ainda que se considerasse a contagem do tempo após o ajuizamento da ação até 16.10.2002 (posterior à prolação da sentença e interposição de apelação), como constou daquele julgamento singular (fl. 160), o autor continuaria não preenchendo o requisito de tempo de 35 anos para obtenção de aposentadoria integral, nem o requisito etário de 53 anos para concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.
- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010234-06.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.010234-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : CICERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 398/399

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Não há que se falar em aplicação de correção monetária e juros de mora, porquanto a Sentença foi mantida somente na parte declaratória de reconhecimento do tempo de serviço. O pedido de aposentadoria, do qual poderia decorrer a condenação ao pagamento de diferenças a serem pagas, foi reformado e julgado improcedente nesta instância, de modo que não há obrigação de pagar sobre a qual possa incidir juros de mora ou correção monetária.
- Determino o envio de email ao INSS, instruído com os documentos do segurado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão de tempo de serviço de 27 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço,.
- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

2004.61.04.008660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIRO incapaz
ADVOGADO : SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
 : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : SERGIO SHINSO TAMASIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/178v
No. ORIG. : 00086604320044036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO QUE PRECEDEU À PENSÃO DO AUTOR. SEM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DO AUTOR.

- Os prazos de decadência e prescrição não correm contra os absolutamente incapazes, conforme dispõe o artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.
- Quanto às questões nas quais o autor foi sucumbente, não houve recurso voluntário, restando preclusas as matérias.
- A pensão do autor foi deferida a partir de (DIB) 28.03.1991 e é precedida da aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 16.06.1984.
- Os pedidos de pagamento das gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, com base nos proventos recebidos nos meses de dezembro dos respectivos anos, de recálculo do valor do benefício originário, considerando o salário mínimo de NCz\$ 120,00 para a competência de junho de 1989 e de aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR somente podem ser apreciados com relação à aposentadoria originária, porque as normas que disciplinam tais matérias não são aplicáveis a benefícios concedidos na época da pensão em tela e, portanto, serão analisadas tão-somente quanto ao cabimento de sua incidência sobre o benefício precedente que produzam repercussão na renda mensal inicial da pensão de titularidade do autor.
- Quanto às diferenças relativas à aposentadoria do segurado instituidor, somente a ele caberia a iniciativa do ajuizamento da ação para pleiteá-las, em razão da natureza personalíssima do benefício previdenciário e nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil.
- A revisão do benefício originário não geraria repercussão na pensão de titularidade do agravante.
- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005803-78.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : PEDRO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00058037820044036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O labor rural foi reconhecido a partir da data que o autor completou 12 anos, sendo este entendimento majoritário desta Corte e do STJ.
2. Merece parcial reforma a decisão agravada quanto à determinação de observância da prescrição quinquenal das parcelas, uma vez que o processo administrativo de concessão do benefício foi protocolizado em 16.06.2001 e a ação ajuizada em 26.10.2004, não ultrapassando o prazo legal.
3. Correção monetária e juros de mora serão aplicados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, em vigor na data da decisão.
4. São indevidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição de precatório, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.
5. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000861-66.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.000861-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : FERNANDO BATALHA DA SILVA
ADVOGADO : SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00008616620054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE PERÍODO DE LABOR APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 575.089-2/RS, em sede de Repercussão Geral, o cálculo do benefício não pode seguir um sistema híbrido, mesclando as regras mais favoráveis ao segurado no caso concreto.

- Quando do requerimento administrativo, 03.02.2004, o autor, nascido em 08.06.1956, estava apenas com 47 anos, não cumprindo o requisito etário de 53 anos para fazer jus ao cômputo do período laborado após 15.12.1998 e consequente aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, nos termos do art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional 20/98.

- O cálculo da renda mensal inicial é efetuado conforme a legislação em vigor, consoante Súmula 359 do STF.

- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005345-67.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.005345-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE TERCIO COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS REQUERIDOS PARCIALMENTE RECONHECIDOS. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PLEITEADO.

1. A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988.
2. No caso concreto, restou comprovado parte do período pleiteado.
3. Ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
4. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027228-86.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.027228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ADAO DA MOTTA
ADVOGADO : SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG. : 07.00.00013-2 2 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos Declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003145-93.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003145-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : IVONE SGARBI
ADVOGADO : SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031459320104036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040530-17.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040530-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO CAETANO DE LIMA
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS
No. ORIG. : 10.00.00203-6 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.
2. Tendo sido objeto de apreciação em requerimento administrativo, não há que se afastar a decadência quanto ao pedido de reconhecimento da atividade rural.
3. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001415-25.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.001415-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA CONCEICAO HONORIO
ADVOGADO : SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO e outro(a)
No. ORIG. : 00014152520114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.
2. Determinado o desconto da aposentadoria por invalidez nos meses em que exerceu atividade laborativa. Não há comprovação nos autos de que houve o recolhimento da contribuição previdenciário no período sem a prestação de serviço e o recebimento de salário.
3. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009038-22.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.009038-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ADEMIR PAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP094102 OSNY DA SILVA BARROS e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00090382220114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGOS 42 A 47, 59 A 62 E 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

3. O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória, ou seja, que visa compensar aquele segurado que teve a sua capacidade de trabalho reduzida após a ocorrência de acidente de qualquer natureza, vide art. 86 da Lei nº 8.213/1991.

4. Requisitos legais não preenchidos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001680-25.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.001680-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO
ADVOGADO : SP169649 CRISTIANE DOS ANJOS SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2015 1046/1244

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016802520114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, *caput*, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Requisitos legais não preenchidos.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015350-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015350-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE ANTONIO NUNES
ADVOGADO : SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
No. ORIG. : 10.00.00121-5 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.
2. Os Embargos de Declaração buscam reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão embargado e ainda que sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
3. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001381-31.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.001381-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ARLINDO MARTINS
ADVOGADO : MS006661 LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG. : 00013813120124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 543-B, §3º E 543-C, §7º, II DO CPC. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDA NO RE Nº. 631.240/MG. REFORMA DO V. ACÓRDÃO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DO INSS.

1. Observa-se que, no julgamento do RESP nº. 1.369.834/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou fossem aplicadas as regras de modulação estipuladas pelo STF no julgamento do RE nº. 631.240/MG.
2. Assim, em relação às demandas ajuizadas até 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), tal como é a hipótese dos autos, considerando a oscilação da jurisprudência acerca do tema, o STF estabeleceu as seguintes regras de transição: a) A apresentação de **contestação de mérito já configura o interesse de agir**, tendo em vista que fora oposta resistência à pretensão; b) Ações ajuizadas no âmbito do **Juizado itinerante**, ainda que sem requerimento administrativo, **não serão extintas**; c) **As demais ações deverão ser sobrestadas e encaminhadas à Primeira Instância**, com obediência à seguinte sistemática: 1) O autor deverá ser intimado a efetuar requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito; 2) Comprovada a postulação administrativa, o INSS deverá ser intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias; 3) se houver o acolhimento do pedido administrativamente ou o seu mérito não puder ser analisado por razões imputáveis ao próprio requerente, a ação judicial será extinta; 4) Caso contrário (falta de resposta em 90 dias), estará caracterizado o interesse de agir.
3. *In casu*, o v. acórdão recorrido diverge da solução preconizada nos julgados representativos de controvérsia,

sendo passível de retratação.

4. A r. Sentença encontra-se de acordo com a modulação de efeitos do julgado do C. STF, devendo ser mantida.

5. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao Agravo Legal do INSS, por conseguinte, negar provimento à Apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao Agravo Legal do INSS para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002997-29.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.002997-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SEBASTIAO SAMPAIO
ADVOGADO : SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/91
No. ORIG. : 00029972920124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 do mesmo diploma legal.

2. Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária.

3. Os períodos trabalhados pelo autor como trabalhador rural, com as respectivas anotações na CTPS, mesmo que sejam anteriores ao advento da Lei nº. 8.213/1991, devem ser aproveitados para todos os fins, inclusive para efeito de carência na pretendida aposentadoria por idade.

4. Para os vínculos não constantes do CNIS mas anotados na CTPS, devemos ressaltar que gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. Como o autor possui vínculos rurais e urbanos, a ele aplica-se o disposto no art. 48 da Lei nº. 8.213/1991.

5. Requisitos ensejadores à concessão do benefício preenchidos.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002765-54.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002765-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LUCIO CUTRI
ADVOGADO : SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027655420124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008979-84.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008979-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA PILA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO BALBINO
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00089798420124036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010570-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010570-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : WALTER RODRIGUES ALVARES
ADVOGADO : SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00149-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a

solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027970-72.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.027970-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SIRLEI ALVES DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO : SP259023 ANA PAULA PASCOALON
REPRESENTANTE : SUELI ALVES DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : SP259023 ANA PAULA PASCOALON
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00042-8 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 543-B, §3º E 543-C, §7º, II DO CPC. REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDA NO RE Nº. 631.240/MG. REFORMA DO V. ACÓRDÃO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL DO INSS.

1. Observa-se que, no julgamento do RESP nº. 1.369.834/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou fossem aplicadas as regras de modulação estipuladas pelo STF no julgamento do RE nº. 631.240/MG.

2. Assim, em relação às demandas ajuizadas até 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), tal como é a hipótese dos autos, considerando a oscilação da jurisprudência acerca do tema, o STF estabeleceu as seguintes regras de transição: a) A apresentação de **contestação de mérito já configura o interesse de agir**, tendo em vista que fora oposta resistência à pretensão; b) Ações ajuizadas no âmbito do **Juizado itinerante**, ainda que sem requerimento administrativo, **não serão extintas**; c) **As demais ações deverão ser sobrestadas e encaminhadas à Primeira Instância**, com obediência à seguinte sistemática: 1) O autor deverá ser intimado a efetuar requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito; 2) Comprovada a postulação administrativa, o INSS deverá ser intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias; 3) se houver o acolhimento do pedido administrativamente ou o seu mérito não puder ser analisado por razões imputáveis ao próprio requerente, a ação judicial será extinta; 4) Caso contrário (falta de resposta em 90 dias), estará caracterizado o interesse de agir.

3. *In casu*, o v. acórdão recorrido diverge da solução preconizada nos julgados representativos de controvérsia, sendo passível de retratação.

4. A r. Sentença encontra-se de acordo com a modulação de efeitos do julgado do C. STF, devendo ser mantida.

5. Juízo de retratação positivo para dar provimento ao Agravo Legal do INSS, por conseguinte, negar provimento à Apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao Agravo Legal do INSS para negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042384-75.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042384-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA DE FATIMA DA LUZ
ADVOGADO : SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 10.00.00075-0 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ACRESCIMO DE 25%. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Em relação ao termo inicial do acréscimo de 25%, verifico que há atestado médico, firmado por profissional da rede pública, datado de 23.07.2010, que aponta sobre a impossibilidade da autora gerir sua vida pessoal e seus bens, evidenciando que a apelante já necessitava do auxílio permanente de terceiros, deverá ser fixado a partir da citação válida, em 29.10.2010, data em que o réu foi formalmente constituído em mora, consoante art. 219 do CPC.

3. Requisitos legais para a concessão do benefício preenchidos.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043556-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.043556-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANAURA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 11.00.00102-9 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGOS 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CABIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABÍVEL SUSTENTAÇÃO ORAL. INCOMPATIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA COM REMUNERAÇÃO PROVINDA DE VÍNCULO DE TRABALHO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade da jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. É plenamente cabível a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC, e, dessa forma, sendo proferida decisão monocrática, não há que se falar em cerceamento de defesa por não ter havido sustentação oral, a qual, no presente momento, em virtude da decisão ser prolatada por Relator, não é cabível.
3. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
4. O benefício não poderá ser concedido nos meses em que houve efetivo recebimento de remuneração, por estar laborando, diante da incompatibilidade de percepção de benefício previdenciário por incapacidade laborativa com remuneração provinda de vínculo de trabalho. Assim, o benefício não poderá ser pago nos meses entre março de 2011 e fevereiro de 2013.
5. Requisitos para a concessão do benefício preenchidos.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000231-75.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.000231-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO CLARET
ADVOGADO : SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002317520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória n. 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei n. 10.839/04.

- O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento, segundo o qual o prazo decenal estipulado pela Lei 9.528/1997 aplica-se aos benefícios concedidos a partir de sua edição, bem como aos anteriores a ela, cujo termo inicial deve ser a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal.

- Em recente julgamento do RE n. 626489, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, pacificou a questão da retroatividade do instituto da decadência.

- Tendo em vista que a presente ação refere-se à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 14.01.2013, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decenal.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003391-11.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.003391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA DO CARMO AQUINO CARREGA
ADVOGADO : SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033911120134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.

- Não houve qualquer impedimento ao julgamento monocrático do Recurso de Apelação proferido pelo Relator.

- O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, *caput*, do CPC), a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.
- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002162-80.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.002162-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : MILTON DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021628020134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000174-18.2013.4.03.6116/SP

2013.61.16.000174-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MAURICIO REIS
ADVOGADO : SP265922 LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001741820134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Agravo Legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001079-20.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001079-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WILTON DIAS LOPES
ADVOGADO : SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
No. ORIG. : 00010792020134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.
2. Os Embargos de Declaração buscam reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão embargado e ainda que sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
3. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001445-55.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.001445-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS CESAR BOTELHO
ADVOGADO : SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)
No. ORIG. : 00014455520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.
2. Mantido cálculo apresentado pelo INSS, porquanto elaborado em conformidade com o título judicial, bem como nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF, em vigor à época da decisão.
3. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006237-52.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006237-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : WILSON PINTO
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062375220134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008349-91.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008349-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO BENEDITO MILANI
ADVOGADO : SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
No. ORIG. : 00083499120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do

Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.

2. Mantido cálculo apresentado pelo INSS, porquanto elaborado em conformidade com o título judicial, bem como nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF, em vigor à época da decisão.

3. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008699-79.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.008699-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : AGOSTINHO DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00086997920134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012357-75.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.012357-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : SIDNEI LUIS PAVANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00122-0 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026508-46.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.026508-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO : SP133950 SIBELI STELATA DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00004295820138260471 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE OPÇÃO PELO SEGURADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA RECEBIMENTO DE

PARCELAS NÃO CUMULADAS COM AS PRESTAÇÕES DO BENEFÍCIO PELO QUAL O SEGURADO FEZ OPÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O título executivo judicial concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 10.11.2003 e, durante o trâmite do processo principal, na via administrativa lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade com início em 16.06.2004, tendo optado pelo recebimento desta aposentadoria, em razão de ser mais vantajosa.
2. Existência de trânsito em julgado em relação ao recebimento das prestações do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no período de 10.11.2003 a 15.06.2004, véspera da data da concessão da aposentadoria na via administrativa, dada a impossibilidade de cumulação de benefícios, não havendo, todavia, que se falar em causa impeditiva do prosseguimento da execução atinente às respectivas parcelas.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037855-76.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.037855-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 12.00.00129-9 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os juros de mora incidirão uma única vez, a partir da citação (07/11/2012 - fl. 28) até a data da conta de liquidação, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29.06.2009).
2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzidas pela Lei n.º 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.
3. No que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo C. STF na ADI n.º 4357 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC n.º 62/09 e, por arrastamento, na Lei n.º 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002845-10.2014.4.03.6106/SP

2014.61.06.002845-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA INES MARENGONI
ADVOGADO : SP124882 VICENTE PIMENTEL e outro(a)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028451020144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA EM JUÍZO. PERMANÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESCONTO DOS VALORES. INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O termo inicial da aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado à extinção do contrato de trabalho exercido sob condições penosas, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, dada a impossibilidade de se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do CPC.
2. Não pode a Autarquia se beneficiar de crédito que advém de trabalho prestado pelo segurado, que já deveria ter sido aposentado quando do pleito administrativo.
3. Norma de natureza protetiva ao trabalhador, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente, não deve ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do Instituto.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008544-55.2014.4.03.6114/SP

2014.61.14.008544-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SYNESIO FAGUNDES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00085445520144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.

-O julgamento monocrático se deu em conformidade com as disposições estatuídas no artigo 557 do Código de Processo Civil, as quais conferem poderes ao Relator do Recurso para negar seguimento (art. 557, *caput*, do CPC), bastando a existência de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, ou ainda, dar provimento a recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), hipótese em que há a necessidade de a decisão recorrida estar em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A decisão monocrática negou seguimento à apelação, tendo sido respaldada com precedentes deste Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício, o que não é o caso dos autos.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007693-03.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.007693-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : SEBASTIAO DE BARROS
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00076930320144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000280-97.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.000280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMÍDIO SALDANHA DE SOUZA
ADVOGADO : SP200445 GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA
No. ORIG. : 00009402920138260383 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.
2. Os Embargos de Declaração buscam reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão embargado e ainda que sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001149-60.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.001149-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELSON GONCALO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP218692 ARTUR BENEDITO DE FARIA
No. ORIG. : 00126243020138260292 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.
2. Os Embargos de Declaração buscam reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão embargado e ainda que sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
3. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002941-49.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.002941-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO DOMINGUES
ADVOGADO : SP107091 OSVALDO STEVANELLI

No. ORIG. : 12.00.00052-8 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006549-55.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.006549-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HELIO TORRES
ADVOGADO : SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 00015673320128260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.
2. Os Embargos de Declaração buscam reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão embargado e ainda que sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
3. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007430-32.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.007430-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : CATARINA APARECIDA CUNHA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 13.00.00094-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).
3. Requisitos legais não preenchidos.
4. Agravo Legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008172-57.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.008172-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : DORIVAL APARECIDO FERRAZ RODRIGUES
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 14.00.00032-2 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009887-37.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.009887-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALTER REVOLTI
ADVOGADO : SP259079 DANIELA NAVARRO WADA
No. ORIG. : 09.00.00182-2 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.
2. Os Embargos de Declaração buscam reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão embargado e ainda que sejam interpostos com a finalidade de

prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

3. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013403-65.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.013403-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANA LUCIA DOS SANTOS THOMAZ
ADVOGADO : SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG. : 10023571920148260624 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente.

2. Os Embargos de Declaração buscam reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão embargado e ainda que sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

3. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014031-54.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.014031-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : PAULO SERGIO SIQUEIRA ALVES
ADVOGADO : SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00046193320148260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA E VERTEU CONTRIBUIÇÕES. APLICAÇÃO DA LEI N. 11/960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É indevido o pagamento de auxílio-doença nos meses em que a exequente exerceu atividade laborativa, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada.
2. Cabe mencionar que o título judicial determinou a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência e da Resolução nº 134/2010 do CJF, devendo ser respeitada a coisa julgada.
3. No julgamento proferido em 25.03.2015 pelo E. STF resolvendo a questão de ordem na ADI nº 4357, restaram modulados os efeitos nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) (g.n.)
4. Mantida a decisão que deu provimento à apelação do INSS.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017030-77.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.017030-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : APARECIDO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG. : 12.00.00166-0 2 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
- Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.
- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 38030/2015

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044765-75.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.044765-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS
ADVOGADO : SP141320 SANDRA FERNANDES ALVES
: SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA
: SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00447657519974036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em 14/10/97 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, inclusive aquela instituída pela Lei nº 7.787/89, e ver reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **julgou extinto o**

feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega a apelante, em suas razões, que não ocorreu a litispendência e que tem interesse de agir, no tocante à aplicação dos índices expurgados da inflação. Requer, assim, seja afastada a extinção do feito e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, seja julgado procedente o pedido. Alternativamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não merece qualquer reparo a sentença na parte em que reconheceu a litispendência.

Dispõe o artigo 301, em seus parágrafos, que:

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Como se vê, para a configuração da litispendência ou da coisa julgada, devem estar presentes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, a tríplice identidade: de parte, de causa de pedir e de pedido.

No caso, pretende a autora, nestes autos, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, inclusive aquela instituída pela Lei nº 7.787/89, e ver reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Ocorre que o mesmo pedido já havia sido objeto da ação anterior, ajuizada em 09/12/2006, sob nº 96.0039453-9, estando configurada, pois, a tríplice identidade (parte, causa de pedir e pedido).

Como bem asseverou o Juízo "a quo", na sentença proferida às fls. 868/870:

"Conforme consta da petição inicial, a questão em debate nesta ação consiste em saber se teria a autora direito, ou não, à declaração complementar de inexistência de relação jurídica entre ela e a União, relativa à lei que instituiu em favor do INSS, a contribuição social, à alíquota de 10%, incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, de consequência, em relação ao inciso I do art. 7º da Lei nº 7.787/89, que majorou a alíquota para 20%.

Requeru, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições futuras da mesma espécie, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem as limitações da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.032/95, atualizados integralmente desde a data do pagamento até o momento da efetiva compensação, sem os expurgos inflacionários e acrescidos da competente verba indenizatória.

Ao distribuir a petição inicial, pediu o reconhecimento da dependência em relação aos autos nº 96.0039453-9, argumentando a existência de conexão e continência.

Conforme cópia da petição inicial da ação nos autos nº 96.0039453-9 (fls. 767/786), a autora formulou os seguintes pedidos: (a) a expedição de CND; (b) anular o lançamento do INSS objeto das NFLDs anexas; (c) declaração incidental de inexistência de relação jurídica entre o INSS e a autora, relativamente à lei que instituiu a contribuição social, à alíquota de 10%, em favor do INSS incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, de consequência, em relação ao inciso I do art. 7º da Lei nº 7.787/89, que majorou a alíquota para 20%; (d) declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições futuras da mesma espécie, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem as limitações da Lei nº 8.212/91, atualizados integralmente desde a data do pagamento até o momento da efetiva compensação.

Nos autos de nº 96.0039453-9 foi proferida sentença, conforme cópia às fls. 661/668, na qual consta que o pedido consiste na 'declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes, relativa ao recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários, referente aos administradores e autônomos, conforme a Lei nº 7.787/89, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.212/91, a compensação dos valores recolhidos àquele título, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e anular as NFLDs nºs 31.913.029-0, 31.913.030-4, 31.913.028-2, 31.913.026-6 e 31.913.027-4, cujo conteúdo está calcado nessas mesmas normas'. Pelo despacho de fl. 660, determinou-se que o autor manifestasse seu interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista a prolação de sentença na ação de autos nº 96.0039453-9.

Pela petição de fl. 671, o autor pediu que fosse aguardado o julgamento da apelação interposta contra a sentença proferida na ação de autos nº 96.0039453-9.

Analisando-se as duas ações ajuizadas pela autora, a saber, a presente ação e ade autos nº 96.0039463-9, verifico que o objeto principal é o mesmo, tanto que nesta ação, como naquela, a autora pediu a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social, à alíquota de 10%, em favor do INSS incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, de consequência, em relação ao inciso I do art. 7º da Lei nº 7.787/89, que

majorou a alíquota para 20%; e a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições futuras da mesma espécie, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem as limitações da Lei nº 8.212/91, atualizados integralmente desde a data do pagamento até o momento da efetiva compensação. A diferença entre as ações está nos pedidos de expedição de CND e de anulação de NFLDs constantes da ação de autos nº 96.0039453-9 e do pedido referente aos expurgos inflacionários constantes apenas da presente ação.

Feita essa análise, conclui-se que a autora ajuizou a presente ação apenas porque deixou de formular, na ação de autos nº 96.0039453-9, o pedido referente aos expurgos inflacionários.

Ora, tal pedido poderia perfeitamente ter sido formulado naquela ação, sem a necessidade de ajuizar esta. Daí a razão pela qual a autora pediu a distribuição por dependência e que fosse aguardado o julgamento da apelação interposta contra sentença proferida naquela ação.

Diante dessa conclusão, os pedidos formulados nesta ação não podem ser acolhidos.

Vejamos.

Os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social, à alíquota de 10%, em favor do INSS incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, de consequência, em relação ao inciso I do art. 7º da Lei nº 7.787/89, que majorou a alíquota para 20%; e de declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições futuras da mesma espécie, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem as limitações da Lei nº 8.212/91, atualizados integralmente desde a data do pagamento até o momento da efetiva compensação, foram formulados em ambas as ações.

Quanto a eles reconheço a litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil."

A respeito, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM AÇÃO ANTERIOR.

LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO.

SÚMULA 07/STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO.

1. Há litispendência quando a pretensão consistir na repetição de indébito de tributo idêntico, mas por modos de pagamentos distintos, ou seja, uma se pede a restituição via precatório e na outra, via compensação. Isso porque, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, havendo sentença que condena a Fazenda Pública a devolver um tributo pago indevidamente, o contribuinte pode, em vez do precatório, preferir a compensação.

Precedentes: AgRg no REsp 902.458/SP, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 227.083/RS, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 28/02/2000, p. 59).

2. No caso, o acórdão recorrido reconhece a existência de dois processos que visam ao mesmo resultado, pois numa ação o objeto era a repetição do indébito do FINSOCIAL via precatório, e na outra, o objeto era o reconhecimento do direito à compensação. Desta feita, o acórdão recorrido assentou sua razões com base na análise dos documentos carreados aos autos. Motivo pelo qual a revisão de tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

3. É vedada a condenação em duplicidade de honorários advocatícios.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 1.423.063/DF, 1ª Turma, Relatora Ministro Benedito Gonçalves, DJe 29/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A TÍTULO DE SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. IMPETRAÇÃO PRÉVIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA MATERIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 289, 469 E 535 DO CPC E 15 DA LEI 1.533/51 E DA SÚMULA 304 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. A coisa julgada material perfaz-se no writ quando o mérito referente à própria existência do direito (art. 16 da Lei 1.533/51) resta apreciado, por isso que a ação declaratória que repete a pretensão deduzida em mandado de segurança já transitado em julgado, nessa tese, deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC.

2. É que "em mandado de segurança, se a sentença denegatória apreciou o mérito da causa, há coisa julgada sobre a matéria, não podendo, no caso, a mesma questão ser reapreciada em ação de repetição de indébito" (REsp. 308.800/RS, DJU 25.06.01).

3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao púlio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior.

4. Conseqüentemente, por força desses princípios depreendidos das normas e da "ratio essendi" das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: "electa una via altera non datur".

5. "In casu", a recorrente impetrou mandado de segurança, pretendendo a suspensão da exigência da contribuição social incidente sobre folha de salários, em razão do grau de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e a autorização para não efetuarem os recolhimentos da diferença

entre a aplicação do percentual do grau de risco da atividade preponderante do estabelecimento e o da atividade preponderante da empresa.

6. Deveras, o "mandamus" foi debatido nas instâncias ordinárias e no STF e restou denegado, mediante apreciação do mérito da causa, no qual se reconheceu a constitucionalidade do tributo combatido, sendo certo que após o trânsito em julgado do "writ", que se deu em 28.05.04, a recorrente ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com o mesmo objeto, que restou extinta, na origem, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC.

7. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 842.838/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/02/2009)

No tocante à correção monetária dos valores que a autora alega ter recolhido indevidamente, é questão que deve ser apreciada juntamente com o pedido de compensação tributária formulado na primeira ação, razão pela qual deve prevalecer a sentença recorrida que reconheceu, nesse aspecto, a ausência de interesse de agir.

E tanto é assim que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os índices expurgados da inflação, mesmo quando não requeridos expressamente pela parte interessada, podem ser aplicados, por se tratar de mera explicitação dos critérios para o cálculo da correção monetária deferida.

Confira-se:

"Não é ultra petita a decisão que inclui índices de expurgos, sem requerimento expresso da parte interessada. Há apenas explicitação dos critérios para o cálculo da correção monetária deferida. Precedentes."

(AgRg no REsp nº 900.776/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2010)

"É possível, em sede de processo de conhecimento, a inclusão dos expurgos inflacionários ex officio, visto tratar-se de mera atualização do poder aquisitivo da moeda. - 2. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte."

(REsp nº 1.023.763/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 23/06/2009)

"Não configura violação aos arts. 128 e 460 do CPC a concessão da correção monetária plena com a inclusão dos expurgos inflacionários, ainda que não haja pedido expresso na petição inicial" (REsp. 798937/SE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.05.2006)."

(REsp nº 665.683/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10/03/2008)

Assim, se houve omissão, na primeira ação, quanto ao pedido de aplicação dos índices expurgados da inflação, não havia necessidade de ajuizar outra ação, pois a questão poderá ser discutida naqueles autos, ainda que não tenha sido objeto da petição inicial.

No tocante ao valor dos honorários advocatícios, estabelece o artigo 20 do Código de Processo Civil:

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Portanto, nas causas em que não houver condenação, ao fixar a verba honorária na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Seguindo a regência do § 4º do art. 20 do CPC, o arbitramento dos honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo."

(REsp nº 1312225 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 24/05/2013)

"É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado" (AgRg no Ag 1407452 / RJ, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/09/2011)."

(AgRg no REsp nº 1279908 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/09/2012)

"Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa"

pele juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos."

(REsp nº 226030 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16/11/1999, pág. 216)

E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo**, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007030-10.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.007030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
ADVOGADO : SP188918 CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECILIA contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em 17/07/2008 em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, **denegou a ordem**, sob o fundamento de que a execução fiscal não está suficientemente garantida, obstando a expedição do documento requerido.

Sustenta a apelante, em suas razões, que as divergências relativas a GFIPs não constituem o crédito tributário, não representando, no seu entender, óbice à expedição do documento requerido. Alega que os débitos cobrados na Execução Fiscal nº 2002.61.04.006983-5 estão garantidos por penhora, tanto assim que foram admitidos os embargos do devedor. Requer, assim, a reforma total do julgado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso concreto, consta, do documento de fls. 47/48 (Consulta Regularidade junto ao Fisco Previdenciário), emitido em 17/07/2008, a existência dos débitos cadastrados sob nºs 35.173.721-9, 35.173.722-7, 35.173.723-5,

35.173.724-3, 35.173.725-1, 35.173.726-0, 35.173.727-8, 35.173.728-6, 35.173.729-4, 35.173.730-8, 35.173.731-6, 35.173.732-4, 35.173.733-2 e 35.173.734-0, de divergências de GFIPs relativas às competências de 12/2003, 11/2004 e 04/2005 a 10/2005 e de omissão de GFIPS relativas às competências de 03/2004 a 05/2008, os quais obstaram a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, nos casos em que o contribuinte apresenta a GFIP e a Administração verifica a existência de divergências entre os valores declarados e os efetivamente recolhidos, a constituição do débito previdenciário se realiza quando da entrega da GFIP, nos termos do artigo 33, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97:

"§ 7º. O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte."

Como se vê, as divergências entre valores declarados em GFIP e os efetivamente recolhidos é suficiente para constituir o crédito previdenciário, sem a necessidade de ato prévio de lançamento administrativo, obstando a expedição de certidão negativa de débitos ou mesmo de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 543-C, DO CPC - TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR) - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA) - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO) - RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN) - POSSIBILIDADE.

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962379 / RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008).

2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2803/98 (revogado pelo Decreto 3048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.

3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1123557 / RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009).

5. Doutrina abalizada preleciona que: "- GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa.

- Divergências de GFIP. Ocorre a chamada "divergência de GFIP/GPS" quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIP s e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar.

Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito.

- Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre,

pág. 1.264).

6. "In casu", restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIP "s, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da certidão Negativa de Débitos.

(...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível.

A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente.

Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.

(...) Também não faz jus o apelado à certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso."

7. Consequentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1179233 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009; AgRg no REsp 1070969 / SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 842444 / PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 07/10/2008; AgRg no Ag 937706 / MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009; e AgRg nos EA 670326 / PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/06/2006, DJ 01/08/2006).

8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e § 10, da Lei 8212/91).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp nº 1143094 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (grifei)

De outro modo, a não apresentação da GFIP, conquanto configure infração à lei, não constitui qualquer débito, pois não há valores previamente declarados pelo contribuinte. Tal infração, no entanto, impede a expedição de prova de inexistência do débito, em face do disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 10, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS."

Confira-se, a esse respeito, o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10).

2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: "Viola a cláusula de

reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

3. A divergência entre os valores declarados nas GFIP's 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa.

4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo "a quo", faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional.

5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

6 "In casu", a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestiona-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp nº 1.042.585/RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010) (grifei)

No tocante aos débitos cadastrados sob nºs 35.173.721-9, 35.173.722-7, 35.173.723-5, 35.173.724-3, 35.173.725-1, 35.173.726-0, 35.173.727-8, 35.173.728-6, 35.173.729-4, 35.173.730-8, 35.173.731-6, 35.173.732-4, 35.173.733-2 e 35.173.734-0, todos eles são objetos da Execução Fiscal nº 2002.61.04.006983-5, como se vê de fls. 57/59 e 61/63.

Ocorre que, para a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não basta o oferecimento de bens à penhora, mas é imprescindível que eles sejam suficientes para garantir a execução.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PENHORA TENHA SIDO SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO EM EXECUTIVO FISCAL - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - SÚMULA 83/STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O Tribunal a quo concluiu pela não comprovação de que a penhora tenha sido suficiente para a garantia do débito em executivo fiscal. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessário que esses sejam suficientes para a garantia do débito exequendo.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp nº 210440 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO (CTN, ART. 206) - PENHORA INSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN.

3. De acordo com a instância de origem, o bem oferecido à penhora equivale ao valor de R\$ 75.000,00, enquanto o valor total da dívida é de R\$ 121.843,16. Dessa forma, constata-se que o débito não está integralmente garantido, o que inviabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

4. Agravo Regimental não provido."

(EDcl no Ag nº 1389047 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/08/2011)

Na hipótese, o Juízo da execução informou que o débito não está garantido em face da recusa, pela exequente, dos bens ofertados, como se vê de fl. 325, impedindo, portanto, a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Desse modo, considerando a existência de débitos em nome da impetrante, cuja garantia não está suspensa e os quais obstam a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, a denegação da segurança era de rigor.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao apelo.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008274-49.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008274-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO : SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00082744920094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em 01/04/2009 por KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos cadastrados sob nºs 36.179.009-0, 36.179.010-4 e 36.267.163-0 e 36.267.164-8, a devolução dos processos à Receita Federal do Brasil para análise das impugnações e consequente anulação do débitos e expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, **concedeu a ordem**, para confirmar a liminar que suspendeu a exigibilidade dos referidos débitos e determinou a apreciação dos pedidos de revisão, bem como para determinar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob o fundamento de que, comprovada a interposição de pedidos de revisão de débitos, pendentes de análise, não poderia a impetrada ter negado a expedição do documento requerido.

Sustenta a apelante, preliminarmente, em suas razões, que não há prova do ato tido como coator, qual seja, a recusa de devolução dos débitos à Receita Federal do Brasil para proceder a também não comprovada interposição de pedidos de revisão. No mérito, sustenta que não há justificativa para a suspensão da exigibilidade do débito e a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do apelo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso, consta, do documento de fl. 15 (Consulta de Restrições de Pedido de CND), emitido em 25/03/2009, a existência dos débitos cadastrados sob nºs 36.179.009-0, 36.179.010-4 e 36.267.163-0 e 36.267.164-8 e a não apresentação de GFIPs relativas às competências de 05/2007 a 01/2009, os quais obstaram a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Alega a impetrante, nestes autos, que interpôs pedidos de revisão, ainda pendentes de análise, os quais suspendem

a exigibilidade dos referidos débitos tributários.

De fato, estabelece o artigo 151 do Código Tributário Nacional que suspendem a exigibilidade do crédito tributário *"as reclamações e os recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo"* (inciso III).

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - INSS - LEI 8212, DE 1991 - CTN, ART. 206 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE GARANTIA - DESNECESSIDADE.

1. O recorrente tem razão quando manifesta-se contrariamente à expedição de certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) quando existente crédito constituído. No entanto, o recurso administrativo possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, hipótese em que o fisco não poderá negar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (art. 206 do CTN).

2. A exigência de garantia, prevista em Lei Ordinária (artigo 47, § 3º da Lei nº 8812/91), não pode se sobrepor a dispositivo do Código Tributário Nacional.

3. Esta Corte vem decidindo pela desnecessidade de oferecimento de garantia, na hipótese de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, como condição para a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

4. A suposta malversação do art. 97 da Constituição da República vigente deve ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o recurso especial via inadequada para suscitá-la.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 647486 / AL, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/11/2009)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.

2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.

3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 850332 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 12/08/2008)

No caso, restou comprovado, nos autos, que estavam pendentes de análise, quando da impetração, dois pedidos de revisão, protocolados sob nºs 18186.013292/2008-41 e 18184.000254/2009-29, os quais são relativos aos débitos cadastrados sob nºs 36.179.009-0 e 36.179.010-4, respectivamente (vide fls. 78 e 106).

Assim, considerando que apenas os referidos débitos estão com sua exigibilidade suspensa, não é possível a concessão da segurança, pois os débitos cadastrados sob nºs 36.267.163-0 e 36.267.164-8 constituíam óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, à época da impetração.

Note-se que os pedidos de revisão relativos a esses dois débitos somente foram protocolizados após a impetração do mandado de segurança, como se vê de fls. 100 e 102.

Também obstava a expedição do requerido documento, à época da impetração, a não apresentação de GFIPs relativas às competências de 05/2007 a 01/2009.

Com efeito, a não apresentação da GFIP, conquanto configure infração à lei, não constitui qualquer débito, pois não há valores previamente declarados pelo contribuinte. Tal infração, no entanto, impede a expedição de prova de inexistência do débito, em face do disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 10, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS."

Confira-se, a esse respeito, o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10).

2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

3. A divergência entre os valores declarados nas GFIP"s 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa.

4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo "a quo", faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional.

5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. "In casu", a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestiona-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp nº 1.042.585/RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010) (grifei)

Destarte, ainda que os pedidos de revisão tenham sido acolhidos e os débitos nºs 36.179.009-0, 36.179.010-4 e 36.267.163-0 e 36.267.164-8 extintos, conforme documentos de fls. 148/152, **a segurança deve ser concedida apenas em relação aos débitos nºs 36.179.009-0 e 36.179.010-4 e em parte**, pois, havendo, à época da impetração, débitos cuja exigibilidade não estava suspensa, não era possível a expedição da requerida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar** e, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, para denegar a segurança apenas em relação ao pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024213-69.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024213-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : HILL AND KNOWLTON DO BRASIL COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00242136920094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto por HILL AND KNOWTON DO BRASIL COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em 11/11/2009 em face do Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCUDORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, **julgou extinto o feito, sem resolução do mérito**, em relação às GFIPs (ilegitimidade de parte passiva), e **denegou a ordem**, quanto ao mais, sob o fundamento de que o débito cadastrado sob nº 30.814.271-3 não foi extinto, obstando a expedição do documento requerido. Sustenta a apelante, em suas razões, que o débito cadastrado sob nº 30.814.271-3, à época da impetração, não representava óbice a expedição da CND, conforme documentos juntados nos autos. Requer, assim, a reforma total do julgado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar, tendo em vista a ausência de interesse público que reclame a sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso, consta, do documento de fl. 57 (Consulta Regularidade junto ao Fisco Previdenciário), emitido em 06/10/2009, a existência do débito cadastrado sob nº 30.814.271-3 e a ausência de GFIPs relativas às competências de 01/2004 a 08/2009, os quais obstaram a expedição de certidão negativa de débitos ou mesmo da certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Em relação à ausência de GFIPs, sustenta a impetrante que as suas pendências já foram regularizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual deixou de recorrer da sentença, nesse aspecto.

No tocante ao débito nº 30.814.271-3, a impetrante apresentou extrato de Consulta de Informações do Crédito, emitido em 06/10/2009, no qual não consta o valor principal do débito, nem dos acréscimos legais, como se vê de fl. 60.

Ora, se a Administração não informa o valor do débito, impedindo, assim, a sua quitação ou a apresentação de garantia, não pode, por outro lado, se negar a expedir a certidão de regularidade, enquanto apura o valor devido pela impetrante.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Havendo dúvida quanto à formalização do crédito previdenciário, que sequer teve o seu quantum declarado pela Fazenda previdenciária, é devida a certidão negativa de débito requerida pelo contribuinte. Precedentes da 1ª e 2ª Turmas do STJ."

(EDcl no REsp nº 924.049/MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 16/12/2008)

Desse modo, se a Administração, quando do requerimento, não tinha informação quanto ao valor do débito cadastrado sob nº 30.814.271-3, este não poderia obstar a expedição da certidão de regularidade, o que não impede que, expirado o prazo de validade do documento, a expedição de nova certidão possa ser indeferida com base no referido débito, desde que a Administração já tenha apurado o valor do débito.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, concedendo parcialmente a segurança, para reconhecer que, à época do requerimento administrativo, a certidão de regularidade não poderia ser negada com base no débito cadastrado sob nº 30.814.271-3.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE MOVEIS EM GERAL
APELANTE : MARCENARIAS CARPINTARIAS SERRARIAS TANOARIAS MADEIRAS
COMPENSADAS E LAMINADAS AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS
MADEIRAS DE CORTINADOS E ESTOFADOS EST DE MS SINDMAD
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00061688920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS EM GERAL MARCENARIAS CARPINTARIAS SERRARIAS TANOARIAS MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS MADEIRAS DE CORTINADOS E ESTOFADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDMAD contra sentença que, nos autos da **ação ordinária coletiva** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sustenta a apelante, em suas razões, que a sistemática impugnada viola os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF e 97, IV, do CTN), publicidade, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa. Defende ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem com o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, tendo em vista o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição ao SAT (art. 150, I, da CF/88). Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 porta a seguinte redação:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, inciso XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a **"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"**) e 201, parágrafo 10 (que determina que **"Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado"**).

Não verifico, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os "percentis" de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa.

E não é possível a divulgação dos dados de todas as empresas, em face do artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual **"é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades"**.

Por fim, observo que a alegação da empresa no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa, não pode ser acolhida, pois o artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99 possibilita, ao contribuinte inconformado com o FAP que lhe foi atribuído, insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

Nada obstante, cumpre registrar que a análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no **"percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado"**.

As doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexo técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS, também podem ser incluídas no cômputo do FAP, em face do disposto

nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho.

E aqueles acidentes que não geraram afastamento ou ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias também devem ser mantidos no cômputo do FAP, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão-somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.

4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.

8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).

9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.

12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.

15. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.

16. Sobre a Resolução nº 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de incidência à empresa que "não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença

do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição".

17. O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009.

18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial.

19. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n.º 0009046-41.2011.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 22/04/2015)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a

individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno." (AC nº 0003539-91.2010.4.03.6114/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DE 28/05/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

V - Recurso desprovido."

(AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou

para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

9. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJI 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJI 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.

10. Apelo improvido. Sentença mantida."

(AC nº 0008255-79.2010.4.03.6109/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012)

Esse também é o entendimento já manifestado no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, §

4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. - II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. - III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. - IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. - V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

4. "In casu", o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. - 1. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. - Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. - 2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento."

(RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 04/05/2012)

No tocante ao valor dos honorários advocatícios, estabelece o artigo 20 do Código de Processo Civil:

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Portanto, nas causas em que não houver condenação, ao fixar a verba honorária na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Seguindo a regência do § 4º do art. 20 do CPC, o arbitramento dos honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo."

(REsp nº 1312225 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 24/05/2013)

"É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado" (AgRg no Ag 1407452 / RJ, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/09/2011)."

(AgRg no REsp nº 1279908 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/09/2012)

"Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos."

(REsp nº 226030 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16/11/1999, pág. 216)

E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários devem ser reduzidos para R\$ 1.000,00

(mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Relativamente ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo**, para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais). Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006169-74.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.006169-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDUSCON MS
ADVOGADO : SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00061697420104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL SINDUSCON MS contra sentença que, nos autos da **ação ordinária coletiva** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta a apelante, em suas razões, que a sistemática impugnada viola o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF e 97, IV, do CTN), publicidade, segurança jurídica, contraditório e ampla defesa. Defende ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem com o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, tendo em vista o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição ao SAT (art. 150, I, da CF/88). Pede, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 porta a seguinte redação:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, inciso XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a **"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"**) e 201, parágrafo 10 (que determina que **"Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado"**).

Não verifico, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os "percentis" de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa.

E não é possível a divulgação dos dados de todas as empresas, em face do artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual **"é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades"**.

Por fim, observo que a alegação da empresa no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa, não pode ser acolhida, pois o artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99 possibilita, ao contribuinte inconformado com o FAP que lhe foi atribuído, insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

Nada obstante, cumpre registrar que a análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no "*percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado*".

As doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexó técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS, também podem ser incluídas no cômputo do FAP, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho.

E aqueles acidentes que não geraram afastamento ou ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias também devem ser mantidos no cômputo do FAP, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão-somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.

4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.

8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).

9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.

12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei

10.666/2003.

15. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial n.º 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.

16. Sobre a Resolução n.º 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de incidência à empresa que "não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição".

17. O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009.

18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial.

19. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n.º 0009046-41.2011.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 22/04/2015)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei n.º 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto n.º 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 10 da Lei n.º 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do

trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno." (AC nº 0003539-91.2010.4.03.6114/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DE 28/05/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT.

ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

V - Recurso desprovido."

(AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.
2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".
3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.
4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.
6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.
7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.
8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.
9. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJI 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJI 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.
10. Apelo improvido. Sentença mantida." (AC nº 0008255-79.2010.4.03.6109/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012)

Esse também é o entendimento já manifestado no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. - II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. - III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. - IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. - V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

4. "In casu", o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. - 1. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. - Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. - 2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento."

(RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 04/05/2012)

No tocante ao valor dos honorários advocatícios, estabelece o artigo 20 do Código de Processo Civil:

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Portanto, nas causas em que não houver condenação, ao fixar a verba honorária na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Seguindo a regência do § 4º do art. 20 do CPC, o arbitramento dos honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo."

(REsp nº 1312225 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 24/05/2013)

"É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor

inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado" (AgRg no Ag 1407452 / RJ, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/09/2011)."

(AgRg no REsp nº 1279908 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/09/2012)

"Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos."

(REsp nº 226030 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16/11/1999, pág. 216)

E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários devem ser reduzidos para R\$ 1.000,00 (mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Relativamente ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo**, para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais). Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000299-39.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.000299-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: MAN LATIN AMERICA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP308226B RUY TELLES DE BORBOREMA NETO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00002993920104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MAN LATIN AMERICA IND/ E COM/ DE VEÍCULOS LTDA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT ou a sua fixação em patamar menor, e ver reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior, **julgou extinto o feito, sem resolução o mérito**, em relação ao INSS (ilegitimidade de parte passiva), e **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Suscita a apelante, em suas razões, preliminar de legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, sustenta que a sistemática impugnada viola o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF e 97, IV, do CTN), publicidade (arts. 5º, XXXIII e LV, e 37 da CF), proporcionalidade e razoabilidade. Alega, ainda, que o

cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos, razão pela qual requer a não aplicação do fator ou a sua fixação em patamar menor. Alternativamente, pede a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, não merece acolhida a preliminar de legitimidade passiva do INSS.

Não obstante o INSS, através do Conselho Nacional da Previdência Social, seja o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10 da Lei nº 10666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11457/2007).

Assim sendo, é a União parte legítima a ser demandada, devendo ser mantida a decisão de Primeiro Grau, na parte em que excluiu o INSS do polo passivo da ação.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 porta a seguinte redação:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, inciso XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "**redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**") e 201, parágrafo 10 (que determina que "**Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado**").

Não verifico, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os "percentis" de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa.

E não é possível a divulgação dos dados de todas as empresas, em face do artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "**é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades**".

Por fim, cumpre registrar que a análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no "**percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado**".

As doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexo técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS, também podem ser incluídas no cômputo do FAP, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho.

E aqueles acidentes que não geraram afastamento ou ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias também devem ser mantidos no cômputo do FAP, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão-somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.

4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de accidentalidade e doenças ocupacionais.

7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.

8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).

9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida

à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n.º 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.

12. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções n.º 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.

15. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial n.º 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.

16. Sobre a Resolução n.º 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de incidência à empresa que "não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição".

17. O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009.

18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial.

19. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n.º 0009046-41.2011.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 22/04/2015)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei n.º 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o

regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno." (AC nº 0003539-91.2010.4.03.6114/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DE 28/05/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22,§ 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Freqüência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

V - Recurso desprovido."

(AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o

mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

9. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJI 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJI 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.

10. Apelo improvido. Sentença mantida."

(AC nº 0008255-79.2010.4.03.6109/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012)

Esse também é o entendimento já manifestado no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. - II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. - III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. - IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. - V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

4. "In casu", o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. - I. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. - Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. - 2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento."

(RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 04/05/2012)

Em relação às alegadas divergências na composição do cálculo do FAP, também improcede o pedido, pois a autora não trouxe, aos autos, nenhum indício de que a Administração, na composição do FAP, tenha incorrido em erro que resultou na majoração do FAP ou tenha deixado de observar a legislação e seus regulamentos, os quais, como se viu, não padecem de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Como bem asseverou o Juízo "a quo", na sentença proferida às fls. 432/453:

"A autora também não se desincumbiu de provar os apontados equívocos quanto ao cálculo do FAP, cingindo-se a lançar ao vento meras alegações quanto à divulgação de supostas informações 'confusas', 'incompletas' e 'equivocadas' que acarretariam a necessidade de refazimento dos referidos cálculos e a reabertura do prazo para impugnação administrativa e até mesmo para início da vigência da tributação. Nessa linha, não colhe mera argumentação de que 'basta uma simples operação matemática para se vislumbrar que os percentis não correspondem às informações divulgadas' (fl. 36). De outro lado, a parte ré desvencilhou-se a contento da demonstração de como chegou ao cálculo do FAP da autora consoante a metodológica delineada nas normas infralegais."

E mais:

"No tocante especificamente ao FAP atribuído à autora e questionado nestes autos, é possível constatar, da análise do documento acostado a fl. 60, que o mencionado fator foi formulado a partir da composição de quatro registros de acidentes do trabalho.

A própria autora, nessa direção, assevera que 'nas folhas 348, 350, 352 e 354 são apresentadas as Comunicações de Acidente dos 4 casos ocorridos entre 2007 e 2008' (fl. 361). Manifestação nesse mesmo sentido é lançada pela postulante a fls. 428/430, quando passa a tecer considerações sobre tais acidentes de trabalho.

Tais, portanto, são os acidentes/eventos computados para o cálculo do FAP guerreado neste feito.

Da análise dos documentos acostados a fls. 347/354 vislumbra-se que, diversamente do quanto alegado inicialmente pela postulante, todos os acidentes ocorreram nas dependências da empresa (no caso concreto, em sua filial sob número de CNPJ 06.020.318/0005-44, localizada no município de Resende, Rio de Janeiro) entre os anos de 2007 e 2008, portanto, com funcionários em plena atividade, que foram, naquela ocasião, atendidos no próprio ambulatório da empregadora.

Já por aí é possível refutar a alegação de que tais acidentes especificamente considerados teriam ocorrido no trajeto 'residência-trabalho-residência' ou decorreriam de mera presunção (nexo epidemiológico) ou ainda que envolveriam benefícios concedidos a empregados 'desligados' da empresa devedora."

No tocante ao valor dos honorários advocatícios, estabelece o artigo 20 do Código de Processo Civil:

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Portanto, nas causas em que não houver condenação, ao fixar a verba honorária na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Seguindo a regência do § 4º do art. 20 do CPC, o arbitramento dos honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo."

(REsp nº 1312225 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 24/05/2013)

"É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado" (AgRg no Ag 1407452 / RJ, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/09/2011)."

(AgRg no REsp nº 1279908 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/09/2012)

"Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos."

(REsp nº 226030 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16/11/1999, pág. 216)

E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e considerando o trabalho realizado pelo patrono da parte ré, não são exagerados os honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se harmonizam com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Relativamente ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar** e, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao apelo**, mantendo a sentença recorrida, em seu inteiro teor.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001840-10.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : SP110133 DAURO LOHNHOFF DOREA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018401020104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar (i) do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT e (ii) da alíquota prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, conforme redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na legalidade e constitucionalidade dos atos normativos questionados, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta a apelante, em suas razões, que a sistemática do FAP viola o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF e art. 97, IV, do CTN). Defende ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem com o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, tendo em vista o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição ao SAT. Alega, também, a ilegalidade da majoração da alíquota do FAP pelo Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Anexo V do Decreto nº 3.048/99. Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 porta a seguinte redação:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, inciso XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a **"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"**) e 201, parágrafo 10 (que determina que **"Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado"**).

Por fim, cumpre registrar que a análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no **"percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado"**.

As doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexó técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS, também podem ser incluídas no cômputo do FAP, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho.

E aqueles acidentes que não geraram afastamento ou ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias também devem ser mantidos no cômputo do FAP, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento

superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão-somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

- 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.**
- 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.**
- 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.**
- 4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.**
- 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.**
- 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.**
- 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.**
- 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).**
- 9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.**
- 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.**
- 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.**
- 12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.**
- 13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.**
- 14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.**
- 15. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.**
- 16. Sobre a Resolução nº 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de incidência à empresa que "não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição".**
- 17. O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo**

de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009.

18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial.

19. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n.º 0009046-41.2011.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 22/04/2015)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à

ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno." (AC nº 0003539-91.2010.4.03.6114/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DE 28/05/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT.

ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

V - Recurso desprovido."

(AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem

das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

9. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJI 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJI 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.

10. Apelo improvido. Sentença mantida."

(AC nº 0008255-79.2010.4.03.6109/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012)

Esse também é o entendimento já manifestado no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. - II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. - III. - As Leis

7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. - IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. - V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

4. "In casu", o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. - 1. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. - Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. - 2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento."

(RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 04/05/2012)

Sobre o enquadramento das empresas para efeito da contribuição ao SAT, estabelece o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 8212/91:

"O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

Como se vê, a lei deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o que, de acordo com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT : Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional."

(STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."

(STJ, EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196)

E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8212/91, o Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

Além disso, dados estatísticos de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil, que serviram de base para a alteração de enquadramento das empresas pelo Decreto nº 6957/2009, sempre estiveram disponibilizados para toda a sociedade no sítio do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores, no campo "Saúde e Segurança Ocupacional" (www.previdencia.gov.br).

O decreto, portanto, nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA ATIVIDADE PREPONDERANTE - DEC. 6957/2009, QUE ATUALIZOU A RELAÇÃO DAS ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Dec. 6957/2009, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Dec. 3048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

2. Como se vê, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade, contido no art. 97 do CTN.

3. Cabe à impetrante, nos termos do art. 202, § 5º, do Dec. 3048/99, realizar o seu enquadramento na atividade preponderante, mas observando, como bem decidiu o MM. Juiz "a quo", o disposto na Súmula nº 351 do Egrégio STJ.

4. Agravo improvido.

(AG nº 2010.03.00.006982-9 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010)"

A Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 6.957/2009, reveste-se, pois, de legalidade e constitucionalidade, cabendo à empresa realizar o enquadramento na sua atividade preponderante.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao apelo**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001991-73.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001991-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00019917320104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a sistemática impugnada viola o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF e 97, IV, do CTN) e publicidade (art. 5º, X e XII, da CF e art. 198, do CTN). Defende ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem com o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, tendo em vista o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição ao SAT.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 porta a seguinte redação:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte,

o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, inciso XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "**redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**") e 201, parágrafo 10 (que determina que "**Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado**").

Por fim, cumpre registrar que a análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.

4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.

8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).

9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.

12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.

15. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de

2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.

16. Sobre a Resolução n.º 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de incidência à empresa que "não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição".

17. O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009.

18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial.

19. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n.º 0009046-41.2011.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 22/04/2015)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei n.º 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto n.º 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 10 da Lei n.º 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de

acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno." (AC nº 0003539-91.2010.4.03.6114/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DE 28/05/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

V - Recurso desprovido."

(AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.
2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".
3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.
4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.
6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.
7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.
8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.
9. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJI 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJI 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.
10. Apelo improvido. Sentença mantida."

(AC nº 0008255-79.2010.4.03.6109/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012)

Esse também é o entendimento já manifestado no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e

processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. *Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. - II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. - III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. - IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. - V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.*

3. *A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.*

4. *"In casu", o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. - I. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. - Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. - 2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega seguimento."*

(RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 04/05/2012)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002108-64.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002108-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP147024 FLAVIO MASCHIETTO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00021086420104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ICOMON TECNOLOGIA LTDA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Reitera a apelante, em suas razões, o agravo retido em apenso, sob a alegação de que o Juízo "a quo" não propiciou a realização da prova pericial. Suscita, ainda, preliminar de nulidade da sentença, que não se pronunciou sobre as omissões apontadas nos embargos de declaração. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que a sistemática impugnada viola o princípio da legalidade estrita (arts. 150, I, da CF/88 e 97, IV, do CTN) e irretroatividade da lei tributária (art. 150, III, da CF/88). Defende ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem com o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, tendo em vista o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição ao SAT.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, nego provimento ao agravo retido interposto pela autora contra a decisão de fl. 296, que indeferiu seu pedido de realização de prova pericial.

Com efeito, cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil."

(EDcl no AREsp nº 602.556/RJ, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 09/12/2014)

"No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção."

(REsp nº 469.557/MT, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 24/05/2010)

No caso concreto, pretende a autora afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, com fundamento na sua ilegalidade e inconstitucionalidade, o que independe da realização de perícia contábil.

Não houve, assim, cerceamento de defesa, pelo fato de a lide ter sido julgada de forma antecipada.

Também não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença, arguida pela autora.

Ocorre que o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

E esta é a orientação jurisprudencial anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "3" ao artigo 535 do Código de Processo Civil, págs. 718-719):

"Nos embargos de declaração o órgão julgador não está obrigado a responder a "questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo" (RSTJ 181/44: Pet 1649 AgRg EDcl).

Ainda: "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª T., AI 169073 / SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04/05/98, negaram provimento, v.u., DJU 17/08/98, pág. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207."

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que

apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 porta a seguinte redação:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

E a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008 no primeiro processamento do FAP, prevista no parágrafo 9º do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/98, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, não configura a alegada retroação da lei tributária, vedada pelo artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, pois, embora os dados utilizados sejam anteriores ao Decreto nº 6.957/2009, os fatos geradores são posteriores.

Trata-se, na verdade, de um levantamento histórico dos acidentes ocorridos na empresa para que se possa apurar o seu desempenho na prevenção de acidentes do trabalho.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, inciso XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a ***"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"***) e 201, parágrafo 10 (que determina que ***"Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado"***).

Por fim, cumpre registrar que a análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

1. *É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.*
2. *A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.*
3. *Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.*
4. *O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.*
5. *O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.*
6. *A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.*
7. *Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.*
8. *A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).*
9. *O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.*
10. *Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.*
11. *O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.*
12. *As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.*
13. *A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.*
14. *No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.*
15. *Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.*
16. *Sobre a Resolução nº 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de incidência à empresa que "não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição".*
17. *O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se*

complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009.

18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial.

19. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n.º 0009046-41.2011.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 22/04/2015)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as

alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno." (AC nº 0003539-91.2010.4.03.6114/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DE 28/05/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

V - Recurso desprovido."

(AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária

que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

9. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJI 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJI 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.

10. Apelo improvido. Sentença mantida."

(AC nº 0008255-79.2010.4.03.6109/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012)

Esse também é o entendimento já manifestado no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. - II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. - III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos

conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I - IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. - V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

4. "In casu", o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. - 1. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. - Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. - 2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento."

(RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 04/05/2012)

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar** e, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e ao apelo.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002742-60.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002742-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: GE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro(a) : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00027426020104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por GE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP em seu patamar mínimo (0,50000) e ver reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior, **julgou extinto o feito, sem resolução o mérito**, em relação ao INSS (ilegitimidade de parte passiva), e **julgou**

improcedente o pedido, com fundamento na legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Suscita a apelante, em suas razões, preliminar de legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação. No mérito, alega que a sistemática impugnada viola os princípios da publicidade (art. 37 da CF), proporcionalidade e razoabilidade. Alega, ainda, que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos, razão pela qual requer a sua fixação em patamar mínimo (0,50000). Alternativamente, pede a redução da verba honorária. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, não merece acolhida a preliminar de legitimidade passiva do INSS.

Não obstante o INSS, através do Conselho Nacional da Previdência Social, seja o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10 da Lei nº 10666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11457/2007).

Assim sendo, é a União parte legítima a ser demandada, devendo ser mantida a decisão de Primeiro Grau, na parte em que excluiu o INSS do polo passivo da ação.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 porta a seguinte redação:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, inciso XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "**redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**") e 201, parágrafo 10 (que determina que "**Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado**").

Não verifico, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os "percentis" de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa.

E não é possível a divulgação dos dados de todas as empresas, em face do artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "**é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades**".

Por fim, cumpre registrar que a análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

- 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.**
- 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.**
- 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.**
- 4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.**
- 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.**
- 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.**
- 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.**
- 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).**
- 9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.**
- 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.**
- 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.**
- 12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e**

passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções n.º 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.

15. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial n.º 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.

16. Sobre a Resolução n.º 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de incidência à empresa que "não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição".

17. O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009.

18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial.

19. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n.º 0009046-41.2011.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 22/04/2015)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei n.º 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a

complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno." (AC nº 0003539-91.2010.4.03.6114/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DE 28/05/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT.

ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da

nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

V - Recurso desprovido."

(AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

9. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº

2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJI 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.

10. Apelo improvido. Sentença mantida."

(AC nº 0008255-79.2010.4.03.6109/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012)

Esse também é o entendimento já manifestado no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. - II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. - III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. - IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. - V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

4. "In casu", o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. - 1. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. - Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. - 2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento."

(RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 04/05/2012)

Em relação às alegadas divergências na composição do cálculo do FAP, também improcede o pedido, pois a autora não trouxe, aos autos, nenhum indício de que a Administração, na composição do FAP, tenha incorrido em erro que resultou na majoração do FAP ou tenha deixado de observar a legislação e seus regulamentos, os quais, como se viu, não padecem de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

E instada a autora, pelo despacho de fl. 160, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, requereu, às fls. 162/163, o julgamento antecipado da lide.

No tocante ao valor dos honorários advocatícios, estabelece o artigo 20 do Código de Processo Civil:

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Portanto, nas causas em que não houver condenação, ao fixar a verba honorária na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Seguindo a regência do § 4º do art. 20 do CPC, o arbitramento dos honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo."

(REsp nº 1312225 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 24/05/2013)

"É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado" (AgRg no Ag 1407452 / RJ, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/09/2011)."

(AgRg no REsp nº 1279908 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/09/2012)

"Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos."

(REsp nº 226030 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16/11/1999, pág. 216)

E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Relativamente ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar** e, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo**, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002756-44.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002756-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA e outro(a)
: SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADO : SP112499 MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA e OUTRO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Alegam as apelantes, em suas razões, que a sistemática impugnada viola o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF e 97, IV, do CTN). Defendem ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem com o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, tendo em vista o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição ao SAT.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 porta a seguinte redação:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de freqüência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte,

o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, inciso XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "**redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**") e 201, parágrafo 10 (que determina que "**Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado**").

Por fim, cumpre registrar que a análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.

4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.

8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).

9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.

12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.

15. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de

2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.

16. Sobre a Resolução n.º 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de incidência à empresa que "não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição".

17. O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009.

18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial.

19. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n.º 0009046-41.2011.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 22/04/2015)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei n.º 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto n.º 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 10 da Lei n.º 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de

acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno." (AC nº 0003539-91.2010.4.03.6114/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DE 28/05/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT.

ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

V - Recurso desprovido."

(AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.
2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".
3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.
4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.
6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.
7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.
8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.
9. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJI 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJI 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.
10. Apelo improvido. Sentença mantida."

(AC nº 0008255-79.2010.4.03.6109/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012)

Esse também é o entendimento já manifestado no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e

processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. *Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. - II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. - III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. - IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. - V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.*

3. *A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.*

4. *"In casu", o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. - I. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. - Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. - 2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega seguimento."*

(RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 04/05/2012)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003288-18.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003288-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : STILREVEST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP067568 LAERCIO MONTEIRO DIAS e outro(a)
: SP147212 MARCELO CORREA VILLACA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032881820104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recursos de apelação interposto por STILREVEST IND/ E COM/ LTDA e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de fixar a alíquota do SAT, para a matriz, em 1% (um por cento) e, para as filiais, em 2% (dois por cento), **julgou parcialmente procedente o pedido**, para reconhecer o direito da autora a aplicar a alíquota de 1% (um por cento), no que se refere a sua sede administrativa, e o direito de compensar, após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, com base nos artigos 44 e 47 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, com a aplicação de juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, condenando cada parte, em face da sucumbência recíproca, a arcar com os honorários do respectivo patrono.

Sustenta a autora, em suas razões, que o Decreto nº 6.957/2009, ao majorar as alíquotas do SAT, não divulgou nenhum estudo, dado estatístico ou informação que justificasse a alteração, razão pela qual requer a manutenção da alíquota anterior, prevista no Decreto nº 6.042/2007.

Por sua vez, alega a União, nas razões de fls. 276/303, a ausência de interesse de agir superveniente, ante a edição do Decreto nº 7.126/2010, que estabelece, no tocante à impugnação ao FAP, o efeito suspensivo à impugnação administrativa e o duplo grau de jurisdição administrativa. Sustenta, ainda, que o prosseguimento desta ação poderá ser interpretada como desistência dos recursos administrativos relativos ao FAP. Afirma, por fim, que é legal e constitucional a aplicação do FAP, que não há prova do recolhimento indevido, que eventual compensação deverá observar o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 44 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 e que a prazo prescricional aplicável, ao caso, é de 5 (cinco) anos.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a matéria controvertida nos autos diz respeito à aplicação da alíquota da contribuição ao SAT, estabelecida no Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 6.957/2009, e não à aplicação do FAP, razão pela qual não pode ser conhecido, nesse aspecto, o apelo da autora.

Passo, pois, ao exame da matéria de fundo.

O Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 202, parágrafo 3º, considera preponderante a atividade que ocupa, na empresa, e não em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. No entanto, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento expresso no enunciado da Súmula nº 351, que assim dispõe:

"A alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados daquela Egrégia Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. CNPJ. SÚMULA N. 351 DO STJ.

1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Súmula n. 351 do STJ.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 1.225.096/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro, DJe 10/03/2011)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO ACIDENTES DO TRABALHO - SAT - ALÍQUOTA - GRAU DE RISCO - ART. 22, II, DA LEI 8212/91 - ESTABELECIMENTO DA EMPRESA - INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ - NECESSIDADE.

1. Entendimento pacificada na Corte de que, para fins de apuração da alíquota ao SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição ao SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.

2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes - CFC, é a

base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

3. *Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.*

4. *Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8212/91) em função das unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.*

5. *Embargos de divergência conhecidos e providos."*

(*REsp nº 478100 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 182*)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - GRAU DE RISCO - APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.

1. *A alíquota da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).*

2. *"Contrario sensu", nas hipóteses em que a empresa possui um único CNPJ, a alíquota deve corresponder à sua atividade preponderante.*

3. *Embargos de divergência providos."*

(*REsp nº 604660 / DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/07/2005, pág. 360*)

Na hipótese, cada estabelecimento da empresa possui inscrição própria junto ao CNPJ, devendo a alíquota de contribuição ao SAT ser aferida pelo grau de risco da atividade preponderante do estabelecimento, com CNPJ próprio.

Sobre o enquadramento das empresas para efeito da contribuição ao SAT, estabelece o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91:

"O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

Como se vê, a lei deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o que, de acordo com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. *Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT : Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.*

2. *O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.*

3. *As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, sat isfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.*

4. *Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional."*

(*STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388*)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. *A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.*

2. *Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."*

(*STJ, REsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196*)

E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, o Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

Além disso, dados estatísticos de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil, que serviram de base para a alteração de enquadramento das empresas pelo Decreto nº 6.957/2009, sempre estiveram disponibilizados para toda a sociedade no sítio do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores, no campo "Saúde e Segurança Ocupacional" (www.previdencia.gov.br).

O decreto, portanto, nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA ATIVIDADE PREPONDERANTE - DEC. 6957/2009, QUE ATUALIZOU A RELAÇÃO DAS ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Dec. 6957/2009, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Dec. 3048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

2. Como se vê, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade, contido no art. 97 do CTN.

3. Cabe à impetrante, nos termos do art. 202, § 5º, do Dec. 3048/99, realizar o seu enquadramento na atividade preponderante, mas observando, como bem decidiu o MM. Juiz "a quo", o disposto na Súmula nº 351 do Egrégio STJ.

4. Agravo improvido."

(AG nº 2010.03.00.006982-9 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010)

A Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 6.957/2009, reveste-se, pois, de legalidade e constitucionalidade, cabendo à autora realizar o enquadramento na atividade preponderante de cada estabelecimento, que possui CNPJ próprio.

No caso, depreende-se, dos documentos de fls. 25/27, são três estabelecimentos com CNPJ próprio, os quais se submetem às seguintes alíquotas:

- CNPJ 54.567.656/0001-10 (matriz), CNAE 25.39-0-00: 3%

- CNPJ 54.567.656/0005-43 (filial), CNAE 25.42-0-00: 3%

- CNPJ 54.567.656/0004-62 (filial), CNAE 25.42-0-00: 3%

Não há, nos autos, qualquer prova de que, na matriz, a sua atividade preponderante seja a administrativa, e não aquela constante de seu CNPJ como principal, qual seja, "serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais".

E, instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 206), a autora manifestou, à fl. 212, que não tinha provas a produzir, requerendo o prosseguimento do feito.

Desse modo, deve ser mantida a alíquota de 3% (três por cento) não só para as filiais, mas também para a matriz, não podendo subsistir a sentença na parte em que reduziu, em relação à matriz, a alíquota da contribuição ao SAT para 1% (um por cento).

Por essa razão, fica prejudicado o apelo da União, em relação à compensação, à prescrição quinquenal e aos critérios de juros de mora e correção monetária.

No tocante aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve a autora, que restou vencida, arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil.

E, nas causas em que não houver condenação, ao fixar a verba honorária na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Seguindo a regência do § 4º do art. 20 do CPC, o arbitramento dos honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo."

(REsp nº 1312225 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 24/05/2013)

"É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado" (AgRg no Ag 1407452 / RJ, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/09/2011)."

(AgRg no REsp nº 1279908 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/09/2012)

"Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos."

(REsp nº 226030 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16/11/1999, pág. 216)

E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO aos apelos e DOU PROVIMENTO à remessa oficial**, para manter a alíquota de 3% (três por cento), também em relação à matriz (CNPJ 54.567.656/0001-10). Condeno a autora, que restou vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007601-22.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007601-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP074610 JOSE FERNANDO PARRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00076012220104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em 05/04/2010 por PANAMBRA TÉCNICA IMP/ E EXP/ LTDA, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, **concedeu a ordem**, para confirmar a liminar que determinou a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a mera apresentação da guia DARF não basta para demonstrar o depósito judicial ou a sua conversão em renda, até porque o valor depositado é insuficiente para garantir os débitos em questão.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar, tendo em vista a ausência de interesse público que reclame a sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso, consta, do documento de fl. 32 (Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias), emitido em 28/03/2010, a existência dos débitos cadastrados sob n°s 31.254.424-5 e 31.254.425-3, os quais obstaram a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a impetrante, nestes autos, que foi efetuado depósito nos autos da Medida Cautelar n° 88.0046402-5, para garantia dos referidos débitos, o qual já foi convertido em renda, tendo instruído o feito com documentos que comprovam a sua alegação.

E o depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula n° 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, suspende a exigibilidade do crédito tributário e a sua conversão em renda extingue o débito, em face do disposto no artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, porquanto a conversão em renda do depósito judicial equivale ao pagamento previsto no art. 156, do CTN encerrando modalidade de extinção do crédito tributário."

(AgRg no Ag n° 799.539/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 355)

Desse modo, considerando que, à época da impetração do mandado de segurança, já estavam extintos os débitos cadastrados sob n°s 31.254.424-5 e 31.254.425-3, deve ser mantida a sentença que, ao conceder a segurança, confirmou a liminar que determinou a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL N° 0020607-96.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020607-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : TAGASUL COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outros(as)
: EBS SUPERMERCADOS LTDA
: EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : MG067249 MARCELO TORRES MOTTA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00206079620104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por TAGASUL COM/ DE ALIMENTOS LTDA e OUTROS contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Alegam as apelantes, em suas razões, que a sistemática impugnada viola o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF e 97, IV, do CTN). Defendem ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem com o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, tendo em vista o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição ao SAT.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 porta a seguinte redação:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a

obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, inciso XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "**redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**") e 201, parágrafo 10 (que determina que "**Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado**").

Por fim, cumpre registrar que a análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

- 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.**
- 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.**
- 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.**
- 4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.**
- 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.**
- 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.**
- 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.**
- 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).**
- 9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.**
- 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.**
- 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.**
- 12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.**
- 13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.**
- 14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.**
- 15. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de**

trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.

16. Sobre a Resolução n.º 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de incidência à empresa que "não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição".

17. O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009.

18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial.

19. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n.º 0009046-41.2011.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 22/04/2015)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei n.º 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto n.º 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 10 da Lei n.º 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do

princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno." (AC nº 0003539-91.2010.4.03.6114/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DE 28/05/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

V - Recurso desprovido."

(AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados

obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

9. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJI 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJI 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.

10. Apelo improvido. Sentença mantida."

(AC nº 0008255-79.2010.4.03.6109/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012)

Esse também é o entendimento já manifestado no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos

Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. - II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. - III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. - IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. - V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

4. "In casu", o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. - I. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. - Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. - 2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento."

(RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 04/05/2012)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022663-05.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022663-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICENCIA
ADVOGADO : SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00226630520104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SOCIEDADE DE INSTRUÇÃO E BENEFICÊNCIA contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em 12/12/2010 em face do Sr. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, **denegou a ordem**, sob o fundamento de que a penhora ainda não foi formalizada, obstando a expedição do documento requerido.

Sustenta a apelante, em suas razões, que o débito exequendo está garantido por penhora efetivada nos autos da execução fiscal, não podendo obstar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Requer, assim, a reforma total do julgado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso concreto, consta, dos documentos de fls. 42, 44 e 46, a existência do débito cadastrado sob nº 37.030.826-3, já ajuizado, o qual obistou a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Tal débito, como se vê de fls. 66/68, é objeto da Execução Fiscal nº 0011942-39.2010.4.03.6182, tendo a impetrante provado, de forma inequívoca, que o Juízo está suficientemente garantido, por penhora realizada em 27/10/2010 (fl. 76).

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN."

(AgRg no Ag nº 1315602 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/02/2011)

"A certidão positiva com efeitos de negativa somente pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou quando estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), nos termos do art. 206 do CTN."

(AgRg no REsp nº 947427 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministro Luiz Fux, DJe 15/09/2008)

Na verdade, como já havia me pronunciado, anteriormente, quando da antecipação dos efeitos da tutela, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0036011-57.2010.4.03.0000, a penhora é reputada efetivada quando lavrado o termo e realizada a avaliação do bem. Assim, o fato de a penhora ainda não ter sido averbada no competente cartório de imóveis não constitui óbice à expedição do documento, pois tal averbação não consiste num requisito para a constituição da penhora, mas apenas para a sua publicização.

Por outro lado, não é razoável negar a expedição da certidão positiva de débito pelo fato de a carta precatória ainda não ter sido devolvida ao Juízo da execução, considerando que já está demonstrado, nos autos, que o imóvel penhorado, avaliado em R\$ 20.989.041,28 (fl. 76), é suficiente para garantir a execução fiscal, cujo débito corresponde a R\$ 18.067.279,58 (fls. 66/68).

Nesse aspecto, vale gizar que, conforme se depreende dos autos, a exequente não recusou o imóvel indicado à penhora, mas apenas solicitou que ele fosse avaliado. Assim, considerando que a avaliação levada a efeito pelo oficial de justiça revela que o imóvel é suficiente para garantir a execução, não seria razoável que a exequente a recusasse nesse momento, até porque tal conduta seria contraditória.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE LAVRATURA DO TERMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MERA FORMALIDADE. FATO INCONTROVERSO DE QUE O DÉBITO ENCONTRA-SE GARANTIDO. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. A Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que o débito sobre o qual o Fisco

se apoia para obstar o fornecimento da certidão negativa com efeito de positiva já se encontra devidamente garantido em face da nomeação de 06 (seis) bens imóveis à penhora, totalizando a quantia de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC.

2. A despeito da ausência do respectivo termo de formalização da penhora, o acórdão recorrido deixou claro que o débito encontra-se garantido, fato que, inclusive, não foi discutido pela Fazenda exequente, a qual tem como único sustentáculo do seu arrazoado a ausência da lavratura do termo respectivo. É cediço que o processo não é um fim em si mesmo, mas visa a realização do direito material. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem admitido até mesmo a oferecimento de caução, antes da propositura da execução, para antecipar os efeitos da penhora, a fim de possibilitar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa prevista no art. 206 do CTN. Ressalte-se que tal entendimento foi adotado em sede de recurso repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n.1.123.669/RS, DJ 1.2.2010).

3. Não se mostra plausível a negativa do fornecimento da CPD-EN em razão de formalidade ainda não realizada, qual seja, a lavratura do termo da penhora, uma vez que a recorrente sequer demonstrou haver algum prejuízo para o Fisco ou que os bens oferecidos não seriam suficiente para garantir o débito; pelo contrário, a conclusão adotada no acórdão recorrido foi no sentido de não haver dúvida a respeito da suficiência da garantia ofertada no feito executivo.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n° 1.139.148/CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, concedendo a segurança, para confirmar a liminar que determinou a expedição da requerida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o óbice para tanto seja o débito cadastrado sob nº 37.030.826-3.

Sem honorários, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001513-41.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.001513-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00015134120104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, objetivando suspender a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP ao cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, enquanto pendente de julgamento sua insurgência administrativa, materializada na contestação apresentada em 08/01/2010, **denegou a segurança**, com fundamento na ausência jurídica de plausibilidade aos invocados fundamentos.

Sustenta a apelante, em suas razões, que não questiona, nestes autos, a exigibilidade da exação, mas a sua suspensão, enquanto pendente seu recurso administrativo, em face do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença e denegação da segurança, com base no artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99, introduzido pelo Decreto nº 7.126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010:

"Art. 202-B - O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

§ 1º. A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º. Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.

§ 3º. O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo."

Como se vê, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo.

E o Decreto nº 7.126/90, em seu artigo 3º, "caput", dispõe que referida regra se aplica a todos os processos administrativos em curso na data de sua publicação.

No caso concreto, a impetrante apresentou contestação, como se vê de fls. 35/45, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

Assim, tendo sido protocolada em 08/01/2010, a contestação apresentada pela impetrante ainda estava em curso quando da publicação do Decreto nº 7.126/2010, caso em que se aplica a regra contida no parágrafo 3º do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional:

"O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. - 5. A pretensão concernente à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa do FAP perdeu objeto em razão da superveniência do Decreto n. 7.126, de 03.03.10, que acrescentou o art. 202-B ao Decreto n. 3.048-99, o qual prevê em seu § 3º que o processo administrativo de contestação ao FAP tem efeito suspensivo."

(AI nº 0007372-29.2010.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2010, pág. 493)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento na perda superveniente do objeto, **NEGANDO SEGUIMENTO ao apelo**, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001939-47.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.001939-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP208840 HELDER CURY RICCIARDI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00019394720104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do

Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a sistemática impugnada viola o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF/88 e 97, IV, do CTN). Defende ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem com o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, tendo em vista o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição ao SAT.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 porta a seguinte redação:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores

constitucionais previstos no artigo 7º, inciso XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "**redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**") e 201, parágrafo 10 (que determina que "**Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado**").

Por fim, cumpre registrar que a análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP.

LEGALIDADE.

- 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.**
- 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.**
- 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.**
- 4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.**
- 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.**
- 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.**
- 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.**
- 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).**
- 9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.**
- 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.**
- 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.**
- 12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.**
- 13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.**
- 14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.**
- 15. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações**

disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.

16. Sobre a Resolução n.º 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de incidência à empresa que "não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição".

17. O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009.

18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial.

19. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n.º 0009046-41.2011.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 22/04/2015)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei n.º 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto n.º 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 10 da Lei n.º 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da

razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno." (AC nº 0003539-91.2010.4.03.6114/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DE 28/05/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

V - Recurso desprovido."

(AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".
3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.
4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.
6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.
7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.
8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.
9. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJI 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJI 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.
10. Apelo improvido. Sentença mantida."

(AC nº 0008255-79.2010.4.03.6109/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012)

Esse também é o entendimento já manifestado no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: "CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. - II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. - III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. - IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. - V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

4. "In casu", o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. - 1. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. - Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. - 2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento."

(RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 04/05/2012)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002705-03.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.002705-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A
ADVOGADO : SP292218 FLAVIA MACHADO CORCHS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00027050320104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a sistemática impugnada viola os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF e art. 97, IV, do CTN) e equidade na forma de participação no custeio (art. 194, V, da CF), bem como o conceito de tributo (art. 3º do CTN). Defende ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem como o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, tendo em vista o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição ao SAT. Pede, por fim, a redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 porta a seguinte redação:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, inciso XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "**redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**") e 201, parágrafo 10 (que determina que "**Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado**").

Por fim, cumpre registrar que a análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o artigo 3º do Código Tributário Nacional e os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no "**percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado**".

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

- 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.**
- 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.**
- 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.**
- 4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.**
- 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.**
- 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.**
- 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.**
- 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).**
- 9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.**
- 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.**
- 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.**
- 12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.**
- 13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.**
- 14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei**

10.666/2003.

15. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial n.º 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.

16. Sobre a Resolução n.º 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de incidência à empresa que "não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição".

17. O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009.

18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial.

19. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n.º 0009046-41.2011.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 22/04/2015)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei n.º 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto n.º 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 10 da Lei n.º 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do

trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno." (AC nº 0003539-91.2010.4.03.6114/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DE 28/05/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT.

ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

V - Recurso desprovido."

(AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.
2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".
3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.
4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.
6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.
7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.
8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.
9. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJI 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJI 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.
10. Apelo improvido. Sentença mantida." (AC nº 0008255-79.2010.4.03.6109/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012)

Esse também é o entendimento já manifestado no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. *A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).*

2. *Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. - II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. - III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. - IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. - V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.*

3. *A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.*

4. *"In casu", o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. - 1. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. - Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. - 2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega seguimento."*

(RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 04/05/2012)

No tocante ao valor dos honorários advocatícios, estabelece o artigo 20 do Código de Processo Civil:

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Portanto, nas causas em que não houver condenação, ao fixar a verba honorária na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Seguindo a regência do § 4º do art. 20 do CPC, o arbitramento dos honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo."

(REsp nº 1312225 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 24/05/2013)

"É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor

inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado" (AgRg no Ag 1407452 / RJ, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/09/2011)."

(AgRg no REsp nº 1279908 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/09/2012)

"Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos."

(REsp nº 226030 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16/11/1999, pág. 216)

E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 162.800,68 (cento e sessenta e dois mil e oitocentos reais e sessenta e oito centavos), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em 3% (três por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo**, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 3% (três por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003877-77.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.003877-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : ANIZ ANTONIO BONEDER e outros(as)
: ANTONIO CARLOS PAULA LEITE
: VANDA MARIA PAVANI
ADVOGADO : SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : FERNANDO JOSE MALUF e outro(a)
: LUIZ MARIO BELLEGARD
No. ORIG. : 0003877720104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a informação de fls. 140, intemem-se os autores, por meio do advogado Orlando Faracco Neto, para que apresentem procuração original nestes autos.

Após, manifestem-se sobre o pedido de publicação das decisões em nome dos advogados Almir Goulart da Silveira, OAB-SP 112.026 e Donato Antonio de Farias, OAB-SP 112-030 (fls. 132/133).

Int. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

2010.61.14.001238-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GLOW PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00012387420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por GLOW PARTICIPAÇÕES LTDA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar (i) do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT e (ii) da alíquota prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, conforme redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a sistemática do FAP viola o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF e art. 97, IV, do CTN). Defende ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem com o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, tendo em vista o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição ao SAT. Alega, também, a ilegalidade da majoração da alíquota do FAP pelo Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Anexo V do Decreto nº 3.048/99. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 porta a seguinte redação:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal

mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, inciso XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "**redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**") e 201, parágrafo 10 (que determina que "**Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado**").

Por fim, cumpre registrar que a análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no "**percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado**".

As doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexó técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS, também podem ser incluídas no cômputo do FAP, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho.

E aqueles acidentes que não geraram afastamento ou ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias também devem ser mantidos no cômputo do FAP, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão-somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

- 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.**
- 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.**
- 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.**
- 4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.**
- 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.**
- 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.**

7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.
8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).
9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.
10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.
11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n.º 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.
12. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.
13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.
14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções n.º 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.
15. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial n.º 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.
16. Sobre a Resolução n.º 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de incidência à empresa que "não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição".
17. O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009.
18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial.
19. Agravo legal a que se nega provimento."
- (AC n.º 0009046-41.2011.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 22/04/2015)
- "PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE.**

PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

- 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.*
- 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.*
- 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)*
- 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.*
- 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.*
- 6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.*
- 7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.*
- 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.*
- 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.*
- 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.*
- 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*
- 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.*
- 13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.*
- 14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da*

fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno." (AC nº 0003539-91.2010.4.03.6114/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DE 28/05/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

V - Recurso desprovido."

(AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

6. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade

para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

9. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJI 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJI 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.

10. Apelo improvido. Sentença mantida."

(AC nº 0008255-79.2010.4.03.6109/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012)

Esse também é o entendimento já manifestado no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. - II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. - III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. - IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. - V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

4. "In casu", o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. - I. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. - Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função

de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. - 2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto n.º 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento."

(RE n.º 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 04/05/2012)

Sobre o enquadramento das empresas para efeito da contribuição ao SAT, estabelece o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei n.º 8212/91:

"O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

Como se vê, a lei deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o que, de acordo com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT : Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, sat isfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional."

(STF, RE n.º 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto n.º 2173/97 e pela Instrução Normativa n.º 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8212/91, com sua atual redação constante na Lei n.º 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."

(STJ, EREsp n.º 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196)

E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n.º 8212/91, o Decreto n.º 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções n.ºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial n.º 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

Além disso, dados estatísticos de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil, que serviram de base para a alteração de enquadramento das empresas pelo Decreto n.º 6957/2009, sempre estiveram disponibilizados para toda a sociedade no sítio do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores, no campo "Saúde e Segurança Ocupacional" (www.previdencia.gov.br).

O decreto, portanto, nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA ATIVIDADE PREPONDERANTE - DEC. 6957/2009, QUE ATUALIZOU A RELAÇÃO DAS

ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Dec. 6957/2009, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Dec. 3048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

2. Como se vê, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade, contido no art. 97 do CTN.

3. Cabe à impetrante, nos termos do art. 202, § 5º, do Dec. 3048/99, realizar o seu enquadramento na atividade preponderante, mas observando, como bem decidiu o MM. Juiz "a quo", o disposto na Súmula nº 351 do Egrégio STJ.

4. Agravo improvido."

(AG nº 2010.03.00.006982-9 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010)
A Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 6.957/2009, reveste-se, pois, de legalidade e constitucionalidade, cabendo à empresa realizar o enquadramento na sua atividade preponderante.

Relativamente ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao apelo.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007240-60.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007240-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RASSINI NKH AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro(a)
: SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072406020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por RASSINI NKH AUTOPEÇAS LTDA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT ou a sua fixação em patamar menor do que lhe foi atribuído, e ver reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa e que deverão ser rateados entre as rés.

Suscita a apelante, em suas razões, preliminares de cerceamento de defesa e de legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação. No mérito, alega que a sistemática impugnada viola os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF e 97, IV, do CTN), publicidade (art. 5º, XXXIII e LX, e 37 da CF), proporcionalidade e

razoabilidade. Sustenta, ainda, que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos, razão pela qual requer a não aplicação do fator ou a sua fixação em patamar menor. Alternativamente, pede a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar de cerceamento de defesa, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Quanto à preliminar de legitimidade passiva do INSS, não merece acolhida.

Não obstante o INSS, através do Conselho Nacional da Previdência Social, seja o responsável pela aprovação da metodologia do FAP (artigo 10 da Lei nº 10666/2003), compete à Fazenda Nacional, através da Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT (artigo 2º da Lei nº 11457/2007).

Assim sendo, é a União parte legítima a ser demandada, devendo ser mantida a decisão de Primeiro Grau, na parte em que excluiu o INSS do polo passivo da ação.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 porta a seguinte redação:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte,

o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, inciso XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "**redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**") e 201, parágrafo 10 (que determina que "**Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado**").

Não verifico, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os "percentis" de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa.

E não é possível a divulgação dos dados de todas as empresas, em face do artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "**é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades**".

Por fim, cumpre registrar que a análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no "**percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado**".

As doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexo técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS, também podem ser incluídas no cômputo do FAP, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho.

E aqueles acidentes que não geraram afastamento ou ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias também devem ser mantidos no cômputo do FAP, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão-somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

- 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.**
- 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.**
- 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.**
- 4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.**
- 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.**
- 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.**
- 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.**
- 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).**

9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n.º 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.

12. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções n.º 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.

15. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial n.º 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.

16. Sobre a Resolução n.º 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de incidência à empresa que "não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição".

17. O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009.

18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial.

19. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n.º 0009046-41.2011.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 22/04/2015)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei n.º 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91,

poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno." (AC nº 0003539-91.2010.4.03.6114/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DE

28/05/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

V - Recurso desprovido."

(AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

6. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária,

mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

9. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJI 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJI 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.

10. Apelo improvido. Sentença mantida."

(AC nº 0008255-79.2010.4.03.6109/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012)

Esse também é o entendimento já manifestado no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. - II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. - III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. - IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. - V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

4. "In casu", o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. - I. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. - Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. - 2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento."

(RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 04/05/2012)

Em relação às alegadas divergências na composição do cálculo do FAP, também improcede o pedido, pois a autora não trouxe, aos autos, nenhum indício de que a Administração, na composição do FAP, tenha incorrido em erro que resultou na majoração do FAP ou tenha deixado de observar a legislação e seus regulamentos, os quais, como se viu, não padecem de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É certo que a autora requereu, às fls. 219/235, fosse requisitada, ao INSS, a juntada de documentação relativa aos registros de acidentes de trabalho incluídos no cálculo do FAP, para verificação dos casos que estão "sub judice", dos que não geraram custo/afastamento e dos se referem a doença semnexo causal com a atividade da empresa. Ocorre, contudo, que a requisição de documentos só se justificaria se houvesse prova de que a Administração se nega a exibi-los, o que não é o caso.

Não bastasse isso, grande parte das informações que pretende obter através dos documentos solicitados são, na verdade, fornecidas pela própria autora, que tem o dever de comunicar aos órgãos competentes os acidentes de trabalho ocorridos (artigo 22 da Lei nº 8.213/91) e a faculdade de requerer a não aplicação do nexotécnico epidemiológico ao INSS (artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91).

Esclareço que cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil."

(EDcl no AREsp nº 602.556/RJ, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 09/12/2014)

"No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção."

(REsp nº 469.557/MT, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 24/05/2010)

Não houve, assim, cerceamento de defesa, pelo fato de a lide ter sido julgada de forma antecipada.

No tocante ao valor dos honorários advocatícios, estabelece o artigo 20 do Código de Processo Civil:

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Portanto, nas causas em que não houver condenação, ao fixar a verba honorária na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Seguindo a regência do § 4º do art. 20 do CPC, o arbitramento dos honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo."

(REsp nº 1312225 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 24/05/2013)

"É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado" (AgRg no Ag 1407452 / RJ, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/09/2011)."

(AgRg no REsp nº 1279908 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/09/2012)

"Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos."

(REsp nº 226030 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16/11/1999, pág. 216)

E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e

considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Relativamente ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, **REJEITO as preliminares** e, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo**, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000395-82.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.000395-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00003958220104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

1. **JUNTE-SE, aos autos, o documento em anexo:** comprovante de inscrição e situação cadastral da filial da empresa OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA (CNPJ 44.078.640/0004-32).

2. Trata-se de apelação interposta por OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação (i) do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT e (ii) da alíquota prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, conforme redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na legalidade e constitucionalidade dos atos normativos questionados, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a sistemática do FAP viola o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF e art. 97, IV, do CTN). Defende ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem com o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, tendo em vista o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição ao SAT. Afirma que a composição do FAP não deve levar em conta a atividade preponderante da empresa como um todo, mas de cada estabelecimento com CNPJ próprio.

Alega, também, a ilegalidade da majoração da alíquota do FAP pelo Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Anexo V do Decreto nº 3.048/99. Por fim, pede a redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de

incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 porta a seguinte redação:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, inciso XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a **"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"**) e 201, parágrafo 10 (que determina que **"Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado"**).

Por fim, cumpre registrar que a análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no **"percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado"**.

As doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexó técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS, também podem ser incluídas no cômputo do FAP, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho.

E aqueles acidentes que não geraram afastamento ou ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias

também devem ser mantidos no cômputo do FAP, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão-somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP.

LEGALIDADE.

1. *É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.*
2. *A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.*
3. *Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.*
4. *O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.*
5. *O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.*
6. *A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.*
7. *Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.*
8. *A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).*
9. *O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.*
10. *Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.*
11. *O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.*
12. *As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.*
13. *A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.*
14. *No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.*
15. *Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.*
16. *Sobre a Resolução nº 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de incidência à empresa que "não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo*

serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição".

17. O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009.

18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial.

19. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n.º 0009046-41.2011.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 22/04/2015)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a

instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno." (AC nº 0003539-91.2010.4.03.6114/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DE 28/05/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT.

ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

V - Recurso desprovido."

(AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência,

gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

9. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJI 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJI 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.

10. Apelo improvido. Sentença mantida."

(AC nº 0008255-79.2010.4.03.6109/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012)

Esse também é o entendimento já manifestado no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da

contribuição para o SAT. - II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. - III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. - IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. - V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

4. "In casu", o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. - 1. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. - Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. - 2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento."

(RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 04/05/2012)

Relativamente à alíquota do SAT, deve levar em conta a atividade preponderante de cada estabelecimento com CNPJ próprio.

O Decreto nº 3048/99, em seu artigo 202, parágrafo 3º, considera preponderante a atividade que ocupa, na empresa, e não em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. No entanto, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento expresso no enunciado da Súmula nº 351, que assim dispõe:

"A alíquota de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. CNPJ. SÚMULA N. 351 DO STJ.

1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Súmula n. 351 do STJ.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 1.225.096/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro, DJe 10/03/2011)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO ACIDENTES DO TRABALHO - SAT - ALÍQUOTA - GRAU DE RISCO - ART. 22, II, DA LEI 8212/91 - ESTABELECIMENTO DA EMPRESA - INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ - NECESSIDADE.

1. Entendimento pacificada na Corte de que, para fins de apuração da alíquota ao SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição ao SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.

2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes - CFC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8212/91) em função das unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em

premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(REsp nº 478100 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 182)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - GRAU DE RISCO - APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. "Contrario sensu", nas hipóteses em que a empresa possui um único CNPJ, a alíquota deve corresponder à sua atividade preponderante.

3. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 604660 / DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/07/2005, pág. 360)

Na hipótese, cada estabelecimento da empresa possui inscrição própria junto ao CNPJ, devendo a alíquota de contribuição ao SAT ser aferida pelo grau de risco da atividade preponderante do estabelecimento, com CNPJ próprio.

O mesmo entendimento também se aplica ao FAP, devendo ser considerada, para a composição do referido fator, a situação isolada de cada estabelecimento com CNPJ próprio, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FAP. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. REGISTRO INDIVIDUALIZADO NO CNPJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 351/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que a apuração da alíquota do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - deve levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, conforme enunciado sumular 351/STJ.

2. A alíquota de contribuição para o Fator de Acidentário de Prevenção (FAP) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 351/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp nº 436.418/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 18/08/2014)

E depreende-se, dos documentos constantes dos autos, que a Administração não levou em consideração da situação de cada estabelecimento com CNPJ próprio, não podendo prevalecer, nesse aspecto, a sentença de improcedência.

Sobre o enquadramento das empresas para efeito da contribuição ao SAT, estabelece o parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 8212/91:

"O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

Como se vê, a lei deixou ao Poder Executivo a tarefa de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o que, de acordo com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT : Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, sat isfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional."

(STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE

PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."

(STJ, *REsp* nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196)

E, observando o disposto no artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8212/91, o Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

Além disso, dados estatísticos de acidentes, doenças, mortes e invalidez do trabalho no Brasil, que serviram de base para a alteração de enquadramento das empresas pelo Decreto nº 6957/2009, sempre estiveram disponibilizados para toda a sociedade no sítio do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores, no campo "Saúde e Segurança Ocupacional" (www.previdencia.gov.br).

O decreto, portanto, nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA ATIVIDADE PREPONDERANTE - DEC. 6957/2009, QUE ATUALIZOU A RELAÇÃO DAS ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Dec. 6957/2009, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Dec. 3048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

2. Como se vê, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade, contido no art. 97 do CTN.

3. Cabe à impetrante, nos termos do art. 202, § 5º, do Dec. 3048/99, realizar o seu enquadramento na atividade preponderante, mas observando, como bem decidiu o MM. Juiz "a quo", o disposto na Súmula nº 351 do Egrégio STJ.

4. Agravo improvido."

(*AG* nº 2010.03.00.006982-9 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010)

A Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, atualizado pelo Decreto nº 6.957/2009, reveste-se, pois, de legalidade e constitucionalidade, cabendo à autora realizar o enquadramento na atividade preponderante de cada estabelecimento, que possui CNPJ próprio. No caso, depreende-se, dos autos, que são dois estabelecimentos com CNPJ próprio, os quais se submetem às seguintes alíquotas:

- CNPJ 44.078.640/0002-70 (matriz), CNAE 25.43-8-00: 3%

- CNPJ 44.078.640/0004-32 (filial), CNAE 25.43-8-00: 3%

E não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que, em ambos os estabelecimentos, a atividade preponderante não é aquela constante de seu CNPJ como principal, qual seja, "a fabricação de ferramentas".

Desse modo, deve ser mantida a alíquota de 3% (três por cento) para os dois estabelecimentos.

Quanto às verbas de sucumbência, dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas processuais e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes.

Assim, no caso, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo**, para determinar que a Administração, para composição do FAP, leve em consideração a situação específica de cada estabelecimento com CNPJ próprio. Condene cada parte, em face da sucumbência recíproca, arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001806-54.2010.4.03.6126/SP

2010.61.26.001806-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VERZANI E SANDRINI ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro(a)
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL TELIS DA ROCHA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00018065420104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por VERZANI E SANDRINI ELETRÔNICA LTDA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **homologou a desistência**, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, para cada réu.

Sustenta a apelante, em suas razões, que os honorários advocatícios foram fixados em valor exagerado, requerendo a sua redução para R\$ 100,00 (cem reais), para cada réu.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No tocante ao valor dos honorários advocatícios, estabelece o artigo 20 do Código de Processo Civil:

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Portanto, nas causas em que não houver condenação, ao fixar a verba honorária na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Seguindo a regência do § 4º do art. 20 do CPC, o arbitramento dos honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo."

(REsp nº 1312225 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 24/05/2013)

"É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de

apreciação equitativa do magistrado" (AgRg no Ag 1407452 / RJ, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/09/2011)."

(AgRg no REsp nº 1279908 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 27/09/2012)

"Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos."

(REsp nº 226030 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16/11/1999, pág. 216)

E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são exagerados os honorários advocatícios fixados, para cada réu, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004645-49.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.004645-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP053508 JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046454920104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT ou a sua aplicação em patamar menor, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Suscita a apelante, em suas razões, preliminares de cerceamento de defesa, julgamento "citra petita" e legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que a sistemática impugnada viola os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF e art. 97, IV, do CTN) e segurança jurídica. Defende ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem com o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, tendo em vista o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição ao SAT. Alega, ainda, que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos, razão pela qual requer a sua fixação em patamar menor. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não pode subsistir a sentença recorrida.

Com efeito, a sentença deve analisar e julgar integralmente a matéria discutida na ação. Caso contrário, estará eivada de nulidade absoluta, estando vedado ao Tribunal conhecer diretamente da matéria, em resguardo ao princípio processual do duplo grau de jurisdição.

No caso concreto, a sentença recorrida, ao julgar improcedente a ação, reconheceu a legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP, mas deixou de apreciar o pedido alternativo de redução do FAP, levando em conta o aumento na quantidade de empresas na subclasse CNAE e com a exclusão dos benefícios pendentes de recurso, dos benefícios cujo nexó laboral entre a doença e a atividade do empregado não seja reconhecido em perícia judicial, dos benefícios e CATs, vínculos e massa salarial relativa a sua filial (CNPJ 44.023.471/0002-71), que se dedica a atividade distinta da matriz (CNAE 22.19-6-00).

A decisão, portanto, deve ser desconstituída, não podendo este Tribunal conhecer do pedido, já que estaria suprimindo um grau de jurisdição.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Em caso de julgamento "citra petita", devem os autos retornar à Corte local para que decida a lide nos exatos limites em que foi proposta, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS nº 15892 / ES, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 09/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - JULGAMENTO CITRA PETITA - NÃO-APRECIÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS FEITOS NA INICIAL - VÍCIO RECONHECIDO. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO - PRECEDENTES.

1. Mandado de segurança impetrado por ROSITA DE MATTOS REIS contra a Governadora do Estado do Rio de Janeiro e Outros, objetivando a não-incidência da contribuição previdenciária e do teto remuneratório sobre os valores recebidos a título de pensão.

2. Acórdão "a quo" que limitou-se a julgar o pleito referente ao desconto previdenciário, nada dispendo sobre a validade da redução da pensão em face do "teto remuneratório" instituído pelas autoridades impetradas.

3. Reconhecido o julgamento "citra petita", mister a devolução dos autos para que o Tribunal de origem manifeste-se sobre o outro pedido contido na exordial. Precedentes.

4. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RMS nº 20504 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 01/02/2006, pág. 428)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS - JULGAMENTO CITRA PETITA - RECONHECIMENTO - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Incorre em julgamento "citra petita" o acórdão que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e repetidos no recurso adesivo.

2. Reconhecido o julgamento "citra petita", devem os autos ser devolvidos à origem para que o Tribunal "a quo" se manifeste sobre o pedido contido na exordial.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp nº 896523 / RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 22/03/2007, pág. 331)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para reconhecer a ocorrência de julgamento "citra petita" e desconstituir a sentença, determinando a retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferida decisão que aborde a matéria colocada "sub judice".

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001823-37.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001823-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/07/2015 1193/1244

ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00018233720114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por BANDEIRANTE ENERGIA S/A em face dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão de débitos posteriores à cisão, a expedição de certidão negativa de débitos e a sua exclusão do CADIN, **concedeu a ordem**, confirmando liminar no sentido de que não pode ser negada a expedição de certidão de regularidade fiscal e incluído o nome da empresa no CADIN com base nos débitos nºs 35.003.426-5, 35.003.427-3, 35.003.428-1, 35.003.429-0, 35.003.430-3, 35.416.645-0, 35.416.647-6, 39.350.678-9, 35.003.435-4, 35.416.649-2, 35.416.651-4 e 35.416.653-0, determinando, ainda, que todos os débitos posteriores à cisão das empresas (22/12/97), referentes ao CNPJ nº 61.695.227/0001-93 (ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A), não sejam lançados em duplicidade no relatório de débitos previdenciários da impetrante.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso concreto, consta, do documento de fls. 26/27 (Consulta Regularidade das Contribuições Previdenciárias), emitido em 03/02/2011, a existência dos débitos cadastrados sob nºs 35.003.426-5, 35.003.427-3, 35.003.428-1, 35.003.429-0, 35.003.430-3, 35.416.645-0, 35.416.647-6, 39.350.678-9, 35.003.435-4, 35.416.649-2, 35.416.651-4, 35.416.653-0 e 49.901.421-9, os quais obstaram a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Sustenta a impetrante, nestes autos, que, à exceção do débito nº 49.901.421-9, todos os demais são de responsabilidade da ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A, pois posteriores à cisão parcial da empresa, em que parte do seu patrimônio foi transferido para três novas empresas, entre elas a impetrante. Realmente, restou comprovado, nos autos, a alegada cisão parcial em 22/12/97, com se vê dos documentos de fls. 45/83, que resultou em quatro novas empresas, totalmente independentes: (i) a **Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE**, que incorporou o patrimônio da cindida relacionado às operações de geração de energia elétrica, (ii) a **Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A - EPTE**, que incorporou o patrimônio da cindida relacionado às operações de transmissão de energia elétrica, (iii) a impetrante, **Empresa Bandeirante de Energia S/A - EBE**, que incorporou o patrimônio da cindida relacionado à parcela das operações de distribuição de energia elétrica, essencialmente nas regiões do Vale do Paraíba, Baixada Santista, Alto do Tietê e Oeste do Estado de São Paulo, e (iv) a empresa cindida que, na ocasião, mudou a sua razão para **ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo**.

Depreende-se, ainda, dos referidos documentos, que, a partir da cisão parcial, cada empresa passou a ser legítima detentora e proprietária dos bens e direitos que lhe foram transferidos, respondendo pelo cumprimento das obrigações que lhe foram vertidas, bem como das obrigações inerentes às concessões transferidas, decorrente do patrimônio ou relacionada às operações vertidas, permanecendo as obrigações anteriores sob responsabilidade exclusiva da cindida.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. CISÃO PARCIAL. CRÉDITO ANTERIOR À OPERAÇÃO RECONHECIDO POSTERIORMENTE. ART. 233, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.404/76. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGOS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A CREDOR QUE, À ÉPOCA, NÃO

PODIA SE OPOR.

1. O patrimônio social constitui, via de regra, a garantia dos credores da pessoa jurídica. Com a cisão, ocorre transferência da totalidade ou de uma parcela do patrimônio da sociedade cindida para outras sociedades, fato que reduz a garantia dos credores da sociedade original.

2. No caso de cisão total, as sociedades assim originadas respondem, em solidariedade, pelas obrigações da companhia que se extingue (artigo 233).

3. Tratando-se de cisão parcial, via de regra, também prevalece a solidariedade, a menos que no ato de reestruturação societária exista disposição em sentido contrário. Neste caso, tendo sido afastada a solidariedade entre a sociedade cindida e as sociedades que vierem a absorver parcela do patrimônio cindido, os credores anteriores à cisão podem se opor à estipulação de ausência de solidariedade com relação a seus créditos, mediante o envio de notificação à sociedade no prazo de 90 dias a contar da publicação dos atos da cisão.

4. Em relação aos credores com títulos constituídos após a cisão, mas referentes a negócios jurídicos anteriores, não se aplica a estipulação que afasta a solidariedade, já que, à época da cisão, ainda não detinham a qualidade de credor e, portanto, não podiam se opor à estipulação. Somente esta interpretação do art. 233, parágrafo único, da Lei n.º 6.404/76 garante tratamento igualitário entre todos os credores da sociedade cindida.

5. Recurso especial improvido."

(REsp nº 716.132/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 19/09/2005, pág. 295)

Na hipótese, à exceção daquele cadastrado sob nº 49.901.421-9, todos os débitos constantes de fls. 26/27 foram constituídos em nome da ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (CNPJ nº 61.495.227/0001-93), e estão relacionados a fatos geradores ocorridos após a cisão parcial, não havendo dúvida de que a responsabilidade pelos referidos débitos é exclusivamente daquela empresa, como se vê dos documentos de fls. 25, 33/38 e 40/44.

E não sendo os referidos débitos de responsabilidade da impetrante, não podem obstar a expedição em seu favor da certidão de regularidade fiscal, nem motivar a inclusão ou manutenção do seu nome no CADIN, sendo totalmente injustificada, ademais, a manutenção desses débitos no relatório de débitos previdenciários da impetrante.

Desse modo, considerando que os débitos em referência não são de responsabilidade da impetrante, deve subsistir a sentença recorrida que concedeu a segurança, confirmando liminar no sentido de que não pode ser negada a expedição de certidão de regularidade fiscal e incluído o nome da empresa no CADIN com base nos débitos cadastrados sob nºs 35.003.426-5, 35.003.427-3, 35.003.428-1, 35.003.429-0, 35.003.430-3, 35.416.645-0, 35.416.647-6, 39.350.678-9, 35.003.435-4, 35.416.649-2, 35.416.651-4 e 35.416.653-0, determinando, ainda, que todos os débitos posteriores à cisão das empresas (22/12/97), referentes ao CNPJ nº 61.695.227/0001-93 (ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A), não sejam lançados em duplicidade no relatório de débitos previdenciários da impetrante.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006163-24.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006163-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA
ADVOGADO : SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em 18/04/2011 por IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, **concedeu a segurança**, para confirmar a liminar que determinou a expedição do documento, sob fundamento de que o depósito judicial realizado nos autos é suficiente para garantir os resíduos de pagamento relativos ao débito cadastrado sob nº 35.418.863-1.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso, consta, do documento de fl. 22 (Consulta Regularidade junto ao Fisco Previdenciário), emitido em 14/04/2011, a existência dos débitos cadastrados sob nºs 35.004.499-6, 35.211.144-5, 35.211.145-3, 35.345.111-8, 35.418.863-1, 60.002.250-1 e 60.022.152-0, os quais obstaram a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Sustenta a impetrante, nestes autos, que os referidos débitos foram incluídos no Parcelamento Especial - PAES, previsto na Lei nº 10.684/2003, não podendo obstar a certidão de regularidade prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Ao prestar informações, a autoridade impetrada afirmou que, em relação ao débito nº 35.418.863-1, há resíduos de pagamento para as parcelas 01 a 03 e 05 a 14, não impugnando, no entanto, a alegação de que os demais débitos estão incluídos no programa de parcelamento, como se vê de fls. 75/78 e 108/117.

Diante da afirmação de que havia resíduos de pagamento que totalizavam, em 05/05/2011, R\$ 59.347,92, conforme documento de fl. 81, a impetrante efetuou, em 14/11/2011, o depósito do valor de R\$ 61.000,00, para suspender a exigibilidade do referido débito (vide fls. 135/136), tendo a impetrada manifestado, à fl. 156, que o montante é suficiente para garantir o débito.

E o depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, suspende a exigibilidade do débito, não podendo, portanto, representar óbice à expedição da certidão de regularidade prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos demais débitos, tendo sido incluídos no Parcelamento Especial - PAES, previsto na Lei nº 10.684/2003, sua exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não podendo, assim, obstar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

A respeito, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ADMISSIBILIDADE.

1. Expedição de certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa - CND, na forma do art. 206 do CTN, traduz, em essência, a "thema decidendum".

2. "Ao contribuinte que tem a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento concedido, o qual vem sendo regularmente cumprido, é assegurado o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da prestação de garantia real não exigida quando da sua concessão" (REsp 366441 / RS).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1209674 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 29/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAMENTO ANTERIOR À LC Nº 104/2001, QUE INTRODUZIU O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO NAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN - EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CPD-EM - IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO À CERTIDÃO QUE INFORMA COM PRECISÃO

FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS.

3. *A certidão perseguida pela impetrante é aquela que informa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário existente à época de seu requerimento, em nome do requerente. E a hipótese legal de suspensão da exigibilidade, à época, é a disposta no inciso I do art. 151 do CTN.*

4. *A certidão expedida pelos órgãos fazendários, em verdade, só pode informar aquilo que efetivamente ocorreu, por isso que, nos termos do art. 208 do CTN, "a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos".*

5. *Se há débitos tributários em nome da impetrante, não há falar em direito à certidão Negativa de Débitos - CND; contudo, se há débitos, com a exigibilidade suspensa, deve-se reconhecer o direito da impetrante a uma certidão, na qual conste a existência dessa dívida tributária e conste, também, a situação pela qual o crédito tributário está suspenso. Contendo essas informações, mais as informações referentes à identificação do requerente, ao domicílio fiscal, ao ramo de negócio ou atividade e ao período a que se refere o pedido, a certidão terá os mesmos efeitos daquela prevista no artigo 205 do CTN (certidão Negativa de Débitos).*

Precedentes: REsp 1012866 / CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe 30/04/2008; REsp 703245 / CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008; e AgRg no REsp 723915 / SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 291.

6. *"Ao contribuinte que tem a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento concedido, o qual vem sendo regularmente cumprido, é assegurado o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da prestação de garantia real não exigida quando da sua concessão" (REsp 366441 / RS).*

7. *Agravos regimentais da Fazenda Nacional e da Drogaria Silva Ltda não providos."*

(AgRg no REsp nº 1164219 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 27/05/2010)

Desse modo, realizado, nos autos, o depósito judicial dos resíduos de pagamento relativo ao parcelamento do débito cadastrado sob nº 35.418.863-1, e estando suspensa a exigibilidade dos demais débitos, em razão do seu parcelamento, deve subsistir a sentença que determinou a expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008571-85.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008571-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00085718520114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em 25/05/2011 em face dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, **denegou a ordem**, sob o fundamento de que

não restou comprovado, de forma inequívoca, a suspensão da exigibilidade ou extinção dos débitos que obstam a expedição do documento requerido.

Sustenta a apelante, em suas razões, que parte do débito nº 35.350.383-6, relativos a contribuições ao FNDE, INCRA e SAT, foi quitado por guia e a outra parte, objeto de ações judiciais, está garantida por depósitos judiciais. Alega que o débito nº 31.613.411-2 já foi quitado, ante a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0012263-8. Requer, assim, a reforma total do julgado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito ou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que **"a satisfação de liminar ou de sentença ainda não transitada em julgado não conduz à extinção do processo ao extremo de se reconhecer a prejudicialidade dos recursos voluntários e oficial"** (REsp nº 238877 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 04/03/2002, pág. 174).

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso dos autos, consta, do documento de fls. 63/65 (Consulta Regularidade junto ao Fisco Previdenciário), emitido em 17/05/2011, a existência de vários débitos em nome da impetrante, dos quais o único cuja exigibilidade não estava suspensa, obstando a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, era aquele cadastrado sob nº 31.613.411-2.

Ocorre que o referido débito foi objeto do Mandado de Segurança 97.0012263-8, como se vê de fls. 132/152, no qual foi efetuado depósito do montante integral da dívida, já convertido em renda da União em 26/08/2008, como atestam os documentos de fls. 153/166.

Tais documentos, nos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, são suficientes para se concluir que o referido débito foi extinto, de modo que só se justificaria o prosseguimento da cobrança de débito remanescente se tivesse a Administração apurado a insuficiência dos depósitos para a quitação do débito, o que, à época da impetração do presente mandado de segurança, ainda não havia ocorrido, como se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada e documentos juntados naquela ocasião, especialmente o de fl. 265.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, porquanto a conversão em renda do depósito judicial equivale ao pagamento previsto no art. 156, do CTN encerrando modalidade de extinção do crédito tributário."

(AgRg no Ag nº 799.539/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 355)

Desse modo, considerando que, à época da impetração, já estava extinto o débito cadastrado sob nº 31.613.411-2, nos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e que os demais débitos estavam com sua exigibilidade suspensa, conforme documento de fls. 63/65, a concessão da segurança é medida que se impõe, para determinar a expedição da requerida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar** e, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, concedendo a segurança, para reconhecer que a impetrante fazia jus à expedição da requerida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Sem honorários, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022896-65.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022896-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADVOGADO : SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00228966520114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na constitucionalidade e legalidade da aplicação do FAP, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Suscita a apelante, em suas razões, preliminar de cerceamento de defesa, sob a alegação de que o Juízo "a quo" não propiciou a realização da requerida prova pericial. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que a sistemática impugnada viola os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF e 97, IV, do CTN), isonomia (art. 150, II, da CF), equidade da forma de participação no custeio (arts. 194, V, e 195, § 9º, da CF), equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, "caput", da CF), solidariedade (art. 195, "caput", da CF) e publicidade (art. 5º, XXXIII e LX, da CF). Defende ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem com o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, tendo em vista o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição ao SAT (art. 150, I, da CF/88). Alternativamente, requer a exclusão, do FAP relativo ao ano de 2012, (i) de todos os casos em que houve aplicação do NTEP questionados administrativamente, (ii) de todos os eventos informados em CATs que não geraram afastamentos ou com afastamentos de até 15 dias, ou em CATs abertas por outras pessoas e que não representam afastamentos com causa acidentária, (iii) dos eventos considerados em duplicidade, (iv) dos eventos ocorridos após o desligamento dos empregados e (v) dos eventos relativos aos acidentes de trajeto.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A preliminar suscitada pela autora confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 porta a seguinte redação:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de

Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, inciso XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a **"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"**) e 201, parágrafo 10 (que determina que **"Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado"**).

Não verifico, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os "percentis" de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa.

E não é possível a divulgação dos dados de todas as empresas, em face do artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual **"é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades"**.

Por fim, cumpre registrar que a análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, 195, "caput" e parágrafo 9º, e 201, "caput", da Constituição Federal.

A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no **"percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado"**.

As doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexó técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS, também podem ser incluídas no cômputo do FAP, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho.

E aqueles acidentes que não geraram afastamento ou ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias também devem ser mantidos no cômputo do FAP, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão-somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.

4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.

8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).

9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.

12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.

15. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.

16. Sobre a Resolução nº 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução

n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de incidência à empresa que "não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição".

17. O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009.

18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial.

19. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n.º 0009046-41.2011.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 22/04/2015)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a

contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno." (AC nº 0003539-91.2010.4.03.6114/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DE 28/05/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

V - Recurso desprovido."

(AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem

políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

9. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJI 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJI 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.

10. Apelo improvido. Sentença mantida."

(AC nº 0008255-79.2010.4.03.6109/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012)

Esse também é o entendimento já manifestado no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, §

4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. - II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. - III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. - IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. - V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

4. "In casu", o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. - 1. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. - Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. - 2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento."

(RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 04/05/2012)

Em relação às alegadas divergências na composição do cálculo do FAP relativo ao ano de 2012, também improcede o pedido, pois a autora não trouxe, aos autos, qualquer indício de que a Administração, na composição do FAP, tenha incorrido em algum erro ou tenha deixado de observar a legislação e seus regulamentos, os quais, como se viu, não padecem de qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Sem tais indícios, não há justificativa para a realização da requerida prova pericial, ainda mais porque esta não poderia ser deferida com a finalidade de calcular FAP de forma diversa daquela prevista na legislação e em seus regulamentos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. SAT. ENQUADRAMENTO. EFETIVO GRAU DE RISCO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

2. Falece competência ao Poder Judiciário para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração e determinar a realização de perícia com o intuito de beneficiar a empresa recorrente mediante enquadramento em grau de risco mais vantajoso.

3. Como se mostra de todo desnecessária a produção de prova pericial, não há que se cogitar de cerceamento de defesa e de infringência aos arts. 332, 420, parágrafo único, e 427 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(REsp nº 1.095.273/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 27/05/2009)

Não houve, assim, cerceamento de defesa, pelo fato de a lide ter sido julgada de forma antecipada.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar suscitada e NEGOU SEGUIMENTO ao apelo**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022899-20.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022899-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : NOVASOC COML/ LTDA
ADVOGADO : SP159219 SANDRA MARA LOPOMO e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00228992020114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por NOVASOC COML/ LTDA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na constitucionalidade e legalidade da aplicação do FAP, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Reitera a apelante, em suas razões, o agravo retido em apenso, no qual alega que o Juízo "a quo" não propiciou a realização da requerida prova pericial. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que a sistemática impugnada viola os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF e 97, IV, do CTN), isonomia (art. 150, II, da CF), equidade da forma de participação no custeio (arts. 194, V, e 195, § 9º, da CF), equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, "caput", da CF), solidariedade (art. 195, "caput", da CF) e publicidade (art. 5º, XXXIII e LX, da CF). Defende ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem com o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, tendo em vista o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição ao SAT. Alternativamente, requer a exclusão, do FAP relativo ao ano de 2012, (i) de todos os casos em que houve aplicação do NTEP questionados administrativamente, (ii) de todos os eventos informados em CATs que não geraram afastamentos ou com afastamentos de até 15 dias, ou em CATs abertas por outras pessoas e que não representam afastamentos com causa acidentária, (iii) dos eventos considerados em duplicidade, (iv) dos eventos ocorridos após o desligamento dos empregados e (v) dos eventos relativos aos acidentes de trajeto.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A matéria suscitada pela autora no agravo retido, reiterado nas razões de apelo, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 porta a seguinte redação:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, inciso XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a **"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"**) e 201, parágrafo 10 (que determina que **"Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado"**).

Não verifico, ainda, a alegada violação ao princípio da publicidade dos atos administrativos, vez que foi disponibilizada, para cada uma das empresas, no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social, a partir da segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença do trabalho, mediante Número de Identificação do Trabalhador (NIT), Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), bem como foram divulgados, pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009, os "percentis" de cada um dos índices de frequência, gravidade e custo, por subclasse, o que permite ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa.

E não é possível a divulgação dos dados de todas as empresas, em face do artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual **"é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades"**.

Por fim, cumpre registrar que a análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, 195, "caput" e parágrafo 9º, e 201, "caput", da Constituição Federal.

A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no **"percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado"**.

As doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexo técnico epidemiológico

seja constatado pela perícia médica do INSS, também podem ser incluídas no cômputo do FAP, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho.

E aqueles acidentes que não geraram afastamento ou ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias também devem ser mantidos no cômputo do FAP, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão-somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.

4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.

5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.

8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).

9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.

12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.

15. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.

16. Sobre a Resolução nº 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de

incidência à empresa que "não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição".

17. O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009.

18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial.

19. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n.º 0009046-41.2011.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 22/04/2015)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de

risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno." (AC nº 0003539-91.2010.4.03.6114/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DE 28/05/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

V - Recurso desprovido."

(AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

3. *A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.*
4. *Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.*
5. *A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.*
6. *De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.*
7. *O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.*
8. *E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.*
9. *Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJI 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJI 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.*
10. *Apelo improvido. Sentença mantida.*
(AC nº 0008255-79.2010.4.03.6109/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012)

Esse também é o entendimento já manifestado no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. *A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).*
2. *Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho -*

SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. - II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. - III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. - IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. - V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

4. "In casu", o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. - 1. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. - Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. - 2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento."

(RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 04/05/2012)

Em relação às alegadas divergências na composição do cálculo do FAP relativo ao ano de 2012, também improcede o pedido, pois a autora não trouxe, aos autos, qualquer indício de que a Administração, na composição do FAP, tenha incorrido em algum erro ou tenha deixado de observar a legislação e seus regulamentos, os quais, como se viu, não padecem de qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Sem tais indícios, não há justificativa para a realização da requerida prova pericial, ainda mais porque esta não poderia ser deferida com a finalidade de calcular FAP de forma diversa daquela prevista na legislação e em seus regulamentos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. SAT. ENQUADRAMENTO. EFETIVO GRAU DE RISCO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

2. Falece competência ao Poder Judiciário para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração e determinar a realização de perícia com o intuito de beneficiar a empresa recorrente mediante enquadramento em grau de risco mais vantajoso.

3. Como se mostra de todo desnecessária a produção de prova pericial, não há que se cogitar de cerceamento de defesa e de infringência aos arts. 332, 420, parágrafo único, e 427 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(REsp nº 1.095.273/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 27/05/2009)

Não houve, assim, cerceamento de defesa, pelo fato de a lide ter sido julgada de forma antecipada.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido e ao apelo**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADVOGADO : SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
No. ORIG. : 00010022120114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em 09/02/2011 por HOSPITAL ANA COSTA S/A, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, **concedeu a ordem**, para determinar a expedição do documento requerido, relativamente aos débitos tributário versados nos autos. Sustenta a apelante, em suas razões, que a não apresentação da GFIP é óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal, em face do disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, observo que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.106/2009.

Passo ao exame do mérito do pedido.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso, consta, do documento de fl. 97/99 (Consulta Regularidade junto ao Fisco Previdenciário), emitido em 03/02/2011, a existência dos débitos cadastrados sob nºs 31.386.020-0, 31.298.195-7, 31.286.021-8, 31.398.196-5, 31.288.211-4, 31.286.022-6, 35.366.976-8, 35.366.977-6, 35.366.978-4, 35.366.979-2, 35.366.987-3, 35.366.988-1, 35.366.989-0, 35.366.990-3, 35.366.991-1, 35.366.992-0, 35.366.993-3, 35.558.881-1, 35.558.884-6 e 35.826.953-9, e a não apresentação de GFIPs relativas às competências de 10/2006 a 12/2010, os quais obstaram a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Ao prestar informações, a autoridade impetrada reconheceu que, dos débitos acima mencionados, não constituem óbice a expedição do documento requerido, como se vê de fls. 320/327:

- os débitos nºs 35.366.976-8, 35.366.977-6, 35.366.978-4, 35.366.979-2, 35.366.987-3, 35.366.988-1, 35.366.989-0, 35.366.990-3, 35.366.991-1, 35.366.992-0, 35.366.993-3, 35.558.881-1, 35.558.884-6 e 35.826.953-9 foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, estando com sua exigibilidade suspensa;

- os débitos nºs 31.386.020-0, 31.286.021-8, 31.286.022-6 e 31.288.211-4 estão garantidos por depósito efetuado nos autos da Ação Anulatória nº 89.0208153-2, estando com a sua exigibilidade suspensa;

- e os débitos nºs 31.398.195-7 e 31.398.196-5 foram desconstituído por decisão judicial proferida nos autos da Ação Anulatória nº 91.020.5765-4.

No entanto, de acordo com autoridade impetrada, a expedição da requerida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa encontra óbice na não apresentação das GFIPs relativas às competências de 10/2006 a 12/2010. Realmente, a não apresentação da GFIP, embora configure infração à lei, não constitui qualquer débito, pois não há valores previamente declarados pelo contribuinte. Tal infração, no entanto, impede a expedição de prova de inexistência do débito, em face do disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 10, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97:

"Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS."

Confirma-se, a esse respeito, o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.212/91). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. A Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10).

2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

3. A divergência entre os valores declarados nas GFIP"s 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa.

4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo "a quo", faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional.

5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

6 "In casu", a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestiona-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp nº 1.042.585/RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010) (grifei)

Desse modo, considerando que a não apresentação da GFIP obsta a expedição de prova de inexistência de débito, nos termos do artigo 32, inciso IV e parágrafo 10, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não pode prevalecer a sentença recorrida, que determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo e à remessa oficial, tida como interposta**, para denegar a segurança.

Sem honorários, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

2011.61.04.002888-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00028885520114036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **julgou improcedente o pedido**, com fundamento na legalidade e constitucionalidade da aplicação do FAP, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a sistemática impugnada viola o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF e 97, IV, do CTN). Defende ser inconstitucional o artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem com o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, tendo em vista o excessivo espaço concedido pelo legislador ao regulamento, delegando de forma inconstitucional a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo da alíquota da contribuição ao SAT.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 porta a seguinte redação:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho.

Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento,

donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

Conforme já exposto, a aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, inciso XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "**redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**") e 201, parágrafo 10 (que determina que "**Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado**").

Por fim, cumpre registrar que a análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE.

- 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.**
- 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.**
- 3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.**
- 4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.**
- 5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.**
- 6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.**
- 7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.**
- 8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).**
- 9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.**
- 10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.**
- 11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.**
- 12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança**

jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

14. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções n.º 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003.

15. Os "percentis" dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial n.º 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social.

16. Sobre a Resolução n.º 1.316/2010, há que se considerar que a regra estabelecida no item 2.4 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010, cuja aplicação retroativa é pretendida pela autora, restringe seu âmbito de incidência à empresa que "não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período-base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição".

17. O período-base de cálculo do FAP representa o período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP, com utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até que se complete o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados, nos termos do item 2.2 da Resolução n.º 1.316, de 31 de maio de 2010 e do 7º do artigo 202-A, do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 6.957/2009.

18. O artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN aplica-se apenas a penalidades que sejam tratadas pela novel legislação de forma mais branda, porém, a metodologia para cálculo do FAP não pode ser entendida como uma penalização ao contribuinte, tratando-se, apenas, do exercício regular de competência conferida por lei, motivo pelo qual tal dispositivo legal não pode ser aplicado ao caso em discussão, como defendido pelo Impetrante em sua inicial.

19. Agravo legal a que se nega provimento."

(AC n.º 0009046-41.2011.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 22/04/2015)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

1 - O artigo 10, da Lei n.º 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

2 - Já o Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já

assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC)

4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.

5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais.

7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.

9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.

11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.

13 - A discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência.

14 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

15 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno." (AC nº 0003539-91.2010.4.03.6114/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DE 28/05/2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE.

I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte.

III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os "Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0", permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa.

IV - Inexistência de ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto (ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho) no rol de eventos utilizados pelo Ministério da Previdência Social para o cálculo do FAP diante do proclamado no art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91 que equipara ao acidente do trabalho, aquele sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho.

V - Recurso desprovido."

(AMS nº 0002911-47.2010.4.03.6100 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 12/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

6. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

9. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1

25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.

10. Apelo improvido. Sentença mantida."

(AC nº 0008255-79.2010.4.03.6109/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012)

Esse também é o entendimento já manifestado no Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF).

2. Precedente do Plenário do Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a validade da instituição do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT e a aplicação do Fator (multiplicador) Acidentário de Prevenção - FAP, regulamentados por decreto, atendendo ao caráter parafiscal dessas contribuições: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. - I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. - II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. - III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. - IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. - V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJ 04/04/03). No mesmo sentido, AGR-RE nº 376.183, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 21/11/03 e AGR-RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 04/06/10.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

4. "In casu", o Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o recurso de apelação mediante acórdão assim fundamentado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. - 1. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. - Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. - 2. O art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP).

5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento."

(RE nº 677725 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe-086 04/05/2012)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004799-84.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.004799-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : ANDRE DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO : SP274012 CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA e outro(a)
No. ORIG. : 00047998420114036110 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Autorizo, nos termos do Provimento nº 64/2005-COGE-TRF 3ª Região, a destinação legal do material apreendido conforme parecer ministerial de fl. 324/325.

Após as providências pertinentes, prossiga-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000026-81.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.000026-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00000268120114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição de parte do débito cadastrado sob nº 39.339.977-0, correspondente à competência de janeiro de 2001, atingida pela decadência, **julgou procedente o pedido**, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que, dispendo sobre os prazos de decadência e prescrição, fixou-os em 10 (dez) anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e à prescrição, por meio de lei complementar.

Assim, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp nº 616.348/MG, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210) e pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 559.943/RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 26/09/2008), tendo este editado, sobre o tema, a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, portanto, aplica-se, às contribuições previdenciárias, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito (artigo 150, parágrafo 4º, se houver antecipação do pagamento, ou artigo 173, inciso I, nos casos em que não houver pagamento), e outros 05 (cinco) para a sua cobrança (artigo 174).

Nesse sentido, confira-se o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1.291.117/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/06/2010; AgRg no REsp nº 1063044 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp nº 790875/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009).

Tal entendimento foi confirmado pela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.138.159/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010; REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).

No tocante ao prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo "a quo", de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, **"corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação"** (REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).

No caso concreto, consta, da sentença recorrida, que o débito em questão foi apurado em 18/12/2006 e a empresa só foi notificada do lançamento em 26/11/2010, do que se conclui que a competência de 01/2001 foi atingida pela decadência.

No tocante aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, deve a União, que restou vencida, arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil.

E, nas causas em que restar vencida a Fazenda Pública, ao fixar os honorários advocatícios na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deve considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

"Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. - 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. - 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção."

(REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010)

E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 350.407,97 (trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e sete reais e noventa e sete centavos), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são exagerados os honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009476-48.2011.4.03.6114/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ARIEL GESTAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00094764820114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ARIEL GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em 09/12/2011 em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a baixa definitiva de débitos e pendências, e a expedição de certidão negativa de débitos, **denegou a ordem**, sob o fundamento de que a impetrante não conseguiu afastar, por meio de prova inequívoca, a exigibilidade dos débitos que obstam a expedição do documento requerido (fls. 551/551vº e 566/566vº).

Sustenta a apelante, em suas razões, que as pendências que impedem a expedição da certidão negativa de débitos referem-se à empresa Antares Engenharia Ltda. e já foram devidamente baixadas do cadastro dessa empresa, mas não do cadastro da impetrante. Requer, assim, a reforma total do julgado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar, tendo em vista a ausência de interesse público que reclame a sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso dos autos, consta, do documento de fl. 29 (extrato de Informação Prévia do Contribuinte para CND), emitido em 07/12/2011, a existência de vários débitos, que obstaram a expedição da certidão negativa de débitos ou mesmo da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, dos quais, segundo informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 537/538, ainda subsistem débitos oriundos de divergências entre valores declarados em GFIP e os efetivamente pagos, relativos aos CEIs nºs 38.720.06474/79 e 45.140.00262/72.

Ocorre que, nos casos em que o contribuinte apresenta a GFIP e a Administração verifica a existência de divergências entre os valores declarados e os efetivamente recolhidos, a constituição do débito previdenciário se realiza quando da entrega da GFIP, nos termos do artigo 33, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97:

"§ 7º. O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte."

Como se vê, as divergências entre valores declarados em GFIP e os efetivamente recolhidos é suficiente para constituir o crédito previdenciário, sem a necessidade de ato prévio de lançamento administrativo, obstando a expedição de certidão negativa de débitos ou mesmo de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 543-C, DO CPC - TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR) - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA) - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

SUPLETIVO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO) - RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN) - POSSIBILIDADE.

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962379 / RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008).

2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2803/98 (revogado pelo Decreto 3048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.

3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1123557 / RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009).

5. Doutrina abalizada preleciona que: "- GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa.

- Divergências de GFIP. Ocorre a chamada "divergência de GFIP/GPS" quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIP s e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar.

Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito.

- Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264).

6. "In casu", restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIP "s, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da certidão Negativa de Débitos.

(...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível.

A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente.

Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.

(...) Também não faz jus o apelado à certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso. "

7. Consequentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1179233 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009; AgRg no REsp 1070969 / SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 842444 / PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 07/10/2008; AgRg no Ag 937706 / MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009; e AgRg nos EAgr 670326 / PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/06/2006, DJ 01/08/2006).

8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e § 10, da Lei 8212/91).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp nº 1143094 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (grifei)

Desse modo, considerando que há débitos em nome da impetrante, cuja exigibilidade não está suspensa e que obstam a expedição da certidão negativa de débitos ou mesmo da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, a denegação da segurança era de rigor.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012837-81.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.012837-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO
: PAULO S/A EMTU/SP
ADVOGADO : SP170871 MARCOS ROGÉRIO OLÍMPIO DE PAULA e outro(a)
No. ORIG. : 00128378120124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em 17/07/2012 por EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A EMTU/SP, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, **concedeu a ordem**, confirmando a liminar que determinou a expedição do documento requerido, se apenas em face do débito nº 32.006.147-7 estiver sendo negado.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a penhora não é suficiente para garantia do débito, sendo indevida, no seu entender, a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Requer, assim, a reforma total do julgado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, observo que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.106/2009.

E não tendo sido reiterado, expressamente, nas razões de apelo, considera-se renunciado o agravo retido às fls. 403/414, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito do pedido.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso, consta, da decisão administrativa de fl. 95, proferida em 13/03/2012, a existência do débito cadastrado sob nº 32.006.147-7, o qual obstou a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Sustenta a impetrante, nestes autos, que o referido débito já foi ajuizado e está garantido por penhora, tendo instruído o feito com cópias dos autos da execução fiscal.

Ocorre que, para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não basta o oferecimento de bens à penhora, mas é imprescindível que eles sejam suficientes para garantir a execução.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PENHORA TENHA SIDO SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO EM EXECUTIVO FISCAL - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - SÚMULA 83/STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo concluiu pela não comprovação de que a penhora tenha sido suficiente para a garantia do débito em executivo fiscal. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessário que esses sejam suficientes para a garantia do débito exequendo.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp nº 210440 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO (CTN, ART. 206) - PENHORA INSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN.

3. De acordo com a instância de origem, o bem oferecido à penhora equivale ao valor de R\$ 75.000,00, enquanto o valor total da dívida é de R\$ 121.843,16. Dessa forma, constata-se que o débito não está integralmente garantido, o que inviabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

4. Agravo Regimental não provido."

(EDcl no Ag nº 1389047 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/08/2011)

No caso, depreende-se, da certidão de fl. 98, que foi realizada penhora nos autos da execução fiscal, tendo sido os bens avaliados, na ocasião, em R\$ 30.269.000,00 (trinta milhões, duzentos e sessenta e nove mil reais), para garantia de R\$ 24.210.109,88 (vinte e quatro milhões, duzentos e dez mil, cento e nove reais e oitenta e oito centavos).

E não poderia a União, com base no valor atualizado do débito em questão, se negar a expedir a requerida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, até porque não demonstrou que, nos autos da execução fiscal, houve reavaliação dos bens, o que evidenciaria que eles, de fato, se tornaram insuficientes para garantir o Juízo.

Desse modo, considerando que, à época da impetração, a penhora era suficiente para a garantia do débito, deve ser mantida a sentença recorrida que, ao conceder a segurança, a liminar que determinou a expedição do documento requerido, se apenas em face do débito nº 32.006.147-7 estiver sendo negado.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo retido, ao apelo da União e à remessa oficial, tida como interposta**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022736-06.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022736-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : VIKSTAR TELECOMUNICACOES COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS
: LTDA
ADVOGADO : SP314063A DELANÉ MAYOLO e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00227360620124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em 19/12/2012 por VIKSTAR TELECOMUNICAÇÕES COM/ E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, **concedeu parcialmente a ordem**, para confirmar a liminar que determinou que o débito cadastrado sob nº 36.945.818-4 não pode constituir óbice à expedição do documento requerido.

Sustenta a apelante, em suas razões, que o parcelamento não está em situação regular, tendo sido os pagamentos das parcelas mensais efetuados em valor inferior ao previsto na lei e, muitas vezes, em atraso. Alega que, nessas condições, o parcelamento não pode ser considerado causa de suspensão da exigibilidade do débito. Requer, assim, a reforma total do julgado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso, consta, do documento de fl. 146 (Consulta ao Extrato do Devedor), emitido em 17/07/2013, a existência de um único débito, cadastrado sob nº 36.945.820-6, os quais obstaram a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Sustenta a impetrante, nos autos, que o referido débito foi parcelado e não pode obstar a expedição da certidão

requerida, pois a sua exigibilidade está suspensa.

Realmente, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a sua exigibilidade do débito, o qual não pode obstar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. A respeito, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ADMISSIBILIDADE.

1. *Expedição de certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa - CND, na forma do art. 206 do CTN, traduz, em essência, a "thema decidendum".*

2. *"Ao contribuinte que tem a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento concedido, o qual vem sendo regularmente cumprido, é assegurado o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da prestação de garantia real não exigida quando da sua concessão" (REsp 366441 / RS).*

3. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp nº 1209674 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 29/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAMENTO ANTERIOR À LC Nº 104/2001, QUE INTRODUZIU O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO NAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN - EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CPD-EM - IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO À CERTIDÃO QUE INFORMA COM PRECISÃO FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS.

3. *A certidão perseguida pela impetrante é aquela que informa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário existente à época de seu requerimento, em nome do requerente. E a hipótese legal de suspensão da exigibilidade, à época, é a disposta no inciso I do art. 151 do CTN.*

4. *A certidão expedida pelos órgãos fazendários, em verdade, só pode informar aquilo que efetivamente ocorreu, por isso que, nos termos do art. 208 do CTN, "a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos".*

5. *Se há débitos tributários em nome da impetrante, não há falar em direito à certidão Negativa de Débitos - CND; contudo, se há débitos, com a exigibilidade suspensa, deve-se reconhecer o direito da impetrante a uma certidão, na qual conste a existência dessa dívida tributária e conste, também, a situação pela qual o crédito tributário está suspenso. Contendo essas informações, mais as informações referentes à identificação do requerente, ao domicílio fiscal, ao ramo de negócio ou atividade e ao período a que se refere o pedido, a certidão terá os mesmos efeitos daquela prevista no artigo 205 do CTN (certidão Negativa de Débitos).*

Precedentes: REsp 1012866 / CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe 30/04/2008; REsp 703245 / CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008; e AgRg no REsp 723915 / SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 291.

6. *"Ao contribuinte que tem a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento concedido, o qual vem sendo regularmente cumprido, é assegurado o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da prestação de garantia real não exigida quando da sua concessão" (REsp 366441 / RS).*

7. *Agravos regimentais da Fazenda Nacional e da Drogaria Silva Ltda não providos."*

(AgRg no REsp nº 1164219 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 27/05/2010)

Ainda que a impetrante tivesse efetuado o pagamento das parcelas em valor inferior ao previsto na lei e, muitas vezes, em atraso, há que se considerar, no caso, que o débito em questão foi parcelado em 10/11/2010 (fl. 26), não tendo a impetrada, passados mais de dois anos até o ajuizamento desta ação (19/12/2012), adotado, em face das irregularidades apontadas, qualquer medida no sentido de determinar a regularização da situação ou mesmo de indeferir o parcelamento.

Note-se que, ao prestar as suas informações, a autoridade impetrada, ante a peculiaridade do parcelamento em questão, reconheceu que não há possibilidade jurídica e operacional de análise da sua regularidade e mesmo de sua exclusão:

"Cabe exclusivamente à SRFB apurar a regularidade do parcelamento a que a impetrante aderiu. Ocorre que, no caso concreto, a impetrante encontra-se em uma situação delicada, porque, como sequer consta no sistema seu pedido e adesão ao parcelamento, não há possibilidade jurídica e operacional de sua análise e mesmo exclusão."

Desse modo, considerando que, à época da impetração do mandado de segurança, o parcelamento do débito nº 36.945.818-4 continuava ativo, deve subsistir a sentença que, ao conceder parcialmente a segurança, confirmou a liminar que determinou que o referido débito não pode constituir óbice à expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Deixo consignado que a segurança concedida nestes autos não impede que, expirado o prazo de validade do

documento, venha a Administração negar a expedição de novo documento, caso tenha sido formalizada a rescisão do parcelamento.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004538-06.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.004538-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : TRANSPORTADORA MECA LTDA
ADVOGADO : SP141835 JURACI FRANCO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
No. ORIG. : 00045380620124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por TRANSPORTADORA MECA LTDA contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a sua manutenção no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, **denegou a ordem**, sob o fundamento de que a impetrante não consolidou o parcelamento por não concordar com o valor apurado, o que impede a sua manutenção no programa, a suspensão da exigibilidade do débito e a expedição da certidão requerida.

Sustenta a apelante, em suas razões, que tem intenção de se manter no parcelamento e quitar o débito em questão, mas mediante pagamento de parcela mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requer, assim, a reforma total do julgado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 155-A Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001:

"O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

E, ao comentar o referido dispositivo legal, ensina o ilustre jurista LEANDRO PAULSEN, em seu *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência* (Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2012):

"A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício."

No caso, a impetrante optou pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e vinha recolhendo regularmente as parcelas, tendo deixado de consolidar o parcelamento, por discordar do valor apurado para cada parcela mensal. Sem a submissão às regras previstas na Lei nº 11.941/2009, não é possível manter a impetrante no programa de parcelamento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. PAGAMENTOS ÍNFIMOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 5, II, DA LEI N. 9.964/00. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PAGAMENTO

POSTERIOR DAS DIFERENÇAS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA DE REINCLUSÃO.

1. O parcelamento de débito fiscal é um favor conferido ao contribuinte. Dessa forma, aquele que opta pelo programa Refis, nos termos do art. 3º, incisos IV e VI, da Lei n. 9.964/00, fica sujeito à aceitação plena e irrevogável de todas as condições nele estabelecidas, sobretudo ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

2. O art. 5º, II, da Lei n. 9.964/00 impõe a exclusão da pessoa jurídica optante pelo Refis em caso de inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados, o que ocorrer primeiro. O referido dispositivo não fez diferença entre inadimplência total ou parcial da parcela devida, de forma que o julgador deve dar interpretação literal ao teor da lei, eis que assim devem ser interpretadas as normas que tratam de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 111, I, do CTN. No caso em tela, não tratou de simples pagamento a menor das parcelas, mas sim de pagamentos "a menor, e muito", nos termos do acórdão recorrido (fl. 145).

3. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica", no caso do Refis, a Lei n. 9.964/00, a qual não prevê que o pagamento das diferenças apuradas implica reinclusão no programa. Portanto, em face da especialidade da norma relativa ao parcelamento, do caráter de favor fiscal do qual se reveste o Refis e da necessária interpretação literal que lhe deve ser dada, não há espaço para que o Poder Judiciário, valendo-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei n. 9.784/99, obrigue o administrador a reincluir a pessoa jurídica no programa, ainda que à vista de pagamento posterior das diferenças. Nesse sentido: AgRg no REsp 711.178/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/10/2008.

4. Recurso especial provido. Invertidos os ônus da sucumbência."

(REsp nº 1.227.055/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/03/2011)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REFIS - INADIMPLÊNCIA POR TRÊS MESES CONSECUTIVOS - ART. 5º, INCISO II DA LEI N. 9.964/2000 - EXCLUSÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL.

1. O art. 111, inciso I, do CTN determina a interpretação literal da legislação tributária, que versar sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, razão pela qual impõe-se observar o teor estrito do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, sobre a exclusão do REFIS da empresa, ainda que haja pagamento posterior das parcelas inadimplidas.

2. "Como o REFIS é regido pela Lei 9.964/2000, em que há regra específica sobre o procedimento de exclusão dos inadimplentes, fica afastada a aplicação subsidiária da Lei 9.784/99." (REsp 837.597/DF, Rel. Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF da 1ª Região), DJe 2.5.2008).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 711.178/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 29/10/2008)

Desse modo, se a impetrante discorda do valor da parcela mensal, que foi apurado nos termos da Lei nº 11.941/2009, não há como mantê-la no programa de parcelamento, suspender a exigibilidade do crédito e expedir a certidão positiva de débito com efeitos de negativa, sendo de rigor a denegação da segurança.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007372-73.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.007372-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO
ADVOGADO : SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00073727320124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em 31/10/2012 por ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, **concedeu a ordem**, para determinar a expedição do documento, desde que o único óbice seja o débito referente à competência de 13/2011, confirmando a liminar concedida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso, consta, do documento de fl. 58 (Relatório de Restrições), a existência do débito cadastrado sob nº 37.360.480-7 e a ausência de GFIPs relativas às competências de 07/2011 a 08/2012, os quais obstaram a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Ao prestar informações, a autoridade impetrada manifestou que o único débito que impediu a emissão do documento requerido refere-se ao depósito judicial das contribuições previdenciárias declaradas na GFIP 13/2011 na respectiva competência, no valor de R\$ 365.470,20, como se vê de fls. 140/148.

Conquanto os comprovantes de depósitos judiciais efetuados pela impetrante nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.06.003386-2 (0003386-34.2000.4.03.6106), não permitam, de imediato, identificar o débito que impediu a expedição do documento, o fato é que dois depósitos foram realizados no mês de dezembro, nos valores de R\$ 472.573,03 e R\$ 367.101,55 (fl. 88), dos quais o último se aproxima do valor do débito em questão, como bem asseverou o Juízo "a quo".

E o depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, suspende a exigibilidade do débito, não podendo, portanto, representar óbice à expedição da certidão de regularidade prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, demonstrado, nos autos, o depósito judicial das contribuições previdenciárias declaradas na GFIP 13/2011, deve subsistir a sentença que concedeu a ordem, determinando a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja o débito referente à competência de 13/2011.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.
Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003890-11.2012.4.03.6109/SP

2012.61.09.003890-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : UNIMED SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SP276488A LILIANE NETO BARROSO e outro(a)
No. ORIG. : 00038901120124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em 09/05/2012 por UNIMED SANTA BÁRBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando a exclusão de seu nome do CADIN e a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, **concedeu a ordem**, confirmando a liminar que suspendeu o registro no CADIN e determinou a expedição do documento requerido, desde que inexistam outros débitos além daqueles cadastrados sob n°s 35.285.948-2, 35.383.821-7 e 35.383.822-5.

Sustenta a apelante, em suas razões, que não ficou demonstrado, nos autos, que as penhoras são insuficientes para garantir os débitos. Requer, assim, a reforma total do julgado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar, tendo em vista a ausência de interesse público que reclame a sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, observo que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.106/2009.

Passo ao exame do mérito do pedido.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora , ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso, consta, do documento de fls. 47/48 (Consulta de Extrato do Devedor), emitido em 06/03/2012, a existência dos débitos cadastrados sob n°s 35.383.821-7, 35.383.822-5 e 35.285.948-2, os quais obstaram a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alega a impetrante, nestes autos, que os referidos débitos já foram ajuizados e estão garantidos por penhora, tendo instruído o feito com documentos que comprovam sua alegação.

Ocorre que, para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não basta o oferecimento de bens à penhora, mas é imprescindível que eles sejam suficientes para garantir a execução.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PENHORA TENHA SIDO SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO EM EXECUTIVO FISCAL - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - SÚMULA 83/STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo concluiu pela não comprovação de que a penhora tenha sido suficiente para a garantia do débito em executivo fiscal. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora , sendo necessário que esses sejam suficientes para a garantia do débito exequendo.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp nº 210440 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/12/2012)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO (CTN, ART. 206) - PENHORA INSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN.

3. De acordo com a instância de origem, o bem oferecido à penhora equivale ao valor de R\$ 75.000,00, enquanto o valor total da dívida é de R\$ 121.843,16. Dessa forma, constata-se que o débito não está integralmente garantido, o que inviabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

4. Agravo Regimental não provido."

(EDcl no Ag nº 1389047 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/08/2011)

No caso, o débito cadastrado sob nº 35.383.821-7 é objeto da Execução Fiscal nº 533.01.2003.005384-0, tendo sido efetivada penhora do imóvel nº 65.581, avaliado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para garantia de R\$ 21.238,27 (vinte e um mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme documentos de fls. 203/233.

E o débito cadastrado sob nº 35.383.822-5 está sendo cobrado na Execução Fiscal nº 533.01.2003.005382-4, tendo sido efetivada penhora do imóvel de matrícula nº 65.581, avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), para garantia de R\$ 130.259,50 (cento e trinta mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), como se vê de fls. 235/264.

Em relação ao débito nº 35.285.948-2, objeto da Execução Fiscal nº 019.01.2003.024506-5, foi realizada a penhora de dois imóveis, de matrículas nºs 43.981 e 1.055, para garantia de R\$ 658.797,59 (seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), não constando, dos documentos de fls. 53/73, que houve avaliação dos bens pelo Oficial de Justiça.

Tais imóveis, segundo alega a impetrante, deixaram de ser avaliados por Oficial de Justiça, porque as construções não haviam sido averbadas no cartório competente. No entanto, os referidos bens foram avaliados, por empresa contratada pela impetrante, em R\$ 3.966.228,24 (três milhões, novecentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme se depreende de fls. 157/159.

Destaco, ainda, que esses imóveis foram nomeados pela própria exequente, como se vê fl. 66, não tendo a autoridade impetrada demonstrado que, naqueles autos, tenha recusado os referidos bens ou requerido a substituição ou o reforço da penhora.

Por outro lado, estando em discussão a natureza das obrigações ou os seus valores, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, e restando comprovado o oferecimento de garantia idônea e suficiente aos débitos que estão sendo questionados, a suspensão do registro no CADIN é medida que se impõe.

Esse é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C, DO CPC - DÉBITO FISCAL - DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE - SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN - REQUISITOS - ART. 7º DA LEI 10522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007 / RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911354 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980732 / SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641220 / RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007; AgRg no REsp 670807 / RJ, Relator Min. José Delgado; Relator para o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005).

2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. "In casu", restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada."

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 08/2008."

(REsp nº 1137497 / CE, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 27/04/2010)

Desse modo, considerando que, à época da impetração, as penhoras eram suficientes para garantir os débitos, deve ser mantida a sentença que, ao conceder a segurança, confirmou a liminar que suspendeu o registro no CADIN e determinou a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que inexistam outros débitos além daqueles cadastrados sob nºs 35.285.948-2, 35.383.821-7 e 35.383.822-5

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO ao apelo e à remessa oficial, tida como interposta**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004707-68.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.004707-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047076820134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em 19/03/2013 por EDITORA GLOBO S/A, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, **concedeu a ordem**, confirmando a liminar que determinou a expedição do documento requerido, a menos que pendam exigíveis outros débitos que não aqueles constantes do relatório de restrições ou aquele cadastrado sob nº 40.449.426-9. Sustenta a apelante, em suas razões, que os depósitos judiciais não são suficientes para garantir as divergências de GFIP: estão faltando o depósito referente à competência 13/2012 e existem diferenças não relativas ao FAP nas competências 07/2012 e 09/2012.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar, tendo em vista a ausência de interesse público que reclame a sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso, consta, do documento de fl. 38 (Relatório de Restrições), emitido em 07/03/2013, a existência do débito

cadastrado sob nº 40.449.426-9 e de divergências de GFIP relativas às competências de 07/2012 a 01/2013, os quais obstaram a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Sustenta a impetrante, nestes autos, que as divergências apontadas no Relatório de Restrições referem-se à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, em discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 0001223-50.2010.4.03.6100, em que vem efetuando, mensalmente, depósito judicial das divergências apuradas em GFIP, inclusive aquelas relativas às competências de 01/2010 a 06/2012, as quais deram origem ao débito nº 40.449.426-9, tendo instruído o feito com documentos que, no seu entender, comprovariam as suas alegações. Ao prestar informações, a autoridade impetrada verificou que falta o depósito judicial relativo à competência de 13/2012 e que há divergências que não se relacionam com o FAP nas competências de 07/2012 e 09/2012, inviabilizando a expedição do documento requerido.

No entanto, depreende-se, dos documentos de fls. 38 (Relatório de Restrições), 40 (Débito confessado em GFIP) e 466/471 (Consulta de depósitos e saldo corrigido), que os valores depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 0001223-50.2010.4.03.6100 superam o somatório dos débitos que obstaram a expedição da certidão requerida.

E o depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, suspende a exigibilidade do débito, não podendo, portanto, representar óbice à expedição da certidão de regularidade prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, considerando que os depósitos demonstrados nos autos suspendem a exigibilidade dos débitos que impediram a expedição do documento, deve subsistir a sentença que, ao conceder a segurança, confirmou a liminar que determinou a expedição do documento requerido, a menos que pendam exigíveis outros débitos que não aqueles constantes do relatório de restrições ou aquele cadastrado sob nº 40.449.426-9.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência da Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020894-54.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.020894-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA	: BRESCO CIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
ADVOGADO	: SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00208945420134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em 14/12/2012 por BRESCO CIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, **concedeu a ordem**, sob o fundamento de que os débitos que obstaram a expedição do documento estão com a sua exigibilidade suspensa.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar, tendo em vista a ausência de interesse público que reclame a sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso, consta, do documento de fl. 39 (Relatório de Restrições), emitido em 31/10/2013, a existência dos débitos cadastrados sob n°s 37.277.359-1, 37.277.360-5, 37.277.361-3, 40.842.864-3 e 40.842.865-1 e de divergência de GFIP relativa às competências de 07/2013 e 08/2012, os quais obstaram a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Sustenta a impetrante, nestes autos, que os referidos débitos estão com sua exigibilidade suspensa: (i) os débitos n°s 37.277.359-1, 37.277.360-5 e 37.277.361-3, em razão da pendência de julgamento de defesa administrativa; (ii) os débitos n°s 40.842.864-3 e 40.842.865-1, ante o depósito judicial efetuados nos autos do Mandado de Segurança n° 0005454-18.2013.4.03.6100; e (iii) o débito relativo à divergência de GFIP, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n° 0002673-10.2010.4.01.3602, que antecipou os efeitos da tutela, tendo instruído o feito com documentos que comprovam as suas alegações.

Ocorre que, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário **"o depósito do seu montante integral"** (inciso II), **"as reclamações e os recursos, nos termos da leis reguladoras do processo tributário administrativo"** (inciso III) e **"a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial"** (inciso V).

Ademais, ao prestar informações, a própria autoridade impetrada reconheceu que os débitos em questão estão com sua exigibilidade suspensa, como se vê de fls. 197/201.

Desse modo, considerando que os débitos constantes do Relatório de Restrições estão com sua exigibilidade suspensa, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança, determinando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO à remessa oficial.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0013565-73.2013.4.03.6105/SP

2013.61.05.013565-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA	: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO SERVICOS MEDICOS S/S : LTDA
ADVOGADO	: SP239641 JOSE HENRIQUE FARAH e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00135657320134036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em 16/10/2013 por CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA em face do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, **concedeu parcialmente a ordem**, confirmando a liminar que determinou a expedição do documento requerido.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal. Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso, consta, do documento de fl. 74/77 (Consulta ao Extrato do Devedor), emitido em 19/08/2013, a existência dos débitos cadastrados sob nºs 35.503.706-0, 35.503.708-8, 35.503.896-5, 39.520.069-5, 42.320.411-4 e 42.332.990-1, os quais obstaram a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

E, para viabilizar a expedição do documento, a impetrante vem tentando obter o parcelamento dos referidos débitos, tendo instruído o feito com os documentos necessários, inclusive relativos à imóvel que oferece como garantia.

Ao prestar informações, a autoridade impetrada afirmou que ter deferido, após examinar os documentos apresentados pela impetrante, o pedido administrativo de parcelamento dos débitos, consignando que este depende apenas de formalização da garantia hipotecária, como se vê de fls. 230/232.

Ocorre que, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a sua exigibilidade do débito, o qual não pode obstar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. A respeito, confirmam-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ADMISSIBILIDADE.

1. Expedição de certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa - CND, na forma do art. 206 do CTN, traduz, em essência, a "thema decidendum".

2. "Ao contribuinte que tem a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento concedido, o qual vem sendo regularmente cumprido, é assegurado o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da prestação de garantia real não exigida quando da sua concessão" (REsp 366441 / RS).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1209674 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 29/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAMENTO ANTERIOR À LC Nº 104/2001, QUE INTRODUZIU O PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO NAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN - EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A EXPEDIÇÃO DE CPD-EM - IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO À CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO À CERTIDÃO QUE INFORMA COM PRECISÃO FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS.

3. A certidão perseguida pela impetrante é aquela que informa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário existente à época de seu requerimento, em nome do requerente. E a hipótese legal de suspensão da exigibilidade, à época, é a disposta no inciso I do art. 151 do CTN.

4. A certidão expedida pelos órgãos fazendários, em verdade, só pode informar aquilo que efetivamente ocorreu, por isso que, nos termos do art. 208 do CTN, "a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos".

5. Se há débitos tributários em nome da impetrante, não há falar em direito à certidão Negativa de Débitos - CND; contudo, se há débitos, com a exigibilidade suspensa, deve-se reconhecer o direito da impetrante a uma certidão, na qual conste a existência dessa dívida tributária e conste, também, a situação pela qual o crédito tributário está suspenso. Contendo essas informações, mais as informações referentes à identificação do

*requerente, ao domicílio fiscal, ao ramo de negócio ou atividade e ao período a que se refere o pedido, a certidão terá os mesmos efeitos daquela prevista no artigo 205 do CTN (certidão Negativa de Débitos).
Precedentes: REsp 1012866 / CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25/03/2008, DJe 30/04/2008; REsp 703245 / CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008; e AgRg no REsp 723915 / SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 291.*

6. "Ao contribuinte que tem a exigibilidade do crédito suspensa pelo parcelamento concedido, o qual vem sendo regularmente cumprido, é assegurado o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independentemente da prestação de garantia real não exigida quando da sua concessão" (REsp 366441 / RS).

7. Agravos regimentais da Fazenda Nacional e da Drogaria Silva Ltda não providos."

(AgRg no REsp nº 1164219 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 27/05/2010)

Desse modo, tendo a Administração deferido o parcelamento dos débitos em questão e estando suspensa a sua exigibilidade, deve subsistir a sentença recorrida que, concedendo parcialmente a segurança, confirmou a liminar que determinou a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO à remessa oficial.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001266-61.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.001266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE ITAJOBÍ
ADVOGADO : SP270580 FERNANDO MARTINS DE SÁ e outro(a)
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00012666120134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

1. **JUNTEM-SE, aos autos, os documentos em anexo:** extratos de pesquisa de andamento processual e decisões relativos aos Embargos à Execução Fiscal nºs 99.0000011-6 e 97.0000025-2.

2. Trata-se de remessa oficial de sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em 20/03/2013 por MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, **concedeu a ordem**, confirmando a liminar que determinou a expedição positiva de débitos com efeitos de negativa, relativa às CDAs nº 32.447.381-8 e 32.447.382-6.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será

fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso concreto, consta, do documento de fl. 31 (Certidão Positiva de Débitos), emitido em 14/03/2013, a existência dos débitos, cadastrados sob n^{os} 32.447.738-1 e 32.447.382-6, os quais obstaram a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Alega o impetrante, nestes autos, que já foram ajuizadas execuções fiscais para a cobrança dos referidos débitos, fazendo ele jus à obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, independentemente de penhora. Ocorre que, para a expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, em favor de pessoa jurídica de direito público, imprescindível que (i) o débito esteja com sua exigibilidade suspensa ou (ii) que seja ele objeto de discussão em embargos do devedor ou em ação anulatória de débito fiscal.

Realmente, nos casos em que a pessoa jurídica de direito público é devedora, tendo em conta a impenhorabilidade de seus bens e a presunção de solvabilidade, não se pode exigir, como requisito para a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, a prestação de garantia mediante penhora ou caução.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO.

ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens.

(Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma,

julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2004;

REsp 381.459/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 21.10.02).

3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa" (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.9.2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n^o 1.123.306/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010)

Tal entendimento, no entanto, não se aplica aos casos em que a cobrança do débito foi mantida, ainda que parcialmente, por decisão proferida nos autos do embargos do devedor ou da ação anulatória, já transitada em julgado. Nesses casos, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa só poderá ser expedida se presente uma das causas de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No caso, quando da impetração, já haviam transitado em julgado as decisões proferidas nos Embargos do Devedor n^{os} 0019581-21.2001.4.03.9999 (29/11/2012) e 0018401-04.2000.4.03.9999 (09/12/2009), não havendo, nos autos, qualquer prova no sentido de que os débitos em questão estivessem, à época, com a sua exigibilidade suspensa.

Não pode, pois, prevalecer a sentença que determinou a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1^o-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO à remessa oficial**, para denegar a segurança.

Sem honorários, em face do disposto no artigo 25 da Lei n^o 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

2013.61.14.007077-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : AUTO VIACAO ABC LTDA
ADVOGADO : SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00070777520134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em 09/10/2013 por AUTO VIAÇÃO ABC LTDA, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, **concedeu a ordem**, confirmando a liminar que determinou a expedição do documento requerido, salvo se houver outras pendências não constantes dos presentes autos.

Sustenta a apelante, em suas razões, que as penhoras não são suficientes para garantia das execuções, não constituindo, assim, causa de suspensão da exigibilidade dos débitos exequendos. Requer, assim, a reforma do julgado.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

No caso, consta, do documento de fl. 41 (Situação Fiscal do Contribuinte), emitido em 09/10/2013, a existência dos débitos cadastrados sob nºs 31.609.065-4, 31.736.522-3, 32.074.757-3, 32.457.112-7, 32.457.221-2, 31.609.066-2, 31.736.523-1, 32.073.869-8, 35.054.589-8, 35.222.510-6, 35.222.511-4 e 32.073.870-1, os quais obstaram a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

Como se depreende dos autos, em relação aos débitos cadastrados sob nºs 31.609.065-4, 31.736.522-3, 32.074.757-3, 32.457.112-7 e 32.457.221-2, há decisão judicial reconhecendo que eles não podem representar óbice a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (Mandado de Segurança nº 0000560-54.2013.4.03.6114). Nesse aspecto, a Administração concorda com a impetrante, como se vê de fl. 121.

Em relação ao débito nº 32.073.870-1, foi juntada pela impetrante guia de recolhimento de fl. 44, tendo a Administração, em despacho datado de 08/10/2013, reconhecido o seu pagamento (fl. 96).

Quanto ao débito nº 35.054.589-8 é objeto da Execução Fiscal nº 0001010-41.2006.4.03.6114, estando garantida por penhora, como se vê de fls. 55/56, 66/67, 68/77 e 140/141.

Os débitos nºs 31.609.066-2, 31.736.523-1 e 32.073.869-8 estão sendo cobrados nas Execuções Fiscais nºs 1503498-07.1997.4.03.6114, 1502351-43.1997.4.03.6114 e 1506020-07.1997.4.03.6114, respectivamente, estando garantidos por penhora realizada na primeira execução (fls. 47, 48, 51/52, 53/54, 57/65, 144/147, 148/149 e 150/152).

E os débitos nºs 35.222.510-6 e 35.222.511-4, que são objetos da Execução Fiscal nº 0003418-05.2006.4.03.6114, estão garantidos por penhora (fl. 78/88 e 142/143).

Como se vê, a questão controvertida diz respeito aos débitos cadastrados sob nºs 31.609.066-2, 31.736.523-1, 32.073.869-8, 35.054.589-8, 35.222.510-6, 35.222.511-4, já ajuizados e garantidos por penhora, visto que a impetrada entende que o valor dos referidos débitos supera o valor da avaliação dos bens penhorados.

Ocorre que, para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, não basta o oferecimento de bens à penhora, mas é imprescindível que eles sejam suficientes para garantir a execução.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PENHORA TENHA SIDO SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO EM EXECUTIVO FISCAL - DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - SÚMULA 83/STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo concluiu pela não comprovação de que a penhora tenha sido suficiente para a garantia do débito em executivo fiscal. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessário que esses sejam suficientes para a garantia do débito executando.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp nº 210440 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/12/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO (CTN, ART. 206) - PENHORA INSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN.

3. De acordo com a instância de origem, o bem oferecido à penhora equivale ao valor de R\$ 75.000,00, enquanto o valor total da dívida é de R\$ 121.843,16. Dessa forma, constata-se que o débito não está integralmente garantido, o que inviabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

4. Agravo Regimental não provido."

(EDcl no Ag nº 1389047 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/08/2011)

No caso concreto, depreende-se, dos autos, que o valor dos débitos nºs 31.609.066-2, 31.736.523-1, 32.073.869-8, 35.054.589-8, 35.222.510-6, 35.222.511-4 é inferior ao da avaliação dos dois imóveis que garantem as execuções fiscais.

Foram penhorados, nas várias execuções ajuizadas para cobrança desses débitos, dois imóveis, matriculados sob nºs 38.747 e 65.784, que, em 13/09/2013, foram avaliados em R\$ 15.036.931,38 (quinze milhões, trinta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e oito reais).

Consta, ainda, penhora que recaiu sobre numerário correspondente a R\$ 159.204,73 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quatro reais e setenta e três centavos), realizada na Execução Fiscal nº 0001010-41.2006.4.03.6114 (fls. 66/67).

E os débitos correspondiam, em 09/10/2013, a R\$ 14.224.738,94 (quatorze milhões, duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), como se de fls. 89/92, do que se conclui que os bens penhorados são suficientes para garantir os débitos.

Desse modo, considerando que os débitos constantes do documento de fl. 41 não constituem óbice a expedição do documento requerido, deve ser mantida a sentença recorrida que, ao conceder a segurança, confirmou a liminar que determinou a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007767-89.2013.4.03.6119/SP

2013.61.19.007767-7/SP

APELANTE : MAYARA QUEIROZ SARMENTO
: MONIQUE LUPI MENDES
: RENATO FLAVIO RACIN
: THIAGO GONCALVES COSTA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00077678920134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O crime imputado aos recorrentes - artigo 330, do Código Penal - amolda-se ao conceito de infração de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Isso porque, o preceito secundário do tipo penal em comento estabelece pena de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses de detenção, além de multa.

Por conseguinte, a competência para o julgamento do presente feito recai sobre a Turma Recursal Criminal de São Paulo, *ex vi* do disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição da República; do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001 e artigo 8º, inciso II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, *in verbis*:

"Art. 8º - Às turmas Recursais compete processar e julgar: II - os recursos em matéria criminal de competência de Juizado Especial Federal;"

Diante do exposto, reconheço que este Tribunal não é competente para conhecer do presente recurso e, por consequência, determino a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal de São Paulo. Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 27 de julho de 2015.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005088-12.2014.4.03.6110/SP

2014.61.10.005088-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : DIEGO RODRIGUES DE ANCHIETA reu/ré preso(a)
ADVOGADO : LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00050881220144036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Trata-se de requerimento da Polícia Federal (fl. 325), pleiteando o encaminhamento da arma e das munições apreendidas no curso destes autos ao Exército Brasileiro. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito (fl. 341).

A condenação do réu Diego Rodrigues de Anchieta foi mantida pelo v. acórdão de fls. 330/337. Além disso, a arma e as munições foram periciados (fls. 34/40), em laudo regular e não contestado no feito, não havendo mais interesse nos referidos bens para fins de persecução criminal. Outrossim, a sentença de fls. 234/248vº já havia determinado o encaminhamento do armamento ao Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03, em parcela não reformada pelo acórdão já citado. Por fim, o perdimento dos produtos do crime é efeito automático da condenação penal, por força do disposto no art. 91, II, *b*, do Código Penal.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido da Polícia Federal, e autorizo o encaminhamento dos bens descritos na fl. 325/vº ao Exército Brasileiro.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2015.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00048 HABEAS CORPUS Nº 0017127-04.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.017127-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : LUIS EDUARDO TANUS
PACIENTE : JOEL LIMA DOS SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO : SP080782 LUIS EDUARDO TANUS e outro(a)
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00044721220064036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOEL LIMA DOS SANTOS, objetivando a reforma de acórdão proferido pela C. Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal.

Assevera o impetrante que o paciente foi processado e condenado em primeira instância, por sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, a uma pena de 04 anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 48 dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990.

Interposto recurso de apelação pelo réu, a C. Quinta Turma desta Corte Regional, na sessão de julgamento realizada em 28/04/2014, decidiu dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena imposta para 03 anos e 06 meses de reclusão e 46 dias multa, mantendo o regime semiaberto determinado na sentença.

Diante disso, o paciente foi preso no dia **21/07/2015** e se encontra nas dependências da Penitenciária de Caiuá, que notadamente é de regime fechado.

Resumidos os fatos, alega o impetrante que o regime semiaberto não pode ser mantido, haja vista que a pena aplicada determina que seu cumprimento seja feito em regime aberto. Ademais, ressalta que o paciente não pode ser considerado reincidente e a pena aplicada foi abarcada pela prescrição.

Requer a concessão da liminar, para que seja permitido ao paciente aguardar o resultado deste *writ* em prisão domiciliar, sendo determinada a expedição do competente alvará de soltura, e, no mérito, concedida definitivamente a ordem.

É o breve relato.

Decido.

O impetrante objetiva a extinção de punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, ou, subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena, para que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto.

No entanto, embora conste da autuação que a autoridade impetrada é o Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, sendo o feito a mim distribuído livremente, observo que a decisão ora combatida foi proferida por órgão colegiado desta Egrégia Corte, sendo a C. Quinta turma a autoridade coatora.

Nesse passo, nos termos do artigo 650, §1º, do Código de Processo Penal, a competência dessa Corte cessou, estando impossibilitada de apreciar ato proveniente de igual jurisdição, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta para julgamento deste *writ*.

De outro lado, não obstante a remansosa jurisprudência seja no sentido de não mais se admitir a utilização de *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, ou recurso especial, tampouco como sucedâneo da revisão

criminal, tratando-se de alegação de ilegalidade e flagrante constrangimento ilegal, entendo por bem determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão jurisdicional competente para apreciar suposta coação ilegal proveniente de ato praticado pelo Tribunal Regional Federal.

Dessa forma, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal e determino o encaminhamento dos autos ao órgão jurisdicional competente.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal